**Trindade Coelho**

---

# MANUA POLITICO

DO

## CIDAD. PORTUGUEZ

FACIO

DE

*Alt d'Oliveira*






Ex-Libris
Otium Cum Dignitate

# MANUAL POLITICO
DO
# CIDADÃO PORTUGUEZ

# OBRAS DO AUCTOR

EDUCAÇÃO E INSTRUCÇÃO

**Abc do Povo** — para aprender a ler: 80 pag. luxuosamente impressas e todas admiravelmente illustradas com desenhos de Raphael Bordallo Pinheiro, formando um precioso album de lindas lições de coisas. (Venda até maio de 1906 = 34:865 exemplares). — Br. 50 réis.

**O Primeiro Livro de Leitura** — 144 pag.; lições relativas ás *pessoas* (corpo, vestuario, alimentação e habitação). Intermeadas de rifões populares e alegres contos moraes. — Cart. 150 réis.

**O Segundo Livro de Leitura** — 241 pag.; lições relativas ás *coisas* (materias-primas, artefactos, artes e officios e seus instrumentos; dimensões; forma; côr); — *plantas* (madeiras, productos vegetaes, materias corantes, plantas medicinaes); *animaes* (costumes, habito e regimen dos seguintes: burro, mula, cavallo, boi, cão, gato, porco, ovelha, cabra, gallinha, gallo, raposa, lobo, javali, coelho, lebre, perdiz, perú, pato, ganso, pavão, pombo, pardal, andorinha, canario, melro, rouxinol, sapo, morcego, coruja, mocho, cobra, vibora, rato, macaco); — *espaço* (meios de locomoção terrestre, fluvial, maritima e aeria);—*tempo* (divisões naturaes; instrumentos de medição; epocas da vida humana). Profusamente illustrado; e intermeado de rifões populares e alegres contos moraes. — Cart. 250 réis.

**O Terceiro Livro de Leitura** — 367 pag. Encyclopedia de conhecimentos geraes indispensaveis. Profusamente adornado de estampas. — Cart. 350 réis.

**Primeiras Noções de Educação Civica** *(approvado officialmente para as escolas primarias)*: 72 pag. — Constituição do Estado; Carta Constitucional e Actos Addicionaes; divisão dos poderes do Estado; Poderes: Legislativo, Moderador, Executivo, Judicial; tribunaes e corpos administrativos; magistrados administrativos e seus delegados; divisão militar; exercito; marinha; recrutamento; divisão ecclesiastica; imposto; eleições e liberdade de voto; deveres do cidadão.—Cart. 120 réis.

**Pão Nosso** — Encyclopedia popular: 511 pag.; optimo papel; magnificas estampas. Encyclopedia moderna de conhecimentos indispensaveis. — Br. 500 réis, cart. 600 réis.

**Manual Politico do Cidadão Portuguez** — *propaganda de educação civica e democratica*—Educação civica e direito usual; instituições politicas portuguezas; vida politica nacional. Mais de 600 pag. — Br. 600 réis.

LITTERATURA

**Os Meus Amores**, contos ruraes portuguezes; 3.ª edição; 423 pag. — Br. 500 réis.

**In Illo Tempore** (estudantes, lentes e futricas), scenas da vida academica de Coimbra; 2.ª edição; optimo papel; esplendidas illustrações; 422 pag.—Br. 800 rs.

JURISPRUDENCIA

**Recursos em Processo Criminal**, 148 pag.; 2.ª edição.—Br. 500 réis.

**Annotações ao Codigo e Legislação Penal**, 517 pag. — Br. 1$500 réis.

**Incidentes em Processo Civil**, 247 pag. — Br. 700 réis.

**Processos Especiaes Civis e Commerciaes**, no prelo.

---

**Folhetos para o Povo**, distribuição gratuita: *Parabola dos Sete Vimes; Remedio contra a usura; Cartilha do Povo;* etc. D'esta, distribuidos pelo auctor e por alguns municipios: 244:000 exemplares. (Esgotados).

TRINDADE COELHO



# MANUAL POLITICO

DO

## CIDADÃO PORTUGUEZ

**PREFACIO**

DE

ALBERTO D'OLIVEIRA

MINISTRO DE PORTUGAL NA SUISSA




LISBOA

PARCERIA A. M. PEREIRA

Livraria editora

E OFFICINAS TYPOGRAPHICA E DE ENCADERNAÇÃO

Movidas a electricidade

Rua Augusta, 44 a 54

1906




1906
OFFICINAS TYPOGRAPHICA E DE ENCADERNAÇÃO
MOVIDAS A ELECTRICIDADE
**Da Parceria Antonio Maria Pereira**
*Rua Augusta, 44, 46, 48, 1.º andar*
LISBOA

ÁS

# GERAÇÕES NOVAS

DE

# PORTUGAL

ESPERANÇA DA RENOVAÇÃO

DA PATRIA

PELA EDUCAÇÃO E PELA INSTRUCÇÃO

O. D. E C.

TRINDADE COELHO

Le but de l'instruction civique, c'est de faire connaître l'esprit même des institutions aussi bien que leur organisation et leur fonctionnement, et de mettre les futurs cytoyens en état d'apprécier par eux-mêmes, d'une manière sûre, les questions souvent difficiles qui se présenteront à eux dans la vie publique.

NUMA DROZ.

# ADVERTENCIA

«La démocratie, sans les lumières, est un fléau».

A. DAGUET.

Até pag. 196, este livro é a adaptação a Portugal da famosa obra de Numa Droz, *Instruction Civique*, o evangelho da educação civica da Suissa, escripto por um homem que principiando a vida por mestre-escola, chegou pelos seus talentos e virtudes a presidente d'aquella Republica, a mais feliz e a mais educada do mundo.

D'aquella pagina até ao fim, o livro é inteiramente nosso, original; e expõe nas suas linhas fundamentaes todo o quadro das INSTITUIÇÕES PORTUGUEZAS, como ellas se encontram n'este momento. Todos os materiaes d'esta parte, e os que na parte adaptada respeitam a Portugal, foram por nós pacientemente arrancados da montanha das nossas leis, carreados, talhados, dispostos, em ordem á edificação que tinhamos em vista, e ao nosso fim, que era educar. Educar para criar uma opinião individual consciente e uma opinião publica vigorosa, — ou seja para formar o cidadão e organisar a nação soberana; pois se não ha cidadão sem uma justa e exacta consciencia dos seus direitos e dos seus deveres, tambem não ha nem pode haver nação verdadeiramente soberana — sem cidadãos instruidos e educados.

Quanto á doutrina e á forma, digo n'este livro o que diria, e como o diria, a um filho que tenho, — no intuito e no dever de o educar, civica e politicamente. Muitas vezes errará decerto a minha intelligencia: nem uma só vez deixa de fallar, livre e serena, a minha consciencia.

Possa o presente livro aproveitar aos meus concidadãos, — ao menos aos do futuro, aos quaes o dedico.

Não o perderemos de vista dia nenhum; — e em successivas edições, ou ainda, se fôr preciso, em *Supplementos*, iremos forcejando por o ter em dia. Hoje, sae-nos das mãos com a actualidade, por assim dizer, de um jornal diario.

Lisboa, junho de 1906.

TRINDADE COELHO.

---

# NUMA DROZ

---

Meu caro Trindade Coelho: Teve V. a feliz inspiração de traduzir em portuguez, adaptando-o ás nossas instituições, á nossa legislação e á nossa historia, o notavel manual de *Instrucção Civica,* com que Numa Droz, celebre homem politico suisso fallecido em 1899, quiz ensinar os seus compatriotas, já tão bons cidadãos, a serem-no ainda melhores. E deseja V. amavelmente que eu me associe a essa justa homenagem prestada a um dos mais illustres filhos d'esta honrada nação, junto de cujo governo tenho ha quatro annos a fortuna de representar Portugal.

Não preciso de dizer-lhe com que sincera satisfação acceito o seu convite. O livro de Numa Droz é modelar. Nada conheço que se lhe compare ou se lhe pareça, na nossa indigente litteratura de educação civica. Tornar accessivel e proveitosa a sua leitura a portuguezes é tão patriotica como difficil empreza. Mas V. possue, para levál-a a bom termo, além dos eminentes dotes d'escriptor, que o applauso publico consagrou, a faculdade ainda mais rara, e tão philosophica como artistica, de *entender o povo* e *fazer-se entender d'elle.* Estou pois certo, apezar de não ter lido o seu trabalho, de que elle será em tudo digno do admiravel modelo que o originou. E assim a sua publicação é mais do que opportuna, é urgente. O patriotismo na nossa terra, como todas as nossas melhores riquezas, está inexplorado e improductivo. Está em bruto. Todas as lições que conduzam, primeiro a descobril-o, depois a reanimál-o e a utilisál-o, serão abençoadas e bemvindas. Pouca gente entre nós exerce os seus direitos politicos, que assim, por falta de uso, todos enferrujaram. Tambem pouca gente cumpre os seus deveres civicos, pouca gente supporta os sacrificios e os prejuizos ou experimenta as alegrias e ganha as victorias da solidariedade. Não é que não queiramos, mas não sabemos. A ignorancia é, ainda mais que a ociosidade, a mãe de

todos os nossos vicios nacionaes. Porisso a leitura d'este livro, que poderia chamar-se a carta de guia do bom cidadão, não será perdida. E de igual modo não será inutil esboçar aqui em dois traços a figura de Numa Droz, cuja vida é um compendio de civismo tão completo como o livro, em que, afinal, se limitou a copiar o que lhe dictaram os seus sentimentos, e o que confirmou com os seus actos.

*

Ao ler, pela primeira vez, as paginas do Manual em que são definidas, com que nitidez! as ideias de *patria, patriotismo, civismo, lei,* e as obrigações que ellas implicam, eu quasi me maravilhava de ver tratados, mais do que isso, liquidados, em tão poucas como definitivas palavras, problemas que para nós parecem ser objecto das mais divergentes soluções. Uma das preoccupações mais singulares da nossa neurasthenia collectiva é, por exemplo, esta: a duvida sobre a nossa propria existencia. E' Portugal uma nação? Somos nós uma patria? Temol-o sido, continuaremos a sel-o? Qual é o laço que nos une, o ideal que nos dirige, a aspiração que nos faz viver? Eis um assumpto, meu caro amigo, sobre o qual tenho visto correr caudaes de má e até de boa prosa. V. , eu proprio, mais de uma vez nos teremos encontrado em frente d'essa pergunta, tão embaraçados, tão angustiados como diante do mais abstruso enygma. Oito seculos de historia não bastaram para nos convencer de que existimos. A paixão das ideias abstractas, que está na massa do nosso sangue de latinos, não nos permittiu ainda encontrar explicação bastante categorica para a nossa existencia nacional. Ha pouco ainda um jornal de Lisboa abriu um inquerito sobre este grave problema. E entre as respostas, quantas d'ellas pessimistas e desconfiadas, que esse jornal recolheu, nem faltou a nossa certidão de obito, tanto mais digna de fé que a assignava um medico. Segundo esse documento funebre, Portugal morreu, Portugal não existe!

Ora muito surprehendido ficaria o mais modesto cidadão d'esta modesta Suissa, se algum phantasista se lembrasse de lhe apresentar duvidas sobre a existencia da sua nação ou de achar pouco justificada essa existencia. Por que motivo houve, ha e haverá uma Suissa? Asseguro-lhe que ninguem acharia melhor resposta que esta: Fomos, somos e seremos suissos porque quizemos, queremos e continuaremos a querer sel-o. Somos suissos porque não queremos ser allemães, nem francezes, nem italianos. A existencia da Suissa tem para nós, como base sufficiente, o amor irreductivel da nossa independencia. Este é o ideal que nos congrega, pelo qual o passado nos viu, e o futuro poderá ver-nos, dar a nossa fortuna e a nossa vida.

São afinal estas razões chãs que, em linguagem mais escolhida mas não menos clara, nos expõe Numa Droz no seu livro. E como á luz d'ellas se desfaz o pezadello em que ás vezes nos

sentimos succumbir e parecemos acordar tranquillisados e felizes para a sadia realidade!

Pois haverá alguem que supponha que Portugal perdeu o amor da sua independencia? Toda a nossa historia, mesmo, ou melhor, sobretudo a da nossa decadencia, não representa um longo, penoso, outros dirão absurdo sacrificio para nos mantermos livres? Pois alguem terá soffrido as dores de Christo que nós soffremos para salvarmos a nossa pequenez, a nossa miseria, a nossa insignificancia, que ciosamente preferimos á participação ou sociedade na grandeza ou opulencia alheias? Viu-nos alguem querer ser hespanhoes quando era nossa visinha a Hespanha de Carlos V? Vê-nos alguem querer ser inglezes quando é nossa alliada a Inglaterra omnipotente do seculo XX? Não vão os nossos soldados todos os annos bater-se á Africa, para que aquella terra distante e insalubre, de nós quasi ignota, nos guarde a fé jurada aos nossos avós? E haverá patriotismo mais impetuoso e fecundo que o d'esses admiraveis portuguezes do Brazil, cujos corações, latejantes sempre de fé, será preciso talvez semear um dia no nosso torrão resequido pela descrença?

E' possivel, pois, que a independencia de Portugal não seja necessaria ao mundo; é até provavel que nunca o fosse. Mas não é menos certo que ella nos é hoje tão preciosa, e que nos repugna tanto a ideia de perdel-a, como nos tempos mais heroicos da nossa historia. E lá diz Numa Droz: «Os laços do coração são mais poderosos para manter uma nação compacta, que a simples satisfação das necessidades materiaes. Raça, lingua, religião, eis os principios proprios a estreitar solidamente o laço nacional; mas ha outro mais poderoso ainda: é o amor da independencia e da liberdade». Não são differenças de raça nem de religião que nos separam. A lingua milagrosamente se conservou e se expandiu ao longe, insensivel á semelhança e á visinhança da hespanhola. E o amor da independencia é em nós tão indestructivel, que o perigo ou a ameaça de uma invasão estrangeira seria ainda hoje o melhor revulsivo para a somnolencia e indolencia em que vegetamos. Falassem-nos em sermos colonia ingleza ou provincia hespanhola, segunda edição peorada de gallegos ou *fellahs* de uma especie de khedivato do Occidente, e todas as nossas energias nacionaes ressuscitariam como nos melhores dias de outr'ora.

O nosso mal social é o nosso mal individual: a imprevidencia. Emquanto temos saude, julgamo-nos immortaes; logo que vem a doença, decretamo-nos moribundos. Os povos do norte, pelo contrario, melhor aconselhados por um clima mais rude, mas mais verdadeiro, nunca se esquecem de que a vida é curta e fragil e exige constante defeza; de que a saude não é uma doação incondicional de Deus, mas antes uma conquista sempre precaria desde que pelo exercicio e pela vigilancia incessante a não sabemos manter. Nos deveres para com a patria a regra é a mesma. A Suissa, que nada em prosperidade, que vive rodeada do respeito dos outros povos, que a ninguem faz inveja ou som-

bra, nem um instante perde de vista a necessidade de manter o seu patriotismo sob pressão, prepara-se quotidianamente para a lucta e para a guerra como se a paz não fosse a sua unica aspiração e o seu mais certo futuro, e trabalha pelo seu progresso, já tão grande, com a insatisfação audaciosa e viril de quem não ignora que parar é morrer e que só o movimento merece o nome de vida. Nós então, em atrazo de meio seculo sobre o resto da Europa, entretemo-nos a perguntar chinezamente a nós mesmos para que viemos a este mundo, ou quanto tempo ainda o habitaremos, em vez de nos constituirmos todos em liga de salvação publica para consolidarmos a nossa existencia emquanto não é tarde para o fazer; e em vez de nos lembrarmos que aos cidadãos de um paiz ignorante e pobre não é permittido ser felizes emquanto não tiverem cumprido até ao ultimo os seus deveres mais penosos, aquelles sobretudo que importem sacrificio do seu bem-estar e tranquillidade individual. O patriotismo intenso, o amor civico na sua expressão mais concentrada e pura, a abnegação dos mais legitimos egoismos em proveito commum, são hoje tão precisos aos povos na paz como na guerra, desde que aquella póde ainda ser das duas hypotheses — e é o nosso caso — a de desenlace mais fatal e de perigo mais proximo.

*

Numa Droz, que n'uma linguagem sã e firme tantas verdades esquecidas nos aponta ao longo das paginas do seu Manual, foi talvez o mais celebre entre os estadistas modernos d'esta discreta nação. A Suissa tem a felicidade modesta e quasi humilde. A obscuridade não peza aos seus maiores homens. Entretanto a fama de Droz correu a Europa, e tão solida era, que o seu nome foi espontaneamente lembrado pelas chancellarias, quando, em seguida á ultima guerra greco-turca, foi preciso dar um governador, mandatario das potencias, á ilha de Creta tornada autonoma. Complicações posteriores impediram, de resto, que a ideia vingasse. Mas o prestigio e a competencia do illustre suisso não deixaram por isso de receber uma consagração europeia.

Nascido em 1844 no cantão de Neuchâtel, de condição modestissima, Numa Droz era aos dezesete annos operario gravador de relogios e aos dezenove humilde mestre-escola de montanha — que é aqui a encarnação mais modesta do mestre-escola de aldeia. Um anno mais tarde entrou na politica pelo jornalismo e aos vinte e sete annos era membro do governo do seu cantão. Estudos officiaes não teve senão os da escola primaria; mas sósinho aprendeu tudo quanto lhe foi preciso para ser, como foi, notabilissimo escriptor, polyglota, jurisconsulto, orador e homem de governo. Era portanto um legitimo filho das suas obras, que é o que nós ainda havemos de chamar *fidalgo*, quando o vocabulario da nossa lingua se adaptar ás exigencias da democracia moderna.

Rapidamente celebre no paiz pelas suas qualidades brilhantes e solidas de intelligencia e caracter, Numa Droz foi eleito pelo parlamento suisso, em 1875, membro do Conselho Federal, isto é, do governo da Republica. Foi, pois, o que nós chamariamos ministro aos trinta e um annos, e Presidente da Confederação pela primeira vez aos trinta e sete. E' um caso de precocidade excepcional, para não dizer unico, na Suissa.

Durante 17 annos esteve á testa dos destinos do seu paiz, não havendo durante esse largo periodo de tempo, medida importante de administração em que a sua iniciativa não se fizesse sentir e sendo sobretudo notavel a sua gerencia dos departamentos do commercio e dos negocios estrangeiros.

Não faltará talvez quem pergunte como foi possivel a Numa Droz conservar-se tantos annos no poder. Mas n'este ponto não foi elle excepção: obedeceu á tradição estabelecida para os membros do governo helvetico, a cujas funcções só a demissão voluntaria ou a morte costumam pôr termo. Reeleitos todos os tres annos pelas Camaras, tão exemplar é a sua conducta, que ninguem pensa em subtituil-os, e tão desinteressado é o patriotismo dos seus eleitores, que nenhum pensa em disputar-lhes o logar. Este parece-me ser um dos grandes exemplos de juizo dados pela Suissa aos outros povos. Eis uma democracia que, dispondo de todas as liberdades, de nenhuma usa senão com a mais cautelosa moderação; e que hospitaleira ás ideias mais largas de progresso, mantém na escolha dos seus governantes um espirito de conservação que a mais orthodoxa das monarchias não desdenharia imitar.

Recordando que os homens não são santos — nem mesmo os suissos — e que a vaidade e a ambição são universaes, muitos scepticos quererão saber se o facto não terá a explicál-o motivos de menos virtude. Mas não tem, na verdade. Sem duvida os altos cargos do Estado não proporcionam aqui aos seus titulares nenhuma especie de satisfação decorativa ou exterior. Um ministro suisso não tem farda, nem condecorações, nem honras militares, nem carruagem, nem festas, nem os thuribulos da imprensa ao seu serviço. Ninguem dá por elle. Vive com a modestia do menos ambicioso dos nossos burocratas, embora o seu ordenado não seja inferior ao dos nossos ministros de Estado. A administração parcimoniosa a que preside não lhe permitte distribuir favores, nem essa distribuição, se ella fosse possivel, teria outro effeito senão desacreditál-o sem remedio. Por outro lado a politica não é aqui (nem devia ser em parte alguma) uma *carreira*. Os sete membros do Conselho Federal e os dos governos cantonaes são, de todos os homens politicos, os unicos que se consagram exclusivamente ás suas funcções officiaes, e que aliás não teriam tempo para exercer quaesquer outras, pois estão nos seus gabinetes ás oito horas da manhã como qualquer dos seus subordinados. Todos os demais cidadãos teem as suas profissões, a que pedem os meios de subsistencia, sem por isso deixarem de cumprir rigorosamente os seus deveres civicos, pelo voto, pelo parlamento, pela imprensa, pelo exercicio gratuito de func-

ções publicas nos seus cantões. E a burocracia, a quem o Estado paga, e que não tem horas vagas, só por excepção intervem na politica activa. Assim o aspecto de uma sessão legislativa não tem aqui nada de sensacional nem de oratorio ou dramatico. Algumas duzias de cidadãos reunem-se gravemente para discutir os actos da gerencia do Conselho Federal, examinar e votar as suas propostas ou tomar a iniciativa de outras que lhes pareçam opportunas. O bom senso das suas palavras e das suas decisões é tão imperioso, que absorve rapidamente quaesquer desvios ou erros individuaes. Quem ali viesse para se divertir ou se emocionar perderia o seu tempo. A atmosphera é de austero e sisudo trabalho. Arido e insipido lhe chamariam tantos de nós, que gostam de percorrer a vida como quem percorre os folhetins de um romance.

*

Era Numa Droz ministro dos negocios estrangeiros quando Bismarck se indispoz vehementemente contra a Suissa, accusando-a de abusar do seu direito de asylo e de transformar o territorio da Confederação em quartel-general dos revolucionarios de todos os paizes. O chanceller de ferro encontrou então, na dignidade e no patriotismo suissos, uma resistencia de aço. E quando Bismarck formulou a ameaça de fazer annular pela Europa a declaração da neutralidade perpetua da Suissa, que o Congresso de Vienna proclamára em 1815, o Conselho Federal respondeu, pela bocca eloquente de Numa Droz, que só podia ser neutro quem era independente, que a neutralidade, longe de ser uma restricção da soberania do Estado, collocava a este na obrigação de evitar e repellir qualquer pressão estrangeira, e que finalmente a neutralidade da Suissa não dependia só da vontade das Potencias, *mas tambem da sua propria*. E a esta resposta, que nenhum cidadão suisso deixaria de confirmar pelas armas, se fosse preciso, não tardou a seguir-se a acalmação do conflicto.

Para Numa Droz a Suissa. exactamente pelo seu caracter de paiz neutro, pela sua independencia de toda a influencia externa, tinha uma missão internacional a exercer cuja importancia augmentaria com o aggravamento das rivalidades e das luctas de interesses entre as grandes nações da Europa. Assim na sua opinião, as arbitragens, os congressos, todas as tentativas de uniformisação dos serviços publicos entre as nações, tinham na Suissa o seu natural campo de acção. Segundo as suas palavras, «o governo suisso não tem de se preoccupar directamente com a politica de allianças que atormenta os demais gabinetes; não é em Berne que podem apprender-se ou surprehender-se os segredos da grande diplomacia; os negocios internos não offerecem, por seu lado, nenhum mysterio, e a administração central habita uma casa de vidro.» Como se explica que, apesar d'isso, o corpo diplomatico seja numeroso em Berne e que a maior parte

dos paizes, sem mesmo pedirem reciprocidade, aqui estejam representados? E' que, accrescenta elle, «em torno do governo federal agruparam-se interesses internacionaes que tornam necessaria esta representação. As questões que se tratam em Berne não são retumbantes; nem porisso são menos uteis. O numero d'ellas cresce todos os annos; a todo o instante surgem outras novas, destinadas a exercer uma influencia cada vez maior sobre as relações dos povos entre si; cada vez mais se verifica quanto é indispensavel a existencia de um pequeno paiz collocado fóra e acima das rivalidades nacionaes, onde as questões de precedencia são reduzidas ao seu justo valor por um dono de casa igualmente amigavel e cortez para todos os seus hospedes, onde as questões são tratadas verdadeiramente por si mesmas, e onde é possivel pôr a salvo o deposito commum dos bens superiores que todos os povos, por uma sabia precaução, desejam subtrahir ás contestações e ás aventuras do espirito bellicoso».

Os factos teem confirmado a exactidão d'estes principios. Com effeito, na Suissa se reuniu o tribunal arbitral que resolveu a famosa questão do Alabama entre a Inglaterra e os Estados-Unidos. A' arbitragem da Suissa foi confiada a questão de fronteiras entre o Brazil e a França, e a questão do caminho de ferro de Lourenço Marques entre Portugal, a Inglaterra e os Estados-Unidos. Em Genebra se reuniu tambem, sob a iniciativa de um suisso, a primeira Conferencia internacional da *Cruz Vermelha*. Berne é a séde dos *bureaux* internacionaes da união postal, das administrações telegraphicas, da propriedade intellectual e industrial, dos transportes por caminhos de ferro, e á testa d'estes serviços estão eminentes funccionarios suissos. Todos os annos se realizam em diversos pontos da Suissa congressos scientificos, litterarios, industriaes, até religiosos. Em 1905 reuniu-se em Berne, convocada pelo Conselho Federal, a segunda conferencia internacional de protecção operaria. Ha semanas ainda, a conferencia de Algeciras prestou a este paiz a mais reverente das homenagens, sollicitando do governo suisso que confiasse a um official do seu exercito a inspecção superior da policia internacional de Marrocos e estabelecendo o recurso ao tribunal federal de Lausanne em todos os casos de contestação entre o Sultão e os conselhos directores do banco marroquino que se projecta criar.

E se é certo que a escolha da Haya para séde do tribunal internacional de arbitragem deu partilha á Hollanda n'esta tarefa que a Suissa, durante tanto tempo e tão dignamente, cumprira, é sempre incontestavel que o pensamento, que constituia a preoccupação dominante de Numa Droz, continúa a ser verdadeiro, n'este sentido: que a Suissa é talvez hoje o unico paiz da Europa *que não tem politica estrangeira*, que gira independente na sua orbita sem se deixar attrahir por outros astros de maior grandeza ou brilho, que não tendo nem colonias a defender nem pretenções a conquistar as alheias, nada esperando do apoio estranho nem d'elle precisando para viver ou para durar, não

desejando engrandecer-se senão pelo trabalho, innocente de quaesquer ambições, e sendo na diplomacia chamada mundial um simples espectador desinteressado, é na verdade o typo do paiz realmente, essencialmente, irreprehensivelmente neutro. Assim quaesquer desavenças entre os povos encontrarão aqui sempre juizes a quem nenhum preconceito, interesse ou paixão poderão, mesmo involuntaria ou inconscientemente, perturbar a nitidez do seu criterio ou pôr em risco a imparcialidade das suas sentenças.

Feliz povo, que conseguiu desenvolver-se e prosperar sem ser á custa de nenhum outro, que achou a maneira de ser grande sem augmentar o seu territorio nem recorrer a outras conquistas que não fossem as do trabalho, da moralidade e da intelligencia. Aprendam com elle os povos pequenos a receita simples, mas difficil, da felicidade. E não vamos nós sobretudo, com o nosso doutrinarismo e messianismo incorrigiveis, attribuir todas estas virtudes da Suissa á influencia milagrosa das suas instituições. A *forma* de governo é secundaria; a *ideia* de governo é que é essencial. Não deve suppor-se que foi a Republica que fez assim os suissos; mais verdadeiro será affirmar que foram os suissos que fizeram assim a Republica. E eu já ouvi dizer a um dos mais illustres homens, e dos mais radicalmente democraticos, d'este paiz, n'uma conversa sobre as instituições dos diversos paizes da Europa: «A França *não é uma republica;* a Inglaterra *é uma republica*». Palavra profunda e que a si propria se commenta. Mas os apostolos da Revolução franceza, que com os seus feitos heroicos encheram o mundo, talvez tornassem a morrer, de melancolia agora, se a ouvissem.

Berne, 20 Maio 1906.

ALBERTO D'OLIVEIRA.

# MANUAL POLITICO

DO

# CIDADÃO PORTUGUEZ

---

## INTRODUCÇÃO

### OBJECTO E DIVISÃO DO LIVRO

**Grandeza do papel que incumbe á mocidade.** — Na sua marcha veloz, o tempo renova incessantemente as gerações. Dia a dia, homens que foram uteis ao seu paiz desapparecem no tumulo; e dia a dia tambem, cidadãos jovens attingem a edade de servir a patria como soldados, ou de intervir, como eleitores, na vida publica. Assim se renova constantemente uma nação, na sua marcha para o futuro; mas este só será prospero, se os elementos novos que a nação recebe contribuirem para a sua grandeza e para o seu prestigio.

Mancebos! sois a esperança da patria, o reforço de que ella carece para que as baixas constantemente produzidas pela morte sejam preenchidas. Não tardará que a patria vos confie os seus destinos, — pesada responsabilidade a que não podereis fugir. A' custa de luctas tantas vezes sangrentas, fundaram vossos paes a liberdade; e mais preciosa herança não podiam elles legar-vos, pois de somenos valor seriam, sem ella, as demais riquezas.

Conta comvosco a patria para aguentardes o peso de tão nobre herança, e, quanto possivel, para a augmentardes e desenvolverdes. Um dia sereis chamados, talvez, a defendel-a de estrangeiros inimigos; mas sempre, e em

todas as eventualidades, tereis de combater inimigos internos que a ameaçam,—producto incessante quer do excesso das paixões politicas, quer da funesta indifferença de muitos pelos negocios do seu paiz.

Tal o papel que vos espera. Estareis em condições de o desempenhar sem desanimos?

Decerto, — se previamente houverdes retemperado e fortalecido a alma com o estudo consciencioso dos vossos direitos, e tambem dos vossos deveres.

Mas indignos serieis vós da liberdade, se não possuisseis as virtudes que caracterisam o bom cidadão; se não amasseis a patria até derramardes pela sua independencia a ultima gotta de sangue; se para a vida publica não levasseis exactas e sãs ideias sobre a melhor forma de tornar prospero no interior o vosso paiz, e de o fazer respeitado no exterior.

**Fim da instrucção civica.** — Perguntando-se a um rei da Lacedemonia o que deviam aprender as crianças, respondeu: «O que tiverem de fazer quando forem homens».

A actividade do homem é multipla.

Todo o homem deve exercer uma profissão; — e para isso, tanto carece de força, de habilidade, de destresa manual, como de uma intelligencia aberta e esclarecida. Tendo deveres a cumprir para comsigo proprio, para com a familia, para com a patria, necessario lhe é preparar-se cedo para ser um cidadão prestante, e um perfeito homem de bem.

E' para ensinar á criança o que tem a fazer quando fôr homem, que se lhe desenvolve o corpo por meio da gymnastica e dos exercicios manuaes; que se lhe forma a intelligencia mediante variados estudos; que se procura, emfim, pelo ensino da moral e da educação civica, elevar-lhe a razão e o coração.

A palavra *civica* vem do latim *civis*, que quer dizer *cidadão*; e chama-se *civismo* o conjuncto de qualidades que formam o bom cidadão, a saber: o amor da patria e da liberdade; o culto do direito e da justiça; a dedicação pela sua familia e pelos seus semelhantes.

*A instrucção civica tem pois por fim formar o cidadão, ensinando-o a conhecer as instituições do seu paiz, e ministrando-lhe regras de conducta, firmes e seguras, que o dirijam na vida publica.*

**A historia como auxiliar da instrucção civica.** — A instrucção civica é a corôa e remate dos estudos primarios. A historia, principalmente a historia patria, é um auxiliar indispensavel d'aquella instrucção. Resumo das experiencias realisadas pelos homens nas suas relações uns com os outros, a historia patenteia-nos como as instituições humanas se desenvolveram. Aquelle que tiver estudado a historia, e conhecer, especialmente, a da sua patria, melhor do que outro qualquer comprehenderá as lições de instrucção civica.

**Sociabilidade do homem.** —Escriptores phantasistas affirmaram que os homens, na sua origem, se haviam reunido em sociedade por simples impulso do seu querer, por uma especie de pacto de que era livre, a cada um, desligar-se quando lhe aprouvesse. Comquanto falsa, nada teria de perigosa semelhante doutrina, se com ella se quizesse apenas affirmar que os homens nasceram livres, e devem gosar direitos iguaes. Mas d'ella se quiz tambem inferir que cada homem podia fazer tudo o que quizesse, inclusivé despojar dos seus bens os outros homens, matal-os, dispersar-lhes a familia; em summa, que a ordem social sómente devia ser respeitada pelo individuo se com isso este lucrasse. Erro funesto que teve como consequencia, em muitos paizes, os maiores males.

Combatem semelhante erro a historia e a instrucção civica. Uma e outra nos ensinam, que os homens sentem a necessidade innata de viver em sociedade. Entregue sómente a si proprio, o homem não passa de um misero ser, desprovido de força; e mais fracos do que os proprios filhos dos animaes são os seus filhos, que até poderem andar, fallar, servir-se a si mesmos, carecem dos maiores cuidados. D'ahi, a necessidade de intima união entre os membros de uma familia.

As necessidades do homem são, porém, tão variadas, que

uma familia isolada das outras não conseguiria satisfazel-as. D'ahi, a necessidade da associação.

E não são apenas as exigencias da vida material que obrigam os homens a viverem em sociedade: a alma sente tambem a necessidade imperiosa de se expandir, de communicar, de trocar ideias e sentimentos com as outras almas. Razão ha pois para dizer que *o homem é um ser sociavel por excellencia.*

**Factos e observações.** — Os povos livres teem reconhecido em todos os tempos a importancia da educação civica. São bem conhecidos os cuidados que os Gregos e os Romanos dispensavam á educação das crianças, já preparando-lhes o corpo para as canceiras da guerra mediante exercicios physicos, já ensinando-as a pensar e a fallar, adestrando-as assim para as discussões publicas. A vida dos cidadãos decorria então, em grande parte, ora no campo, ora nas assembleias onde se debatiam os negocios do Estado. Os antigos tinham, porém, escravos, para lhes cultivarem as terras, e para os demais trabalhos indispensaveis. As sociedades modernas aboliram a escravatura, e o exercicio das profissões manuaes deixou de ser olhado como deshonroso.

Com o restabelecimento da igualdade dos homens, mais necessaria se tornou a instrucção civica. Sendo todos cidadãos, todos devem achar-se em condições de bem desempenhar os seus deveres. Nos paizes livres, e particularmente nas republicas modernas, os conhecimentos destinados a formar o cidadão occupam na escola logar principal.

Fiel a esta ordem de ideias, a Suissa submette a um duplo exame todos os seus filhos, quando attingem a idade de vinte annos: um exame physico, para recrutar os soldados que teem de constituir as suas *milicias;* um exame intellectual, para averiguar se o moço cidadão está apto para ser util ao seu paiz. Este segundo exame versa principalmente sobre a historia e as instituições da patria.

Em quasi todos os cantões suissos, a instrucção civica é obrigatoria; e alguns ha (como por exemplo o de Neuchâtel) onde as proprias meninas aprendem as instituições do paiz. E isto é conveniente: as mulheres constituem metade da nação; teem direitos e deveres que lhes não é licito ignorar; são as educadoras da infancia, e devem orientar essa educação n'um sentido util ao paiz.

Tambem a Republica franceza introduziu no seu programma escolar a instrucção civica: e nos Estados Unidos e na Inglaterra,

as crianças são exercitádas cedo no uso da palavra, a fim de poderem expôr com clareza as suas ideias, quando entrarem um dia na vida publica.

**Necessidade de uma lei social.**— Qualquer sociedade, seja ella qual fôr, carece de uma organisação, ou de um estatuto ou conjuncto de regras. As proprias crianças, quando se juntam para brincar, obedecem instinctivamente á lei natural, submettendo-se por si mesmas a certas regras e a certa disciplina, sem as quaes seria impossivel evitar que os seus jogos degenerassem em brigas. Assim os homens, que teem graves interesses a defender, o fructo do trabalho a assegurar, a familia a proteger, carecem, natural e originariamente, de uma organisação e de uma norma, cuja necessidade se lhes impoz de todo o principio.

Esta organisação e esta norma differem de povo para povo. A historia demonstra que as instituições humanas são o producto de uma lenta elaboração. Consoante o grau de intelligencia e de civilisação dos individuos reunidos em familias, em tribus e em povos, e conforme as circumstancias em que viveram, assim foram mais ou menos complexas as suas instituições, e mais ou menos perfeitas. Apesar, porém, de taes differenças, a necessidade de uma organisação e de uma lei tem sido geral. Os povos, cujas instituições mais se conformaram com leis sabias e justas, prosperaram e progrediram; pelo contrario, os que se deixaram invadir pela corrupção e pela desordem, cedo desappareceram.

**O Estado, o Direito, a Lei.** — Estas palavras apparecem constantemente n'um tratado de educação civica, e vamos por isso definil-as de um modo, quanto possivel, exacto.

Qualquer agrupamento humano submettido a uma regra e organisação communs, constitue um corpo social, que se denomina *povo* ou *nação*. Do mesmo modo que o corpo humano carece de um cerebro para pensar, de uma alma para querer, e de membros para agir, assim o corpo social deve possuir uma vontade, um pensamento que o

dirija, orgãos materiaes. *O Estado é o corpo social considerado como um ser dotado da faculdade de querer, de pensar e de agir.*

O Estado tem por objectivo o bem dos membros do corpo social, que são os individuos. Para o conseguir, o Estado deve velar por que as relações entre os individuos assentem no sentimento de justiça innato em todos os corações, não consentindo que o forte opprima o fraco. Todo o homem deve ter a faculdade de praticar o bem: consiste n'isto o seu *direito;* mas não deve fazer mal ao seu semelhante: consiste n'isto o seu *dever*. Os direitos e os deveres dos homens são reciprocos: termina o direito de um, onde começa o direito do outro. *Direito, é o respeito da justiça nas relações dos homens uns com os outros.*

O direito deriva da propria natureza humana. O que cada um reputa prejudicial a si mesmo, não deve fazel-o aos outros. Os povos menos civilisados, esses mesmo admittem o *direito natural;* mas a sua consciencia pouco esclarecida desvaira, não raro, na apreciação do justo e do injusto. De resto, as paixões e os interesses facilmente fazem perder ou desnaturar, em todos os povos, a verdadeira noção do direito; — d'ahi, a necessidade de fixar este em preceitos conhecidos de todos, e cuja applicação seja fiscalisada pelo Estado. Constituem taes preceitos o *direito positivo* ou *convencional,* assim denominado para o distinguirmos do direito natural, inscripto apenas na consciencia humana. *Lei, é o direito convencional determinado pelo Estado.*

**Factos e observações.** — Certos escriptores, entre os quaes o celebre philosopho J.-J. Rousseau, desgostosos com as imperfeições da nossa organisação social, pretenderam ver a idade d'oiro da humanidade nos tempos que precederam a civilisação actual, sustentando que o homem seria mais feliz se vivesse isolado, ou, pelo menos, liberto de todos os deveres que lhe impõem as leis sociaes.

Investigações scientificas teem, porém, demonstrado que o homem d'esses tempos remotos, cujo vestigio as camadas geologicas conservaram, era, pelo contrario, um miserando ser pouco desenvolvido. Entretanto, não soffre duvida que vivia já em sociedade, que reconhecia classes e uma hierarchia. Successiva-

mente, foi progredindo; domesticou os animaes uteis, dedicou-se á agricultura, procurou o prazer nas artes decorativas e de imitação; agrupou as suas forças e as suas habitações em ordem a uma defesa commum. D'este modo, impellido por uma necessidade innata de sociabilidade, o homem attingiu um estado de civilisação, de que a historia escripta não reza, mas que deixou no solo evidentes vestigios.

A imaginação de alguns escriptores deixou-se levar de enthusiasmo deante de descripções maravilhosas, como a de Robinson Crusoé, que n'uma ilha deserta chega a proporcionar-se um relativo bem-estar, e viu n'isso um ideal da existencia humana. Mas é preciso não esquecer, não só que os Robinsons são personagens de mera phantasia, mas que elles não estão tal desprovidos de tudo, pois teem geralmente á sua disposição os restos de um navio carregado de viveres, de armas e munições, de ferramentas, de pannos, etc.; n'uma palavra, que a educação por elles recebida na sociedade humana lhes foi utilissima nas suas emprezas.

Tem-se visto em diversas epochas, na França, por exemplo, no periodo revolucionario, na Russia durante o seculo XIX, e por outras partes, quanto podem ser funestas as consequencias de falsas doutrinas. Desde que negue a ordem social e se recuse a reconhecer uma norma, uma disciplina, o homem passa á categoria de animal feroz, e na primeira occasião que se lhe offereça põe tudo a ferro e fogo. Não, devemos dizel-o, que as leis humanas sejam sempre sábias e justas; pois muito ao contrario, frequentemente provocam reclamações legitimas; mas ainda então, a culpa não é da ordem social; o que convém, é reformar o que nas instituições houver de defeituoso, e nunca pretender destruil-as para regressar ao estado selvagem.

**Divisão do livro.** — Dividiremos o presente livro em quatro partes:

1.º **Principios geraes** — sobre os quaes todo e qualquer povo civilisado tem de basear as suas instituições. Ahi aprenderemos o sentido d'estas palavras, tantas vezes repetidas: *Patria*, *Soberania nacional*, *Republica*, *Monarchia*, *Liberdade*, *Egualdade*, *Fraternidade;* que ordem de relações necessarias a natureza estabelece entre os homens; finalmente, os direitos e os deveres reciprocos dos cidadãos.

**2.° Orgãos e funcções do Estado.** — N'esta segunda parte, veremos o que seja a constituição de um paiz; como se fazem as leis; como se executam; como se administra a justiça. Examinaremos esse grande mecanismo do Estado, que tem por objectivo a defeza nacional, a manutenção da ordem interna e o desenvolvimento da prosperidade commum. Veremos por que forma todos os cidadãos são chamados a contribuir, na medida das suas forças, para a realisação d'estes differentes fins do Estado.

**3.° Direito internacional ou direito das gentes.** — Os numerosos Estados que existem no mundo não podem viver absolutamente isolados uns dos outros. Manteem entre si relações commerciaes, ou outras de natureza pacifica; mas attrictos e conflictos se dão entre elles, que ás vezes degeneram em guerras. Um cidadão instruido deve ter uma noção exacta das regras que presidem ás relações dos Estados entre si, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra. (Quando escriptas em tratados ou convenções, estas regras formam o *direito internacional;* quando assentam simplesmente sobre o direito natural e os usos, constituem o *direito das gentes).*

**4.° Instituições patrias.** — Sendo o fim ultimo da instrucção civica formar o cidadão para a patria, examinaremos em ultimo logar a forma por que os principios de direito por nós successivamente estudados, se encontram applicados no nosso paiz.

Oxalá que este livro — escripto para a juventude — possa inspirar-lhe o ardente desejo, a vontade firme e decidida, de não deixar perecer em suas mãos aquelle sagrado e glorioso deposito que se prepara para receber de seus maiores: a independencia e a liberdade!

**Factos e observações.** — Se este livro fosse destinado a crianças de escola, outra divisão teriamos adoptado: começariamos por lhes fallar da aldeia onde moram, e respectivas auctoridades; depois, do concelho; e assim successivamente. Mas

este livro é escripto para individuos capazes de comprehenderem ideias geraes, e de receberem uma educação civica verdadeiramente digna d'este nome. Eis por que começaremos por determinar os principios eternamente verdadeiros que um povo deve observar para ser feliz, fazendo em seguida a applicação d'esses principios ás instituições da patria.

---

# PARTE PRIMEIRA

## PRINCIPIOS GERAES

---

## CAPITULO PRIMEIRO

### A PATRIA

**Amor da patria.** — Um dos mais affectuosos e energicos sentimentos que em todos os tempos e em todos os povos dignos d'este nome, teem feito vibrar o coração do homem, é o amor da patria, — nobre sentimento, que ha sido o inspirador dos mais bellos actos de dedicação, de abnegação, de generoso enthusiasmo, de que reza a historia. Nos dias de luto como nos de gala, é para a grande imagem da patria, para a bandeira nacional, que todos os olhares se voltam; e n'esses momentos, de todos os corações e de todas as almas qualquer coisa de indefinivel se desprende, que faz com que cada cidadão irresistivelmente seja attingido pela dôr ou pela alegria commum. Sentimos então ao vivo que a patria não é uma simples concepção do nosso espirito, mas um ser dotado de sensibilidade, que comnosco soffre ou exulta. Então nos tornamos melhores e mais fortes, capazes de nos sacrificarmos pelo bem geral, como a bella divisa da Suissa impõe aos filhos d'esta nação: «Um por todos e todos por um».

D'onde provém este sentimento tão elevado e tão puro, opposto, afinal, ao egoismo natural do homem? E' que a patria resume para nós todas as riquezas do mundo, todos os affectos do nosso coração, as saudades todas da nossa vida, todas as nossas esperanças no futuro.

**Apêgo ao torrão natal, á familia, aos nossos concidadãos, ás nossas instituições.** — A patria é

o torrão querido que nos viu nascer; a casa onde decorreu a nossa mocidade; os prados, os bosques, as montanhas; os rios e as ribeiras que serpenteiam atravez dos valles; o horizonte ora azul ora annuviado que nos extasia os olhos; a cidade, a villa, a aldeia ou a simples choupana onde habitamos; a casa da escola tão cheia de recordações saudosas; a igreja com o seu campanario mirando do alto tudo á roda. Foi no meio de tal scenario que a nossa alma recebeu as primeiras impressões, de todas as mais duradouras. Assim é, pois, que sempre que a ideia de patria surge aos olhos do nosso espirito, o que primeiro vemos é o torrão natal, por ser o que melhor conhecemos, e aquelle, entre todos, que o nosso coração naturalmente prefere.

A patria, porém, abrange um territorio mais vasto: vae até aos limites geographicos e politicos dos povos visinhos. Quanto mais a percorremos, quanto mais de perto contemplamos as bellezas de toda a especie que a natureza espalhou por ella com mãos prodigas — os seus campos ferteis; as suas regiões, risonhas aqui, além agrestes; as suas bellas cidades; as suas villas e aldeias; os seus rios, as suas mattas, as suas montanhas, — tanto mais nos sentimos tomados de admiração, e possuidos de amor pelo nosso paiz. Podem outros paizes offerecer bellezas semelhantes ou de outro genero: nunca nos impressionarão tanto como as nossas, pois ficam fóra das fronteiras da patria.

A patria é a familia com as suas intimas alegrias, as suas tristesas que são de todos. As festas do lar domestico douram de uma luz suave a nossa alma. Quando um luto ou uma desgraça attinge a familia, os membros d'esta como que se aproximam uns dos outros, e na sympathia que os une encontram todos poderoso allivio. A' medida que os filhos vão estando educados, vão-se dispersando, para fundarem, por sua vez, novos lares: mas os laços do sangue continuam sempre a aproximal-os, como ramos sahidos do mesmo tronco. Em todas as circumstancias solemnes da vida, a familia torna a agrupar-se á roda dos seus chefes; é timbre de um e de todos manter a honra do nome commum; finalmente, prestam-se assistencia mu-

tua nos seus revezes, do mesmo modo que repartem uns com os outros as graças da prosperidade.

Mas se a familia é o objecto principal e immediato dos nossos affectos, nem por isso ella nos deve impedir de amarmos tambem os outros homens com os quaes convivemos, todas essas numerosas familias cuja reunião forma uma povoação — a nossa — e cujas ideias, sentimentos e aspirações são identicos aos que professamos. Que de poderosos laços prendendo-nos uns aos outros! Não sómente os interesses do presente fazem com que careçamos uns dos outros, mas o passado, pela voz eloquente da historia, recorda-nos que somos irmãos, e que terão de ser sempre communs os nossos destinos. Nossos paes bateram-se junctos contra o estrangeiro; junctos regaram de suor e de sangue o solo da patria, para o cultivar e para o defender; e para garantir o bem-estar de todos e de cada um, fundaram instituições que a nós nos cabe agora aperfeiçoar na medida das nossas forças, e consoante as exigencias da epoca. Datas gloriosas, recordações luminosas, illustram as paginas da nossa historia: aqui, nossos paes bateram-se como heroes, mostrando que acima de tudo presavam e collocavam a independencia da patria; ali, foi o logar da reconciliação fraterna, após dissenções funestas que durante annos dividiram a patria e comprometteram as liberdades internas; além, um desastre que attingiu parte da nação, mas que na medida do possivel foi remediado pelos soccorros de todos. Quando na historia de um povo figuram paginas de tal magnitude, e em numero tão avultado, sente-se bem que a patria não é uma palavra vã, mas sim a mãe querida, a mãe adorada e estremecida, d'esta grande familia que é a nação.

A patria resume tambem todas as nossas esperanças: o ardente desejo de nós todos é que ella prospere cada vez mais, pois a sua prosperidade é a nossa, é a de nossos filhos. Se um dia, o que oxalá não succeda, houvermos de perder a liberdade; se o estrangeiro se apoderar do nosso territorio, e aqui, dentro d'elle, nos dictar suas leis detestadas; ou se a discordia, algum dia, vier quebrar os laços que nos ligam, que felicidade nos restará depois? Condemnados, nós e nossos filhos, a viver como escravos —

pois equivaleria a sermos escravos o não dirigirmos nós proprios os negocios do paiz natal —; expostos ás depredações do inimigo externo ou interno os bens e as riquezas de todos, poderiamos dizer, porventura, que tinhamos ainda patria? Que seria da tranquillidade do lar, das alegrias de familia, dos jubilos nacionaes? Não mais haveria logar no coração de nós todos senão para o luto e para o soffrimento. O proprio solo natal se nos tornaria odioso, e abandonál-o-hiamos, se pudessemos, — levando sómente comnosco, no sacrario intimo da nossa alma, a inapagavel, dolorosa tristeza dos homens que já não teem patria.

**Factos e observações.** — *Patria* vem do latim *pater*, que significa *pae*. *Terra patria* é a terra paterna, a terra dos antepassados, a terra que é o nosso berço e o tumulo de nossos avós. Na evolução da humanidade, as honras prestadas aos mortos assignalam, no sentido de progresso, um dos mais notaveis estadios d'essa evolução, e revelam que o povo se importa com o seu passado e présa e venera a memoria dos que o dotaram com uma patria. Este piedoso sentimento para com os antepassados é mais ou menos desconhecido das tribus nomadas, motivo por que ellas não chegam a elevar-se á altura dos outros povos e desconhecem, em toda a sua força e doçura, o amor da patria.

*Ubi bene, ibi patria!* «A patria de cada um, é onde cada um está bem», disse-se. Podem pensar assim as tribus nomadas, mas não o cidadão que ama a sua patria. Verdade seja que a força das circumstancias obriga e tem obrigado sempre cidadãos a expatriarem-se, e até povos inteiros a emigrarem. Uma nação, cuja população se desenvolve demasiado, acaba por ter um excedente que precisa espalhar-se por outros paizes. Foi esta, sem duvida, uma das principaes causas das grandes emigrações dos povos, occorridas, por exemplo, nos primeiros seculos da era christã. A historia moderna mostra-nos a colonisação do Novo Mundo, devida, essa colonisação, quer á attracção exercida sobre os espiritos pela perspectiva de um bem-estar superior, quer ás perseguições religiosas de que a Europa foi theatro depois da Reforma. Em nossos dias uma corrente contínua de emigrantes, «um largo rio de sangue», como lhe chamaram, se dirige da Europa em direcção á America ou á Australia. E' o excesso de população do velho continente, escoando-se por aquella forma. Desde o principio do seculo XIX, a população da Europa quasi duplicou; só á sua parte, a Inglaterra viu triplicar o numero dos seus habitantes. A Europa deixou de produzir o necessario para

se alimentar; em compensação, tem um excesso de producção industrial, em troca do qual recebe dos Americanos e Australianos uma parte do que precisa para se alimentar.

E', pois, a necessidade que impelle tantos agricultores a deixarem o solo europeu e tantos commerciantes a irem estabelecer-se em pontos remotos. Não é de rosto alegre que uns e outros deixam a patria; pelo contrario, sangra-lhes o coração ao despedirem-se d'ella; tanto quanto podem, conservam com o seu paiz natal estreitas relações; muitos não perdem a esperança de regressar: e alguns regressam com effeito, trazendo comsigo a riqueza que adquiriram no estrangeiro. Tão poderosos são os laços que prendem á patria os nossos corações!

**Deveres geraes para com a patria.** — E' para que semelhante catastrophe nos não attinja, que devemos cumprir fielmente todos os nossos deveres para com a patria. Chama-se *patriotismo* a virtude do homem que ama real e verdadeiramente o seu paiz. O patriotismo é a garantia mais poderosa da independencia nacional; os povos desprovidos d'elle são facil presa de conquistadores, e tambem joguete de intrigantes e de ambiciosos que semeiam a discordia entre os cidadãos, atiçam o fogo das paixões, e procuram levantar o edificio da sua prosperidade pessoal sobre as ruinas da prosperidade geral.

A patria tem direito á nossa absoluta dedicação. Ameaçada a sua independencia, póde exigir de nós o sacrificio de toda a nossa fortuna e da nossa vida, obrigando-nos a deixar o lar e a familia, para voarmos em soccorro d'ella. E devemos fazel-o com inteira e absoluta dedicação, pois é racional e justa aquella exigencia. Mal surja o inimigo n'um ponto qualquer do territorio da patria, guerra sem treguas a esse inimigo: ergamo-nos todos como um só homem, para o repellir e expulsar. Surgir n'um ponto o inimigo, ou surgir em todos, é tudo o mesmo: a ideia de patria commum assenta n'este principio. Se nos ficassemos de braços cruzados emquanto o inimigo nos não atacasse a nós directamente, tambem os nossos compatriotas e os nossos irmãos teriam direito de fazer o mesmo, — de nos abandonar quando o inimigo nos batesse á porta. Não seriamos n'esse caso uma nação, mas um agrupamento de individuos e de familias sem

cohesão,—e sem força, portanto, para resistir. Facilmente tomaria conta de nós o primeiro conquistador que passasse as fronteiras.

Mas não é sómente em caso de guerra que a patria tem o direito de contar comnosco. Temos deveres quotidianos, constantes, para com ella. Devemos interessar-nos pelos negocios publicos, intervir com regularidade nas eleições e votações, pagar os impostos, satisfazer ao serviço militar, respeitar as leis, proceder a todos os respeitos como bons e prestantes cidadãos.

**Factos e observações.** — Abundam na historia os exemplos de dedicação pela patria. Dedicação individual, dedicação geral. Todos os povos teem os seus Horacios, os seus Leonidas, os seus Winkelried, que para salvarem a patria sacrificaram a vida no campo da batalha. E tantas centenas de mil homens mortos nas guerras da independencia, heroes desconhecidos da historia, bem merecem da nação a que pertenceram uma saudade agradecida.

Os deveres para com a patria não consistem, porém, sómente em actos de coragem praticados na guerra. A vida quotidiana compõe-se de uma serie de pequenos actos que teem todos o seu valor em relação á prosperidade geral. Proceder sempre com correcção no desempenho da tarefa diaria, por mais difficil e ingrata que possa ser, é um genero de coragem de que a patria não carece menos. Ha tambem a *coragem civica*, que consiste em dizer e realisar com brio o que se tem como expressão da verdade, a troco, se preciso fôr, dos desdens e das invectivas dos que a frivolidade domina, — a paixão ou o preconceito.

**Perigos do egoismo individual.** — Pessoas ha, felizmente em pequeno numero, que não admittem os deveres para com a patria nos termos que acabamos de expôr. Taes individuos, só de má vontade e peor catadura se submettem ás leis. Entendem que a *politica*, isto é, tudo o que diz respeito aos negocios do paiz, é um mal, pois que desvia os cidadãos dos seus negocios proprios; e que mais vale, por isso, occuparem-se d'ella o menos possivel, deixando tal cuidado aos que tiverem gosto especial para coisas d'essas, e tempo e vagar para se entreparem a ellas.

Merece ser combatida esta opinião. A politica interessa a

todos os cidadãos: se é mal dirigida, os negocios soffrem, e todos os individuos se resentem d'isso Deixar a alguns homens apenas, o cuidado de fazerem as leis, dar-lhes carta branca para administrarem o paiz, é expormo-nos ás mais funestas consequencias, como a delapidação dos dinheiros publicos, a violação dos direitos individuaes, a perda da independencia nacional, a ruina da patria. Foi por haverem assim abandonado os negocios publicos a um pequeno numero de individuos, que tantos povos da antiguidade e dos tempos modernos pereceram miseravelmente, ou soffreram gravissimos damnos na sua força, na sua honra, na sua riqueza e no seu territorio.

Mas se a patria exige que nos occupemos d'ella, nem por isso nos pede que desprezemos os demais deveres. Pelo contrario, o melhor patriota, será o que, ao mesmo tempo que servir fielmente o seu paiz, exercer com assiduidade a sua profissão, se portar bem, fôr dedicado á sua familia, olhar por ella com desvelo e a educar bem, observando, sempre e em tudo, os preceitos da sã moral. Ao invés, maus patriotas serão os que, sob colôr de se occuparem dos negocios do paiz, desprezarem os seus, abandonarem o trabalho sob qualquer pretexto, deixarem a familia a braços com privações, não cuidarem da educação dos filhos, passarem e consumirem a vida na banal e esteril agitação dos clubs e das ruas. Maus patriotas, são esses tribunos de botequim, que em meio das libações declamam como possessos contra as coisas mais dignas de respeito: a ordem, a familia, a propriedade; e que não sabem appellar senão para os sentimentos mais vis do coração humano, para as paixões mais degradantes, para o espirito de rancor, de violencia e de sedição.

O bom patriota sabe acautelar-se de semelhantes excessos. Sente tambem, é claro, a necessidade de discutir com os seus concidadãos os assumptos do dia; mas para isso, dirige-se aos logares publicos e ás assembleias onde se tratam esses assumptos; — e instruido com a noção exacta dos seus direitos e dos seus deveres, saberá, nas doutrinas que ouvir, distinguir o verdadeiro do falso; se tomar a palavra, será sómente para expôr ideias justas ou generosas; e lembrando-se a tempo e horas de que a sua

profissão e familia teem tambem as suas exigencias, depois de haver dedicado á politica o que a esta é devido, regressará, sem hesitação nem má vontade, ao cumprimento dos outros deveres.

**Perigos do cosmopolitismo.** — Se é dever de nós todos combater a opinião de que os cidadãos devem occupar-se principalmente dos seus negocios, e o menos possivel dos negocios publicos, outra opinião ha, não menos exagerada e perigosa: é a de certos utopistas a quem a ideia de patria se affigura demasiado mesquinha, demasiado egoista, e que só consideram digna do seu interesse e do seu amor a humanidade inteira. Nada de fronteiras, dizem elles, nada de divisões politicas: tudo isso deve desapparecer, e os povos teem de formar todos um unico Estado, regido pelas mesmas leis! Esta doutrina denomina-se *cosmopolitismo*, e *cosmopolitas* os seus partidarios, de duas palavras gregas que significam *cidadão do universo.*

Ha, decerto, n'estas utopias, qualquer coisa de seductor. A humanidade é como uma grande patria; e sendo irmãos todos os homens, como irmãos deviam tratar-se. Não mais deveria haver guerras; e por toda a parte deveriam reinar a ordem e a liberdade. Mas é o caso de se dizer que nem sempre o que é de desejar é realisavel. Desde a mais remota antiguidade, os povos tiveram sempre uns com os outros rivalidades, questões que deram logar a luctas sangrentas. Assim continuará a ser por largo periodo, segundo todas as probabilidades. Cada nação tem o seu caracter, as suas ideias politicas, religiosas e sociaes, os seus habitos, os seus costumes, e porfia em conservar tudo isso, como porfia em conservar a lingua e as fronteiras. Não é possivel fazer tabua-raza de tudo isso. Ademais, se a humanidade formasse toda um unico povo, que instituições prevaleceriam? As chinezas, as russas, as nossas? Acceitaria alguem que o obrigassem a ser musulmano, servo, ou escravo? Não, decerto; mas se não ha povo que reconheça aos demais o direito de lhe impôrem as leis d'elles, os seus costumes e crenças, como admittir que esse povo pudesse impôr aos outros as crenças d'elle, os seus costumes e as suas leis? O melhor é, pois, conservar cada

nação as suas instituições, pondo de parte ideias tacanhas ou egoismos exagerados. O que mais pode concorrer para a felicidade de um povo, é o elle sentir que uma patria existe que é muito sua, e cujos destinos elle pode dirigir como entender.

O amor da patria, ainda o mais arraigado, não exclue os sentimentos humanitarios, na verdadeira accepção da palavra. Todo o bom patriota deplora as guerras, sejam ellas por que forem, e sympathisa com os opprimidos, qualquer que seja o ponto do globo onde se encontrem. Mas não deixa por isso de estremecer profundamente o seu paiz, do mesmo modo que a affeição sincera que dedica aos seus concidadãos não deve diminuir n'elle o carinhoso interesse pela familia. Bom será que as gerações novas não se deixem arrastar por taes sonhadores, que aconselham o esquecimento do que cada um deve á sua patria, aos seus concidadãos, á sua familia, para se lançarem na conquista de um ideal humanitario que não passa, no fundo, de uma chimera perigosa e de uma falaz miragem. «Philosopho ha que ama os Tartaros para que o dispensem de amar os visinhos», disse J.-J. Rousseau. Conceito que tem tanto de exacto como de profundo,—bem farão em se recordar d'elle todos os cidadãos, quando em presença d'esses apostolos do *internacionalismo* ou do *cosmopolitismo*, que prégam a abolição da patria, e nos levariam, se fizessemos obra pelo que elles dizem, á condição de barbaros, e ao mais terrivel e feroz dos despotismos

Amemos a patria; amemol-a com todas as véras da nossa alma; — sirva-a cada qual (como ella exige) com todas as forças de que dispõe, isto é, cumprindo conscienciosamente os seus deveres de homem e de cidadão, de membro da familia propriamente dita, e da outra grande familia que é a nação. E' assim que todos contribuirão verdadeiramente para a sua grandesa, para a sua força e prosperidade, e para os respeitos de que é crédora.

---

# CAPITULO SEGUNDO

## A SOBERANIA NACIONAL

**Independencia, soberania, autonomia.**—Vimos no paragrapho antecedente que a humanidade é formada de nações distinctas, as quaes differem umas das outras na raça, na lingua, na religião e nos habitos, e não teem todas a mesma historia. Vimos igualmente que um povo, para ser feliz, deve ter a faculdade de viver como entender no solo da patria, sem a menor sujeição a leis e costumes extranhos. Infelizmente, nem todas as nações são independentes. Por este ou por aquelle motivo, algumas tiveram de dobrar a cerviz ao jugo d'outros povos.

De uma nação absolutamente independente diz-se que é *soberana*. Esta palavra vem do latim e quer dizer: *que está acima*, significando que uma nação soberana é senhora exclusiva dos seus destinos, e não reconhece vontade humana acima da sua. *Soberania nacional é pois o direito que uma nação possue de dispôr livremente dos seus destinos.*

Da soberania deriva a *autonomia*, palavra que vem do grego e significa o *direito de se governar por leis proprias.*

Uma nação soberana e autonoma põe toda a sua altivez em repellir qualquer ingerencia estrangeira nos seus negocios internos. Seja qual fôr a extensão do seu territorio ou a cifra da sua população, quer ser respeitada pelas demais nações, como ella propria é tambem obrigada a respeital-as a ellas. Ninguem tem o direito de lhe dar ordens em sua casa, nem ella as pode dar na casa dos outros. Succede com as nações o mesmo que succede com os proprietarios de terrenos limitrophes: cada qual manda no seu.

**Factos e observações.** — A geographia politica mostra-nos a desigual grandeza dos differentes Estados. Desde a China, com os seus 430 milhões de habitantes, até á republica de São Marino, que tem cerca de 11 mil, que de nações soberanas! Na Europa, a Suissa que tem 3.315:000 habitantes, confina com

a Allemanha, que tem 52 milhões, com a França, que tem 38 milhões, com a Austria, que tem 41 milhões, com a Italia, que tem 32 milhões. E Portugal, que tem 5 milhões, com a Hespanha, que tem 18 milhões.

E' evidente que se os grandes Estados quizessem alliar-se para anniquillar as nações pequenas, estas fatalmente succumbiriam. Que força os impede de o fazerem? Por um lado, o sentimento do direito, que se não existe nos ambiciosos, existe na consciencia geral: por outro lado, os proprios interesses dos grandes Estados, que não se harmonisariam na partilha.

Outr'ora, os pequenos Estados soberanos viam-se obrigados, para assegurar a sua independencia, a collocar-se sob o *protectorado* de Estados mais poderosos; mas tal protectorado raras vezes era gratuito: o protegido tinha de fazer suas as desavenças do protector, e de soffrer, portanto, as desagradaveis consequencias d'essa attitude. Actualmente, sobretudo na Europa, o systema do protectorado foi quasi inteiramente posto de parte, estabelecendo-se, em vez d'elle, o chamado systema do *equilibrio politico* ou do *concerto das nações*, segundo o qual os Estados, grandes e pequenos, se garantem, reciprocamente, o respeito da sua soberania. Tal equilibrio soffre porém ainda, infelizmente, repetidos abalos, mas para os pequenos povos, é preferivel, sem contestação, ao systema do protectorado.

**Formação das nacionalidades.** — As nações não foram sempre o que são hoje: umas augmentaram de extensão, outras diminuiram; algumas reuniram-se a outras livremente para constituirem um corpo unico; outras devem á conquista a sua composição actual; certos povos fundiram-se n'outros; alguns desappareceram da historia completamente. A' formação das nações actuaes não presidiu pois a mesma causa. A humanidade está n'um trabalho continuo de transformação. Cada seculo vê realisarem-se alterações mais ou menos profundas, e mais ou menos de prevêr em face dos limites geographicos e politicos dos differentes povos.

Quaes as nações mais fortes e duradouras? As que se baseiam não só na communhão de interesses, mas na communhão, tambem, de sentimentos. Para manter a cohesão nacional, teem mais força os laços do coração do que a simples satisfação das necessidades materiaes. Quanto mais se amarem uns aos outros os filhos de uma nação, tanto

maior será, a favor d'esta, a probabilidade de conservar mais tempo a sua soberania e autonomia.

Toda a nação dotada de vitalidade abriga no coração um ideal, que procura realisar. Aspiram umas a reunir em um só povo todos os homens da mesma raça; outras, quereriam que tivessem uma patria unica todos os que fallam a mesma lingua. Nações ha, tambem, que se agrupam sob uma religião commum.

Raça, lingua, religião, eis com effeito tres elementos susceptiveis de estreitar com força o liamen nacional; mas outro existe, ainda muito mais forte: é o amor da independencia e da liberdade.

Que importa que um povo tenha de commum com outro a origem, a lingua, a religião, se fundindo-se com elle perde os dois attributos essenciaes da sua existencia — a soberania e a autonomia?

**Factos e observações.** — Não fallando senão da Europa, e sómente desde o principio do seculo XIX, que de transformações na composição dos diversos Estados! Começamos logo por vêr esse conquistador, que foi Napoleão I, apoderar-se da maior parte do continente, fundar reinos e distribuir as corôas d'estes por membros da sua familia. A Russia, a Austria e a Prussia são as unicas nações que se conservam autonomas, e ainda assim muito combalidas. Graças ao seu indomavel espirito de independencia, a Suissa livra-se tambem de ser annexada, mas tem de soffrer o protectorado do conquistador. Em 1815, alluido o collosso, a Europa reorganisa-se sobre bases novas, mas já em 1815 a Belgica se separa da Hollanda, constituindo-se em paiz soberano; forma-se o reino da Grecia; a Polonia, desmembrada, vê morrer as suas ultimas liberdades. Em 1848, a revolução abala quasi todos os thronos; varios Estados proclamam a republica; mas não tarda que a antiga ordem de coisas se restabeleça, excepto em relação ao velho principado de Neuchâtel, que se converte, definitiva e exclusivamente, n'um cantão suisso. Em 1859, a Italia, dividida até então em numerosos Estados mais ou menos soberanos, começa a formar a sua unidade, que completa em 1870. A Allemanha transforma-se depois da guerra de 1866 entre a Prussia e a Austria. Em 1871, a França perde Alsacia-Lorena. Em 1878, a Turquia tem de ceder á Grecia, á Austria, á Servia, á Roumania, uma parte do seu territorio e dos seus direitos de suzerania.

Só o seculo XIX, eis o espectaculo que nos offerece! O que demonstra que as nacionalidades fortemente organisadas, unidas pelos laços de aspirações communs, sobrevivem e progridem; e que os povos divididos e corrompidos diminuem de extensão e desapparecem.

**Theorias das fronteiras naturaes e das nacionalidades fundadas na unidade de raça e de lingua.** — Todas estas questões teem sido modernamente muito ventiladas, e são-no ainda. Conquistadores ambiciosos impuzeram-se a missão de emendar ao sabor das suas conveniencias o mappa do mundo. Affirmam que uma nação só é verdadeiramente soberana quando o seu territorio tem por limite *fronteiras naturaes*, isto é, elevadas montanhas, o mar, ou rios importantes. A pretexto de reunirem n'uma só nação todos os povos que fallam a mesma lingua ou professam a mesma religião, querem desmembrar os pequenos povos formados de homens que tendo raça, lingua e religiões differentes, todavia se juntaram uns aos outros por uma necessidade de independencia e de liberdade. Não respeitam nem a *razão historica*, isto é, o modo como as nações se formaram, nem os sentimentos das gerações actuaes. Para elles, os povos não passam de rebanhos, á mercê de conquistadores.

Comquanto esta odiosa doutrina ainda na época actual tenha os seus adeptos, é certo que vae cedendo o campo, e cada vez mais, ao principio de que não pode dispôr-se d'um povo contra a vontade d'elle. Annexações brutaes teem sido, é facto, perpetradas modernamente; mas o sentimento publico protesta contra semelhantes violações da soberania nacional, e no fundo do seu coração, as populações annexadas conservam sempre contra o oppressor um odio vivo e profundo.

**Factos e observações.** — A theoria das *fronteiras naturaes* foi principalmente seguida em nossos dias por Napoleão III. Mas se logrou fazel-a prevalecer na annexação de Nice e da Saboia, ella o levou em seguida aos terriveis desastres de Metz e de Sedan; e a França, que pretendia fazer do Rheno fronteira entre ella e a Allemanha, perdeu, por causa d'essa theoria, a Al-

sacia-Lorena. As fronteiras naturaes teem, é facto, a sua importancia, sob o ponto de vista da defeza nacional; mas não são o unico elemento attendivel na formação das nacionalidades.

— A theoria da soberania nacional baseada na *raça* ou na *lingua*, foi um dos mais efficazes agentes da transformação realisada na Europa no ultimo quartel do seculo XIX. Foi por força d'este principio que se formaram a Italia e a Confederação da Allemanha do Norte, e que surgiram os reinos da Servia e da Roumania. Mas esta theoria redunda em exaggero, quando, com base n'ella, os povos são compellidos a mudarem de regimen sómente porque fallam italiano, allemão ou slavo. As tendencias conhecidas sob o nome de *irredentismo*, de *pangermanismo* e de *panslavismo* deixam de ser legitimas se caem no extremo de pretenderem dispôr dos povos contra a vontade d'estes. Se o amor da independencia e de uma patria commum inflamma os corações, essa differença de linguas e de raça não tem grande importancia; pelo contrario, póde até converter-se n'um elemento de força e de cohesão. Exemplo: a Suissa.

**Direito de intervenção.** —A soberania nacional é pois uma coisa sagrada, contra a qual, em regra, não deve attentar-se. E dizemos em regra, porque circumstancias ha, apesar de tudo, em que a soberania nacional deixa de ser credora de respeitos.

Dá-se particularmente este caso, quando um povo procede de modo tal, que se converte, para os demais povos, em motivo constante de perturbações e de damnos. N'isto se funda o direito de reduzir á obediencia uma tribu selvagem que constantemente moleste os seus visinhos, os assassine e lhes incendeie as habitações, commetta depredações e se entregue á pilhagem. Tambem a pirataria exercida no mar por qualquer povo justifica a intervenção dos demais, porque os mares pertencem a todos.

Accresce que os mais naturaes sentimentos se revoltam deante d'um povo que se entrega ao trafico de escravos, que pratica sacrificios humanos, ou massacra os estrangeiros estabelecidos no seu territorio. Se a humanidade reconhece como desejavel, e até necessario, tomar medidas contra semelhantes excessos, convém, todavia, ter sempre em vista que a soberania nacional não deve ser cerceada ou destruida senão em caso de absoluta necessidade. O selvagem tem o direito de ser selvagem: não é licito in-

tervir contra elle em nome da civilisação, salvo se elle proprio ataca as nações civilisadas. Mas este principio está longe de ter sido sempre respeitado; pelo contrario, tem-se visto nações poderosas subjugarem populações selvagens, e, sob os mais especiosos pretextos, annexarem os seus territorios.

Acontece frequentemente atearem-se no seio de uma nação civilisada vivas discordias, que degeneram em sublevações, revoltas e guerras civis. Os outros Estados não teem direito de intervir n'essas discordias, pois violariam, se o fizessem, o principio da soberania nacional. Desgraçadamente, abundam as excepções, e abundaram, sobretudo, no seculo XIX. Quasi todas as guerras contemporaneas revelam a intervenção mais ou menos funesta de certos Estados nos negocios d'outros. Tem-se querido justificar estas intervenções, allegando que tinham em vista libertar povos opprimidos; mas, em geral, não passaram de um disfarce hypocrita d'esse odioso principio de que «a força esmaga o direito»; e na maioria dos casos, apenas serviram para á sombra d'ellas se commetterem os mais graves attentados contra a independencia das nações.

A unica regra capaz de garantir efficazmente a soberania, tanto em relação aos pequenos como aos grandes povos, é esta: *o direito de intervenção apenas tem logar quando um Estado é directamente provocado, ou precisa defender os seus naturaes.*

**Factos e observações.** — Por um largo periodo, piratas algerianos infestaram o Mediterraneo. Foi isto o que levou a França a apoderar-se da Algeria em 1830, acabando com a soberania d'este paiz. A mesma nação impôz em 1881 o seu protectorado á Tunisia, onde algumas tribus punham em perigo constante as propriedades dos colonos algerianos. A Inglaterra fez o mesmo ao Egypto, onde a vida e os bens dos Europeus, expostos ao massacre e á pilhagem, não gosavam a menor segurança. Semelhantes intervenções são realmente muito deploraveis, se bem que não póde esperar que o respeitem, o povo que faz da sua soberania um uso prejudicial ás demais nações.

**Direito de separação.** — Uma parte da nação terá o direito de se separar para constituir uma nacionalidade

independente (direito de *separação)?* Tem, caso a soberania nacional seja exercida em relação a ella de um modo oppressivo e injusto. Não ha direito de maltratar um povo quando este cumpre todos os seus deveres para com a humanidade e para com a patria. Não ha direito de o conservar em estado de servidão, de o obrigar a mudar de lingua e de religião, de lhe impôr encargos em que não consentiu, de o privar dos direitos que são apanagio dos demais povos da mesma nação. Se tão irritantes injustiças forem commettidas contra elle, tem o direito de se insurgir, de oppôr a força á iniquidade, e de proclamar a sua independencia. Foi assim que os cantões suissos repelliram successivamente o jugo dos seus antigos soberanos que os opprimiam; e foi assim, igualmente, que os Estados Unidos da America foram compellidos a emancipar-se da Inglaterra, que pretendia tratál-os como paizes vassallos e tributarios.

Em compensação, por um simples e passageiro desaccordo, por uma questão embora muito viva, d'essas que tanto podem surgir no seio das familias como no das nações mais estreitamente unidas, o direito de separação não existe. E' evidente que os homens nem sempre podem estar de accordo uns com os outros; os seus pontos de vista e os seus interesses não raro se encontram em divergencia maior ou menor: mas a soberania nacional não deve estar á mercê de taes incidentes. Pelo contrario, a nação tem de conservar-se integra e fazer prevalecer a sua vontade contra os descontentes, ainda que tenha, para o conseguir, de recorrer á força. E' como o pae, que tem o direito de castigar os filhos rebeldes, sem que pessoa alguma possa arrogar-se o direito de intervir.

**Factos e observações.** — O seculo XIX offerece-nos o espectaculo de duas guerras de *separação.* Uma foi a do *Sonderbund* suisso, em 1847, motivada por dissenções religiosas entre catholicos e reformados; outra, a dos Estados Unidos, de 1860 a 1864, entre o Norte e o Sul, e que teve por principal motivo a questão da escravatura. Em ambas estas guerras, os Estados ou cantões separatistas recusavam submetter-se á maioria, invocando a sua soberania particular. Mas quer n'um quer n'outro paiz, vingou o principio de que a soberania nacional está acima

das soberanias particulares, mesmo n'uma confederação d'Estados. Para evitar a repetição de tão lamentaveis scisões, convém que cada soberania saiba manter-se na orbita dos seus respectivos direitos, nos termos em que estes são definidos nas convenções approvadas pelos Estados confederados. Convém igualmente que sejam tratadas com justiça todas as provincias que formam um Estado, e que dentro da mesma nação não haja párias ou desherdados.

## CAPITULO TERCEIRO

### DIFFERENTES FORMAS DE GOVERNO

**Razão e fim do governo.** — Uma nação soberana gosa da liberdade de se organisar ou constituir como lhe convier. — O direito que a nação tem de só ella mandar no seu territorio, chama-se *auctoridade.* A auctoridade é exercida por meio do *governo*, que não é senão o Estado, isto é, o corpo social organisado para pensar, querer e agir.

A vida das nações é como a dos individuos: uma perpetua lucta. Se o individuo carece de vigiar sempre pela conservação da saude, tambem a nação tem de estar constantemente precavida, para impedir que a sua soberania seja violada por outras nações, ou menospresada, no proprio solo nacional, a sua auctoridade. *Repellir toda a aggressão vinda de fóra, reprimir toda a desordem interna, estimular as forças vivas da nação de modo a tornar esta cada vez mais forte e digna de respeito, eis o fim do governo ou do Estado.*

**Razão das differentes formas de governo.** — Vê-se por todo o mundo uma diversidade enorme de formas de governo, podendo affirmar-se que não ha duas nações governadas da mesma maneira. Provém isto, de ter cada povo as suas particularidades e tradições, as suas necessidades e o seu ideal, e esforçar-se por accommodar o seu governo á missão que deseja vel-o desempenhar.

A forma de governo inicialmente adoptada por um povo, tenderá a modificar-se, e até a alterar-se mais ou menos rapidamente, consoante as circumstancias em que o mesmo povo se encontrar.

Assim, uma nação guerreira, por necessidade ou por temperamento, precisará de uma disciplina mais rigorosa do que uma nação pacifica; essa disciplina facilmente se converterá em *dictadura* e em *tyrannia;* e o individuo

perderá em liberdade o que o governo ganhará em força. Pelo contrario, uma nação amante de commodidades, sedenta de prazeres, rebelde a toda a sujeição, mesmo necessaria, essa tenderá a enfraquecer o governo em proveito do individuo, arriscando-se a cair na *anarchia*, isto é, na desordem, no aniquilamento das suas forças e na desaggregação nacional. Uma nação prudente deve saber manter-se entre estes dois extremos (1).

**Principaes typos de governo: monarchia e republica.** — Por mais variadas que sejam as formas de governo, podem reduzir-se a dois typos principaes: *monarchia* e *republica*. A palavra *monarchia* vem do grego e quer dizer «governo de um só»; a palavra *republica* deriva de duas palavras latinas (*res*, coisa, *publica*, publica) e quer dizer «coisa que é de todos».

No systema da *monarchia pura*, ou *absoluta*, a auctoridade soberana é exercida por um homem só. E' elle quem decide da paz ou da guerra, quem faz as leis, quem decreta os impostos e dispõe do producto d'estes. Tem geralmente o direito de vida e de morte sobre os seus vassallos. Muitas vezes mesmo, é tambem o chefe religioso da nação. Esta forma de governo denomina-se *autocracia* ou *absolutismo*, pela razão de que o exercicio da auctoridade é arbitrario e depende da vontade de um só. Não convém senão a um povo pouco civilisado, ou que, em seguida a convulsões e crises extremas, julgou poder encontrar a salvação, isto é, a sua conservação e tranquillidade, no *despotismo*. (A palavra *despota* vem do grego e significa amo ou senhor).

No fundo, porém, semelhante governo repugna á natureza humana, que não poderia resignar-se á abdicação perpetua de uma nação inteira nas mãos de um unico homem. A experiencia demonstra que esse homem, cercado de aduladores e de creaturas perfidas, não tarda a trahir

(1) *Dictadura* deriva do latim *dictare*, mandar com imperio; — *tyrannia*, vem do grego e significa dominio ou poder usurpado e illegal; — *anarchia* deriva tambem do grego e significa ausencia de governo.

a confiança n'elle depositada, a tornar-se caprichoso, despota e cruel. Por esta razão, as sedições populares e as revoluções palacianas são frequentes n'este systema de governo.

Geralmente, a monarchia é *hereditaria*, isto é, a auctoridade soberana transmitte-se de pae a filho (algumas vezes á filha), na maioria dos casos segundo a ordem de *primogenitura* (direito do mais velho). Comquanto esteja demonstrado na historia que o estabelecimento do regimen monarchico é um facto simplesmente devido aos homens e variavel segundo as circumstancias, quasi todas as familias reinantes pretendem haver recebido o seu poder do proprio Deus, e reinarem, assim, por *direito divino*. As monarchias puramente *electivas* são ao presente uma rara excepção.

Republica, no sentido absoluto d'esta palavra, é o systema em virtude do qual o povo exerce por si mesmo o governo, e se reune em assembleia geral sempre que se trata da paz ou da guerra, de leis, de despezas e tributos, e da nomeação de funccionarios publicos. Mas evidentemente, este systema, denominado *democracia pura* (democracia quer dizer governo do povo) apenas é practicavel em Estados muito pequenos, em que o povo póde facilmente reunir-se, e onde as assembleias são tão pouco numerosas, que n'ellas póde ter logar a discussão dos negocios. O governo do povo pelo proprio povo suppõe muita independencia e igualdade entre os cidadãos, e ao mesmo tempo, uma grande intelligencia e prática dos negocios. Logo que a corrupção dos costumes ou o excesso das paixões a perverte, esta forma de governo degenera em *demagogia* (dominio das facções populares), que póde não ser menos de temer do que o despotismo de um autocrata.

Chama-se *theocracia* o governo em que os chefes da nação teem a categoria de ministros de Deus, e promulgam as leis em nome da religião. Esta forma, que foi outr'ora a mais commum, deixou inteiramente de existir, salvo nas monarchias absolutas.

**Typos intermedios: monarchia constitucional; diversas especies de republica.** — Entre essas

duas formas de governo, monarchia pura e democracia pura, ha um grande numero de formas intermedias, que mais ou menos se approximam do typo principal.

O progresso das ideias modernas fez com que na sua maioria as monarchias europeias deixassem de ser absolutas. Converteram-se em monarchias *constitucionaes*, isto é, n'um regimen em que o monarcha tem de conformar-se com uma *constituição*, lei fundamental do Estado, que regula a forma e o exercicio do governo, e assegura os direitos e liberdades da nação contra os caprichos do depositario da soberania. Este, imperador ou rei, é obrigado a observar as decisões dos representantes da nação, que teem o direito de discutir livremente todos os negocios publicos nas assembleias chamadas *parlamentos*. — *Regimen parlamentar é, pois, aquelle em que um monarcha constitucional tem de partilhar com os representantes da nação o exercicio da auctoridade.* E' uma modificação importante, para melhor, do systema monarchico, e que approxima este do regimen republicano.

Por sua parte, a democracia pura teve de soffrer, por força das circumstancias, notaveis modificações. A impossibilidade de discutir os negocios publicos em assembleias demasiado numerosas, levou ao *systema representativo*, em que o povo delega a sua soberania n'um certo numero de homens encarregados de governarem em nome d'elle. Na antiguidade e na edade-media, as republicas eram frequentemente *aristocraticas* (governo dos melhores ou que se presumiam taes), ou para melhor dizer, eram *oligarchias* (governo de um pequeno numero), pois apenas algumas castas gosavam o direito de formar governo. Modernamente, as republicas tornaram-se *igualitarias*, e escolhem para seus representantes quem muito bem querem, sem necessidade de terem em attenção a origem social dos eleitos.

*No systema representativo, as funcções são conferidas apenas por um pequeno numero de annos, a fim de que o povo possa fazer uso frequente da soberania que n'elle reside, e substituir aquelles dos seus representantes, que mostraram não merecer a sua confiança.*

Uma tendencia da nossa epocha, principalmente na

Suissa, é combinar, quanto possivel, as vantagens do systema representativo e as vantagens da democracia pura. Para isto, é reservado ao povo o direito de se pronunciar definitivamente sobre todas as medidas importantes decretadas pelos seus representantes. E o povo exerce este direito, não em assembleias geraes, como succede no systema da democracia pura, mas sim por meio do voto individual dos cidadãos, na communa onde estes residem. É o systema da *democracia representativa;* mas o seu lado perigoso é degenerar facilmente em demagogia.

Nas republicas, tanto democraticas como representativas, a fórma de governo é regulada por uma *constituição.*

**Factos e observações.** — A Europa, que conta cêrca de 400 milhões de habitantes, compõe-se actualmente dos seguintes Estados: — imperios: Russia, Allemanha, Austria-Hungria e Turquia; — reinos: Suecia, Noruega, Dinamarca, Paizes-Baixos, Belgica, Inglaterra, Portugal, Hespanha, Italia, Servia, Roumania e Grecia; — principados: Montenegro, Bulgaria; — republicas: França e Suissa. — Predominam, pois, na Europa as *monarchias constitucionaes.*

Na Asia, como na Africa, a superficie das colonias ou paizes de protectorado europeu (24.096:000 kilometros quadrados) é muito superior á dos Estados independentes (14.538:000 kilometros quadrados). Tirante a China e o Japão, a maior parte dos outros Estados só manteem a sua independencia graças ás rivalidades de certas nações: o reino de Sião, — da Inglaterra e da França; o reino de Iran, — da Russia e da Inglaterra; mas por isso mesmo a independencia de taes Estados, inclusivè a da Coréa (1), é, já hoje, mais apparente do que real. Na Persia pre-

---

(1) Em 1902, um tratado entre a Inglaterra e o Japão, celebrado a aprazimento da Russia e da França, consignava o reconhecimento da independencia da Coréa; mas logo em 23 de fevereiro de 1904, no começo da guerra russo-japonesa, o Japão impoz um tratado áquelle imperio, obrigando-o a «acceitar a direcção e o conselho do governo japonez no tocante á sua administração». Não contente ainda com isto, novo tratado imposto pelo Japão á Coréa em 19 de novembro de 1905, confere ao mikado o direito de nomear um governador geral japonez para fazer parte do governo coreano e dirigir toda a administração da Coréa; e ao mesmo tempo que transfere os negocios diplomaticos d'esta para o Japão, prohibe ao imperio coreano estabelecer quaesquer relações diplomaticas sem consentimento do mikado; etc.

E' o protectorado a substituir de facto a independencia, que

pondera a influencia da Russia. Em compensação, o Afghanistan lucrou com a rivalidade dos seus visinhos e deve a sua independencia a essa rivalidade. Outros Estados independentes da Asia: Nedged, Mascate e o principado de Samos. A Asia-Menor, á excepção da ilha de Samos e da ilha de Chipre, depende directamente do sultão, formando, com uma parte da Armenia, com a Mesopotamia, com a Syria e com uma parte da Arabia, a chamada *Turquia da Asia*.—A Asia é geralmente o continente das *monarchias absolutas*.

Na Africa, quasi toda retalhada em colonias europeias, ainda disfructam uma pseudo-independencia: o Egypto, theoricamente vassallo da Turquia, mas dependente, na realidade, da Inglaterra; e a Tripolitana, que verdadeiramente é uma provincia turca. O imperio de Marrocos, realmente ainda independente, é cobiçado ha muito pela Inglaterra, França, Hespanha e Allemanha. Marrocos é uma monarchia absoluta. No littoral africano, se exceptuarmos a republica da Liberia, já não ha paiz algum independente; mas existem ainda no interior, sobresahindo a todos o imperio christão da Ethiopia (Abyssinia).

Na America, todos os paizes independentes são outras tantas *republicas*.

A monarchia absoluta vigora em paizes cuja historia apresenta uma civilisação muito antiga, mas que ficou estacionaria.

A monarchia constitucional é muito mais recente. Visa a comprazer, dentro de certos limites, com a aspiração sempre crescente dos povos a governarem-se a si proprios.

A republica é a fórma que tende a fazer mais progressos por todo o mundo. Todas as republicas existentes, excepto a Suissa, datam de menos de um seculo. Se algumas d'ellas, principalmente na America central, estão ainda mal equilibradas, póde affirmar-se, comtudo, que essa fórma corresponde em geral a uma educação politica muito adiantada, e que os povos que a adoptaram são os mais felizes.

A democracia pura apenas é seguida em alguns cantões da Suissa.

**Estado unitario e confederação.**—Ainda debaixo d'outro ponto de vista póde considerar-se o governo. É

---

breve terminará pela impossibilidade em que se encontra a Coréa de resistir á invasão japoneza, depois que pelo tratado de Portsmouth, entre a Russia e o Japão, aquella renunciou a toda a influencia no imperio coreano, e depois que a França e a Inglaterra (não obstante a sua attitude em 1902) abandonaram a Coréa á sua sorte.

*unitario*, quando todas as partes da nação obedecem, em tudo e por tudo, a um só e mesmo regimen. É, pelo contrario, *federativo*, quando a nação é composta de Estados associados, que em parte se reservaram o exercicio da soberania, confiando a um governo central sómente certas attribuições de caracter geral, taes como o direito de paz e de guerra, as relações externas, etc. Uma nação assim organisada é uma *confederação*.

**Necessidade do accordo do governo com a nação.** — Sendo o fim de todo o governo tornar livre, forte e próspera a nação, o accordo do governo com as vistas ou aspirações nacionaes é indispensavel, pois qualquer discordancia a tal respeito só produz mau estar, e nunca prosperidade. Tem-se dito e repetido muitas vezes que «cada povo tem o governo que merece». A phrase é verdadeira, se com ella se pretende affirmar que a organisação politica de um paiz corresponde, geralmente, ao seu grau de cultura, e ás suas necessidades. Mas na historia interna de cada povo, momentos ha tambem em que o governo deixa de corresponder ás ideias e necessidades dominantes. D'ahi, um periodo de transformação, mais ou menos difficil. As nações instruidas e experientes logram atravessar esses periodos criticos sem perda de vitalidade. O segredo da força de taes nações reside no seu espirito de união, no patriotismo que anima todos os cidadãos, e na aptidão que revelam para obrigarem o governo a amoldar-se ás novas exigencias que vão surgindo.

**Justiça no governo.** — O bem-estar politico de um povo está intimamente ligado ao bem-estar individual dos cidadãos. Não podem estes ser iguaes em força, em talentos, em fortuna e em posição social; mas todos devem ser iguaes em direitos dentro da mesma nação; isto é, n'esta não devem existir homens ou grupos de homens tratados com injustiça, opprimidos, escravisados por outro elemento da mesma nação. A injustiça de uns para com outros conduz sempre, fatalmente, á dissolução do corpo social e á ruina do governo.

Os interesses individuaes são extremamente numerosos

e diversos: de região para região variam os usos e os costumes. Emquanto não forem nocivas á soberania nacional, importa que estas differenças sejam mantidas, pois arraigando nos corações o apêgo ao paiz e ás suas instituições, são um elemento de vitalidade. Natural em qualquer nação, o espirito de uniformidade torna-se, porém, excessivo, desde que não póde ser satisfeito senão á custa da liberdade, tanto dos individuos como dos grupos.

**Principio de que é a maioria quem governa.** —Nos Estados constitucionaes, vigora como regra que é a *maioria* parlamentar ou popular, isto é, o maior numero, quem governa.—Desde que o governo não depende de um só, pois o governo de um só é privativo da monarchia absoluta, é evidente que hão de dar-se frequentes desaccordos, quer nos parlamentos, quer no seio do povo, sobre providencias a promulgar. As ideias dos homens são tão variaveis como os seus interesses e costumes. Será necessario, para o exercicio da auctoridade, que haja *unanimidade* de pareceres? Decerto não, pois deixaria de existir a soberania nacional se bastasse a vontade de um só homem para lhe entravar o exercicio. Teve, pois, de admittir-se, que logo que o maior numero decide uma coisa, o numero menor tem de submetter-se. É o que se chama a *lei das maiorias*. Lei dura, mas necessaria; lei que póde facilmente tornar-se tyrannica, se o governo não curar de dar á *minoria* as garantias necessarias para que os legitimos direitos d'esta sejam, sempre e em todos os casos, respeitados.

**A melhor forma de governo.**—Do que temos dito se conclue que a melhor forma de governo é: 1.º a que efficazmente garantir, no exterior, a soberania nacional; 2.º a que melhor corresponder ás aspirações geraes da nação; 3.º a que assegurar aos cidadãos e a quaesquer grupos o respeito do direito, isto é, da justiça nas relações dos homens uns com os outros.

Debaixo de todos estes pontos de vista, a forma de governo que nos parece melhor, para um povo instruido e patriota, é a republica democratica e federativa. N'esse

regimen, o povo é o verdadeiro soberano, tanto de facto como de direito. Nada póde fazer-se contra sua vontade, pois tem sempre o poder de annullar as medidas que lhe não conveem. Não carece de recorrer á violencia, uma vez que o exercicio da sua soberania é regulado pela lei fundamental do Estado, pela constituição. Desde que a maioria do povo se pronunciou, a minoria tem de submetter-se, como é justo. Graças á forma federativa, os interesses particulares de cada individuo são, quanto possivel, tomados a peito. Não ha, pois, a prevenir graves attrictos, d'esses que sempre occorrem quando os habitantes de uma região são obrigados a sacrificar á auctoridade soberana, sem haver para isso uma necessidade urgente, os seus interesses e os seus costumes.

Sob a forma democratica e federativa, os direitos do individuo e da minoria obteem assim, geralmente, a mais efficaz garantia, — o que faz com que seja sempre essa forma, em relação ao povo que a adoptar, evidente signal de um estado politico adiantado. Exige, é facto, uma educação social muito desenvolvida e um grande habito de liberdade; mas assegura melhor do que outra qualquer a felicidade dos cidadãos. Povo algum do mundo possue um sentimento nacional tão vivo como o povo suisso, que professa desde seculos esta forma de governo, e que notavelmente a tem aperfeiçoado na epocha contemporanea.

Em resumo, *todo o bom governo deve assentar sobre os tres grandes principios: da liberdade, da igualdade e da fraternidade.*

---

## CAPITULO QUARTO

### LIBERDADE

**Liberdade.** — Liberdade! magica palavra que fascina todos os homens, desde o mais selvagem ao mais civilisado! ideal a que de boa vontade todos sacrificariam os seus haveres, ainda os mais preciosos! Alta e luminosa imagem, que a criança, ao nascer, traz já gravada no coração, e que o ancião, prestes a adormecer no derradeiro somno, ainda affaga e acaricia, — d'onde provém teu sagrado prestigio?

E' que para o ser humano, a liberdade é condição indispensavel de felicidade. De que serviria a vida, se não pudessemos gosál-a livremente? De que serviria termos orgãos para agir, espirito para pensar, coração para sentir, se todas essas faculdades houvessem de ser violentamente abafadas por uma força externa? Jámais será o ideal da humanidade, em cujo coração a necessidade de liberdade é innata, jámais será o ideal da humanidade a sorte de um prisioneiro algemado! Liberdade, — eis a força, o movimento, a vida, eis o caminho para esse fim supremo a que devemos aspirar incessantemente: *a justiça entre todos e para todos.*

**Responsabilidade.** — De resto, a liberdade não é um principio absoluto, pois no mundo não ha coisa alguma absoluta. Deve, como tudo, ter os seus limites. A liberdade de fazer mal a outrem, é *licença*, isto é, uma coisa opposta á justiça. *A liberdade de um não deve prejudicar a liberdade do outro, e reciprocamente:* — tal a regra que deve presidir ás relações dos homens uns com os outros.

A liberdade, que é um direito, importa, pois, para o homem a *responsabilidade*, que é um dever. Se o uso que um homem faz do seu direito causa prejuizo a outro homem, aquelle é responsavel pelo damno causado a este, e

póde ser-lhe exigida reparação. Da mesma maneira, os outros são responsaveis para com elle pelo mal que lhe houverem causado.

**Factos e observações.** — Os homens não comprehendem todos da mesma maneira a liberdade. Cada um imagina-a ao sabor dos seus desejos e do seu temperamento. D'ahi, tantas e tão vivas discussões sobre liberdade. O homem tem um pendor natural para invadir o alheio: carece de muita prudencia e educação para não sahir do campo stricto do seu direito. Occasiões de conflicto de interesses, não faltam: são até numerosas; e é isso o que torna necessaria a existencia de leis, que, tanto quanto possivel, fixem a cada interesse o seu logar legitimo. Uma das mais difficeis obras humanas é a elaboração d'essas leis: pretendem uns regular por meio d'ellas todas as minucias da vida social: são os *auctoritarios;* outros, pelo contrario, entendem que se deve deixar á acção individual o mais que fôr possivel deixar-lhe, e a lei, para esses, em vez de ser um bem, é um mal: são os *individualistas*. Entre esses dois extremos está a verdade. A humanidade carece, decerto, de leis que a rejam; mas convém evitar o prurido de tudo regulamentar. Um prudente *liberalismo* que tenha em consideração as circumstancias, que não faça intervir a lei senão quando essa intervenção fôr necessaria para garantir direitos ameaçados, e que se esforce por estabelecer com firmeza os principios, evitando descer a minucias na applicação d'estes, eis o que a experiencia de seculos tem mostrado ser mais proveitoso.

**Exercicio da liberdade.** — Mais de um governo se teme de confiar á nação e aos individuos que a formam o pleno exercicio da liberdade, com receio de que predominem os elementos de desordem e o paiz seja precipitado nas mais funestas situações.

Não póde negar-se que o exercicio da liberdade é coisa difficil, que exige uma aprendizagem muito demorada. O grau de liberdade de que uma nação póde gozar sem inconveniente, depende do grau de instrucção geral. A luz da instrucção é necessaria para illuminar o sentimento de responsabilidade. O homem que não sabe medir o alcance dos seus actos não está em condições de se servir utilmente da liberdade.

A missão de qualquer governo consiste em ir prepa-

rando a nação para o exercicio cada vez mais amplo da liberdade. A este respeito, o progresso não tem limites. Os proprios povos mais avançados, esses mesmos estão ainda longe d'aquelle ponto em que a liberdade completa reinará no seio d'elles, com todos os beneficios resultantes d'essa liberdade. Malditos os governos, sejam elles quaes forem, — monarchicos ou republicanos, autocraticos ou constitucionaes, — que descurarem fazer ascender os seus povos á região sublime da liberdade! Terriveis convulsões lhes ensinarão que não é impunemente que se posterga esta grande lei da natureza, que mostra a todos os homens ser a posse da liberdade o meio supremo da felicidade.

Em summa, a liberdade é como uma arma, que sendo util em mãos que saibam lidar com ella, é, em mãos de loucos ou de crianças, instrumento com que se ferem. Mas isso não é razão para que um governo proscreva absolutamente o seu uso: deve, pelo contrario, habituar a nação a servir-se d'ella.

**Liberdades individuaes e collectivas, civis e politicas.** — Distinguem-se na pratica diversas especies de liberdades, que podemos classificar em dois grandes grupos: *liberdades individuaes* e *liberdades collectivas*. Todas intimamente ligadas, nem sempre é possivel indicar com precisão onde umas acabam e começam as outras. As liberdades collectivas são, com effeito, a somma das liberdades individuaes, e sem estas não existiriam aquellas, do mesmo modo que a nação se compõe de individuos, sem os quaes não poderiamos tambem conceber a nação.

A liberdade individual não é completa se não produz como resultante a liberdade collectiva. Se dois ou mais homens, cada um de per si, teem o direito de fazer uma coisa, tambem teem o direito de a fazer em commum, aliás a sua liberdade não seria completa.

Consideradas sob um outro ponto de vista, as liberdades dividem-se tambem em *liberdades civis* e *liberdades politicas* ou *publicas*. As primeiras dizem respeito ao individuo nas suas relações, *como homem*, com os seus semelhantes. As segundas respeitam ao *cidadão* nas suas relações com a nação e com o governo.

**Liberdade de pensamento.** — A primeira de todas as liberdades, aquella de que derivam as outras, aquella que não é possivel destruir, e nem sequer attingir por meios externos, — é a *liberdade de pensamento*. Atirem-no para uma enxovia, carreguem-no de cadeias, privem-no de alimento, submettam-no ás torturas mais descaroaveis, e nem assim o homem ficará impedido de pensar e de crêr no que lhe aprouver. A lingua poderá dizer o que a dôr ou a violencia lhe arrancarem: mas o espirito ficará livre. Assim o quiz a Natureza, para mostrar quanto é digna de respeito a liberdade — intangivel dentro da alma do homem, e fonte e origem das suas acções.

**Factos e observações.** — Não se mata o pensamento perseguindo-o. De que serviram os massacres dos christãos no tempo do Imperio romano? as guerras contra os protestantes? as dragonadas de Luiz XIV? as torturas da Inquisição? Fizeram correr ondas de sangue, e não lograram, afinal, destruir a verdade.

Quando Galileu foi obrigado a retratar-se da doutrina do movimento da terra á roda do sol, a sua consciencia protestou energicamente, e nada o impediu de exclamar, recalcitrante: *E pur si muove!* Para que serviu semelhante violencia á liberdade de pensamento? Não teve de reconhecer-se depois que o grande sabio tinha razão?

**Liberdade de trabalho; respeito pela propriedade; direito de casamento; liberdade do lar; inviolabilidade do domicilio e da pessoa.** — Para ser inteiramente livre, não basta que o homem possa pensar e crêr como lhe aprouver: é preciso que possa manifestar o seu pensamento e as suas crenças por palavras e por acções.

Para se ministrar os meios de existencia, o sustento, o vestuario, a habitação, o homem carece de trabalhar. Ninguem tem o direito de pôr outros limites á sua actividade, que não sejam os que resultam do respeito pelos direitos d'outrem. Deve ser inteiramente livre para fazer ou não fazer isto ou aquillo, escolher ou mudar de profissão, vender ou comprar como lhe convier, — comtanto, de resto, que não cause injustamente o prejuizo d'outro. N'isto con-

siste a liberdade individual e civil denominada *liberdade de trabalho*.

O fructo do trabalho do homem deve pertencer a este absolutamente. O que agricultou um pedaço de terra, construiu uma casa, ou economisou uma quantia, tem, elle só e mais ninguem, o direito de gozar taes coisas. Se pudesse desapossal-o d'ellas, pela força ou pela astucia, o primeiro a quem isso aprouvesse, a liberdade de trabalho não passaria de uma illusão. Essa liberdade tem, pois, como consequencia necessaria, o *respeito pela propriedade*.

Mas o homem não nasceu para viver sósinho: sente a necessidade de constituir familia e de se associar, para isso, uma companhia. O *casamento* tem de ser um acto de inteira liberdade de cada um dos esposos, e o laço por estes contrahido, deve, segundo as leis que o consagram, ser respeitado.

Constituida a familia, o homem é o seu chefe natural. Incumbe-lhe alimental-a e educal-a, instruil-a e tornal-a apta para ser util ao resto do paiz, — missão entre todas honrosa, que obriga no mais alto grau a sua responsabilidade, e para cumprir a qual carece da *liberdade do lar*, isto é, do direito de imperar em sua casa e de mandar na sua familia. Este direito, porém, não é mais absoluto do que os outros, pois o homem tem deveres a cumprir para com os seus. A nação exige que cada chefe de familia use para com sua mulher e com seus filhos, de processos justos; prohibe-lhe maltratal-os, recusar-lhes o alimento do corpo e do espirito ou abandonal-os. E n'isso, a nação não faz senão confirmar sentimentos naturaes, existentes no coração de todos. A lei castiga os paes desnaturados que abusam da liberdade do lar.

Esta liberdade está intimamente ligada a outra, que se chama *inviolabilidade do domicilio*. Sendo todo o homem, como é, senhor em sua casa, quer dizer, no seu domicilio, ninguem tem o direito de entrar n'este contra vontade d'aquelle. Convém, porém, exceptuar o caso de carecer a nação de perseguir um crime ou um delicto; mas ainda então, os representantes da auctoridade não podem entrar n'um domicilio privado sem ficarem responsaveis por qualquer abuso que no exercicio d'essa facul-

dade excepcional possam commetter. Um povo civilisado deve, com effeito, tomar todas as precauções para que jámais seja offendido o principio sagrado de que o domicilio do cidadão é inviolavel.

Da mesma maneira, se a nação tem o incontestavel direito de punir os que lesam os direitos d'outro; se tal punição consiste, em muitos casos, em privar da liberdade os que d'ella se mostram indignos; se a lei permitte, inclusivamente, conservar em *prisão preventiva* um individuo emquanto se lhe instrue o competente processo: medidas de tal gravidade não podem ser tomadas sem que por ellas fiquem responsaveis os magistrados que as ordenam. O homem injusta e arbitrariamente preso deve ter o direito de pedir contas á nação do mal que em nome d'ella soffreu; e a nação, por sua vez, tem o direito de castigar os que de semelhante violencia se tornaram culpados. Exige-o o respeito pela liberdade individual, respeito que não existiria sem a *inviolabilidade da pessoa*.

**Factos e observações.** — E' preciso não confundir a *liberdade de trabalho* com o pretendido *direito ao trabalho*, de que adiante nos occuparemos (capitulo VI).

A liberdade de trabalho chama-se tambem *liberdade de commercio e de industria*, esta intimamente ligada á *liberdade de troca*. São as duas especies de liberdade que mais difficuldade teem encontrado em fazer carreira. Os fortes e os poderosos procuram açambarcar todos os lucros; e invocando um supposto interesse publico, esforçam-se por impedir os seus concorrentes de trabalharem livremente: «E' contrario ao interesse publico (dizem por exemplo certos agricultores) que os productores de trigo de uma nação visinha possam vir vendel-o ao nosso paiz; pois fazendo-o, impedem-nos de vendermos o nosso pelo preço que nos aprouver, — e defraudando-nos por esta forma, é uma parcella importante da nação que é prejudicada».

A esses, pouco lhes importa que o resto da nação fique exposta a morrer de fome: não vêem senão o seu interesse, e fóra do seu interesse não vêem mais nada.

Taes razões, porém, são absolutamente de rejeitar: levadas ás suas ultimas consequencias, dariam em resultado a mais odiosa das tyrannias. Convém deixar fazer aos outros o que cada qual se julga no direito de fazer.

Não quer isto dizer que, em certos casos, o interesse publico

não possa exigir restricções á liberdade de commercio e de industria. Ha o direito, por exemplo, de prohibir uma industria insalubre ou perigosa, ou de a submetter a certas condições: o respeito pela liberdade das pessoas, cuja vida ou saude é ameaçada, justifica taes restricções; e do mesmo modo, ha tambem o direito de prohibir a venda de quadros e estampas immoraes, ou de escriptos licenciosos.

Mas tirante as restricções exigidas pela segurança ou pela moral publicas, a liberdade de trabalho deve ser completa.

— O principio do *respeito pela propriedade* é atacado ao presente pelos communistas, pelos socialistas, pelos nihilistas, e por outras seitas politicas semelhantes. Esses mesmos impugnam igualmente a liberdade de trabalho, o casamento e a familia. São logicos, uma vez que todos estes principios se relacionam uns com os outros e que não póde destruir-se um d'elles sem que os demais, sem excepção, baqueiem ao mesmo tempo.

— O *direito de casamento* tem sido, e é ainda, frequentemente, difficultado de uma maneira inutil. Razão ha para prohibir o casamento entre parentes proximos, entre pessoas demasiado jovens, e para o não consentir, igualmente, aos imbecis ou aos idiotas. Os filhos oriundos de taes casamentos são em geral uns doentes e uns desgraçados. Mas quando não occorrerem estas razões naturaes, o casamento deve permittir-se.

No interesse da conservação da familia, base da ordem social, a *indissolubilidade* do casamento é considerada, em geral, como um principio digno de observar-se. No entanto, quasi todos os paizes admittem o *divorcio*, ao passo que por motivos religiosos a maioria dos paizes catholicos o repellem.

**Liberdade de associação; liberdade de reunião; liberdade religiosa.** — A liberdade do espirito e do corpo não seria completa, se cada individuo não tivesse ao mesmo tempo a liberdade de se associar a outros, dentro da nação, para o fim de realisar as suas ideias ou preencher as suas necessidades. O homem que não dispõe de sufficiente força para só por si realisar um trabalho, deve poder valer-se do auxilio que outros estejam dispostos a prestar-lhe. Sendo o homem um ser sociavel, precisa juntar-se aos seus semelhantes para com elles trocar ideias ácerca dos interesses communs, e para illustrar e elevar o espirito. A *liberdade de associação* deriva assim, naturalmente, da liberdade individual.

A liberdade de associação póde ser considerada sob o

ponto de vista civil e sob o ponto de vista politico ou religioso. E' de natureza civil essa liberdade, quando a associação visa a um fim industrial ou commercial, ou, por outra, quando compra, fabríca ou vende productos. E' de natureza publica, sempre que a associação visa a exercer influencia sobre a marcha dos negocios publicos, ou quando tem por fim o exercicio de um culto.

Considerada sob o ponto de vista politico ou religioso, a liberdade de associação tem de abranger a *liberdade de reunião,* pois de que serviria a um grupo de individuos estar de accordo sobre um certo numero de principios politicos, ou ter a mesma maneira de comprehender a divindade e render-lhe culto, se o governo pudesse prohibir que taes individuos se reunissem e trocassem uns com os outros as suas ideias e sentimentos?

A liberdade de reunião é uma das que maiores receios teem inspirado aos governos frequentes vezes. N'um ajuntamento de homens, as paixões desencadeiam-se com facilidade, e póde d'ahi provir a desordem. Por isso esta liberdade tem sido submettida em muitos paizes a numerosas restricções. O governo d'esses paizes exige, por exemplo, que se lhe dê conhecimento prévio das reuniões que se pretende realisar; reserva-se auctorisal-as ou prohibil-as; fal-as vigiar por agentes seus, que teem o direito de as dissolver quando entendam correr perigo com ellas a ordem publica, etc. Podem todas estas restricções ser justificadas pelas circumstancias; mas não são por isso menos de lamentar, pois se por um lado demonstram, em regra, que os cidadãos que formam a nação não sabem fazer uso prudente da liberdade; por outro põem nas mãos do governo um poder que facilimamente póde leval-o a medidas oppressivas e arbitrarias.

A *liberdade religiosa* ou *liberdade de cultos* é uma das formas da liberdade de reunião. Representa uma das maiores conquistas dos tempos modernos, mas precisa ainda consolidada. A religião dirige-se aos mais intimos sentimentos do ser humano: corresponde á irresistivel necessidade que muitas creaturas ainda sentem de elevar a alma até á origem de todo o bem, e n'essa fonte haurir energia e consolação para a vida presente, e uma animadora espe-

rança para a vida futura. O que acima dissemos sobre a liberdade de pensamento em geral, tem inteira applicação á *liberdade de crenças religiosas:* não ha nada mais sagrado.

Mas desgraçadamente, a religião tem servido de pretexto, bastas vezes, a intoleraveis actos de oppressão. Tem sido frequente deixarem-se dominar pela paixão os que a ensinam, querendo impôr o exercicio de um determinado culto aos que não commungam nas suas crenças. E frequente tem sido tambem, nos adversarios de tal ou tal doutrina religiosa, perseguirem os sectarios d'esta por todos os meios ao seu alcance. Até na epoca actual, e em paizes que passam por liberaes, inclusivé na Suissa, se teem dado scenas de selvageria que envergonham a civilisação moderna.

O *fanatismo* e a *intolerancia* são por igual dignos de condemnação. O fanatismo religioso é causa de innumeros males: perturba os espiritos, divide as familias, conduz a actos de espoliação, provoca perseguições e guerras, de todas as mais terriveis. E' muitissimo raro que uma associação religiosa se não lance na propaganda das suas doutrinas; o que aliás seria justo se o meio por ella empregado fosse exclusivamente o da persuasão. Todos os outros meios, porém, como a astucia, a corrupção, a perfidia, o emprego da violencia, são absolutamente de condemnar.

Da mesma forma, a intolerancia religiosa produz em relação á paz e á prosperidade do Estado as mais funestas consequencias; — e é particularmente odiosa, sempre que se exerce em nome de uma pretensa liberdade de pensamento, contra os partidarios de determinadas crenças religiosas. A bem dizer, a nação tem direito a exigir de todos os cidadãos, seja qual fôr o culto que professem, o cumprimento dos deveres que a todos impõe: ninguem póde, por exemplo, a pretexto de convicções religiosas, subtrahir-se ao serviço militar, recusar-se ao pagamento de impostos ou desobedecer ás leis. Mas desde que um cidadão cumpre todos os seus deveres para com o Estado, tal cidadão tem de ser inteiramente senhor de seguir a religião que lhe aprouver, ou de não professar religião alguma. D'outro modo, as consciencias revoltam-se, e uma grave desordem se produz na vida da nação.

O *exercicio dos cultos* apenas deve soffrer as restricções exigidas pela moral e pela ordem publica. E' de prohibir, por exemplo, o exercicio do culto mormon, cujos sectarios praticam a polygamia; como de prohibir são tambem as ceremonias ao ar livre, e ainda as manifestações ruidosas, se d'ellas resultam inconvenientes.

Mas tirante estas restricções, é preciso que o governo de um povo civilisado vele pelo respeito devido aos differentes cultos, como igualmente deve velar por que nenhum d'estes invada os direitos da nação ou dos cidadãos. O governo tem de assumir, no meio de todos os cultos, uma attitude neutra, e de ser benevolo para com todos: não tem que perfilhar interesses ou questões d'esta ou d'aquella Egreja, para não offender os sentimentos dos sectarios de outras Egrejas. Nações ha que não reconhecem senão um culto, e obrigam todos os cidadãos a professal-o; mas taes nações não comprehendem ainda a verdadeira liberdade, uma vez que não respeitam a da consciencia individual. Ao invés, as nações mais adiantadas e mais prósperas são as que melhormente garantem e praticam a *liberdade religiosa*.

**Factos e observações.** — A melhor prova de que um governo não lucra coisa alguma em querer abafar a liberdade, está no seguinte: póde um governo prohibir a liberdade de associação e de reunião; o que não póde é impedir que os cidadãos communiquem clandestinamente pela palavra ou por escripto, e celebrem reuniões secretas. Ora quando os cidadãos se vêem obrigados a esconder-se para praticar o bem, é muito raro que não pensem tambem em fazer o mal. A natureza humana é assim formada.

**Liberdade de palavra e de imprensa; liberdade de ensino.** — Duas outras liberdades, intimamente relacionadas com a de pensamento e de reunião, são a *liberdade de palavra* e a *liberdade de imprensa*, que comprehendem tambem a *liberdade de ensino*. O homem tem não só um espirito para pensar, mas lingua para exprimir os seus pensamentos. Deve poder fallar livremente aos seus semelhantes, e tambem communicar-lhes as suas ideias

por escripto e pela imprensa, que são formas da palavra humana.

Como as outras, estas duas liberdades não devem tambem degenerar em abuso. Se pela palavra, ou por seus escriptos, alguem prejudica outrem, ou provoca qualquer desordem, deve, em virtude da responsabilidade que é consequencia da sua liberdade, reparar o damno causado e soffrer a pena correspondente á perturbação a que deu causa na ordem social.

O receio dos abusos da palavra e da imprensa, tem levado muitos governos a cercar de extraordinarias precauções o exercicio d'estas liberdades. Resulta de tal facto, muitas vezes, o excesso contrario: só a certos homens e a certos jornaes é permittido dizerem o que pensam sobre os negocios publicos ou sobre materia de educação. Despotismo algum póde comparar-se a este, pois equivale, nada menos, do que a amordaçar o espirito humano.

**Factos e observações.** — Geralmente, os paizes democraticos e republicanos garantem de um modo completo a *liberdade de palavra* nas assembleias publicas, nos tribunaes, etc., e bem assim a *liberdade de imprensa*. Mas a *liberdade de ensino*, essa é ainda frequentemente alvo de vivos ataques e de restricções muito mal cabidas. O Estado tem certamente o direito de possuir escolas; de as dirigir como entender; de exigir para o exercicio das carreiras publicas certas provas de capacidade que teem de ser prestadas perante examinadores por elle nomeados; de fiscalisar o ensino nas escolas livres ou particulares, para se certificar de que sob o ponto de vista da instrucção necessaria a cada cidadão, essas escolas cumprem o seu dever; de não consentir, emfim, que as escolas particulares offendam as leis estabelecidas, isto é, o direito commum: mas o direito do Estado termina ahi. Os paes de familia que entendem que a escola publica não ministra a seus filhos a educação que a estes convêm, devem ter a liberdade de escolher professores da sua confiança. Ao ensino particular o Estado não tem o direito de impôr doutrinas, methodos, livros ou programmas; e em materia religiosa, o seu dever é respeitar, absolutamente, a liberdade de consciencia dos paes de familia.

**Resumo.** — Em resumo, a liberdade é o dom mais precioso que a Natureza concedeu ao homem. Toda e qual-

quer restricção á liberdade é de lamentar, mesmo que essa restricção seja necessaria. Uma nação que fosse toda formada de homens instruidos e educados não careceria de taes restricções, pois conhecendo cada um o limite dos seus direitos, abster-se-hia de invadir a esphera do direito dos outros. *O maior ou menor grau de liberdade que uma nação concede aos cidadãos, constitue um infallivel symptoma do grau de adiantamento d'essa nação. A nação que maior numero de liberdades concede, e mais cabalmente exerce este regimen, é a primeira de todas as nações. Seja qual fôr a sua grandeza material, possue uma força moral que a torna superior aos demais povos, e lhe garante, melhor do que os canhões e as espingardas, a sua existencia e prosperidade.*

**Factos e observações.** — Sem a menor sombra de contestação, é devido ao longo, e geralmente sabio, exercicio da liberdade, o honroso logar que o pequeno povo suisso occupa no mundo. Teve, certamente, as suas crises, como os outros povos. Paixões politicas ou religiosas, ás vezes levadas ao excesso, provocaram desgraçadamente no seio da Suissa funestas guerras civis. Em certas epocas, tambem a influencia da corrupção estrangeira se fez sentir. A desunião algumas vezes topou fraco esse povo perante as armas inimigas. Mas apezar de tudo, o que o fez viver e desenvolver-se, o que o livrou do aniquilamento e lhe grangeou o respeito dos outros povos, foi o seu ardente amor á liberdade, igual ao seu amor pela ordem. Ao presente, não ha, decerto, povo mais feliz; e sel-o-ha tanto mais, quanto mais largamente applicar os verdadeiros principios da liberdade, assim na esphera da vida privada como nos dominios da vida publica.

---

## CAPITULO QUINTO

### IGUALDADE

**Differenças naturaes entre os homens e os povos.** — Se a liberdade é querida do homem, a igualdade não o é menos. A fallar a verdade, não ha nem póde haver igualdade absoluta. As leis da natureza podem mais do que a nossa vontade; não cabe nas forças humanas fazer com que os homens sejam todos da mesma estatura, ou igualmente robustos e intelligentes, ou methodicos e economicos no mesmo grau. Existem e hão de sempre existir no mundo creaturas fracas, entes a quem as luctas da vida serão sempre mais penosas do que o são a outros. A sociedade humana continuará a ser formada, não só de homens cuja força e energia lhes permittem arrostar com os mais duros revezes, mas de mulheres, cuja missão é bem differente, e de creanças, a quem a protecção e o auxilio são indispensaveis.

Taes differenças, inevitaveis de homem para homem, dão-se tambem entre os povos. Nem todos se encontram em condições igualmente favoraveis. Vivem uns em regiões temperadas, onde a natureza os obriga a um trabalho assiduo para obterem os meios de subsistencia, mas onde a mesma natureza os recompensa tambem generosamente; demoram outros em regiões glaciaes, e só com difficuldade supportam os rigores da vida; outros, finalmente, collocados nos tropicos, não teem mais que deixar se viver, tamanha a abundancia com que a natureza, com mão prodiga, provê ás suas necessidades. Ordinariamente, os povos montanhezes são mais sóbrios e vigorosos que os das planicies. Provéem da natureza todas estas desigualdades, e é evidentemente superior ás forças do homem fazel-as desapparecer. Em resumo, emquanto houver polos e equador, sol e sombra, calor e frio, terras ferteis e terras estereis, desigualdades naturaes, existirão entre os ho-

mens e entre os povos, como igualmente se darão entre os animaes e as plantas.

**Factos e observações.** — A influencia do clima nas instituições politicas foi muito ventilada no seculo XVIII. Montesquieu dedicou ao estudo d'essa influencia varios capitulos da sua notavel obra : *Espirito das leis*. Mas a desigualdade entre os homens não tem como unica determinante a differença de climas. Maior, a tal respeito, é a influencia da educação, capaz de neutralisar, até certo ponto, os effeitos resultantes do nascimento, do meio, da alimentação, etc. Do mesmo modo que o homem póde viver em todas as latitudes, salvo nos ultimos confins das regiões polares, assim lhe é tambem possivel o exercicio da liberdade e do direito em qualquer região onde se encontre. Não é, porém, menos seguro que existirão sempre desigualdades.

**Chimera da igualdade absoluta.** — Escriptores dados a chimeras teem esquecido, por vezes, aquella ordem universal, sonhando um estado de coisas em que os homens fossem todos iguaes. Semelhantes phantasias teem decerto um lado generoso: correspondem áquelle sentimento innato, que leva o homem á igualdade; mas teem tambem o seu lado perigoso: fazem suppôr que esse ideal póde realisar-se por meios violentos. Assim é, com effeito, que sob pretexto da igualdade — e tanto no passado como no presente — frequentes agitações se teem produzido, não com o fim de emancipar o individuo concedendo-lhe uma porção maior de verdadeira e sã liberdade, mas com mira a excitar-lhe a cubiça e as ambições contra o fructo do trabalho alheio. Sobretudo modernamente, grupos de homens conhecidos pela designação de *communistas*, *nihilistas*, etc., teem-se proposto a subversão das instituições sociaes, a abolição da familia e da propriedade, a suppressão das liberdades individuaes e collectivas, para estabelecerem essa igualdade completa. Doutrinas fataes, de cuja applicação resultaram sempre montões de ruinas e de cadaveres, e que se não fossem, felizmente, rejeitadas pela consciencia dos povos, transformariam os homens em animaes ferozes.

**Factos e observações.** — Espiritos sonhadores phantasiaram uma sociedade ideal, onde seriam mais ou menos iguaes todos os homens. Platão na sua *Republica,* Thomaz Morus na

*Ilha da Utopia*, Fenelon na *Cidade de Salento*, Fourier no *Phalansterio*, pintaram o quadro seductor da felicidade que reinaria na terra se todos os homens fossem bons, sensatos e virtuosos. Infelizmente, não é esse o caso: se ha homens bons, tambem os ha maus; se uns são amigos de trabalhar, outros são preguiçosos; se os ha intelligentes, outros não o são tanto. Sempre que se pretendeu fazer obra por tão bellas theorias, o desastre foi lamentavel: teve de reconhecer-se que é preciso acceitar a natureza humana como ella é, e não como se affigura aos utopistas que deveria ser.

**Da verdadeira igualdade.** — Não, a igualdade a que o homem aspira não reside no anniquilamento total do existente. Não consiste n'um nivelamento que obrigaria os homens energicos e intelligentes, trabalhadores e economicos, a converterem-se para sempre n'uns miseros pobres de espirito — prodigos e indolentes. Não mira a destruir no coração humano o desejo de perfectibilidade. Não pretende realisar o impossivel, subverter a ordem estabelecida pela Natureza, mudar os climas e o curso das estações. A verdadeira igualdade, a unica que póde obter-se, e cuja belleza é bastante para seduzir espiritos praticos e intelligentes, é a *igualdade de direitos*.

**Desigualdade de nascimento e de posição.** — Tem-se querido sustentar que os homens nascem todos iguaes. Isto não é rigorosamente exacto. Alguns veem com effeito ao mundo em condições, tanto de fortuna como de saude, muito mais favoraveis do que veem outros. O filho de uma familia abastada ou remediada póde ser tratado com maiores desvelos, e ter mais facilidade em se educar, do que o filho de uma familia pobre. Convirá, porém, como por amor á igualdade alguns exigem, que os filhos sejam tirados aos paes logo ao nascer, para serem educados, sem excepção, de um modo uniforme? Que mãe ou pae admittiria semelhante proposta? E mesmo em relação á mais pobre criança, que haveria que pudesse substituir os doces affectos que em geral a rodeiam no lar domestico?

E' preciso notar, além d'isso, que a posição social dos paes, se bem que tenha influencia no futuro dos filhos, não

é causa permanente de desigualdades. A Natureza repartiu pelos homens os seus dons, sem ter na minima conta o maior ou menor grau da fortuna d'elles. E' frequente ser mais provido de força physica e de intelligencia o filho do pobre, do que o do rico. Obrigado cedo a trabalhar para auferir os meios de subsistencia, o primeiro saberá elevar-se até á fortuna e ás commodidades, emquanto o segundo, habituado a um excessivo bem-estar, exposto a todas as tentações da ociosidade, correrá o perigo de se tornar um homem inutil, e de malbaratar o seu patrimonio. Exemplos d'estes são muito frequentes.

**Igualdade perante a lei, e perante a instrucção e o trabalho.** — O que antes de mais nada devemos exigir, é que os ricos não tenham mais direitos e liberdades do que os pobres; — por outra: que *a lei seja igual para todos.* Nem sempre assim tem sido; e Estados ha, onde a lei ainda actualmente sancciona desigualdades de *classes.* Aqui ou acolá, existem ainda os chamados *nobres,* criaturas que de paes a filhos, por direito de nascimento, occupam uma esphera superior á dos outros homens; que os governam; que lhes lançam impostos para seu uso pessoal; que não teem a menor necessidade de ser estudiosos, honestos, aptos para qualquer coisa, uma vez que a lei os colloca n'uma situação privilegiada, e não estão expostos, como o resto da nação, ás vicissitudes da vida. Taes *privilegios* ferem profundamente o sentimento de justiça, são oppostos á *igualdade civil e politica;* — devem, pois, desapparecer, e a tendencia dos povos onde ainda existem é com effeito para os supprimir.

Em segundo logar, o que ha a exigir em nome da igualdade, é que a nação se esforce por collocar ao alcance de todos os cidadãos os meios de corrigir, quanto possivel, a desigualdade das condições sociaes. D'estes meios, o principal e o mais efficaz é a *instrucção.* Sendo instruido, o filho do pobre tem mais garantida no futuro a sua prosperidade, do que o filho do rico, se este fôr um ignorante. Evidentemente, absoluta igualdade de instrucção não a póde haver, visto que as crianças não receberam todas da Natureza dons iguaes, nem podem applicar ao estudo o

mesmo tempo. Mas ha conhecimentos necessarios que é indispensavel que todos possuam, e o dever da nação é velar por que assim aconteça.

Exige tambem a igualdade que todas as carreiras que podem seguir-se sejam franqueadas, sem excepção, a todos os cidadãos. A liberdade de trabalho deve ser igual para todos Não póde haver profissões accessiveis sómente a certas pessoas: seria, por exemplo, inadmissivel que, para se exercer a advocacia ou ser serralheiro, fosse preciso ser filho de advogado ou de serralheiro; ou que para alguem ser pharmaceutico, precisasse de licença dos pharmaceuticos. As unicas restricções que ao livre exercicio das profissões a nação tem o direito de oppôr, são as exigidas pela moral e pela segurança ou ordem publicas. Pelo que respeita ás funcções do Estado, essas não devem ser conferidas senão ao merito, sem a menor attenção, por parte da lei, quer ao nascimento, quer á fortuna dos cidadãos que a ellas aspiram.

Perante os tribunaes, devem ser tambem iguaes todos os cidadãos. O pobre tem tanto direito a que se lhe faça justiça como o rico. A posição social em nada deve influir na applicação da lei.

**Factos e observações.** — A proclamação da igualdade de direitos é obra, principalmente, da Revolução Franceza de 1789. O artigo 1.º da celebre *Declaração dos direitos do homem* é concebido nos seguintes termos: «Os homens nascem livres e iguaes em direitos, e assim permanecem por toda a vida. As distincções sociaes só na utilidade commum podem basear-se».

Em França, como na maioria dos outros paizes, vigorava, antes d'essa memoravel declaração, o regimen feudal. Uma parte consideravel da nação vivia em estado de servidão, isto é, os homens estavam adstrictos á gleba: não podiam deixar o paiz sem licença do senhor; não possuiam coisa alguma em seu proprio nome, mas sim em nome do senhor, a quem pagavam a *corveia*, o *quinto* dos fructos da terra, o *quarto* da vindima, e outras rendas de toda a especie; — ao clero pagavam o *dizimo*; só no *moinho* e no *forno do senhor* podiam moer e cozer o pão. A terra não era, pois, dos que a cultivavam, e estes nem sequer pelo seu trabalho e economia podiam adquiril-a, pois pertencia tudo á nobreza e ao clero.

Nas cidades, os officios estavam de tal modo organisados,

que o livre exercicio d'estes não era accessivel a qualquer individuo.

Era enorme o numero dos privilegiados que não pagavam imposto algum, que não estavam sujeitos ao serviço militar, que só gozavam e não produziam, — tendo assegurada, ainda por cima, em beneficio proprio e dos seus descendentes, a continuação perpetua d'este estado de coisas. Teve em mira a Revolução Franceza acabar com esta iniquidade; e o desmoronar dos privilegios da nobreza e do clero produziu-se com fragoroso estrondo. Os exercitos que a Republica, atacada pelos monarchas dos outros paizes, moveu em sua defeza, foram pelos povos vizinhos. acolhidos como libertadores, pois lhes levavam a igualdade, que a Europa feudal desconhecia.

Na Suissa, a invasão das armas francezas no fim do seculo XVIII, por mais lamentavel que haja sido, teve, em todo o caso, uma consequencia feliz: destruiu os privilegios de toda a especie que existiam tambem n'aquella nação, ou, pelo menos, vibrou-lhes o primeiro golpe. Os burguezes ricos e os abbades opprimiam a população dos campos. Nominalmente, vivia-se em republica; mas estava-se muito longe, decerto, de uma democracia igualitaria.

Desde o inicio do seculo XIX, as ideias de igualdade tomaram por toda a Europa um incremento notavel. O pobre deixou de estar condemnado a permanecer pobre perpetuamente; todas as profissões lhe foram franqueadas; foi-lhe garantido o fructo do seu trabalho; e se é intelligente, activo e economico, póde progredir e prosperar como qualquer outro. A rapidez com que se fazem fortunas, o numero cada vez maior dos que logram obter um verdadeiro bem-estar, o geral desenvolvimento dos habitos de commodidade e conforto, tudo isto prova os immensos progressos que a humanidade tem feito, graças á igualdade dos direitos. Mas foi sobretudo a diffusão da instrucção que contribuiu para tornar fecundo este grande principio, — e ella lhe permittirá, no futuro, desatar-se em novos resultados, cada vez mais admiraveis.

**Igualdade dos deveres.** — Não se comprehende igualdade de direitos sem *igualdade de deveres*. Todo o cidadão tem deveres a cumprir para com a sua familia e para com o seu paiz. Aos seus, deve o sustento, os meios necessarios á sua conservação, e deve-lhes instrucção; d'este dever, imposto pela Natureza, não póde ninguem ser dispensado. Ao seu paiz deve, entre outros, o serviço militar e o pagamento dos impostos: e este dever tem de

ser satisfeito por cada um na medida da sua capacidade e dos seus recursos. Debaixo de todos estes pontos de vista, a lei, para ser justa, deve ser applicavel a todos, — não de um modo *uniforme*, pois a situação dos individuos differe de uns para os outros; mas sim de um modo *igual*, isto é, na justa proporção das posses de cada um relativamente ás posses dos outros.

**Igualdade politica.** — A *igualdade politica* exige não só que todos os cidadãos possam aspirar ás funcções publicas *(elegibilidade)*, mas ainda que todos possam manifestar-se sobre a maneira por que os negocios do paiz devem ser governados. E' pelo *voto* que lhes cumpre exprimir a sua vontade.

Em certos paizes, este genero de igualdade não é admittido. Entende-se, por exemplo, que o direito de votar não deve ser conferido senão aos que possuem uma certa fortuna e pagam um *minimum* de imposto, denominado, n'esses paizes, *censo eleitoral;* allegando-se, para isto, que os individuos que nada possuem não se interessam pela boa marcha dos negocios publicos, e que se o direito de votar lhes fosse concedido, a ordem social correria o risco de ser por elles subvertida. Ou então, o direito de votar é só conferido aos que sabem ler e escrever, pela razão de que o ignorante não póde pronunciar-se sobre os negocios publicos com exacto conhecimento de causa.

A ultima d'estas restricções é, decerto, mais justificada do que a primeira; mas n'um paiz illustrado, com igualdade perante a instrucção, a mesma igualdade deve existir tambem no tocante ao direito de voto. Os paizes mais adiantados, principalmente as republicas, adoptam, ha mais ou menos tempo, o *suffragio universal*, isto é, o direito de cada cidadão se pronunciar sobre os negocios publicos, quer elegendo representantes da sua confiança, quer dando o seu voto a favor ou contra as medidas submettidas á sancção popular.

Tem-se dito que a igualdade resultante do suffragio universal é inconveniente; que melhor seria, em materia de voto, dar ao homem instruido e intelligente, conhecedor dos negocios publicos, um direito mais amplo, do que ao

homem menos instruido, menos bem dotado, menos ao corrente da marcha dos negocios; que seria imprudente deixar manifestar-se a multidão sobre assumptos de governo muitas vezes difficillimos, e a respeito dos quaes frequentemente estaria sujeita a enganar-se; n'uma palavra, que melhor seria «pesar os votos do que contál-os».

Levaria semelhante doutrina á mais affrontosa das desigualdades. Em primeiro logar, seria impossivel classificar officialmente os homens segundo o grau da sua intelligencia, para o effeito de conceder a uns e não a outros certos direitos; e ha tal, que não obstante a modestia da sua posição, comprehende melhor, muitas vezes, o bem do paiz, do que outro que tem a pretenção de conhecer a fundo a politica. Em segundo logar, os homens intelligentes e instruidos que formam as chamadas *classes dirigentes*, esses já exercem naturalmente sobre os negocios publicos uma influencia assaz consideravel, para que seja necessario conceder-lhes ainda — um duplo ou triplo direito de votar.

**Factos e obsrevações.** — Os paizes onde o suffragio universal vigora são, por emquanto, em pequeno numero. Na Europa, só existe na Suissa, na França e n'uma parte da Allemanha. Mas em todos os paizes constitucionaes, a tendencia é para tornar extensivo o direito de voto a categorias cada vez mais numerosas de cidadãos. Na Italia e na Belgica, por exemplo, são admittidos a votar todos os que provem possuir um certo *minimum* de instrucção (leitura, escripta, noções elementares das instituições da patria).

A experiencia tem-se encarregado de demonstrar que o suffragio universal não offerece os inconvenientes que se receavam. Se compararmos uma eleição na Suissa e uma eleição na Inglaterra ou na Belgica, decerto não cabe a estes dois ultimos paizes a vantagem da comparação. A intriga, a corrupção, a cabála, são muito mais faceis de manejar n'um corpo eleitoral restricto do que n'um corpo eleitoral mais numeroso. As multidões vêem as grandes linhas politicas, e mais se dirigem pelos sentimentos do que pelo interesse, que é quasi sempre egoista e inimigo do bem da nação. O suffragio universal tem decerto imperfeições, mas estas são em menor numero do que nos outros systemas, e o futuro pertence-lhe.

**Direitos das mulheres.** — Outro assumpto que muito preoccupa as sociedades modernas, é o da situação criada ás mulheres, quer sob o ponto de vista civil, quer sob o ponto de vista politico. As mulheres devem ter absolutamente os mesmos direitos que teem os homens? Dizem uns que sim, e reclamam o que elles chamam a *emancipação da mulher*. Outros são mais reservados; e sem deixarem de reconhecer o que ha de justo n'aquellas ideias, entendem, todavia, que é preciso metter tambem em linha de conta as profundas differenças que a natureza estabeleceu entre os dois sexos.

Não póde negar-se que a mulher, em razão da sua fraqueza e timidez, tem soffrido muito com o despotismo do homem. Nos paizes pouco civilisados, a mulher é tratada como uma escrava, supporta os mais pesados trabalhos, é alvo dos maiores abusos. Embora entre os povos modernos a situação da mulher tenha melhorado, ha decerto mais de um paiz onde sérias reformas são precisas, a fim de que a mulher occupe realmente o logar que pela natureza lhe foi assignado, e se torne igual ao homem, na medida em que lh'o permittem as suas faculdades.

E' evidente que a missão social do homem differe da da mulher. Áquelle, pertencem os trabalhos da vida exterior, os cuidados de manter a familia, os perigos e as fadigas da guerra. Á mulher, os trabalhos domesticos, cuidar dos filhos, embellezar interiormente a habitação. D'esta diversidade de missões entre os dois sexos, resulta não serem os mesmos os direitos e os deveres de cada um Mas sempre que a differença não fôr essencial, deve estabelecer-se uma igualdade completa.

Assim, na familia deve haver um chefe, que é naturalmente o homem. Mas se o pae de familia morre, ou está ausente, cabe á mãe fazer as suas vezes. A lei, n'este caso, deve conceder-lhe os *mesmos direitos civis* que concede ao homem: — o direito de comprar e vender; o direito de provêr á alimentação e educação dos filhos; etc.

Da mesma maneira, logo que attinjam a *maioridade*, isto é, a idade em que o ser humano tem capacidade para se dirigir, filhos e filhas devem possuir os mesmos direitos

no que respeita a liberdade de trabalho, administração dos seus bens, etc. Filhos ou filhas, cabe-lhes uma quota igual na divisão da herança dos paes.

Ainda na mesma ordem de ideias, a mulher deve poder seguir a profissão que lhe aprouver. Depois de casada, decerto não póde exercel-a sem auctorisação do marido; mas emquanto solteira ou viuva, a sua liberdade de acção é igual á do homem. Razão não ha para se estabelecer a este respeito a minima desigualdade, pois as mulheres são tão intelligentes como os homens; e se o gosto d'ellas e a sua intelligencia tomam em geral uma orientação differente, ellas proprias saberão vêr com a maior clareza o que lhes convém, ou aquillo para que são mais aptas.

A tal respeito, toda e qualquer restricção á liberdade da mulher importaria uma grave injustiça.

As mulheres devem ter os *mesmos direitos politicos* que teem os homens? Em geral, nem os povos mais adiantados admittem isso, e temos de reconhecer que importantes differenças naturaes justificam essa desigualdade. Pelas suas occupações, a mulher não poderia desempenhar-se regularmente dos deveres da vida publica. Sem fallar no serviço militar, que evidentemente só cabe ao homem, poderia a mulher abandonar a casa e os filhos para frequentar assembleias politicas? Não correria o risco de ser perturbada por esse facto a paz domestica? Sendo-lhe conferido o direito de votar, a mulher deveria tambem ser *elegivel,* isto é, ser chamada igualmente ao exercicio de funcções publicas, ser chamada a dirigir o Estado. — Será essa a verdadeira missão da mulher? — E' licito pôl-o em duvida; e eis por que não reconheceram ainda a igualdade politica da mulher os proprios povos que mais amplamente lhe conferiram a *igualdade civil.* E a grande maioria das mulheres não a reclama; bem longe d'isso, teem o sentimento exactissimo de que não nasceram para a vida publica, e comprehendem que em vez de augmentar a sua influencia na vida social, influencia que deriva das suas graças e da sua ternura, a igualdade dos direitos politicos a diminuiria consideravelmente.

**Factos e observações.** — Se, em theoria, a igualdade civil da mulher é acceita pelos povos civilisados, a legislação e os costumes estão ainda longe de a sanccionar de um modo completo. Em certos paizes, a mulher vive em tutella perpetua : solteira e maior, não póde dispôr dos seus bens sem auctorisação do conselho de familia ; viuva, não goza da liberdade de educar os filhos e de administrar os seus bens como entender. Estas instituições remontam a uma epoca em que as mulheres não eram instruidas, sendo incapazes, portanto, de se dirigirem a ellas mesmas. Hoje, é muito differente ; e, sem a menor duvida, taes restricções devem desapparecer.

Preconceitos sociaes oppõem-se a que a mulher desempenhe profissões para as quaes a natureza a dotou admiravelmente ; se é que não são os interesses egoistas do homem que a impedem de abraçar certas carreiras que lhe conviriam : mais sóbria, a mulher faz menos despeza e póde contentar-se com menor salario : d'ahi a indignação do homem. Os principios de liberdade e de igualdade acabarão por triumphar de todos esses mesquinhos preconceitos e d'este espirito de egoismo.

Na America do Norte, só em um ou dois Estados a mulher exerce direitos politicos ; e não parece que esse exemplo venha a tornar-se contagioso. O philosopho inglez Stuart-Mill sustentou com vivo calor a these da emancipação politica da mulher ; e outro escriptor, não menos dedicado á causa da emancipação feminina, Ernesto Legouvé, da Academia Franceza, affirma que semelhante reforma, se o é, não está ainda em estado de maturação : «levantaria, diz elle, brados de reprovação, ou, o que seria peor, um grande côro de gargalhadas». Com razão reclama, porém, para as mulheres um logar nos estabelecimentos de instrucção, bem como nos de beneficencia.

---

## CAPITULO SEXTO

### FRATERNIDADE

**Caridade e Fraternidade.** — Ensina-nos a moral que todos os homens são irmãos e devem auxiliar-se mutuamente na adversidade. A moral esforça-se por desenvolver no coração do homem os sentimentos de caridade e de benevolencia para com os seus semelhantes. Mostra-nos que o direito stricto leva ao egoismo, e que ao homem se offerecem numerosas occasiões de se mostrar generoso e liberal, não usando do seu direito de um modo absoluto.

Se estes nobres sentimentos devem inspirar o individuo, deverão, igualmente, inspirar a nação? Até certo ponto, devem; mas convém não esquecer, por outro lado, que a nação é antes de mais nada uma como sentinella dos direitos de todos, que o que faz por um deve fazel-o pelos outros em igualdade de circumstancias, e que tem por isso de ser mais circunspecta do que o individuo no exercicio da generosidade. O individuo que despeja a sua bolsa na mão de um pobre, não tem obrigação de fazer o mesmo a todos os pobres que se lhe apresentarem; é coisa que depende exclusivamente do seu livre arbitrio. A nação, porém, não está no mesmo caso: a sua obrigação é tratar a todos com igualdade, sob pena de offender a justiça.

E' apenas n'este sentido que devemos admittir o bello principio da *fraternidade* ou da *solidariedade*. Querer ultrapassar este limite, o mesmo é que abrir a porta aos maiores abusos, como veremos em breve.

**Deveres da nação para com o individuo.** — Dissemos que a nação é uma como sentinella dos direitos de todos. Deve proteger o fraco contra o forte; curar dos interesses dos individuos que não podem, por si mesmo, tratar d'elles. E' por força d'este principio que a nação

vela por que as crianças não soffram maus tratos e recebam o necessario alimento e instrucção; que priva do patrio poder os paes desnaturados; que dá *tutores* aos menores, aos dementes, aos incapazes; que estabelece providencias tendentes a impedir que as crianças e os proprios adultos sejam sobrecarregados de trabalhos superiores ás suas forças.

**Da assistencia.** — Será um dever da nação a *assistencia aos pobres?* E' uma questão muito delicada. Os individuos que formam a nação, nem todos são igualmente trabalhadores e economicos: infelizmente, os defeitos contrarios são apanagio de muitos. Se a nação devesse assistencia em todos os casos, aconteceria inevitavelmente que os preguiçosos delegariam n'ella o cuidado de os sustentar, a elles e aos filhos. O exemplo seria desmoralisador para os demais cidadãos, a quem a nação se veria obrigada a pedir sacrificios tributarios mais pesados, pois é evidente que os preguiçosos não poderiam ser sustentados senão á custa do trabalho dos outros. Importaria isto um verdadeiro attentado ao direito de propriedade, pois seria tirar aos cidadãos laboriosos o que estes, com sacrificio, haviam ajuntado para seu uso proprio.

De um modo geral, o *direito á assistencia* tem, pois, de ser repellido como um principio falso e perigoso. Tal regra, todavia, tem excepções. Antes de mais nada, é preciso contar com as *crianças infelizes e abandonadas*, que não teem culpa da miseria da sua situação. Assiste á nação, é certo, o direito de punir os paes que se mostrarem culpados da desgraça dos filhos; mas é do seu proprio interesse cuidar d'estes, pois mediante uma boa educação póde fazer d'elles cidadãos prestantes, emquanto que deixando-os ao desamparo, tornar-se-hão, na maioria dos casos, vadios e criminosos.

Importa, igualmente, cuidar dos *doentes* e dos *velhos* que não estiverem em condições, nem elles nem os seus parentes proximos, de prover ás suas necessidades. A nação deve tambem assistencia aos que houverem dedicado a sua vida ao serviço publico, aos parentes proximos d'esses servidores, e, designadamente, aos que no campo da

batalha se impossibilitarem em defeza da patria, e ás familias dos que ahi morrerem.

Quanto aos individuos que ordinariamente vivem na ociosidade e na vadiagem, e que são um fardo e até motivo de inquietação para as pessoas de bem, por se entregarem á mendicidade, ao furto e mesmo ao assassinato, a nação, longe de lhes dever assistencia, tem o direito de os punir e encarcerar, para os levar, se possivel fôr, a corrigirem-se.

**Factos e observações.** — Durante seculos, a caridade individual foi quasi o unico amparo dos desvalidos. O Estado não comprehendia que tivesse deveres a cumprir a semelhante respeito. Os hospitaes, os asylos, os recolhimentos, eram obra da Egreja ou de particulares. Estas instituições de caracter privado, ao mesmo tempo, todavia, que tinham rasgos sublimes de dedicação, commettiam tambem abusos: distribuiam os seus soccorros a titulo de favor, criando uma clientella que nem sempre merecia grande consideração e caridade, emquanto que verdadeiros desgraçados, que não queriam abdicar de todo da sua dignidade, eram systematicamente abandonados á sua triste sorte.

Era justo que dentro de certos limites, compativeis com os seus deveres, o Estado tomasse a seu cargo a organisação da assistencia. O seculo XIX viu surgir por toda a parte variadissimos estabelecimentos officiaes d'essa natureza: creches para a primeira infancia; asylos para crianças abandonadas e para orphãos; casas de correcção; hospitaes para todo o genero de doenças; hospicios para os velhos ou para os doentes incuraveis, etc. O Estado tambem entendeu necessario exercer uma séria fiscalisação sobre o internato dos *alienados*, para evitar que fossem encerrados em manicomios, como succedeu muitas vezes, pessoas em perfeito estado de juizo, mas que a ambição de parentes proximos, ou outros motivos indecorosos, expunham a odioso sequestro.

Da intervenção do Estado não resultou, bem longe d'isso, esgotarem-se as fontes da caridade individual. Almas generosas todos os annos applicam ao allivio de infortunios sommas enormes; e uma santa rivalidade se estabeleceu entre a assistencia official e a beneficencia particular. Abusos se dão ainda, como não póde deixar de succeder; mas o principio da fraternidade, isto é, o direito do desgraçado a ser soccorrido pela nação em determinadas circumstancias, exerceu sobre as instituições de caracter privado a influencia mais salutar. O que se faz de uma

e d'outra parte, é fiscalisado pela opinião publica; e d'este modo, os abusos não tardam a ser conhecidos, e, uma vez conhecidos, a desapparecer.

O Estado deve guardar-se de estorvar por qualquer forma a livre expansão da caridade individual, limitando-se a applicar, quer ás instituições por ella fundadas, quer ás que ella soccorre, as regras de direito commum. E em virtude do direito commum, assiste-lhe o dever de velar por que a piedade publica não seja explorada por individuos pouco escrupulosos, que, a pretexto de pedirem para os pobres, na realidade juntariam fundos para seu uso proprio; e o dever, tambem, de impedir que as instituições publicas e particulares favoreçam a mendicidade e o pauperismo, essas duas gangrenas sempre tão funestas a uma nação. Póde, pois, exigir que as instituições de beneficencia se sujeitem a uma certa fiscalisação pelo que respeita ás quantias que recebem e ao uso que d'ellas fazem; mas no exercicio d'essa fiscalisação, deve abstêr-se de toda a chicana, que afugentaria a caridade — sua tão poderosa auxiliar na missão que tem a cumprir para com os infelizes.

E' um principio justo, que o Estado deve ser o tutor dos fracos. Mas quem são esses fracos, que o Estado tem obrigação de tutelar? E' bem certo que nem todos os homens se saem igualmente bem das luctas da vida; revezes inesperados podem ferir ainda os mais intelligentes e vigorosos; e alguns ha tambem que são victimas das suas proprias culpas. O Estado deverá protecção e assistencia a todos os vencidos d'essas luctas? Deverá pagar as dividas dos prodigos? fornecer capitaes e instrumentos de trabalho aos imprevidentes? Mas que seria então da iniciativa individual, esse precioso fructo da liberdade, esse agente, entre todos o mais efficaz, do progresso humano? Não, o Estado não deve assistencia aos que, sendo dotados de todas as suas faculdades, poderiam, pelo seu trabalho, juizo e economia, prover elles mesmos ás suas necessidades. Não devem gozar da protecção do Estado, senão os que pela sua idade, ainda tenra ou já avançada, ou por suas enfermidades, forem incapazes de se dirigir na vida.

Questão renhida, é saber se o Estado deve protecção especial a certas classes da nação; por exemplo, aos *operarios das fabricas* e aos *empregados das minas*. Allega-se que os patrões sujeitam estes operarios a uma disciplina muito rigorosa, e que, a troco de um modico salario, estão constantemente arriscados a comprometter a vida e a saude. As manufacturas empregam tambem muitas mulheres e crianças, exigindo-lhes um trabalho ás vezes superior ás suas forças. D'estas considerações concluem que é dever do Estado: 1.º prescrever as medidas de precaução

necessarias para impedir que se produzam accidentes nas fabricas e nas minas; 2.° tornar responsaveis os patrões pelos prejuizos que á saude ou á vida dos operarios possam advir; 3.° limitar o numero de horas de trabalho diario.

A maioria dos paizes civilisados acceita sem reserva os dois primeiros pontos, e promulgou leis regulando-os. Quanto ao terceiro, as nações reconhecem a necessidade de fixar o dia de trabalho das mulheres e dos menores, e de não permittir que estes entrem ao serviço das fabricas em idade muito tenra. Um unico paiz, a Suissa, julgou necessario ir mais longe e prohibir aos operarios adultos (do sexo masculino) trabalhar por dia mais de onze horas. Uns vêem n'esta medida um acto de fraternidade estabelecido no bem entendido interesse da nação, com o fim de conservar o vigor e a saude dos cidadãos; outros, censuram-na como attentatoria da liberdade individual dos que já attingiram a maioridade e são responsaveis pelas suas acções. Sob o ponto de vista da igualdade, criticam esta medida pela razão de sómente ser applicada aos operarios das fabricas, e não, tambem, aos pedreiros, serralheiros, carpinteiros, trabalhadores do campo, etc. O que ha de bom ou de mau n'estas criticas, a experiencia o demonstrará.

**Do direito ao trabalho.** — Escriptores em geral bem intencionados teem procurado, modernamente, justificar o direito á assistencia, apresentando-se sob uma nova forma: o *direito ao trabalho.* Raciocinam assim: pessoas ha, em grande numero, que não desejariam senão ter trabalho que lhes permitisse viver honradamente, mas que o não encontram: pelo principio da solidariedade, a nação tem o dever de lh'o dar.

E' devéras seductora esta theoria; mas vista de perto, não tardamos a convencer-nos de que é perigosa, e impraticavel em todos os casos. Ha, é verdade, epocas de crise, em que o operario mais amigo de trabalhar não tem trabalho. Que a nação, em epocas taes, se apresse, por exemplo, a construir obras de utilidade publica, a fim de dar occupação aos que a não teem, isso é perfeitamente admissivel. Mas em epocas normaes, não tem obrigação de dar trabalho a quem lh'o pede, pois se a tivesse, deveria dar tambem a cada operario o genero de trabalho que lhe pedisse; e como a grande maioria, é claro, não pediria senão os serviços mais leves e cuja remuneração fosse maior,

aconteceria ficarem abandonados os serviços pesados, aliás necessarios tambem. Cada qual quereria ganhar com o menor esforço o maior salario, fosse qual fosse o seu merecimento e assiduidade. A experiencia, já tentada, d'esse pretenso direito ao trabalho, deu as mais desastrosas consequencias, e um povo instruido não póde admittir semelhante utopia.

**Factos e observações.** — Em 1848, depois da fundação da segunda republica franceza, tentou-se a experiencia da proclamação do *direito ao trabalho*, e o governo criou *officinas nacionaes* com o fim de dar trabalho aos que o não tivessem. A experiencia foi desastrosa. Os mandriões queriam receber salario sem nada haverem feito para o merecer; não havia quem se quizesse occupar de serviços desagradaveis ou de difficil execução; todos exigiam da nação occupações agradaveis e a que correspondesse maior salario. Esta deploravel tentativa não só demonstrou á evidencia que o pretenso direito ao trabalho não passa de um principio falso, mas deu ainda em resultado o descredito do regimen republicano assim exercido.

A mesma experiencia, determinada por crises economicas, tem sido feita em outros paizes, mas sempre com igual insuccesso. Em geral, o Estado é um mau empreiteiro; e tendo obras a realisar, antes as confie á industria particular, — sem prejuizo, é claro, da necessaria fiscalisação. Se a falta de trabalho obrigar o Estado a emprehender obras extraordinarias, convém não seguir n'estas o systema da *régie*, mas sim adjudicál-as a particulares responsaveis, que procederão a ellas nas condições usuaes. Os operarios laboriosos encontrarão n'essas obras collocação, embora não aconteça o mesmo aos indolentes.

**Cooperação.** — Mas aquillo que a nação não póde fazer por não ser das suas attribuições, teem os individuos a maior facilidade de o realisar por intermedio da associação, ou, para empregarmos outra palavra, pela *cooperação*. A vida reserva a cada individuo dias bons e dias maus; e o dever do homem prudente é prevenir-se nos dias felizes para os dias aziagos, economisando, por exemplo, uma certa quantia, para alguma desgraça que lhe possa advir. Se a desgraça que ferir o individuo fôr grave ou prolongada, as forças e os recursos individuaes não tardarão, é

certo, a esgotar-se. Mas, geralmente, a adversidade não fere todos os homens ao mesmo tempo nem da mesma maneira. Em regra, quando uns não teem trabalho, outros ainda o teem; quando uns estão doentes, goza o maior numero perfeita saude. Sabe-se aproximadamente quantos homens morrem por anno proporcionalmente ao resto da nação.

E' sobre observações d'esta ordem, verificadas com todo o rigor, que um grande numero de associações teem sido fundadas com base no principio da *cooperação,* isto é, no facto de cada individuo entregar á associação as suas economias individuaes, a troco de importantes soccorros que a mesma associação terá de lhe prestar em caso de adversidade (sociedades de soccorros mutuos em caso de doença, de accidentes, de fallecimento, de falta de trabalho, etc.).

Associações identicas teem sido fundadas para outros fins: por exemplo, para a execução em commum de um trabalho que seria menos productivo se cada associado se entregasse a elle isoladamente; para a compra em commum de víveres e artigos de vestuario, que ficariam mais caros se cada um os comprasse em separado; para a construcção de habitações, etc., etc.

Principio extremamente fecundo, a cooperação permitte estabelecer entre os homens a verdadeira solidariedade sem prejuizo de nenhum dos seus direitos e liberdades; e isto é tanto mais importante, quanto é certo que, sem sahir completamente do seu papel e causar a todos os cidadãos males incalculaveis, a nação não poderia realisar os fins obtidos pela cooperação.

**Factos e observações.** — O principio da cooperação ou da *mutualidade* tem feito prodigios nos tempos modernos; mas teve alguma difficuldade em abrir caminho, e sómente na segunda metade do seculo XIX realisou importantes progressos.

Na Inglaterra e na Allemanha, pullulam as sociedades *cooperativas de consumo.* No primeiro d'aquelles paizes, são ás centenas de milhar as familias que se fornecem d'estas sociedades, e a somma das vendas effectuadas pelas sociedades inglezas excede annualmente mil milhões de francos.

Na Suissa existem numerosas sociedades d'este genero, que dispõem de grandes capitaes e realisam vendas muito avultadas, attingindo enorme cifra a economia que para os consumidores resulta não só da barateza e excellente qualidade dos generos, mas da rigorosa exactidão no peso e na medida d'estes.

As sociedades cooperativas de *soccorros* e de *seguro de vidas* são em numero muito consideravel. E' um dos ramos da mutualidade que mais fructos produz. O essencial é que as bases em que estas sociedades assentem sejam solidas e em harmonia com os dados da sciencia (calculo de probabilidades de doença e de morte), o que nem sempre acontece.

As sociedades cooperativas de *credito* são tambem numerosissimas; o seu fim é obter dinheiro para os associados a um juro mais baixo do que aquelle por que o obteriam n'um banco. Prudentemente administradas, estas sociedades são um beneficio para a pequena industria e para a agricultura. Estão muito em voga, principalmente na Allemanha (caixas economicas Schulze-Delitsch e caixas economicas Reiffeisen, assim chamadas do nome dos seus fundadores).

Quanto ás sociedades cooperativas de *producção,* geralmente não teem dado tão bom resultado. Exigem nos associados um certo numero de qualidades que é rarissimo encontrar reunidas: harmonia de caracter, igual assiduidade no trabalho, uma rigorosa disciplina, subordinação do interesse particular ao interesse collectivo, etc. De quasi 200 sociedades d'esta natureza fundadas em Paris de 1848 a 1850, dez annos depois só existiam algumas. Em 31 de julho de 1880, havia em Paris 51 sociedades cooperativas de producção, com 4.000 socios e um capital de 3 a 4 milhões; e d'estas 51 sociedades, só uma dezena era anterior a 1870. Taes dados estatisticos demonstram as particulares difficuldades de semelhante genero de cooperação.

Em resumo: tres grandes meios se offerecem ao homem para chegar ao bem-estar material: o trabalho, a economia e a associação.

**Tolerancia.** — Resta nos fallar d'outra applicação do principio da fraternidade: a *tolerancia.* A tolerancia é antes de mais nada o respeito profundo pelos direitos e liberdades dos outros, mas é tambem o resultado de um sentimento de benevolencia para com o proximo. Sem tolerancia, os homens não poderiam viver felizes. Se entre os grupos e os individuos não existir mutua tolerancia, uma agitação constante perturbará o socego da nação. E' preciso saber

supportar as opiniões, as ideias politicas e as crenças religiosas dos outros, e proceder, em todas as circunstancias da vida, em harmonia com estas palavras do Evangelho, que resumem de um modo tão perfeito a noção de fraternidade: «Faze aos outros o que quererias que elles te fizessem».

---

# PARTE SEGUNDA

## ORGANISAÇÃO E FUNCÇÕES DO ESTADO

---

### CAPITULO SETIMO

#### A CONSTITUIÇÃO

**Objecto e fim da constituição.**—Pondo de parte os governos absolutos, vamos estudar na parte segunda d'este livro a organisação e as funcções do Estado nos paizes *constitucionaes.*

A *constituição,* como vimos acima, *é a lei fundamental do Estado, que tem por fim regular a forma e o exercicio do governo, e fixar de um modo preciso e estavel os direitos e liberdades da nação, e dos individuos que a compõem.*

Por conseguinte, a constituição comprehende geralmente duas partes: uma, *garante* os principios de liberdade, igualdade e fraternidade, tal como a nação se propoz exercel-os; outra, *organisa* o Estado ou governo e determina a maneira como as leis são feitas e executadas.

Chama-se *assembleia constituinte*, ou sómente *constituinte*, a reunião de individuos encarregados de fazerem uma constituição.

**Respeito devido á constituição.**—*A constituição de um povo livre é uma coisa sagrada que cidadão algum tem o direito de violar, por força ou por astucia. E' a salvaguarda das liberdades de todos e de cada um, pois que se deixasse de ser acatada, todos os direitos que ella consagra tornar-se-hiam instaveis, e objecto de controversia. Deve ser conforme com os principios de justiça; aliás não poderia decorrer feliz a vida da nação, antes se debateria n'uma*

*agitação constante e n'uma constante inquietação. Deve ser applicada com lealdade em todas as suas partes. Não póde ser alterada senão com assentimento do soberano, que, nas democracias, é o povo.*

**Factos e observações.** — A maior parte das constituições nasceram no seculo XIX. Anteriormente, os direitos e liberdades dos cidadãos eram garantidas por *cartas*, solemnemente dadas pelos principes ou pelos senhores. A carta differe sensivelmente da constituição: 1.º porque suppõe vassallos, propriedade do principe, e não cidadãos livres; 2.º porque é *outhorgada* pelo principe, ao passo que a constituição é *deliberada* pelos representantes do povo

A constituição que mais tem servido de modelo a outras, é a constituição ingleza, que remonta a 1688. Obtida á custa de vivissimas luctas entre o povo e o soberano, assentou em bases inabalaveis a liberdade popular e os direitos individuaes, e regulou o exercicio do governo. Quasi todas as monarchias constitucionaes se organisaram por aquelle processo; e se não lograram exito igual, proveio isso de nem sempre convir aos differentes povos o que convém a um.

Outra constituição anterior ao seculo XIX é a dos Estados Unidos. Em 1777, a Confederação fundara-se tendo por base uma constituição que deixava a cada Estado uma soberania quasi absoluta; mas resultaram d'este facto difficuldades e attrictos, que ameaçaram a existencia da União. Tornou-se necessario rever a constituição, com o fim de dar mais força ao poder central. Redigida em 1787, acceita pelo povo em 1788, e posta em vigor no dia 4 de março de 1789, a actual constituição dos Estados Unidos serviu de modelo, em grande parte, á constituição suissa de 1848.

Ha um seculo a esta parte, a França tem feito um gasto enorme de constituições. A primeira constituição d'este paiz data de 1791. De então para cá, teve successivamente as seguintes: a de 24 de junho de 1793; a de 22 de agosto de 1795, ou 5 fructidor do anno III (Directorio); a de 13 de dezembro de 1799, ou 22 frimario do anno VIII (Consulado); os senatus-consultos: de 4 de agosto de 1802 (16 thermidor do anno X); de 18 de maio de 1804 (28 floreal do anno XII), estabelecendo o Imperio, de 5 de fevereiro de 1813, concernente á regencia do Imperio; a constituição decretada pelo senado, em 6 de abril de 1814, proclamando a queda de Napoleão I e restaurando os principios de 1789; a carta de 14 de junho de 1814 outhorgada por Luiz XVIII; a carta constitucional de 14 de agosto de 1830, imposta ao soberano pe-

las camaras, que não concedida pela realeza, e acceita por Luiz Filippe; a constituição republicana de 4 de novembro de 1848; a constituição de 14 de janeiro de 1852, revista a 25 de dezembro de 1852, e estabelecendo primeiro a presidencia da Republica por dez annos, depois o Imperio hereditario (Napoleão III); finalmente, a constituição republicana de 28 de fevereiro de 1875, que rege actualmente aquelle paiz.

O progresso das ideias liberaes, que teve logar na Europa em seguida á grande Revolução Franceza de 1789, foi interrompido pela Restauração (1815). Os soberanos haviam-se ligado pela Santa Alliança; e depois da queda de Napoleão I, uma reacção politica se produziu por toda a parte, tendente a restabelecer por completo o antigo estado de coisas. Os povos, porém, resistiram, e movimentos revolucionarios tiveram logar, principalmente em 1830 e nos annos seguintes, tendo em mira um regimen constitucional. A constituição belga é de 1833. Varios Estados de segunda ordem da Allemanha do Norte deram-se tambem constituições. As reivindicações populares tornaram-se cada vez mais vivas e desfecharam no movimento geral de 1848. Actualmente, todos os Estados europeus, excepto a Russia e a Turquia, vivem sob o regimen constitucional. A constituição da Allemanha do Norte é de 1871; a da Austria-Hungria, de 1867; a da Italia, de 1848; a da Hespanha, de 1876; a de Portugal, de 1826; a da Hollanda, de 1848; a da Dinamarca, de 1866; etc.

**Partidos politicos.** — Quanto maior é o interesse de um povo pelos negocios do Estado, tanto mais naturalmente se produzem no seio d'elle discussões animadas, e vivas divergencias na maneira de encarar as questões. Natural é tambem que cidadãos que vêem as coisas pelo mesmo prisma, e cujos interesses são identicos, se congreguem para fazer valer contra adversarios as suas ideias, o mais efficazmente que lhes seja possivel. Em regra, esses grupos teem uma longa duração; e assim se formam e perpetuam os chamados *partidos*.

Geralmente, os partidos representam duas grandes tendencias: uma, desejosa sempre de innovações e amante do movimento; outra, desconfiada de innovações e amiga do socego; uma, desejando o progresso, e vendo n'este um geral beneficio; outra, empenhando-se por conservar o existente, e não vendo em qualquer mudança senão desvantagens. Reflectem estas duas tendencias o tempera-

mento individual, as condições do meio em que cada um vive, os interesses de cada um. Ha de haver sempre no mundo *progressistas* e *conservadores*.

Os partidos são, pois, inevitaveis; e são uteis, como elemento de vida e discussão.—Graças aos partidos, os depositarios da auctoridade vêem-se obrigados a olhar para os seus deveres com attenção, uma vez que teem quem fiscalise os seus actos, e sobre estes exerça a devida critica. Os progressistas impedem a vida nacional de estacionar na rotina; os conservadores, procuram soffrear o movimento, fixando-lhe um prudente limite.

Mas os partidos deixam de ser uteis, e tornam-se até prejudicialissimos, se, dominados pela paixão, postergam a justiça, violam os direitos e liberdades dos adversarios e offendem a constituição.

E' principalmente contra os excessos dos partidos, que a constituição tem de servir de garantia; deve, pois, manter-se sobranceira ás mais vivas discussões, cumprindo aos magistrados que teem a seu cargo executál-a, proceder na sua applicação com a maxima imparcialidade, e sempre em nome da justiça, que tem de ser uma e a mesma para todos: tanto para a maioria, como para a minoria ou minorias. Se não teem coragem para proceder assim, elles mesmos abrem os diques á torrente das paixões partidarias, e enormes desgraças resultarão para o paiz de semelhante fraqueza.

**Factos e observações.** — Ao lado dos dois grandes partidos politicos, por nós denominados *progressista* e *conservador,* um grande numero de outros partidos existe, cujos nomes e tendencias variam segundo o paiz e os interesses que teem em vista, e ainda segundo os processos de que lançam mão. Convizinham do partido progressista os *radicaes,* assim chamados por quererem chegar á raiz *(radix)* do mal para o curarem, e os *liberaes,* mais moderados nas suas opiniões. Os conservadores convertem-se em *reaccionarios* sempre que querem andar para traz e destruir os progressos realisados. Os *ultramontanos* põem os interesses da Egreja catholica em primeiro logar; e são assim denominados, por se dizer que o governo d'elles está além dos montes *(ultra montes),* uma vez que o Papa, que é o seu chefe, reside em Roma, além dos Alpes. Os *auctoritarios* ou *absolu-*

*tistas* são os que em qualquer partido a que pertençam, querem impôr as suas ideias sem dó nem piedade pelos adversarios, e a despeito de todos os obstaculos, mesmo constitucionaes ou legaes. Os *nihilistas* e os *anarchistas* não acceitam a ordem estabelecida, nem constituições, nem leis: fazem de tudo tabua raza, sem se importarem com o que virá depois, em substituição do existente.

**Orgãos por intermedio dos quaes se exerce o governo.** — A palavra *governo* tem dois sentidos: um, geral, quando se trata do exercicio da auctoridade (vid. cap. III); outro, restricto, quando se trata dos orgãos por intermedio dos quaes se exerce a auctoridade.

Os orgãos do governo são em numero de tres, distinctos e independentes:

Um, que exerce o *poder legislativo,* isto é, que faz as leis;

O segundo, que exerce o *poder executivo,* isto é, que as executa;

O terceiro, que exerce o *poder judicial*, isto é, que ministra justiça aos cidadãos nas questões que teem uns com os outros ou com o Estado.

Estes orgãos compõem-se de um numero maior ou menor de individuos que exercem o poder em nome da soberania nacional.

**Factos e observações.** — Além dos tres mencionados poderes, legislativo, executivo e judicial, em Portugal existe tambem o *poder moderador,* que compete privativamente ao rei, o qual o exerce nos termos prescriptos no artigo 74.° da Carta Constitucional.

Variam os codigos e os publicistas não só nas attribuições e nomes dados a este poder, mas ainda sobre a sua necessidade no mecanismo do Estado, quer sob o regimen monarchico, quer sob o regimen republicano. Montesquieu, por exemplo, seguindo na esteira de Aristoteles, distinguia tres poderes sómente: o legislativo, o executivo e o judicial, e Locke e outros publicistas, apenas dois, fundindo o judicial com o executivo. Orlando e, entre os modernos, Paternostro, tambem não admittem o poder moderador, mas apenas os tres, legislativo, executivo e judicial, com o fundamento de que a soberania nacional se manifesta unicamente em tres momentos: quando faz a lei, quando a põe em pratica, e quando a applica aos casos particulares.

Algumas constituições conferem ao poder moderador a faculdade de velar pela guarda da constituição; outras attribuem esta funcção ao poder legislativo; etc. Segundo as constituições imperiaes da França, aquelle direito de inspecção e vigilancia competia ao senado; segundo a constituição dos Estados Unidos, pertence em parte ao *tribunal federal supremo*; segundo a nossa Carta Constitucional, é ás camaras legislativas que compete «velar na guarda da constituição» (artigo 15.° § 7.°).

Entre nós, o poder moderador é considerado pela Carta (artigo 71.°) «a chave de toda a organisação politica, e compete privativamente ao rei, como chefe supremo da nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos.»

As constituições portuguezas de 1822 e 1838, de origem popular como *constituições* que são, e não *cartas*, não admittiam senão tres poderes: o legislativo, o executivo e o judicial, distribuindo ao chefe do Estado o papel de co-agente do poder legislativo e do poder executivo; sendo de notar que o proprio *projecto* da constituição de 1822, estabelecendo quatro poderes, não estabelecia o moderador. Por esse projecto, os poderes eram quatro: legislativo, executivo, judicial e administrativo: o primeiro, residindo nas côrtes com dependencia da sancção do rei; o segundo, no rei e seus ministros, que o exercitariam debaixo da auctoridade do mesmo rei; o terceiro, nos juizes; e o quarto nas auctoridades especialmente encarregadas de o exercer.

Segundo a constituição de 1822, elaborada sobre aquelle projecto, a divisão dos poderes ficou sendo a seguinte: «Artigo 30.° Estes poderes (os politicos) são legislativo, executivo e judicial. O primeiro reside nas côrtes com dependencia da sancção do rei (artigos 110.°, 111.° e 112.°). O segundo está no rei e nos secretarios d'Estado, que o exercitam debaixo da auctoridade do mesmo rei. O terceiro está nos juizes. Cada um d'estes poderes é de tal maneira independente que um não poderá arrogar a si as attribuições do outro.»

E a constituição de 1838 reserva assim: «Artigo 34.° Os poderes politicos são o legislativo, o executivo e o judiciario. — § 1.° O poder legislativo compete ás côrtes com a sancção do rei. — § 2.° O executivo ao rei, que o exerce pelos ministros e secretarios d'Estado. — § 3.° O judiciario aos juizes e jurados na conformidade da lei.»

**Representação das minorias no poder legislativo.** — A principal preoccupação de cada partido consiste em se apoderar dos orgãos de governo, nomeando

para o exercicio d'este, individuos que representem as suas aspirações, as suas ideias e os seus interesses. Assim se torna possivel ao partido vencedor, isto é, á maioria, governar o Estado como entende. E' legitima esta pretenção, por consentanea com o principio de que na falta de consentimento unanime dos cidadãos, consentimento unanime que quasi nunca póde obter-se, é a maioria quem representa a soberania nacional e tem o direito de proceder e fallar em nome d'ella.

Mas perante este principio, a que papel ficam reduzidas as minorias? Será justo excluil-as completamente do exercicio dos differentes poderes? Ou convirá mais dar-lhes no mechanismo do governo um logar equivalente ao que ellas occupam no organismo nacional?

Em todos os paizes cultos, é unanime o accordo sobre este ponto: que as minorias devem, quanto possivel, estar representadas no seio do poder legislativo. Ali se elaboram as mais importantes medidas governativas, isto é, as leis; ali se fiscalisa a maneira como as leis são executadas: é justo, portanto, e vantajoso até para a propria maioria, que os partidos em minoria participem tambem d'aquellas funcções. A critica e os conselhos da minoria concorrem quasi sempre para conter nos limites da justiça a maioria, do que resulta o bem geral.

Para outhorgar, quanto possivel, ás differentes ordens de interesses a faculdade de se fazerem representar no seio do poder legislativo, todos os paizes constitucionaes dividiram o seu territorio em um certo numero de *collegios eleitoraes* ou *circulos,* cada um dos quaes elege um ou mais *mandatarios* ou *deputados.* D'esta maneira, impossivel se torna que a minoria ou minorias — chamadas tambem *opposição,* porque geralmente fazem opposição ao governo da maioria — não consigam fazer eleger um numero maior ou menor de representantes.

Não é certamente perfeito este systema, pois póde acontecer que a opposição seja em grande minoria na maior parte dos circulos, e não chegue a ter no poder legislativo um numero de representantes correspondente ao numero de partidarios que tem no paiz. Accresce que o deputado da opposição eleito por um circulo não é o natural repre-

sentante da minoria de outro circulo, situado talvez a vinte ou cincoenta leguas de distancia.

Estes defeitos, que são reaes, fizeram com que se procurassem outros systemas, tendentes a obter a *representação das minorias* ou a *representação proporcional*. Mas o problema é difficillimo de resolver por forma a não dar margem a abusos ainda maiores do que os inconvenientes que se pretende remediar. As varias experiencias até agora tentadas teem sido combatidas mais ou menos, ou porque transformam as eleições em uma especie de loteria, ou porque se prestam demasiado a *rixas* e a *chicana,* ou porque dão resultados de todo injustos, pela razão de privarem a maioria da sua legitima quota de representação.

Seja como fôr, a ultima palavra sobre o assumpto está certamente por dizer. O que devemos, é esforçar-nos por melhorar cada vez mais as instituições eleitoraes; e devem convencer-se as maiorias, de que pretendendo usar de *exclusivismos* contra a minoria, se fazem a ellas proprias um grande mal. De desejar é, especialmente, que o modo como os circulos são organisados nada tenha de artificial; e que em vez de se fazer o que pittorescamente se chama *geographia* ou *geometria eleitoral,* se criem circulos que realmente assegurem aos differentes grupos de interesses a parte que na representação nacional lhes pertence.

**Factos e observações.** — A excessiva multiplicidade de partidos é, para o exercicio do governo, motivo de fraqueza. O poder executivo deixa de saber em que póde apoiar-se; hesita no caminho a seguir, e os interesses nacionaes resentem-se d'isso, como se viu em França no ultimo quartel do seculo XIX. Os Inglezes e os Belgas não teem senão dois grandes partidos, um dos quaes apoia e outro combate o governo. Na Suissa existem tres grandes partidos parlamentares: os radicaes-liberaes ou a esquerda; os liberaes-conservadores ou o centro; e os catholicos ou a direita.

— Com o fim de favorecer a *representação proporcional,* aventou-se a ideia de sómente se formarem circulos que elegessem um unico deputado; taes circulos existem em França *(scrutin d'arrondissement:* escrutinio de bairro), mas este systema pecca por acanhado, e geralmente preferem-lhe o de circulos eleitoraes que elejam varios deputados *(escrutinio de lista).* En-

tre os demais systemas, conhecidos pelo nome de «representação proporcional ou das minorias», citaremos os seguintes : o do *voto uninominal,* em que cada eleitor não vota senão n'um unico candidato, qualquer que seja o numero de deputados que a circunscripção eleitoral tenha a eleger ; o do *voto cumulativo,* em que o eleitor, n'um circulo que tem de nomear, por exemplo, cinco deputados, póde dar cinco votos a um unico candidato em vez de escrever na lista cinco nomes differentes ; o do *voto limitado,* que não permitte ao eleitor escrever na lista, por exemplo, senão tres nomes, ainda que sejam quatro os deputados a eleger ; o do *quociente eleitoral,* segundo o qual o numero dos eleitores é dividido pelo de deputados a eleger, sendo proclamado deputado cada um dos candidatos que obtém o quociente.

**Necessidade de uma unica vontade para a execução das leis.** — Se todos estão de accordo sobre a necessidade de conceder representação á minoria no exercicio do poder legislativo, o mesmo não acontece quanto a conceder-lhe representação no poder executivo. Agora, trata-se de traduzir a vontade nacional em actos propriamente ditos ; já se não trata da discussão prévia, mas da execução. Durante a discussão, o deputado opposicionista combate as medidas com que não concorda e vota contra a sua adopção. Mas uma vez adoptadas essas medidas, a soberania nacional exige que sejam executadas. O poder executivo já não tem liberdade para fazer o contrario do que foi deliberado. Ora se a opposição estiver representada no seio do poder executivo, a opposição terá de executar medidas que lhe repugnam e que por ella foram combatidas. Se é leal, fará violencia sobre si mesmo para executar a lei ; se o não é, fará o contrario do que a soberania nacional exige, e a auctoridade da nação ver-se-ha enfraquecida ou destruida.

Estas considerações levaram a maioria dos paizes a não conceder á opposição o direito de estar representada no poder executivo, para o effeito de intervir no exercicio d'este. Nos poucos paizes onde á minoria é concedido um logar n'aquelle poder, os representantes da opposição vêem-se muitas vezes n'uma posição difficil, o que se dá, principalmente, quando as luctas dos partidos attingem um certo grau de vivacidade.

**O poder judicial e os partidos politicos.** — Pelo que respeita ao poder judicial, reconhece-se geralmente que elle deve estar ao abrigo das influencias dos partidos. Os antigos representavam a deusa da justiça com um véo a cobrir-lhe os olhos, symbolo da imparcialidade de que os juizes devem dar o exemplo. Não póde impedir se, decerto, que na nomeação dos juizes os partidos deixem de fazer sentir a sua influencia, pois os actos dos homens são dirigidos pelas suas paixões. Mas quanto mais a administração da justiça se elevar acima d'essas paixões, tanto melhor para a nação.

Em certos paizes, com o fim de garantir a imparcialidade do juiz, creou-se a *inamovibilidade;* isto é, uma vez nomeado, o juiz não fica sujeito a nova nomeação, antes exerce até á morte as suas funcções, ou até ser chamado ao exercicio d'outras, ou até dar voluntariamente a sua demissão, ou ser destituido do cargo por incapacidade ou indignidade. Nos paizes democraticos, não se admitte a inamovibilidade, pela razão de que se não admittem, em principio, *funcções vitalicias,* que estabelecem um privilegio para certos homens e dão em resultado não poder exercer-se livremente a soberania nacional. Com effeito, se os representantes da nação fossem de nomeação vitalicia, o paiz depositaria nas mãos d'elles um poder exorbitante, poder que nem sequer existe nas monarchias absolutas, onde as funcções do Estado dependem, exclusivamente, do arbitrio do soberano autocrata.

**Factos e observações.** — O systema da inamovibilidade dos juizes não contraría sómente o principio democratico de que não ha funcções vitalicias; tem dado tambem, muitas vezes, o desagradavel resultado de collocar os juizes nas mãos do governo, do qual depende serem promovidos. Casos d'estes foram muito frequentes em França, durante o primeiro e o segundo Imperio. Sobrevindo uma mudança de regimen, acontece tambem que os juizes inamoviveis empatam as vazas ao novo governo, absolvendo os seus antigos correligionarios, por maiores e mais flagrantes que sejam as violações de lei commettidas por estes. Um juiz tem de ser integro; não deve vergar-se aos caprichos do governo, seja elle qual fôr; nem tão pouco abusar da inamovibilidade para satisfazer paixões politicas.

**A constituição e os partidos politicos.**—A constituição deve regular todos estes pontos de um modo claro e preciso, a fim de impedir os partidos de se degladiarem violentamente, e de impedir, tambem, a maioria de abusar da força de que dispõe. A constituição não deve dar preferencias a partidos: o seu dever é proclamar os grandes principios com que a nação resolveu conformar-se, e esses principios devem ser iguaes para todos os partidos e ser applicados com igualdade.

---

# CAPITULO OITAVO

## SEPARAÇÃO DOS PODERES

**Motivo da separação dos poderes.** — Devendo ser una a vontade nacional, por que motivo se não estabeleceu um unico poder, encarregado de fazer as leis, de as executar e de administrar a justiça? Por que foi, pelo contrario, que se crearam tres poderes: o legislativo, o executivo e o judicial?

O motivo principal foi ter-se querido garantir por aquella forma as liberdades publicas e privadas contra o abuso a que as paixões dos homens do poder, ou os partidos, podiam facilmente dar origem. Se os que fazem a lei estivessem, ao mesmo tempo, encarregados de a executar, facilmente se esqueceriam dos principios de igualdade e de justiça que a todos devem ser applicados, e procederiam, em cada caso particular, a seu bello prazer. A lei, com effeito, não é mais do que uma barreira opposta pela nação ao exercicio do poder, para impedir este de se tornar arbitrario. Essa barreira deve ser escrupulosamente respeitada pelos que teem a seu cargo executar a lei; pois se tivessem o direito de a deslocar como lhes aprouvesse, em cada caso especial, a garantia dos interesses ver-se-hia compromettida por esse motivo. Deixaria, na realidade, de haver leis rigorosamente prestabelecidas, passando tudo a depender do capricho do momento.

Outra causa existe ainda: é que para se fazerem leis — leis justas e equitativas — é preciso que todos os interesses sociaes façam, quanto possivel, ouvir a sua voz. D'ahi, a necessidade de assembleias legislativas regularmente numerosas. Para executar a lei, pelo contrario, o que convém é apenas um pequeno numero de homens encarregados d'essa missão: assim se obtém melhor a necessaria presteza na decisão, e a unidade de execução.

**Factos e observações.** — A separação dos poderes é um principio essencialmente moderno. Entretanto, as republicas da antiguidade tinham já comprehendido o perigo de entregar todos os poderes nas mesmas mãos. Em Roma, o senado fazia as leis; os consules eram o poder executivo; os pretores administravam justiça. As attribuições, porém, dos differentes poderes não estavam delimitadas com precisão. Durante toda a edade-media, vemos o soberano reunir e confundir na sua pessoa os tres poderes; como pretendiam haver sido instituidos por direito divino, os soberanos davam cartas e leis aos seus vassallos, e proviam á execução d'ellas rodeando-se de conselheiros que elles proprios escolhiam.

Os reis e os senhores administravam pessoalmente justiça, pelo menos nas causas importantes. Mas semelhante regimen offerecia pequenissima garantia aos interesses: tudo dependia, em ultima analyse, do capricho de um unico homem, fallivel como todos os homens e cercado de aduladores. Por isso os povos exigiram leis certas e juizes imparciaes. A magistratura judicial estabeleceu-se pouco a pouco, e faz consistir toda a sua gloria em ser independente perante os demais poderes. Mais tarde os povos recusaram-se a pagar impostos que elles mesmos não tivessem auctorisado; exigiram que as leis fossem discutidas pelos directos representantes da nação, e assim se estabeleceu successivamente o regimen constitucional e se effectuou a separação dos poderes.

**Origem dos poderes.** — A experiencia tem demonstrado que a *separação dos poderes,* chamada tambem *equilibrio dos poderes,* é uma das garantias fundamentaes da liberdade de um povo. Mas a coexistencia dos tres poderes póde tambem dar margem a conflictos e difficuldades; e importa, por isso, evitar e prevenir estes, traçando a cada um dos poderes a sua esphera de acção natural e impedindo o de invadir a esphera dos outros.

A este respeito, a primeira questão que se levanta é a seguinte: para que a separação e o equilibrio dos poderes sejam perfeitos, devem os corpos que os exercem ter exactamente a mesma origem,—isto é, provir todos do senhor ou possuidor da soberania nacional?

Alguns Estados democraticos pronunciaram-se pela affirmativa; e esses, por conseguinte, fazem eleger directamente pelo povo os membros do poder legislativo, do poder

executivo e do poder judicial (por exemplo, o cantão de Zurich). Outros, limitam-se á eleição directa do poder legislativo e do poder executivo, e fazem nomear o poder judicial por um ou outro dos dois primeiros (por exemplo, o cantão de Génebra). Outros, entregam a nomeação do executivo e do judicial ao legislativo. Outros, confiam a nomeação do executivo ao chefe do Estado (monarcha ou presidente da Republica) e o executivo, por sua vez, nomeia o judicial. Vê-se quanto são differentes as instituições dos varios Estados, mesmo dos mais adiantados.

**Factos e observações.** — A forma de nomeação dos poderes influe naturalmente na maior ou menor independencia de uns em relação aos outros. Sendo a nação o soberano, parece que cada poder deveria emanar da nação directamente, — isto é, que deveriam ser nomeados pelos proprios eleitores os membros que constituem cada um dos poderes. Mas esta eleição directa offerece inconvenientes; — e em relação ao poder executivo a questão é muito delicada. O executivo deve, com effeito, conformar-se com as decisões do legislativo, o qual não só faz as leis, mas vota as despezas e fiscalisa a marcha da administração. Se o executivo fosse nomeado directamente por toda a nação congregada em um só collegio eleitoral (e nem poderia ser d'outra maneira), aconteceria que o executivo se sentiria arrogante perante o legislativo nomeado por um grande numero de collegios, cada um dos quaes não poderia considerar-se representante da vontade nacional, em toda a plenitude d'esta; mais facilmente procederia como lhe aprouvesse, e, na hypothese de um conflicto, não se submetteria. Eis o que seria de recear; e eis, portanto, a razão por que á eleição directa do executivo se prefere geralmente a eleição em segundo grau, feita quer pelo legislativo, quer pelo chefe do poder executivo (monarcha ou presidente constitucional).

Quanto ao poder judicial, pouquissimos são os paizes que admittem a sua eleição directa, salvo em relação a certos magistrados populares, como os juizes de paz. A administração da justiça exige conhecimentos especiaes que só podem resultar de um sério estudo do direito; mas esta consideração pouco pesaria no animo dos eleitores, que facilmente poriam de parte, sob a influencia das paixões politicas, os juizes integros. O melhor systema parece-nos ser o da eleição em segundo grau, quer pelo poder legislativo, quer mesmo pelo executivo, salvo, o que seria

talvez ainda melhor, a eleição por um tribunal supremo cujos membros fossem nomeados pelo legislativo.

Em todo o caso, o essencial é que a forma de nomeação dos poderes seja regulada, em cada paiz, pelo modo que fôr mais proprio para evitar que entre elles occorram conflictos.

**Relações dos poderes entre si.** — A questão principal não é a da forma de nomear os poderes: muito mais importante é a de regular as relações dos poderes uns com os outros. E' indispensavel, como já dissemos, que essas relações sejam reguladas em ordem a prevenirem-se attrictos e conflictos, deixando a cada poder a independencia de acção de que elle precisa para exercer a auctoridade de um modo util á nação.

Que o poder legislativo deve depender directamente do povo, não ha a esse respeito a menor duvida em todos os paizes constitucionaes. A eleição permitte ao povo escolher homens da sua confiança, e as renovações periodicas permittem-lhe pôr de parte os que houverem deixado de merecer essa confiança. E se o povo, além d'isso, se tiver reservado o direito de ratificar as medidas mais importantes, o exercicio da soberania nacional em materia de leis obterá então a maxima garantia.

Notemos antes de passar adiante que uma attribuição importantissima do poder legislativo consiste em votar não só as leis propriamente ditas, mas ainda as despezas e os meios de lhes fazer face.

*A) Relações entre o poder legislativo e o executivo.* O poder executivo deve estar sujeito á fiscalisação do legislativo quanto ao modo por que executa as leis: — o executivo é responsavel perante o legislativo por todos os seus actos, assim como o é por todas as omissões, e esta responsabilidade é geralmente estabelecida em uma lei *(lei de responsabilidade ministerial).* Tambem sobre este ponto todos os Estados constitucionaes se acham de accordo, em principio. Mas na pratica surgem muitas vezes difficuldades, pois as relações entre estes dois poderes são de sua natureza delicadas. Se o legislativo não respeita a *competencia* do executivo, elle proprio se converte em poder executivo, e n'esse caso, a violação das garantias da liber-

dade torna-se tão grave, como a usurpação, por parte do executivo, das attribuições do legislativo. Póde este, por exemplo, censurar o executivo por ter nomeado um funccionario incompetente ou deshonesto; mas o que elle não tem, é o direito de demittir esse funccionario e de nomear outro para o logar d'elle, pois isso é attribuição do executivo. O poder executivo (outro exemplo) póde fazer os regulamentos necessarios para a execução de qualquer lei, mas não tem o direito de promulgar disposições de caracter geral que pela sua natureza e importancia sejam do dominio exclusivo da lei e não derivem, directamente, de lei já promulgada.

Em theoria, é impossivel delimitar com exactidão rigorosa os dominios d'estes dois poderes Só a pratica póde mostrar como as relações entre elles devem ser reguladas de modo a reduzir-se ao minimo a possibilidade de conflictos entre um e outro. Nos Estados em que vigora o systema de governo chamado *parlamentar,* taes conflictos resolvem-se: ou pela retirada do executivo, que diante de uma votação hostil da maioria parlamentar apresenta a sua demissão; ou, pelo contrario, pela dissolução do poder legislativo, que o executivo (em Portugal, o moderador) tem o direito de decretar. N'este ultimo caso, os eleitores são chamados a nova eleição de deputados, e tornam-se, por isso mesmo, juizes supremos do conflicto: se a maioria dos novos eleitos é identica á que foi dissolvida, o poder executivo ficou mal collocado perante a opinião publica, e o seu dever é retirar-se; mas se a maioria passou a ser minoria, quer isso dizer que os eleitores deram razão ao poder executivo. Chama-se *appello ao paiz* a esta maneira de resolver o conflicto.

Certos Estados, como a Inglaterra, os Estados Unidos e outros, acharam conveniente dar ao poder executivo representado pelo chefe do Estado (monarcha ou presidente da Republica) o direito de se oppôr á execução de uma lei que lhe pareça má. E' o chamado *veto,* palavra latina que significa «prohibo», «opponho-me». O *veto* é absoluto, quando a opposição faz cahir definitivamente a lei; é suspensivo, quando apenas fica suspensa a execução da lei, para se dar tempo ao legislativo de revêr a sua obra. E'

um direito exorbitante, que póde dar em resultado os mais graves conflictos. Por isso, em Inglaterra, durante quasi dois seculos, o soberano não usou d'elle uma unica vez.

Nos Estados democraticos não se admitte que o poder executivo possa dissolver o legislativo. Cada um d'estes poderes é nomeado por um periodo determinado, geralmente de poucos annos: a não ser em casos absolutamente excepcionaes, nem um nem outro se vê forçado a abandonar o poder antes de terminar o prazo fixado D'este modo, quando surge um conflicto que não póde ser aplanado, necessario se torna aguardar o regresso periodico da eleição. Aggravando-se a situação, terá de recorrer-se a qualquer meio de consultar o povo (uma revisão da constituição, uma votação popular sobre medida importante) ou de se organisar sobre o assumpto uma petição; etc. Algumas constituições democraticas expressamente acautelam o direito do povo a *revogar* a nomeação das suas auctoridades antes de expirar o tempo de duração das suas funcções: o pedido de revogação tem de ser feito por um determinado numero de cidadãos, e attingindo esse numero, é submettido a uma votação popular. E' um dos meios adoptados para resolver pacificamente os conflictos e restabelecer a harmonia entre a nação e os seus mandatarios. Deve notar-se, de resto, que os conflictos entre o poder legislativo e o executivo são muito menos frequentes nas democracias do que nos chamados Estados parlamentares

*B) Relações entre o poder judicial e os outros dois poderes*. A separação dos poderes apresenta menos difficuldades com relação ao judicial. Está, por assim dizer, universalmente admittido, que nem o legislativo nem o executivo teem o direito de alterar as *sentenças* d'aquelle poder. Proferida uma decisão judicial, o dever de todos é inclinar se diante do julgado, e se fôr preciso o auxilio da força para o fazer cumprir, o poder executivo deve prestal-o. Por sua parte, o poder judicial tem de conformar-se rigorosamente com a lei nas decisões que profere.

Difficuldades podem surgir entre o executivo e o judicial em materia de competencia sobre dados assumptos. Argumentando com a lei, póde o executivo, por exemplo, arrogar se o direito de dispôr em certos casos da proprie-

dade de um cidadão, negando a obrigação de o indemnisar; e entender, pelo contrario, o poder judicial que ha logar a indemnisação e fixando esta, — pela razão de não poder o executivo ser juiz em causa propria. E' pois frequente ter a administração publica de occupar se de questões *contenciosas*, dada a sua tendencia para subtrahir estas aos tribunaes e fazel-as entrar na esphera da chamada *justiça administrativa* ou *contencioso administrativo*. É n'este genero de questões que facilmente se levantam conflictos entre os dois poderes.

Por ser distincto dos outros poderes, e estes não terem o direito de alterar as suas decisões, não se segue que o poder judicial seja absolutamente independente. Os seus actos estão sujeitos á fiscalisação publica.

Tal fiscalisação, em regra, compete ao poder legislativo, em tudo o que respeita á applicação das leis; e ao executivo, no referente a certos assumptos de caracter administrativo (nomeação de empregados, orçamento da justiça, prestação de contas, local dos tribunaes, etc.) O legislativo e o executivo teem o direito de providenciar para que os juizes cumpram os deveres materiaes do seu cargo, e apressem o expediente dos processos, não deixando nenhum sem andamento.

**Factos e observações.** — Dois factos importantes da historia contemporanea se podem citar em abono da necessidade de regular com exactidão as relações dos poderes uns com os outros.

A 25 de julho de 1830, o rei de França, Carlos X, em conflicto, havia muito tempo, com a camara dos deputados, cuja maioria era liberal, e que, dissolvida varias vezes, era sempre reeleita com o mesmo caracter progressista, invadiu as attribuições do poder legislativo como a Carta as prescrevia, e assignou quatro «ordenanças» que modificaram, em parte, leis existentes. Uma d'essas ordenanças suspendia a liberdade de imprensa, não permittia a publicação de jornal algum sem auctorisação, e esta auctorisação, que tinha de ser renovada de tres em tres mezes, podia o governo revogal-a quando lhe aprouvesse. A segunda declarava dissolvida de novo a camara dos deputados (a nova camara não chegára mesmo a reunir). A terceira substituia o systema eleitoral, introduzindo n'este grandes restricções (os commerciantes, por exemplo, geralmente liberaes,

eram todos excluidos). A quarta, finalmente, convocava o paiz a nova eleição, que teria de ser feita sobre aquellas bases.

Este *golpe d'Estado*, que assim se chama a violação das leis estabelecidas, commettida por um dos poderes, provocou uma revolução e a queda de Carlos X, que foi substituido por Luiz Filippe.

O outro facto, é o golpe d'Estado de 2 de dezembro de 1852, realisado por Luiz Napoleão Bonaparte nas circunstancias que vamos referir. Luiz Napoleão era presidente da Republica; havia sido eleito por quatro annos no dia 10 de dezembro de 1848, obtendo na eleição directa 5.562:834 votos contra 1.469:166 dados ao seu competidor, o general Cavaignac; e não era immediatamente reelegivel. Prestes a ter de ceder o logar a outro presidente, violou o juramento de fidelidade, que havia prestado á constituição. No dia 2 de dezembro de 1852, usurpando as attribuições dos deputados, que elle, de resto, fizera prender e encarcerar, submetteu por sua conta ao povo francez as bases de uma nova constituição, que determinava, entre outras coisas, que o presidente da Republica seria nomeado por dez annos, e que em vez de uma unica assembleia legislativa, haveria uma camara de deputados e um senado.

Este golpe d'Estado triumphou, graças a um conjuncto de circunstancias, entre as quaes tiveram capital importancia a prisão dos deputados que teriam podido organisar a resistencia e o apparato de forças militares inteiramente dedicadas a Bonaparte. Importa reconhecer tambem que a constituição franceza de 1848, da lavra de puros theoricos, deixava a desejar precisamente sob o ponto de vista da separação dos poderes, e que o seu defeituoso modo de funccionar havia provocado por toda a nação um profundo descontentamento. Sete milhões e meio de votos ratificaram o golpe d'Estado de 2 de dezembro, — golpe d'Estado que devia em seguida levar a França ao restabelecimento do imperio (22 de novembro de 1852) e aos desastres de 1870.

Outro conflicto celebre que figura na historia contemporanea, foi o que teve logar na Prussia entre o poder executivo, dirigido por Bismark, e a camara dos deputados, que se recusou a votar o orçamento da guerra. Este conflicto durou desde 1862 até 1866, pretendendo o poder executivo não carecer do assentimento dos representantes do povo — e bastar-lhe o do rei, chefe do Estado, e o da camara dos «senhores».

Mostram estes exemplos a necessidade de equilibrar os poderes, e de estabelecer, para a solução dos conflictos, normas satisfatorias, sob pena de correrem gravissimo risco as liberdades e direitos populares e a ordem e tranquillidade da nação.

Os conflictos entre o poder judicial e os outros dois são muito menos frequentes e menos de recear do que os conflictos entre o poder executivo e o legislativo. Em regra, o poder judicial limita-se a administrar justiça conformando-se com as leis em vigor. Nos Estados Unidos, todavia, tem o direito de declarar que uma lei é nulla e de nullo valor, quando contrária á constituição; mas tal direito parece-nos excessivo. E' ao poder legislativo que cabe fazer as leis, e nenhum outro tem o direito de as desfazer. Aliás, dá-se a confusão dos poderes, resultando d'esta, naturalmente, perturbações e desordens.

---

## CAPITULO NONO

### PODER LEGISLATIVO

**Systema bicameral ou de duas camaras.** — Mais de uma vez temos dito quanto é necessario, para garantir efficazmente a liberdade, precaver-nos contra as paixões humanas. Embora o poder legislativo seja exercido geralmente pelos mais illustrados homens de uma nação, e a minoria da camara possa intervir na discussão dos projectos de lei e reclamar contra as medidas excessivas, todavia quasi por toda a parte se tem entendido conveniente prevenir a maioria contra a tentação, que frequentemente poderia assaltál-a, de promulgar á pressa medidas pouco reflectidas, sob a influencia, por exemplo, de um discurso eloquente, ou de outra qualquer circunstancia. Foi para assegurar este resultado, que na maior parte dos Estados se recorreu, para o exercicio do poder legislativo, ao chamado *systema das duas camaras*.

Consiste este systema em que em vez de uma unica assembleia para discutir e promulgar as leis, ha duas, distinctas uma da outra, que deliberam separada e successivamente, sendo necessario o accordo de ambas para adquirir força de lei qualquer projecto.

D'estas duas camaras, uma representa sempre a nação no seu conjuncto; a outra, na maioria dos casos, representa grupos de interesses que variam conforme os paizes: aqui, os interesses da grande propriedade; além, os do clero e da nobreza; nas confederações, os interesses dos diversos Estados. A camara sahida directamente da eleição popular, é naturalmente formada de elementos activos, que se não arreceiam de innovações; a outra, como representante que é de interesses especiaes, é, necessariamente, menos propensa a reformas. Este *dualismo* é convenientissimo a uma boa discussão dos negocios, comtanto que não seja levado demasiado longe, do que resultaria o mal da nação.

Homens que difficilmente supportam qualquer obstaculo á realisação dos seus desejos, investem frequentemente contra o systema das duas camaras, accusando-o de ser um estorvo á marcha do progresso. Em principio, tal ataque não tem razão de ser: entraves á marcha do progresso não deixam ás vezes de ser convenientes, quando o progresso corra o perigo de se precipitar.

**Utilidade da dupla ou triplice discussão.** — É ainda a titulo de precaução, que na grande maioria das assembleias legislativas os projectos de lei são submettidos a varias *leituras* ou *discussões:* o que porventura tenha escapado na primeira, póde ser ainda corrigido com vantagem n'uma segunda ou mesmo n'uma terceira discussão.

Entre a apresentação e a discussão dos projectos, devem tambem mediar *prasos*, a fim de se evitarem surprezas. A dupla ou triplice leitura, e aquelles prasos, são sobretudo necessarios quando o poder legislativo é exercido por uma só assembleia.

**Factos e observações.** — Foi principalmente a constituição ingleza que preconisou o systema das duas camaras, denominadas, na Inglaterra, camara alta ou dos lords, e camara baixa ou dos communs; aquella, formada de nobres; esta, de eleitos do povo; sendo preciso o accordo de ambas as camaras para qualquer medida legislativa ser promulgada. Esta divisão do poder legislativo por duas camaras foi imitada quasi por toda a parte. Em França, ha uma camara de deputados eleitos pelo povo, e um senado cujos membros são eleitos em segundo grau pelos delegados das communas (no tempo de Napoleão III, o senado não discutia as leis, verificando, simplesmente, se eram conformes com a constituição). Na Belgica, Italia, Hespanha, etc., ha igualmente uma camara dos deputados e um senado. Na Prussia ha a camara dos senhores e a dos deputados. Mas o imperio germanico só tem uma assembleia, denominada Reichstag. Nos Estados Unidos ha tambem uma camara dos deputados e um senado. Em Portugal, a camara dos deputados e a camara dos pares.

Em geral, o systema das duas camaras é incomparavelmente melhor do que uma assembleia unica; esta offerece menos inconvenientes em Estados minusculos, como são os cantões

suissos, onde o poder legislativo é exercido por um grande conselho — verdade seja que com o concurso do povo na maioria dos cantões.

**Garantias, immunidades e prerogativas parlamentares.** — Não raro os debates parlamentares produzem no paiz uma grande impressão, por serem afinal os interesses nacionaes a razão e a materia d'esses debates. De recear é tambem que o calor das paixões dê logar quer a sedições populares, quer a actos de violencia da parte do poder executivo, quando em conflicto com o parlamento. A historia abunda em factos d'esta natureza: assembleias legislativas teem sido dissolvidas á força muitas vezes, seguindo-se a esses audaciosos actos de violencia a anarchia ou a dictadura. Procura obviar-se a taes factos, inscrevendo na constituição a *inviolabilidade dos representantes da nação* (ou inviolabilidade parlamentar). No intuito de a proteger, varios Estados põem uma pequena força militar á ordem directa do parlamento. Infelizmente, esta precaução tem-se mostrado quasi sempre insufficiente; mas é, em si mesma, perfeitamente justificada.

Outra garantia parlamentar, commum a todos os paizes, é a *liberdade da tribuna,* ou o direito imprescriptivel que assiste a cada deputado de exprimir a sua opinião, sem lhe ser dado, comtudo, injuriar, ou proferir palavras sediciosas.

Uma terceira garantia consiste na interdicção do *mandato imperativo,* isto é, na prohibição de quaesquer promessas ou obrigações impostas aos deputados pelos seus eleitores. Se os deputados se reunem, é para se esclarecerem uns aos outros por meio da discussão, e para votarem depois conforme a sua convicção. Se entrassem no parlamento com mandato que os obrigasse a votar n'este ou n'aquelle sentido, para que serviria deliberar? Aos deputados que affirmaram não poder afastar-se das instrucções constantes dos respectivos cadernos, obra dos seus eleitores, dizia Mirabeau em 1789: «Então para que vieram cá? Se a discussão não póde servir para os esclarecer, n'esse caso encarreguem os seus cadernos de assignar em

vez dos senhores, que o resultado será o mesmo». — Um deputado que se preze de ser homem honrado, não se prestará nunca a representar eleitores contra a sua consciencia, e não poderá, por conseguinte, acceitar um mandato imperativo, ainda que a constituição não prohiba expressamente semelhante mandato: a constituição portugueza, por exemplo, não o reconhece, lei de 24 de julho de 1885, art. 1.º § unico.

—Em Portugal, o distinctivo do deputado em exercicio é uma faixa bipartida de azul e branco; e é concedido a cada deputado um bilhete de identidade, com o carimbo da camara, tendo escriptas em uma das faces as immunidades que as leis conferem aos mesmos deputados.

Essas immunidades e prerogativas — communs, de resto, a pares e deputados — são as seguintes:

1.ª são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio das suas funcções, Carta Constitucional, art. 25.º;

2.ª nenhum par e, bem assim, nenhum deputado desde que fôr proclamado na assembleia de apuramento, póde ser preso por auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto, a que corresponda a pena mais elevada da escala penal, lei de 24 de julho de 1885, art. 3.º;

3.ª se algum par ou deputado fôr accusado ou pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á respectiva camara, a qual decidirá se o par ou deputado deve ser suspenso, e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do accusado ou indiciado, lei de 24 de julho de 1885, art. 4.º;

4.ª teem *fôro especial* para serem julgados criminalmente: é a camara dos pares, constituida em tribunal de justiça, Carta Constitucional, art. 41.º § 1.º, Novissima Reforma Judiciaria, art. 1026.º n.º 1.º, lei de 15 de fevereiro de 1849 e regulamento interno da camara dos pares constituida em tribunal de justiça de 1 de abril de 1892.

5.ª não podem ser jurados durante o exercicio das suas funcções, lei de 21 de julho de 1855, art. 2.º, n.º 2.º;

6.ª podem escusar-se de servir como peritos emquanto as camaras estiverem abertas, Codigo de Processo Civil, art. 240.º n.º 1.º;

7.ª não podem, durante o periodo das sessões, ser citados para depôr em juizo sem licença da respectiva camara, salvo renunciando a isso, citado Codigo, art. 267.º;

8.ª não podem ser citados ou intimados na estação publica respectiva, ou quando estiverem praticando algum acto das suas funcções, citado Codigo, art. 183.º n.º 1.º;

9.ª durante o periodo das sessões não podem ser obrigados a comparecer como testemunhas em audiencia crime, ainda que estejam fóra de Lisboa, e vivam no juizo do feito, sem licença da respectiva camara, passada a instancia do ministro da justiça, Novissima Reforma Judiciaria, art. 1125.º; e, na falta de licença (que nunca foi recusada), toma-lhes em casa o depoimento, *como no interregno parlamentar*, o juiz de direito da sua residencia, N. R. Jud., artt. 1125.º e 1123.º e § 1.º

**Factos e observações.** — Os attentados mais celebres contra a inviolabilidade dos representantes do povo, teem sido commettidos em França. Citaremos o do 18 fructidor (4 de setembro de 1797), em que o Directorio fez prender 53 deputados; o, ainda mais famoso, do 18 brumario (5 de outubro de 1799), em que o general Bonaparte fez expulsar pelas suas tropas a maioria do Conselho dos quinhentos, que lhe era hostil. Do golpe d'Estado de 2 de dezembro de 1852, executado por seu sobrinho, já fallámos. Convém lêr nos livros de historia a narração d'estes attentados.

**Como funcciona uma assembleia legislativa.** — Agora que já conhecemos os principios que regulam o poder legislativo em geral, vamos ver como funcciona uma assembleia legislativa. A maneira por que funcciona uma assembleia d'esta natureza é determinada pelo *regimento* que ella propria elabora para seu uso. Chama-se *sessão* cada reunião da assembleia, e tambem tem o nome de *sessão* o espaço de tempo durante o qual as camaras se conservam abertas em cada anno. O periodo de tempo que decorre desde a installação de uma assembleia legislativa até ao dia em que terminam os seus poderes, chama-se *legislatura*. Em Portugal este periodo é actualmente de tres annos e já foi de quatro.

— Em Portugal, as côrtes são abertas pelo rei perante

os «dignos pares do reino» e os «senhores deputados da nação portugueza», reunidos na sala das sessões da camara dos deputados: é a chamada *sessão real da abertura das côrtes,* em que o rei lê o *discurso da corôa* elaborado pelos ministros, e que é o resumo dos factos politicos mais importantes occorridos no interregno parlamentar e o annuncio das principaes medidas que o poder executivo promette apresentar ao parlamento sob a forma de propostas de lei.

No dia immediato ao da sessão real, não sendo impedido, reunem-se na sala da camara os deputados eleitos, para, sendo a primeira sessão da legislatura, se constituirem em *junta preparatoria,* ou, não o sendo, para se proceder á eleição da mesa da camara nas sessões seguintes: (Vid. sobre a materia d'este paragrapho o *Regimento interno da camara dos senhores deputados* de 25 de fevereiro de 1896; as leis de 16 de março de 1836, de 3 de abril de 1896, de 21 de setembro de 1897; e o regulamento de 25 de julho de 1899).

Para a junta preparatoria poder constituir-se, é preciso que estejam reunidos, pelo menos, metade e mais um do numero de deputados do continente do reino, não se contando para cada deputado a eleição por mais de um circulo.

A mesa da junta preparatoria é composta de um presidente e de dois secretarios, sendo aquelle o deputado mais velho *(decano)* e estes os mais novos dos presentes.

A mesa provisoria da junta dirige todos os trabalhos até se constituir a mesa definitiva, não podendo, porém, tratar a junta de assumptos estranhos á constituição da camara.

A' junta preparatoria são presentes todos os processos eleitoraes, com os seus julgamentos, enviados do *tribunal de verificação de poderes.* Os deputados são proclamados em conformidade com o julgamento d'este tribunal, logo que estejam approvados tantos processos eleitoraes que correspondam, pelo menos, á maioria absoluta do numero legal de deputados.

Na primeira sessão da legislatura, depois de uma eleição geral, estando já proclamados metade e mais um, pelo menos, do numero legal de deputados, e bem assim nas

sessões seguintes, procede se por escrutinio e por maioria absoluta de votos ás seguintes eleições: 1.º de cinco deputados que hão de ser propostos ao rei, a fim de escolher dois para os cargos de presidente e vice-presidente da camara (em tres escrutinios successivos, cada um dos dois primeiros para um nome, e o terceiro para tres; formando-se depois a *lista quintupla*, cujo primeiro nome é o votado no primeiro escrutinio); 2.º de dois deputados para secretarios; 3.º de dois vice-secretarios.

A lista quintupla é em seguida apresentada ao rei por uma deputação de sete membros, designados pelo presidente da mesa provisoria, e de que esta faz parte; e é praxe escolher o rei para presidente o primeiro da lista, sendo o segundo o vice-presidente.

Apresentado á junta o diploma regio nomeando o presidente e o vice-presidente, o presidente da mesa provisoria convida o presidente a occupar o seu logar e defere-lhe juramento, declarando em seguida concluidas as funcções da mesa provisoria, e esta dissolvida. Installado na mesa, o presidente convida o primeiro e o segundo secretarios a tomarem os seus logares.

Se a sessão legislativa é a primeira depois de qualquer eleição geral, os deputados proclamados prestam juramento (1) e o presidente declara em seguida definitivamente constituida a camara.

Nas seguintes sessões da mesma legislatura, depois de installada definitivamente a mesa, o presidente presta juramento (pois a eleição d'este, bem como a do vice-presidente, secretarios e supplentes, é annual).

Immediatamente á constituição definitiva da mesa, a camara procede á eleição da lista quintupla, que ha de ser

(1) A fórmula do juramento dos deputados é a seguinte: «Juro ser inviolavelmente fiel á religião catholica, apostolica, romana, ao rei, á nação e á carta constitucional, e concorrer, quanto em mim couber, para a formação de leis justas e sábias, que hajam de fazer a prosperidade dos povos, a gloria do rei e o esplendor do Estado.» — Formula absurda, por commum a todos os deputados, inclusivé aos republicanos ou livre-pensadores. — O presidente accrescenta: «Juro, como presidente da camara, desempenhar, quanto me permittirem minhas faculdades, os deveres que me impõe tão honroso cargo».

tambem presente ao rei, para escolha de dois deputados que hão de supprir, durante a sessão, o eventual e simultaneo impedimento do presidente e vice presidente; e logo que seja presente e lido na camara o diploma regio da nomeação dos dois supplentes á presidencia e vice-presidencia, prestam juramento.

Depois de constituida a camara, nenhum deputado póde tomar assento sem ter sido previamente proclamado e prestar juramento, para o que será introduzido na sala pelos vice-secretarios, ou, na falta d'estes, por dois deputados indicados pela presidencia.

Em Portugal, qualquer deputado póde ser auctor ou apresentante de um projecto de lei, sendo-lhe permittido, no acto da apresentação, expôr os motivos fundamentaes. Os ministros podem tambem apresentar pessoalmente, ou por escripto, em officio dirigido ao presidente da camara, quaesquer propostas de lei em nome do governo.

Feita a leitura pelo auctor ou apresentante, a proposta ou projecto de lei é mandada em seguida para a mesa. Na sessão immediata, feita a segunda leitura por um dos secretarios, o presidente põe á votação se a proposta ou projecto é ou não admittido á discussão, podendo ser dispensada a segunda leitura, se no acto da apresentação da proposta ou projecto fôr pedida a urgencia.

Resolvida a admissão, o projecto de lei ou proposta é enviado á commissão, ou commissões, a que pertencer o conhecimento do seu assumpto (1). A commissão examina-o, mandando em seguida para a mesa o seu parecer, com a indicação de quaesquer emendas que entende deverem ser introduzidas; mas parecer algum apresentado á camara pelas commissões (as quaes são entre nós no-

(1) As commissões desempenham na camara um papel importantissimo. São permanentes e especiaes. Cada uma examina e discute as propostas e projectos de lei, conforme lhe fôr indicado pelo seu presidente ou resolvido por ella, e nomeia de entre os seus membros um relator especial, que apresentará o seu parecer fundamentado á camara. Vid. Regimento interno da Camara dos Deputados de 25 de fevereiro de 1896, artt. 75.° a 98.°; e Regimento interno da Camara dos Pares de 11 de dezembro de 1826, artt. 28.° a 33.°

meadas pela camara, e em alguns paizes pela mesa) póde ser discutido sem que, depois de impresso e distribuido, tenham decorrido 48 horas, comquanto a camara possa dispensar a impressão e abreviar este praso, quando a proposta ou projecto de lei sobre que recair o parecer fôr menos importante, ou de reconhecida urgencia.

Em seguida, a proposta ou projecto de lei é dado para ordem do dia, e posto á discussão, na qual podem tomar parte os deputados, e tambem os ministros ainda que não sejam deputados. Nas discussões, os ministros são em tudo sujeitos ás mesmas regras que os deputados; podem, porém, nomear, de entre os funccionarios superiores da administração do Estado, delegados especiaes para tomar parte perante a camara na discussão de determinados projectos de lei, sendo a nomeação participada ao presidente da camara, na qual o delegado toma assento durante a discussão do projecto para que foi designado. E' uma innovação do art. 4.º da lei de 3 de abril de 1896, de que ainda se não fez uso.

Sobre cada projecto de lei versa uma só discussão, que recae separadamente sobre cada um dos artigos, seguindo-se a ordem numerica d'estes; e a discussão acaba por se haver esgotado a inscripção dos que pediram a palavra, ou por approvação de requerimento para que a materia se dê por discutida; e em nenhum caso o assumpto em discussão é posto á votação sem que se dê alguma d'aquellas duas circunstancias.

E' destinada uma hora para os trabalhos da camara até se entrar na ordem do dia, e para a discussão d'esta são destinadas tres horas pelo menos. Exceptua-se o caso de antes da ordem do dia se ter suscitado alguma discussão de ordem, discussão que só se realisa quando o respectivo assumpto é de interesse publico geral e a camara, deferindo ao requerimento para sobre elle se abrir inscripção especial, resolve consideral-o de ordem, pois n'estes termos é discutido até final liquidação. Em todas as discussões de ordem os deputados que usarem da palavra podem formular moções em que exprimam ou manifestem desejos relativamente aos negocios publicos ou aos actos do governo, e estas moções, depois de admittidas, fi-

cam em discussão e votam-se pela ordem da apresentação.

Os deputados podem dirigir interpellações aos ministros, as quaes são préviamente annunciadas mandando-se para a mesa a competente nota, que é enviada por copia ao ministro que ha de ser interpellado. Informado o presidente de que o ministro se acha habilitado para responder á interpellação annunciada, designa o dia em que ella deve verificar-se; mas as interpellações tambem se poderão verificar antes da ordem do dia, uma vez que o ministro respectivo se declare prompto para responder, mas sem prejuizo da ordem do dia, precedendo deliberação da camara; e com prejuizo da ordem do dia, quando o debate se generalisa, ou quando a camara assim o resolve. Nas interpellações sómente tomam parte o deputado interpellante e o ministro interpellado, podendo fallar cada um duas vezes sobre o objecto da interpellação. A nenhum outro deputado póde ser concedida a palavra sobre o objecto da interpellação sem que a camara tenha approvado requerimento para se generalisar o debate ou para o requerente entrar na discussão. N'este caso o deputado interpellante não póde fallar mais de duas vezes, nem mais de uma cada um dos outros, podendo o ministro entrar na discussão o numero de vezes que entender.

As votações da camara são publicas ou secretas. São votações publicas as nominaes e as por levantados e sentados; as votações secretas são por escrutinio de lista ou por espheras. Nas votações nominaes, feita a chamada pela ordem dos nomes, cada deputado responde em voz alta *approvo* ou *rejeito*. As por levantados e sentados, fazem-se convidando o presidente a levantarem-se os deputados que approvam e a conservarem-se sentados os que rejeitam. Para as votações por escrutinio, cada deputado inscreve na sua lista tantos nomes quantos os elegendos e, quando é chamado, vae lançál-a na urna. No primeiro escrutinio de lista, é indispensavel, para a eleição, a pluralidade absoluta de votos; no segundo, é sufficiente a relativa. A maioria conta-se sobre as listas validas, excluidas as brancas e as inutilisadas. Para a votação por espheras, distribue-se a cada deputado uma esphera branca, que significa

approvação, e outra preta, significando rejeição; e quando é chamado, vae lançar na urna do lado direito da presidencia a esphera que significa o seu voto, e na urna do lado esquerdo a esphera que não exprime voto. Findas as votações, contam-se os votos e annuncia-se o resultado. Nas votações publicas a mesa vota em ultimo logar, votando o segundo secretario antes do primeiro, e este antes do presidente; nas votações secretas o presidente e os secretarios votam primeiramente, descendo para isso dos seus logares. Em todas as votações por listas, os vice-secretarios, não estando na mesa, servem de escrutinadores.

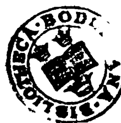
As sessões na camara são publicas, á excepção dos casos especificados no regimento; não se podendo abrir sessão alguma sem que esteja presente, pelo menos, a terça parte do numero de deputados marcado na lei eleitoral. Se feita a ultima chamada houver falta de numero legal de deputados para se abrir a sessão, não a haverá n'esse dia, mas serão publicados no *Diario das Camaras* os nomes dos deputados que não estiverem presentes. (Paizes ha em que é preciso, para a validade das decisões parlamentares, a presença de metade e mais um dos membros da assembleia; outros, em que são precisas duas terças ou tres quartas partes. E' o chamado *quorum*. Quando uma camara não tem o *quorum*, diz-se que ha falta de numero). Aberta a sessão, o segundo secretario lê a acta da sessão anterior, e não havendo reclamação contra a sua redacção, considera-se approvada, e o presidente assim o declara. As duvidas sobre a redacção da acta são propostas e resolvidas immediatamente depois da leitura.

A camara dos deputados constitue-se em sessão secreta por assim o exigir o bem do Estado: 1.° por indicação da mesa; 2.° em virtude da proposta de um deputado assignada por mais cinco, e approvada pela mesa, á qual serão confiados os motivos da proposta; 3.° por proposta do governo feita á mesa. As actas das sessões secretas são feitas e approvadas na mesma sessão e transcriptas em livro reservado, lacrado e sellado com o sello da camara, sendo rubricadas pela mesa as cintas que o fecharem.

Os autographos das actas das sessões, depois de subscriptos pelo secretario que as tiver minutado, e assigna-

dos pelo presidente e pelos dois secretarios em exercicio, são guardados no archivo da camara.

As penas disciplinares applicaveis aos membros da camara dos deputados, são: o chamamento á ordem; o chamamento á ordem com inscripção na acta; a censura; a censura com suspensão temporaria das funcções legislativas. O presidente retira a palavra ao deputado que, tendo sido por duas vezes chamado á ordem, não se cohibe immediatamente do abuso ou infracção que estiver commettendo, ou não retira qualquer expressão offensiva, quando a haja proferido. Tanto a censura simples, como a censura com suspensão temporaria de funcções, são applicadas pela camara, sob proposta do presidente, sem debates, e votadas por sentados e levantados, e a decisão é exarada na acta da sessão. O deputado censurado com suspensão de funcções sae da sala das sessões e do edificio da camara, a convite do presidente, logo depois de tomada a deliberação; e recusando-se a sair, o presidente póde usar dos meios coercitivos que forem indispensaveis, interrompendo préviamente a sessão e fazendo evacuar as galerias.



A policia, dentro do edificio da camara e suas dependencias, pertence superiormente ao presidente da camara, que a exerce por ordens directas ou por intermedio dos secretarios, podendo, quando o julgar necessario, requisitar o auxilio dos agentes da força armada ou policial.

— Na camara dos pares as coisas passam-se em geral como na dos deputados, salvas as modificações constantes do regimento especial de cada camara. O Regimento interno da camara dos pares tem a data de 11 de dezembro de 1826.

**Os partidos politicos no parlamento.** — Tal é, nas suas linhas essenciaes, o mechanismo parlamentar. D'esse mechanismo fazem por tirar o maior partido, em bneficecio das suas ideias, os deputados habeis e experientes das lides parlamentares. Para combinarem o seu plano de campanha, os partidos celebram *reuniões preparatorias;* e tem cada um o seu dirigente *(leader),* que habitualmente occupa logar especial no recinto da camara. Os progressistas tomam assento á esquerda da presiden-

cia; os conservadores, á direita (1). D'ahi, as designações vulgares de *esquerda* para o partido avançado, de *direita* para os adversarios d'esse partido. A's vezes ha grupos intermedios, desde a *extrema esquerda,* formada pelos mais avançados, até á *extrema direita,* cujos membros são mais do que conservadores, são retrogrados; havendo ainda o *centro esquerdo* e o *centro direito,* compostos de grupos mais moderados, que procuram, principalmente, conciliar os interesses dos partidos. Muitas vezes, a multiplicidade de partidos enfraquece um parlamento.

Em mais de uma assembleia legislativa os debates são muito tumultuosos: a cada momento os oradores são interrompidos pelos adversarios, chegando até os partidos a vias de facto. Além da vivacidade de temperamento, peculiar a certos povos, a causa principal d'essas desordens deve attribuir-se ao facto de serem excessivamente numerosas as assembleias onde de ordinario se produzem tumultos. Uma camara de mais de dusentos ou tresentos membros, por força ha de perder o caracter de assembleia onde tranquillamente se possam discutir quaesquer negocios. Os oradores vêem-se obrigados a elevar muito a voz para se fazerem ouvir, tendo de recorrer a tiradas rhetoricas e a phrases de effeito para captarem as attenções. Applausos de uns, gritos de outros, e a dignidade da camara forçosamente é compromettida. Um povo livre e sério preferirá sempre a estes effeitos oratorios, demasiado estridentes, a sensata e calma discussão dos seus interesses.

**Factos e observações.** — As scenas tumultuosas são mais frequentes nas assembleias parlamentares dos paizes da raça latina, do que nas dos outros paizes. Provém isso de uma vivacidade maior de caracter; mas não deixa de influir tambem o não serem ainda dos mais perfeitos os costumes politicos d'estes povos. Os oradores latinos confundem, não raro, a liberdade de tribuna com a licença, que não é precisamente a mesma coisa. Surprehende vêr como homens bem educados proferem n'um recinto parlamentar expressões que se cohibiriam de proferir n'uma simples reunião de pessoas sérias.

---

(1) Em Portugal o *leader* não tem logar especial na camara. — Os deputados da opposição tomam assento á esquerda da presidencia, e á direita os que apoiam o governo.

## CAPITULO DECIMO

### PODER EXECUTIVO

**Importancia do poder executivo.** — *Governar*, como já dissemos, é, de um modo geral, exercer o poder, quer legislativo, quer executivo, quer judicial. Mas na linguagem usual, só o poder executivo tem o nome de *governo*, em razão das importantes funcções por elle exercidas. A influencia do poder executivo na marcha dos negocios é com effeito importantissima, e geralmente são os homens mais distinctos de uma nação os que exercem aquellas funcções. Quando, d'aqui por diante, empregarmos a palavra «governo», por ella designaremos sómente o poder executivo.

**Do poder executivo nos Estados parlamentares.** — Nos Estados parlamentares, que teem por chefe um monarcha constitucional ou um presidente de republica, esse monarcha ou esse presidente é tambem o chefe do poder executivo, e a elle compete chamar, para fazerem parte do governo, homens que mereçam a confiança da nação, ou antes, da maioria parlamentar, que é a representante da maioria do paiz Aquelles homens são os *ministros,* e a reunião d'estes forma o *conselho de ministros,* chamado tambem *ministerio* ou *gabinete*. Um d'esses ministros é o *presidente do conselho*. Para tratarem das altas questões, os ministros reunem-se tambem sob a presidencia do chefe do Estado, o qual póde emittir a sua opinião sobre medidas a tomar. Em geral, porém, diz-se que o chefe do Estado «reina e não governa», isto é, que deve conservar-se superior ás luctas dos partidos, a fim de representar sempre, em toda a sua unidade, a soberania nacional.

Os ministros são responsaveis perante o paiz pelos actos da sua administração: ou perante o parlamento, que

representa o paiz; mas esta *responsabilidade ministerial* não abrange o chefe do Estado. Se os ministros não estão de accordo com a maioria parlamentar, devem, como já dissemos, apresentar a sua demissão, ou, se entendem ter do seu lado a maioria do paiz, appellar para novas eleições. Quando o ministerio apresenta a sua demissão, diz-se que ha *crise ministerial;* quando resolve recorrer a novas eleições, ha *crise parlamentar.* A demissão é apresentada ao chefe do Estado, que para formar novo ministerio ou gabinete ouve os membros mais influentes da maioria parlamentar.

Além d'esta *responsabilidade ministerial,* outra existe tambem em que incorrem os ministros que houverem trahido o seu juramento de fidelidade á constituição, — como aconteceria, por exemplo, se procurassem mudar as instituições por meios violentos, ou se incorressem em *concussão,* — isto é, se na administração dos negocios commettessem factos que a lei declarasse puniveis.

**Do poder executivo nos paizes democraticos.** — Nos paizes democraticos, o governo é nomeado por um periodo certo, quer directamente pelo povo, quer em *segundo grau* pela assembleia legislativa. O chefe do governo ou é designado pelo proprio governo ou por aquella assembleia. As suas attribuições são em geral as de um presidente de conselho de ministros, e não é irresponsavel como o chefe de um Estado parlamentar.

N'esses paizes democraticos não ha crises ministeriaes nem crises parlamentares. N'elles existe tambem a responsabilidade governamental para os *crimes de alta traição* ou de *concussão;* mas por um simples dasaccordo de opinião com a assembleia legislativa, o governo não abandona o poder. Se o governo procedeu dentro dos limites das suas attribuições, o poder legislativo não tem que intervir. Se, pelo contrario, exorbitou da sua competencia, a assembleia legislativa convida-o a retirar a medida, ou modifica-a por auctoridade propria. Se a divergencia entre o governo e a assembleia legislativa tem por objecto a elaboração ou a interpretação de uma lei, é evidentemente ao poder legislativo que compete dizer a tal respeito a ultima palavra:

o governo não se demitte por esse facto; cumpriu o seu dever manifestando a sua opinião; e a assembleia, votando no sentido que lhe pareceu mais justo, fez tambem o seu. Este systema é certamente preferivel ao outro, pois não abre a porta a emulações, a invejas, a intrigas, que nos Estados parlamentares são causa tão frequente de crises ministeriaes, sempre inconvenientes para a boa marcha dos negocios publicos.

**Factos e observações.** — A forma de governo depende, quasi exclusivamente, do modo como é organisado o poder executivo. Se este tem á sua frente um monarcha constitucional, ou um presidente de republica, ou um conselho governativo, estamos em presença ou de uma monarchia constitucional, como a Inglaterra, a Belgica, a Italia, Portugal, etc.; ou de uma republica parlamentar (Estados Unidos e França); ou de uma republica democratica (Suissa).

Como já dissemos, as monarchias puramente electivas são hoje muito raras. Actualmente não existe nenhuma cujo monarcha seja escolhido por eleição periodica ou pelo fallecimento do soberano reinante, como succedia na Polonia antes do desmembramento. A monarchia é geralmente hereditaria; mas ainda no seculo passado, diversos Estados elegeram elles proprios o seu rei ou imperador: a França elegeu Luiz Filippe (1830) e Napoleão III (1852); a Belgica, Leopoldo I (1831); a Allemanha, o imperador Guilherme I (1870); a Hespanha, Amadeu (1869) e depois Affonso XII (1874); a Grecia, Othon (1832) e depois Jorge (1864); etc. Em Portugal, o povo elegeu D. João I (1385), e D. João IV (1640).

A eleição do presidente dos Estados Unidos tem logar de quatro em quatro annos; mas o presidente é reelegivel, embora seja regra estabelecida pelo uso não poder reeleger-se mais de uma vez o mesmo presidente. Washington, o fundador da independencia americana, recusou ser eleito terceira vez, e o seu exemplo tem sido seguido depois d'elle. A eleição do presidente e do vice-presidente é feita em segundo grau. Os Estados designam os eleitores que hão de por sua vez eleger o chefe do poder executivo e o seu supplente. O presidente recebe annualmente 125:000 francos, quantia que não augmentou desde Washington e que é hoje insufficientissima. As suas attribuições são muito extensas; elle proprio nomeia os ministros, e tem o direito de *veto* suspensivo. Consiste este direito em que se o presidente não approva uma lei votada pelas camaras, póde, sim, devolvel-a ás

mesmas camaras, acompanhada das suas objecções por escripto; mas se o poder legislativo mantém a lei, esta adquire força executoria com ou sem a assignatura do presidente.

O presidente da Republica Franceza é eleito pela assembleia nacional, formada pela reunião das duas camaras. E' eleito por sete annos, e reelegivel. Nomeia os ministros, mas não tem o *veto*. Recebe por anno 60:000 francos ou seja 1 conto de réis por mez.

O conselho federal da Suissa é presidido por um dos seus membros, que tem o titulo de *presidente da Confederação*. Este é nomeado por um anno pela assembleia federal e não é immediatamente reelegivel, nem como presidente nem como vice-presidente. Paiz democratico por excellencia, a Suissa não quiz dar ao chefe d'Estado coisa alguma que recordasse, nem sequer de longe, as prerogativas dos monarchas constitucionaes ou mesmo dos presidentes dos Estados Unidos e da Republica Franceza. O presidente da Confederação Suissa não passa, no meio dos seus collegas, de ser o primeiro entre iguaes (*primus inter pares*); tem a seu cargo presidir ás reuniões dos collegas, e superintende de um modo geral na boa marcha dos negocios, sem comtudo deixar de ter, como cada um dos outros membros do conselho, o seu ramo de serviço, privativo. A simplicidade, porém, d'este papel, e o curto espaço de tempo que duram as funcções do presidente, não tiram que este seja cercado de todos os respeitos e considerações por parte do povo suisso, que n'elle não vê o homem, senão a alta magistratura por elle desempenhada, magistratura que o torna igual, em tudo, aos demais chefes d'Estado dos outros paizes. Recebe por anno 13:500 francos ou sejam 2:700$000 réis; e 12:000 francos ou 2:400$000 réis cada um dos seus collegas.

No logar proprio (parte IV) nos occuparemos das instituições portuguezas debaixo d'estes pontos de vista.

**Direitos do poder executivo.** — Os membros do poder executivo devem gosar da mesma inviolabilidade que os membros do legislativo.

Surgindo divergencias no seio de um governo, não se admitte, geralmente, que a minoria dos seus membros possa comparecer perante a assembleia legislativa e ahi expôr e justificar a sua opinião, ou que tenha o direito de a fazer prevalecer oppondo-se á execução de medidas approvadas pela maioria. O membro do governo, em desaccordo profundo com os seus collegas, deve pedir a demissão, mas

nunca resistir. Exige-o a unidade d'acção, indispensavel á execução das leis.

Nos Estados parlamentares, os membros do governo podem fazer parte ao mesmo tempo da assembleia legislativa. Nos paizes democraticos, isto não se admitte geralmente, sendo declaradas *incompativeis* essas duas especies de funcções. Militam boas razões a favor e contra cada um d'estes systemas. Em regra, as *incompatibilidades* são muito vantajosas; convém, todavia, não as levar demasiado longe.

Todos os governos teem o *direito de iniciativa,* isto é, de propôr ao poder legislativo as medidas que entendem uteis e necessarias. Em caso algum, porém, o governo póde decretar *impostos* ou *contribuições,* nem tampouco *despezas:* para isto é indispensavel uma lei, o que constitue uma das mais importantes garantias contra o arbitrio do poder executivo.

O governo dispõe da força publica (exercito e policia) para manter a ordem no interior e repellir as aggressões externas. Tem sido muito discutido se goza do direito de *declarar a guerra* e de *concluir a paz.* Em principio, só á nação ou á representação nacional deveria competir o decidir da guerra ou da paz, visto tratar-se dos mais graves e preciosos interesses do paiz. Na pratica, porém, nem sempre é facil, sobretudo para as declarações de guerra, observar esta regra. De tal maneira se precipitam frequentemente os acontecimentos, que a obrigação do governo é intervir sem demora para salvaguardar a segurança do paiz. Mas como para fazer a guerra é preciso dinheiro, e é o poder legislativo que vota as *despezas,* este poder é chamado tambem a pronunciar-se sobre a opportunidade de proseguir na guerra começada, e igualmente lhe compete acceitar ou rejeitar as condições de paz negociadas pelo governo.

**Attribuições geraes do governo.** — As *attribuições* geraes do governo são:

Superintender nas relações externas do Estado;

*Promulgar* as leis e prover á sua execução, quer directamente pelos seus proprios orgãos, quer indirectamente

pelos outros orgãos do Estado: tribunaes, governos civis, administrações de concelho, camaras municipaes, etc. (Promulgar uma lei é publicál-a solemnemente).

Por *serviços publicos* entende-se o conjuncto das funcções do Estado, tal como o poder executivo e o judicial as exercem. Mas aquella expressão designa especialmente as funcções do governo.

Da mesma maneira, chama-se *administração* o conjuncto dos orgãos do Estado. Mas esta expressão é tambem particularmente applicavel aos orgãos do poder executivo, que tem tambem o nome, embora menos frequente, de poder *administrativo*.

Os serviços publicos a que preside o governo são, essencialmente, os seguintes:

1.º Relações externas.
2.º Exercito e Marinha.
3.º Policia civil.
4.º Obras publicas.
5.º Meios ou instrumentos de troca (moedas, notas, pesos e medidas).
6.º Meios de communicação e circulação (caminhos de ferro, correios e telegraphos).
7.º Instrucção publica.
8.º Cultos.
9.º Desenvolvimento da economia nacional (estimulando a agricultura, a industria e o commercio).

A's despezas com os serviços publicos faz-se face por meio das *contribuições publicas* (impostos) e dos demais rendimentos do Estado.

Em capitulos especiaes examinaremos a organisação pormenorisada dos serviços publicos, tanto pelo que respeita ás contribuições como aos demais réditos do Estado.

Em regra, cada um dos membros do governo tem a seu cargo um ou mais serviços publicos. Cada grupo de negocios dirigido por um membro do poder executivo, chama-se tambem *ministerio*. As designações por que geralmente são conhecidos os differentes ministerios são, entre outras, as seguintes: ministerio *do interior* (entre nós, *do reino*); *da justiça*; *das finanças* (entre nós, *da fazenda*);

*dos cultos* (entre nós, *dos ecclesiasticos,* reunido ao da justiça); *dos estrangeiros; das obras publicas; do commercio e industria; da agricultura* (estes tres, formando em Portugal um só: o ministerio das obras publicas, commercio e industria, comprehendendo-se n'esta a agricultura); *da guerra; da marinha* (entre nós, *da marinha e ultramar); da instrucção publica* (que entre nós já existiu duas vezes, voltando a fundir-se no ministerio do reino). Nos paizes maritimos, o ministerio da marinha tem geralmente o nome de ministerio *da marinha e colonias.* As attribuições especiaes de cada um d'estes ministerios variam mais ou menos segundo os paizes.

*Esta repartição ou divisão dos negocios pelos membros do governo é necessaria para o exame e solução rapida das muitas e variadas questões que o Estado tem de regular.* É evidente que, se o governo tivesse de se occupar na sua totalidade de cada pormenor da administração, o papel do governo seria impossivel. *Mas não deve concluir-se d'ahi, que tenha de ser divisivel pelos seus membros a responsabilidade do poder executivo.* Pelo contrario, aos olhos da nação e dos seus representantes, essa responsabilidade é una e integra.

**Funccionarios publicos.** — Para cuidar das relações externas, e para executar as leis, dispõe o governo de *funccionarios* e *empregados publicos;* e pois que é responsavel pela administração d'estes, deve ter plena liberdade de os nomear e tambem de os demittir. Incorrendo em factos reprehensiveis esses funccionarios, compete ao governo punil-os disciplinarmente ou entregál-os aos tribunaes, sem prejuizo dos direitos de terceiro, lesados pelos seus actos.

Em compensação, não convém que o governo tenha o direito de criar logares á sua vontade e de os retribuir como lhe aprouver, aliás cahiria facilmente no favoritismo, rodeando-se de criaturas cujos serviços seriam talvez uteis aos interesses particulares do governo, mas não aproveitariam, decerto, ao bem da nação. Em todos os paizes e em todas as epocas, um dos maiores perigos, tanto para as liberdades publicas como para a boa marcha dos nego-

cios, tem sido o incremento da chamada *burocracia,* ou seja a omnipotencia das repartições publicas e respectivo funccionalismo. Todo o funccionario ou empregado publico tende, naturalmente, a apoiar o regimen que o sustenta; e quanto mais injusta foi a sua nomeação, e mais escandaloso o favoritismo que o protegeu, tanto mais receia a mudança do regimen — não recuando, portanto, diante dos expedientes mais inconfessaveis (perseguições, pressões eleitoraes, etc.) para aguentar o patrão e aguentar-se a elle. Sobre a opinião publica, o governo já dispõe de meios de acção bastante poderosos, para que seja preciso, ainda por cima, conceder-lhe a possibilidade de multiplicar em excesso, desmedidamente, o numero dos que o servem. E' até preciso precavel-o contra o impulso das proprias paixões — que o apetite dos seus clientes e defensores torna ainda mais imperiosas.

Em todo o Estado bem dirigido, a criação de logares e fixação dos respectivos ordenados, deve ser, exclusivamente, obra da lei. Outro qualquer systema pode dar em resultado as mais desagradaveis consequencias.

Nos capitulos adiante consagrados aos serviços publicos e aos impostos, veremos de que orgãos carece o governo para o regular exercicio da administração.

**Factos e observações.** — Dá-se a *accumulação de funcções,* quando diversos cargos publicos são exercidos ao mesmo tempo pela mesma pessoa. Em geral, a accumulação tem inconvenientes, quer porque aos funccionarios não chega o tempo para se desobrigarem cabalmente de todos os seus deveres, quer porque, pela sua propria natureza, certas funcções não podem ser desempenhadas pela mesma pessoa. A accumulação de empregos dependentes uns dos outros deve ser prohibida, pois não se admitte que alguem possa ser fiscal de si mesmo e seu proprio subordinado ao mesmo tempo. Ninguem pode ser caixeiro e simultaneamente fiscal da caixa. Quando as funcções se excluem naturalmente, diz-se que ha entre ellas *incompatibilidade.*

Uma questão muito ventilada, é saber se um funccionario póde fazer parte do poder legislativo. Pelas razões expostas, entendemos que a incompatibilidade deve ser a regra; mas é forçoso admittir excepções, sempre que a independencia do funccionario seja naturalmente evidente. Nos paizes pequenos, é pre-

ciso não exagerar tambem as incompatibilidades, para se não privar a funcção de legislar do concurso de intelligencias cultas.

Não se admitte que parentes muito proximos possam fazer parte do poder executivo e dos orgãos d'elle dependentes, pois equivaleria a estabelecer dentro do paiz a omnipotencia de certas familias. A mesma regra se deve tambem observar pelo que respeita aos tribunaes.

---

## CAPITULO DECIMO-PRIMEIRO

### PODER JUDICIAL

**Deveres geraes dos juizes.** — Vimos que a nomeação dos membros do poder judicial pertence em alguns paizes ao povo, n'outros ao poder legislativo, n'outros ao executivo, etc.; e as providencias adoptadas em certos Estados para o effeito de garantir a imparcialidade do juiz, sem a qual a justiça não passa de uma palavra vã.

Geralmente, a lei obriga o juiz a *escusar-se* nas causas em que elle proprio, ou algum seu parente proximo, tem interesse. E' uma medida prudente que não carece de justificação. O mesmo succede com a disposição que obriga o juiz a ser *integro,* isto é, a não se deixar levar por dadivas ou presentes das partes. Na maior parte das nações, exige-se igualmente que os juizes tenham o *curso de direito,* a fim de poderem resolver as questões com perfeito conhecimento de causa. Mas não é geral essa condição, e paizes ha em que a funcção de juiz é desempenhada por homens de reconhecido bom senso, gozando da consideração geral, e que dão, não raro, excellentes juizes

Todo o juiz tem obrigação de ministrar justiça sempre que se lhe requer. Chama-se *denegação de justiça* ao facto de se recusar o juiz a cumprir aquelle dever. As leis comminam penas aos juizes que denegam justiça; e sempre que tal facto se der, ha o direito de recorrer aos superiores hierarchicos dos juizes, para se obter o andamento da causa, e o seu julgamento.

**Factos e observações.** — Tem sido proverbial, em differentes epocas da historia, a *venalidade* dos juizes. Presentes dados pelas partes, formavam o melhor da receita de muitos. A encantadora comedia de Racine, *Plaideurs* (Demandistas), mostra como se passavam as coisas no tempo d'elle. Os logares de juizes compravam-se como se compra uma loja de commercio; e naturalmente, os compradores procuravam tirar da operação

o maior proveito que podiam tirar. No seculo XVIII, as coisas estavam n'este pé na maior parte dos paizes. Deve-se ao advento do regimen constitucional o terem melhorado os costumes a este respeito.

**Jurisdicção.** — Chama-se *jurisdicção* (de duas palavras latinas, *jus, juris,* direito, e *dicere,* dizer ou proferir) o direito que tem o juiz de resolver as questões que por lei são da sua competencia. Por extensão, denomina-se tambem jurisdicção a área em que o juiz tem o direito de julgar.

Chama-se *tribunal,* quer o juiz ou juizes que exercem uma determinada jurisdicção, quer, por extensão, a casa onde se administra a justiça.

Não deve haver *tribunaes de excepção,* ou *especiaes,* para julgamento de determinadas causas. Semelhantes tribunaes não se admittem, pela razão de privarem os que a elles são chamados das garantias geraes estatuidas na lei, — ou por estabelecerem privilegios em beneficio de certas pessoas, contrariando assim o principio da igualdade.

A administração da justiça divide-se em dois ramos distinctos :

Justiça *civil,*
Justiça *penal.*

**Factos e observações.** — Em todos os periodos agitados, principalmente durante as revoluções religiosas ou politicas, surgiram sempre tribunaes de excepção, como a Inquisição, as ligas de salvação publica, etc. São manchas negras na historia da humanidade. Um escriptor caracterisou esses tribunaes da seguinte maneira : «Dependentes do simples capricho dos governos (ou da Egreja) ; promptos, sempre, a acceitar e a traduzir em factos os seus exageros, e até as suas paixões, os seus rancores e os seus odios, e dispondo a seu bell'prazer dos bens e da vida das pessoas: — tão longe levavam ás vezes o esquecimento da justiça, que com razão póde dizer-se... que assassinavam e não julgavam. Companheiros obrigados de todos os poderes violentos, surgindo mais numerosos e ameaçadores no meio das catastrophes que se seguem ás convulsões politicas (ou religiosas), desapparecem logo que o direito e a igualdade, a lei e a justiça, retomam o seu imperio.»

**Justiça civil; seus dominios.** — A justiça civil occupa-se de todas as questões contenciosas de *direito civil.*

O direito civil comprehende:

1.º Tudo o que respeita ao estado das pessoas *(estatuto pessoal),* isto é, nome *(estado civil),* filiação, relações dos esposos entre si *(direito matrimonial),* successões, etc.

2.º Tudo o que respeita a contractos e obrigações que tenham por objecto a propriedade ou o uso de bens mobiliarios ou immobiliarios *(direito real,* de *res,* coisa).

Em regra, os tribunaes civis não definem *officiosamente* ou *ex officio,* isto é, espontaneamente, os direitos pessoaes ou os reaes, pois limitam-se a restabelecer esses direitos quando perturbados ou tornados incertos por qualquer motivo. Ordinariamente, a prova de que foi criado um direito faz-se pelas vias administrativas: assim é, que são os funccionarios do poder executivo os encarregados do *registo civil* dos nascimentos, dos casamentos e dos obitos. Mas se qualquer assento ou registo é contestado; ou se se pretende annullar um casamento por illegalmente celebrado, ou dissolvel-o *(divorcio)* porque os esposos não podem continuar a viver juntos; ou se se presume que qualquer pessoa falleceu, mas falta a prova do fallecimento; ou se a respeito de uma herança se levantam quaesquer questões, — aos tribunaes civis, e só a elles, compete resolver estes assumptos.

Da mesma maneira, são os agentes do poder executivo que organisam o *cadastro* da propriedade, registam as *servidões* (encargos impostos em qualquer predio, em proveito ou serviço d'outro predio pertencente a dono differente) ou as *hypothecas* (direitos concedidos a certos credores, de serem pagos pelo valor de certos bens immobiliarios do devedor com preferencia a outros credores, achando-se os seus creditos devidamente registados). São tambem agentes do poder executivo, os funccionarios que em certos paizes registam os contractos relativos á entrega de mercadorias, ao pagamento de quantias convencionadas, etc. Mas surgindo duvidas ou questões entre os interessados, é sómente aos tribunaes civis que cumpre decidir.

N'uma palavra, os tribunaes civis são chamados a pro-

nunciar-se a respeito de todas as questões sobre *o meu e o teu,* como costuma dizer-se, logo que sejam litigiosas essas questões.

**Necessidade de applicar a lei uniformemente (jurisprudencia).** — Por mais bem redigidas que sejam as leis, e exactas as suas disposições, é claro que não podem prevêr todas as hypotheses e regular, singularmente, todos os casos de divergencia occorrentes nas relações dos homens uns com os outros. As leis não são mais do que fórmulas ou regras geraes, pelas quaes teem de apreciar-se e julgar-se os *litigios.* Mas como as opiniões ou modos de vêr dos juizes variam de uns para os outros, dando logar a divergencias maiores ou menores na applicação da lei, a qual, entretanto, é a mesma para todos os cidadãos, contrário seria ao principio da igualdade applicar a lei, dentro do mesmo Estado, por formas diversas.

Taes divergencias evitar-se-hiam, se houvesse em cada Estado um unico tribunal. Mas como isso é impossivel, quando mais não seja por causa das grandes distancias que as partes teriam de percorrer pará tratarem das suas questões, ainda as de somenos valor, indispensavel se tornou dividir cada paiz em um certo numero de circumscripções judiciaes, tendo cada uma um tribunal civil. Por outro lado, para se conseguir uniformidade na *jurisprudencia,* ou seja na applicação da lei, criou-se um *tribunal supremo,* encarregado de conhecer, em via de recurso, das decisões proferidas em *primeira* ou *segunda instancia.*

E como a experiencia tem demonstrado que as partes se deixam arrastar muitas vezes pela paixão ou pelo capricho, não desistindo de uma demanda, ainda de pouca monta, senão depois de percorridas todas as instancias, entendeu-se conveniente declarar *soberanas* as instancias inferiores no julgamento de certos pleitos de pequeno valor — isto é, que taes instancias podessem julgar estas causas sem que das suas decisões coubesse recurso para outra instancia.

**Organisação dos tribunaes civis.**—D'esta dupla necessidade, de tornar uniforme a jurisprudencia e de res-

tringir o numero de causas de insignificante valor, nasceu, para a administração da justiça, a seguinte organisação, que é afinal quasi a mesma nos diversos Estados, embora sob nomes e formas differentes, mais ou menos variaveis.

1.º Nas circumscripções de diminuta extensão *(julgados)*, ha os chamados *juizes de paz*, que teem por missão principal, como o seu nome indica, procurar harmonisar ou conciliar as partes. Os juizes de paz tambem teem geralmente competencia para julgar definitivamente certas causas, isto é, sem que das suas decisões seja admissivel recurso; o que, de resto, não succede em Portugal, onde das sentenças do juiz de paz cabe sempre recurso para o juiz de direito da comarca ou juiz de primeira instancia.

2.º Veem depois os *tribunaes civis de primeira instancia*, que julgam todas as causas que não são da competencia exclusiva dos juizes de paz; e teem tambem a sua competencia soberana *(alçada)*, cuja extensão varía segundo os Estados. (Em Portugal, a alçada dos juizes de direito é de 50$000 réis nas causas sobre bens mobiliarios, e de 30$000 réis nas causas sobre bens immobiliarios). As circumscripções dos tribunaes civis *(comarcas)* comprehendem geralmente varios julgados ou juizos de paz.

3.º Veem depois os tribunaes superiores: — em Portugal as *Relações* (que são tribunaes de segunda e ultima instancia) e o *Supremo Tribunal de Justiça*, que é um tribunal de revista. A alçada das Relações é de 400$000 réis, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar a causa; e para ella se póde recorrer das sentenças dos juizes de direito nas causas que excedam a alçada d'estes. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete, principalmente, conhecer das decisões proferidas pelas Relações, por meio de recurso, nos termos da lei. Convém dizer que na lei portugueza ha questões que excedem todas as alçadas, isto é, que admittem sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça: (Codigo de Processo Civil, art. 42.º).

E' esta a organisação ordinaria que se encontra quasi por toda a parte; havendo ainda em Portugal os chamados *juizos municipaes*, embora em pequeno numero por ser

facultiva das camaras municipaes dos concelhos não cabeças de comarca a sua criação.

Ao lado dos tribunaes civis propriamente ditos, existem igualmente, em varios Estados, tribunaes especiaes para certa ordem de questões. E' o caso dos *tribunaes commerciaes,* destinados a regular os litigios de natureza commercial; dos *tribunaes de arbitros-avindores,* que tratam das questões entre operarios e patrões, etc. Aos tribunaes ordinarios faltam geralmente os necessarios conhecimentos que os habilitem a tratar de questões d'aquella natureza. Ha, pois, que recorrer a peritos, que ficam sendo os verdadeiros juizes do litigio, sem responsabilidade pela decisão que proferem. Pareceu mais conveniente investir directamente no papel de juizes individuos especialistas, conferindo se ás decisões por elles proferidas o caracter de irrevogaveis *(jurados commerciaes, arbitros,* etc.*).* Este systema, todavia, offerece tambem inconvenientes, como seja, entre outros, a difficuldade de encontrar homens absolutamente desinteressados na solução das questões que são chamados a decidir, ou com os conhecimentos geraes de direito necessarios á boa administração da justiça.

Além dos juizes, os tribunaes ainda dispõem de um pessoal mais ou menos numeroso: *contadores, escrivães, officiaes de diligencias,* etc.

**Processo civil.** — Digamos agora algumas palavras sobre o *processo* perante os tribunaes civis, isto é, sobre a forma por que n'estes tribunaes se regulam os direitos civis e assegura o seu exercicio.

Quando alguem pretende fazer decidir uma questão litigiosa, requer ao juiz competente a *citação* da parte contrária, deduzindo os fundamentos da acção e concluindo pelo pedido. E' o que se chama *intentar uma acção civel.* O que intenta a acção denomina-se *auctor;* a parte contrária, ou contra quem é intentada a acção, *reu.* O reu póde confessar o pedido; e n'esse caso, é logo condemnado de preceito pelo juiz, ficando assim terminada a acção a respeito d'elle. Mas póde tambem impugnál-o; e em tal caso, no processo chamado *ordinario,* ainda em Portugal o auctor póde *replicar,* explicando o pedido; e o reu ainda

póde *treplicar,* sustentando a impugnação. A isto, que entre nós constitue os chamados *articulados,* segue-se a *producção das provas* (exames ou vistorias; inquirição de testemunhas), findas as quaes, as partes podem dizer de sua justiça por escripto *(allegações),* seguindo-se a *sentença,* que tem de ser *fundamentada,* e na qual o juiz resolve toda a questão.

Este é o *processo ordinario,* que é, por assim dizer, a regra; mas questões ha, expressamente especificadas na lei, que entre nós seguem *processo especial,* muito variavel segundo a natureza da causa. Mas as proprias acções especiaes, essas mesmas teem todas por base, como dissemos da ordinaria, um requerimento ou *petição inicial,* em que o auctor, requerendo a citação do reu, expõe ou deduz os fundamentos da acção, concluindo pelo pedido, além do qual, ou em coisa diversa, o juiz não póde condemnar.

Perante o juiz de paz, as partes, em regra, comparecem pessoalmente, visto que o processo perante elle consiste n'um simples debate contradictorio entre os interessados: o juiz de paz procura conciliar estes, e se o consegue, manda lavrar auto, especificando n'elle com clareza os termos e condições da conciliação (não podendo o pedido ou a parte d'elle, sobre que houve conciliação, ser levado depois ao juizo contencioso, pois é materia que fica assente e que constitue direito entre as partes, tendo *força executoria* o auto de conciliação como se fosse uma escriptura ou uma sentença passada em julgado). Perante o juiz de paz, as partes, entre nós, podem comparecer por si ou por procurador; mas perante os tribunaes civis, são os *advogados,* como conhecedores do direito, que geralmente representam as partes, mediante a competente *procuração* — havendo mesmo muitissimos actos de processo, os mais graves e importantes, para os quaes a lei exige sempre advogado, ou *procurador* na falta de advogado.

E' geral por toda a parte o clamor de que a justiça é carissima. Honorarios de advogados, salarios de procuradores, custas do juizo, taxas de sello elevadissimas, etc., tudo isto leva um dinheirão; e se o processo se presta a chicana, isto é, a ser protelado indefinidamente, acontece não ficarem ás partes, como na fabula de La Fontaine, se-

não as cascas da ostra. O que torna indispensavel que o legislador simplifique o processo o mais possivel, sem prejuizo, em todo o caso, das garantias que são necessarias a uma boa administração da justiça.

Tem-se querido sustentar que a justiça devia ser absolutamente gratuita; mas isso, afinal, não seria justo, e contribuiria para multiplicar os processos, ainda pelas mais pequenas bagatelas. O que é preciso é que a justiça seja accessivel a todos, isto é, barata. De resto, nem o Estado poderia tomar a seu cargo o pagamento aos advogados, pois se assim fosse, tambem o Estado deveria distribuir por estes as causas, o que ás partes não faria conta. O Estado não deve ser obrigado a pagar senão ao pessoal judiciario: e em boa razão, não póde exigir-se-lhe a gratuidade de serviços que elle não ordena, pois o Estado não obriga ninguem a intentar demandas. Para os pleiteantes pobres, a *assistencia judiciaria,* com todos os seus serviços gratuitos, é já uma medida muito vantajosa.

**Execução das sentenças civeis.** — Tendo passado em julgado qualquer sentença, isto é, quando já não é permittido recorrer d'ella por haver passado um certo praso depois de intimada, a sentença adquire *força executoria;* quer dizer, a parte que foi condemnada póde ser compellida, mesmo pela força, a cumprir o que na sentença foi ordenado: podem ser-lhe penhorados e vendidos os bens para pagamento á outra parte; póde ser obrigada a sair de qualquer predio; póde ser obrigada a separar-se de qualquer pessoa que quizesse conservar na sua companhia; etc. Não vae longe o tempo em que podia ordenar-se a *prisão por dividas,* prisão que se prolongava até que o devedor pagasse ao credor; mas hoje, esta inutil e barbara disposição desappareceu, felizmente, dos codigos dos paizes cultos.

**Factos e observações.** — No tempo dos Romanos, o credor podia apossar-se da pessoa do devedor insolvente, sobre a qual tinha direito de vida e de morte. Os costumes, menos crueis que os textos da lei, não admittiam, diz-se, o supplicio do devedor, mas deixavam subsistir a escravidão, a prisão privada

e as torturas physicas. A prisão por dividas é um vestigio do direito romano. Em 1864, existia ainda na Inglaterra, na Allemanha, na Hollanda, na Italia, na Suissa, em Hespanha, em Portugal, na Belgica, na Austria, na Russia, e nos differentes Estados do norte da Europa. Hoje, tende a desapparecer completamente.

**Justiça penal; seu objecto e organisação.** — A justiça penal tem por fim punir os delictos contra a ordem, a paz e a tranquillidade dos cidadãos, e tambem contra a moral publica e a segurança das pessoas e da propriedade. Além dos *crimes* ou *delictos,* que são, pela lei portugueza, os factos voluntarios declarados puniveis pela lei penal, o nosso codigo tambem declara puniveis as *contravenções,* e considera contravenção: o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica.

Em Portugal, o pessoal dos tribunaes civeis e criminaes é o mesmo, excepto em Lisboa e Porto, onde ha juizes privativos do civel e juizes privativos do crime; e as sentenças-crimes sobem em recurso aos mesmos tribunaes que conhecem dos recursos civeis.

Para garantir, quanto possivel, a honra e a liberdade dos cidadãos contra o arbitrio dos juizes, existe em grande numero de paizes a instituição do *jury.* O jury é formado por um certo numero de cidadãos, que se chamam *jurados,* extranhos á magistratura judicial, e que decidem em sua honra e consciencia, em presença dos factos, se o reu é ou não culpado. Os membros do jury ou são escolhidos por eleição, ou tirados á sorte, e as suas funcções são temporarias. Entre nós, organisado o *recenseamento dos jurados* por uma commissão que funcciona na camara municipal do concelho séde da comarca, e apurada a *pauta do jury,* esta é enviada ao respectivo juiz de direito; sendo sorteados em cada julgamento os que n'este teem de intervir (nove effectivos e um supplente). A resposta do jury aos quesitos que lhe são propostos pelo juiz, chama-se *veredicto.* O veredicto do jury é considerado como expressão da voz

popular; e se no primeiro julgamento de uma causa-crime o juiz póde declarar *iniquas* as respostas do jury, da segunda vez (e logo da primeira, não sendo proferida aquella declaração de iniquidade) as respostas do jury são *irrevogaveis,* e só annullado todo o processo ficam sem effeito.

Veremos no paragrapho seguinte o modo como funcciona o jury.

**Factos e observações.** — Na antiguidade classica, e entre os povos barbaros, instituições se encontram que teem maior ou menor analogia com a do jury. Mas a verdadeira origem do jury, tal como o concebemos hoje, encontra-se na Inglaterra. A revolução franceza de 1789 adoptou-o, e tem-se mantido em França desde então, irradiando, successivamente, para outros paizes.

No numero dos tribunaes podemos incluir tambem os chamados *conselhos de guerra,* que são tribunaes militares. O processo seguido n'elles é, em geral, o seguido nos outros; mas a instrucção dos feitos é mais summaria, e o codigo penal militar mais rigoroso nas penas, entre as quaes é frequente a pena de morte. A razão d'isto, está na necessidade de mánter no exercito uma disciplina rigorosa. Em Portugal, a primeira das penas do codigo de justiça militar é a de morte (com ou sem exauctoração), e a esta pena estão inclusivamente sujeitos, como veremos, os co-reus *civis* de crimes militares. O militar condemnado á morte é fuzilado.

**Processo penal.** — Em Portugal, é a gravidade da pena applicavel o que determina a forma de processo. A uma pena leve, correspondente a um delicto leve ou a uma simples contravenção, corresponde a forma de processo mais simples (processo de *policia correccional);* a uma pena média, correspondente a um delicto de gravidade média, corresponde uma forma de processo um pouco mais complicada do que a primeira *(processo correccional,* conhecido tambem por *processo de queixa);* finalmente, a uma pena maior, correspondente a um delicto mais grave, corresponde uma forma de processo mais complicada do que as anteriores *(processo ordinario,* tambem denominado *processo de querela).*

São julgados, em regra, em *processo de policia correc-*

*cional* os crimes e as contravenções a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas: 1.ª prisão correccional até seis mezes; 2.ª desterro até seis mezes; 3.ª multa até seis mezes, ou até 500$000 réis quando a lei fixar a quantia; 4.ª suspensão do emprego até dois annos; 5.ª suspensão dos direitos politicos até dois annos; 6.ª reprehensão; 7.ª censura.

São julgados, em regra, em *processo correccional* ou *de queixa* os crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas: 1.ª prisão correccional por mais de seis mezes (até dois annos); 2.ª desterro por mais de seis mezes (até tres annos); 3.ª multa por mais de seis mezes (até tres annos: diaria de 100 a 2$000 réis) ou de 500$000 réis até um conto de réis, quando a lei fixar a quantia; 4.ª suspensão do emprego por mais de dois annos (até tres) ou sem limitação de praso; 5.ª suspensão dos direitos politicos por mais de dois annos (até doze).

São julgados em *processo ordinario* ou *de querela,* em regra com intervenção de jury, os crimes a que corresponderem penas maiores (prisão cellular ou degredo); e dizemos *em regra*, porque crimes ha que sendo julgados em processo ordinario ou de querela, o são, porém, sem intervenção de jury, como veremos quando nos occuparmos das leis de excepção (parte IV)

Em Portugal não ha a *pena de morte* para crimes civis, e nem sequer *penas perpetuas.* Todas as penas são *temporarias* ou de duração limitada, embora algumas sejam *fixas*, isto é, não admittam, em regra, diminuição. As penas que não são fixas chamam-se *variaveis*, pois são applicaveis entre o minimo e o maximo, conforme o numero e importancia das circumstancias que militam a favor ou contra o reu: *circumstancias attenuantes* e *circumstancias aggravantes.* As circumstancias chamadas *dirimentes*, essas dirimem, extinguem a responsabilidade criminal: os menores, por exemplo, com mais de dez annos (até aos dez annos não ha responsabilidade criminal) e menos de quatorze, que tiverem procedido sem discernimento, não teem imputação.

A base de todo o processo crime é o *corpo de delicto*,

isto é, a série de actos e diligencias judiciaes tendentes a verificar a existencia do facto e a descobrir o seu agente. Apresentada, pois, em juizo a *participação* de qualquer facto punivel, segue-se a formação do corpo de delicto: procede-se a *exame* se o facto deixou vestigios (corpo de delicto directo, feito por peritos) e inquirem-se *testemunhas* (corpo de delicto indirecto); e isto, repetimos, com o duplo fim de verificar a existencia do facto punivel e de descobrir o seu agente ou agentes (*auctores*, *cumplices*, *encobridores*). Sem corpo de delicto sufficiente não ha processo-crime subsistente.

Esbocemos agora cada uma das tres formas de processo.

*Policia correccional.* — Constituido o corpo de delicto, e vendo-se, pela pena que cabe ao facto, que a este corresponde processo de policia correccional, o juiz, a requerimento da accusação (esta, nos crimes publicos, é sempre representada pelo ministerio publico, podendo sel-o tambem por accusador particular) designa dia para julgamento do reu, o qual é citado, podendo offerecer até 3 testemunhas para cada facto que pretender allegar em sua defesa na audiencia de julgamento. Do despacho que ordena o julgamento em policia correccional póde o reu aggravar para a Relação com fundamento de *não ser criminoso o facto;* mas, se o juiz entender que o recurso tem por fim simplesmente o retardamento do processo, póde, não obstante o recurso, mandar proceder ao julgamento. De resto, facil é conhecer se um facto é ou não criminoso: o facto é criminoso, se está previsto na lei penal; não o é, se não está previsto; pois em direito penal não é admissivel a analogia ou inducção por paridade, ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime, sendo sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar. — Da sentença proferida em policia correccional não ha recurso algum, se a pena *applicavel* ao facto cabe dentro da alçada do juiz, alçada que comprehende as seguintes penas, separada ou cumulativamente: 1.ª prisão até um mez; 2.ª desterro até um mez; 3.ª multa até um mez, ou até 60$000 réis quando a lei fixar a quan-

tia; 4.ª reprehensão; 5.ª censura. E tambem não póde interpôr-se recurso da sentença proferida em policia correccional, se, embora excedendo a pena applicavel a alçada do juiz, as partes houverem declarado no principio do julgamento que prescindem do recurso. — Interpondo-se recurso *(appellação)* da sentença condemnatoria, o juiz póde, querendo, exigir do reu appellante que preste fiança, sem o que poderá ser detido em custodia; mas esta fiança nunca póde ser arbitrada em mais de 50$000 réis. — Se a sentença fôr absolutoria mas a accusação interpozer recurso, o reu, ainda assim, vae em liberdade, sem precisar de fiança.

*Processo correccional* (ou *de queixa*). — Constituido o corpo de delicto, e vendo-se, pela pena que cabe ao facto, que a este corresponde processo correccional, a accusação formúla por escripto a sua *queixa*, e o juiz, a seguir, lavra despacho, *pronunciando* ou não o accusado. Se o pronuncía, manda passar contra elle mandados de prisão (caso não esteja preso ou afiançado); e o reu póde recorrer para a Relação (é o chamado *aggravo de injusta pronuncia)*; e do accordão da Relação, póde ainda ser interposto para o Supremo Tribunal de Justiça *recurso de revista*. Passado em julgado o despacho de pronuncia (o que acontece se o indiciado não recorreu d'elle dentro de cinco dias depois de lhe ser intimado) e junto ao processo o certificado do registo criminal do reu *(folha corrida)*, é entregue a este cópia da queixa, para elle, querendo, apresentar *contestação escripta* acompanhada do competente rol de testemunhas (1), podendo apresentar este sómente, se preferir deduzir *defeza verbal* na audiencia de julgamento; audiencia que tem logar em seguida. — Da sentença proferida cabe sempre recurso (appellação). *Se a sentença é condemnatoria*, mas d'ella se appella, o reu vae para a cadeia se não estava afiançado, ou não se afiança; mas estando afiançado ou logo que se afiançar, vae em liberdade, em con-

(1) No processo de que nos occupamos (de *queixa*), o reu póde produzir até 5 testemunhas de defeza, se não allegar mais de dois factos; allegando mais de dois factos, póde produzir duas testemunhas para prova de cada um.

sequencia do recurso interposto. *Se a sentença é absolutoria e o reu estava afiançado*, havendo appellação o reu vae em liberdade sob a fiança já prestada. *Se é absolutoria e o reu estava preso por não se haver afiançado*, volta, no caso de recurso, para a cadeia, se não tiver quem o afiance.

*Processo ordinario* (ou *de querela).*—Constituido o corpo de delicto (com oito testemunhas pelo menos), e vendo-se pela pena que cabe ao facto, que a este corresponde processo ordinario, a accusação formúla por escripto a sua *querela,* e o juiz, a seguir, lavra despacho pronunciando ou não o accusado. Se o pronuncía, manda passar contra elle mandados de prisão (caso não esteja preso ou afiançado); o reu é intimado do despacho de pronuncia, e d'este póde recorrer, querendo, dentro de cinco dias, para a Relação *(aggravo de injusta pronuncia);* e do accordão da Relação póde ainda interpôr-se recurso para o Supremo Tribunal de Justiça *(recurso de revista).* Passada em julgado a pronuncia, e junto ao processo *certificado do registo criminal* do reu, enviado da comarca da sua naturalidade, a accusasação deduz por escripto o seu *libello* contra o reu, que d'elle recebe cópia e que póde, querendo, contestál-o, apresentando a *contestação* tambem por escripto, acompanhada do rol de testemunhas; podendo apresentar este sómente, se preferir deduzir *defeza verbal* na audiencia de julgamento. Entregue ao reu cópia da pauta dos jurados (havendo logar á intervenção do jury), tem logar a *audiencia de julgamento.*

Aberta a audiencia, e feita a chamada das partes, das testemunhas e dos jurados, e juntos pelas partes quaesquer documentos de que pretendam usar, tem logar o sorteio do jury, podendo, sem justificação de motivo, a accusação recusar tres jurados e a defeza outros tres. Sorteados os nove jurados effectivos e um supplente, o juiz defere-lhes juramento nos seguintes termos: «Vós juraes, na presença de Deus todo poderoso e dos homens, de examinardes com a mais escrupulosa attenção a accusação que se vos apresenta; de não trahirdes nem os interesses da sociedade, nem os direitos da innocencia e da humanidade; de não communicardes, sem rigorosa necessidade, com

pessoa alguma, até proferirdes a vossa decisão, na qual vos não deixareis mover pelo odio ou affeição, antes não escutareis senão os dictames da vossa consciencia e intima convicção, com aquella imparcialidade e firmeza de caracter, que é propria do homem livre e honrado?» — Cada um dos jurados, pondo a mão nos santos evangelhos, e beijando-os, dirá — «Assim o juro».

Deferido o juramento, está constituido o tribunal; o advogado deduz a *defeza verbal* (se não tiver apresentado em tempo contestação ao libello) a qual defeza é transcripta na acta; e procede-se em seguida á *leitura do processo*, finda a qual começa a *inquirição das testemunhas*, primeiro as de accusação e em seguida as de defeza. Inquiridas as testemunhas, o juiz procede ao *interrogatorio do reu*, e ouve o queixoso se está presente, pois a presença d'este não é obrigatoria. Seguem-se os *debates* orando primeiro o ministerio publico e o advogado da accusação particular, havendo a, e depois o advogado do reu; e se a accusação replicar, o defensor póde usar da palavra novamente. Encerrados os debates, o juiz faz o *relatorio* da causa e o resumo das provas produzidas por parte da accusação e da defeza; e em seguida dicta os *quesitos* a que o jury tem de responder, entregando-os com o processo (que leva fechados e cosidos os depoimentos escriptos das testemunhas e as respostas do reu) ao presidente do jury, que é o primeiro jurado sorteado, podendo o jury, todavia, escolher outro.

Recolhido o jury em sessão secreta, responde aos quesitos — sendo preciso para haver vencimento a favor ou contra o reu a maioria de dois terços, isto é, seis votos pelo menos. (Em certos paizes, como na Inglaterra, exige-se que a decisão do jury seja por unanimidade, o que torna ás vezes muitissimo difficil e demoradissimo o veredicto; n'outros paizes, basta a simples maioria; n'outros, como o nosso, é necessaria a maioria *absoluta*). A declaração *sobre o facto* (resposta ao quesito principal) mencionará se houve unanimidade ou maioria, sem todavia exprimir o numero de votos, assim: «Está (ou *não está*) provado por maioria» ou «Está (ou *não está*) provado por unanimidade»; mas esta declaração de maioria ou unanimidade não

é necessaria nas respostas aos quesitos sobre as *circumstancias*, bastando, quanto a cada uma d'estas, que o jury responda se está ou não provada, assim: «Está provada» ou «Não está provada». Observação importantissima: se a todos os jurados, ou aos dois terços d'elles pelo menos, parecer que, não obstante haver existido o facto e ser d'elle auctor o reu accusado, *este não obrou com intenção criminosa* (sem intenção não ha crime), darão a resposta da maneira seguinte: «Por maioria (ou unanimidade), o crime de que o reu é accusado não está provado». — E' evidente que se o jury der como *não provado* o crime, não tem que responder aos quesitos relativos ás *circumstancias aggravantes* ou *attenuantes*, pois não havendo crime não ha circumstancias; n'este caso responderão a cada quesito das circumstancias: «Prejudicado». — Outra observação muito importante: o jury póde declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos (1). — Os jurados assi-

---

(1) Assim, por exemplo, nos crimes de furto *simples* (Codigo Penal, art. 421.º), abuso de confiança (453.º) ou burla (451.º), de valor superior a 100$000 réis, o jury, respondendo ao respectivo quesito póde declarar que está provado o crime «*mas de valor inferior a cem mil réis e superior a quarenta mil réis*», (o que faz com que a pena, que era de prisão cellular entre 2 e 8 annos, ou degredo correspondente, baixe para simples prisão correccional até 2 annos); — ou que está provado o crime «*mas de valor inferior a quarenta mil réis e superior a dez mil réis*» (o que faz com que a pena seja correccional e não possa exceder 1 anno); — ou que está provado o crime «*mas de valor inferior a dez mil réis*» (o que faz com que a pena seja correccional e não possa exceder a 6 mezes).

No furto *qualificado* (o commettido por criado, caixeiro, servidor assalariado, etc., art. 425.º do Codigo Penal) para que ao reu não seja applicada prisão cellular, ou degredo correspondente, é preciso que o jury declare que o valor é *inferior a quarenta mil réis e superior a dez mil réis* (o que faz com que a pena, que era de prisão cellular entre 2 e 8 annos, ou degredo correspondente, baixe para simples prisão correccional até 2 annos); — ou que o valor é *inferior a dez mil réis* (o que faz com que a pena seja correccional e não possa exceder 1 anno).

Tambem no crime de homicidio voluntario *simples*, o jury póde, respondendo ao quesito, declarar que está *provado que o reu commetteu voluntariamente uma offensa corporal sem intenção de matar, mas de que resultou a morte* (o que faz com que a pena, que era de prisão cellular por 8 annos seguida de degredo por 12, ou a correspondente

gnam no fim com o nome por extenso (com o mesmo, exactamente, com que foram sorteados) e rubricam as folhas onde não assignaram; e em seguida, voltando todos á audiencia, e na presença do reu, o presidente do jury, de pé, lerá em voz alta os quesitos e respectivas respostas.

Em seguida o juiz lavra a *sentença;* ou, não se conformando com as respostas do jury por evidentemente iniquas e injustas, annulla por despacho a discussão da causa e as declarações do jury, ordenando nova discussão perante outro jury, em que não entrará nenhum dos primeiros jurados (mas a segunda decisão, ainda que conforme com a primeira, é irrevogavel). — *Se a sentença fôr absolutoria,* por ter o jury respondido que o crime não está provado, o accusado é immediatamente posto em liberdade; salvo se ao crime corresponder pena fixa e a accusação *recorrer de revista* (mas para isto é preciso que tenha protestado por nullidades do processo antes das respostas do jury), pois n'este caso, o reu, embora absolvido, só póde ser solto se prestar fiança; entendendo-se que se ao crime corresponder pena variavel, o reu absolvido é logo posto em liberdade sem precisar de fiança, ainda que seja interposto recurso de revista. — *Em caso de sentença condemnatoria,* se a pena applicada ao reu foi de prisão maior ou degredo, o reu é logo recolhido á cadeia, mesmo que se interponha recurso (appellação); mas se a pena applicada foi inferior a prisão maior ou degredo, a appellação, havendo-a, faz com que o reu só seja recolhido á cadeia

---

de degredo, passe a ser de prisão cellular entre 2 e 8 annos, ou degredo correspondente).

Da mesma maneira, no homicidio voluntario *qualificado* por alguma das circumstancias do art. 351.º do Codigo Penal (premeditação; emprego de torturas ou actos de crueldades; conjuncção com outro crime a que corresponda pena maior que a de dois annos de prisão correccional; ou ter o crime por objecto preparar ou facilitar ou executar qualquer outro crime ou assegurar a sua impunidade), se o jury quizer diminuir a pena póde declarar que está provado o crime mas não está provada a circumstancia que o aggrava: isto é, dá como *provado* o facto e como *não provada* a circumstancia especial que lhe augmenta a gravidade.

Estes são os casos mais frequentes em que o jury póde usar da prerogativa de modificar o facto principal.

se não estiver afiançado, ou se não se afiançar na occasião.

— Para terminar esta parte, as seguintes noções geraes tambem importantes.

Fóra dos casos de flagrante delicto, ninguem póde ser preso sem culpa formada (isto é, sem haver contra elle *despacho de pronuncia),* salvo nos crimes de alta traição, furto violento, ou domestico, homicidio e levantamento de fazenda alheia. O individuo preso em flagrante delicto é enviado para juizo juntamente com a *participação;* mas se não estiver pronunciado dentro de oito dias, deve ser solto, mesmo que seja accusado de qualquer d'aquelles quatro crimes, embora haja quem sustente que se um individuo póde ser preso fóra de flagrante delicto por qualquer d'aquelles graves delictos, tambem póde estar preso sem culpa formada além dos oito dias em que a pronuncia deve ser lançada, se fôr accusado de qualquer d'elles. Mas não seguimos esta opinião, por contrária ao principio da liberdade individual.

Apresentado em juizo o preso juntamente com a participação do crime que lhe é attribuido, se da simples leitura da participação póde concluir-se que ao crime corresponde *processo de policia correccional,* o reu é logo posto em liberdade mediante um simples *termo* de residencia e abonação de identidade, em que declare a sua morada e se obrigue a comparecer em juizo e a participar tambem qualquer mudança; — mas se ao crime não corresponde aquella forma de processo, ou se da participação não póde deduzir-se prompta e nitidamente que forma de processo lhe cabe, o reu só póde evitar a cadeia prestando *fiança.* Se ao crime corresponde pena fixa, nem fiança lhe é, porém, admissivel: tem de recolher á cadeia, da qual, repetimos, terá, porém, de sair ao cabo de oito dias, se dentro d'este praso não estiver pronunciado.

Convém dizer que a fiança não é a unica forma de caução para um accusado sair em liberdade. Tem a mesma força o *penhor,* o *deposito* ou a *hypotheca,* embora seja a fiança a forma de caução geralmente adoptada. O fiador só tem de entrar nos cofres da Fazenda com a importancia da caução caso o reu desappareça; e a importancia da

caução é arbitrada pelo juiz conforme a gravidade do crime, não podendo ser inferior a 50$000 réis. O processo da fiança é simples: reduz-se a inquirir testemunhas que abonem a idoneidade do fiador, isto é, que tem capacidade para obrigar-se, e bens immoveis livres e desembargados que cheguem para segurança da obrigação e sejam situados na comarca onde o pagamento deve ser feito — (se houver de o ser, por o reu ter desapparecido). Se desconfiar que o reu pretende fugir, o fiador póde requerer para ser exonerado da fiança, e o reu é preso, podendo, comtudo, caucionar-se de novo.

Se a prisão fôr feita em comarca diversa d'aquella onde pende o processo, o reu póde afiançar-se perante o juiz da comarca onde foi preso; e acto contínuo, este juiz o fará intimar para dentro de um praso assignado, á razão de 4 leguas por dia, comparecer no juizo onde pende o processo, sob pena de ser quebrada a fiança.

— Em flagrante delicto, todo o official de justiça, toda a auctoridade pública, e ainda qualquer pessoa do povo, póde prender os delinquentes, conduzindo-os immediatamente á presença do respectivo juiz. — *Flagrante delicto* é aquelle que se está commettendo, ou se acabou de commetter sem intervallo algum. Reputa-se tambem flagrante delicto o caso, em que o delinquente, acabando de perpetrar o crime, foge do logar d'elle, e é logo contínua e successivamente seguido pela justiça, ou por qualquer do povo.

**Execução das sentenças penaes.** — As penas decretadas pelo Codigo Penal Portuguez são das seguintes categorias: 1.ª penas maiores segundo o systema penitenciario (prisão maior cellular); 2.ª penas maiores de degredo e de prisão maior temporaria, applicaveis em alternativa (a condemnação *em alternativa* impõe aos reus condemnados antes de estar em inteira execução o systema penitenciario, a obrigação de cumprir na sua totalidade qualquer das penas alternativamente comminadas na sentença, isto é, *ou uma ou outra)*; 3.ª penas correccionaes; 4.ª penas especiaes para os empregados publicos.

A *prisão maior cellular* cumpre-se nas penitenciarias; o *degredo,* no presidio ou colonia penal no ultramar (sem-

pre em Africa); a *prisão maior temporaria,* em fortaleza, cadeia ou estabelecimento publico para esse fim designado (não está ainda em vigor por falta de estabelecimentos proprios para trabalho dos presos, sendo por isso substituida por degredo aggravado); a *prisão correccional,* em cadeia ou estabelecimento publico destinado para este fim (não obriga a trabalho, e não pode, em regra, exceder a 2 annos).

As penas mais vulgarmente applicadas, por corresponderem á criminalidade mais vulgar, são a *prisão correccional* e a *multa.* Muitos delictos são punidos com prisão e multa ao mesmo tempo; mas os juizes, attendendo ao numero e importancia das cicumstancias attenuantes, podem sempre substituir a pena de prisão pela de multa; e, bem assim, applicar sómente a pena de multa quando fôr decretada conjunctamente com outra. O condemnado em multa é obrigado a pagar para o Estado uma quantia proporcional ao seu rendimento, até tres annos, arbitrada na sentença, de modo que por dia não seja menor que 100 réis, nem exceda a 2$000 réis, salvo nos casos em que a lei taxar quantias determinadas. As penas não passam, em caso algum, da pessoa do delinquente; mas a obrigação de pagar a multa passa aos herdeiros do condemnado, se em vida d'este a sentença da condemnação tiver passado em julgado. Na falta de bens sufficientes e desembaraçados para pagamento da multa, será esta pena remida por prisão pelo tempo correspondente. Quando a multa fôr de quantia taxada pela lei, e o condemnado não tiver bens sufficientes e desembaraçados, será esta pena substituida pela de prisão á razão de 500 réis por dia.

O reu definitivamente condemnado incorre, entre outras, na obrigação de pagar as *custas do processo,* salvo se tiver sido absolvido d'ellas ou se demonstrar a sua pobreza por attestados jurados do parocho e do regedor da freguezia do seu domicilio, sendo as assignaturas d'estes devidamente reconhecidas, e tudo gratuito e isento de sello (1). Não demonstrando a pobreza por esta forma, e

(1) Os attestados de pobresa teem actualmente de ser apresentados no proprio acto do julgamento, — disposição violenta, e iniqua por impraticavel em muitos casos. A pobresa devia ser demonstravel até findar o decendio na execução por custas e sellos.

não pagando ou não lhe sendo encontrados bens, a divida de custas é remivel em prisão, que não póde exceder a 30 dias, se as custas provierem de processo de policia correccional; a 60, se provierem de processo correccional; a 90, se provierem de processo ordinario; sempre á razão de 1$000 réis por dia.

A pena de morte ainda hoje tem partidarios tão apaixonados, como adversarios ardentes. Entendem uns que a sociedade tem o direito de se defender dos delinquentes perigosos tirando-lhes a vida; outros, pelo contrario, sustentam que a sociedade não tem o direito de se vingar, e deve respeitar o preceito evangelico: «Não matarás». Se notarmos que a pena de morte não tem servido de exemplo nem amedrontado os criminosos; que são frequentes os erros judiciarios; e que semelhante pena, applicada a um innocente, tem consequencias irreparaveis, hesitar-se-ha cada vez mais na sua applicação, mesmo nos paizes em cujos codigos ella figura.

As *penas vis* e *infamantes*, em que abundava a nossa velha legislação penal (açoutes, tortura, marca de ferro quente, baraço, pregão, grilheta, exposição no pelourinho, etc.), desappareceram, felizmente, da maior parte dos codigos das nações cultas; e a nossa lei de 1 de julho de 1867, que aboliu a pena de morte, aboliu tambem a de trabalhos publicos. As modernas instituições penaes tendem todas á regeneração do delinquente, na esperança de converterem em seres uteis á sociedade creaturas naturalmente destinadas a *reincidir*.

Além da *liberdade provisoria*, concedida aos condemnados a penas maiores quando tiverem cumprido sob o regimen penitenciario duas terças partes da pena e se presuma que estão corrigidos e emendados, em Portugal ha tambem a *suspensação da pena* por tempo não inferior a dois annos nem superior a cinco, que faz com que o condemnado a prisão correccional, quer simples quer aggravada com multa, não soffra, sendo-lhe applicado este beneficio, a pena em que foi condemnado pelo primeiro delicto, salvo se durante o tempo da suspensão incorrer em condemnação por outros crimes. Accrescem a estes beneficios a *amnistia* e o *perdão*, isto é, a faculdade que tem o poder

moderador de reduzir as penas, e até de as extinguir; e ainda a rehabilitação dos reus por meio da *revisão das respectivas sentenças condemnatorias* passadas em julgado, quando tiverem occorrido circumstancias que justifiquem a innocencia dos condemnados. Ha a contar ainda com a *prescripção* do procedimento judicial criminal, pois este procedimento prescreve passados 15 annos, se ao crime fôr applicavel pena maior; passados 5, se lhe fôr applicavel pena correccional; e passado um anno, se lhe fôr applicavel pena que caiba na alçada do juiz de direito em materia criminal; e se para haver procedimento criminal fôr indispensavel a queixa do offendido ou de seus parentes, o direito da queixa prescreve passados dois annos desde o dia em que foi commettido o crime, se a este corresponder pena maior, e passado um anno, se a pena correspondente ao crime fôr correccional. Finalmente, as proprias penas impostas tambem prescrevem: as penas maiores, passados 20 annos; as correccionaes, passados 10; e as penas por contravenções, passado um anno. As sentenças penaes são executadas por agentes do poder executivo. A este pertence, entre outras attribuições n'este ramo, a direcção dos estabelecimentos penitenciarios, cadeias civis, etc.

De proposito desenvolvemos um pouco mais a materia d'estes paragraphos, já pela sua importancia para o que o homem tem de mais caro, que é a sua liberdade; já porque a experiencia nos tem demonstrado quanto importa ao cidadão possuir estas noções elementares, não só para bem defender a sua liberdade, mas tambem para julgar com certo conhecimento de causa os seus concidadãos, no exercicio nobilissimo das funcções de jurado. — N'este campo, tres reformas são, porém, urgentes: acabar com as penas fixas; baixar, em relação a varios crimes, a pena correspondente; e aliviar a dureza do regimen penitenciario.

---

## CAPITULO DECIMO-SEGUNDO

### CONCELHO — MUNICIPIO

**Papel do concelho no organismo do Estado.** — «O nome de *concelho* equivalendo a *municipio,* diz Alexandre Herculano, é uma expressão puramente peninsular, de que não restam vestigios além dos Pyreneos».

Póde dizer-se do *concelho* o mesmo que se póde dizer da *communa:* que é um dos orgãos do Estado, que em parte se liga intimamente ao poder executivo, e em parte goza de uma vida propria.

*E' a reunião de individuos e de familias que habitam uma determinada circumscripção do territorio nacional, e que entre si manteem intimas relações de vizinhança, bem como interesses communs geridos por uma administração commum.*

Como a communa, que é o organismo correspondente ao concelho, este, em principio, é quasi o Estado em ponto pequeno; é, para usarmos uma expressão de historia natural, uma das cellulas de que se compõe o corpo social.

A missão do concelho é prover quasi aos mesmos serviços publicos que o Estado: tem geralmente a sua policia que vela dia e noite pela ordem dentro do territorio concelhío, vigia as feiras e mercados e as lojas de bebidas espirituosas, vela pelo respeito á propriedade rural *(zeladores, guardas campestres),* etc.; tem a sua *edilidade* (vereação) que provê á conservação dos edificios publicos, dos caminhos e das fontes, á illuminação, ao serviço de segurança contra incendios; e em certas nações, como na Suissa e na França, a communa tem tambem a seu cargo as escolas, a assistencia aos pobres e enfermos necessitados; competindo-lhe geralmente o estado civil, e a celebração dos casamentos *(casamento civil).*

**Factos e observações.** — A historia politica da edade média é a lucta das communas contra os senhores feudaes. N'esse tempo, as communas tinham os reis por alliados; mas uma vez fundada a unidade nacional, a realeza tratou de esmagar as communas, cuja independencia a incommodava.

Foi talvez na America (Estados-Unidos) que a communa conservou maior grau de autonomia. Tocqueville chama-lhe uma pequena republica dentro da grande, expondo nos seguintes termos os direitos da communa americana: «Em tudo o que lhes diz respeito exclusivamente, as communas ficaram sendo um corpo independente; e entre os habitantes da Nova-Inglaterra creio que não haverá um que reconheça ao Estado o direito de se intrometter na direcção dos interesses puramente materiaes da communa. Trata-se de vender, comprar, tributar, intentar em juizo uma acção ou figurar em alguma como reu? A communa tem o direito de fazer tudo isso, sem carecer de licença da administração superior. As relações com o Estado apenas a obrigam a prover aos serviços de utilidade geral, em harmonia com as leis do Estado. Se o Estado lança contribuições, a communa é obrigada a satisfazel-as. Se o Estado pretende abrir uma estrada que atravesse varias communas, nenhuma d'estas tem o direito de fechar o seu territorio; se o Estado faz um regulamento geral de policia, todas as communas teem de conformar-se com elle; se o Estado pretende que o ensino seja organisado por toda a parte segundo um certo plano, a communa é obrigada a criar o numero de escolas prescripto na lei.»

Na Suissa, a communa conserva igualmente uma grande independencia, sobretudo em certos cantões, como o de Grisons. A communa ingleza é tambem muito autonoma. Em outros paizes, porém, a communa está anniquillada quasi por completo, o que muito prejudica o desenvolvimento de um espirito publico verdadeiramente robusto e activo.

**Organisação do concelho.** — Em Portugal, o concelho propriamente dito é uma circumscripção administrativa, subdivisão de districto. Em cada concelho ha um administrador do concelho, que é um delegado e representante do governo e do governador civil na sua respectiva circumscripção.

A denominação — *administrador do concelho* — é, porém, talvez impropria, pois a administração da fazenda concelhía pertence de facto a outra entidade, denominada *Camara Municipal*, cujos membros *(vogaes da camara, ve-*

*readores)* são eleitos directamente pelo povo do concelho. O territorio d'este é ao mesmo tempo territorio municipal, constituindo assim cada concelho um *municipio,* regido economicamente pela respectiva Camara, como o concelho o é, politicamente, pelo administrador. Mas esta auctoridade não faz parte do organismo municipal propriamente dito, e apenas representa, junto d'elle, o governo.

O contrario succede em França, onde o *conselho municipal,* sahido do suffragio universal da communa, escolhe o seu presidente, o *maire,* o qual é, ao mesmo tempo, magistrado municipal e agente do poder central.

Em Portugal, comquanto a Camara Municipal reja (como diz o codigo) o concelho, tendo a seu cargo «os peculiares interesses dos povos da respectiva circumscripção», a administração municipal está muito longe, ao presente, de ser autonoma, ou coisa que o pareça sequer. Os administradores municipaes, isto é, os membros ou vogaes da Camara Municipal, são, é facto, eleitos directamente pelos cidadãos do concelho, cuja capacidade eleitoral esteja para esse effeito verificada no respectivo recenseamento politico, feito segundo a legislação eleitoral; mas as suas attribuições na gerencia economica do municipio tropeçam a cada passo no governo, representado quer pelos seus agentes, quer por auctoridades por elle nomeadas: (o administrador, o governador civil, o auditor); dependendo a quasi totalidade d'essas attribuições, e em todo o caso as mais importantes e de maior alcance, da approvação do poder central.

D'este modo, o velho caracter popular dos municipios desappareceu; ou quasi não chega a lobrigar-se na feição actual, desnaturada, d'essa instituição, que Tocqueville, citado por Herculano, disse que «parece ter sahido directamente das mãos de Deus», e a que o nosso grande historiador chama «a mais bella das instituições que o mundo antigo legou ao moderno» — accrescentando que «em parte nenhuma talvez, durante a idade média, essa instituição teve mais influencia no progresso da sociedade, foi mais energica e vivaz do que em Portugal». Hoje, desvirtuada pela acção e pelo halito do poder central, que póde, inclusivamente, *dissolver* as Camaras Municipaes, nomeando,

em vez d'ellas, quem muito bem queira, pouco mais resta d'essa instituição do que uma sombra.

**Factos e observações.** — A instituição dos municipios na peninsula é obra dos romanos, quando aqui dominaram. E comquanto, depois dos romanos, dominassem na peninsula os barbaros do norte, estes não destruiram a organisação municipal que encontraram de pé; pelo contrario, com o dominio dos barbaros, a organisação municipal adquiriu, até certo ponto, nova importancia.

No municipio romano filia-se o concelho moderno; e vejamos, por isso, seguindo sempre a lição e as palavras de Alexandre Herculano, a historia do municipio, e, depois, a do concelho.

— Os *municipios* eram... cidades habitadas por uma população não originaria de Roma, e cujos membros, pela encorporação, nos Estados da republica, do logar em que viviam, entravam de um modo absoluto, ou com algumas limitações, na categoria de cidadãos romanos, ficando todavia regendo-se pelas suas proprias instituições e leis.

Os municipios estavam longe de abranger todo o territorio e toda a população portugueza nos seculos XII e XIII. Havia logares onde esses gremios se achavam organisados; outros, onde o homem do povo vivia moralmente insulado, e sujeito immediata e singularmente aos delegados do poder central; outros, emfim, onde para viver precisava de amoldar-se á vontade ou aos caprichos das classes privilegiadas.

Uma das causas mais poderosas do desenvolvimento das instituições municipaes era a libertação gradual das classes servas. A' medida que a ingenuidade popular progredia, e na aldeia, no castello, no burgo accumulado gradualmente junto do mosteiro ou da cathedral, a população e os demais elementos de força, reconcentrados ali, adquiriam certa importancia entre os colonos livres, entre os adscriptos, e ainda entre os servos, — o que devia succeder era que ou o poder central, os nobres, os abbades e os bispos, accedendo ás tendencias e pretensões das classes inferiores, reconheciam a legitimidade da emancipação popular, concedendo por *cartas de foral* certa porção de garantias e liberdades aos habitantes do logar, e criavam a *communidade* — ou esta se constituia a si pela *revolução.*

Taes eram os dois extremos, que em mais de um caso as circumstancias modificariam. Aqui, dadivas valiosas ou serviços extraordinarios moveriam o poder central e os senhores e prelados á concessão de mais ou menos amplas instituições municipaes; lá, movel-os-hia a perspectiva de eminente revolta; n'ou-

tra parte, emfim, o municipio nasceria de alguma d'essas causas accidentaes, difficeis de apreciar e descrever, que deviam dar-se no meio da confusão e desordem do tempo. Tal foi o modo como n'aquella epoca, em que a força era uma das fontes triviaes do direito, os municipios se instituiram e obtiveram garantias mais solidas e importantes contra a prepotencia da nobreza e do clero, ao passo que progredia a libertação do homem de trabalho.

Por outra parte, influindo a existencia dos municipios n'essa libertação, a robustez moral e material, que, por beneficio d'ella, o povo adquiria, vinha de novo dar forças ás tendencias para o estabelecimento dos *concelhos*.

Os dois factos exerciam assim entre si uma acção mutua. Algumas vezes tambem acontecia que as obscuras e limitadas garantias, ou, para nos servirmos da expressão de então, os *foros* e *privilegios,* quebrados, apenas concedidos, pela cubiça brutal ou pelo orgulho impaciente dos senhores e dos ministros reaes, se firmavam e até ampliavam pelo ferro dos burguezes, que defendiam as conquistadas liberdades, e vingavam em violencias não menos brutaes as injurias recebidas.

— A origem essencialmente romana dos nossos *concelhos* manifesta-se no proprio nome com que elles foram designados desde o principio nas linguas neo-latinas da Hespanha. O *concilium* dos documentos barbaros *(concello, concelho, concejo)* é o vocabulo com que frequentes vezes, no tempo do imperio romano, se designavam os gremios populares, o complexo dos habitantes de uma povoação, de um districto, e até de uma provincia.

O concelho era instituido por um titulo denominado *foral,* que importava em regra a carta de povoação, o diploma regulador dos direitos e deveres collectivos das cidades, villas e logares, a carta constitutiva do municipio.

Os concelhos portuguezes, ou anteriores á monarchia, ou fundados durante os seculos XII e XIII, podem dividir-se em tres classes: — rudimentares — imperfeitos — completos. E' n'estes tres grupos que naturalmente veem collocar-se todos os foraes que nos restam. Descrevendo cada um d'esses grupos, o segundo dos quaes ainda subdivide em seis generos, Alexandre Herculano faz passar diante dos olhos do leitor uma longa enumeração de factos que podem habilitál-o a formar conceito da indole e caracter da vida municipal n'aquella epocha.

Transcrevendo, por exemplo, o admiravel foral de Villa-boa, perto de Celorico, Alexandre Herculano preconisa de amplissimas as suas liberdades. E' o governo municipal, não diremos na sua expressão mais absoluta (porque no foral não se mencionam

varios cargos inferiores dos municipios completos, provavelmente inuteis n'uma pequena povoação de jugadeiros encravada no territorio de um grande concelho) mas decerto na sua expressão mais energica. Data de 1216 e foi dado por Martim Paes.

Além da nomeação livre dos alcaldes ou jurados, a do proprio «juiz do senhor» *(merinus)* depende em Villa-boa da acceitação dos villãos; sem isso elles podem recusál-o e escolher outro. A este iriam provavelmente as appellações do tribunal dos alcaldes ou jurados, porque era prohibido aos visinhos de Villa-boa recorrerem ás justiças reaes. O proprio exactor do concelho é escolhido pelos magistrados, e as questões fiscaes são tratadas perante estes. Emfim, até o padroado ecclesiastico fica pertencendo aos villãos, e a apresentação do parocho é feita conjunctamente por elles e pelo senhor: «A igreja pertencerá ao concelho, e o clerigo que ahi houver seja provido a aprazimento vosso e do senhor da terra.»

As demais liberdades e exempções que se encontram em Villa-boa variam de concelho para concelho nos d'esta especie (sexta e ultima fórmula dos concelhos imperfeitos). Mogadouro, por exemplo (1273), povoação toda composta de tributarios, elege dois juizes, mas a eleição precisa de ser confirmada pelo rei (concilium mittat suos judices ad meum placitum... salvis *duobus judicibus de* Mogadoyro: For. de Mogad.). Quanto, porém, ao mordomo, nada se estatue no foral, o que indica ser elle de nomeação real, ou não o haver particular para o concelho. Os demais privilegios de Mogadouro são por outro lado assaz limitados, e não soffrem comparação com os de Villa-boa.

**Autonomia do municipio.** — Tem sido muito discutido, é certo, o maior ou menor grau de autonomia que deve conferir-se ao municipio. E' fóra de toda a duvida que uma vida local desenvolvida contribue para a força e prosperidade do Estado; e os municipios devem ter liberdade para, inclusivamente, rivalisarem uns com os outros nos esforços a empregar para a consecução dos interesses que teem em mira. E' pois da maxima conveniencia não os submetter a um padrão ou norma uniforme, que fatalmente anniquillaria n'elles todo o espirito de iniciativa e todo o desejo de se aperfeiçoarem.

Por outro lado, sendo os municipios elementos ou partes componentes d'esse grande todo que se chama o Estado, não póde, é claro, conferir-se-lhes uma independencia

absoluta, que inevitavelmente levaria ao enfraquecimento e até á destruição da soberania nacional. O Estado, e só elle, tem o direito de fazer as leis—e a obrigação de cada municipio, como de cada individuo, é respeitál-as. Mas se as leis forem o que devem ser, deixarão ao municipio sufficiente liberdade de acção para que uma actividade fecunda possa ter logar, sem prejuizo, de resto, dos grandes fins que competem ao Estado. Em geral, a lei não deve prescrever ao municipio senão o *minimum* do que lhe cumpre realisar, deixando-lhe, no mais, inteira liberdade — para ir até onde poder.

O governo do Estado deve ter o direito de fiscalisar a administração municipal, para se certificar de que esta não exorbita das suas attribuições e não abusa da sua liberdade, contrahindo, por exemplo, emprestimos superiores ás suas forças. E' n'este sentido que o Estado deve ser o «tutor» dos municipios, mas um tutor benevolo e complacente, e não um chicaneiro que tudo enrede em difficuldades. O Estado lucra em que todos os elementos que o constituem vivam uma vida regular e sã. A desordem e as irregularidades da administração municipal poderiam dar em resultado, se ao governo fosse impossivel reprimil-as, consequencias muito graves, até para todo o organismo social.

Os municipios tiveram na historia um papel importantissimo. Pela resistencia que souberam oppôr ao espirito feudal, contribuiram, em larga escala, para a fundação das liberdades publicas. Foram os primeiros e os mais importantes ninhos da democracia, e ainda o são em muitos paizes. E' no seio d'elles que os cidadãos mais facilmente podem preparar-se para a vida publica, familiarisar se com os assumptos de caracter administrativo, e aprender a resolvel-os. São os naturaes viveiros onde o Estado póde ir buscar os seus legisladores, e os seus homens de governo. O cidadão educado na escola pratica da vida municipal, conhecerá sempre melhor as necessidades populares, do que esses cuja educação politica teve logar, exclusivamente, nas chamadas secretarias de estado (os *burocratas).*

Estudando, como é impossivel fazel-o melhor, a instituição do municipio, que é materia de todo o 4.º volume

da sua grandiosa *Historia de Portugal*, Alexandre Herculano escreve as seguintes palavras, que todas as gerações novas devem gravar no coração, e saber de cór: «Grandes destinos lhe estão porventura reservados no porvir: ao menos é d'ella que esperamos a regeneração do nosso paiz, quando de todo se rasgar o véu, já tão raro, das illusões d'este seculo». E o egregio escriptor accrescenta: «o estudo do municipio, nas origens d'elle, nas suas modificações, na sua significação como elemento politico, deve ter para a geração actual subido valor historico, e muito mais o terá algum dia, quando a experiencia tiver demonstrado a necessidade de restaurar esse esquecido mas indispensavel elemento de toda a boa organisação social.»

Esse trabalho da experiencia está realisado; resta proceder á restauração do municipio, que já na lei de 6 de maio de 1878 (Codigo Administrativo de Antonio Rodrigues Sampaio) teve a sua hora de felicidade, mas fugaz.

## CAPITULO DECIMO-TERCEIRO

### SERVIÇOS PUBLICOS

**Pessoal administrativo.** — Quando nos occupámos do poder executivo, vimos que os serviços publicos se encontram repartidos por ministerios, cada um dos quaes tem á sua frente um membro do governo. Cada secretaría de Estado ou ministerio comprehende um certo numero de ramos de serviço, a cargo de funccionarios especiaes. Podemos classificar esses funccionarios em tres grandes grupos:

1.º Os *directores geraes* (chamados tambem em alguns paizes *chefes de serviço*, inspectores geraes, etc.), que teem competencia para resolver por si mesmos certos negocios de importancia secundaria, submettendo os demais, depois de instruidos ou preparados, a despacho do ministro.

2.º Os *chefes de repartição* (chamados tambem em certos paizes *sub-directores*, *adjunctos*, *sub-chefes*, *secretarios*, etc.), que auxiliam os directores geraes e os substituem em caso de impedimento.

3.º Os *officiaes* e os *amanuenses*, encarregados do serviço material (officios, desenhos technicos, calculos, etc.) sob a direcção immediata dos chefes de repartição.

Além d'este *pessoal maior*, ha o *pessoal menor:* o porteiro, os continuos, os correios a cavallo, os correios a pé e os serventes.

Espalhados pelos differentes pontos do paiz, o governo tem tambem os seus agentes, encarregados de velar pela execução das leis. D'esses agentes, os principaes são os *governadores civis* e os *administradores de concelho* (prefeitos e sub-prefeitos, em certos paizes, como na França) os quaes representam mais de perto o poder executivo no seu conjuncto, e teem attribuições muitas extensas.

Vejamos agora, de um modo generico, a organisação e funcções de cada um dos serviços publicos.

**Relações externas ou negocios estrangeiros.** — E' um serviço importantissimo nos grandes Estados. E' desempenhado perante as nações estrangeiras pelos *diplomatas* (ministros, embaixadores, encarregados de negocios), e pelos *consules* cuja missão é informar o governo de tudo o que se passe no paiz estrangeiro e lhe possa interessar economicamente, e, bem assim, defender os interesses dos seus nacionaes.

No interior, o ministro dos negocios estrangeiros mantém relações com os diplomatas dos outros paizes, *acreditados* junto d'elle.

O ministro negoceia os tratados internacionaes por intermedio do seu representante; mas toda a correspondencia diplomatica do Estado passa pelas suas mãos.

No interior, dispõe de um pessoal mais ou menos numeroso, que exerce as suas funcções na propria séde do governo.

Adiante veremos, quando estudarmos o direito internacional, quaes as regras que presidem ás relações diplomaticas

**Exercito.** — Na Europa, este serviço é um dos mais importantes, e o mais dispendioso de todos. A razão d'isto é porque as differentes nacionalidades não se sentem á larga n'este pequeno continente que é a Europa. D'ahi o serem mais frequentes n'esta parte do mundo os attrictos entre os povos, e mais vivas, em materia de influencia, as rivalidades entre as nações. As raças latina, germanica e slava possuem civilisações differentes e invejam-se umas ás outras. Por este motivo, a paz nunca é entre ellas muito duradoura; d'onde resulta verem-se obrigadas as nações a manter-se em armas á custa de despezas enormes e a estar sempre promptas para o que der e vier.

Na idade média, e ainda até uma epoca não muito remota, os Estados mantinham exercitos de mercenarios, recrutados voluntariamente. Mas no seculo passado, o serviço militar foi declarado obrigatorio para todos os cidadãos válidos, de modo que temos hoje na Europa milhões de homens constantemente em armas, o que não só importa enormes despezas, mas tira á agricultura e á

industria um grande numero de braços que lhes fazem falta.

O principio de que todo o cidadão válido deve servir militarmente o seu paiz é perfeitamente justo. Os exercicios militares são excellentes a muitos respeitos: não só desenvolvem a força e o vigor da nação, mas estimulam nos cidadãos o espirito de patriotismo. Infelizmente, tudo leva a crer que o reinado da paz universal não passará, durante muito tempo ainda, de um bello sonho da humanidade, provindo d'ahi, para cada paiz, a dura e ingrata necessidade de estar sempre preparado para sustentar a guerra.

Ha dois systemas de exercito: os *exercitos permanentes* e as *milicias.*

No systema dos exercitos permanentes, os homens válidos são recrutados aos 19 ou 20 annos de idade, e passam uns tantos annos exclusivamente no serviço militar. Em seguida são licenciados (passam á *reserva)* e só em caso de guerra tornam a ser chamados. E' o systema usado em França, na Allemanha, na Italia, em Portugal, etc.

No systema das milicias, todo o cidadão considerado apto para o serviço militar faz a sua *escola de recruta* que dura algumas semanas, e depois é chamado todos os annos, com intervallos cada vez maiores, aos *cursos de repetição.* E' o systema usado na Suissa.

Geralmente, o exercito é dividido em dois grupos: a *elite,* que nos exercitos permanentes é formada pelos homens em activo serviço, e, nas milicias, pelos milicianos mais novos, entre os 20 e os 32 annos por exemplo; e a *reserva,* que no primeiro systema comprehende os homens licenciados, e, no segundo, os milicianos de mais idade, até ao limite de idade em que a obrigação do serviço militar deixa de existir legalmente (entre os 40 e os 50 annos, conforme os Estados).

O exercito compõe-se de um certo numero de *armas,* a saber:

*infanteria,*
*artilheria,*
*cavallaria,*
*engenharia,*

*administração militar,*
*pessoal sanitario.*

Todos sabem o que seja a infanteria, a artilheria e a cavallaria. Quanto á engenharia, a sua missão é construir todos os trabalhos de defeza, abrir caminhos, e lançar pontes provisorias de que um exercito em campanha póde carecer. A administração militar tem por fim prover ao abastecimento de víveres e ao alojamento das tropas, ao pagamento do soldo, aos transportes em caminho de ferro e viaturas, ao serviço postal e telegraphico. O pessoal sanitario vela pela saude dos homens e dos solipedes.

No pessoal do exercito ainda se faz outra distincção: *combatente* e *não combatente.*

O exercito de qualquer paiz comprehende um certo numero de *divisões*, na maioria dos casos *territoriaes.* Uma divisão compõe-se de *brigadas;* a brigada subdivide-se em regimentos, e comprehende tropas de todas as armas (infanteria, artilheria, cavallaria, engenharia, e administração e pessoal sanitario).

A infanteria divide se em *batalhões*, e estes em *companhias;* a artilheria compõe-se de *baterias;* a cavallaria, de *esquadrões.*

A' frente do exercito está o *general em chefe* (em Portugal, o rei, que é o *generalissimo);* em seguida veem os *generaes de divisão* e os *generaes de brigada*, que são os chamados *officiaes generaes;* depois os *coroneis*, os *tenentes-coroneis* e os *majores,* que são os denominados *officiaes superiores;* os *capitães;* finalmente, os *tenentes* e os *alferes*, que se denominam *officiaes subalternos.* — Todos estes são os chamados *officiaes do exercito.*

Os denominados *officiaes inferiores* são os *sargentos ajudantes*, os *primeiros sargentos*, os *segundos sargentos*, os *primeiros cabos*, os *segundos cabos.*

O serviço de instrucção dos recrutas está a cargo dos chamados *instructores*, que são escolhidos entre os officiaes subalternos e os inferiores.

Tal é, a traços largos, a organisação de um exercito. A secretaría ou ministerio da guerra possue além d'isso uma administração especial que trabalha nas respectivas repartições e tem a seu cargo os numerosos ramos em que se

reparte o serviço da guerra (preparação de leis e regulamentos, organisação do exercito, recrutamento, nomeação e demissão dos officiaes; inspecção dos serviços de instrucção; direcção das officinas onde se fabricam os artigos de vestuario, de armamento e equipamento; trabalhos topographicos e de fortificações; pensões militares, etc.).

**Factos e observações.** — O presente quadro indica as tropas de que em 1905 dispunham as varias nações da Europa, em tempo de paz e em tempo de guerra:

| Estados | Effectivos | | | | Effectivos maximos em homens instruidos |
|---|---|---|---|---|---|
| | Em pé de paz | Percentagem da população | Exercito de campanha | Percentagem da população | |
| Allemanha | 606.859 | 1,07 | 3:281.274 | 5,82 | 4:863.419 |
| Austria-Hungria | 391.766 | 0,86 | 1:580.000 | 3,48 | 3:042.000 |
| Belgica | 49.664 | 0,71 | 100.068 | 1,04 | 141.855 |
| Bulgaria | 51.921 | 1,40 | 345.000 | 9,32 | 470.860 |
| Dinamarca | 13.734 | 0,55 | 65.815 | 2,63 | 137.885 |
| França | 549.106 | 1,41 | 2:350.000 | 6,03 | 4:712.421 |
| Grã-Bretanha e Irlanda | 153.438 | 0,35 | 655.000 | 1,52 | 927.684 |
| Grecia | 22.104 | 0,90 | 82.125 | 3,37 | 324.149 |
| Hespanha | 127.692 | 0,69 | 462.000 | 2,48 | 491.422 |
| Italia | 278.156 | 0,84 | 1:100 809 | 3,33 | 1:501.613 |
| Luxemburgo | 313 | 0,13 | 393 | 0,16 | 393 |
| Montenegro | 960 | 0,42 | 36.726 | 16,12 | — |
| Noruega | 8.994 | 0,41 | 49.000 | 2,22 | 137.885 |
| Paizes-Baixos | 29.780 | 0,56 | 210.029 | 3,96 | 210.029 |
| Portugal | 40.424 | 0,76 | 186.453 | 3,45 | 282.728 |
| Romania | 73.366 | 1,23 | 171.948 | 2,73 | 832.427 |
| Russia | 1:291.000 | 1,00 | 3:690.560 | 2,86 | 9:763.023 |
| San Marino | 988 | 8,98 | 988 | 8,98 | 988 |
| Servia | 30.888 | 1,17 | 269.000 | 10,25 | 348.099 |
| Suecia | 45.245 | 0,87 | 310.035 | 5,98 | 444.824 |
| Suissa | — | — | 239.745 | 7,20 | 530.819 |
| Turquia | 216.530 | 0,90 | 874.299 | 3,64 | 1:509.768 |
| Somma | 3:982.928 | 25,21<br>média<br>1,20 | 15:861.267 | 106,57<br>média<br>4,84 | 30:674.291 |

A população dos paizes indicados na 1.ª columna obtém-se, como é facil de vêr, dividindo os numeros da 2.ª, respectivamente, pelos da 3.ª, e multiplicando os quocientes por 100.

Livros consultados: Allemanha, Gotha, Martin et Pont; Austria-Hungria, Statesman's Iear-book; Belgica, Gotha; Bulgaria, Bulletin de la Presse; Dinamarca, Statesman's Iear-book; França, idem e Hand-book; Grã-Bretanha e Irlanda, Statesman's Iear-book; Grecia, Gotha e Statesman's Iear-book; Hespanha, Gotha, nova reorganisação e memoria do sr. tenente Ferraz; Italia, Gotha; Statesman's Iear-book; Montenegro, idem; Noruega, Idem e Gotha; Paizes-Baixos, Bulletin de la Presse; Portugal, dados officiaes; Romania, Gotha; Russia, Bulletin de la Presse; San-Marino, Statesman's Iear-book; Servia, Gotha; Suecia, Bulletin de la Presse; Suissa, Statesman's Iear-book e Revue militaire Suisse; Turquia, Hand-book. — Os effectivos maximos em homens instruidos são todos dados pelo «Bulletin de la Presse».

Calcula-se que os soldados que a Europa sustenta, *em tempo de paz,* lhe custam por anno um pouco mais de 5 milhares e 100 milhões de francos, ou seja 1 milhão de contos. Em tempo de guerra, esta cifra triplica, pelo menos. Se todos esses homens trabalhassem, ganhariam em média mais de 4 milhares por anno, ou sejam 800 mil contos. — Os 600:000 cavallos dos exercitos permanentes representam 300 milhões, ou sejam 60 mil contos.

Um escriptor militar, o sr. von der Goltz, escreve: «Quando duas potencias de primeira ordem põem os seus exercitos em movimento, dir-se-hia que assistimos a uma emigração de povos. Cada uma faz entrar em campanha 1 milhão de homens e 300:000 cavallos; e é como se um pequeno reino, na sua totalidade, se dispozesse a escoar sobre o territorio vizinho a sua população. A mobilisação e o sustento de taes massas d'homens seriam pois impossiveis sem os meios de transporte de que dispomos... Em Solferino (1859) bateram-se 160.000 austriacos contra 150.000 Francezes e Italianos. Em Gravelote-St-Privat (1870), 200.000 Allemães contra 130.000 Francezes. Em Kœnigsgraetz (1866), 221.000 Prussianos contra 219.000 Austriacos e Saxões. Mas nada impede que ainda um dia vejamos reunidos no campo da batalha exercitos de 300 ou 400 mil homens, ou sejam 10 ou 15 corpos d'exercito reunidos sob um só commando, em presença de um inimigo de força igual. Na batalha de Mukden (1905) bateram-se 200.000 Russos contra 295.000 Japonezes; mas quando se feria a a batalha, a Russia tinha em campanha 470.000 homens e o Japão 430.000.

**Justiça e policia.** — *A)* Comquanto o poder judicial seja independente do executivo, ha todavia na administração da justiça certos negocios de que o governo tem de occupar-se. Eis o motivo por que existe em todos os Estados um ministerio da justiça.

Este ministerio occupa-se da elaboração de leis sobre materia de direito civil e penal, velando pela sua execução na medida em que a lei o auctorisa a fazel-o. Exerce uma certa fiscalisação sobre a administração da justiça; está em relações com o ministerio publico; em alguns paizes nomeia os juizes, e superintende no *estado civil.*

O serviço do estado civil (em Portugal, *registo civil)* consiste, como já dissemos, na inscripção dos nascimentos, casamentos e obitos. Todo o nascimento ou obito deve ser participado em curto praso ao *official do estado civil* (em Portugal, o official do registo civil é o administrador do concelho; ou do bairro em Lisboa e Porto), sob pena de multa ou de prisão; é uma garantia efficacissima para determinar de um modo preciso o estado das pessoas, e ainda para obstar á perpetração de crimes e a que estes fiquem ignorados. Quanto aos casamentos, são celebrados da maneira seguinte: os nubentes teem de tornar publica a promessa de casamento *(banhos, proclames, pregões)* para que quaesquer interessados em que o casamento se não realise possam oppôr-se no praso legal. Geralmente, são motivos de impedimento á celebração do casamento: 1.º o serem os nubentes demasiado novos, ou algum d'elles (em regra, nos paizes septentrionaes, a idade do casamento é aos 18 annos para o homem e aos 16 para a mulher; em Portugal não podem contrahir casamento os menores de 14 annos sendo do sexo masculino e de 12 sendo do feminino, e se o contrahirem, o casamento é nullo); 2.º um grau de parentesco muito proximo (em Portugal, os parentes por consanguinidade ou affinidade na linha recta; os parentes em segundo grau na linha collateral; e os parentes em terceiro grau na linha collateral, salvo se obtiverem dispensa); 3.º a demencia ou a imbecilidade de um dos conjuges; 4.º o facto de ser já ligado algum dos nubentes por casamento não dissolvido; 5.º a falta de auctorisação, nos casos e nos termos em que esta é precisa; etc. (Em Portugal,

vid. Codigo Civil, artigos 1058.º e 1073.º). Não havendo opposição, ou cessando esta, os nubentes comparecem, acompanhados de testemunhas, perante o official do registo civil, que lhes pergunta se querem receber-se por marido e mulher. Respondendo elles affirmativamente, declara-os casados, lavra-se o registo de casamento, que é lido perante os esposos e assignado por estes, pelas testemunhas e pelo official do registo civil. (Em Portugal, vid. Codigo Civil, artigos 2445.º a 2458.º, e 2475.º a 2480.º; regulamento do registo civil de 28 de novembro de 1878, artigos 39.º a 42.º; e Codigo de Processo Civil, art. 600.º). Na parte IV d'este livro examinaremos o modo como o registo civil está organisado em Portugal.

*B)* Pelo que respeita á policia, os dominios das suas attribuições são tão vastos como variados. Tem por missão geral manter a ordem publica, e a liberdade, propriedade e segurança individuaes. O seu papel é essencialmente preventivo. Na Suissa, entre outros serviços, tem tambem a seu cargo o cadastro dos habitantes de cada communa, a fim de impedir a livre circulação de vagabundos e malfeitores, em beneficio da segurança geral. Procede igualmente á prisão dos accusados de crimes, entregando-os ao poder judicial, e exerce vigilancia sobre os estabelecimentos de venda de bebidas espirituosas, que são theatro, não raro, de escandalos e de desordens. Além d'isso, applica os regulamentos sobre industrias incommodas, insalubres e perigosas. *Segurança do Estado, segurança das pessoas, salubridade publica,* taes os grandes fins que se propõe a policia.

Entre as attribuições da policia, merecem tambem menção as que teem por fim velar pela execução de numerosas leis destinadas a assegurar a protecção dos fracos e a lizura das transações. Taes são, entre outras, as leis:

sobre o uso das *correntes d'agua;*
sobre o corte e conservação de *mattas;*
sobre a *caça* e a *pesca;*
sobre o *trabalho nas fabricas;*
sobre *pesos e medidas;*
sobre o *commercio* e *garantia dos artefactos de oiro e prata;*

sobre a venda de *generos alimenticios;*
sobre as operações das *companhias de seguros;*
sobre *emigração;*
sobre commercio e inspecção de *gados;* etc.

*a)* As *correntes d'agua* não são objecto de propriedade particular: pertencem ao dominio publico. Ninguem tem o direito de fazer uso d'ellas em prejuizo do interesse geral.

*b)* As *mattas* teem enorme influencia sobre o clima e o regimen das aguas de um paiz. Não é licito cortál-as ou explorál-as de modo a prejudicar uma região.

*c)* O exercicio da *caça* deve ser submettido a regras especiaes, de modo a evitar inconvenientes para a população rural ou prejuizos na propriedade rustica.

A *pesca* deve ser tambem regulamentada, em ordem a impedir-se o despovoamento das aguas.

*d)* Não é permittido abusar das forças dos operarios, principalmente das mulheres e das crianças. D'ahi, o regulamentar-se o *trabalho nas fabricas.*

*e)* E' indispensavel fiscalisar os *pesos e medidas* empregados no commercio, para que o vendedor não engane o comprador.

*f)* O mesmo acontece com o commercio de *artefactos d'oiro e prata;* pois o comprador, em geral, não tem meio de se certificar se os artigos que adquire teem alguma liga de metaes vis que diminuam o valor dos mesmos artigos.

*g)* Os *generos alimenticios* vendidos ao publico devem ser de boa qualidade. Vae n'isso o interesse de todos os consumidores.

*h)* E' de grande utilidade que as operações das *companhias de seguros* sejam fiscalisadas pelo governo. Aliás, as economias dos cidadãos poderiam ser devoradas por especuladores deshonestos, ou dissipadas por administradores sem consciencia.

*i)* Servindo-se de promessas fallazes, as agencias de *emigração* teem conseguido, muitas vezes, engajar individuos e familias inteiras, levando-os a expatriarem-se, e arrastando-os, d'esta maneira, a situações de verdadeira miseria. E' necessario que o governo obrigue essas agencias a cumprirem os seus compromissos.

*j)* Convém impedir que o commercio de *gado* concorra para a propagação de doenças contagiosas ou epizootias. Acontece o mesmo com a propagação de outros flagelos, como por exemplo a phylloxera.

Vê-se que a policia intervém em quasi todas as relações da vida. — O escolho que deve evitar, é tornar-se insupportavel intromettendo-se em pequenas coisas que o interesse individual, e a prudencia que ha a esperar das pessoas de bom senso, resolverão muito melhor do que ella.

Além dos funccionarios da administração central, a policia dispõe de um *corpo de segurança*. A policia local tem agentes especiaes, como já vimos. Em Portugal, além da *policia civil* que ha em todas as capitaes de districto, e que, segundo as necessidades locaes, destaca agentes para os respectivos concelhos, ha em Lisboa e Porto as *guardas municipaes* (infanteria e cavallaria) e em Lisboa, tambem, além da policia de segurança, a *policia judiciaria*, que tem por chefe um *juiz de instrucção criminal*. Nas freguezias do reino, a auctoridade administrativa (*regedor*) é auxiliada nas suas funcções policiaes por *cabos de policia;* e as camaras municipaes teem tambem, para certos serviços de fiscalisação, os *zeladores*, e ainda os *guardas campestres* para as necessidades policiaes do concelho.

O serviço da policia exige tambem agentes especiaes não conhecidos do publico. E' o que se chama — *policia secreta* — conveniente para perseguir os criminosos sem que estes se apercebam d'ella. Semelhante genero de policia merece, porém, todos os anathemas, desde que apenas sirva para satisfazer paixões.

**Obras publicas.** — O serviço d'obras publicas comprehende a construcção e conservação de edificios, estradas e pontes, e em geral todos os trabalhos tendentes a melhorar as condições do solo em beneficio da agricultura.

Agentes d'estes serviços: *architectos*, *engenheiros*, *apontadores*, *agronomos*, *empregados florestaes*, *cantoneiros*, etc.

Na maior parte dos casos, as obras publicas teem de valer-se da propriedade particular. Ora não podendo esta

ser revogada senão por consentimento do proprietario, excepto no caso de *expropriação por utilidade publica*, é indispensavel proceder a esta expropriação, em nome do interesse geral, indemnisando-se o proprietario. As leis de expropriação prescrevem que a propriedade de que o Estado carecer seja avaliada por peritos, e que uma vez satisfeito o valor da expropriação, o Estado tome posse da propriedade.

---

## CAPITULO DECIMO-QUARTO

### SERVIÇOS PUBLICOS

*(Continuação)*

**Meios de troca.** — Como não é possivel, na sociedade civilisada em que vivemos, que cada homem exerça ao mesmo tempo todos os misteres, e por suas proprias mãos prepare o seu sustento, o seu vestuario, o seu calçado, o seu mobiliario, etc., é indispensavel que o individuo que exerce um officio *troque* os productos d'este pelos productos d'outros officios.

Nos primordios da civilisação, estas permutas faziam-se directamente sob a forma de *troca*. O pescador trocava o seu peixe por pão, o caçador trocava a sua caça por vinho; e assim os outros. D'este regimen, porém, resultavam inconvenientes enormes. A procura e a offerta nem sempre se encontravam; havia tal, que tinha um producto de grande valor e não se resolvia a trocál-o por outro de valor menor; e as necessidades tambem se não correspondiam sempre. A caça do caçador, a pesca do pescador, a carne do magarefe, deterioravam-se por não poderem ser trocadas em tempo util por objectos de que o caçador, o pescador, o magarefe, precisavam.

Foi para obviar a estes inconvenientes, dia a dia maiores á medida que a civilisação se desenvolvia, que se criou a *moeda*. A moeda é uma mercadoria geral, mercê da qual se facilitam singularmente as trocas d'outros productos. Quem tem um boi para vender e precisa ao mesmo tempo de comprar pão, vende o boi ao magarefe, que o paga com a mercadoria geral, com moeda; e munido d'esta, o que vendeu o boi vae comprar o pão de que precisa, dando em troca d'esse pão uma parte da moeda que recebeu pelo boi, guardando o resto, ou applicando-o a outras compras.

Para poder corresponder ao fim a que é destinada, a

moeda deve ter os caracteres seguintes: possuir um valor intrinseco igual ao valor convencional; ser fixo este valor; não estar sujeita a deteriorar-se, para poder servir quando fôr preciso; ser divisivel á vontade, para poder trocar-se, sendo necessario, por varios objectos de valores diversos; e ser facil de manusear.

Producto algum da natureza ou da industria reune esta diversidade de predicados no grau em que a reunem os metaes preciosos. Graças á sua raridade e variado prestimo, os metaes preciosos offerecem um grande valor sob um volume minimo; as suas qualidades naturaes preservam-nos de se deteriorarem; a sua divisão em fracções é facil, e não lhes altera o valor intrinseco. Foi por este conjuncto de razões que os paizes civilisados escolheram o oiro e a prata para representarem de moeda.

Uma vez adoptado este meio de troca, necessario se tornou adoptar precauções que evitassem as fraudes, quer no peso exacto da moeda, quer na sua qualidade, que facilmente podia ser alterada por ligas de metaes de menor valor. D'ahi a necessidade da intervenção do Estado. Hoje, são os governos que por toda a parte fabricam a moeda, garantindo assim o peso e o toque que lhe são devidos.

Além das moedas de oiro e de prata, ha tambem moedas de nickel ou de cobre, que formam o chamado *bilhão* ou *moeda para trocos,* e são as subdivisões inferiores do *systema monetario.*

Chama-se *systema monetario* o conjuncto das divisões e subdivisões adoptadas para a moeda dentro de uma nação.

Por mais commoda e facil de manusear que seja a moeda, apresenta um inconveniente para o transporte em grande quantidade: é pesada, e occupa, relativamente, muito espaço. Por esse motivo, teve de recorrer-se a um meio de troca ainda mais commodo, e inventaram-se as *notas de banco.* Não passando de um simples pedaço de papel, a nota não tem valor algum intrinseco; e todo o seu valor provém, exclusivamente, das garantias offerecidas por quem a emitte. A nota de banco não é mais do que um *signal representativo* de moeda; é uma promessa feita pelo *banco emissor* de pagar em moeda a somma inscripta na nota, á primeira requisição e a quem quer que

a apresente no banco ou nas succursaes d'este (pagamento *á vista* e *ao portador*).

Tornada a nota de banco um dos mais poderosos meios de troca, o Estado viu-se obrigado a legislar sobre as garantias que os bancos emissores deviam offerecer ao publico. Em certos paizes (e Portugal é um d'elles) o Estado reservou-se o *monopolio* da emissão de notas, concedendo-o a um banco nacional (Banco de Portugal, entre nós).

Alguns Estados financeiramente combalidos, e que não podem, por isso, obter o metal precioso necessario á fabricação da moeda, emittiram *papel-moeda,* tornando obrigatoria a sua circulação no paiz (*curso forçado*). Tal papel não tem o valor das notas de banco, no sentido de não ser, como estas, reembolsavel á vista e em especie; e ainda porque as garantias offerecidas pelo Estado em relação a semelhante papel, não são sérias na maioria dos casos, motivo por que soffre, não raro, sensiveis depreciações.

Podemos comprehender tambem entre os meios de troca os *pesos e medidas,* de que já fallámos ao tratar da policia. O Estado determina que systema deve ser adoptado nas transacções, e encarrega certos funccionarios da *aferição* dos pesos e medidas de que podem servir-se os commerciantes.

O serviço publico referente aos meios de troca pertence ao ministerio da fazenda, que é, em regra, o que se occupa tambem do serviço de contribuições (vid. cap. XVI). Ao ministerio da fazenda pertence igualmente a contabilidade geral do Estado, e é elle que fornece o dinheiro necessario para os diversos serviços publicos.

**Factos e observações.** — E' innegavel que se houvesse apenas um systema monetario e um systema de pesos e medidas para o mundo todo, isso simplificaria consideravelmente as relações entre os povos. Infelizmente, o espirito de contradicção de certos governos, e ainda a divergencia de interesses, oppõe se á realisação d'esse grande progresso. O systema que parece mais logico e mais simples, é o adoptado pela França no começo do seculo passado, e que é conhecido pelo nome de *systema metrico e decimal.* De um modo mais ou menos completo, este systema vigora para os pesos e medidas nos seguintes paizes: Allemanha, Austria, Belgica, Brazil, confederação Argentina, Dina-

marca, Hespanha, Estados Unidos, França, Italia, Portugal, Peru, Russia, Suecia e Noruega, Suissa, Turquia e Venezuella. E' de notar que a Inglaterra e as suas colonias, que representam uma tão grande parte do globo, não adoptaram ainda aquelle systema. Pelo que respeita ás moedas, as differenças são mais numerosas. A França e muitos outros paizes teem por base do seu systema monetario o franco; a Allemanha, o marco, que vale fr. 1,25; a Austria, o florim (fr. 2,50); a Russia, o rublo (fr. 4); a Inglaterra, a libra esterlina (fr. 25); os Estados Unidos, o dollar (fr. 5). Em varios paizes ha o chamado *duplo padrão;* isto é, n'esses paizes, as moedas principaes são cunhadas quer em oiro quer em prata; mas como o valor de cada um d'estes metaes varía conforme a maior ou menor producção das minas d'onde são extrahidos, e ainda segundo outras circumstancias, acontece ser differente de paiz para paiz o *curso da moeda.* Os Estados que teem o duplo padrão procuraram estabelecer entre os dois metaes uma relação fixa, admittindo que um gramma d'oiro vale 15 $^1/_2$ grammas de prata; mas isto não obsta á fluctuação do curso, pois os Estados que não possuem o duplo padrão não são obrigados a observar aquella regra nos pagamentos que teem de fazer aos outros ou que os outros teem de lhes fazer a elles. Portanto, se a prata desce de valor, não a acceitam senão pelo seu curso n'aquelle momento; e o mesmo acontece se a baixa teve logar no oiro.

Seria um grande erro suppôr que o oiro e a prata amoedados bastariam para pagar todas as mercadorias que existem no mundo. Desde o fim do seculo xv, epoca em que foram descobertas as grandes minas d'oiro e de prata do novo mundo, até ao anno de 1880, foram extrahidas do solo as seguintes quantidades d'aquelles metaes:

*Oiro,* 10.303:400 kilogrammas, no valor de 35 milhares 933 milhões de francos.

*Prata,* 193.012:000 kilogrammas, no valor de 43 milhares 427 $^1/_2$ milhões de francos.

O que somma, ao todo, apenas 80 milhares. Se considerarmos que uma boa parte d'estes metaes foi transformada em joias, artefactos de ourivesaria, etc., facilmente reconhecemos que o oiro e a prata amoedados não representam senão uma parte muito pequena da riqueza publica. E' a sua circulação rapida de mão em mão que faz com que esses metaes bastem, geralmente, ás necessidades da troca em operações que não vão além de uma certa somma. Seriam, porém, insufficientissimos, se entre os meios de troca não existissem as notas de banco. Demais, é preciso não perder nunca de vista que as trocas mais importantes

são em productos, mas feitas n'outras condições que não as que tinham logar na origem das sociedades humanas. Hoje, por exemplo, um commerciante americano que manda trigo para a Europa, no valor, supponhamos, de cem mil francos, em regra não recebe esta somma em oiro ou notas de banco remettidas da Europa, pois o freguez europeu remetter-lhe-ha *letras de cambio* sobre casas americanas a que elle mesmo enviou tambem mercadorias, e assim successivamente. Eis por que não é necessario haver em moeda e em notas de banco valores correspondentes ao valor de tudo o que no mundo póde comprar-se (casas, terras, gados, productos de toda a especie).

**Meios de communicação e de circulação.** — Estes meios são os *caminhos de ferro*, os *barcos a vapor*, os *correios e telegraphos* e os *telephones*.

Os *correios* são o mais antigo meio de communicação, e o mais usado. Desempenhado em grande parte, durante largo tempo, pela industria particular, o serviço postal, hoje, é quasi geralmente um serviço do Estado. Comprehende duas grandes classes: *correspondencia* e *encommendas postaes*.

Os *caminhos de ferro* appareceram no seculo passado, e foram construidos e explorados quer pelo Estado, quer pela industria particular. Mas quando construidos e explorados pela industria particular, o governo tem sobre elles o direito de inspecção e de fiscalisação, a fim de proteger a segurança das pessoas, e impedir os abusos que as emprezas particulares podiam commetter, já elevando demasiadamente o preço de transporte dos passageiros ou das mercadorias, já favorecendo certas pessoas e certas regiões com prejuizo d'outras *(taxas differenciaes)*. E esta intervenção do Estado é tanto mais justificada, quanto é certo que na maioria dos paizes os caminhos de ferro só puderam construir-se á custa de expropriações por utilidade publica, determinadas por leis. De resto, não podem os caminhos de ferro, em caso algum, ser considerados como emprezas exclusivamente particulares. Nos proprios paizes onde não são propriedade do Estado, n'esses mesmos os caminhos de ferro teem um caracter mixto, que reclama providencias legislativas.

Os *barcos a vapor* e, em geral, a *marinha*, dependem

mais da industria particular do que do Estado. Este, porém, prescreve as medidas necessarias á segurança das pessoas que d'esses meios de transporte se utilisam.

Os *telegraphos* e os *telephones* são tambem uma conquista da nossa epoca. Pertence ao Estado o estabelecimento d'estes meios de communicação, pois n'elle póde adoptar as medidas necessarias para a montagem das linhas na propriedade particular, e para assegurar a regularidade d'este serviço.

O *segredo postal* e *telegraphico* deveria ser rigorosamente garantido em todos os paizes civilisados. Mas não succede assim em toda a parte. Governos ha que não escrupulisam em abrir cartas e em tomar conhecimento de telegrammas, no intuito de vigiarem politicamente os adversarios.

Nem todas as nações concentram n'um unico ministerio, como acontece em Portugal, os serviços postaes e telegraphicos e os de caminhos de ferro. Estes serviços demandam um numero consideravel de funccionarios e de empregados (directores, inspectores, engenheiros, chefes de estações, bilheteiros, conductores, etc.)

**Factos e observações.** — Quando começaram a construir-se os caminhos de ferro (nos annos de 1840 a 1860), em quasi todos os paizes se travaram renhidas luctas sobre se a construcção e a exploração das linhas ferreas deviam ser obra do Estado ou de emprezas particulares. Quasi por toda a parte, o Estado deixou esse cuidado a companhias de accionistas, pois as despezas a fazer eram tão importantes, que seriam um encargo pesadissimo para as finanças publicas. O Estado reservou-se, porém, o direito: 1.º de fazer *concessões* no seu territorio para as linhas a construir; 2.º de fiscalisar a exploração e approvar as tarifas de transporte; 3.º de *resgatar* as linhas findo certo praso, mediante justa indemnisação aos proprietarios. Não soffre duvida que, com o tempo, todos os caminhos de ferro acabarão por pertencer ao Estado, como succedeu com as estradas e com o serviço dos correios.

No fim de 1882 havia em todo o mundo 411.667 kilometros de caminhos de ferro, e vinte annos depois, 776.500, assim distribuidos: Europa, 280.800; Asia, 57.900; Africa, 20.200; America, 393.000; Australia, 24.600.

**Instrucção publica.** — Em materia de instrucção, o Estado não se importava outr'ora, absolutamente nada, senão da instrucção das classes elevadas. Tinha as suas escolas para formar theologos, professores, juizes, advogados, medicos, e a instrucção das restantes classes deixava-a á Igreja e aos particulares. Mas quanto mais se desenvolveu a ideia democratica, mais se reconheceu a necessidade de pôr a instrucção ao alcance de todos. Fez-se mais: em nome do principio da igualdade, proclamou-se a obrigação, geral para todas as familias, de dar a cada criança um minimum de instrucção, que se chama *instrucção primaria.*

O serviço de instrucção publica divide-se em um certo numero de ramos, a saber:

*Ensino primario* — que é o ensino indispensavel a todo o cidadão. Comprehende, entre outras disciplinas, a leitura, a escripta, o calculo, a instrucção civica, e conhecimentos geraes de historia natural e de geographia. Sendo obrigatorio, o ensino primario deve ser *gratuito;* e em nome do respeito devido á liberdade de consciencia, deve ser ministrado de modo a não tocar sequer em crenças religiosas de qualquer natureza: é o que se chama ensino *leigo.* De cima até abaixo, em toda a escala de ensino publico, deve ser respeitado este principio.

*Ensino secundario* — que se subdivide em ensino *classico,* baseado em parte no estudo das linguas mortas e que prepara para as carreiras chamadas liberaes (theologia, magisterio, direito, medicina); e ensino *industrial* (chamado tambem *real*) cujo fim é preparar para as carreiras industriaes, agricolas e commerciaes.

*Ensino superior* — que comprehende as *universidades* ou *academias*, divididas em *faculdades:* de *theologia*, *direito*, *medicina*, etc.; e as *escolas polytechnicas*, que comprehendem diversos cursos: *architetura*, *engenharia*, *mechanica*, *chimica industrial*, *sciencia florestal e agricola*, etc.

Ao lado d'estas tres grandes divisões do ensino, ha tambem escolas especiaes que teem por objecto o *ensino profissional.* Taes são, por exemplo, as *escolas normaes* destinadas a preparar professores; as *escolas de bellas-artes;* as *escolas d'artes industriaes;* etc., etc.

Na epoca actual, a necessidade de um bom ensino profissional está sendo reconhecida cada vez mais: os Estados comprehenderam que não devem preparar sómente para as profissões liberaes, mas que importa cuidar com zelo igual do desenvolvimento de todos os que se dedicam a officios manuaes ou se destinam ao commercio. A tendencia é para alliar o ensino theorico com o ensino pratico, e por toda a parte se estão criando e desenvolvendo, todos os dias, escolas profissionaes.

O serviço de instrucção publica tem um pessoal enorme de *directores*, *inspectores*, *sub-inspectores*, *professores*. N'um Estado bem governado, este serviço devia absorver o melhor das receitas publicas, pois é o mais util á nação. Desgraçadamente, porém, a despeza com o exercito é tão grande quasi por toda a parte, que não sobejam recursos para a instrucção publica.

O governo tem o direito e tambem o dever de fiscalisar o ensino particular, a fim de se certificar de que as leis geraes do Estado são observadas.

**Factos e observações.** — Em Portugal, a instrucção primaria não existiu até ao Marquez de Pombal. Desde a admissão dos jesuitas por D. João III em 1540, até ao grande Marquez, a instrucção do povo cifrava-se no ensino da doutrina catholica, ministrado pelo Padre Ignacio, o da cartilha, e quejandos, no adro das egrejas. Nada mais; e aquillo mesmo, que durou mais de dois seculos, visava, natural e exclusivamente, á sujeição do povo ao jugo jesuitico, pois as classes elevadas estavam-lhes nas mãos pelo monopolio do ensino secundario official, pela inutilisação do ensino secular das ordens religiosas, pela proscripção do ensino secundario livre, pela substituição da propria Universidade official, a de Coimbra, por outra absolutamente jesuitica, a de Evora. E como a Inquisição já cá estava desde 1536, introduzida pelo mesmo rei, não tardou que, multiplicada pelo reino, escravisasse o proprio pensamento e a vontade da nação, da mesma maneira que o ensino jesuitico ficou escravisando as intelligencias.

Foi o Marquez de Pombal que criou o ensino popular na celebre *lei de 6 de novembro de 1772*, inicio da verdadeira alforria do povo pela instrucção. Mas tal tem sido no decorrer dos annos a acção dos partidos e dos governos, que ainda hoje offe-

recemos ao mundo o espectaculo degradante de um povo europeu quasi analphabeto.

A partir do Marquez de Pombal, os altos e baixos por que a instrucção popular tem passado entre nós, fixam-se nas seguintes datas, correspondentes a outras tantas reformas ou providencias capitaes attinentes ao ensino do povo, posteriores á sempre memoravel lei de 6 de novembro de 1772, cerceada, e até annullada, no meio seculo de reacção que se lhe seguiu (D. Maria I e D. João VI): — Resolução do Congresso Constituinte de 28 de julho de 1821 e decretos de 1 de outubro do mesmo anno e de 6 de agosto de 1822 *(revolução de 1820)*; lei de 25 de julho de 1823, revogando todas as leis da revolução de 20, inclusivé as do ensino primario *(contra-revolução)*; Carta Constitucional de 1826, garantindo a instrucção primaria gratuita para *todos* os cidadãos; decreto de 20 de março de 1829, mandando reduzir a 600 as 900 escolas então existentes; decreto de 31 de julho do mesmo anno, reduzindo as 600 a 550; decreto de 7 de setembro de 1835, a admiravel reforma que chegou a ser lei, mas não a executar-se *(Rodrigo da Fonseca Magalhães)*; decreto de 15 de novembro de 1836, obra da revolução de setembro, reformando a instrucção primaria *(Passos Manuel)*; decreto de 20 de setembro de 1844, nova reforma *(Costa Cabral)*; lei de 7 de junho de 1859, centralisando no ministerio do reino a instrucção primaria, que durante 65 annos estivera sob a superintendencia da Universidade de Coimbra *(Fontes)*; decretos de 15 e 22 de junho e 16 de agosto de 1870, consequencia do golpe d'Estado do marechal Duque de Saldanha, declarando livre o ensino publico em todos os graus: superior, secundario e primario; criando um ministerio de instrucção publica; e reformando a instrucção primaria *(D. Antonio da Costa)*; lei de 27 de dezembro de 1870, revogando os decretos de 22 de junho e 16 de agosto *(Bispo de Vizeu)*; lei de 2 de maio de 1878, a grande reforma descentralisadora do ensino primario *(Antonio Rodrigues Sampaio)*; lei de 11 de junho de 1880, modificando a anterior e revogando-a expressamente na parte em que determinava que o governo incluisse todos os annos no orçamento geral do Estado a verba de 200 contos para subsidiar as juntas de parochia do paiz na construcção de edificios escolares *(José Luciano de Castro)*; decreto de 28 de julho de 1881, regulando as duas leis anteriores *(Sampaio)*; lei de 18 de julho de 1885, reformando n'um sentido liberal o municipio de Lisboa, inclusivé a sua instrucção elementar e a profissional *(Barjona)*; lei de 7 de agosto de 1890, auctorisando o governo a reunir no ministerio de instrucção publica (criado pela primeira vez em 1870 e extincto no mesmo

anno; tornado a criar em 1890 e extincto em 1892) todo o ensino official da instrucção primaria *(Lopo Vaz)*; decreto de 26 de setembro de 1891, revogando a benefica lei de 18 de julho de 1885 *(João Franco)*; decreto de 6 de maio de 1892, passando para o Estado, centralisando, todos os serviços da instrucção primaria que nos termos das leis de 2 de maio de 1878 e 18 de julho de 1885 pertenciam ás Camaras Municipaes *(José Dias Ferreira)*; decreto n.º 1 de 22 de dezembro de 1894 e consequentes regulamentos de 18 de julho de 1896, nova reforma centralisadora *(João Franco)*; lei de 18 de março de 1897, reorganisação centralisadora *(José Luciano de Castro)*; decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e consequente regulamento de 19 de setembro de 1902, ultima palavra da centralisação *(Hintze Ribeiro)*. Notemos que estes dois ultimos diplomas foram precedidos do decreto de 18 de abril de 1901 *(Hintze Ribeiro)*, que legalisando a existencia, não auctorisada antes, das congregações, mediante determinadas clausulas faceis de cumprir ou de illudir, derogou as leis de 1833-1834 *(Joaquim Antonio d'Aguiar)*, que officialmente interpretadas prohibiam entre nós as congregações, e portanto o ensino dos jesuitas, hoje liberrimo.

Depois do Marquez de Pombal, os periodos aureos da instrucção primaria teem sido, pois, os seguintes: 1820 (revolução); 1835 e 1836 (revolução); 1844; 1870 (golpe d'Estado); 1878. D'esta data para cá, a instrucção primaria em Portugal só tem, realmente, retrogradado, graças á centralisação dos seus serviços na mão dos governos, principalmente depois de 1890, realisando-se, d'este modo, a prophecia feita pelo claustro pleno da Universidade de Coimbra no energico e patriotico protesto que em 27 de abril de 1859 lavrou, quando lhe foi tirada a direcção superior dos estudos primarios que exerceu durante 65 annos (1774-1859) para ser centralisada no ministerio do reino: — «A Universidade, dizia então o claustro pleno, tambem quer ordem na administração; mas quer esta pela unidade, que é a liberdade, e não pela centralisação, que é o despotismo.» E accrescentava: «Não é a divisão nominal dos poderes que garante a liberdade, mas a real, segura em instituições locaes, fortes e robustas, que possam auxiliar o governo, quando elle marche pela estrada de um progresso bem entendido, e resistir-lhe, quando elle se desviar para a do despotismo, ou da anarchia. Haja unidade na administração, que regule essas instituições em harmonia para um centro commum, sem as destruir, sem as annullar; mas não haja a centralisação, que as absorve e que as anniquilla.»

— Parallelamente, a *instrucção secundaria*, pelo decreto

de 22 de dezembro de 1894 *(João Franco)* foi, póde dizer-se, monopolisada pelos lyceus officiaes, fechando-se, d'este modo, as fontes do ensino particular, e difficultando-se o curso pela sua excessiva duração; pela demasiada extensão dos programmas; pela carestia das propinas; pela multiplicidade e carestia dos livros, etc.: tendo sido modificado este regimen (mas apenas na sua forma regulamentar) pelo decreto de 29 de agosto de 1905 *(Eduardo José Coelho)*. Lyceus femininos, não ha um só, — não passando, ainda ao presente, de letra morta a lei de 9 de agosto de 1888 *(José Luciano de Castro)* e respectivo regulamento de 6 de março de 1890 *(Antonio de Serpa Pimentel)*. (1)

A *instrucção superior*, muito longe ainda de ser livre, pois a lei de 15 de junho de 1870, posto que não revogada, ficou letra morta, não tem, como a secundaria e a primaria, orientação pratica, orientação profissional; e de tal modo está tambem centralisada, que nem a propria Universidade de Coimbra escolhe o seu prelado, que é de livre nomeação do governo; e até a ultima reforma d'aquelle alto instituto não é obra de uma lei mas de um simples decreto: o decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901 *(Hintze Ribeiro)*.

A *instrucção profissional* popular, que teve em 1884 o seu inicio *(Antonio Augusto de Aguiar)*, nos annos de 1886, 1887 e 1888 o seu periodo de activo esplendor *(Emygdio Navarro)*, accentuando-se em 1893 a sua descentralisação *(Bernardino Machado)*, esse mesmo vive actualmente da velocidade adquirida — que dia a dia, porém, se vae extinguindo por falta de novos alentos — e já hoje não tem, na quasi totalidade das escolas onde devia ser ministrada, a minima feição pratica. *Ensino commercial* official existe só em Lisboa e Porto; e pelo que respeita á *instrucção agricola*, a mais essencial n'um paiz aferrado a processos agricolas rotineiros e com 4 milhões de hectares de terra inculta e os restantes 5 milhões mal amanhados, — onde seriam necessarias 50 escolas moveis, pelo menos, (2) temos apenas duas escolas secundarias (Santarem e Coimbra) e uma superior (Lisboa): 3 ao todo, mal collocadas e quasi theoricas, — e nem uma só escola elementar, actualmente! Vê-se como andamos

---

(1) Sobre o que seja e o que deva ser a instrucção média entre nós, veja-se o livro *A Instrucção Secundaria* (1905) do sr. M. Borges Grainha, onde o problema é admiravelmente estudado e desenvolvido.

(2) Graças á iniciativa particular, o ensino agricola rural, iniciado pelo jornal *O Commercio do Porto* com as Escolas Moveis Maria Christina, tem já continuadores: os srs. condes de Sucena, em Agueda, e o sr. José Bessa, em Barcellos.

arredados do verdadeiro ensino popular, que tem de ser eminentemente concreto, positivo, pratico, sob pena de não valer nada, por não ensinar, afinal, a trabalhar. O *ensino colonial* desabrochou com o decreto de 19 de janeiro de 1906 *(Moreira Junior)* que estabelece na Sociedade de Geographia de Lisboa uma escola colonial; e com outro decreto da mesma data, desabrochou o ensino profissional nas colonias d'Africa.

Finalmente, a *educação ecclesiastica* dos seminarios, nas mãos dos jesuitas, está formando tudo, menos clero portuguez.

Graças á propaganda tenaz dos ultimos annos, propaganda em que se tem empenhado toda a imprensa, começa a comprehender-se geralmente que o nosso problema social — o grande, o maximo, o unico — é a instrucção. E problema tanto mais urgente e complexo, quanto é certo que não são apenas analphabetos, em cinco milhões de portuguezes, os quatro milhões que não sabem lêr: são-no, principalmente, os que presumem de saber sendo ignorantes, e os que nem sequer presumem que não sabem. São estes, os d'estas duas ultimas categorias, os peores analphabetos; e n'elles se intégra, afinal, quasi todo o milhão dos que sabem lêr.

Acima de tudo, carecemos da instrucção popular diffundida; mas antes de tudo, carecemos da instrucção popular — reformada. Digamos a fórmula: *Instrucção primaria obrigatoria, gratuita e leiga.* Obrigatoriedade, porque assim o exigem os vicios atavicos que nos tornam rebeldes á instrucção como a uma novidade que offende a rotina; — gratuidade, porque a prescreve a lei fundamental do Estado; — laicidade, porque só a instrucção primaria leiga, secularisada, progressista, liberal, poderá, lentamente, destruir a cobardia ancestral da nossa raça e, revigorando-a, adestrar uma raça nova, inicio de uma nacionalidade nova, forte, vigorosa, autonoma, e não, como tem sido, — quasi theocratica.

Mas *obrigatoriedade* que seja, e possa realmente ser, um facto, pela descentralisação completa dos serviços da instrucção popular; pela criação de escolas em todas as freguezias, sem excepção de uma só; pela assistencia ás crianças pobres; pelo barateamento e variedade dos livros escolares, organisados (inclusivé com caracter regional) no sentido de uma orientação positiva da intelligencia e de uma remodelação pratica do ensino; pela criação de caixas economicas escolares que desenvolvam na criança o espirito de economia e de soccorro mutuo; pela instituição de premios e festas escolares annuaes, e de uma bolsa escolar que permitta ascenderem aos demais ramos da instrucção os alumnos pobres que se distingam pela sua intelligencia ou

amor ao estudo; pela criação da instrucção militar obrigatoria em substituição do serviço militar obrigatorio e como meio de hygiene physica e de desenvolvimento e educação do espirito de patriotismo; pela instituição de conferencias pedagogicas, bem como de exposições escolares; pelo estimulo á iniciativa individual em beneficio da instrucção popular; pela tributação forçada e progressiva das transmissões testamentarias e legitimas excedentes a uma certa cifra, como meio de distribuir a riqueza trocando-a em moeda de instrucção; pela melhoria das condições materiaes do ensino e das condições economicas do professorado; — *gratuidade* que o seja a valer, sem sombra, sequer, de propina ou alcavala; — *laicidade,* emfim, que não seja estendal de atheismo, porque tem de ser, e deve ser, a simples neutralidade do Estado no tocante a doutrinas religiosas, cuja escola é só o lar.

E a par de tudo isto, escolas maternaes, asylos de educação e jardins de infancia; escolas de aprendizagem; lyceus femininos; grandes collegios liberaes e universidades populares ao menos em Lisboa e Porto; escolas moveis; missões docentes; bibliothecas escolares; bibliothecas populares, fixas, ambulantes, municipaes, que espalhem por toda a parte a semente do estudo e do saber; folhetos distribuidos de graça, inclusivé comedias e farças, penetrando até ás ultimas camadas; e a criação, que é o mais vivo dos nossos desejos, de uma *Liga do Ensino,* milicia nacional do ensino leigo, progressista e liberal, á semelhança da que João Macé fundou em França nos principios de 1865 e se propagou pelo mundo inteiro.

Assim fundado o ensino, e assim educadas as gerações, então seria possivel, a par de uma representação nacional genuina e illustrada, capaz de fazer leis sábias e de as applicar, a formação de um largo imperio intellectual e moral, regido por uma razão soberana encarnada na opinião publica. Seria o renascimento de um povo.

...Foi assim que a Suissa chegou á democracia pura, onde o direito de iniciativa e o *referendum* fazem de cada cidadão um verdadeiro soberano; e assim chegou a formar-se de uma nação pequena o maior e mais poderoso imperio moral que existe á superficie da Terra.

Mas no povo portuguez ainda não entrou sequer a convicção da vantagem e da necessidade de se instruir. Seria precisa, para o conseguir, uma porfiada e activissima cruzada; e bem mereceriam da Patria tantos estudantes dos nossos cursos superiores, se em pequenas palestras nas suas villas e aldeias, nas cidades das nossas provincias, porfiassem n'essa cruzada, — e se a im-

prensa, pela sua união, lançasse as bases e o inicio, que sem duvida seriam seguros, de uma Liga Nacional do Ensino.

Se era já noção corrente que fôra o professor allemão, em 1870, o verdadeiro vencedor de Sedan, — a recente guerra entre a Russia e o Japão demonstrou que a superioridade d'este era ainda, como além, um resultado da instrucção do povo.

Eis a suggestiva prova do que dizemos, — levada já, é certo, ao conhecimento do paiz por um jornal de grande circulação, mas que nos apraz archivar n'este livro (1):

«Na tarde de dez do corrente, a vasta *aula magna* do Lyceu Bucaria, em Milão, era pequena para conter o numeroso publico ancioso por ouvir a palavra competentissima do engenheiro naval Lorenzo D'Adda, correspondente do *Secolo* no Extremo-Oriente. Acompanhara o nosso distincto collega todas as operações navaes da frota japoneza; assistira a todas as acções d'essa campanha memoravel; privara com o velho Togo; vivera, durante muitos mezes, a vida d'esses homemsinhos de aço e phosphoro que a Europa, nas vesperas da guerra sino-japoneza, desdenhosamente alcunhava «de raça de arroz e porcelana». Nem tanto era preciso para excitar a curiosidade do mais meridional, quente e impressionavel dos povos latinos. Do mais artistico, digamos, pois a essas imaginações, que a ancia da melhor luz, da melhor côr ou da mais impressiva phrase musical perpetuamente inquieta, não podia ser indifferente esse Pierre Loti, italiano que, como o outro, o francez, tambem vira as *gheisas* e conhecera *Madame Chrysanthème.*

«Ao lado, porém, d'este auditorio de sentimentaes, outro havia, e largamente representado, que fôra á conferencia de Lorenzo D'Adda para documentar-se. Esse auditorio de profissionaes dos exercitos de terra e mar pretendia a chave, o segredo, a formula d'essa superioridade esmagadora do nippon pequenino e escasso sobre o russo herculeo e innumeravel. Os processos japonezes de fazer a guerra mais pareciam aos olhos desconfiados dos officiaes italianos obra de fetiche, amuleto ou intervenção providencial do que o termo final de uma laboriosa e intelligente serieção scientifica. A ubiquidade, a mobilidade, a opportunidade, a independencia de movimentos dentro da unidade do commando, a rapidez na concepção e a promptidão na execução, a ordem-relampago e a obediencia-raio, a administração-relogio debaixo

(1) Vid. *O Seculo* de 15 de dezembro de 1905, artigo de fundo com o titulo *O segredo da victoria.*

das granadas, a sôpa sempre a horas, a tenda sempre prompta, o corpo sempre quente, a botica sempre á mão: tudo isto irritava, desnorteava, estonteava a rotina, magoando simultaneamente o orgulho de *raça* e o espirito de *casta*. Por isso os profissionaes a custo dissimulavam a sua irritação contra o amarello adventicio e petulante que se atrevia a dar lições de tactica e estrategia á milicia branca, discipula de Napoleão e Moltke.

«Então, Lorenzo D'Adda narrou simplesmente, honestamente, o que vira com os seus proprios olhos. Contou as marchas, as contra-marchas, as preparações de ataque, as surprezas, as batalhas, as retiradas, o engarrafamento de Port-Arthur, as hecatombes de Liao-Yang e Mukden, o pavoroso desastre de Tsushima. Nada omittiu, nada exagerou. Expoz: e essa exposição serena, que muito de proposito desacompanhara de qualquer critica, convenceu o auditorio de que realmente o mechanismo offensivo e defensivo dos japonezes era maravilhoso e sem rival.

«Seguia-se, naturalmente, a critica dos factos. Para ella apuraram os ouvidos, officiaes velhos e novos, veteranos e cadetes. «*E' agora! E' agora!*» — murmuravam baixinho, uns para os outros, na ancia do *lazzorone* á espera do milagre de S. Janeiro. Desillusão cruel! Nenhum milagre, nenhum elixir, nenhum amuleto, nenhum fetiche. O segredo das victorias era simples, simples como o segredo da abelha. Quem vencera? O canhão de tiro rapido? Tambem os russos o tinham. A espingarda de repetição, precisa e de longo alcance? Tambem os russos a possuiam. O numero? Os russos eram muitos mais. *Venceu a educação intellectual e moral dos homens!*

«O auditorio sorriu. Lorenzo D'Adda explicou. A marinha japoneza — disse — é constituida por gente perfeitamente indemne do *alcoolismo* e *analphabetismo*. Dos trezentos milhões de indemnisação de guerra, pagos pela China ao Japão em 1894, *cem* foram consagrados a instruir o pessoal. *Nenhum japonez póde ser marinheiro sem ter frequentado todos os graus do ensino primario*. Para que os rapazes das mais humildes condições sociaes possam frequentar a escola dos cadetes, o Estado custeia todas as suas despezas. O japonez *desconhece a promoção por antiguidade;* só promove por merecimento. E a divisa da sua admiravel organisação militar de terra e mar é a seguinte: «*Uma milicia culta equivale a dez milicias ignorantes*».

«N'esta altura da conferencia, o auditorio já não sorria. Começava a comprehender. Mas o rol das surprezas ainda não fôra esgotado. Alguma coisa faltava, e o que faltava merece bem as

honras do normando: «Senhores: — exclamou o orador — **manda a ordenança japoneza que, quando um regimento atravessa um povoado, o coronel saude, em primeiro logar, o mestre-escola, e depois... a auctoridade administrativa.»**

«São tres linhas, só tres linhas, e explicam tudo: as victorias na guerra, os progressos nas lettras, as conquistas na sciencia, a cultura na vida social, a solidariedade na dôr, a communhão na alegria, a disciplina nos exercitos, a honestidade na administração, o civismo na politica. Uma nação que tudo fia da sciencia, que em cada aldeia abre um templo á sciencia, que cerca a sciencia de todas as formulas e respeitos do ritual, que faz do mestre-escola um levita e manda que todos os poderes, todos, inclusivé o do gladio, lhe prestem homenagem, é evidentemente invencivel. Uma nação que nega ao analphabeto a vida e figura humana, reputando simiesco o rosto que a luz da sciencia não illuminou e vegetativa a existencia que ella não espiritualisou; uma nação que põe a quinzena coçada do mestre escola acima das fardas auriluzentes e dos crachás mirabolantes; uma nação que obriga os seus filhos, desde crianças, a respeitar nos que lhe ministraram as primeiras luzes do entendimento a absoluta supremacia do poder civil guiado pela sciencia; uma nação que proclama o pensamento a força soberana do universo, e diz á espada: *«vós só existis, porque eu quero»* — uma nação assim educada desde o berço só póde fornecer heroes á guerra, estadistas á politica, homens limpos á finança, funccionarios zelosos á administração, sabios ás escolas e exemplos ao mundo.

«Demais sabemos nós que a *regedoria* não lê estas caturrices ou, se as lê, as commenta com esse significativo gesto do indicador martelando na testa um conceito desdenhoso. Mas, nos tempos que correm, ninguem escreve para a regedoria. Todos escrevemos para esse enorme publico dissidente ou indifferente onde ha tanta, tanta gente de boa fé, anciosa por que isto melhore, entre nos eixos e deixe de governar-se á marroquina. Essa gente ouve-nos, gosta de tomar contacto com o pensamento humano, com as idéas ou os actos que justificam o nosso logar á cabeça da criação. Ora apostamos em como mais de um professor primario, santo e humilde educador, vae enxugar furtivamente uma lagrima depois de lêr este artigo! E ha dinheiro que pague isto?!»

Não ha. Decerto não ha.

Ponhamos agora os olhos no seguinte sudario, que diz o numero e percentagem dos **analphabetos** em Portugal e ilhas adjacentes — segundo o censo de 1900:

| Districtos | Numero de habitantes (Pop. de facto) | Numero de analphabetos (Pop. de facto) | Numero de analphabetos por 100 habit. |
|---|---|---|---|
| REINO | **5.423.132** | **4.261.336** | **78,6** |
| *Continente* | *5.016.267* | *3.914.514* | *78,0* |
| Aveiro | 303.169 | 238.917 | 78,8 |
| Beja | 163.612 | 139.317 | 85,2 |
| Braga | 357.159 | 277.810 | 77,8 |
| Bragança | 185.162 | 154.417 | 83,4 |
| Castello Branco | 216.608 | 187.377 | 86,5 |
| Coimbra | 332.168 | 275.988 | 83,1 |
| Evora | 128.062 | 105.401 | 82,3 |
| Faro | 255.191 | 212.775 | 83,4 |
| Guarda | 261.630 | 218.914 | 83,7 |
| Leiria | 238.755 | 206 468 | 86,5 |
| Lisboa | 709.509 | 443.814 | 62,6 |
| Portalegre | 124 431 | 103.562 | 83,2 |
| Porto | 597.935 | 422.320 | 70,6 |
| Santarem | 283.154 | 232.405 | 82,1 |
| Vianna do Castello | 215.267 | 165 303 | 78,8 |
| Villa Real | 242.196 | 186.151 | 75,6 |
| Vizeu | 402.259 | 343.575 | 85,4 |
| *Ilhas adjacentes* | *406.865* | *346.822* | *85,2* |
| Angra do Heroismo | 73.332 | 59.907 | 81,7 |
| Horta | 55 233 | 41.668 | 75,4 |
| Ponta Delgada | 127.726 | 109.667 | 85,1 |
| Funchal | 150.574 | 135.580 | 90,0 |

**Religião**. — Podendo cada cidadão seguir o culto ou religião que lhe aprouver, e exercel-o como bem quizer, comtanto, simplesmente, que não offenda as leis do Estado, parece que não deveria haver serviço algum publico attinente a cultos, salvo para impedir que em materia de

religião os direitos do cidadão ou do Estado fossem usurpados por alguma forma. Intelligencias de primeira grandeza reclamam, com effeito, como reforma essencial, que o Estado se mantenha absolutamente neutro no meio dos differentes cultos; não subsidie nenhum, e se limite a fazer respeitar os principios de liberdade e igualdade garantidos pela constituição. Este systema de neutralidade absoluta do Estado em materia religiosa é conhecido pelo nome de *separação da Egreja e do Estado*.

Apesar do que ha de justo n'esta doutrina considerada em si mesma, a separação da Egreja e do Estado não existe senão n'um restrictissimo numero de paizes. Provém isto de que, por um lado, o Estado entende dever manter e subsidiar uma ou varias Egrejas officiaes ou nacionaes, quer por um motivo de ordem educativa e moral, quer para impedir que as Egrejas adquiram sobre os espiritos um poder excessivo e abusem d'esse poder; entendendo, por outro lado, o clero das Egrejas officiaes, que o laço que as une ao Estado é util á causa da religião.

Esta questão é uma das mais delicadas e controvertidas da nossa epoca. Seja, porém, qual fôr a sua solução, o que tem de ficar bem assente, é que o livre exercicio dos cultos não deve ser estorvado de maneira alguma pela existencia de Egrejas officiaes. O Estado moderno não póde fazer-se theologo nem concorrer com o seu poder para a imposição de doutrinas religiosas de qualquer natureza. No regimen da separação, o seu dever é vigiar com igualdade que as Egrejas livres não opprimam as consciencias; não enriqueçam servindo-se de meios que as leis condemnam; não restabeleçam os *bens de mão morta* (isto é, bens destinados a nunca mudarem de mão por virtude de herança, de venda, etc.); não aticem, finalmente, as paixões populares, provocando guerras civis. O Estado deve ser senhor em sua casa, e não admittir, ao lado do seu, dominio algum de especie alguma; aliás, a soberania nacional e os grandes principios de liberdade e igualdade, não passariam de palavras vãs.

Não sendo o papel do Estado moderno fazer theologia, o Estado, no regimen da não-separação, deve deixar ás Egrejas officiaes uma liberdade amplissima d'organisação.

Não lhe compete senão regular, ou contribuir para que sejam reguladas, a circumscripção parochial, a congrua, o modo da nomeação dos ecclesiasticos, e, bem assim, as particularidades materiaes do culto (egrejas e casas de culto, etc.). O orçamento dos cultos publicos deve, como todas as outras despezas do Estado, ser votado pelo parlamento.

O culto protestante é dirigido ordinariamente por *consistorios* ou *synodos* eleitos pelas parochias; e chamam-se *pastores* e *diaconos* os seus ecclesiasticos.

O culto catholico romano reconhece como chefe da Egreja o *papa* ou *santo-padre,* que reside em Roma e tem como grandes dignitarios os *cardiaes*, os *arcebispos* e os *bispos*. Os ecclesiasticos que exercem o seu ministerio nas parochias são os *curas,* os *vigarios*, etc.

**Factos e observações.** — Os paizes em que ha a chamada *religião do Estado* são os seguintes: Russia, Roumania, Servia, Bulgaria, Grecia, Hespanha, Portugal, Italia, Suecia, Noruega, Dinamarca, Peru, Columbia, Chili, Republica Argentina, Bolivia, Venezuela e Equador.

As nações que teem cultos reconhecidos e privilegiados são: a Prussia, a Austria, a Saxonia e a Baviera.

A separação da Egreja e do Estado existe nos seguintes paizes: Estados Unidos da America, Mexico, Brazil, Guatemala, Japão, Suissa e França.

Na Belgica, na Hollanda e no Luxemburgo, a Egreja é livre, mas subsidiada e privilegiada.

**Desenvolvimento da economia nacional.** — Da mesma maneira que o ensino profissional está sendo actualmente objecto de sollicitude sempre crescente dos governos, assim é tambem geral, por toda a parte, o cuidado de estimular e favorecer pelas mais variadas formas as forças productivas da nação, origem de toda a prosperidade.

Entre os meios empregados para obter este resultado, citaremos: as *exposições,* esses grandes certamens para que são convidados os industriaes, os agricultores, os artistas, n'uma palavra, todos os trabalhadores de um paiz, que a ellas podem concorrer com os productos do seu tra-

balho, e ahi reciprocamente estudar e aproveitar as experiencias realisadas; os *premios, medalhas* e *diplomas* conferidos aos melhores productores; as *subvenções* para melhoría dos processos e dos productos; as *estações de ensaio,* etc., etc.

Outro meio muito poderoso de estimular a economia nacional, e que é, ao mesmo tempo, uma obra de justiça e de lealdade, é a legislação attinente á *propriedade intellectual:* o escriptor que produz um livro, o artista que produz um quadro, o inventor que descobre um processo mais rapido e mais economico de realisar um trabalho, são tão merecedores do fructo da sua actividade como o industrial ou o agricultor. Por isso teem sido promulgadas leis tendentes a proteger a *propriedade litteraria* e *artistica* e a *propriedade industrial.*

A propriedade industrial comprehende as *invenções* destinadas á industria e á agricultura; a protecção ás *marcas de fabrica e de commercio* que o productor colloca nos seus productos para os distinguir dos outros, e o *nome* ou *firma commercial,* que é a designação sob a qual uma industria ou um commercio são explorados (por exemplo, Menezes & C.ª, Associação Vinicola, etc.), sendo evidente que o apropriar-se alguem d'este nome ou d'estas marcas o mesmo é que commetter uma fraude.

A sollicitude do governo não deve limitar-se a estimular a producção nacional; deve tambem empenhar-se em facilitar a sahida dos productos auxiliando a criação de mercados internos e, principalmente, de mercados nos outros paizes. Uma falsa comprehensão dos deveres do governo tem levado muitos Estados a levantar nas suas fronteiras, com o fim de proteger o trabalho nacional e reservar-lhe o mercado interno, verdadeiras barreiras sob a forma de *alfandegas.* E' um erro economico que tem dado sempre, para os Estados que o commettem, os peores resultados. Para poderem viver, os Estados carecem, cada vez mais, de trocar os seus productos. Diz-nos a razão que cada paiz deve produzir o que a natureza do seu solo e do seu clima e as aptidões dos seus habitantes lhe permittem produzir dentro das condições mais favoraveis. Favorecer artificialmente certas producções mediante

a protecção alfandegaria, é tornar cara inutilmente a vida em relação a todo o paiz, que poderia, sem tal protecção, comprar mais baratos, n'outra parte, os artigos de que precisa para seu consumo. Esta carestia da vida dá em resultado encarecer tambem a producção nacional e tornál-a menos apta para as trocas internacionaes. De todas as maneiras, portanto, a nação empobrece.

O papel do governo é facilitar a producção e a sahida dos productos, e nunca pôr-lhes embaraços; e favorecer, quer no interior, quer nas relações internacionaes, a liberdade de troca.

O serviço publico da economia nacional compete um pouco a todos os ministerios; mas está particularmente affecto ao da agricultura e do commercio (em Portugal, ao ministerio das obras publicas, commercio e industria).

**Factos e observações.** — As exposições teem tomado moderadamente um grande desenvolvimento. Datas das principaes: Londres, 1851; Londres, 1855; Paris, 1857; Paris, 1868; Vienna, 1873; Philadelphia, 1876; Paris, 1878; Paris, 1900; S. Luiz, 1904. Além d'isso, muitas exposições especiaes, taes como, de agricultura, de hygiene, de pesca, etc. Actualmente, as exposições são sobretudo nacionaes, que custam menos e prestam talvez melhores serviços.

## CAPITULO DECIMO-QUINTO

### FINANÇAS DO ESTADO

**Réditos do Estado.** — Para fazer face ás despezas occasionadas pelos serviços publicos, o Estado possue tres elementos de receita:

*O rendimento dos seus proprios bens;*
*O producto das régías;*
*As contribuições.*

**Os bens do Estado**—são immoveis productivos e improductivos, e, bem assim, valores mobiliarios, taes como acções, obrigações, etc. Em muitos paizes o Estado reservou-se o dominio e posse de extensos terrenos, mattas, prados, vinhedos, — restos do feudalismo. Alguns d'esses terrenos são arrendados; outros, applicados a serviços publicos, produzem um certo rendimento (por exemplo, as escolas praticas de agricultura, as colonias penitenciarias, etc.). Succede tambem frequentemente ter o Estado fundos disponiveis e collocál-os a juro n'um banco, ou comprar com elles valores productivos, como as suas proprias obrigações, ou obrigações d'outros Estados, titulos de companhias de caminhos de ferro, etc.

**Régía.** — Chama-se *régía* (de *rex, regis,* o rei) o direito que o Estado se reserva de explorar elle proprio esta ou aquella industria, ou de conceder a sua exploração a troco de uma renda que lhe é paga. Assim, em muitos paizes, o Estado declarou-se senhor de todas as *minas* de metaes, de carvão de pedra, de asphalto, de sal, etc., seguindo o principio controvertido de que a propriedade do solo não comprehende a do sub-solo. O producto da exploração de taes minas reverte, no todo ou em parte, para o Estado.

O Estado reservou-se quasi por toda a parte o mono-

polio da venda do *sal,* do fabríco e venda da *polvora* e das *munições* d'armas de fogo, do fabríco e venda dos *tabacos,* o serviço do *correio* e dos *telegraphos,* a cunhagem da *moeda*, que produz um pequeno lucro, a emissão das *notas de banco,* etc. São outras tantas régías.

Na classe das régías costuma tambem comprehender-se o exercicio da *caça* e da *pesca*. A caça e o peixe não pertencem a pessoa alguma: são do dominio publico. Ou seja por um motivo de ordem fiscal, ou de protecção ás especies, o Estado cobra *licenças* dos que pretendem entregar-se áquelle exercicio e lhe pedem para isso auctorisação.

**As contribuições**—são, em regra, a principal fonte das receitas do Estado. São um levantamento antecipado, em proveito dos cofres publicos, effectuado sobre o rendimento annual de cada cidadão, e em alguns casos, tambem, sobre a sua fortuna.

Os principios que n'um paiz democratico devem presidir ao lançamento e cobrança das contribuições são os seguintes:

1.º As contribuições não devem ser lançadas senão para serviços publicos. Não succede assim nos paizes governados despoticamente, e até á epoca contemporanea, não succedia assim na maior parte das nações. O principe ou soberano, qualquer que fosse o seu titulo, lançava *impostos* destinados exclusivamente ás suas necessidades pessoaes ou ás necessidades pessoaes dos seus favoritos. Por este systema, chegára-se quasi por toda a parte a empobrecer consideravelmente a nação, e a miseria geral foi uma das principaes causas das revoluções que inauguraram a epoca contemporanea. Não obstante a palavra *imposto* recordar assim uma epoca e um systema que felizmente desappareceram, o uso, todavia, conservou aquelle termo como synonimo de «contribuição», palavra, aliás, mais exacta.

2.º As contribuições devem ser equitativamente repartidas pelos cidadãos. A equidade não consiste em pagar cada individuo uma contribuição de valor igual, mas sim em pagar cada um segundo as suas fontes de receita. O

que é perfeitamente justo, porque quem tem uma grande fortuna precisa mais da protecção das leis do que o individuo que não tem nada. Um proprietario que possue muitas terras, por exemplo, aproveita em larga escala com a policia que lh'as protege; com as obras publicas que lhe dão facil accesso ás suas propriedades e as protegem contra as inundações e outros accidentes; com os tribunaes que decidem as suas demandas, etc. Portanto, deve pagar mais de impostos do que o simples criado, que não possue bens alguns. E o mesmo se dá com o capitalista, que applica o seu dinheiro a toda a casta de emprezas que o Estado protege com as suas leis: deve pagar mais, é claro, do que o simples operario.

Estabelecido que cada cidadão deve ao Estado a centesima parte do seu rendimento, quem tiver um rendimento de 1 conto de réis deve pois 10$000 réis; e quem tiver um rendimento de 10 contos deve 100$000 réis. E' o que se chama *proporcionalidade* ou *imposto proporcional*. Em muitos paizes, porém, entende-se que a proporcionalidade stricta tambem não é justa, pela razão de que aquelle que tem um rendimento de 10 contos póde mais facilmente dar 100$000 réis do que o outro 10$000 réis. Este tem de tirar ao preciso, ao passo que o outro paga pelo que lhe sobeja. Criou-se, pois, o chamado *imposto progressivo,* em que a *quota* de contribuição vae sendo maior á medida que o rendimento augmenta. Assim, até um rendimento de 500$000 réis, por exemplo, pagar-se-hão de imposto 5$000 réis; até um rendimento entre 500$000 réis e 1 conto, pagar-se-hão de imposto 10$000 réis; e assim por diante. Este systema tem sido vivamente discutido, e só em pouquissimos paizes está em vigor.

3.º As contribuições devem ser auctorisadas pela nação, quer dizer, só por uma lei podem ser lançadas. E' um dos grandes principios do Estado moderno. O governo não tem o menor direito de cobrar um imposto, sem estar previamente munido de lei expressa que o auctorise a isso. Se assim não fosse cahiriamos outra vez no odioso regimen do feudalismo, em que o povo tinha de pagar o que lhe mandavam.

**Forma de pagamento das contribuições.** — As contribuições podiam ser pagas de tres maneiras: em *dinheiro,* em *generos* ou em *trabalho.* O pagamento em generos foi posto de parte, e do mesmo modo o pagamento em trabalho, por se entender que a determinação do valor d'estes pagamentos era sempre arbitraria, e redundava geralmente em desvantagem para o contribuinte. Estes dois systemas eram muito usados sob o regimen feudal; e em Portugal ainda actualmente «a prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro» é uma das formas dos impostos directos lançados pelas Camaras Municipaes, e uma das fontes de receita ordinaria das juntas de parochia. Comprehende o serviço de pessoas e coisas em um dia de cada anno.

As contribuições ou impostos dividem-se em duas grandes categorias:

*Impostos directos;*
*Impostos indirectos.*

**Factos e observações.** — Em Portugal, na classe dos *impostos directos* figura o seguinte: contribuição industrial, contribuição predial, contribuição de renda de casas, contribuição sumptuaria, decima de juros, direitos de mercê, emolumentos, varios impostos addiccionaes, varios impostos de licença, imposto de rendimento, imposto sobre minas, juros de mora; matriculas e cartas, multas judiciaes e diversas, etc.

Na classe do *sello e registo,* figura o seguinte: contribuição de registo, imposto do sello, loterias.

Na classe dos *impostos indirectos* figuram differentes direitos, variados impostos, quotas, real d'agua, tomadías, etc.

Na classe dos *impostos addicionaes:* o imposto addicional por lei de 27 de abril de 1882 e o imposto complementar de seis por cento das leis de 30 de julho de 1890 e 26 de fevereiro de 1892.

Estas são as grandes fontes de receita do Estado. No anno economico de 1900-1901 (primeiro do seculo actual) foi o seguinte o rendimento de algumas contribuições: *industrial,* no continente, 1.806 contos, nas ilhas adjacentes, 38; *predial,* no continente, 3.055 contos, nas ilhas adjacentes, 98; *renda de casas,* no continente, 797 contos, nas ilhas adjacentes, 14; *sumptuaria,* no continente, 128 contos, nas ilhas adjacentes, 889.000 réis; *decima de juros,* 482 contos; *direitos de mercê,* no continente,

249 contos, nas ilhas adjacentes, 13; *contribuição de registo,* no continente, 3.028 contos, nas ilhas adjacentes, 176; *imposto do sello,* no continente, 2.555 contos, nas ilhas adjacentes, 144; *imposto addicional de seis por cento,* no continente, 311 contos, nas ilhas adjacentes, 9; *imposto complementar de seis por cento,* no continente, 766 contos, nas ilhas adjacentes, 20; *imposto de rendimento,* no continente, 5 477 contos, nas agencias, ilhas adjacentes e consulados, 21 contos.

**Impostos directos.** — Impostos *directos* são os que se pedem directa e nominativamente aos particulares, e que recaem sobre a sua fortuna e sobre os rendimentos que se presume terem. Assim, o Estado sabe ou suppõe que um individuo possue uma casa que vale 10 contos, valores industriaes na importancia tambem de 10 contos, e que, além d'isso, ganha pelo seu trabalho 600$000 réis. Na tributação d'este individuo levar-se-ha em conta o rendimento da sua fortuna e mais o producto do seu trabalho, vindo a pagar o imposto sobre esta base.

O imposto directo é incontestavelmente o mais justo de todos, mas é de uma applicação difficil pelo que respeita á apreciação exacta da fortuna e dos recursos de cada cidadão. Se todos fallassem verdade, cada um *declararia* ao Estado a sua fortuna e o seu ganho, reaes; mas infelizmente a moralidade geral deixa muito a desejar a tal respeito, pois é grande o numero dos que procuram fugir ás suas obrigações. O Estado, no lançamento das *taxas,* rodeia-se do maior numero possivel de esclarecimentos, mas a verdade é que só por approximação póde fazer com que o geral dos contribuintes pague o que deve pagar.

Entre os impostos directos podem mencionar-se: 1.º os direitos cobrados sobre as *transmissões de immobiliarios;* 2.º os cobrados por *doações entre vivos* ou por *successões* ou *heranças.* A cobrança d'estes direitos é feita directa e nominativamente. São impostos que affectam a fortuna e não apenas o rendimento, e que se justificam pela razão de que todo o cidadão que augmenta de fortuna deve ao Estado, por esse facto, uma contribuição.

O imposto lançado em certos paizes aos cidadãos isen-

tos do serviço militar *(taxa militar)* é tambem um imposto directo. E' justo que os individuos que não teem o encargo do serviço militar contribuam n'uma certa medida para as despezas com o exercito.

**Impostos indirectos.** — Impostos *indirectos* são os que se exigem indirectamente dos contribuintes em virtude de certas transacções, ou pelo consumo de certos productos. Algumas régias podem considerar-se como contribuições indirectas (o sal, o tabaco, etc.). Accrescentem-se os numerosos impostos de *sello* e de *registo,* que affectam a celebração de contractos ou a affixação publica de annuncios; os que oneram as *cartas* para exercicio de profissões; os objectos de *luxo,* criados, cavallos, cães, carruagens, espectaculos, jogos, etc.; as *portas* e *janellas,* os artefactos de *oiro* e de *prata;* e sobretudo, a interminavel serie de productos, víveres ou mercadorias, taxados nas *alfandegas* e *postos fiscaes.*

Os governos lançam mão dos impostos indirectos pela razão de levantarem menos celeuma do que os directos; pagam-se, como se costuma dizer, sem se sentir, mas são realmente muito menos justos. Primeiro, porque é frequente não serem proporcionaes á fortuna e ao rendimento dos contribuintes; e dá-se até o contrario: assim, um imposto sobre cereaes affectará mais um pobre chefe de familia do que um rico celibatario. Depois, as despezas de cobrança d'estes impostos são quasi sempre enormes. Finalmente, desmoralisam a população, criando e desenvolvendo n'ella, para fugir ao pagamento do imposto, habitos de astucia.

**Orçamento.** — O poder executivo submette todos os annos ao legislativo, que o discute e approva, o projecto de *orçamento* para o anno seguinte *(lei de meios).* D'um lado, figuram as *receitas* que se espera cobrar; do outro, as *despezas* que se conta fazer. Quando a receita é igual á despeza, diz-se que ha *equilibrio* no orçamento; se a despeza é superior á receita, que ha *deficit;* se a despeza é inferior á receita, que ha *saldo a favor.*

**Emprestimos e amortisação (divida publica).** —Para cobrir o deficit ordinario ou para fazer face ás despezas extraordinarias, o Estado recorre ao *emprestimo*, quando entende não dever recorrer ao augmento de contribuições. Os emprestimos do Estado fazem-se geralmente sob a forma de venda de *obrigações* ou *titulos de renda* que dão um juro de 3, de 4 ou de 5 %. Quem empresta, compra esses titulos, os quaes, havendo confiança na ordem e segurança do Estado que pede emprestado, não tarda que valham mais do que a quantia nominal por que foram vendidos pelo Estado.

O juro pago pelo Estado aos portadores de obrigações figura no orçamento annual sob a designação de *serviço da divida publica;* e deve, naturalmente, sair da receita. A este juro accresce a *annuidade* ou a *amortisação*, que é uma somma sahida tambem todos os annos da receita, para o effeito de se effectuar gradualmente o reembolso da divida.

Como succede com os impostos, tambem os emprestimos precisam de ser auctorisados por lei; aliás, facilimo seria a qualquer governo arranjar dinheiro contra a vontade do paiz, que iria, d'essa maneira, empobrecendo na proporção dos emprestimos. Como meio de encher os cofres publicos, os emprestimos são muito mais commodos do que os impostos; e é por isso que, n'um Estado bem administrado, o dever dos que governam é não abusar d'essa commodidade.

A nação inteira, isto é, sem excepção de individuo algum, é responsavel por todo e qualquer emprestimo contrahido; repugna absolutamente admittir que a nação possa, como um simples particular, livrar-se dos seus compromissos — declarando-se em estado de fallencia. E isto que se dá em relação aos emprestimos dos Estados, dá-se igualmente em relação aos contrahidos pelos municipios. A fallencia de um Estado ou de uma Camara Municipal, não é uma fallencia, é uma bancarrota, sempre de gravissimas consequencias tanto para o credito publico como para o credito particular. Razão de mais para que as auctoridades de qualquer paiz não criem nunca para este encargos que não possam razoavelmente pedir-se ao imposto.

**O serviço dos impostos**—está affecto ao ministerio da fazenda, que organisa tambem o orçamento geral do Estado, cobra todas as receitas e se occupa igualmente dos emprestimos e do serviço da divida publica. Dispõe de um pessoal numeroso de *directores, inspectores, cobradores, recebedores,* etc. Por *fisco* entende-se, de um modo geral, tudo que diz respeito ás finanças do Estado. N'uma accepção mais restricta, significa a administração encarregada de cobrar os direitos ou contribuições da fazenda.

---

# PARTE TERCEIRA

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### CAPITULO DECIMO-SEXTO

#### RELAÇÕES DIPLOMATICAS

**Agentes encarregados das relações internacionaes.** — Em todos os tempos, os povos mantiveram relações e tiveram interesses communs a regular. Mas na epoca actual, esses interesses e relações tornaram-se e tendem a tornar-se cada vez mais numerosos e intensos. Se já na antiguidade os Estados careciam de tratar questões pendentes por intermedio de mandatarios, por maioria de razão teem de o fazer hoje.

Os mandatarios dos Estados são: os *diplomatas* propriamente ditos; os *consules* e *agentes consulares.*

**Diplomacia em geral.** — A palavra *diplomacia* deriva da palavra *diploma* (documento) e quer dizer que o diplomata deve conhecer os documentos que regulam as relações dos Estados uns com os outros e saber elaborar os que se tornarem precisos. A *diplomacia* é uma sciencia vasta e difficil. Entendeu-se durante muito tempo que era a sciencia da astucia, da má-fé, e esta opinião tinha a sua razão de ser n'uma epoca em que á frente da maioria dos Estados se encontravam principes absolutos e ambiciosos, que não recuavam diante de meio algum, nem sequer diante do assassinato e do envenenamento, para conseguirem os seus fins. Actualmente os costumes diplomaticos são consideravelmente differentes. O regimen parlamentar

e a responsabilidade dos governos perante a nação deram em resultado essa modificação. A correspondencia diplomatica é publicada; tem tudo de fazer-se ás claras. Verdade seja que esta regra nem sempre e por toda a parte é rigorosamente observada.

**Representantes diplomaticos.** — Os diplomatas propriamente ditos não teem todos a mesma categoria. Os grandes Estados, que podem com muitas despezas, teem *embaixadores;* os Estados de segunda ordem, *ministros plenipotenciarios* e *enviados extraordinarios* ou mesmo simples *ministros-residentes* ou *encarregados de negocios.* Cada Estado, de resto, póde dar aos seus mandatarios o titulo que quizer; mas é de uso que o embaixador faça mais despezas de representação do que o ministro plenipotenciario, e assim successivamente.

O congresso de Vienna de 1814 estabeleceu para os diplomatas a seguinte ordem de categorias:

1.ª classe: embaixadores.

2.ª classe: ministros plenipotenciarios e enviados extraordinarios.

Os diplomatas d'estas duas classes teem o tratamento de Excellencia.

3.ª classe: ministros-residentes.

4.ª classe: encarregados de negocios.

Quando qualquer governo envia junto d'outro um mandatario diplomatico, começa por lhe perguntar se o enviado lhe é *agradavel* quer quanto á categoria do diplomata, quer quanto á sua pessoa. Se a resposta é affirmativa *(consentimento),* o que em regra acontece, o diplomata segue para o seu posto, munido das respectivas *credenciaes.* E' recebido em audiencia solemne, pelo soberano ou presidente da republica, se é um diplomata de primeira ou segunda classe; pelo ministro dos negocios estrangeiros, se é um diplomata de terceira ou quarta classe. O ceremonial varía segundo os paizes.

Uma vez entregues as credenciaes, o diplomata é declarado *acreditado* junto do respectivo governo. Esta palavra «acreditado», assim como a palavra «credenciaes», deriva da formula usada n'estes diplomas e quer dizer que

o governo póde dar credito a tudo quanto o diplomata disser em nome do seu governo.

Os diplomatas gosam do privilegio da *exterritorialidade*, isto é, a casa onde habitam é considerada como estando fóra do territorio do paiz em que residem. A justiça e a policia não podem entrar lá dentro. Elles e os seus não estão sujeitos no paiz estrangeiro a imposto algum; nem podem ser ahi demandados em qualquer causa, seja de que natureza fôr. Mas como continuam a ter o seu domicilio politico e civil na sua patria, ahi podem ser demandados sendo preciso — pois a *inviolabilidade* que protege os diplomatas não equivale á impunidade.

As relações diplomaticas teem logar, ou verbalmente para os negocios de pouca importancia, ou, e é esta a regra, por escripto. As cartas que um Estado dirige a outro Estado teem o nome de *notas*; e o nome de *despachos* os officios que um governo dirige ao seu mandatario ou representante diplomatico, ou que este dirige ao seu governo.

**Consules.** — Os *consules* (do latim *consilium*, conselho) são officiaes ou funccionarios que um Estado nomeia para o effeito de protegerem, no territorio d'outro Estado, os seus compatriotas, e salvaguardar-lhes os interesses, principalmente commerciaes. São, por assim dizer, os tutores dos seus compatriotas contra as vexações, offensas ou injustiças de que estes podem ser objecto na região onde vivem.

Os consules não são reconhecidos como diplomatas. Não é das attribuições d'elles negociar tratados; e as suas relações officiaes no paiz onde residem são apenas com as auctoridades inferiores d'esse paiz. Não substituem, pois, os diplomatas, salvo em certos paizes do Oriente, onde estão em relações directas com o governo.

Os consules não são agentes de negocios ou de demandas, a quem os seus compatriotas possam dirigir-se para toda e qualquer reclamação que pretendam fazer valer. A missão de um consul é sómente occupar-se de negocios de interesse geral, e proteger, de resto, os seus compatriotas com o seu bom conselho e apoio.

Para poderem exercer n'um paiz as suas funcções, os consules carecem de auctorisação do governo d'esse paiz. E' o chamado *exequatur*.

Ha diversas categorias de agentes consulares, a saber: os *consules geraes,* que superintendem nos demais consules e desempenham funcções semelhantes ás diplomaticas; os *consules,* e os *vice-consules.*

---

## CAPITULO DECIMO-SETIMO

### DIREITO INTERNACIONAL EM TEMPO DE PAZ

**Direito natural e direito escripto.** — Como vimos na primeira parte d'este livro, o direito internacional ou direito das gentes, divide-se em duas partes: o direito natural e o direito escripto. Concordou-se em chamar *direito das gentes* ao primeiro, e *direito internacional* ao segundo.

As obrigações reciprocas dos Estados fundam-se nos sentimentos innatos de humanidade e de justiça, nos eternos principios da razão e da consciencia. O que uma nação não quer que lhe façam, não deve ella fazel-o a outra nação. Eis a base natural do direito das gentes. A antiguidade não conhecia outra, constituindo uma excepção os tratados escriptos.

Hoje, estes tratados tendem a converter-se em regra, ao menos em tudo o que se refere ás relações dos Estados em tempo de paz. Na segunda metade do seculo XIX augmentou consideravelmente o numero de questões reguladas por convenções escriptas, algumas das quaes são universaes. Este facto é consequencia, em grande parte, da multiplicidade de communicações que os homens manteem entre si em todos os pontos do globo, n'esta epoca de caminhos de ferro, de barcos a vapor e de telegraphos.

As convenções escriptas podem dividir-se em dois grupos: as que se referem ás pessoas e as que se referem ás coisas ou productos.

**Tratados relativos ás pessoas.** — No primeiro grupo, comprehendem-se primeiro os *tratados de amizade,* pelos quaes cada um dos Estados contractantes se obriga a receber e a tratar no seu territorio os naturaes do outro como os seus proprios, em tudo o que diga respeito á liberdade de se estabelecerem, a impostos e á igualdade pe-

rante as leis (exceptuado, porém, o exercicio dos direitos politicos).

Veem depois os *tratados consulares,* regulando o estabelecimento dos consulados e as prerogativas d'estes e dos respectivos consules.

Temos tambem os *tratados d'extradição,* pelos quaes os Estados se comprommettem a entregar-se reciprocamente os malfeitores que houverem commettido no territorio do outro algum dos crimes especialmente enumerados no tratado. Antes d'estes tratados, cada Estado entendia ser contrario á sua dignidade conceder a extradição dos malfeitores, resultando d'esse facto ficarem impunes por toda a parte muitos crimes. A moral publica e o interesse de cada nação exigiam que se puzesse termo a semelhante estado de coisas. Os unicos crimes ou delictos para que, em regra, não ha extradição, são os de caracter politico. Entende cada Estado que, em virtude da sua soberania, tem o *direito de dar asylo* aos emigrados politicos, que muitas vezes são perseguidos no seu proprio paiz por actos que lei alguma natural condemna. Fazer opposição ao governo não é crime, se os meios empregados não são criminosos. Esta questão do direito de asylo tem levantado frequentemente discussões internacionaes muito vivas, mas todo o Estado soberano deve reservar-se a este respeito plena liberdade de acção, não se prestando, em caso algum, a ser instrumento dos rancores do governo d'outro paiz. — Está assente que o dever de entregar os *desertores* e os *refractarios militares* não existe.

Podemos incluir tambem n'este grupo os tratados que regulam as *successões* dos emigrados de um Estado fallecidos no territorio d'outro, e, bem assim, os tratados para *execução das sentenças civeis* de um paiz n'outro paiz; para *assistencia reciproca dos emigrados enfermos;* para a *isenção do serviço militar*, que constitue a regra em relação a estrangeiros; etc.

**Tratados relativos ás coisas ou productos.** — No segundo grupo, collocamos em primeiro logar, em virtude da sua importancia, os *tratados de commercio* e de *navegação*. Durante largo tempo, o commercio internacional,

quer maritimo, quer terrestre, estava sujeito a toda a casta de vexações, a menor das quaes era a percepção de direitos de importação. Não havia a menor segurança nos transportes. Os mares estavam infestados de piratas, os caminhos infestados de ladrões, alguns com caracter official.

Os tratados de navegação asseguraram a livre navegação nos mares, o grande caminho das nações, e a livre entrada nos portos. Os tratados de commercio regularisaram a circulação e a venda das mercadorias em cada paiz, fixando muitas vezes por um certo periodo o maximo das taxas que as alfandegas e postos fiscaes podem cobrar (*tarifas convencionaes*).

Os tratados de commercio, principalmente os que são acompanhados de tarifas convencionaes, são para a humanidade um grande beneficio, pois permittem aos povos manterem relações regulares, trocarem os seus productos confiadamente, e prevenirem, d'esta forma, a escacez de generos ou as grandes crises economicas. Não são, é facto, a ultima palavra da perfeição: valeria mais o livre-cambio absoluto; mas á falta de melhor, temos de contentar-nos com o que póde obter-se.

A base de qualquer tratado de commercio assenta no principio de que toda e qualquer vantagem que algum dos Estados contractantes conceder a um terceiro, aproveita igualmente ao outro Estado. E' a chamada *clausula de nação mais favorecida*.

Em seguida aos tratados de commercio, mencionaremos os seguintes, relativos ás coisas ou productos:

Os *tratados de caminho de ferro,* referentes á exploração e ás tarifas das linhas ferreas;

Os *tratados postaes e telegraphicos,* que regulam a expedição de cartas, encommendas, vales de correio e telegrammas, e fixam as respectivas taxas;

Os *tratados monetarios* e os de *pesos e medidas*, pelos quaes os Estados se obrigam a adoptar o mesmo systema com o fim de facilitar as relações do commercio;

Os *tratados para garantia reciproca da propriedade litteraria e artistica* e da *propriedade industrial;*

Os *tratados para combater as epizootias*, o *philloxera*, etc.

## CAPITULO DECIMO-OITAVO

### DIREITO INTERNACIONAL EM TEMPO DE GUERRA

**Fatalidade da guerra.** — Na historia da humanidade, a guerra tem occupado sempre, infelizmente, um logar preponderantissimo. Ainda na actualidade, apesar de 19 seculos de christianismo, apesar dos progressos que as ideias humanitarias teem feito, a guerra desempenha um importante papel nas relações dos povos uns com os outros. Tem sido sobretudo o velho continente europeu o mais exposto a este flagello, que pesando sobre os povos, os obriga a sacrificar uma parte consideravel das suas receitas para manterem custosos exercitos, sempre promptos a entrarem em campanha. Mas emquanto o direito internacional não obrigar os Estados a regular por vias amigaveis os conflictos que entre elles se levantarem, continuaremos expostos a ver a força bruta prevalecer sobre o direito, os homens civilisados matarem-se uns aos outros como animaes selvagens, e os massacres augmentarem tanto mais, quanto mais se forem aperfeiçoando os meios de destruição.

Por mais deploravel que seja a guerra, o patriotismo, entretanto, obriga-nos a estar preparados para ella, emquanto instituições melhores a não fizerem desapparecer de todo dos nossos costumes. *Si vis pacem, para bellum,* diz o adagio latino. «Se queres paz, prepara-te para a guerra».

**Factos e observações.** — As ideias pacifistas, ou da paz juridica entre as nações, vão fazendo caminho por toda a parte, e por ellas se chegará um dia á solução pacifica — normal, geral e obrigatoria — dos conflictos internacionaes, mediante tribunaes permanentes instituidos para esse fim.

Na esphera do direito internacional, os meios pacificos de resolver os conflictos entre as nações — *negociações directas,*

*bons officios, mediações, congressos e conferencias diplomaticas, commissões internacionaes de inquerito, arbitragem* — vão, com effeito, tomando o passo aos meios coercivos — *retorsão, embargo, bloqueio, guerra.*

A *arbitragem* é a forma verdadeiramente juridica de resolver os conflictos internacionaes; e tendo sido inaugurada, na epoca contemporanea, pela convenção de 19 de novembro de 1794 entre os Estados Unidos e a Inglaterra, entrou, a partir d'essa data, n'um periodo de franco e crescente desenvolvimento, como demonstram os congressos, convenções, actos e conferencias seguintes: de Vienna, 1814; de Paris, 1856; de Genova, 1864; de Berlim, 1878 e 1885; de Washington, 1889 e 1890; de Bruxellas, 1890 e 1895; da Haya, 1899 (convenção de 29 de julho); do Mexico, 1901; as conferencias interparlamentares: de Berne, 1892; da Haya, 1894; de Budapesth, 1896; de Bruxellas, 1897; de Paris, 1900; de Vienna, 1903; etc.; e emfim os numerosos casos de arbitragem, que sendo 177 desde 1794 até 1900, 90 são posteriores a 1880; e nos tres primeiros annos do seculo xx attingiram o numero de 36, sendo já em numero de 11 os tratados de *arbitragem permanente* celebrados desde 1880 a 1900. E posteriormente a este anno, outros tratados de arbitragem se teem celebrado: em 1902, entre varias republicas da America, e entre a Hespanha e algumas d'aquellas republicas; em 14 de outubro de 1903, entre a França e a Inglaterra; em 25 de dezembro do mesmo anno, entre a França e a Italia; em 27 de fevereiro de 1904, entre a Hespanha e a França.

A despeito, porém, de todos estes factos, parece prevalecer entre os escriptores o principio de que os proprios tratados de effeitos continuos que regulam uma serie de relações entre os Estados, como são os tratados de commercio, de navegação, de execução de sentenças, de protecção á propriedade industrial ou litteraria, convenções consulares, etc., — são annullados pela guerra. E a pratica internacional parece orientar-se ainda por esta opinião, pois o tratado de Francfort de 10 de maio de 1871 e a convenção addicional de 11 de dezembro do mesmo anno, declararam annullados pela guerra os tratados entre a França e os Estados allemães; os tratados de paz entre a Russia e a Turquia, de 3 de março de 1878, e entre o Japão e a China, de 17 de abril de 1895, adoptaram a mesma solução; e o decreto hespanhol de 24 de abril de 1898 expressamente declarou que o estado de guerra existente entre a Hespanha e os Estados Unidos produzira a caducidade de todos os tratados e convenções em vigor entre os dois paizes

**Allivios introduzidos n'este flagello.** — Temos de reconhecer, porém, que sensiveis progressos teem modificado para melhor, sob varios pontos de vista, o direito de guerra. Este direito só n'um pequeno numero de pontos tem sido objecto de convenções escriptas. Mas a consciencia geral já não tolera certas atrocidades que em epocas menos civilisadas se commettiam sem o menor escrupulo. Os progressos realisados no campo do direito das gentes devem attribuir-se em grande parte aos escriptos de illustres jurisconsultos e philantropos que se esforçaram por humanisar quanto possivel este horrivel flagello.

**Toda a guerra deve ser legitima.** — A consciencia publica estygmatisa todo e qualquer aggressor que não tem do seu lado a razão e o direito Já no seculo XVIII dizia Montesquieu: «O direito de guerra deriva da necessidade, e do austero principio do justo. Se os que dirigem a consciencia dos principes, e os aconselham, não observarem isto, está tudo perdido; e uma vez cahidos no arbitrio — arbitrio de gloria, de conveniencias, de utilidade — ondas de sangue inundarão a terra.»

Nenhum Estado deve fazer a guerra senão em sua defeza ou para manter os seus direitos. Não deve declarál-a senão em casos absolutamente excepcionaes, quando houver recebido uma offensa grave que não póde ser reparada d'outra maneira, e quando essa offensa, além d'isso, fôr de molde a attentar contra a independencia da nação, ou a cercear esta nos seus direitos. E' inadmissivel uma guerra cuja causa não passe, por exemplo, de méros insultos, proferidos, embora, por entidades officiaes.

O que vimos de dizer tem applicação tambem ás *allianças* que os Estados celebram para se auxiliarem mutuamente em caso de guerra. E' indispensavel que o motivo da intervenção armada de outra potencia seja um motivo justo; que se trate, por exemplo, de auxiliar o fraco contra o forte, estando o direito do lado d'aquelle. Mas a consciencia publica moderna repelle cada vez mais as guerras em proveito de uma dynastia ou de qualquer systema de governo, as guerras de equilibrio politico, as guerras por motivo de religião, as guerras de annexação, as proprias

guerras de raças. O que domina o direito de guerra, é o respeito pela soberania nacional que não deve ser violado por exercitos estrangeiros; é o respeito pelos direitos dos cidadãos, que não devem nem podem ser tratados como um vil rebanho.

Faibles troupeaux, vous passez sans défense
D'un joug pesant sous un joug inhumain,

disse Béranger; mas os povos cada vez estão menos resolvidos a fazer o papel de rebanhos, e a consciencia publica, sempre álerta, tem os governos, a este respeito, debaixo de redea.

**Factos e observações.** — Quando corpos de tropas de qualquer das partes belligerantes retiram até se encontrarem em territorio de um Estado neutro, o dever d'este é desarmál-os e *internál-os*, isto é, enviál-os para o interior do paiz. O principal acontecimento d'esta natureza occorrido na historia, teve logar, em 1871, com o exercito francez commandado por Bourbaki, rechaçado pelo exercito allemão para dentro do territorio suisso. O exercito de Bourbaki contava mais de 80.000 homens e de 10.000 cavallos. No dia 31 de janeiro, apertado por divisões do exercito allemão, appareceu em diversos pontos da fronteira suissa, especialmente em Verrières, onde o general Herzog se apresentou com alguns mil homens. No dia 1 de fevereiro, de manhã, uma convenção foi assignada entre o general Herzog e o general Clinchant, segundo a qual o exercito francez era obrigado, ao entrar, a depôr as armas, equipamento, munições e víveres; os homens e os cavallos foram internados nos diversos cantões; e ahi ficaram até depois da conclusão da paz, começando a repatriar-se no dia 10 de março. As armas, equipamentos e munições foram entregues á França, que reembolsou a Suissa das despezas feitas. A população suissa mostrou-se extremamente hospitaleira com os internados.

**Declaração de guerra e seus effeitos.** — O Estado que declara a guerra deve avisar d'isso o outro Estado. A declaração de guerra é feita por meio de uma nota diplomatica em que se innumeram os motivos da guerra. O Estado atacado responde igualmente em nota

allegando o seu direito. E' de uso dar cada um dos Estados belligerantes conhecimento diplomatico da guerra a todos os outros Estados. Estes respondem com uma declaração de *neutralidade,* isto é, de não favorecerem nem um nem outro dos *belligerantes:* por exemplo, fornecendo-lhes armas, munições, noticias, etc. Por sua parte, os belligerantes devem respeitar os direitos dos *neutros:* não violar o territorio d'estes, nem estorvar as communicações d'outros Estados com os neutros, salvo se isso resultar das necessidades da guerra; devendo, por conseguinte, deixar transitar a correspondencia e as mercadorias que se destinarem aos Estados neutros.

Declarada a guerra, o representante diplomatico de cada um dos Estados belligerantes acreditado junto do outro, retoma as suas credenciaes e regressa ao respectivo paiz. Acompanham-no o pessoal da legação e os consules. Desde este momento, cessaram as relações diplomaticas entre os dois Estados.

Cada um dos Estados belligerantes tem o direito de fazer sair immediatamente do seu territorio os naturaes da nação inimiga. Esta medida é por vezes cruel, por attingir familias inteiras que podem estar estabelecidas de longa data no paiz estrangeiro, convertido em patria do seu coração e dos seus affectos; mas, por outro lado, a presença d'estes estrangeiros poderia beneficiar o inimigo pela espionagem, pelas agitações internas, pela traição. Não póde, pois, dizer-se que seja contrario á moral e á justiça que cada Estado tome a este respeito as suas precauções.

Começadas as hostilidades, o direito de guerra desdobra-se nos seus naturaes effeitos. Examinemos este direito, no que respeita, por um lado, ás pessoas, por outro, á propriedade publica e particular.

**Direito de guerra quanto ás pessoas.** — Na antiguidade, era considerado como inimigo *(hostis)* todo o individuo — homem, mulher, criança — da nação com que se estava em guerra. D'ahi, esses horrorosos massacres de que está cheia a historia antiga. Mas pouco a pouco os costumes foram abrandando, e hoje não são considerados

como inimigos senão os soldados, os militares do campo contrario.

Mais: uma convenção assignada em Genova em 1864, e que faz a maior honra á nossa epoca, estabeleceu providencias tendentes a melhorar a sorte dos *feridos* na guerra. Era frequente serem abandonados os feridos no campo da batalha, sem se lhes prestar o menor soccorro. Os enfermeiros não se atreviam, ou não podiam mesmo, ir levantál-os e cuidar d'elles, porque estavam tambem expostos a ser mortos ou feridos. As ambulancias e os hospitaes militares foram, porém, declarados neutros, bem como o seu pessoal. Receberam um distinctivo, que é o mesmo em toda a parte, e que consiste n'uma cruz vermelha sobre fundo branco: fluctua á guiza de bandeira sobre as ambulancias e os hospitaes, em cima dos carros de transporte dos feridos, etc., e é usada como braçal pelos medicos, enfermeiros, distribuidores de soccorros, irmãs de caridade, etc. Este distinctivo assegura a todos os que o usam o respeito dos belligerantes.

Na antiguidade, havia o direito de matar os *prisioneiros*. Hoje, este uso é tido como barbaro, e os prisioneiros, pelo contrario, são tratados com todas as attenções. Na maior parte dos casos são *internados* no paiz inimigo e trocados, no fim da guerra, por prisioneiros feitos pelo inimigo.

Antigamente (e ainda hoje entre os selvagens) os prisioneiros eram conduzidos como *refens,* isto é, a vida d'elles ficava dependente de tal ou tal circumstancia de que se tornava responsavel o inimigo. Este uso deshumano é reprovado hoje pela consciencia publica.

**Factos e observações.** — N'uma mensagem do Conselho federal suisso de 28 de junho de 1871, lê-se relativamente á attitude da Suissa durante a guerra franco-prussiana: «Depois de haver já soffrido longas semanas de cerco, Paris teve de soffrer ainda, no mez de janeiro, todos os horrores de um bombardeamento. Os projecteis do exercito sitiante attingiram os hospitaes e as ambulancias, ferindo e matando uma população inoffensiva — mulheres, doentes e crianças. O ministro suisso, sr. Dr. Kern, entendeu do seu dever levantar a voz em nome da humanidade e do direito das gentes violado por um bombardea-

mento sem prévio aviso, que nem aos proprios naturaes dos Estados neutros permittiu pôr a seguro as suas pessoas e os seus bens... Uma nota de protesto, firmada por todos os membros do corpo diplomatico e por varios consules, foi envíada ao quartel-general de Versailles, pedindo que fossem adoptadas providencias que permittissem aos seus nacionaes provêr á sua segurança e dos seus bens.

«O pedido foi infructifero. Bismark respondeu que o bombardeamento era uma necessidade militar cuja responsabilidade devia recair sobre os que haviam feito de uma cidade de quasi dois milhões de habitantes uma fortaleza e um campo entrincheirado, ponto de concentração das principaes forças do inimigo. Affirmava ter prevenido varias vezes os naturaes dos Estados neutros do resultado que lhes podia advir de se encontrarem na cidade cercada, mas que elles não tinham querido aproveitar a occasião que se lhes havia offerecido de sahirem. O quartel-general allemão mantém em relação ao corpo diplomatico a auctorisação para sair de Paris, mas declara não poder subordinar a acção militar contra a cidade á sahida de uma parte da população calculada em 50.000 homens, com as suas familias e os seus bens.

«Diante d'esta recusa categorica, o corpo diplomatico, por intermedio do sr. Kern, replicou mantendo o principio do moderno direito das gentes — de que o bombardeamento de uma cidade deve ser precedido de notificação.

«O Conselho federal approva o procedimento do seu ministro por esta occasião, e, bem assim, os principios por elle proclamados em nome do corpo diplomatico.»

Tratando-se de uma guerra maritima, o direito de guerra mantém-se o mesmo. Os mares pertencem a todo o mundo, e a navegação deve continuar livre para os neutros. Estes teem o direito de transportar mercadorias com destino aos paizes belligerantes ou provenientes d'estes paizes, comtanto que essas mercadorias não sejam contrabando de guerra. Este principio é formulado nos termos seguintes: *o pavilhão* (isto é, a bandeira) *cobre a mercadoria* (isto é, assegura que não será apresada pelos belligerantes) excepto o contrabando de guerra. Pelo que respeita ao *bloqueio* de um porto ou de uma costa, os neutros não são obrigados a respeitál-o não sendo *effectivo,* isto é, mantido por forças sufficientes, e notificado ao navio neutro por um dos navios de guerra que formam o bloqueio.

**Direito de guerra quanto á propriedade.** — Quanto ás propriedades publicas e particulares, não é per-

mittido aos belligerantes damnificál-as ou apropriarem-se d'ellas sem absoluta necessidade. Um exercito em campanha tem necessidade de víveres, de forragens, de abrigos, de cavallos e de vehiculos. Tem o direito de os requisitar, pois está admittido que um exercito póde manter-se com o que encontra em paiz inimigo. Mas accentua-se cada vez mais a pratica de cobrar uma contribuição de guerra, que as auctoridades locaes teem de satisfazer, e cujo producto é applicado pelas tropas á compra do que lhes é necessario. Quando o exercito se encontra no seu proprio paiz, o uso é serem indemnisados os habitantes dos generos que teem de fornecer-lhe.

**Cerco e bombardeamento de uma praça forte.** Quando o cerco de uma praça forte se torna necessario, o inimigo tem o direito de a *bloquear,* isto é, de impedir todas as communicações entre essa praça e o exterior, e, entre outros, o de não deixar passar os víveres destinados a abastecel-a, pois equivaleria isso a prolongar a sua existencia. Chama-se capitulação, a rendição de uma praça forte. N'outro tempo, o vencido era objecto de toda a especie de humilhações. Hoje, tudo se limita a tomar-lhe as armas e as bandeiras.

Não deve começar-se o *bombardeamento* de uma praça forte sem a ter prevenido com 24 horas, pelo menos, de antecipação, a fim de que o commandante possa deliberar se deve render-se, ou, não querendo fazel-o, para poder providenciar no sentido de pôr ao abrigo dos projecteis os doentes, os velhos, as mulheres e as crianças.

**Armisticio.** — Chama-se *armisticio* a suspensão mais ou menos prolongada das hostilidades, — para enterrar os mortos, por exemplo, para negociar a rendição de uma praça ou a conclusão da paz. O armisticio faz-se por escripto e por tempo certo e determinado. Violar o armisticio é um dos mais graves attentados que póde commetter-se contra o direito das gentes.

Quando o chefe de um exercito quer entrar em negociações com o chefe do exercito inimigo, envia-lhe um *parlamentar* com bandeira branca, que é o signal das suas

intenções pacificas. A pessoa do parlamentar deve ser inviolavelmente respeitada.

Quando uma praça cercada pede para *parlamentar*, arvora igualmente uma bandeira branca.

**Conclusão da paz.** — Quando um dos Estados se reconhece vencido e pede para fazer a paz, trata-se das condições d'esta. O vencido tem de pagar uma indemnisação de guerra, representativa das despezas que o Estado inimigo teve de fazer. Deve dar satisfação sobre o ponto que era objecto da guerra. Póde ser compellido a ceder uma porção do seu territorio; mas confiemos que o direito de annexação contra a vontade das populações directamente interessadas desapparecerá um dia dos usos da guerra.

Os *tratados de paz* e os tratados de *delimitação de fronteiras* fazem-se por escripto e teem um caracter *perpetuo*, isto é, não podem ser denunciados n'uma epoca convencionada, como succede com os outros tratados. Não podem ser revistos senão de commum accordo, ou em seguida a uma nova guerra, ou ainda quando outros Estados a isso obriguem algum dos contractantes.

# PARTE QUARTA

## INSTITUIÇÕES DA PATRIA

---

### CAPITULO DECIMO-NONO

#### HISTORIA DAS LEIS CONSTITUCIONAES PORTUGUEZAS

**Origens da independencia de Portugal.** — A variedade de climas e a indole diversa dos povos que occuparam a peninsula, oppunham-se, naturalmente, á unidade politica d'esta, isto é, a que a peninsula iberica constituisse uma unica nacionalidade. A sua riqueza geologica, a innata altivez principalmente dos povos que habitavam as montanhas, foram sempre um obstaculo ás dominações estrangeiras.

A estas causas naturaes, accrescia o formidavel duello travado na peninsula entre as duas religiões: christã e musulmana. A paixão religiosa era vivissima em todos os espiritos; e os fortes a quem a valentia e a paixão impelliam, encontravam na peninsula quanto lhes era necessario para chegarem a dominação.

Henrique de Borgonha era um d'esses valentes ambiciosos. Estrangeiro, casou com a filha de Affonso VI; o condado portucalense estava em contacto com os dominios agarenos; a sua astucia e valor fariam e fizeram o resto.

**Pacto fundamental.** — Não existe pacto algum fundamental constitutivo da nacionalidade portugueza. As chamadas *Côrtes de Lamego* são evidentemente fructo de

um falsario. Se houve qualquer pacto de natureza analoga, não chegou até nós.

D. Affonso Henriques recebeu o condado em circumstancias difficeis. Tinha a desordem no governo de sua mãe; um porto de mar difficil e, para os seus recursos, quasi inutil; ao norte, o poder de Leão; ao sul, o dos musulmanos. Não depoz, porém, a espada, nem lhe faltou a coragem. Nem a politica, nem as armas, lhe puderam dar a Galliza, cujos habitantes se lhe aggregariam facilmente por terem a mesma indole e pertencerem á mesma raça *lusa* (1). Mas D. Affonso Henriques teve por melhor assentar pazes com Affonso VII na conferencia de Çamora (1143).

Como a crença christã dominava todos os espiritos, entendeu judiciosamente que muito lhe convinha pôl-a do seu lado. Com a sua generosidade, conseguiu, pois, que o papa Alexandre III, por Bulla de 1179, lhe concedesse e confirmasse o titulo de Rei, de que elle já usava.

Restava-lhe, portanto, sómente o adversario do sul, o musulmano; mas para esse tinha elle a sua espada e as armas dos seus subditos.

A organisação do novo reino perseverava a mesma que anteriormente, — menos a intervenção dos reis de Leão, pois esses estavam substituidos por elle e pela sua dynastia.

**Forma de governo.** — A forma de governo era a monarchia hereditaria temperada pelo braço do clero e pelo braço da nobreza — e, pelo menos a datar das côrtes de Leiria (1254), pelo braço popular.

---

(1) Ainda bem recentemente, a proposito do movimento separatista da Catalunha, dizia um escriptor hespanhol: — «Formam a peninsula iberica tres faxas bem distinctas: a luso-gallaica, no occidente; a castelhana, no centro; e a catalã, no oriente. Portugal e Galliza formam a primeira, homogenea sob o ponto de vista ethnico e philologico; Andaluzia e as Castellas, a segunda, a mais decadente pelas condições morbidas da raça; Catalunha, Aragão, Valencia e as Baleares, a terceira, semelhante em aspirações e caracter á primeira: esta, em face da civilisação atlantica; a terceira, em face da civilisação mediterranea.» — Chronica de Barcelona, no *Diario de Noticias*, de Lisboa, de 24 de dezembro de 1905.

Preponderava, porém, a ordem do clero, a ponto de D. Sancho II ser deposto por bulla de Innocencio IV de 22 de dezembro de 1221.

(Este regimen monarchico temperado pelas tres ordens proseguiu até D. José I, que de todo poz de parte as velhas côrtes).

**Côrtes de Lamego.** — Este celebre documento, forjado, porventura, em odio á dominação estrangeira dos Filippes, entrou com a dynastia brigantina, como authentico, no nosso direito publico. Fallam d'elle as côrtes de 1641. Nas côrtes de Lisboa de 1679 e nas de 1697 foi revogado em dois dos seus artigos.

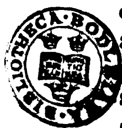
Desde D. João IV fez parte do direito publico portuguez, e vigorou até á Constituição de 1822, e ainda, depois d'ella, no governo de facto de D. Miguel (1828-1834).

**Constituição de 1822.** — Filha da revolução liberal que rebentou no Porto em 24 de agosto de 1820, aquella Constituição inspirava-se nas ideias da Revolução Franceza de 1789 e especialmente na Constituição hespanhola de 1812, conhecida vulgarmente pelo nome de *Constituição de Cadiz,* primeira base das liberdades politicas da Hespanha.

Um decreto de 21 de abril de 1821 mandou observar provisoriamente no reino do Brazil a Constituição de Cadiz; mas esse decreto foi revogado no dia seguinte. Erra, portanto, Muro Martinez, quando assevera que a Constituição hespanhola fôra proclamada revolucionariamente em Portugal no anno de 1820 e vigorára até 1823. Os nossos legisladores, comtudo, empenharam-se em que a futura Constituição portugueza não fosse menos liberal que a Constituição hespanhola, a qual, de resto, tiveram constantemente diante dos olhos ao fazerem a nossa.

Estabelecendo a omnipotencia parlamentar, as disposições da Constituição de 1822 tornaram se, de facto, imcompativeis com a permanencia de um regimen monarchico. As eleições eram directas; não pôde vingar a ideia de uma segunda camara; os conselheiros d'Estado nasciam da confiança das côrtes; o *veto,* que era apenas suspen-

sivo, devia, ainda assim, ser justificado; e assumptos havia sobre os quaes as côrtes deliberavam soberanamente sem dependencia da sancção régia. Mais: estabelecia uma *Deputação permanente das Côrtes,* eleita «antes de fecharem cada uma das duas sessões da legislatura», e á qual pertencia, entre outras attribuições, preparar a reunião ordinaria das côrtes, convocál-as extraordinariamente, e vigiar sobre a observancia da constituição e das leis, art. 118.° O poder executivo pertencia ao rei, sim; mas este não podia impedir a eleição de deputados, oppôr-se á reunião das côrtes, prorogál-as, dissolvel-as, ou protestar contra as suas decisões; nem commandar, tampouco, força armada, art. 124.° Era bom, mas era de mais para o tempo, no nosso paiz. E comtudo, singular anomalia! a Constituição deixava aos bispos a censura dos escriptos sobre dogma e moral, impondo ao governo a obrigação de os auxiliar na punição dos culpados! Sob o aspecto religioso, a Constituição de 1822 desagradou, como não podia deixar de ser, aos proprios democratas.



Embora nascida de uma revolução militar e academica, essa Constituição facilitou, todavia, sem a menor duvida, a instauração do regimen liberal no Brazil e em Portugal.

Mas veiu a contra-revolução de Villa Franca, dirigida pelo infante D. Miguel nos ultimos dias de maio de 1823: o regimen absoluto foi de novo proclamado, e a obra da revolução e das constituintes condemnada. Não eram os seus erros e defeitos, que perdiam a Constituição: era o seu proprio systema, que se tratava de perseguir como se fosse um crime.

Voltámos, pois, ao regimen absoluto, e n'elle permanecemos emquanto não foi posta em vigor a Carta Constitucional de 29 de abril de 1826. Mas outra vez, em 1836, a Constituição de 23 de setembro de 1822 voltou a vigorar, restabelecida por um decreto: o decreto de 10 de setembro de 1836; e em vigor continuou, até ser jurada em 4 de abril de 1838 a Constituição d'este anno.

Entretanto, no ultimo periodo da sua vida legal (36-38), a Constituição de 22 não foi, nem podia ser, rigorosamente observada, como bem declarou em côrtes Manuel da Silva Passos; — mas o que o povo queria era o dogma

da soberania nacional; era uma Constituição dada pela nação e não pela corôa: o resto era secundario, e tudo dependia da cabeça dos governantes, comtanto, é claro, que estes tivessem mais amor á soberania do povo do que á do rei. Acceitava-se a Constituição de 1822, emquanto outra se não fazia. E fizeram-na, com effeito: foi a Constituição de 38, que Costa Cabral devia lançar por terra (Porto — 1842) proclamando outra vez, como veremos, a Carta de 26, que ainda hoje vigora.

**Carta Constitucional de 1826.** — Tendo começado em Traz-os-Montes, com o conde d'Amarante, em fevereiro de 1823, os movimentos politicos adversos á Constituição de 1822, a contra-revolução absolutista proseguiu com a *villafrancada* (27 de maio de 1823) dirigida pelo infante D. Miguel; e no anno seguinte, após a *abrilada* (30 de abril de 1824) de iniciativa do mesmo infante e de sua mãe D. Carlota Joaquina, o rei D. João VI declarou emfim restaurada a antiga forma de governo da monarchia, por carta de lei de 4 de junho de 1824. Em 10 de março de 1826 morre D. João VI; e pouco depois, seu filho D. Pedro IV outhorga a *Carta Constitucional* de 29 de abril de 1826, que a regente D. Isabel Maria se decidiu a jurar, em seguida á representação feita n'esse sentido pelo general Saldanha, em 16 de julho do mesmo anno.

Todavia, em 13 de março de 1828, D. Miguel, regente na menoridade de sua sobrinha D. Maria II, dissolve a camara dos deputados; e por decreto de 3 de maio do mesmo anno, convoca a côrtes os tres estados, os quaes declaram excluidos da corôa portugueza D. Pedro IV e seus descendentes, e rei D. Miguel, desde 10 de março de 1826 (data da morte de D. João VI), annullando tudo o que D. Pedro praticara e decretara na qualidade de rei de Portugal, e nomeadamente a chamada «Carta Constitucional».

Mas esta não morreu em todos os dominios portuguezes. Repellida no continente pelo governo de D Miguel, rei-absoluto, refugiou-se em Angra do Heroismo (Açores) e de lá regressou ao reino, acompanhando o exercito li-

bertador; mas só pela convenção de Evora-Monte, em 26 de maio de 1834, pôde ser applicada, de novo, a todo o reino.

Em abril de 1836, todavia, a Carta eclypsou-se, deixou de ser lei *(revolução de setembro)*, sendo substituida, como já notámos, pela Constituição, restaurada, de 1822, e, a seguir, pela Constituição de 1838; durando esse eclypse até 1842, anno em que o decreto de 10 de fevereiro *(Costa Cabral)* restabeleceu a Carta, a qual, assim restaurada, tem continuado a vigorar até ao presente, mais ou menos alterada pelos chamados «actos addicionaes» — e até, como veremos, por um decreto dictatorial.

A Carta apresenta, sem a menor duvida, uma tendencia essencialmente conservadora. Inspirou-se na Constituição franceza de Luiz XVIII, na Constituição portugueza de 1822, e nas ideias de Benjamin Constant. As eleições eram indirectas. Quatro eram os poderes politicos, com a originalidade do *poder moderador*, derivado, theoricamente, de Clement Tonerre; e dizemos originalidade, por não se encontrar este poder em qualquer outra Constituição, ao menos do nosso conhecimento. Tambem nas suas relações com as côrtes o poder real foi engrandecido: reconheceu-se ao rei o direito de convocar as côrtes extraordinariamente, de prorogar e addiar as côrtes geraes e de dissolver a camara dos deputados; generalisou-se a todos os decretos das côrtes a indispensabilidade da sancção régia, conferindo-se ao rei o direito de negar a sancção, e a essa denegação o effeito absoluto; — e na organisação interna do poder legislativo, cria-se uma segunda camara, a dos pares, composta de membros vitalicios e hereditarios, nomeados pelo rei, sem numero fixo. O catholicismo foi declarado a religião do Estado, disposição tão difficil de conciliar com a liberdade de consciencia, como com o preceito da Carta, que não permittia que alguem fosse perseguido por motivo de religião, — uma vez que sendo o catholicismo naturalmente intolerante (como aliás todas as religiões que aspiram a um dominio universal), tornál-o religião do Estado era subordinar á intolerancia a liberdade. Pela Carta foram tambem «garantidos» os direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes, embora se não

encontre lá garantido o direito de reunião e associação, bem como o de liberdade de ensino.

O auctor da Carta, quem quer que elle fosse, pois não se sabe ao certo quem a redigiu, não deixou de forcejar por se accommodar ao meio e ás circumstancias em que Portugal se encontrava, embora não conhecesse o paiz pontualmente. Filha de circumstancias imprevistas, a Carta teve de ser elaborada á pressa em poucos dias, talvez em poucas horas. D'ahi as suas imperfeições de mais de um genero, sem mesmo nos referirmos ás incongruencias do seu systema, em que quasi tudo é desequilibrado, á força de querer, salvando em todo o caso as apparencias, sobrepôr á verdadeira soberania, que é a da nação, a soberania do imperante, — fazendo d'esta o unico eixo do systema politico.

Mas tendo tido um longo baptismo de sangue, como outro diploma o não teve ainda, a Carta criou, por isso mesmo, affeições profundas; e D. Maria II pareceu sempre convencida de que a existencia da sua dynastia estava estreitamente ligada com a existencia da Carta. Foi pela dynastia que os liberaes se bateram, certamente; mas bateram-se tambem pela Carta, como symbolo, que era, do regimen liberal. Quando D. Miguel, no *Assento dos tres Estados,* não reconhecia os direitos de D. Pedro IV á corôa que dizia pertencer-lhe a elle, juntava no mesmo anathema a dynastia de D. Pedro e a chamada Carta Constitucional; — e quando D. Pedro IV abdicou pela primeira vez, fel-o condicionalmente, e uma das condições era o juramento da Carta. Carta e dynastia, foram sempre inseparaveis no animo dos chamados «cartistas»; e uma e outra, regadas com o sangue generoso da nação, á nação, e só a ella, devem a vida.

**Factos e observações.** — A *Carta Constitucional,* outhorgada por D. Pedro IV em 29 de abril de 1826, comprehende 145 artigos e está assim dividida:

Titulo I — *Do reino de Portugal, seu territorio, governo, dynastia e religião.*

Titulo II — *Dos cidadãos portuguezes.*

Titulo III — *Dos poderes e representação nacional.*

**Titulo IV** — *Do poder legislativo:* — dividido em 5 capitulos: I Dos ramos do poder legislativo e suas attribuições; — II Da camara dos deputados; — III Da camara dos pares; — IV Da proposição, discussão, sancção e promulgação das leis; — V Das eleições.

**Titulo V** — *Do Rei:* — dividido em 8 capitulos: I Do poder moderador; — II Do poder executivo; — III Da Familia Real e sua dotação; — IV Da successão do reino; — V Da regencia na menoridade ou impedimento do Rei; — VI Do ministerio; — VII Do conselho d'Estado; — VIII Da força militar.

**Titulo VI** — *Do poder judicial:* — comprehendendo um capitulo unico: Dos juizes e tribunaes de justiça.

**Titulo VII** — *Da administração e economia das provincias:* — dividido em 3 capitulos: I Da administração; — II Das camaras (municipaes); — III Da fazenda publica.

**Titulo VIII** — *Das disposições geraes e garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes.*

**Constituição de 1838.** — Depois da victoria de D. Pedro IV, as divergencias profundas, que os perigos da guerra civil não conseguiram acalmar de maneira estavel, reaccenderam-se. O sentimento collectivo de liberdade, interpretado por homens da envergadura de Passos Manuel e Sá da Bandeira, não se contentava com uma Carta: queria uma Constituição, filha directa da opinião e da vontade do paiz. E porque a situação politica da Hespanha estimulava os revolucionarios portuguezes, a revolução rebentou em Lisboa a 9 de setembro de 1836. — E' a chamada *revolução de setembro.*

Que queriam os revolucionarios? Que a rotação dos partidos podesse effectuar-se livre e seguramente, e que não dependesse de qualquer facção que, apoderando-se do poder moderador, dominasse nos outros poderes politicos; isto é, que a preponderancia estivesse no poder legislativo — e não no poder real.

Foi proclamado desde logo, *pro interim,* o restabelecimento da Constituição de 22; mas os chefes da revolução, mandando proceder immediatamente á reunião de côrtes constituintes, propunham-se um fim mais vasto, profundamente meditado: queriam que os deputados viessem munidos de poderes necessarios para rever, revogar

ou alterar quaesquer artigos da Constituição de 22; queriam que a nossa lei fundamental ficasse em harmonia com as monarchias constitucionaes da Europa; queriam, n'uma palavra, assegurar a liberdade legal da Nação.

Conseguiram-no? Gorada a contra-revolução conhecida pelo nome de *belemsada* (4 de novembro de 1836) que chegou a proclamar nos arredores do paço de Belem a restauração da Carta, no dia 18 de janeiro de 1837 reuniamse as constituintes, que a 20 de março de 1838 dotavam, emfim, o paiz com uma nova Constituição.

Theoricamente, a Constituição de 38 é de todas as nossas leis fundamentaes a menos defeituosa. Os seus fautores, porém, que aliás haviam conseguido dominar os insistentes movimentos contra o seu programma, designadamente a *belemsada* e a chamada *revolta dos marechaes*, não lograram consolidar a serenidade indispensavel para obra de tamanho alcance.

No fundo, a preponderancia na governação publica passava da corôa para a nação, do rei para as côrtes. O poder moderador deixava de existir como poder politico autonomo e distincto. A camara dos pares vitalicios e hereditarios, nomeados pelo rei sem numero fixo, era substituida pela camara dos senadores electivos e temporarios em numero pelo menos igual a metade do numero de deputados. Deixava de existir o conselho d'Estado. Os direitos e garantias dos cidadãos portuguezes, que a Carta relegara para o fim, tiveram, como de direito, o seu logar na testada da Constituição, antes do que respeita aos poderes politicos. Os direitos de liberdade de imprensa, de associação e de reunião, de petição, de ensino, de resistencia contra a manifesta violação das garantias individuaes, achavam-se ali consagrados e protegidos. *A soberania reside essencialmente em a nação, da qual emanam todos os poderes politicos.* Os poderes politicos ficavam, pois, perante a sua origem commum, n'uma igualdade incontestavel; e sobranceira a todos, como mãe ou fonte de todos, a Nação soberana.

Mas aos motins do paiz, correspondera, em côrtes, a violencia nas discussões. Foi por 48 votos contra 43 que a eleição dos senadores, por exemplo, ficou de pura eleição

popular, e Sá Nogueira votou com os vencidos: era o braço armado da Constituição a retrahir-se já.

Jurada em 4 de abril de 1838, a nova Constituição estava predestinada a uma vida ephemera. A discordia entre os chefes revolucionarios, as velleidades hostis de Espartero, as aspirações inglezas mal disfarçadas, desalentaram os chefes moderados da revolução de setembro e estimularam os cartistas ferrenhos, o que facilitou o emprehendimento de Costa Cabral que, sendo ministro da justiça, não duvidou pôr-se á frente do movimento contra-revolucionario do Porto (janeiro de 1842), derrubar a Constituição, proclamar-se presidente de uma junta provisoria de governo, marchar em armas sobre Lisboa, e emfim, com o auxilio do duque da Terceira e de Mousinho de Albuquerque, restaurar a Carta.

**Actos Addicionaes.** — A Carta não podia ser immutavel. Até ao presente foi alterada tres vezes em algumas disposições pelos chamados *Actos Addicionaes.* Estes devem ser feitos por côrtes constituintes, isto é, por côrtes cujos deputados tenham recebido dos seus eleitores poderes especiaes para reformar ou alterar certas e determinadas disposições da Carta, que as côrtes ordinarias préviamente declararam carecer de reforma.

Debaixo da designação de *Actos Addicionaes* comprehendemos os seguintes diplomas: o Acto Addicional propriamente dito, que é a lei de 5 de julho de 1852 *(Duque de Saldanha)*; a lei de 24 de julho de 1885 *(Fontes)*; e a lei de 3 de abril de 1896 *(Hintze-Franco).*

**Acto Addicional de 5 de julho de 1852.** — Não obstante a expressa declaração, feita no proprio decreto de 10 de fevereiro de 1842 *(Mousinho d'Albuquerque)* que de novo mandou pôr em vigor a Carta Constitucional, de que esta só vigoraria emquanto se não reunissem côrtes constituintes que fizessem na Constituição de 38 as modificações reclamadas pelos radicaes setembristas, caso é que de 1842 e 1852 o que se procurou, realmente, foi a reforma da Carta, reforma que afinal veio a ser, essa mesma, apenas simulada.

De 42 a 52, além do citado decreto de 10 de fevereiro, os principaes diplomas referentes a reformas constitucionaes, são os seguintes: decreto de 5 de março de 42 *(Costa Cabral)* inutilisando o precedente, pois regula a convocação dos deputados sem necessidade de lhes serem conferidos poderes extraordinarios (constituintes); decreto de 27 de julho de 1846 *(Palmella, Mousinho d'Albuquerque)*, mandando reunir as côrtes e conferir aos deputados poderes constituintes, em satisfação á opinião publica e á revolta do Minho, deante da qual Costa Cabral abandonara o poder fugindo para Hespanha com seu irmão, que em Lisboa commandava a guarda municipal; decreto de 9 de outubro de 1846 *(Saldanha)*, consequencia do golpe d'Estado de D. Maria II, invalidando o anterior; emfim, decreto de 25 de maio de 1851 *(Saldanha)*, convocando as côrtes constituintes que fizeram o Acto Addicional de 1852.

O movimento das paixões politicas e das ambições pessoaes não deu sómente em resultado retardar a reforma: amesquinhou-a. O Acto Addicional de 52 não passou de uma caricatura de reforma; pois a propria disposição, com que fecha, abolindo a pena de morte nos *crimes politicos*, essa mesma não figurava na proposta do governo.

**Factos e observações.** — O Acto Addicional de 5 de julho de 1852, sanccionado por D. Maria II, comprehende 16 artigos que modificaram certas disposições da Carta sobre côrtes, eleições, poder executivo, camaras municipaes, fazenda nacional; e comprehende disposições geraes, sendo uma d'estas, como dissemos, a abolição da pena de morte nos crimes politicos. No decurso d'este livro iremos tomando conhecimento, nos logares proprios, de todas as disposições da Carta e dos respectivos Actos Addicionaes.

**Acto Addicional de 24 de julho de 1885.** — Os diversos partidos politicos (regenerador, historico, reformista, constituinte) não cessavam de proclamar a necessidade de uma reforma constitucional. Divergindo no numero e na extensão das reformas, eram unanimes, todavia, em reconhecer a sua urgencia, e activos em a promover. O ministerio Fontes propoz-se desarmar esta cor-

rente com uma reforma, — que saiu afinal de minimo alcance. E' o Acto Addicional de 24 de julho de 1885. (1)

Pelo Acto de 85, cada legislatura, que pela Carta era de 4 annos, passou a durar 3; e cada sessão annual 3 mezes. O mais importante foi admittir na camara dos pares 50 membros de *eleição indirecta,* devendo esta parte electiva durar 6 annos, mas podendo ser dissolvida simultanea ou separadamente com a camara dos deputados. Pouco durou, porém, esta disposição liberal.

Dispondo o art. 77.º da Carta que «o rei não poderia sair do reino sem o consentimento das côrtes geraes, e se o fizesse, se entenderia que abdicara a corôa», o Acto de 85 substituiu essa disposição pela de que o rei póde estar ausente do reino até tres mezes sem o consentimento das côrtes.

Todas as alterações propostas durante a discussão do Acto Addicional de 85 foram rejeitadas, menos uma *(Vaz Preto):* a que dava ingresso na camara dos pares, por direito hereditario, aos immediatos successores dos pares fallecidos e dos então existentes, satisfazendo ás condições da lei de 3 de maio de 1878.

**Factos e observações.** — O Acto Addicional de 24 de julho de 1885, sanccionado por D. Luiz I, comprehende 10 artigos, sendo principalmente notavel o 6.º, o que estabeleceu *pares electivos.* As restantes disposições dizem respeito á natureza das funcções de par e deputado; immunidades d'estes; duração das legislaturas e das sessões; exercicio do poder moderador; reforma da Constituição; direito de reunião; etc. De tudo iremos tomando conhecimento nos logares proprios.

**Acto Addicional de 3 de abril de 1896.** — O Acto Addicional de 85 teve ao menos a vantagem de demonstrar que era possivel uma reforma constitucional sem

---

(1) A proposta do governo, convertida na lei de 15 de maio de 1884, reconhecia a necessidade de reformar 11 artigos da Carta, entre elles o art. 75.º § 14.º, sobre o beneplacito. Mas a reforma d'este paragrapho — a mais importante — não logrou vingar, como opportunamente veremos quando nos occuparmos do *beneplacito.*

preterição das formalidades prescriptas na Carta; pois nos termos do art. 144.º d'esta, reuniram-se, com effeito, côrtes constituintes, e foram estas que fizeram, bem ou mal, a reforma de 85. A legalidade, ao menos, salvara-se.

No emtanto, o que de melhor havia n'esse Acto Addicional de 85 foi revogado por um simples decreto: o decreto dictatorial de 25 de setembro de 1895 *(Hintze-Franco)*, decreto que foi depois convertido na lei ou Acto Addicional de 3 de abril de 1896 *(Hintze-Franco)*.

Retrograda, a lei de 3 de abril, echo servil do decreto dictatorial de 25 de setembro, acabou com os pares electivos; mas ao fazel-o, não deixou de preparar ao poder moderador uma situação difficil. Com effeito, os pares passaram a ser nomeados pelo rei, e de nomeação d'este só 90, sendo os demais de direito proprio ou de direito hereditario; — mas como os pares são vitalicios (art. 39.º da Carta e art. 1.º do Acto de 96) se elles, que não representam o rei (Acto Addicional de 85, art. 1.º) deixarem de defender as instituições ou as hostilisarem, o remedio, para cobrir o poder moderador, será, ou voltar á Carta com o seu numero indefinido de pares; ou voltar aos pares electivos; ou substituir por um senado electivo a camara alta. N'este *passo* difficil se encontram ao presente as instituições monarchicas em Portugal (1).

Mas o decreto dictatorial de 95 e a lei ou Acto Addicional de 96 foram mais longe contra as liberdades: sendo

---

(1) Politicamente, os pares do reino nem representam o paiz, pois não saem do suffragio; nem, por isso mesmo que são vitalicios, representam a confiança da corôa — *senão no acto da nomeação*. O seu poder *politico* é, pois, relativamente pequeno. E sob o ponto de vista das funcções propriamente *legislativas*, qualquer governo com forte maioria na camara dos deputados póde vencer, no congresso das duas camaras (Acto de 96, art. 5.º § 3.º), a reluctancia dos pares que lhe sejam hostis.

O que fica? A liberdade de tribuna. Mas para os abusos d'esta, ainda haveria as penas do Regimento.

Positivamente, não vale a pena conservar semelhante organismo, desde que perdida a sua feição nativa — caracterisada pelo numero indefinido dos seus membros, pela hereditariedade das respectivas funcções, e pela liberrima escolha do rei sem sujeição a categorias — redundou n'um organismo não só differente do ancestral, mas quasi opposto, — sem lograr, comtudo, integrar-se em principios doutrinarios que o façam viavel, ou sequer comprehensivel.

preceito do art. 12.º do Acto Addicional de 1852 que «os impostos são votados annualmente, e as leis que os estabelecem obrigam sómente por um anno» (o que equivalia a dizer, por outras palavras, que se não fossem votados pontual e regularmente, não haveria impostos no anno seguinte) o Acto de 96 alterando, como fizera dictatorialmente o decreto de 95, aquella expressa disposição, manda que se até ao fim do anno economico as côrtes não houverem votado os impostos, continuem em vigor no anno immediato as «ultimas disposições legaes» sobre o assumpto; e o mesmo determina (como tambem fizera o referido decreto) com respeito á fixação de forças de terra e mar e ao recrutamento da força publica, — isto é, ao imposto de sangue. E' a morte do parlamentarismo, pela elisão da mais preciosa garantia do systema representativo.

As arguições que por estes e outros motivos o Acto de 96 soffreu no parlamento, algumas vehementissimas *(Augusto Fuschini)*, ficaram, em grande parte, sem resposta; e a lei de 1 de agosto de 1899 (*José Luciano de Castro*) que reconhecia a necessidade de reformar aquella e outras disposições das nossas leis constitucionaes e mandava conferir aos proximos futuros deputados poderes especiaes para essa reforma, tal lei ficou sem effeito pela queda do ministerio que a referendou — e não mais voltou a fallar-se, até hoje, em reformas constitucionaes.

**Factos e observações.** — O *Acto Addicional de 3 de abril de 1896*, sanccionado por D. Carlos I, comprehende 8 artigos, o primeiro dos quaes extinguiu a parte electiva da camara dos pares. As restantes disposições tratam do seguinte: edade e outros requisitos para se poder ser nomeado par do reino; incompatibilidade do logar de par com certos cargos em determinadas emprezas ou sociedades; providencias para o caso de alguma das camaras legislativas não approvar no todo ou em parte qualquer projecto de lei emanado da outra camara, ou não approvar as emendas ou addições feitas pela outra camara, sobre qualquer projecto de lei; responsabilidade dos ministros pelo exercicio de certas attribuições do poder moderador; providencias sobre a votação annual do orçamento da receita e despeza do anno seguinte e sobre a fixação das forças de terra e mar e dos contingentes de recrutamento de força publica; etc.

**Bandeira e armas de Portugal; hymno nacional.** — Antes das côrtes de 1821, a bandeira portugueza era toda branca, tendo ao centro as armas reaes; mas aquellas côrtes decretaram que a bandeira fosse metade azul e metade branca, das côres do escudo de D. Affonso Henriques, primeiro rei de Portugal.

Em consequencia da contra-revolução absolutista de 1823, a bandeira voltou a ser branca; mas o decreto n.º 22 de 18 de outubro de 1830 (*Marquez de Palmella*) determinou que de futuro a bandeira portugueza «seja bipartida verticalmente em branco e azul, ficando o azul junto da haste, e as armas reaes collocadas no centro da bandeira, metade sobre cada uma das côres».

No pavilhão real, que designa a presença da pessoa do rei, a bandeira é toda de seda carmezim, tendo ao centro as armas portuguezas bordadas a prata e oiro.

*Armas portuguezas.* — Já no brazão do Conde D. Henrique, pae de D. Affonso Henriques, figurava em campo branco (prata) cortado em forma de coração, uma cruz azul; e este brazão foi tambem o emblema do condado portucalense.

Com o emblema do condado tem affinidades, embora sob uma forma bizarra e quasi barbara, o brazão de D. Affonso Henriques, a saber: em campo branco, 9 escudetes azues, pontoados de branco: os 5 maiores dispostos em cruz, e os 4 menores em quadrado, estes sobre cordas em aspa. Orlando o campo branco, cercadura de corda, enfeitada de escudetes tambem pontoados de branco. A encimar o escudo, a corôa real, aberta.

D. Sancho I simplificou as armas portuguezas. Dos escudetes azues do brazão de seu pae, apenas deixou em campo branco, tambem orlado de cercadura de corda e cortado de cordas em aspa, os 5 maiores dispostos em cruz, igualmente azues e pontoados de branco, — mas agora denominados *quinas,* em homenagem, segundo é tradição, ás cinco chagas de Jesus Christo.

E' porém no reinado de D. Affonso III que o escudo das armas portuguezas soffre transformação profunda, devida á conquista do Algarve, conquista que o escudo portuguez passou a commemorar tambem: — sendo o escudo

mouro do Algarve em campo vermelho orlado de castellos d'oiro, sobre elle assentou D. Affonso III o escudo portuguez, deixando a descoberto (como orla, agora, do escudo vencedor) os castellos mouros em numero de 14, pois tantos eram, diz-se, as terras fortificadas do territorio do Algarve.

Nova modificação é introduzida no escudo portuguez no reinado de D. Pedro I: o numero de castellos baixa a 10, como se vê das armas esculpidas no tumulo d'aquelle rei, no mosteiro d'Alcobaça; mas o facto, a nosso vêr, explica se por um simples motivo d'esthetica, semelhante ao que no reinado seguinte, de D. Fernando, eleva a 11 o numero de castellos, como tambem se vê no tumulo d'este rei, guardado no museu do Carmo (1).

Em D. João I, Mestre de Aviz e tronco de uma dynastia nova, as armas portuguezas offerecem uma particularidade interessante: o escudo pousa sobre a cruz da Ordem de Aviz, cruz de que apenas ficam a descoberto as pontas floreadas, em liz: — são 4 lizes, assentes sobre o fundo vermelho, orlado de castellos d'oiro, do escudo do Algarve.

Ha quem tenha visto, nas pontas floreadas a que nos referimos, uma evocação das flôres de liz da casa ingleza de Lencastre, a que pertencia D. Filippa, mulher de D. João I; mas o facto historico da ascensão de uma nova dynastia — a de Aviz — ao throno de D. Affonso Henriques, convence de que a ideia fundamental ou intencional d'aquella addição foi a de associar ás velhas armas portuguezas da dynastia extincta um symbolo da nova dynastia.

Os castellos passaram a ser 12, decerto por um capricho do artista; mas os pontos brancos de cada um dos escudetes das quinas, pontos até ahi variaveis em numero, fixam-se em 5. A corôa real, que desde o primeiro monar-

---

(1) A explicação parece-nos plausivel, tanto mais que n'um edificio como é o dos Jeronymos, o numero de castellos das armas portuguezas não é sempre o mesmo, como se vê nas pilastras do claustro, onde ha um exemplar com 7 castellos e outro com 6, tendo tambem 7 as armas que encimam a porta lateral do edificio, a mais trabalhada.

cha encima o escudo, é sobrepujada agora, á laia de timbre, por um dragão alado.

Nova reforma esperava, porém, o escudo portuguez no reinado de D. João II; e essa, perdurando atravez dos tempos, chegou até nós: — os castellos reduzem-se a 7; e os dois escudetes lateraes, que tinham a parte inferior voltada para a linha dos 3 escudetes em vertical, assumem a posição d'estes, decerto por um motivo de esthetica.

A corôa real, que até D Sebastião era *aberta,* tornou-se fechada no reinado d'este monarcha, e assim continúa em nossos dias.

*Hymno nacional.* — E' o chamado *Hymno da Carta,* que se diz ter sido composto por D. Pedro IV para commemorar a Revolução de 1820, e foi executado em publico pela primeira vez, no theatro de S. Carlos, no dia 24 de agosto de 1821, primeiro anniversario d'aquella Revolução.

**Factos e observações.** — Sendo a bandeira o symbolo ou signal representativo da Patria, é dever de todo o bom cidadão descobrir-se diante d'ella, sobretudo quando acompanha a força armada.

Identica homenagem cabe ao hymno nacional, que deve ser escutado com respeito, e de pé.

# CAPITULO VIGESIMO

## DA SOBERANIA

**Representação da nação portugueza.**—A Carta Constitucional, art. 12.°, declara que «os representantes da nação portugueza são o rei e as côrtes geraes»; mas não consigna expressamente a *soberania nacional* como fonte de todos os poderes, sendo mesmo de admittir que o pensamento da Carta foi o de que os poderes do rei não derivam da nação, visto que no preambulo da nossa lei fundamental, e nos artt. 61.° e 86.°, o rei é declarado rei «por graça de Deus», e não, como dizem as Constituições de 1822 e 1838, «por graça de Deus e *pela Constituição da monarchia*». Além d'isso, na fórmula constitucional para a promulgação das leis, em vez das palavras prescriptas pela Carta no art. 61.° «... e nós *queremos* a lei seguinte», as citadas Constituições (art. 113.° e 70.°, respectivamente) prescreviam est'outras: «... e nós *sanccionámos* a lei seguinte».

As differenças não deixam, pois, de ser notaveis; tanto mais que a Constituição de 22, que aliás foi uma das fontes da Carta, expressamente declarava no art. 26.° que «a soberania reside essencialmente em a Nação; não póde, porém, ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos». E não obstante accrescentar n'esse mesmo artigo que «nenhum individuo ou corporação exerce auctoridade publica, que se não derive da mesma Nação», frisava no art. 121.° que «a auctoridade do rei provém da nação»; accrescentando no art. 27.° que «a nação é livre e independente, e não póde ser patrimonio de ninguem: a ella sómente pertence fazer pelos seus deputados juntos em côrtes a sua constituição ou lei fundamental, *sem dependencia da sancção do rei*». A Constituição de 22 consagrava, portanto, a soberania nacional, servindo-se das expressões mais claras e mais democraticas; e a Consti-

tuição de 38 não lhe ficava atraz, quando affirmava, art. 33.°, que «a soberania reside essencialmente em a Nação, da qual emanam todos os poderes politicos».

Sobre a origem do poder do rei, a Carta, portanto, inspirou-se mais na doutrina theologica, em cujos textos se procura basear a origem divina do poder real, do que na Constituição Portugueza de 22, e na obra dos philosophos do seculo XVIII: — «Non est potestas nisi a Deo» (S. Paulo, *Ad romanos,* XIII, 1 e 2); «Per me reges regnant... per me principes imperant» (Prov. VIII, 15 e 16). Mas não nos consta que estas passagens tenham sido recordadas em leis portuguezas, comquanto o fossem, por exemplo, nas *Partidas.*

Entretanto, embora a Carta não consigne expressamente a soberania nacional como fonte ou origem de todos os poderes politicos, e portanto da auctoridade do rei, — em todo o caso, se admittirmos que o rei e as côrtes, que pelo citado art. 12.° da Carta representam a nação, a representam *porque são seus delegados e d'ella derivam os seus poderes,* temos de concluir que a Carta reconhece, embora indirectamente, a soberania da nação. Nem o edificio poderia comprehender-se, quanto mais construir-se, sem esta base.

Nenhum individuo ou corporação exerce, pois, auctoridade publica que se não derive da nação. O rei, os ministros, as camaras legislativas, os tribunaes, os corpos administrativos, o exercito, etc., receberam da nação os seus poderes; e ella não os recebe de qualquer outra nação, no que consiste a sua *independencia.*

**Factos e observações.** — É certo que pela Carta, o rei, além de lhe assistir o exercicio privativo de um dos quatro poderes do Estado, o *moderador,* tem nos outros tres uma interferencia de tal modo activa, que essa interferencia como que lh'os submette. Assim, do *executivo* é elle o chefe, e exercita-o pelos seus ministros, que nomeia e demitte «livremente»; do *legislativo* é elle co-agente: já porque tem a nomeação da quasi totalidade dos membros de uma das camaras, a dos pares, e adia e dissolve a dos deputados; já porque sem a sua *sancção* não ha decreto algum das camaras legislativas que adquira ou possa adquirir o caracter de lei; já porque elle póde, inclusivé, oppôr aos decretos

das côrtes, sejam elles quaes forem, o *veto* absoluto; — e quanto ao poder *judicial*, as sentenças d'este, que são os seus decretos, podem pelo rei ser derogadas em materia criminal, no exercicio de uma das attribuições de um poder differente do judicial: o moderador.

E tudo isto *constitucionalmente*, ou seja dentro da Carta e pelas forças d'esta: accrescendo que na realidade das coisas, a propria camara dos deputados é obra, em ultima analyse, do poder executivo; e a chamada «independencia» do poder judicial é, por muitas maneiras, sophismada pelos governos. Nos logares proprios desenvolveremos cada um d'estes pontos.

Talvez por aquelles motivos, suppõe-se vulgarmente que a auctoridade do rei (aliás, pela Carta, a unica autonoma em grande parte) é uma soberania; acontecendo que esta *soberania real* como que é, não raro, considerada fóra, e até acima, da *soberania nacional* — de que muitos (a grande maioria dos cidadãos) não teem ainda a menor ideia, quanto mais a necessaria consciencia.

Mas em summa, soberana é a Nação; e d'esta, da sua soberania, não é, por si só, representante o rei, — mas o rei e as côrtes geraes.

**Poderes politicos.** — Os poderes politicos reconhecidos pela Carta, art. 11.º, são 4: o poder *legislativo*, o poder *moderador*, o poder *executivo* e o poder *judicial*, mencionados na Carta por esta mesma ordem. O poder legislativo faz as leis; o executivo assegura o seu cumprimento; o judicial applica-as aos casos particulares, tornando certos os direitos dos individuos ou das pessoas moraes (Estado, camaras municipaes, juntas de parochia, etc.); o moderador, finalmente, vela, diz a Carta, sobre a manutenção, equilibrio e harmonia dos demais poderes politicos.

A *independencia dos poderes* consiste em que nenhum d'elles está subordinado a qualquer dos outros. Mas todos devem concorrer para o bem da nação, cada um dentro das suas attribuições e respeitando as attribuições dos outros: n'isto consiste o equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos.

A divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a Constituição

offerece: são palavras da Carta, art. 10.º, que aliás emprega impropriamente a palavra «constituição», que não cabe, na verdade, senão ás leis fundamentaes de 22 e 38, por haverem sido, ao contrario da Carta, filhas directas da vontade da nação, e não, como aquella, concedida pelo imperante: — «D. Pedro, *por graça de Deus*, ... Faço saber a todos os meus *subditos* portuguezes, *que sou servido decretar*, *dar*... a Carta Constitucional abaixo transcripta» etc.

Tanto pela Constituição de 22 como pela de 38, os poderes politicos eram só 3: legislativo, executivo e judicial. Não havia o poder moderador.

Veremos adiante a composição e attribuições de cada um dos poderes.

**Relações externas.** — Entre as principaes attribuições do poder executivo figuram as seguintes que dizem respeito ás relações de Portugal com as potencias estrangeiras: — 1.º dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras, Carta, art. 75.º § 7.º; 2.º fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento das côrtes geraes, quando o interesse e segurança do Estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de territorio do reino, ou de possessões, a que o reino tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pelas côrtes geraes, art. 75.º § 8.º; — tendo esta doutrina sido reformada e ampliada pelo art. 10.º do Acto Addicional de 52, cuja disposição tem de conjugar-se ainda com as leis de 11 de fevereiro de 1863 e de 2 maio de 1882, como veremos quando nos occuparmos das attribuições do poder executivo; 3.º declarar a guerra e fazer a paz, participando á assembleia as communicações que forem compativeis com os interesses e segurança do Estado, art. 75.º § 9.º.

**Força publica.** — Todos os portuguezes são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia e integridade do reino, e defendel-o de seus inimigos externos e internos, Carta Constitucional, art. 113.º. A força

militar é essencialmente obediente; jámais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela auctoridade legitima, art. 115.º. Ao poder executivo compete privativamente (quer dizer, exclusivamente) empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defeza do reino, art. 116.º. Uma ordenança especial regulará a organisação do exercito, suas promoções, soldos e disciplinas, assim como da força naval, art 117.º. Emquanto as côrtes geraes não designarem a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas côrtes seja alterada para mais ou para menos, art. 114.º. Uma das attribuições das côrtes consiste, com effeito, em fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra, ordinarias e extraordinarias, art. 15.º § 10.º; tendo ordenado o Acto Addicional de 3 de abril de 1896, art. 7.º, que «nos primeiros quinze dias depois de constituida a camara dos deputados o governo lhe apresente as propostas fixando as forças de terra e mar, e a dos contingentes de recrutamento da força publica. Quando, até ao fim do anno economico, as côrtes não hajam votado as respectivas leis, continuarão em vigor no anno immediato as ultimas disposições legaes sobre estes assumptos até nova resolução do poder legislativo. Se, porém, as côrtes não estiverem abertas, serão extraordinariamente convocadas e reunidas no praso de tres mezes, afim de deliberarem exclusivamente sobre este objecto (e os demais de que trata o art. 7.º); se estiverem funccionando, não serão encerradas sem haverem deliberado sobre o mesmo assumpto, excepto sendo dissolvidas; no caso de dissolução, serão convocadas e reunidas no praso já indicado em sessão ordinaria ou em sessão extraordinaria para o mesmo exclusivo fim».

Esta é a doutrina constitucional em materia de força publica, doutrina que tem como complemento immediato a dos diplomas legislativos concernentes á *divisão militar do paiz*, á *organisação do exercito* e ao *recrutamento*.

*Divisão militar.* — Militarmente, o *continente* do reino está dividido em *3 grandes circumscripções:* a do *Norte*, a do *Centro* e a do *Sul*. Cada grande circumscripção comprehende duas *divisões*.

A *Grande circumscripção do Norte* tem por capital o Porto e comprehende a 3.ª divisão com séde no Porto e a 6.ª com séde em Villa Real.

A *Grande circumscripção do Centro* tem por capital Vizeu e comprehende a 2.ª divisão com séde em Vizeu e a 5.ª com séde em Coimbra.

A *Grande Circumscripção do Sul* tem por capital Lisboa e comprehende a 1.ª divisão com séde em Lisboa e a 4.ª com séde em Evora.

Cada *divisão* do exercito activo compõe-se do seguinte: uma companhia de sapadores mineiros; um regimento de artilheria montada, cada um composto de seis baterias; um regimento de cavallaria, cada um de quatro esquadrões; duas brigadas de infanteria, tendo cada brigada dois regimentos; cada regimento, tres batalhões.

As *ilhas adjacentes* constituem dois *commandos militares:* o *commando militar dos Açores,* com séde em Angra do Heroismo; e o *commando militar da Madeira,* com séde no Funchal.

*Exercito.* — O *exercito* comprehende:

1.º O *estado maior* general e o serviço do estado maior;

2.º As differentes *armas: engenheria, artilheria, cavallaria, infanteria.*

3.º Os *serviços geraes* do exercito, a saber: — *a)* a secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra; *b)* a administração militar; *c)* os commandos de divisões e brigadas, commandos militares territoriaes e governos de fortificações; *d)* as escolas militares; *e)* as justiças e tribunaes militares; *f)* o serviço de saude militar; *g)* o serviço veterinario militar; *h)* o corpo de almoxarifes; *i)* o corpo do secretariado militar; *j)* o corpo de capellães militares; *k)* o corpo de picadores militares; *l)* os officiaes do quadro auxiliar e reformados; *m)* as companhias de reformados e os invalidos militares.

4.º As *tropas especiaes,* que são as *guardas municipaes* e a *guarda fiscal.*

5.º As *reservas.*

*Classificação dos officiaes do exercito.* — Pela lei de 12 de junho de 1901 *(Pimentel Pinto)* os officiaes do exercito dividem-se em duas classes: officiaes combatentes;

e officiaes não combatentes. São officiaes combatentes: os do estado maior general; os do serviço do estado maior; os da arma de engenheria; os da arma de artilheria; os da arma de cavallaria; os da arma de infanteria. Não combatentes: os medicos militares; os veterinarios militares; os pharmaceuticos militares; os almoxarifes de saude; os da administração militar; os do secretariado militar; os capellães militares; os almoxarifes de engenheria e artilheria; os picadores militares.

*Hierarchia.* – Os postos dos officiaes agrupam se hierarchicamente em quatro categorias: officiaes subalternos; capitães; officiaes superiores; officiaes generaes. As categorias são formadas em escala ascendente pelos seguintes postos: 1.º officiaes subalternos: alferes, tenente; — 2.º capitães; — 3.º officiaes superiores: major, tenente-coronel, coronel; — 4.º officiaes generaes: general de brigada, general de divisão, marechal do exercito, marechal general.

Ao rei pertence o posto de marechal general, como chefe superior do exercito. O posto de marechal do exercito só póde ser conferido ao general de divisão que, n'este posto, haja praticado um brilhante feito de armas em campanha.

*Situação.* — As situações militares do official são: actividade, inactividade, reserva, reforma.

A actividade comprehende: effectividade, disponibilidade, addidos. Consideram-se na effectividade os officiaes pertencentes aos quadros e os supranumerarios; na disponibilidade, os officiaes promptos para o serviço, esperando no ministerio da guerra vacatura para entrarem nos respectivos quadros; addidos, os que não pertencem aos quadros, por estarem em serviço d'outros ministerios, de companhias privilegiadas, ou em licença illimitada.

Inactividade é a situação que comprehende os officiaes do exercito activo temporariamente afastados do serviço por doença, ou por castigo.

Reserva é a situação que comprehende os officiaes directamente nomeados para a reserva do exercito ou os eliminados dos quadros do exercito activo por um dos seguintes motivos: 1.º ter attingido o limite de idade;

2.º terem sido julgados definitivamente incapazes do serviço activo por falta de aptidão physica; 3.º terem obtido a demissão a seu pedido, antes de completarem o tempo de serviço a que eram obrigados como praças de pret, ou que, embora o completassem, não tenham pedido a demissão de officiaes da reserva; 4.º terem desistido de concorrer e não haverem satisfeito ás provas especiaes de aptidão para os postos de major ou general.

Reforma é a situação que comprehende todos os officiaes eliminados dos quadros activos por faltas de competencia profissional, por terem sido julgados incapazes de todo o serviço por falta de aptidão physica ou por incapacidade moral, com exclusão dos separados do serviço. Para esta situação transitarão no fim de 5 annos os officiaes passados á reserva pelo 1.º e 2.º dos motivos acima designados, se antes não forem julgados incapazes de todo o serviço.

*Postos inferiores do exercito.* — Os *postos inferiores* do exercito são: sargento-ajudante; primeiro-sargento; segundo-sargento; primeiro-cabo; segundo-cabo; soldado.

*Justiça militar.* — Para os effeitos da administração da *justiça militar* ha dois *conselhos de guerra territoriaes* na 1.ª divisão (Lisboa), onde tambem são julgados os processos da 4.ª (Evora); um conselho de guerra territorial na 2.ª divisão (Vizeu), onde tambem sãoj ulgados os processos da 5.ª (Coimbra); um conselho de guerra territorial na 3.ª divisão (Porto), onde tambem são julgados os processos da 6.ª (Villa Real). Das decisões dos conselhos de guerra cabe recurso para o *supremo conselho de justiça militar*, com séde em Lisboa.

*Exercito ultramarino.* — As forças militares do *ultramar* são destinadas á defeza, occupação e segurança das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor, e estão sob as ordens do ministro da marinha e ultramar. Compõem-se: 1.º dos quarteis generaes das provincias ultramarinas; 2.º das guarnições de 1.ª linha; 3.º dos corpos de policia e de guarda fiscal militarmente organisados; 4.º dos corpos disciplinares; 5 º dos tribunaes militares; 6.º dos depositos de material de guerra; 7.º do estado maior das praças de guerra e pontos forti-

ficados; 8.º do serviço de saude; 9.º dos serviços de administração militar; 10.º dos officiaes em commissão; 11.º do deposito das praças do ultramar; 12.º dos reformados; 13.º das tropas de 2.ª linha.

*Marinha.* — A *marinha* compõe-se de todas as *forças navaes, officiaes* e *praças da armada,* quer servindo a bordo quer em terra.

O commando superior de todas as forças navaes, officiaes e praças da armada, quer servindo a bordo quer em terra, pertence á *majoria general da armada,* subordinada ao ministro da marinha. Foi criada por decreto de 21 de dezembro de 1897 *(Dias Costa)* e tem regulamento approvado por decreto de 28 de julho de 1898 (*idem*).

Nos termos do decreto de 14 de agosto de 1892 *(Ferreira do Amaral)* a corporação dos officiaes da armada compõe-se de 7 classes: a dos officiaes de marinha; a dos engenheiros navaes; a dos engenheiros hydrographos; a dos officiaes de saude naval; a dos machinistas navaes; a dos capellães da armada; a dos officiaes da administração naval.

O quadro dos officiaes da marinha militar compõe-se de: 2 vice-almirantes; 5 contra-almirantes; 16 capitães de mar e guerra; 25 capitães de fragata; 35 capitães-tenentes; 80 primeiros tenentes; 110 segundos tenentes.

Ao rei pertence o posto de almirante general, como chefe superior das forças navaes, delegando, porém, as attribuições respectivas no ministro da marinha, superior hierarchico de toda a corporação da armada.

O posto de almirante não pertence ao quadro e só póde ser conferido a um vice-almirante por lei especial, quando o exija o interesse do Estado, ou hajam de premiar-se serviços relevantes feitos em campanha no commando de uma divisão ou de uma esquadra.

Os *postos inferiores* da marinha são: guarda-marinha; primeiro-sargento; segundo-sargento; cabo de marinheiros; primeiro-marinheiro; segundo-marinheiro; primeiro-grumete; segundo-grumete.

Os *navios da marinha de guerra* são actualmente: 1 yacht real; 6 cruzadores (sendo um d'elles *couraçado)*; 2 corvetas; 21 canhoneiras (sendo uma d'ellas *torpedeira)*;

15 lanchas-canhoneiras; 1 lancha; 4 transportes; 2 rebocadores; 3 vapores; 4 torpedeiros; 3 navios-escolas; 3 navios-depositos.

Para os effeitos da administração da *justiça* ha em Lisboa um *conselho de guerra de marinha,* de cujas decisões cabe recurso para o *supremo conselho de justiça militar.*

Para os effeitos de *policia maritima,* o littoral do *continente e ilhas adjacentes* está dividido em quatro *departamentos maritimos,* estes em *capitanias de portos* e algumas d'estas em *delegações maritimas.* A saber:

*a*) *Departamento maritimo do Norte,* com séde no Porto: comprehende seis *capitanias de portos:* Caminha, Vianna do Castello, Leixões, Porto, Aveiro e Figueira da Foz; — e as *delegações maritimas* de Esposende, Villa do Conde e Povoa de Varzim.

*b*) *Departamento maritimo do Centro,* com séde em Lisboa: comprehende tres *capitanias de portos:* Nazareth, Lisboa e Setubal; — e as *delegações maritimas* de S. Martinho, Peniche, Ericeira, Cascaes, Cezimbra, Sines, Villa Nova de Milfontes.

*c*) *Departamento maritimo do Sul,* com séde em Faro: comprehende seis *capitanias de portos:* Lagos, Villa Nova de Portimão, Faro, Olhão, Tavira e Villa Real de Santo Antonio; — e as *delegações maritimas* de Albufeira e da Fuzeta.

*d*) *Departamento maritimo de Oéste:* comprehende as seguintes *capitanias de portos:* Ponta Delgada, Angra do Heroismo, Horta e Funchal; — e as *delegações maritimas* das ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flôres, Corvo, Porto Santo.

*Recrutamento.* – O *recrutamento* é o serviço que tem por objecto fornecer ás diversas unidades que compõem o exercito e a armada os mancebos necessarios para a constituição da *força militar.*

O recrutamento tem por base o *recenseamento.* Este é o rol ou cadastro que annualmente se faz de todos os mancebos que completaram 19 annos em cada freguezia e dos quaes ha-de sair o *contingente militar* distribuido á mesma freguezia. Os mancebos recenseados são *inspeccionados,* isto é, submettidos a um exame medico, perante a *junta*

*do recrutamento.* No proprio dia em que são inspeccionados, realisa se o *sorteio,* organisando-se a relação dos que, em virtude do numero que lhes coube, terão de preencher o *contingente activo* do exercito ou da armada, e bem assim dos que são destinados á 2.ª reserva. Uns e outros são logo *proclamados recrutas;* e acto continuo ao sorteio, os apurados prestam *juramento de fidelidade* perante a junta de recrutamento.

*Constituição da força militar.*—Esta compõe-se: 1.º das tropas activas do exercito e da armada; 2.º das tropas de reserva do exercito e da armada; 3.º das tropas organisadas militarmente, embora não dependentes, em tempo de paz, dos ministerios da guerra e da marinha.

As *reservas* são duas: a 1.ª, composta das praças que serviram nas tropas activas o tempo legal de serviço; a 2.ª, composta: *a*) das praças do exercito que completaram o tempo legal da primeira reserva; *b)* dos apurados pelas juntas de inspecção para o serviço militar, que excederem os contingentes activos; *c)* dos remidos; *d*) dos substituidos; *e*) dos que, nos termos do regulamento, servirem de amparo a pessoa de familia e dos que, nos mesmos termos, derem provas de bons atiradores (regulamento de 24 de dezembro de 1901, artt. 3.º a 7.º).

*Tempo de serviço militar.* — O tempo de serviço militar é: *a*) de 3 annos nas tropas activas, 5 na 1.ª reserva e 7 na 2.ª, para os mancebos encorporados nas unidades do exercito como voluntarios, recrutados ou compellidos; *b*) de 6 annos nas tropas activas, 5 na 1.ª reserva e 7 na 2.ª, para os refractarios encorporados nas unidades activas do exercito; *c*) de 8 annos nas tropas activas e 4 na 2.ª reserva, para os refractarios alistados depois de 19 de maio de 1884, e que pertençam aos contingentes decretados até 1887 inclusivé; *d*) de 8 annos nas tropas activas, 4 na 1.ª reserva e 3 na 2.ª, para os menores de 20 annos e maiores de 15, que se alistarem no exercito como aprendizes de musica, de ferrador, corneteiro, tambor ou de clarim; *e*) de 15 annos para os alistados na 2.ª reserva; *f*) de 18 annos para os refractarios da 2.ª reserva; *g*) de 6 annos nas tropas activas e 3 na 1.ª reserva, para os recrutados da armada; *h*) de 9 annos nas tropas

activas e 6 na 1.ª reserva, para os refractarios da armada; *i*) de 8 annos nas tropas activas e um na 1.ª reserva, para os menores de 20 annos e maiores de 15, que se alistarem na armada com destino a corneteiros; *j*) de 8 annos nas tropas activas, para os alumnos das escolas de alumnos marinheiros.

*Condições geraes do serviço militar.* — O serviço militar continua a ser pessoal e obrigatorio, sendo unicamente permittido: 1.º a substituição entre irmãos; 2.º a remissão do serviço activo e da primeira reserva; 3.º o adiamento do recenseamento de um irmão; 4.º o adiamento do recenseamento dos mancebos que frequentarem o curso theologico; 5.º o adiamento do recenseamento dos patrões e tripulantes dos barcos salva-vidas; 6.º a exclusão dos clerigos d'ordens sacras e dos maritimos a que se refere o numero antecedente.

*Idade para o serviço militar.* — A obrigação do serviço militar começa no anno em que os mancebos completarem 20 annos de idade; mas é permittido a qualquer mancebo, depois de completar 16 annos, tendo a altura e robustez necessarias, antecipar o seu alistamento.

*Isenções.* — São isentos: *a)* do *serviço militar,* os inuteis por alguma das lesões indicadas nas respectivas tabellas; *b)* do *serviço activo,* os que tiverem menos de 1$^{m}$,54 de altura; *c)* do serviço da 2.ª *reserva* do exercito, os que tiverem menos de 1$^{m}$,54 de altura.

Nenhum mancebo poderá ser isento temporariamente por mais de duas vezes, devendo a junta, na 3.ª inspecção, tomar uma resolução definitiva. Os mancebos que se acharem em estado de anemia e de fraqueza geral, os que tiverem menos de um centimetro da altura exigida para o serviço activo, e os que estiverem comprehendidos em condições pathologicas de natureza curavel ou remediavel não poderão ser isentos definitivamente senão depois de terem sido isentos temporariamente em dois annos consecutivos na epoca das inspecções, qualquer que seja a sua idade, salvo se tiverem completado 30 annos.

*Adiamento.* — Póde ser adiado o alistamento dos mancebos que provem: 1.º ter um irmão recenseado no mesmo anno para o serviço militar; 2.º ter um irmão no serviço

activo como praça de pret, e que não seja readmittido ou voluntario, salvo se este pertencer a algum contingente activo; 3.º frequentar com aproveitamento, até á idade de 26 annos, qualquer curso theologico com destino á carreira ecclesiastica; 4.º servir como patrão ou tripulante dos barcos salva-vidas pertencentes ás estações do Instituto de Soccorros a Naufragos. O adiamento será sempre annual. O adiamento a que se referem os n.º 1.º e 2.º poderá conceder-se sómente por tres vezes, e o a que se refere o n.º 4.º só quando, a contar do 2.º anno, os mancebos tenham servido nos citados barcos ininterruptamente.

*Exclusão.* — São excluidos de todo o serviço militar: 1.º os clerigos d'ordens sacras; 2.º os patrões e tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de Soccorros a Naufragos que tenham realmente servido mais de 4 annos consecutivos nos referidos barcos, tendo prestado no mar soccorros a naufragos.

*Amparo.* — Os mancebos que forem unico e exclusivo amparo, e sómente pelo seu trabalho sustentarem pae, mãe ou irmão, que não possam alimentar-se por absoluta carencia de meios e se encontrem em estado de não poder obtel-os, e bem assim o exposto, abandonado ou orphão que sustentar só com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenaria que o criou e educou desde a infancia, — se pelo sorteio lhes pertencer a obrigação do serviço activo do exercito ou da armada, serão transferidos para a 2.ª reserva depois de promptos da instrucção da arma de infanteria, a que sempre são destinados, não podendo, comtudo, servir effectivamente menos de cem dias. (Para os indicados effeitos, *exposto* é o mancebo nascido de paes incognitos que o desampararam; *abandonado,* é o filho de paes conhecidos que desappareceram; *orphão,* é o menor cujo pae e mãe falleceram).

*Substituições.* — E' permittido aos mancebos proclamados recrutas e ás praças do exercito ou da armada, com a classificação de voluntarios e de recrutados, qualquer que seja o contingente a que pertençam, fazer-se substituir por um irmão, comtanto que este se ache livre da obrigação do serviço activo e da 1.ª reserva, e não tenha mais de 35 annos de idade.

*Remissões.* — Os obrigados ao serviço activo podem remir-se, pagando uma certa quantia. A remissão abrange tambem a 1.ª reserva, mas não a 2.ª.

As remissões do serviço activo e da 1.ª reserva do exercito, ou da armada, poderão effectuar-se antes ou depois do alistamento no activo. O preço das remissões é: 1.º de 150$000 réis, ou 300$000 réis sendo refractario, para os mancebos que se remirem antes do alistamento no activo, ou, sendo praças da 2.ª reserva, antes de serem augmentadas ao effectivo dos corpos para onde forem transferidas como supplentes; 2.º de 50$000 réis, ou 100$000 réis sendo refractario, para as praças do exercito ou da armada que tiverem servido effectivamente nos corpos durante seis mezes, pelo menos, e estiverem promptas para o serviço: e as que desejarem remir-se antes d'este tempo, pagarão o preço da remissão indicado no 1.º caso acima referido.

A remissão a que nos referimos no dito 1.º caso póde ser paga em tres prestações semestraes (sendo a primeira satisfeita logo que o interessado apresente a sua pretenção), excepto os ausentes em paiz estrangeiro, que a pagarão por uma só vez. O pagamento da remissão em prestações só póde ser admittido quando o pretendente der fiador idoneo, obrigando-se este, no termo da fiança, a apresentar á auctoridade militar o seu afiançado, ou a pagar as prestações em falta, quando este deixar de fazer o pagamento no dia determinado.

O producto das remissões constituirá receita do Estado, e será applicado exclusivamente: o das praças do exercito, ás despezas com a instrucção da 2.ª reserva, com os serviços do recrutamento feitos pela auctoridade militar e com a compra de material de guerra; e o das praças da armada, á compra do material de guerra naval.

Os mancebos maiores de 14 annos e as praças da 2.ª reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, e antes de o serem, que desejarem sair para o estrangeiro, podem remir-se antecipadamente por 150$000 réis. Esta remissão deve ser paga por uma só vez (1).

---

(1) Uma proposta apresentada á camara dos deputados pelo ministro da guerra *(Sebastião Telles)* em 11 de abril de 1905, acaba com

*Voluntarios.* — Terão a classificação de voluntarios: 1.º os mancebos de 16 annos completos, com altura e robustez necessarias, que se alistarem antes de chegar á idade legal de ser recenseados, ou, tendo-o sido, se alistarem antes da epoca da encorporação; 2.º os menores de 20 e maiores de 15 annos, que se alistarem no exercito como aprendizes de musica, de ferrador, corneteiro, tambor ou de clarim; ou que se alistarem na armada com destino a corneteiros; com robustez, embora não tenham a altura regulamentar; 3.º os individuos de 20 a 30 annos que, por terem excedido os contingentes activos anteriores a 1896, se alistarem no exercito ou na armada, tendo satisfeito aos preceitos do recrutamento; 4.º os que tenham de 20 a 35 annos nas mesmas condições e nas estabelecidas nos regulamentos especiaes, e se alistarem nas guardas municipaes ou fiscal.

*Compellidos.* — Devem ser *compellidos* ao serviço activo: 1.º os mancebos visivelmente aptos para esse serviço que forem encontrados sem resalva; 2.º os individuos até aos 30 annos, ainda que alistados na 2.ª reserva, que intentarem sair do continente do reino ou das ilhas adjacentes sem passaporte ou fazendo uso de passaporte falso.

*Instrucção militar obrigatoria.*—Ao serviço militar obrigatorio, tão cheio de defeitos e de desigualdades odiosas principalmente em materia de recrutamento e remissões, seria preferivel a *instrucção militar obrigatoria* para todos os cidadãos, tendo por complemento um periodo muito reduzido de serviço activo.

Dispondo o art. 113.º da Carta que «todos os cidadãos são obrigados a pegar em armas», esta obrigatoriedade só será verdadeiramente proficua nos resultados que tem em vista, quando todo o cidadão estiver apto para ser solda-

---

o pagamento da remissão em prestações, e com a remissão no fim de 6 mezes de serviço, elevando este periodo a um anno. Ora o pagamento da remissão em prestações é benefico aos pobres, e acabar com elle é difficultar a remissão, e, para muitos, impossibilitál-a. A proposta auctorisa tambem os mancebos residentes no estrangeiro a remirem-se por 150$000 réis, ou por 300$000 réis sendo refractarios, fazendo-se o pagamento nos respectivos consulados.

do, o que só pela instrucção militar generalisada se póde conseguir (1).

Até como meio de educação physica e de disciplina moral, n'um paiz ainda tão mal educado physica e moralmente, a obrigatoriedade da instrucção militar seria convenientissima.

O mais pesado de todos os impostos que oneram o povo é sem duvida o imposto de sangue; e tudo o que tender a aliviál-o, e a distribuil-o por todos — ricos e pobres — com igualdade, será, além de justo, de um grande alcance economico para a nação.

A instrucção militar geral e obrigatoria, seguida de um periodo annual, minimo, de serviço activo, eis a unica forma de distribuição equitativa do imposto de sangue.

Dar esta base á instituição militar, seria decerto um grande progresso, — mas «não basta, como disse um escriptor militar, que um exercito em tempo de paz seja apenas sufficiente para assegurar a execução das leis, a manutenção da ordem social, a repressão de tumultos, e ainda sofrear os impetos de paixões desordenadas que podem affectar a vida dos povos, o seu progresso e a prosperidade do commercio, da industria e das artes, que lhe cumpre proteger. E' necessario que um exercito, por mais pequeno que seja, reuna as condições necessarias para salvaguardar os interesses do paiz, e, além d'isso, esteja sempre prompto para entrar em combate».

**Factos e observações.**—Um jornalista monarchico, que é ao mesmo tempo um illustre publicista *(Carneiro de Moura)* calcula em 14 mil contos o preço por que fica em Portugal a força armada, — annualmente Nos seguintes termos:

«14.000:000$000 réis é o preço por que fica em Portugal a força armada. Vejamos:

«O orçamento da *secretaria da guerra* apenas accusa, numeros redondos, uma despeza de 8:000 contos. Esta verba, só por

(1) Referindo-se a recrutamento e remissões, dizia um deputado *(Mendes Leal)* na sessão de 6 maio de 1905: «Hoje, a tendencia não é para o exercito ser uma parte da nação: é para ser a propria nação». E nem é outro, diremos nós, o pensamento da Carta no citado art. 113.º

si, já é relativamente superior á que dispendem para todos os serviços da força armada — a Nort'America, a Gran-Bretanha, a Austria-Hungria, a Hespanha, a Italia, e até a França e a Allemanha, cujos orçamentos militares não excedem 16 % das receitas totaes. Mas aquella verba de 8:000 contos é uma illusão orçamentologica. A verdade é que o thesouro portuguez paga, para a força armada, 14:000 contos. Para se occultar aos contribuintes a triste realidade das coisas, inventaram-se serviços e commissões para militares, em todos os ministerios.

«No ministerio do reino, com as guardas municipaes e com os professores militares, gastam-se mais de 1:500 contos. No ministerio da fazenda, com a guarda fiscal tirada do exercito, gastam-se mais de 1:000 contos. No ministerio dos estrangeiros, com a celebre commissão militar de limites, que, por signal, não tem nada que limitar, gastam-se 20 contos. No ministerio das obras publicas, tambem, como nos outros, para collocar militares que dêem vaga nos quadros da secretaria da guerra, gastam-se mais de 300 contos pagos a engenheiros militares, artilheiros e até a officiaes de outras armas, com grave prejuizo dos engenheiros civis. No ministerio da marinha gastam-se mais de 400 contos com o exercito ultramarino, mais de 1:000 contos com a armada, mais de 800 contos com o arsenal de marinha, cordoaria, etc. E até, para em todas as secretarias pezarem os serviços militares, até no ministerio da justiça se paga aos auditores militares.— Somma, numeros redondos: quatorze mil contos. E' muito para um povo que paga 26:000 contos annuaes de juros e amortisação da divida publica. É muito para um povo que, por ser expoliado, como nenhum outro, por impostos estiolantes, chega a ser espremido annualmente em 56:000 contos de receitas. Depois de pagar os encargos da divida publica e da força armada, não incluindo as despezas da policia civil, ficam apenas 16:000 contos para os encargos de administração e de fomento.

«O quadro é este:

| | | |
|---|---|---|
| Divida publica | 26:000 | contos |
| Força publica | 14:000 | » |
| Pessoal diplomatico, consular, administrativo, judicial, fiscal, pedagogico, policial, technico e colonial | 12:000 | » |
| Ficam apenas para artilhamento, construcções navaes, caminhos de ferro, canaes, estradas, mobiliario escolar, edificios publicos, protecção á marinha mercante, beneficencia, reformas de operarios, assistencia hospitalar, creches, telegraphos, arborisação, florestas, pontes, balisagem, pharolagem, machinas e todas as exigencias modernas da civilisação | 4:000 | » |

«Na Allemanha, gastam-se nas exigencias da civilisação, apezar da preoccupação militarista de Guilherme II, 50 % dos redditos totaes do imperio. Para Portugal gastar relativamente o mesmo que a Allemanha, deveria dispender 28:000 contos em vez de 4:000 contos.

«Vale 14:000 contos por anno a força armada em Portugal? Temos os portos e os fortes artilhados devidamente? As unidades militares estão estrategicamente distribuidas pelo paiz e ao longo da fronteira? O exercito portuguez está devidamente armado? A mobilisação e os serviços administrativos do exercito permittiriam que lançassemos em dez dias, na fronteira e nas linhas tacticas do paiz, 150:000 homens bem equipados e instruidos, para fazer frente a uma invasão hespanhola?

«Suspeitamos que os 14:000 contos gastos annualmente com a força publica *não teem tido o devido e util destino.*» (Vid. *O Liberal,* de Lisboa, de 1 de dezembro de 1905).

— Na sessão da camara electiva de 3 de maio de 1905 disse um deputado *(João Franco)* que «ha 35 annos o *ministerio da guerra* custava ao paiz pouco mais de 4 mil contos e hoje custa mais de 8 mil. Pois não tendo nós quarteis, soldados e uma officialidade bem paga, etc., como é que a despeza augmentou no dobro em 25 annos?» pergunta o mesmo deputado. Fazendo suas as palavras do ministro italiano Fortis, de que «louca é a nação que confiar a sua segurança da politica de allianças», o referido parlamentar observou que «a independencia de um paiz muito ganha em estar garantida pelas allianças, mas, quer para a prosperidade d'estas e para a sua efficacia, quer para a nação, a independencia de um paiz precisa tambem de ser assegurada pelos seus recursos proprios. Precisamos de nos conservar na politica internacional que obtivemos. E' necessario que não sejamos como um velho tropego e invalido que a Inglaterra conduz pela mão. E' necessario que não sejamos apreciados só pelas nossas posições estrategicas que outros saberão armar e aproveitar, mas que sejamos como unidade a contar no dia em que a alliança porventura deixe de ser um pacto para ser um facto». Vid. *Diario da Camara dos Senhores Deputados,* sessão n.º 12 de 3 de maio de 1905, pag. 12 a 15 (1).

---

(1) Fôra lido n'esta sessão o projecto de lei n.º 3 sobre organisação do exercito *(Sebastião Telles)*. Merece estudo muito attento o que n'essa e nas sessões de 5, 6 e 8 de maio, 28 de agosto, 8 e 9 de setembro, foi dito por parte do ministro e dos varios deputados que se occuparam do assumpto *(João Franco, Rodrigues Ribeiro, Antonio Guerreiro, Mendes Leal, Serras da Conceição, Oliveira Simões, Correia*

**Fazenda publica.** — Prescreve a Carta, art. 136.º, que a receita e despeza da fazenda publica será encarregada a um tribunal debaixo do nome de «thesouro publico», onde em diversas estações devidamente estabelecidas por lei se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade. Accrescenta, art. 137.º, que todas as contribuições directas, á excepção d'aquellas que estiverem applicadas aos juros e amortisação da divida publica, serão annualmente estabelecidas pelas côrtes geraes; mas continuarão, até que se publique a sua derogação ou sejam substituidas por outras. Finalmente, determina no art. 138.º, que o ministro d'Estado da fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas repartições, apresentará na camara dos deputados annualmente, logo que as côrtes estiverem reunidas, um balanço geral da receita e despeza do thesouro no anno antecedente, igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas.

Esta doutrina soffreu, porém, a seguinte reforma e alteração no Acto Addicional de 52, art. 12.º e 13.º:

Os impostos são votados annualmente; as leis que os estabelecem obrigam sómente por um anno. As sommas votadas para qualquer despeza publica não podem ser applicadas para outros fins senão por uma lei especial, que auctorise a transferencia. A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao thesouro publico, salvo nos casos exceptuados pela lei. Haverá um tribunal de contas, cuja organisação e attribuições serão reguladas por lei. — Nos primeiros quinze dias depois de constituida a camara dos deputados, o governo lhe apresentará o orçamento da receita e despeza do anno seguinte; e no primeiro mez, contado da mesma data, a conta da gerencia do anno findo, e a conta do exercicio annual ultimamente encerrado na forma da lei.

---

*Mendes, Pereira dos Santos, Sousa Tavares).* — Vid. *Diario das Sessões* n.os 12, 13, 14, 15, 21 e 29, de 1905. — O ministro auctor da proposta abandonou o poder em dezembro d'aquelle anno, ficando o projecto pendente das côrtes.

Estas disposições, por sua vez, foram, porém, alteradas e ampliadas pelo art. 7.º do Acto Addicional de 3 de abril de 1896, que diz assim na parte applicavel: «Nos primeiros 15 dias depois de constituida a camara dos deputados, o governo lhe apresentará o orçamento da receita e despeza do anno seguinte... Quando, até ao fim do anno economico, as côrtes não hajam votado as respectivas leis, continuarão em vigor no anno immediato as ultimas disposições legaes sobre o assumpto até nova resolução do poder legislativo. Se, porém, as côrtes não estiverem abertas, serão extraordinariamente convocadas e reunidas no praso de 3 mezes, a fim de deliberarem exclusivamente sobre os assumptos de que trata este artigo; se estiverem funccionando, não serão encerradas sem haverem deliberado sobre o mesmo objecto, excepto sendo dissolvidas; no caso de dissolução, serão convocadas e reunidas no praso já indicado em sessão ordinaria ou em sessão extraordinaria para o mesmo exclusivo fim».

Entre as mais instantes reclamações das correntes liberaes e democraticas do paiz, figura a de se fixarem regras claras e precisas de contabilidade e administração financeira, que permittam uma fiscalisação rigorosa da applicação dos dinheiros publicos e das operações de thesouraria.

Só assim, e com um orçamento escrupulosamente organisado, se poderia, com effeito, obstar aos desperdicios, illegalidades e abusos que teem caracterisado a nossa administração e deshonrado o credito do paiz.

**Factos e observações.** — Em 1903, a *Associação Portugueza dos Possuidores de Titulos da Divida Publica* enviou ao deputado sr. Francisco José Machado uma mensagem applaudindo a energia com que este parlamentar atacara na camara electiva a administração financeira do paiz.

Da resposta d'aquelle deputado á Associação (resposta que se lê na integra no jornal *O Mundo*, de Lisboa, n.º 1:023, de 21 de julho de 1903) extrahimos os seguintes periodos, demonstrando que «as dividas reaes effectivas do paiz montavam já áquella data á fabulosa somma de 543:140 contos, não comprehendendo muitas que lhe não fôra possivel apurar ainda, bem como as das corporações administrativas *(camaras municipaes*

**e *juntas de parochia),* que, por serem a particulares, não figuram nos registos officiaes e que, segundo lhe constava, eram em importancias avultadissimas» :**

## Dividas do paiz

| | | |
|---|---|---|
| «Classes inactivas: | | |
| 1.ª. Em 30 de julho de 1902........ | 5.923:558$197 | |
| 2.ª. Em 30 de julho de 1902........ | 5.950:000$000 | |
| 3.ª. Em 30 de julho de 1902. ...... | 4.123:493$714 | 15.997:051$911 |
| «Dividas da Camara Municipal de Lisboa a cargo do governo: | | |
| 1.ª. Em 30 de julho de 1902........ | 3.304:080$000 | |
| 2.ª. Em 2 de janeiro de 1903....... | 7.543:710$000 | 10.847:790$000 |
| «Dividas garantidas com a renda dos tabacos: | | |
| 1.ª. Em 1 de abril de 1903......... | 36.523:800$000 | |
| 2.ª. Emprestimos para os navios de guerra...................... | 3.155:400$000 | 39.679:200$000 |
| «Capital das obrigações de 4 °/₀ para estradas: | | |
| De 1888 em 1 de julho de 1902. ... | 3.090:397$500 | |
| De 1890 em 1 de abril de 1903..... | 2.839:230$000 | |
| «Obrigações de 4 °/₀ de 1888: | | |
| Em 1 de abril de 1903............ | 12.799:890$000 | |
| Capital real dos titulos de 4 1/2 internos de 1888................ | 2.433:150$000 | |
| «Divida interna de 4 1/2 °/₀: | | |
| Em 1 de abril de 1903.. .......... | 4.220:730$000 | |
| Divida interna de 4 1/2 °/₀: | | |
| Em 1 de abril de 1903............ | 1.370:700$000 | |
| Idem na mesma data............. | 475:110$000 | |
| «Titulos para a amortização da divida interna: | | |
| Da 1.ª série........................ | 93.729:000$000 | |
| » 2.ª » ..................... | 5.415:480$000 | |
| » 3.ª » ................ ...... | 42.857:280$000 | 169.230:967$500 |
| Somma... | | 235.755:009$411 |

| | | |
|---|---|---|
| Transporte. .. | | 235.755:009$411 |
| «Sendo o capital nominal da nossa divida interna de 3 %, segundo uma nota official fornecida pela Junta do Credito Publico, de 468:118 contos (numeros redondos) e sendo a cotação actual — em média — de 40 %, temos que o valor real d'essa divida é de........................ | 187.247:000$000 | |
| «Divida ao Banco de Portugal pelo contrato de 14 de janeiro de 1893........................ | 8.000:000$000 | |
| «Divida fluctuante em 31 de dezembro de 1902, reduzida a moeda portugueza a parte em ouro que temos no estrangeiro... . | 65.000:000$000 | 260.247:000$000 |
| «Emprestimo para estradas nos termos do artigo 19.° da lei de 14 de maio de 1902............ | 1.600:000$000 | |
| «Dividas das Camaras Municipaes á Companhia de Credito Predial em 31 de dezembro de 1902 | 2.545:000$000 | |
| «Idem das extinctas Juntas Geraes, que passaram á conta do Estado | 2.676:000$000 | 6.821:000$000 |
| «Dividas do Ministerio das Obras Publicas aos empreiteiros e fornecedores, que segundo se affirma como certo, são já de...... | 2.000:000$000 | |
| «Emprestimo do Banco de Portugal para obras no edificio da Escola Politechnica...... .... | 20:000$000 | |
| «Idem da Companhia de Credito Predial para o quartel em Aveiro | 15:000$000 | |
| «Idem da Caixa Geral dos Depositos para o Hospital das Caldas da Rainha.................. . | 237:000$000 | |
| «Idem para a compra d'uma casa para ampliar o Collegio Militar | 15:000$000 | |
| «Idem para o Hospital do Rego.. | 300:000$000 | 2.587:000$000 |
| «Emprestimo da Caixa Geral dos Depositos á Camara Municipal de Lisboa para a construcção e installação do deposito maritimo de desinfecção de Lisboa.. | 150:000$000 | 150:000$000 |
| Somma.... | | 505.560:009$411 |

| | | |
|---|---|---|
| Transporte.... | | 505.560:009$411 |
| «Idem para o Asylo Municipal de Lisboa.. ........... ........ | 100:000$000 | |
| «Idem para a construcção da Avenida que vai até ao Campo Grande........ ............ | 400:000$000 | |
| «Idem do Banco de Portugal para a compra do palacio Museu Nacional..................... | 80:000$000 | 580:000$000 |
| «No dia 11 de maio ultimo foi votado na Camara dos Deputados um emprestimo para construcção de caminhos de ferro, na importancia de............... | 7.500:000$000 | |
| «No dia 13 do mesmo mez foi aprovado o emprestimo para a compra de armamento no valor de | 4.500:000$000 | |
| «Na mesma Camara foi já aprovada a proposta d'um emprestimo de 18:000 contos em ouro que ao cambio de 25 % dá a importancia de..................... | 22.500:000$000 | |
| «Na sessão da mesma camara de 2 do corrente foi aprovado o projecto do caminho de ferro da Swazilandia mediante o emprestimo de 2:000 contos em ouro que ao cambio actual dá a importancia de.... ......... | 2.500:000$000 | 37.000:000$000 |
| Total...... ......... | | 543.140:009$411 |

«Não me foi possivel ainda apurar as importancias exactas de alguns outros emprestimos, como as dos que foram destinados á construção das penitenciarias de Coimbra e Santarem, mas o que deixo indicado creio ser mais que suficiente para que essa Associação conheça do estado lastimoso em que se encontra o paiz.

«Segundo o annuario estatistico de 1893-1894, ultimo publicado, o rendimento colectavel total de toda a propriedade rustica e urbana do paiz é de — 32.736:733$807 réis.

«Ora como, segundo os processos officiaes estabelecidos, o valor da propriedade é determinado por vinte vezes o seu rendimento colectavel, temos, por isso, que o valor de toda a propriedade do paiz é de 654:735 contos de réis — numeros redondos.

«Descontando, porém, d'esta importancia, os 543:140 contos a que monta o que devemos, ficam livres 111:595 contos!

«Quer isto evidentemente dizer que a propriedade do paiz já nos não pertence, mas sim aos nossos credores.

«Segundo o orçamento ultimamente apresentado ás camaras, os juros a pagar annualmente pelas dividas do Estado elevam-se á importante verba de — 31.161:474$780 réis.

«Ora, segundo o mesmo orçamento, as receitas para o anno economico de 1903-1904 estão calculadas em 54.925:341$090 réis.

«Temos, portanto, que os encargos da nossa divida excedem a metade das receitas, e isto não contando ainda com encargos provenientes dos emprestimos ultimamente votados.

«Mas temos ainda a aggravar todo este lamentavel estado de coisas um deficit orçamental que ha de elevar-se entre 7:000 a 10:000 contos de réis.

«As classes inactivas absorvem presentemente ao Estado a importancia aproximada de 3:700 contos.

«As despesas com os empregados adidos, segundo a propria declaração do sr. conselheiro Fuschini, elevava-se já, quando elle foi ministro, a perto de 900 contos.

«As despesas com os *reformados* do Ministerio da Guerra atinge já... a importantissima somma de 1:000 contos de réis.

«O proprio orçamento geral do Estado que, em geral, não prima pela verdade, indica que aquella despesa é de 960:995$000 réis.

«Para se vêr o que esta verba tem augmentado de anno para anno basta indicar o seguinte:

| | |
|---|---|
| Em 1891-1892 a verba orçamental era de ............. | 714:742$000 |
| Em 1903-1904 a verba orçamental era de ............. | 960:995$000 |
| Differença para mais .......................... | 246:253$000 |

«Devo aqui notar o facto extraordinario de que, sendo o numero de generaes em effectivo serviço de 26 (6 de divisão e 20 de brigada) existem actualmente na classe dos reformados 259!

«Mas tudo isto é pavoroso e causa pena vêr assim desbaratar loucamente os rendimentos do Estado.

«As despesas com as praças reformadas da Guarda Fiscal, e que ultimamente foram consideravelmente aggravadas com as reformas provenientes da organização da Inspecção Geral dos Impostos, decretada exclusivamente com o fim de se nomearem um sem numero de novos empregados, importam presentemente em 325:136$972 réis.

«O numero de praças reformadas atinge já a 2:414, o que não admira, porque só durante o anno de 1902 se reformaram 520 praças!

**«Comparativamente com o anno de 1899 o augmento no numero de praças reformadas é de 631 e na despesa de 88:066$000 réis.**

**«Só as tres classes — Exercito, Marinha e Guarda Fiscal — absorvem annualmente com o seu *pessoal inactivo*, conforme acima deixo demonstrado, as verbas seguintes:**

| | |
|---|---|
| 1.ª — Exercito | 960:995$471 |
| 2.ª — Marinha | 231:538$190 |
| 3.ª — Guarda Fiscal | 325:136$972 |
| Somma | 1.517:670$633 |

**«No Ministerio da Marinha ha a mais do quadro 238 officiaes, que são os seguintes:**

| | | |
|---|---|---|
| 1 | Vice-almirante com o vencimento de | 2:880$000 |
| 5 | Contra-almirantes com o vencimento de | 10:200$000 |
| 16 | Capitães de mar e guerra com o vencimento de | 21:600$000 |
| 18 | Capitães de fragata com o vencimento de | 22:032$000 |
| 15 | Capitães-tenentes com o vencimento de | 16:200$000 |
| 35 | 1.ºs tenentes com o vencimento de | 29:400$000 |
| 23 | 2.ºs tenentes com o vencimento de | 13:800$000 |
| 67 | guardas-marinhas com o vencimento de | 28:140$000 |
| 16 | aspirantes de marinha com o vencimento de | 2:520$000 |
| | Somma | 146:772$000 |

5 engenheiros navaes.
14 medicos »
12 maquinistas »
11 officiaes da administração naval.

**«Tudo isto é aterrorizador, mas os nossos governantes continuam desvairadamente nos seus esbanjamentos, como se o Estado estivesse a nadar em dinheiro, e para o quê, vejamos:**

| | |
|---|---|
| No cabo submarino para Angola só se deviam gastar 90:000$000 réis, pois já se gastaram | 3.000:000$000 |
| No caminho de ferro de Mormugão gastaram-se | 3.200:000$000 |
| No de Lourenço Marques gastaram-se | 6.000:000$000 |
| No de Ambaca gastaram-se | 6.400:000$000 |
| No de Salamanca gastaram-se | 3.700:000$000 |
| Tudo na bonita somma de | 22.300:000$000 |

**«E finalmente, para cumulo de toda a nossa desgraça, temos nas mãos dos estrangeiros os melhores e mais poderosos factores da riqueza publica, como por exemplo:**

**«As linhas ferreas, os telegraphos maritimos, a viação urba-**

na, os telephones, o movimento bancario, a exploração do porto de Lisboa e a illuminação publica, etc.

«Mas tudo o que deixo exposto não é mais do que um palido esboço da tresloucada e perdularia administração de que está sendo victima este pobre e desditoso paiz que parece adormecido ou indifferente a tantos e tão condemnaveis desvarios».

E' devéras expressivo este quadro; mas seja qual fôr a gravidade da situação financeira do paiz, estamos de accordo com as seguintes palavras de um estadista: «A questão de fazenda não é, como a muitos se affigura, o centro em volta do qual giram e evolucionam todas as outras questões nacionaes, a resolução da qual, sendo independente d'estas, a todas indirectamente resolveria ou aproveitaria. Pelo contrario, a questão de fazenda é, e nem outra coisa podia ser, um effeito em vez de uma causa: effeito da nossa falta de educação politica, de vicios da nossa educação social, da insufficiencia da nossa instrucção, da nossa desordem administrativa e do desequilibrio e atrazo do nosso meio economico» (1).

— Sobre a situação politico-economica do paiz, escrevia em 31 de dezembro de 1905 o illustre escriptor e sabio economista sr. Anselmo de Andrade:

«Em dois mandamentos nos parece que se poderá encerrar o nosso decalogo politico-economico. Financeiramente deveria Portugal estabelecer, seriamente e a valer, o seu equilibrio orçamentario, e economicamente deverá produzir, quanto possivel, tudo o que para si precise. Um todo financeiro, e um todo economico, teem de ser o ideal da nossa patria, emquanto se não modificarem as circumstancias extraordinarias, e ainda não explicadas, que fazem d'ella uma excepção á carta européa. Com capacidade territorial para alimentar 10 ou 12 milhões de habitantes, não alimentamos metade. Com uma agricultura deficitaria, que obriga a importações de muitos milhares de contos, ha por outro lado uma superabundancia de productos, que mal se podem exportar, por sair a sua producção mais cara do que nos outros paizes. Com um *deficit* economico constante complica-se uma crise de sobreproducção, que se não resolve. Com salarios menores do que em outros paizes, é mais caro o preço das subsistencias, e por isso mais difficil a vida, e menor a capacidade de trabalho. Com direitos protectores monstruosos, destinados

(1) Sr. João Franco, no discurso proferido na inauguração do Centro Regenerador-Liberal de Lisboa, em 16 de maio de 1903. Vid. *Almanach do Diario Illustrado*, 1906, pag. 48.

a favorecer o trabalho nacional, vê-se, porém, que nem a agricultura nem a industria medram, o que demonstra aproveitar o proteccionismo mais á circulação do que á producção, e, portanto, mais aos commerciantes e aos intermediarios, que não criam riqueza, do que aos agricultores e aos industriaes, que a produzem. Com uma capitação tributaria directa mais leve do que em outros paizes, peza mais entre nós o imposto, por incidir sobre uma riqueza collectavel menor, e mal distribuida. Com as ambições concentradas em Lisboa, esta cidade, que figura na metropole de cabeça de gigante em corpo de pigmeu, mais parece cabeça de pigmeu em corpo de gigante, quando se considera o nosso dominio ultramarino, resultando de ahi a fraqueza das nossas provincias, e a anarchia das nossas colonias. Com um grande instincto descobridor, faltou-nos a capacidade administrativa, de modo que, tendo sabido fundar colonias em tempo, e defendel-as agora, não as soubemos administrar, nem então, nem hoje. Com um dominio colonial vinte vezes mais extenso do que a metropole, por tal maneira estão estabelecidas as suas relações commerciaes, que as colonias saem caras á metropole, e a metropole sae cara ás colonias.»

**Instrucção primaria gratuita.** — A Carta Constitucional, art. 145.º § 30.º, garante a instrucção primaria gratuita a todos os cidadãos; mas esta gratuidade ainda hoje é um mytho, infelizmente.

A gratuidade da instrucção primaria exige, como condição logica, a assistencia ou soccorro ás crianças necessitadas, pois, sem essa assistencia ou soccorro, os filhos dos pobres, que formam a grande maioria da população escolar, não poderão, sem um duplo sacrificio das familias, concorrer ás aulas: a compra de livros, de utensilios escolares e de vestuario decente, e, por outro lado, a privação do trabalho dos filhos, importariam para a familia um sacrificio que, por pequeno que pareça, é na realidade, para a gente pobrissima dos nossos campos, muito pesado.

A instrucção primaria só será, pois, realmente gratuita quando fôr: 1.º acompanhada da necessaria assistencia ás crianças pobres; 2.º isenta absolutamente de qualquer tributação, seja a que titulo fôr.

E estas condições são tanto mais impreteriveis, quanto é certo que d'ellas depende tambem, em grande parte, o

caracter de *obrigatoriedade* que se tem querido dar á instrucção primaria, mas que afinal não existe senão no papel, pois não se cumpre, nem, em verdade, póde cumprir-se. A obrigatoriedade é, por assim dizer, um total que tem de ser formado de varias parcellas, e emquanto estas não existirem, esse total não póde existir. N'um regimen egualitario, são condições impreteriveis da obrigatoriedade: 1.° haver escolas em todas as freguezias e em numero proporcional á população escolar de cada uma; 2.° ser realmente gratuita a instrucção primaria, nos termos acima indicados.

**Factos e observações.** — Uma estatistica official dava como existentes em dezembro de 1904, no continente do reino e nas ilhas adjacentes, 4.968 escolas primarias, assim distribuidas por districtos (Vid. *O Magisterio Portuguez,* de 9 de fevereiro de 1905):

Aveiro, 235; Beja, 129; Braga, 344; Bragança, 330; Castello Branco, 229; Coimbra, 278; Evora, 93; Faro, 116; Guarda, 437; Leiria, 167; Lisboa, 338; Portalegre, 121; Porto, 447; Santarem, 244; Vianna do Castello, 195; Villa Real, 381: Vizeu, 533; Angra do Heroismo, 88; Funchal, 73; Horta, 83; Ponta Delgada, 107. — Total, 4.968, sendo do sexo masculino 2.953; do sexo feminino, 1.549; mixtas, 466.

D'estas 4:968 escolas, muitas, porém, estavam criadas só no papel; e ao passo que varias freguezias teem duas e mais, muitissimas não possuem nenhuma; e a maioria, senão a quasi totalidade das existentes, não tem condições que assegurem um ensino efficaz: falta-lhes casa apropriada, ou ao menos toleravel; falta-lhes mobiliario; falta-lhes material escolar; falta-lhes luz, ar, capacidade; falta-lhes tudo. O professorado, mal pago, não póde trabalhar com enthusiasmo e nem sequer com resignação; o conservantismo olha-o como a uma classe perigosa que é preciso, na phrase de um estadista nosso *(Lopo Vaz)*, «trazer vigiada pela policia»; e acima dos seus direitos e dos seus legitimos interesses, o poder colloca, não raro, a satisfação á vaidade dos caciques e auctoridades locaes, ás intrigas e baixas calumnias de que são alvo, em regra, os professores que melhor comprehendem os seus deveres e com mais dedicação e escrupulo procuram cumpril-os. Além d'isso, programmas retrogrados; o velho methodo *mnemonico*, absurdo e esteril, em vez do *experimental* — hygienico e natural — que ensina a observar e a reflectir; livros futeis e caros; e nem sombra, sequer, de estimulo, tanto para professores como para alumnos.

Entretanto, o paiz concorre annualmente, com destino á instrucção primaria, com uma verba enorme, cuja applicação desigualissima, obra da centralisação d'este serviço na mão do Estado, é uma das mais iniquas injustiças da administração central.

No anno de 1902, por exemplo, os concelhos do reino concorreram para a instrucção primaria com a quantia de 1.166:382$404 réis, sendo a despeza (calculada sempre á larga) de 1.251:603$747 réis. Houve, pois, um *deficit* de 85:221$343 réis; mas sendo o chamado *subsidio do Estado* de 228:999$767 réis, tendo pago o Estado aquelle *deficit*, e pagando mais, para escolas normaes e commissarios, 91:681$790 réis, ainda sobraram 52:096$454 réis. Quer dizer, o subsidio do Estado ficou reduzido a 176:903$313 réis; mas foi realmente muito menor, pois a despeza, orçada sempre á larga mas distribuida e paga pelos concelhos como se fosse real, foi, de facto, muito inferior á indicada (1).

Esta, porém, é só uma das faces da medalha: a outra é ainda muito mais iniqua. Ao passo que varios concelhos pagam muito menos do que recebem em moeda de instrucção, outros, pelo contrario, recebem muitissimo mais do que pagam, carregando os primeiros com a differença. Quasi todos os concelhos do districto de Aveiro, por exemplo, (todos menos 4), foram favorecidos: o de Agueda, só á sua parte, com 3:753$220 réis; o de Albergaria, com 1:121$638; o da Feira, com 1:339$196; o de Oliveira de Azemeis, com 2:232$962; — ao passo que os concelhos do districto de Lisboa foram quasi todos (todos menos 3) sobrecarregados: só o de Aldeia Gallega com 1:282$502; o de Azambuja, com 1:481$708; o de Cezimbra, com 1:478$828; o de S. Thiago de Cacem, com 1:219$941; o do Seixal, com 1:309$716; o de Alcacer do Sal, com 2:427$576; o de Loures, com 2:774$480; o de Oeiras, com 2:295$404; o de Almada, com 3:700$940; o

---

(1) Quem abrir o orçamento de 1904-1905 vê o seguinte: o ministerio do reino applica á instrucção primaria — não se falla na contribuição dos municipios — a vergonhosa quantia de 346:430$035 réis; dispende com a instrucção secundaria 252:702$190 réis; e gasta com a instrucção superior 389:386$250 réis. Total: 988:518$475 réis.

Pois só com a guarda municipal e a policia gastam-se réis 1.003:851$350; e no mesmo orçamento encontramos que a despeza ordinaria do ministerio da guerra é de 7.069:061$990 réis e a extraordinaria de 1.041:500$000 réis. Temos ainda mais 995:981$210 réis gastos com a guarda fiscal, além dos 1.003:851$350 réis applicados á manutenção da policia e da guarda municipal. — Com a marinha de guerra, a despeza ordinaria e extraordinaria está cotada no mesmo orçamento em 3.516:035$844 réis.

O referido orçamento destina ás forças de mar e terra quantia approximada a 14 mil contos. (Vid. pag. 229).

de Cascaes, com 3:206$972; o de Villa Franca de Xira, com 3:618$348; o de Cintra, com 5:216$156; o de Setubal, com 8:324$260 réis!

E no districto de Vizeu não houve um só concelho que não fosse favorecido, alguns com 2, 3, 4 e 5 contos (Armamar, Castro Daire, Mangualde, Moimenta, Penalva, Rezende, S. Pedro do Sul, Sernancelhe, Sinfães, Tabuaço; Vizeu, com 4:162$000 réis; Tondella, com 5:360$000 réis, numeros redondos).

E' o resultado da centralisação. No tempo da descentralisação (lei de 2 de maio de 1878: *Antonio Rodrigues Sampaio),* quando as despezas concelhías com a instrucção primaria eram pagas directamente pelas camaras municipaes, cada concelho pagava *sómente* o que dispendia; agora, muitos concelhos pagam para outros, não porque estes precisem, mas apenas porque o Estado, senhor exclusivo d'estes serviços, allivia uns e sobrecarrega outros, á mercê dos influentes locaes. No regimen benefico e democratico da descentralisação, a camara municipal de Azambuja, por exemplo, gastava com a instrucção primaria do seu concelho 1:510$000 réis. Em 1902, com o mesmo numero de escolas, e estas menos frequentadas, gastou 4:435$000 réis. Não augmentou o numero das suas escolas, mas a despeza, por ordem do poder central, cresceu n'uma proporção que arripia.

Assim por todo o paiz. O chamado *fundo da instrucção primaria* é um dos maiores alçapões do orçamento do Estado; e o serviço d'aquella instrucção, uma das fontes de receita mais rendosas para todos os governos.

E' o contrario do que succede por toda a parte: lá fóra, vão-se buscar ás outras fontes de receita do Estado meios para alimentar, para desenvolver a instrucção popular; aqui, recorre-se ao expediente de exigir do povo, dizendo-lhe que é para a instrucção dos seus filhos, dinheiro em farta abundancia, que é applicado a outros fins — deixando-se o povo sem instrucção.

Posteriormente a 1902, aquelle estado de coisas tem-se aggravado, pesando a mais sobre os concelhos as despezas com os inspectores, sub-inspectores, serviços de sanidade, etc. (1)

---

(1) Eis a distribuição, por districtos, das verbas com que as camaras municipaes foram taxadas para as despezas da instrucção primaria no exercicio de 1906: — Aveiro, 41:159$619 réis; Beja, 37:726$541; Braga, 74:987$549; Bragança, 38:800$112; Castello Branco, 39:931$523; Coimbra, 57:843$327; Evora, 46:163$519; Faro, 40:132$522; Guarda, 44:714$097; Leiria, 38:709:$123; Lisboa, 212:933$876; Portalegre, 40:506$064; Porto, 179:229$249; Santarem, 79:770$303; Vianna, 43:932$538; Villa Real, 48:229$274; Vizeu, 73:453$799; Angra, 17:653$890; Funchal, 30:714$971; Horta, 11:497$544; Ponta Delgada, 30:250$389. — Total, 1.234:339$829 réis.

Sob o ponto de vista da distribuição de escolas, é curioso notar que ao passo que o districto de Vizeu, em 1899, possuia 501 escolas primarias, o districto do Porto, no mesmo anno, contava só 375; e que ainda em dezembro de 1904, possuindo o districto de Vizeu 533, o do Porto só possuia 447. Todavia, só o *concelho* do Porto entregara para os serviços da instrucção réis 114:464$242; mas de tão importante verba apenas vira applicada ao ensino a somma de 58:699$290 réis! (1)

São os effeitos da centralisação. Pouca, mal distribuida e de pessima qualidade, pois não tem o minimo caracter pratico e utilitario, tal é a nossa instrucção primaria. Confrontada com o que devia ser, a taes proporções fica reduzida, que póde dizer-se que não existe; e sob o ponto de vista da qualidade, não faltará quem avance que fôra preferivel não termos nenhuma — tão mal orientada tem sido, e continúa sendo, pelos governos, para quem a instrucção primaria quasi não tem passado de uma forma banal de *empregar gente*, e de um meio de tributação.

«Houve melhoria de instrucção em 10 annos?» perguntava-se no *Diario de Noticias*, de Lisboa, em janeiro de 1906.

«A estatistica que nos responda!

«Pelo censo da população de 1890, em 5.049:729 habitantes, 4.000:957, ou 79,2 por cento, eram analphabetos.

«Pelo censo de 1900, verifica-se que em 5.423:132 habitantes ha 4.261:336, ou 78,6 por cento, igualmente analphabetos! *(Vid. n'este livro o quadro de pag. 168).*

«Uma melhoria de *seis decimos em 10 annos*...

«E se a média é só de 78,6 por cento, é porque é attenuada pela instrucção dos habitantes das cidades. Em Lisboa, a média de analphabetos é de 46 por cento, embora no 4.º bairro ainda seja de cerca de 50 por cento!

«Mas pelo censo de 1900, vê-se, por exemplo, na freguezia de Pomares, districto de Evora, que o numero de analphabetos é de 94 por cento. *(E n'um districto, o do Funchal, é ainda de 90 por cento: vid. pag. 168 d'este livro).*

«E não se julgue que a situação tenha melhorado depois de

---

(1) Não é, porém, porque o Porto tenha escolas em numero sufficiente; pois na *Educação Nacional*, d'aquella cidade, de 18 de fevereiro de 1906, lê-se o seguinte: — «No Porto... não ha escolas para a decima parte da população escolar. O Porto quer analphabetos. E os jornaes do Porto ficam calados? E' para lamentar. Que bonito não seria que elles fossem tratando d'estes inadiaveis assumptos de instrucção primaria! Se tal fizessem, era natural que a cidade despertasse para a comprehensão dos seus direitos á instrucção, que as corporações competentes lhes negam, com soberano desdem».

1900. No mez de novembro de 1905, os passaportes do governo civil do Funchal constatam que nos emigrantes do sexo masculino 84 por cento eram analphabetos; nos do feminino 98 por cento. (1)

«Emquanto a instrucção elementar constituir *privilegio* d'um pequeno numero, quem possuir o diploma de exame de instrucção primaria julgar-se-ha habilitado... pelo menos, para legislador.

«Não nos disse em tempo o *Diario do Governo* que foram precisas *cinco escolas para dar um alumno approvado, o que para cada escola representa a fracção de 0,2 de alumno?*

«Ha porventura, hoje, escolas em todas as freguezias do paiz? Ha poucos annos faltavam em 1:300.

«E nas localidades onde ha escolas teem estas o mobiliario preciso e a capacidade para receber todos os alumnos em idade escolar?

«E quantas escolas se acham fechadas por falta de professores e de utensilios escolares?

«Não esqueçamos tambem que é grande a penuria em que se encontra a população rural. A *pellagra*, a *doença da fome*, que se julgava ser um triste privilegio da Italia, tambem já atacou os nossos mal alimentados camponezes!

«Quem conhecer de perto a miseria dos nossos trabalhadores ruraes—sabe que depois dos 7 annos já não ha ociosos na familia. Pae, mãe e filhos — todos mourejam pelo pão quotidiano.

«Quando mesmo houvesse, que não ha, escolas sufficientes para receber todos os alumnos recenseados — quantas crianças poderiam frequentar a aula durante 3, 4 e 6 annos — sem aggravarem mais a miseria dos paes, sustentando boccas inuteis?

«E note-se que por causas que inutil será agora detalhar, depois de 3 e 4 annos de escóla, grande numero de alumnos retiram d'ella sem nada saber.

«E a desoladora percentagem de analphabetos que a ultima estatistica apresenta assim o demonstra.»

O reflexo d'este estado de coisas é, na ordem politica e so-

---

(1) A estatistica official da *Emigração Portugueza*, anno de 1902, patenteia-nos o seguinte quadro: o numero de emigrantes em 1902 foi de 24:432, dos quaes eram analphabetos 15:422 (sendo 9:514 varões e 5:908 mulheres). A proporção de analphabetos por 100 emigrantes foi a seguinte por districtos: Aveiro, 41,20; Beja, 81,48; Braga, 40,32; Bragança, 73,06; Castello Branco, 36,73; Coimbra, 56,35; Evora, 00,00; Faro, 38,53; Guarda, 60,88; Leiria, 60,90; Lisboa, 32,96; Portalegre, 14,28; Porto, 62,85; Santarem, 27,83; Vianna, 43,14; Villa Real, 59,68; Vizeu, 58,42; Angra do Heroismo, 74,22; Horta, 65,64; Ponta Delgada, 89,51; Funchal, 83,95.

cial, o que tinha de ser: — «Porque somos nós vexados, opprimidos, escravisados?» perguntava n'uma festa escolar um tribuno nosso (*Magalhães Lima*). «Porque somos as victimas de sete seculos de analphabetismo, o que tanto monta dizer de sete seculos de despotismo politico, economico e religioso. Quatro milhões de analphabetos, segundo a ultima estatistica official, são quatro milhões de grilhetas. Escravo não é só o negro, bestialisado pelo alcool, e aviltado pelo açoite do senhor. Escravos são tambem os cegos de entendimento; escravos são os inconscientes; escravos são os irresponsaveis. É a escravatura branca que nos colloca fóra da civilisação. O que urge, pois, fazer? — Urge arrazar a velha escola; urge arrazar o prejuizo, o preconceito, o fanatismo, a superstição; urge arrazar o dogma; urge arrazar a infamia, na phrase de Voltaire; urge criar um espirito novo, illuminador das consciencias, em harmonia com as necessidades e as aspirações da nossa epoca; urge criar a escola obrigatoria e gratuita; urge criar a escola laica; urge criar a escola civica, que representa a força, a consciencia, a soberania de pequenos paizes, como a Suissa, onde, nas minhas repetidas visitas, nunca encontrei um vadio, nem um mendigo, nem um analphabeto; como a Suecia, onde a mulher, pela sua educação, substitue vantajosamente o chefe da casa, em caso de morte; como a Noruega, a Dinamarca, a Belgica, a Hollanda e todos os pequenos paizes que bem poderiamos e deveriamos imitar.» (Vid. *A Vanguarda,* de 2 de fevereiro de 1906).

Só assim, com effeito, se criaria no homem uma consciencia politica, isto é, se formaria o cidadão; se organisaria a consciencia collectiva, isto é, se constituiriam no Estado authenticos poderes; se organisaria a nação politicamente; se fundaria, emfim, a soberania nacional, que é, essencial e fundamentalmente, um facto da educação — É o que na mesma festa escolar dizia outro dedicado propagandista (*Heliodoro Salgado*): — «... a soberania não se exerce sem a consciencia da mesma soberania, e esta consciencia só nol-a póde dar a cultura do espirito...» (Vid. *A Lucta,* de 1 de fevereiro de 1906).

Maneira de o conseguir? Estimulando hora a hora, pela acção da imprensa, a iniciativa particular, — até hoje mal orientada.

«É extranho, escreve um illustre jornalista e educador (*Dr. Zeferino Candido*) é extranho como se desorientou entre nós a iniciativa particular, pendendo para a esmola e para o sustento da pobreza, em logar de a elevar pela escola e robustecer pela instrucção». (Vid. *A Epoca*, de 28 de dezembro de 1905).

... Mas é o habito, effeito de uma educação calculadamente

ministrada; e é esse habito que urge combater. Um povo que durante perto de tres seculos esteve sob a acção espiritual dos jesuitas, e que de novo se encontra, em grande parte, á mercê da influencia educativa das congregações religiosas, e, no proprio ensino official, á mercê de programmas e livros retrogrados que escravisando a consciencia do professor deformam a do alumno, — um povo assim não comprehende a liberdade nem a igualdade; dorme ainda o sòmno theologico; agita-se no pesadelo do sobrenatural; não vê outra soberania que não seja a theologica; e identificando o *soberano* com a divindade, e sentindo-se fraco e mesquinho diante d'elle (1), não sente ainda, sequer, essa forma primitiva da consciencia — a instinctiva; está longe da emocional; e será preciso um longo e intenso trabalho de gerações de apostolos para criar n'elle a consciencia reflexa ou intellectual, fonte da soberania popular e esteio e throno do homem livre.

... Será preciso, antes de tudo, educar a mulher.

De 2.831:532 mulheres portuguezas só 425:287 sabem ler.

É pavoroso!

E todavia, o grande, o primeiro factor da instrucção e da educação é ella; e a grande, a primeira de todas as escolas é o lar. — Assim o comprehenderam sempre os jesuitas, que não contentes em docilisar a mulher por mil maneiras, ainda converteram o lar no maior dos seus baluartes, fazendo d'elle uma escola das suas doutrinas, e da mãe um instrumento d'estas.

Urge instruir e educar a mulher. Toda a mulher deve ensinar a ler os seus filhos, como os ensina a andar e a fallar. Ensinar a ler é essencialmente um acto de carinho, um munus do coração, — e portanto uma funcção materna facilima.

E' bem verdadeiro aquelle conceito de Jules Simon: de que «cada mulher que se instrue, é uma escola que se funda».

Demais, a igualdade dos sexos sob o ponto de vista dos di-

---

(1) O phenomeno é tão verdadeiro, que até um conhecido republicano, com fóros de revolucionario, escrevia n'um dos jornaes mais lidos do paiz: — que nunca tivera a vantagem de entrar, embora por um fugidio momento, na convivencia de um rei; mas que se um dia lhe acontecesse semelhante precalço, estava persuadido de que tudo n'elle vacillaria — desde as suas pernas até ás suas convicções.

Comquanto outro conhecido republicano e jornalista replicasse na imprensa *(Povo de Aveiro,* de 4 de janeiro de 1906) que «essas coisas só succedem a quem não tem *convicções nenhumas»,* o facto não deixa de ser muito significativo; e equivale áquella ingenua convicção de muita gente do povo—*de que o rei é d'oiro.* (Vid. *Cartilha do Povo,* pag. 4).

reitos só da instrucção da mulher póde provir. E' o que dizia Buchner:

«Não ha a menor razão para que o principio da egualdade dos direitos, hoje tão geralmente reconhecido, deixe de ser tambem applicado á metade feminina do genero humano. De facto, os deveres e os trabalhos que cabem á mulher no organismo social, não são inferiores aos do homem em importancia, nem em difficuldade, e esta tarefa podia ser ainda engrandecida consideravelmente, se lhe concedessemos um campo mais vasto e mais livre. — Admittindo mesmo, como muitos pretendem, que em geral a mulher não possa luctar com o homem pela força, pela elevação das obras, será isto razão bastante para arrebatar-se-lhe até a faculdade de concorrer, e prejudical-a na rivalidade geral para viver, mais ainda do que o faz a natureza?

«Demais, esta concorrencia não poderá offerecer perigo, visto que a mulher, ainda mesmo destruidas todas as barreiras, não póde ultrapassar os limites impostos pela natureza á sua actividade, e a omnipotencia dos costumes conseguirá, muito melhor do que os regulamentos de policia, afastar a mulher delicada das cousas para que não foi feita nem criada.

«Sabemos, além d'isso, que, para grande numero dos ramos da actividade humana, a mulher vale, se não mais, ao menos tanto como o homem; por exemplo: para a agricultura, a creação do gado, a relojoaria, a tecelagem, a bordadura, etc. As artes, e mesmo as sciencias de toda a especie, o professorado, a medicina, o cuidado dos pobres e dos doentes, a educação das crianças, são ainda vocações que as mulheres desempenham por vezes de maneira muito distincta.

«Que ellas não executem todos estes trabalhos exactamente como os homens, e tão bem como elles, não deve isso ser sómente imputado á fraqueza da sua natureza, á sua falta de capacidade, mas tambem á imperfeição da sua educação e á oppressão social que pesa sobre ellas. Libertem as mulheres d'esta oppressão, dêem-lhes a educação e a instrucção necessarias, e ver-se-ha o que ellas poderão fazer, desde que se tornem politica e socialmente eguaes aos homens. E que importa que o seu trabalho seja grande ou pequeno? será necessariamente vantajoso para a collectividade; porque, pelo facto da concorrencia mais activa, o ardor da emulação augmentará tambem de uma parte e de outra; e a sociedade tirará proveito de muitas forças até agora estereis.

«Mas o menos que a mulher póde reclamar, é que lhe deixem livre o accesso á estrada por onde ella queira experimentar a lucta com o sexo forte».

Sem instrucção alguma na grande maioria, e falsamente instruidas e educadas as que o são, — n'outro logar d'este livro veremos as nossas mulheres, e, pela mão d'ellas, os nossos filhos, constituindo, entre a quasi indifferença geral, a formidavel milicia dos jesuitas. (Vid. pagg. 159 a 168, e, adiante, o paragrapho *Jesuitas* e seguintes.)

Para grandes males grandes remedios. Uma Liga Nacional de Ensino é indispensavel, — e facilima de fundar e desenvolver com o concurso das associações de imprensa e de todos os jornaes do paiz. Com uma decidida boa vontade, e levando os governos a estabelecer um conjuncto harmonico de providencias — dirigidas todas, inflexamente, á extincção do analphabetismo — em 10 ou 15 annos de uma acção persistente e bem orientada, auxiliada pela iniciativa particular dos individuos e das associações, o analphabetismo estaria extincto.

Não é uma illusão! Experimentem e encontrarão uma realidade. — Bem o merece este paiz, cujo estado intellectual permitte ter d'elle a visão de um largo disco de treva tendo ao centro um pequenino ponto mal allumiado.

*Sursum corda!*

A alma nacional só começará a despertar para os seus novos destinos, elevando-se, como um claro sol, acima de horizontes novos, — no dia em que semelhante zona de treva estiver convertida n'uma zona de luz: podendo então a Imprensa Portugueza fazer tambem sua — com o orgulho de uma grande obra realisada, a maior que hoje póde interessar a intelligencia e o coração de nós todos — a divisa de Gutenberg: «*Et lux facta est*».

Netos de navegadores, — não será de seduzir o nosso instincto a conquista d'esse mar tenebroso?...

**Acção do Estado na economia nacional.** — Dizendo que nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos, a Carta Constitucional, art. 145.º § 23.º, parece consignar em termos amplos a liberdade de trabalho, quer agricola, quer industrial, quer commercial.

A este criterio, portanto, repugna a existencia de qualquer monopolio (de *monos,* um só, e *polein,* vender), isto é, o privilegio exclusivo de fabricar ou vender certas coisas, ou de explorar certos serviços.

Entre os monopolios, porém, e sem sair da lettra da

Carta, alguns podem, com effeito, justificar-se por uma razão de conveniencia geral (tabacos); por um motivo de ordem ou segurança publica (monopolio do fabrico da polvora, da moeda, da emissão de notas, dos serviços telegraphicos, postaes e telephonicos, dos caminhos de ferro, do gaz, da electricidade); e o mesmo se poderá talvez dizer dos monopolios que visam a um fim de interesse publico, de incitamento ao trabalho, de progresso, como é, por exemplo, o monopolio temporario concedido aos inventores para explorarem os seus inventos.

Mas ficamos ahi; e regeitamos como attentatoria da liberdade de trabalho toda a casta de monopolios legaes, quer exercidos pelo Estado sob a forma de *régía,* quer por individuos ou emprezas particulares a quem o Estado concede o exclusivo do fabríco ou venda de certos productos *(phosphoros,* etc).

Todos os monopolios são detestaveis, dizia um economista celebre; mas são-no em primeira linha, os que tornam a generalidade de um paiz, e até, como acontece com alguns, a sua totalidade, tributaria de certos individuos, que em beneficio dos seus exclusivos interesses não tardam a prejudicar o consumidor, isto é, a nação toda, com o pessimo fabríco e a carestia do seu genero, — o que, de resto, podem fazer impunemente, porque toda a concorrencia está excluida. Accresce que essas emprezas monopolisadoras em breve se convertem em verdadeiros potentados; e como teem o cuidado de attrahir a si todos os influentes — da politica, do parlamento, do jornalismo — convertem-se n'outros tantos tyrannos, servidos por um pessoal de fiscalisação, que opprime sob a protecção dos governos (aos quaes convém esta milicia accessoria) a totalidade dos consumidores, e portanto o paiz todo. E' a tyrannia e o vexame, concommittentes com o prejuizo material e economico, pois o genero, á falta de concorrencia, peora de qualidade, o que equivale tambem a subir de preço.

Os *syndicatos,* como agrupamentos de individuos que teem em vista a defeza de interesses economicos communs, não deixam de ser uteis em principio (syndicatos *operarios; mixtos* de operarios e patrões; *agricolas);* mas al-

guns, os mais poderosos (syndicatos *industriaes)* podem facilmente degenerar em *trustes,* que são monopolios de uma virulencia centuplicada, pois fundem n'uma só empreza todos os syndicatos industriaes (truste do *petroleo;* da *navegação;* etc.).

Em Portugal, os monopolios, como armadilhas da ganancia dos ricos e dos influentes ao dinheiro e ao sangue dos pobres, teem medrado, não obstante essa liberdade de trabalho consignada na Carta, repetida no Codigo Civil, art. 567.º, e protegida pelo Codigo Penal, art. 275.º.

Alguns monopolios, todavia, applaudiriamos: tal seria, por exemplo, o da venda de tabacos, sellos, loterias (emquanto existir semelhante burla), bilhetes de theatro, etc., estabelecido em beneficio de certas classes desvalidas (viuvas, mulheres sem amparo, velhos), o que, além de desenvolver a riqueza pelo trabalho de um maior numero de individuos, acudiria aos necessitados, — com a vantagem de dignificar a criatura pelo trabalho honesto, em vez de a corromper pelo vicio ou de a rebaixar pela caridade.

**Garantia dos direitos dos cidadãos.** — A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Carta Constitucional, art. 145.º e seus §§, pela maneira que vamos expôr; convindo, todavia, dizer desde já que o art. 145.º não trata simplesmente das garantias da liberdade, da segurança individual, e da propriedade, mas tambem d'outras, uma das quaes, a primeira que vamos mencionar, é commum áquelles tres objectos:

*a) Garantia da liberdade, da segurança individual, e da propriedade:* A disposição da lei não tem effeito retroactivo, art. 145.º § 2.º.

*b) Garantias da liberdade:* 1.º Nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei; — 2.º Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras e escriptos, e publicál-os pela imprensa sem dependencia de censura, comtanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no

exercicio d'esse direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar; — 3.º Ninguem póde ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica; — 4.º Qualquer póde conservar-se, ou sair do reino, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro; — 5.º Nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos: art. 145.º §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 23.º.

*c) Garantias da igualdade:* 1.º A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um; — 2.º Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos civis, politicos ou militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos e virtudes; — 3.º Ninguem será isento de contribuir para as despezas do Estado, em proporção dos seus haveres; — 4.º Ficam abolidos todos os privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica; — 5.º A' excepção das causas, que por sua natureza pertencerem a juizos particulares na conformidade das leis, não haverá fôro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes; — 6.º Organisar-se-ha um codigo civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade: art. 145.º §§ 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º.

*d) Garantias da segurança individual:* 1.º Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar; — 2.º Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e, n'estes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão sendo em cidades, villas ou outras povoações, proximas aos logares da residencia do juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio; o juiz, por uma nota por elle assignada *(nota da*

*culpa),* fará constar ao reu o motivo da prisão, os nomes dos accusadores, e as testemunhas, havendo-as; — 3.º Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou n'ella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea nos casos que a lei admitte; e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca, poderá o reu livrar-se solto; — 4.º A' excepção do flagrante delicto, a prisão não póde ser executada senão por ordem escripta da auctoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o juiz que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas que a lei determinar. O que fica disposto ácerca da prisão antes da culpa formada não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito; nem comprehende os casos que não são puramente criminaes e em que a lei determina, todavia, a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou por não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso; — 5.º Ninguem será sentenceado senão pela auctoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta; — 6.º Será mantida a independencia do poder judicial. Nenhuma auctoridade poderá avocar as causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os processos findos; — 7.º O segredo das cartas é inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção d'este artigo: art. 145.º §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 25.º

*e) Garantias de humanidade para com os delinquentes:* 1.º Ficam abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis; disposição que foi ampliada pelo art. 16.º do Acto Addicional de 5 de julho de 1852, que diz assim: E' abolida a pena de morte nos crimes politicos, os quaes serão declarados por uma lei; — 2.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do reu se transmittirá aos parentes, em qualquer grau que seja; — 3.º As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para se-

paração dos reus, conforme suas circumstancias e natureza de seus crimes: art. 145. §§ 18.º, 19.º e 20.º.

*f) Garantias da propriedade:* 1.º E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle préviamente indemnisado do valor d'ella. A lei marcará os casos em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação; — 2.º Tambem fica garantida a divida publica; — 3.º Os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas producções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou os remunerará em resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação: art. 145.º §§ 21.º, 22.º e 24.º.

*g) Garantia do trabalho:* Nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos, art 145.º § 23.º.

*h) Garantia ao merito individual:* Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das leis, art. 145.º § 26.º.

*i) Garantia contra os abusos da auctoridade:* Os empregados publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões, que praticarem no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis os seus subalternos, art. 145.º § 27.º.

*j) Garantia do direito de petição, queixa, reclamação, inclusivé contra as infracções da Carta:* Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas ou petições, e até expôr qualquer infracção da Carta, requerendo perante a competente auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores, art. 145.º § 28.º; — disposição, porém, substituida pelo art. 10.º do Acto Addicional de 24 de julho de 1885, que diz assim: Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas ou petições, e expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores. O *direito de*

*reunião* é igualmente garantido, e o seu exercicio regulado por lei especial (1).

*k*) *Garantia da assistencia publica:* A Carta tambem garante os soccorros publicos, art. 145.º § 29.º

*l*) *Garantias da instrucção:* 1.º A instrucção primaria é gratuita a todos os cidadãos; — 2 º A Carta garante collegios e universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas-letras, e artes: art. 145.º §§ 30.º e 32.º

*m*) *Garantia á nobreza:* A Carta garante a nobreza hereditaria, e suas regalias, art. 145.º § 31.º

A varios d'estes direitos fundamentaes nos referiremos desenvolvidamente nos logares proprios.

**Suspensão de garantias.** — Os poderes constitucionaes não podem suspender a Carta, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e nas circumstancias seguintes: — Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, a suspensão de garantias poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando, porém, a esse tempo reunidas as côrtes, e correndo a patria perigo imminente, poderá o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo n'um e n'outro caso remetter ás côrtes, logo que reunidas forem, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer auctoridades que tiverem mandado proceder a ellas serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito, art. 145.º §§ 33.º e 34.º

---

(1) O art. 10.º do Acto Addicional de 1885 não teve, afinal, em mira senão consignar expressamente como constitucional o *direito de reunião*, uma vez que o art. 145.º da Carta o não mencionava em nenhum dos seus paragraphos. Additando este direito á doutrina do § 28.º do referido art. 145.º, o Acto Addicional de 1885 deu razão aos que entendiam que o direito de reunião já estava implicitamente consignado no citado § 28.º. Mas foi melhor, em todo o caso, consignál-o expressamente.

Relativamente ás provincias ultramarinas, não estando reunidas as côrtes, o governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, póde tambem decretar em conselho as providencias legislativas que forem julgadas urgentes. Igualmente póde o governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo. Em ambos os casos o governo submetterá ás côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas. E' disposição do art. 15.° do Acto Addicional de 5 de julho de 1852, determinativa, quanto ás provincias ultramarinas, do art. 132.° da Carta.

---

## CAPITULO VIGESIMO-PRIMEIRO

### DIREITOS INDIVIDUAES E COLLECTIVOS

**Como se adquire a qualidade de cidadão portuguez.** — Da doutrina bastante difficil e confusa do art. 18.º do Codigo Civil, apura-se que são cidadãos portuguezes:

1.º — Os que nascem em territorio portuguez (Portugal e seus dominios), de pae e mãe portuguezes, art 18.º n.º 1.º, 1.ª parte.

2.º — Os que nascem em territorio portuguez, de paes incognitos ou cuja nacionalidade é desconhecida, art. 18.º n.º 4.º.

3.º — Os que nascem em territorio portuguez, de pae estrangeiro; salvo se declararem perante a municipalidade do logar em que houverem residido, e por si sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes; ou se o pae aqui residir em serviço da sua nação, art. 18.º n.º 2.º e § 1.º, 1.ª parte.

4.º — Os que nascem em territorio portuguez, filhos illegitimos de mãe estrangeira, salvo se declararem perante a municipalidade do logar em que houverem residido, e por si sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes: analogia do n.º 2.º do art. 18.º e § 1.º, 1.ª parte.

5.º — Os que nascem em territorio portuguez, filhos illegitimos de mãe portugueza, art. 18.º n.º 1.º, 2.ª parte.

6.º — Os filhos de pae portuguez, nascidos em paiz estrangeiro, se vierem estabelecer domicilio em territorio portuguez; ou declararem, por si sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores sendo menores, e perante os respectivos agentes consulares portuguezes ou

perante a competente auctoridade estrangeira, que querem ser portuguezes, art. 18.º n.º 3.º e § 1.º, 2.ª parte.

7.º — Os filhos illegitimos de mãe portugueza, nascidos em paiz estrangeiro, se vierem estabelecer domicilio em territorio portuguez, ou declararem perante os respectivos agentes consulares portuguezes ou perante a competente auctoridade estrangeira, por si sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores sendo menores, que querem ser portuguezes, art. 18.º n.º 3.º e § 1.º, 2.ª parte.

8.º — Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião, art. 18.º n.º 5.º E podem naturalisar-se os estrangeiros que forem maiores ou havidos por maiores em conformidade da lei do seu paiz e da portugueza, se: 1.º tiverem capacidade para grangear salario pelo seu trabalho, ou outros recursos para subsistirem; 2.º tendo residido um anno pelo menos em territorio portuguez, se esses estrangeiros não forem descendentes de sangue portuguez por linha masculina ou feminina que viessem domiciliar-se no reino. Mas o governo póde dispensar todo ou parte do tempo de residencia ao estrangeiro casado com mulher portugueza e ao que tiver feito ou seja chamado a fazer á nação algum serviço relevante. Para produzirem effeito, as cartas de naturalisação devem ser registadas no archivo da camara municipal do concelho onde o estrangeiro estabelecer o seu domicilio; e é só da data do registo que a carta de naturalisação produz o seu effeito, artt. 19.º, 20.º e 21.º

9.º — A mulher estrangeira que casa com cidadão portuguez, art. 18.º n.º 6.º

10.º — Os filhos de pae portuguez, nascidos em paiz estrangeiro onde o pae está ao serviço de Portugal, embora não venham estabelecer domicilio no reino, Carta Constitucional, art. 7.º § 3.º, e reciproca do n.º 3.º do art. 18.º do Codigo Civil.

Contra a declaração feita, durante a menoridade, pelos paes ou tutores dos menores, podem estes reclamar perante a municipalidade do logar que elegerem para seu domicilio (isto é, podem declarar perante esta que não querem ser cidadãos portuguezes) logo que cheguem á maioridade ou sejam emancipados.

**Como se perde a qualidade de cidadão portuguez.** — Perde a qualidade de cidadão portuguez:

1.º — Aquelle que se naturalisar em paiz estrangeiro; mas póde recuperar a qualidade de cidadão portuguez regressando ao reino (Portugal ou seus dominios) com animo de domiciliar se n'elle, e declarando-o assim perante a camara municipal do logar que escolher para seu domicilio; comtudo, se fôr casado, a sua mulher não perde a qualidade de cidadão portuguez, salvo se declarar que quer seguir a nacionalidade de seu marido; e se o cidadão portuguez que se naturalisar em paiz estrangeiro fôr casado com mulher de origem estrangeira, nem por isso ficam prejudicados os filhos menores havidos antes da naturalisação, a não ser que depois da maioridade ou da emancipação estes declarem que querem seguir a nacionalidade de seu pae.

2.º — Aquelle que sem licença do governo portuguez acceita de qualquer governo estrangeiro funcções publicas, graça, pensão ou condecoração; mas póde rehabilitar-se por graça especial do governo portuguez. (Portanto, havendo perdido, em qualquer d'estas condições, a qualidade de cidadão portuguez, não póde ser ministro, Carta, art. 106.º; conselheiro d'Estado, art. 108.º; par do reino, art. 4.º da lei de 3 de maio de 1878; deputado, art. 68.º da Carta confrontado com o art. 64.º; eleitor, art. 5.º do Acto Addicional de 5 de julho de 1852).

3.º — Aquelle que fôr expulso por sentença; mas sómente emquanto durarem os effeitos d'esta. (Vid. Codigo Penal, art. 57.º penas 7.ª e 8.ª; art. 62.º § unico; art. 147.º).

4.º — A mulher portugueza que casa com estrangeiro, salvo se não fôr, por esse facto, naturalisada pela lei do paiz de seu marido. Dissolvido, porém, o matrimonio, póde recuperar a sua antiga qualidade de portugueza regressando ao reino com animo de domiciliar-se n'elle e declarando-o assim perante a Camara Municipal do logar que escolher para seu domicilio. (Vid. Codigo Civil, art. 22.º §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º).

As pessoas que recuperarem a qualidade de cidadãos portuguezes nos termos precedentes, só podem aprovei-

tar-se do direito de cidadãos portuguezes desde o dia da sua rehabilitação.

**Dos cidadãos portuguezes em paiz estrangeiro.** — Quando viajam ou residem em paiz estrangeiro, os portuguezes permanecem sujeitos ás leis portuguezas relativas á sua capacidade civil, ao seu estado e aos seus bens immobiliarios situados no reino, emquanto aos actos que no reino houverem de produzir os seus effeitos. Mas a forma externa dos actos será regida pela lei do paiz onde taes actos forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario. Contrahindo obrigações em paiz estrangeiro, o cidadão portuguez póde ser demandado no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as houver contrahido, se no reino tiver domicilio. (Codigo Civil, artt. 24.º e 25.º).

Quanto á responsabilidade criminal, a lei penal portugueza é applicavel, não havendo tratado em contrario: 1.º aos crimes commettidos por portuguez em paiz estrangeiro, contra a segurança interior ou exterior do Estado, de falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, de papeis de credito publico ou de notas de banco nacional, de companhias ou estabelecimentos legalmente auctorisados para a emissão das mesmas notas, não tendo os criminosos sido julgados no paiz onde delinquiram; 2.º a qualquer outro crime ou delicto commettido por portuguez em paiz estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos: *a)* sendo o criminoso ou delinquente encontrado em Portugal; *b)* sendo o facto qualificado de crime ou delicto, tambem pela legislação do paiz onde foi praticado; *c)* não tendo o criminoso ou delinquente sido julgado no paiz em que commetteu o crime ou delicto. — Em qualquer d'estes casos, se o criminoso ou delinquente, havendo sido condemnado no logar do crime ou delicto, se tiver subtrahido ao cumprimento de toda a pena ou de parte d'ella, formar-se-ha novo processo perante os tribunaes portuguezes, os quaes, se julgarem provado o crime ou delicto, lhe applicarão a pena correspondente pela nossa legislação, levando em conta ao réu a parte que já tiver cumprido, Codigo Penal, art. 53.º n.os 3.º e 5.º e § 3.º

**Dos estrangeiros em Portugal.** — Os estrangeiros que viajam ou residem em Portugal teem os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portuguezes, emquanto aos actos que hão de produzir os seus effeitos n'este reino; excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrario, ou se existir tratado ou convenção especial, que determine e regule d'outra forma os seus direitos. O estado e a capacidade dos estrangeiros são regulados pela lei do seu paiz. (Cod. Civil, artt. 26.º e 27.º).

Pelas obrigações contrahidas com portuguezes em paiz estrangeiro, podem os estrangeiros, sendo encontrados n'este reino, ser demandados perante as justiças portuguezas, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrario, ou se existir tratado ou convenção especial, que determine e regule d'outra forma os seus direitos. Da mesma maneira, por obrigações contrahidas no reino, podem os estrangeiros ser demandados por outros estrangeiros perante as justiças portuguezas, se no reino forem encontrados; salva a excepção indicada. (Cod. Civil, artt. 28.º, 29.º e 30.º).

As sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros sobre direitos civis, entre estrangeiros e portuguezes, podem ser executadas nos tribunaes portuguezes, Cod. Civil, art. 31.º, depois de revistas e confirmadas por um tribunal de segunda instancia, Codigo do Processo Civil, artt. 805.º e 1087.º a 1091.º.

Quanto á responsabilidade criminal, a lei penal portugueza é applicavel, não havendo tratado em contrario, a todas as infracções commettidas em territorio ou dominios portuguezes, qualquer que seja a nacionalidade do infractor; mas exceptuam-se d'esta regra as infracções praticadas a bordo de navio de guerra estrangeiro em porto ou mar territorial portuguez, ou a bordo de navio mercante estrangeiro, quando tiverem logar entre gente de tripulação sómente e não perturbarem a tranquillidade do porto. A lei penal portugueza é igualmente applicavel aos estrangeiros que commetterem qualquer dos seguintes crimes, uma vez que compareçam em territorio portuguez, ou se possa obter a entrega d'elles: crimes contra a se-

gurança interior ou exterior do Estado; de falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, de papeis de credito publico ou de notas de banco nacional, de companhias ou estabelecimentos legalmente auctorisados para a emissão das mesmas notas, não tendo os criminosos sido julgados no paiz onde delinquiram, Cod. Penal, art. 53.º n.º 1.º; § 1.º; e n.º 4.º referido ao n.º 3.º; lei de 1 de julho de 1867, art. 1.º, n.º 1.º § 1.º.

**Domicilio do cidadão.** — O logar onde o cidadão tem a sua residencia permanente, é o seu *domicilio*. A noção de domicilio é muito importante, pois em diversos casos previstos na lei o exercicio dos direitos e o cumprimento das obrigações civis do cidadão são determinados pelo domicilio d'este. E' regra geral de processo, por exemplo, que o cidadão só póde ser demandado no juizo do seu domicilio, e se o fôr n'outro, o juizo é incompetente e o processo nullo; e esta regra só soffre excepção nos casos expressamente previstos na lei, Cod. Civil, artt. 40.º e 41.º; Cod. do Processo Civil, artt. 16.º e seguintes; art. 3.º n.º 1.º e artt. 24.º e 306.º e seguintes.

O domicilio póde ser *voluntario* ou *necessario:* voluntario é o que depende do arbitrio do cidadão; necessario, o que é designado pela lei.

*a) Domicilio voluntario.* Se o cidadão tiver diversas residencias onde viva alternadamente, será havido por domiciliado na residencia onde se achar, salvo se houver declarado perante a respectiva camara municipal que prefere alguma das residencias.

O cidadão póde mudar, quando lhe aprouver, o seu domicilio, manifestando o facto da transferencia perante as camaras municipaes do concelho d'onde se muda e d'aquelle para onde se muda; e esta communicação produzirá os seus effeitos desde que o transferente houver estabelecido a sua morada no concelho por elle indicado.

Se o cidadão não tiver residencia permanente, será havido por domiciliado no logar onde se encontrar.

Para o cumprimento de actos determinados que a lei não haja sujeito a certo domicilio, os cidadãos pódem estipular domicilio particular, comtanto que o façam por do-

cumento authentico ou authenticado; mas não pódem deixar essa escolha ao arbitrio d'outrem. Assim, a regra é que o devedor tem de ser demandado no juizo do seu domicilio, e não no do credor ou n'outro; mas isto não impede que na escriptura ou no titulo de divida (authenticado) o devedor renuncie ao seu domicilio, isto é, acceite para ser demandado, caso haja de o ser, o domicilio, por exemplo, do credor, ou outro qualquer que os dois combinem. Estipulado o domicilio, ainda que algum dos estipulantes falleça, a convenção subsiste em relação aos seus herdeiros, salvo tendo havido declaração em contrario.

*b) Domicilio necessario.* Este depende, em regra, de certas condições especiaes que se dão na pessoa. Assim:

Os *menores não emancipados* — teem por domicilio o do pae ou da mãe, a cuja auctoridade se acham sujeitos, e, na falta ou impedimento legal d'estes, o do tutor.

Os *maiores sujeitos a tutela* — teem por domicilio o do tutor.

A *mulher casada não legalmente separada de pessoa e bens* — tem por domicilio o do marido. Mas a mulher e os filhos do condemnado a degredo, que não o acompanharem para o logar do cumprimento da pena, esses não teem por domicilio o do marido e do pae, mas o seu d'elles, em conformidade da doutrina que estamos expondo sobre domicilio.

Os *maiores ou os menores emancipados, que servem ou trabalham habitualmente em casa d'outrem* — teem por domicilio o da pessoa a quem servem, se com ella habitarem, salvo o que fica dito ácerca dos maiores sujeitos a tutela e ácerca da mulher casada não legalmente separada de pessoa e bens.

Os *empregados publicos que exercem os seus empregos em logar certo* — teem n'este o seu domicilio necessario. O domicilio é determinado pela posse do emprego, ou pelo exercicio das respectivas attribuições. Não sendo o emprego exercido em logar certo, applicam-se, para determinar o domicilio do empregado, as regras que deixamos expostas ácerca do domicilio voluntario.

Os *militares arregimentados* — teem o seu domicilio no logar onde o corpo a que pertencem está de guarnição.

Os *militares não arregimentados* — teem o seu domicilio no logar onde estão de serviço, se não tiverem algum estabelecimento ou morada permanente, pois tendo-o, ahi será o seu domicilio.

Os *maritimos com praça na armada* — teem domicilio em Lisboa.

Os *maritimos que pertencerem á tripulação de navios de commercio ou de barcos costeiros* — teem domicilio nas povoações a que pertencem os ditos navios ou barcos, se por outra causa não tiverem domicilio differente.

Os *condemnados a prisão, desterro ou degredo* — teem por domicilio o logar onde estão cumprindo a pena imposta; excepto no que respeita ás obrigações contrahidas antes do delicto, em relação ás quaes conservam o antigo domicilio, se porventura o tinham. Emquanto, porém, não forem transferidos para o logar onde houverem de cumprir a pena, os réus condemnados teem por domicilio o logar onde estiverem retidos.

O domicilio necessario acaba desde o momento em que cessa o facto de que depende.

(Codigo Civil, artt. 47.° a 54.°).

Para a imposição da responsabilidade criminal, não vigora o criterio do domicilio do réu. O juizo competente para a imposição d'aquella responsabilidade é determinado, em regra, pelo logar onde o crime ou delicto foi commettido. Sendo varios os crimes ou delictos, o juizo competente para o julgamento de todos é o do logar onde foi praticado o crime ou delicto a que corresponda pena mais grave. E sendo igual a gravidade, o juizo do logar onde foi commettido o mais antigo, Novissima Reforma Judiciaria, artt. 1033.° e 1082.°; decreto n.° 2 de 29 de março de 1890, art. 3.° §§ 6.° e 7.°

Convém, todavia, dizer que teem *fôro especial* nas causas-crimes, seja qual fôr o logar do crime ou delicto ou o domicilio do criminoso ou delinquente: 1.° os membros da familia real; os do corpo legislativo durante o periodo da legislatura; os ministros; os conselheiros d'Estado; os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, os juizes das Relações e os agentes do ministerio publico junto d'estes tribunaes; os juizes de direito e os delegados do pro-

curador regio; os juizes municipaes e de paz e os subdelegados do procurador regio; os militares, nos casos em que pela lei não perdem o foro, o que acontece, por exemplo, quando o crime é commum (não militar) e os militares teem co-réu civil, pois n'este caso respondem perante os tribunaes ordinarios; e perante estes respondem tambem os desertores pelos crimes communs commettidos durante a deserção. Se os crimes forem militares, respondem perante os tribunaes militares os réus sujeitos á jurisdicção militar, e perante os tribunaes ordinarios os réus sujeitos á jurisdicção ordinaria. Dos crimes communs só conhecem os tribunaes militares, quando perpetrados por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, emquanto estiverem na effectividade do serviço ou em commissão especial do serviço militar, Nov. Ref. Judiciaria, art. 1026.º, Codigo de Justiça Militar, art. 291.º e seguintes.

**Beneficencia publica.** — A Carta Constitucional, art. 145.º § 29.º, garante, como vimos, os soccorros publicos. No orçamento do Estado figura todos os annos uma verba destinada á beneficencia, verba que no exercicio de 1904-1905, por exemplo, foi de 571 contos (1).

Sendo a caridade individual a raiz da caridade collectiva, ao Estado cumpre sómente fomentar a caridade individual, e vêr que as instituições que nasçam d'esta não sejam opprimidas, nem exploradas, nem desviadas da sua legitima applicação. E' este o papel do Estado, e nenhum outro; repugnando, portanto, á propria indole da caridade a coacção por meio do imposto.

Esta coacção, porém, já entre nós existe legislada, pois tendo declarado a lei de 17 de agosto de 1899 que

(1) Assim distribuidos, a titulo de subsidios: Misericordia de Lisboa, 111:791$880 réis; Casa Pia de Lisboa, 25:916$975; *hospitaes:* Aveiro, 500$000; Beja, 2:450$000; Coimbra (Universidade), 30:000$000; Faro, 800$000; Leiria, 18:000$000; Lisboa (S. José e annexos), 262:617$600; Vianna, 200$000; Villa Real, 400$000; Funchal, 264$000; *collegios e recolhimentos:* do Santissimo Sacramento, á rua da Rosa, 3:452$600; Santissimo Sacramento e Assumpção, ao Calvario, 4:232$000; Nossa Senhora do Amparo, ao Grillo, 1:000$000; *azylos:* de D. Maria Pia, 20:000$000; Municipal de Lisboa, 58:860$800; para o fundo especial de beneficencia publica destinada á defeza sanitaria *contra a tuberculose*, 20:000$000; *despezas eventuaes*, 11:280$000.

os corpos administrativos deviam subsidiar o chamado «fundo especial de beneficencia publica destinado á defeza sanitaria contra a tuberculose», a lei de 5 de junho de 1903 fixou os subsidios annuaes com que as juntas geraes e as camaras municipaes teem de contribuir para esse fundo (1).

No campo da beneficencia, tudo o que ao Estado cumpre fazer limita-se a proteger e orientar, pelas mil formas por que póde e deve fazel-o, a iniciativa individual. A primeira d'essas formas, e que só por si resolveria em grande parte o problema da miseria publica, seria reorganisar, e em seguida cuidar a serio, honradamente, da nacionalissima instituição das Misericordias, cuja existencia, por uma tradição quatro vezes secular (1498), se encontra, e por

---

(1) Por esta lei, com effeito, a contribuição annual minima das municipalidades de Lisboa e Porto é de 6:400$000 réis para a primeira e de 3 contos de réis para a segunda; sendo fixados nos seguintes termos os subsidios das restantes corporações: no minimo de 1:500$000 réis para as juntas geraes dos districtos insulanos, á excepção do de Angra do Heroismo, que foi tributado com 1 conto de réis; no minimo de 300$000 réis para as camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem; no minimo de 150$000 réis para as camaras municipaes dos concelhos de 2.ª ordem com mais de 20 mil habitantes; no minimo de 100$000 réis para as camaras municipaes dos concelhos de 2.ª ordem com 15 a 20 mil habitantes; no minimo de 50$000 réis para as camaras municipaes dos concelhos de 2.ª ordem com 8 a 15 mil habitantes; no minimo de 25$000 réis para as dos concelhos até 8 mil habitantes. E a citada lei accrescenta que «as camaras municipaes do continente do reino, quando não careçam de percentagens addicionaes ás contribuições directas do Estado para as suas despezas geraes, são todavia obrigadas a votál-as para a satisfação dos subsidios que lhes competirem».

Esta derrama dá a seguinte receita por districtos: Aveiro, 1:675$000 réis; Beja, 1:100$000; Braga, 1:900$000; Bragança, 1:125$000; Castello Branco, 1:275$000; Coimbra, 1:925$000; Evora, 800$000; Faro, 1:350$000; Guarda, 1:425$000; Leiria, 1:225$000; Lisboa, 8:350$000; Portalegre, 975$000; Porto, 5:250$000; Santarem, 1:425$000; Vianna do Castello, 1:050$000; Villa Real, 1:575$000 réis; Vizeu, 2:200$000; Angra: junta geral, 1:000$000, districto, 525$000; Funchal: junta geral, 1:500$000, districto, 900$000; Horta, 500$000; Ponta Delgada: junta geral, 1:500$000, districto, 675$000. Total geral, 41:225$000 réis, que o criterio da população distribue com tal desigualdade, que o districto de Evora, por exemplo, cujos habitantes são ricos ou remediados, paga muito menos do que o de Bragança, cujos habitantes são pobres ou miseraveis. (Pelo Annuario Estatistico de 1904, pag. 256, a riqueza predial entre os dois districtos está na proporção de 218 para 323; e a industrial na de 17 para 64).

larguissimo periodo se encontrará ainda, arraigada nos nossos costumes, e é um dos mais altos padrões da nossa bondade.

Obrigar o paiz a proteger determinadas instituições de caridade, quando o Estado tem descurado as Misericordias, é um contrasenso. Se não tivessem deixado delapidar os fundos d'estes institutos, o rendimento dos seus bens já hoje daria o bastante para se poder atalhar a miseria publica em toda a extensão do paiz, e em todas as formas: a tuberculose e as outras. Mas o haver-se dispensado as Misericordias (para não indicar senão uma das formas de delapidação) e em geral todas as irmandades e confrarias, do registo dos seus foros, censos e pensões, por um praso que successivamente se tem ido prorogando pela impotencia em que o proprio Estado se vê de obrigar os administradores d'essas corporações — agentes politicos dos governos — a fazerem os competentes registos, deu em resultado, em muita parte, a subtracção fraudulenta dos respectivos titulos, e o desapparecimento, portanto, de valiosas fontes de receita d'aquelles institutos. Assim o patrimonio das Misericordias e confrarias tem sido defraudado, saqueado, por pessimos administradores, a coberto, logo que sirvam os partidos politicos, de toda a responsabilidade, quer civil, quer criminal. Eis a causa d'este desastre, que não «o esfriamento do fervor religioso», como para justificar a centralisação dos serviços de beneficencia na mão do Estado, se allegou, menos exactamente, no relatorio da proposta de lei n.º 32-B *(Hintze Ribeiro)*, que felizmente não passou de proposta (1).

Todas as formas de beneficencia publica não inspiradas

---

(1) Póde lêr-se no *Diario do Governo*, n.º 103 de 11 de maio de 1903, pag. 1537. — Bem differentes eram a este respeito as ideias do anterior chefe do partido conservador *(Antonio de Serpa Pimentel)*. Dizia elle que os governos deviam «occupar-se exclusivamente da sua missão essencial e necessaria, isto é, da justiça e da policia, para garantirem a liberdade, a propriedade e os direitos de cada cidadão, sem prejuizo da liberdade, da propriedade e dos direitos dos outros. Tudo o mais, commercio, industria, viação, instrucção, bellas-artes, *beneficencia*, deve ficar á iniciativa particular dos individuos e das associações, que é em regra muito mais efficaz do que a iniciativa do Estado». Vid. *Portugal Moderno*, pag. 216.

na reorganisação das Misericordias e, bem assim, no principio do auxilio mutuo traduzido nas caixas de soccorros e de previdencia organisadas no seio de determinadas classes, serão, cremol-o, insufficientes, já não dizemos para debellar, mas sequer para attenuar, a miseria geral. E' ainda o criterio da descentralisação apontando o verdadeiro caminho, pois até n'este campo a acção centralisadora do Estado tem sido nefasta, como, de resto, em todos os outros.

A miseria dos grandes centros de população, principalmente da capital, é determinada, em muito, pela miseria das populações ruraes, pois affluindo estas aos grandes centros na esperança de melhorarem de sorte, aggravam a miseria propria, e a dos habitantes das cidades. E todavia, solidamente organisadas as Misericordias, não só essa emigração para os grandes centros diminuiria naturalmente, mas a propria população d'estes tenderia a espalhar-se pelas provincias, com todos os beneficios d'ahi resultantes, oppostos aos males que se observam agora.

Isto, e caixas economicas regionaes annexas a todas as Misericordias, seria o bastante para sanear o paiz da miseria e da usura (aquella, em grande parte, consequencia d'esta); — e pelo que respeita aos grandes centros, á propria defeza contra a tuberculose conviriam, acima de todas as panaceas: 1.º o barateamento dos generos pela suppressão do imposto de consumo, deshumano e antieconomico, e reducção dos direitos de importação sobre os generos alimenticios de primeira necessidade; 2.º a melhoria das condições de habitação, pela fundação de bairros hygienicos povoados de casas baratas e alimentados por cosinhas economicas e boas cooperativas de consumo; 3.º o desenvolvimento das instituições de previdencia e mutualismo (1).

---

(1) Assim se protegeria tambem a industria nacional, mais efficazmente do que com pautas egoistas ou insensatas. — «Quem tem fome e, consequentemente, pouco vigor physico, soffrendo uma geral depressão das suas faculdades, nunca poderá trabalhar de maneira a produzir bem, com intelligencia, com arte, com perfeição» — dizia no jornal de Lisboa, *A Lucta,* de 15 de fevereiro de 1906, criticando o projecto de uma nova pauta, o sr. dr. João de Menezes; e o illustre democrata accrescentava: «Esta forma de protecção á industria — *alimentar bem o trabalhador* — não a consideraram os re-

Eis o que convém fazer; e o problema é tanto mais urgente, quanto é certo que os progressos da mechanica, mesma da applicada á agricultura, cada vez tendem a restringir mais o numero de braços, e portanto a atirar o homem do campo para a miseria, consequencia da falta de trabalho.

O desenvolvimento da agricultura (pois temos ainda 4 milhões de hectares de terra inculta!) faria o resto, com o consequente desenvolvimento das demais industrias; e a diffusão da instrucção primaria, tornando possivel a emigração para os paizes ricos — hoje fechados aos analphabetos — reduziria a emigração aos aventureiros, com muitos dos quaes, sendo felizes, o paiz poderia contar (1).

---

dactores do projecto da nova pauta. Não quizeram ver que n'um paiz onde o mais indispensavel á vida é carissimo, nem o consumo dos productos industriaes poderá ser o que deveria ser, nem a capacidade productora do operario póde attingir o grau que deveria attingir, se elle gosasse d'aquelle bem-estar physico que tanto concorre para o bem-estar moral e para o exercicio proveitoso de todas as faculdades do homem civilisado.

«Subiram, sem duvida, os salarios do trabalhador em Portugal, como subiram em todo o mundo. Mas ao passo que em toda a parte a melhoria de salario coincide com a diminuição dos direitos fiscaes sobre os generos de primeira necessidade, em Portugal com o augmento, aliás ligeiro, dos salarios, coincide a elevação brutal das taxas alfandegarias sobre os generos alimenticios, necessarios, indispensaveis».

(1) Nos Estados Unidos, por exemplo, a doutrina professada pelos governantes consta do relatorio sobre o *bill* da emigração apresentado, em 1903, ao Senado:

«Póde alguem entender — diz o relatorio — que a instrucção não constitua uma garantia do caracter e que a ignorancia não seja condição necessaria para que um homem proceda deshonestamente; mas é indubitavel que só da instrucção póde derivar o progresso moral e intellectual d'um povo.

«Sem duvida ha individuos que se aproveitam dos meios que a instrucção lhes proporciona para praticarem o mal; e existem individuos que, apesar de ignorantes, são homens probos e dignos cidadãos.

Mas estas reflexões em nada diminuem a verdade da seguinte affirmação: os homens attingiram o grau de desenvolvimento em que se encontram, pela instrucção, cuja base fundamental é saber ler; e essa instrucção dá, a quem a possue, capacidade para se tornar util a si proprio e á sociedade».

E o relatorio concluia pelas seguintes palavras:

«Sob este ponto de vista, a conveniencia de negar a entrada no territorio da União (Republica dos Estados-Unidos da America do Norte) aos immigrantes que não saibam ler, que não possuam, pelo

Quaesquer que sejam os exemplos que a França, a Inglaterra e a Allemanha nos possam dar sobre a intervenção directa do Estado no problema da beneficencia publica, os meios usados n'estas nações não produziriam entre nós os effeitos que se teem em vista; e quando fosse possivel realisál-os, o que contestamos, em vez de aliviarem a pobreza, abysmariam o paiz n'uma miseria universal. Nem essas tentativas empregadas n'aquellas nações deram, até hoje, resultados invejaveis.

Este problema nacional, temos elementos nacionaes para o resolver. Tudo depende de aproveitar esses elementos, e de os dispôr e fortificar em ordem a produzirem o resultado desejado. E decerto o produziriam, desde

---

menos, esse conhecimento elementar e necessario para se instruirem e serem cidadãos uteis, é tão evidente, que parecem desnecessarias novas explicações».

Os norte-americanos dispensam, como se vê, a collaboração dos ignorantes. Contra o analphabetismo formam um cordão sanitario, como talvez o não formassem tão rigoroso contra a peste.

E que desoladora para nós a estatistica do commissariado da emigração, da Republica dos Estados-Unidos!

Na mais recente que podemos consultar — a de 1903 — verifica-se o seguinte: entre os immigrantes cuja média de analphabetos é superior a dez por cento figuram quasi a par os turcos (54 %), os italianos das provincias do sul (48 %) e os portuguezes (46 %).

Os que para a republica norte-americana emigram da Bulgaria, Montenegro, e outros estados balkanicos, apresentam uma percentagem de analphabetos menor que a dos emigrantes portuguezes — 33 e 29 por cento!

Mas esta, afinal, é a *razão das razões!* Tudo se explica pelo pavoroso atrazo da nossa instrucção, — o que a um jornal retintamente conservador, *O Commercio do Porto,* já faz exprimir-se nos termos seguintes, de critica á estatistica do analphabetismo publicada em 1906: — «Um povo que permanece em tão repugnante obscurantismo, tem n'esse mesmo obscurantismo a explicação de todos os seus males e do seu enorme atrazo. A obra deprimente dos governos está estampada n'esses algarismos tenebrosos, que denunciam tambem a insufficiencia do esforço individual, a falta de comprehensão dos mais rudimentares deveres civicos».

A grande obra de beneficencia a realisar consiste, com effeito, em instruir o povo; mas a pouca instrucção que uma insignificante minoria recebe, essa mesma é detestavel, inutil, e envenenada, ainda por cima, pela tradição jesuitica.

No entanto, a commissão geral do primeiro congresso portuguez de beneficencia (1905) fechava a primeira parte das suas aspirações ou conclusões, com as seguintes palavras — typicas:

«Sem que se falte ao que é devido á religião e seu culto, a beneficencia deve ser a maxima preoccupação de todas as instituições collectivas, que trabalham para o bem da humanidade»!

que uma superintendencia honrada do Estado exercida escrupulosamente sobre todos os institutos de beneficencia, em que se desata prodigamente a bondade nacional, — não transigisse com latrocinios, e nem sequer com simples desleixos.

**Factos e observações.** — O decreto de 27 de dezembro de 1905 *(Eduardo José Coelho)* criou os serviços de beneficencia publica em Lisboa, e por decreto de 31 de janeiro de 1906 *(idem)* foi approvado o regulamento dos mesmos serviços. Estes são exercidos sob a superintendencia do governador civil de Lisboa, por meio de postos de soccorros medicos, de commissões protectoras dos pobres, e de uma commissão central de beneficencia.

Os postos medicos são installados: o 1.º na esquadra policial do Beato, o 2.º no governo civil de Lisboa e o 3.º na esquadra policial de Alcantara. As commissões protectoras dos pobres (em numero minimo de quatro) são constituidas por 11 vogaes nomeados pelo governo sob proposta do governador civil, sendo 6 do sexo masculino e 5 do feminino. A commissão central é constituida por um presidente, de nomeação régia, e mais 8 vogaes, delegados das commissões protectoras dos pobres, que os escolhe entre os seus membros. O presidente d'esta commissão fica considerado como vogal do conselho superior de beneficencia, tomando parte, bem como o governador civil de Lisboa, nas suas sessões ordinarias.

A's commissões protectoras dos pobres incumbe especialmente: 1.º dirigir o expediente de todas as petições de soccorros; 2.º formular, mediante os mais rigorosos inqueritos, o seu parecer ácerca da pretensão e merecimento de cada candidato. A concessão do soccorro depende, porém, de despacho do governador civil, e a sua distribuição é feita por intermedio d'este magistrado ou das commissões protectoras dos pobres.

E' mais uma forma de centralisação, aggravada pela constituição aristocratica das chamadas commissões — *protectoras dos pobres.*

A melhoria da sorte dos infelizes e dos humildes não é problema que se resolva por esta forma. A' velha noção de caridade, que fez d'esta uma simples obrigação moral, é preciso oppor a do direito dos infelizes e dos humildes á parte que os ricos e os ociosos, seus protectores vaidosos ou egoistas, lhes usurpam deshumanamente.

A miseria é uma das formas da injustiça social. Mas parece que para manter a chamada *ordem* — no interesse das classes

privilegiadas e das olygarchias dominantes — se entende que ainda póde mais a miseria geral do que a falta de instrucção.

— No comicio republicano realisado em Lisboa no dia 11 de dezembro de 1905, a moção lida pelo sr. Brito Camacho, e approvada pela assembleia, incluia entre outras reclamações, a seguinte, que era a primeira : — «Remodelação do systema tributario, supprimindo-se os impostos de consumo, real d'agua e quantos aggravam o problema das subsistencias; reduzindo os direitos de importação sobre os generos alimenticios de primeira necessidade, taes como cereaes, assucar, bacalhau, arroz, etc. ; e procurando-se n'uma distribuição mais racional e equitativa, bem como n'uma arrecadação mais honesta, o meio de garantir ao Estado os rendimentos de que carece, sem que d'ahi provenham injustiças e vexames.»

— A este respeito, e com referencia apenas ao imposto de rendimento e á contribuição predial, dizia na *Vanguarda* de 17 de fevereiro de 1905 o sr. Lino de Macedo, occupando-se do livro do sr. Anselmo Vieira, *A Questão Fiscal e as Finanças Portuguezas :*

«De 346 sociedades anonymas que existem no paiz, apenas 114 pagam imposto de rendimento, e ainda entre estas ha 19 que pagam constantemente a mesma verba de contribuição (!!!), chegando algumas a dever centenas de contos ao thesouro, sem que o fisco as compila a pagarem os seus debitos.

«O rigor da lei é apenas exercido com as pobres e as humildes, que não podem satisfazer os pesados encargos com que os traficantes as martyrisam. As grandes sociedades onde, alapardados, se refastelam aquelles que só miram a encher o ventre e a satisfazer vaidades ôcas e risiveis, ou não pagam coisa alguma ou pagam muito menos do que deviam.

«Pela leitura do excellente trabalho do sr. Anselmo Vieira, vemos que ha companhias riquissimas e florescentes, que nunca pagaram o imposto de rendimento. Outras que, representando um capital de milhares de contos, e distribuindo dividendos de 8 e 9 %, pagam menos do que pagam sociedades iguaes com menos de metade do capital, dando dividendos de 5 e 6 %.

«De tal modo se faz o lançamento e a cobrança do imposto de rendimento, que ha algumas companhias estrangeiras, que em Portugal fazem negocios vantajosos, aqui disfructam largos proventos, e que nunca foram collectadas «por se ignorar quem as representa». Até fartos capitaes da Companhia de Jesus colhem entre nós larga recompensa sem tributação.

«Existem no paiz algumas companhias que disfructam monopolios e outras que são riquissimas emprezas destinadas a explorações diversas. Tambem essas fazem largas operações bancarias, até com o proprio Estado, e, comtudo, não pagam imposto pelos rendosos lucros que lhes adveem d'essas operações.

«Se passarmos a analysar o que succede com a contribuição predial, vemos aggravar-se o escandalo. Os grandes proprietarios sertanejos... recebem uma protecção escandalosa, em prejuizo d'aquelles que possuem pequenos bocados de terreno.

«A carta de lei de 17 de maio de 1880 mandou proceder á organisação de novas matrizes prediaes por meio de inspecção directa dos predios, devendo o trabalho estar concluido dentro de seis annos; mas os altos potentados... fizeram a costumada pressão e a carta de lei de 17 de maio ficou letra morta, decretando-se em 27 de abril de 1882 um addicional de 6 % ás contribuições geraes do Estado, que ainda veiu aggravar mais as dolorosas condições do pequeno proprietario. Fizeram-se novas matrizes prediaes, mas em muitos districtos onde ellas representavam notavel augmento no rendimento collectavel da propriedade, nunca chegaram a executar-se. Poderosas influencias impozeram-se e conseguiram que continuassem a vigorar as antigas matrizes.

«Pelos mappas organisados pelas commissões de inspecção em 1893, conclue-se que a contribuição deve produzir o dobro do que está produzindo. Em 25 de janeiro de 1894, n'uma carta publicada no *Primeiro de Janeiro*, calculava o sr. Augusto Fuschini, pelos trabalhos effectuados até outubro de 1893, que a contribuição predial devia subir 949,2.

«Por aqui se póde calcular os resultados que produziria para o thesouro uma avaliação rigorosa de toda a propriedade immovel. Se as commissões, tendo inspeccionado predios sómente representativos do valor collectavel, segundo as matrizes vigentes, de 2:062 contos, quando o valor collectavel de toda a propriedade, conforme os arrolamentos das mesmas matrizes, era de 32:000 contos; isto é: tendo inspeccionado pouco mais de 6 % de toda a propriedade, chegou a obter um augmento de rendimento de 949 contos, ou 46,3 %: quanto se apuraria se não obstassem á conclusão do indispensavel serviço? Ainda hoje não existe um registo que faça conhecer o que é e o que vale a propriedade immovel do paiz. O serviço das commissões, que ameaçava a publicidade das grandes injustiças, foi suspenso e as mesmas commissões dissolvidas por decreto de 11 de janeiro de 1894.

«O imposto predial, pois, tal como existe na actualidade, é

um flagello para aquelles que o supportam integralmente, ao mesmo tempo que quasi não existe para os privilegiados.

«Atravessa a nação crises laboriosas; o *deficit* augmenta; espoliam-se os empregados publicos com o imposto de rendimento; retribuem-se miseravelmente os serviços: mas não se procura o rendimento onde devia procurar-se.

«A reforma da contribuição predial, como demonstra o sr. Anselmo Vieira, póde e deve traduzír-se n'um augmento de receitas superior a 2:000 contos, ao mesmo tempo que servirá para alliviar de encargos os pequenos proprietarios que estão sobrecarregados com o imposto, que para muitos é exageradissimo.

«Qualquer documento que se compulse ministra-nos elementos seguros pelos quaes se conclue que a propriedade rustica e urbana, produzindo de impostos geraes e locaes 6:000 contos, não produz o que devia produzir.»

— Uma das faces mais importantes do problema da beneficencia, é a que se refere á protecção aos menores e ás mulheres que trabalham nas fabricas. — «Em Portugal (lê-se na *Voz do Operario* de 24 de dezembro de 1905) existe, é facto, uma lei que regula o trabalho dos menores e das mulheres nas fabricas. Poderá essa lei ter defeitos e lacunas; mas no entanto, por felizes nos dariamos nós, os que trabalhamos na solução do problema social, se o que está legislado fosse fielmente cumprido. A lei põe côbro a muito abuso, evita muita exploração, é um obstaculo ao egoismo da classe capitalista. Infelizmente, porém, essa lei não se cumpre. Sabe-se como a expansibilidade industrial foi arrancar ao lar domestico a mulher e a criança... e d'ahi deriva, em grande parte, o definhamento da especie. Na idade em que a criança precisa educar o seu espirito... é precisamente quando a burguezia a attrae a essas roças modernas chamadas officinas, e lhe impõe o trabalho como castigo. Assim, quando chegam a homens, já a exploração pesou fortemente sobre elles, e são, na maioria dos casos, uns typos anemicos, sem energia, sem vida.»

— Não fecharemos este paragrapho sem indicar a legislação operaria promulgada em Portugal até 1905 inclusivé: — *Regulamentação do trabalho industrial dos menores e das mulheres*: decreto com força de lei de 10 de fevereiro de 1890 *(Frederico Arouca)*, auctorisando-a; ratificado pela lei (bill) de 7 de agosto do mesmo anno *(Antonio de Serpa Pimentel)*; decreto de 14 de abril de 1891 *(Thomaz Ribeiro)* e Regulamento de 16 de março

de 1893 *(Bernardino Machado)*; decreto de 6 de junho de 1895 *(Campos Henriques)*; decreto de 20 de outubro de 1898 *(Elvino de Brito)*. — *Trabalho das mulheres:* os citados decreto de 1891 e regulamento de 1893, e os decretos referidos de 1895 e 1898; mas é notavel que tendo o decreto de 1891 instituido créches annexas ás fabricas, ainda, até ao presente, não houve ministro que publicasse os regulamentos necessarios para se tornar effectiva esta medida humanitaria. — *Regulamentação do trabalho dos adultos*: nada, a tal respeito, em toda a legislação portugueza, salvo para os operarios dos tabacos: lei de 23 de março de 1891 *(Augusto José da Cunha)* approvando o contracto de 25 de fevereiro do mesmo anno. — *Hygiene e segurança dos operarios:* citados decretos de 10 de fevereiro de 1890, de 14 de abril de 1891, de 6 de junho de 1895 e de 20 de outubro de 1898; e tambem os decretos de 30 de junho de 1884 *(Antonio Augusto de Aguiar)*; de 16 de março de 1893, citado; de 24 de setembro de 1898 *(Elvino de Brito)* e Portaria de 15 de novembro de 1900 *(Pereira dos Santos)*, nas suas disposições referentes a caldeiras e recipientes a vapor; decreto de 24 de dezembro de 1902 *(Pimentel Pinto)*, substancias explosivas; decreto de 6 de março de 1884 *(Antonio Augusto de Aguiar)*, pedreiras, saibreiras, caldeiras e barreiras; Portaria de 14 de setembro de 1904 *(Conde de Paçô Vieira)*, refeitorios e lavatorios; Circular de 29 de dezembro de 1902, resguardos de volantes, correias de transmissão e fossas; Circular de 1 de julho de 1903, saltos das lançadeiras nos teares; Portaria de 17 de julho de 1903 *(Conde de Paçô Vieira)*, segurança dos ascensores, iça-cargas e guindastes; Portaria de 25 de julho de 1903 *(idem)*, gatilhos das arvores geraes: providencias deficientissimas, e restrictas, ainda assim, á industria de construcções civis. — *Responsabilidade do patrão pelos accidentes de trabalho:* Codigo Civil, art. 2398.º; decreto de 6 de março de 1884 *(Antonio Augusto de Aguiar)*; de 14 de abril de 1891 *(Thomaz Ribeiro)*; e de 30 de junho de 1884 *(Antonio Augusto d'Aguiar)*; regulamento de 5 de julho de 1894 *(Carlos Lobo d'Avila)*; citado decreto de 6 de junho de 1895; Portaria de 7 de agosto de 1897 *(Augusto José da Cunha)*; Circular de 26 de novembro de 1902; citado decreto de 24 de dezembro de 1902. — *Bolsas de trabalho*: decreto de 1 de dezembro de 1892, art. 19.º *(Pedro Victor)*; de 9 de março de 1893 *(Bernardino Machado)*; decreto e regulamento de 25 de maio de 1893 *(idem)*: letra morta, não obstante achar-se reaberta ha mais de dez annos a bolsa de trabalho de Paris, cujo encerramento fizera sobreestar em Portugal na implantação d'aquelles utilissimos institutos. — *Sub-empreitada operaria e «sweating system»:* nada de

especial na legislação portugueza a este respeito. — *Jurisdicção especial para os conflictos individuaes entre patrões e operarios:* lei de 14 de agosto de 1889 *(Eduardo José Coelho)* criando os tribunaes de arbitros-avindores, successivamente regulados pelos decretos de 19 de março de 1891 *(Thomaz Ribeiro)*; de 14 de abril de 1891 *(idem)*; de 18 de maio de 1893 *(Bernardino Machado)*; de 22 de julho e de 2 de setembro de 1905 *(D. João d'Alarcão)*; sendo notavel que só em Lisboa exista um tribunal d'aquella natureza, aliás de inadiavel urgencia em todos os centros industriaes do paiz. — *Associações profissionaes operarias:* decreto de 9 de maio de 1891 *(Thomaz Ribeiro)*, regulando as associações de classe, mas em termos taes, que o vexame da organisação apenas é comparavel á tyrannia da intervenção constante do Estado na vida da associação. — *Colligações e grèves:* Codigo Penal, art. 277.º: na Europa, só a Russia e Portugal consideram crime a colligação. — *Meios de resolver os conflictos collectivos entre patrões e operarios:* citada lei de 14 de agosto de 1889 (tribunaes de arbitros-avindores). — *Contractos collectivos de trabalho:* citado decreto de 9 de maio de 1891.

A' assistencia ao operario é preciso antepôr a assistencia ao trabalho operario, — e isto consegue-se por meio de leis sábias e justas, servindo um regimen de justiça sinceramente democratico.

**Religião do Estado.** — Declarando o art. 6.º da Carta Constitucional que «a religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do Estado» e que todas as outras religiões são permittidas aos estrangeiros com seu culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo»; e dizendo o art. 145.º § 4.º que «ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica»: estas disposições, combinadas com o art. 130.º e seguintes do Codigo Penal, estabelecem ao cidadão portuguez, em materia religiosa, a situação que vamos expor.

Constitucionalmente, ao cidadão portuguez não se permitte senão a religião catholica, pois dizendo a Carta que esta religião é a do reino e accrescentando que «todas as outras religiões são permittidas *aos estrangeiros*», affirma, implicitamente, que aos portuguezes só é permittida a re-

ligião catholica, art. 6.º; — o cidadão portuguez não póde, é facto, ser perseguido por não *professar* a religião catholica, art. 145.º § 4.º; mas se, professando esta, apostatar ou renunciar a ella publicamente, commette um crime, Codigo Penal, art. 135.º; — é criminoso se faltar ao respeito á religião catholica, citado Codigo, art. 130.º; mas não o é, se faltar ao respeito a outra qualquer, Carta, art. 145.º § 4.º e Codigo Penal, art. 18.º; — á religião catholica é permittido o culto externo, Carta, art. 6.º, 2.ª parte; mas commette um crime o que celebrar actos publicos de um culto que não seja o da religião catholica, Codigo Penal, art. 130.º n.º 4.º; — só á religião catholica é licito exercer o culto em edificios com forma exterior de templo, Carta, art. 6.º, 2.ª parte; mas o mesmo não é permittido ás outras religiões *(ibi)*, comquanto a infracção d'este preceito não esteja prevista no Codigo Penal, e por isso não seja crime (1).

---

(1) Segundo o *Atlas Universal* de Hickmann, de 1905, não só o catholicismo não é a religião mais professada no globo, mas *os proprios christãos não são catholicos na sua maioria*. Sendo a população christã, em todo o mundo, de 550 milhões, d'estes só são catholicos 270 milhões, dos quaes, ainda assim, não são romanos 7 milhões (armenios, melchitas, coptas). Os restantes christãos do mundo ou são protestantes (170 milhões), ou gregos orthodoxos orientaes (110 milhões).

Na propria Europa, a maioria da população não é catholica romana, pois sendo de 398 milhões a população total da Europa, d'estes só são catholicos romanos 178 milhões.

O quadro geral é este:

No globo: 1.558 milhões, sendo: *christãos*, 550 milhões, ou sejam 35,3 % da população total da terra: d'esses christãos, porém, são: catholicos, 270 milhões (17,4 % da população do globo); comprehendendo-se n'aquelles 270 milhões: romanos (263 milhões: ou 16,8 %) e armenios e melchitas (7 milhões: ou 0,6); — gregos orthodoxos orientaes, 110 milhões (7 %); — protestantes, 170 milhões (10,9 %); — mahometanos, 220 milhões (14,1 %); - israelitas, 11 milhões (0,7 %); — brahmanes hindus, 210 milhões (13,5 %); — buddhistas de Fô, sectarios do culto dos antepassados, de Confucio e de Laotse, 460 milhões (29,6 %); — pagãos e sem religião, 107 milhões (6,8 %).

Na Europa: 398 milhões, sendo: catholicos romanos, 178 milhões, e catholicos gregos-unidos, armenios, mechitaristas, etc., 6 milhões (46,2 % da população da Europa); — gregos orthodoxos orientaes, 100 milhões (25,1 %); — protestantes, 97 milhões (24,4 %) sendo: anglicanos, 23 milhões; lutheranos, reformados, unitarios, etc., 64 milhões; diversos, 10 milhões; — mahometanos, 8 milhões (2 %); — israelitas, 8 milhões (2 %); — pagãos, sem religião, e outros: 1 milhão (0,3 %).

Tal a situação juridica do cidadão portuguez, quanto a religião! Não existiriam, porém, estas anomalias, se o Estado fosse neutro em materia religiosa, isto é, se se limitasse a reconhecer a religião que aos individuos que o compõem aprouvesse seguir, fosse ella qual fosse, superintendendo, em todo o caso, n'este assumpto, em ordem a não permittir abusos; — por outra, integrando-se a religião, para todos os effeitos, na categoria dos demais factos sociaes legalmente licitos, sem prejuizo das restricções que fossem aconselhadas pela ordem publica e pela liberdade e segurança dos cidadãos (1).

---

(1) Fazendo o seu discurso annual na camara dos pares a respeito da congrua dos parochos, no sentido de serem revistos em beneficio do clero os orçamentos parochiaes de 1841, um prelado *(Bispo de Coimbra)* alludiu na sessão de 12 de abril de 1905 á separação da Egreja e do Estado; e fel-o, menos para affirmar que os governos portuguezes se não deixariam levar pelo exemplo da França, do que para lançar o aviso de lucta contra semelhante ousadia, se em Portugal fosse tentada.

«Tenho ouvido dizer (palavras do prelado) que estando uma das nações da Europa, e das mais civilisadas, a tratar da separação da Egreja e do Estado, não é occasião de se tratar de congruas de parochos em Portugal». E affirmando não acreditar que os nossos governos se lembrem de «affrontar o sentimento religioso e catholico do paiz, *por espirito de imitação, com novidades avançadas e revolucionarias*, que, sem trazerem bem algum para o nosso viver economico, moral e social, iriam lançar a nossa querida patria nos *horrores de uma lucta religiosa*» — conclue:

«Todavia, se o governo de qualquer partido... quizer destruir esta harmonia .. não posso deixar de dizer que *seriam tremendos os conflictos e enormissima a perturbação religiosa e politica, se os bispos, acompanhados dos seus parochos*, sem faltarem ao cumprimento das leis civis (?), mas *desprendidos já de todas as considerações para com o Estado* (!), *fossem para o meio dos povos com a sua cruz e o seu baculo*, com a sua mitra e a sua auctoridade, prégar a fé e a egreja catholica, e *combater* no campo legal (?), e sem offensa de ninguem e para ninguem, a guerra que se levantasse contra uma e outra».

Quasi ao mesmo tempo apparecia em França o segundo livro de Combes, recolhendo os novos discursos por elle proferidos a favor da separação; e no prefacio d'este livro, dizia o estadista francez que a separação está na logica do direito moderno; que não é um accidente, o capricho de um governo auctoritario, o acto violento de um partido de vindicta, mas o resultado e o resumo de uma doutrina, o termo de uma evolução, a affirmação de um principio politico superior que quer a sociedade civil absolutamente independente da sociedade religiosa.

«A's injurias e ás calumnias atiradas sobre mim, como tambem sobre a maioria parlamentar que me sustentou, diz Combes, a reacção juntava o annuncio emphatico de levantamentos populares e de

Accresce que a preferencia concedida a uma determinada religião, em breve repassa do espirito d'esta todo o mechanismo das leis civis, e portanto a vida inteira do cidadão, ainda nas suas mais pequenas manifestações. Assim é que o nosso Codigo Civil, por exemplo, é catholico apostolico romano; catholico apostolico romano o Codigo Penal; o Codigo Admministrativo; as proprias leis adjectivas são catholicas; — e a Carta o é tambem até á medula, e as demais leis constitucionaes (1).

E este dominio é tão absoluto, que o herdeiro presumptivo da corôa jura primeiro «manter a religião catholica apostolica romana» do que «observar a constituição politica da nação portugueza e ser obediente ás leis», Carta,

---

verdadeiros appellos ás armas em favor dos frades e das freiras. As congregações foram dissolvidas, as suas casas foram fechadas. No dia seguinte ao d'este acto, a paz mais profunda reinava por toda a parte». — E remata com o seguinte periodo, em que fulgura o espirito de Voltaire: «A separação da Egreja e do Estado terá consequencias sociaes. Desde que esta grande reforma passe ao estado de facto consummado, o clero catholico, entregue á sua verdadeira missão, não terá que arrepender-se senão da sua obra. O clero será todo mel, depois de haver sido todo vinagre. Quem poderá mesmo dizer, que em muito poucos annos, nós, os separatistas, os perseguidores, os legionarios de Satan, não teremos, a despeito do nosso espirito sectario, uma parte nas suas bençãos?»

(1) O sr. Heliodoro Salgado vê na *differença de religião, differença de educação:* — «Quanto maior fôr a parte que a religião de um povo deixe á sua livre actividade espiritual, tanto mais perfeita será a civilisação d'esse povo», escreve o activissimo propagandista.

«Ao dogmatismo severo das religiões theocraticas corresponde sempre, nas instituições politicas e sociaes, uma grande depressão que embaraça todo o progresso. Foi por isso que das civilisações antigas a mais perfeita foi a do povo grego, ao passo que o Egypto, a Assyria, a India, estiolavam e morriam no meio da maior prosperidade material. E' por isso que, das nações modernas, as de maior adiantamento são as que abraçaram a Reforma, ao passo que as que permaneceram fieis ao catholicismo teem, na sua decadencia evidente, o castigo da sua preguiça mental.

«...por mais tacanho que seja o racionalismo do protestantismo orthodoxo, a grande virtude que lhe poz em relevo Emilio de Laveleye, e que faz das nações protestantes as de maior civilisação do mundo contemporaneo, é a de forçar os seus adeptos a aprender a ler, afim de que, sem auxilio do mentor sacerdotal, possam consultar as sagradas paginas. Nação ledora é nação que progride. Suissa, Estados Unidos, Allemanha, Hollanda, Suecia, Noruega... — não é eloquente o confronto entre o estado d'estas nações e o da Hespanha, de Portugal e da Italia?...» — (*Vanguarda,* de Lisboa, de 21 de fevereiro de 1905).

art. 79.º; o presidente da camara dos deputados jura primeiro «ser inviolavelmente fiel» á mesma religião, e só depois «á nação e á Carta Constitucional», Regimento, art. 19.º; e o mesmo e pelas mesmas palavras os deputados, Reg., art. 23.º § 1.º; e o mesmo os pares, Reg. de 1826, art. 107.º; os conselheiros de Estado, Carta, art. 109.º; o rei «fidelissimo», art. 76.º (1).

Unindo a Egreja com o Estado, a preferencia concedida pela Carta á religião catholica tende, naturalmente, a considerar o clero como uma classe do funccionalismo publico; e se a dotação do clero só existe em relação ao das dioceses de Angra e Funchal, a lei de 14 de setembro de 1890 já ampliou aos parochos canonicamente instituidos nas egrejas parochiaes do continente do reino e das ilhas adjacentes o direito de aposentação concedido aos empregados e funccionarios civis pelo decreto com força de lei, n.º 1.º, de 17 de julho de 1886, tendo sido regulada a execução da referida lei de 1890 pela lei de 30 de dezembro do mesmo anno.

Além do subsidio de 1:395$000 réis concedido annualmente aos parochos da região vinhateira do Douro (lei de 29 de maio de 1884) a titulo de indemnisação «dos pre-

---

(1) Pelo disposto no decreto de 5 de março de 1856 *(Saldanha)* nenhum funccionario póde ser admittido á posse e exercicio de qualquer cargo publico, sem haver préviamente prestado juramento nas mãos da auctoridade que, para este acto, se achar competentemente constituida; sendo a formula do juramento a seguinte: — «*Juro guardar e fazer guardar a Carta Constitucional da Monarchia — ser fiel ao rei reinante — cumprir as leis — e bem desempenhar as funcções do meu cargo*».

Pelo Codigo Civil, art. 2407.º n.º 6.º e artt. 2520.º a 2534.º, o juramento, ou invocação da Divindade para confirmação da verdade de um facto que se allega, é considerado ainda um dos «meios de prova»; podendo, nos termos dos artt. 220.º e 271.º § 1.º do Cod. de Proc. Civil, ser prestado segundo o rito da religião de cada um.

As *testemunhas* que em qualquer processo judicial se recusarem a prestar juramento, com pretexto de não professarem religião alguma, serão obrigadas, sob pena de desobediencia, a depôr sem juramento, e se fizerem declarações falsas incorrerão nas penas do art. 242.º do Codigo Penal (e não nas dos artt. 238.º a 240.º privativos do «falso testemunho»): — é disposição do art. 19.º do decreto n.º 2 de 15 de setembro de 1892 *(Telles de Vasconcellos)*; disposição, todavia, incompleta, pois em processo criminal a falta de juramento dos *peritos* e dos *jurados* continúa ainda a ser nullidade insanavel, art. 13.º n.º 8.º da lei de 18 de julho de 1855, o que é uma anomalia.

juizos que soffrerem nas suas congruas» em virtude da phylloxera, todos os annos o orçamento do Estado consigna determinadas verbas para as despezas do culto catholico, verbas que no orçamento de 1904-1905, por exemplo, importam, em relação a Portugal e ilhas adjacentes, em 149:070$169 réis, e em relação ao ultramar, em 276:185$310 réis; o que prefaz, com o subsidio acima referido, um total de 426:650$479 réis (1).

O decreto de 1 de outubro de 1869 *(José Luciano)* fixou em 6 contos a congrua do patriarcha, em 3 contos a dos arcebispos e em 2:400$000 réis a dos bispos (2); determinando que o rendimento dos bens das mitras fosse deduzido na dotação dos prelados, os quaes receberiam pelo thesouro publico sómente a differença, quando a houvesse, entre esse rendimento e a congrua fixada. Accrescenta esse decreto que o rendimento dos bens das mitras

(1) Assim distribuido: Cardeal patriarcha, 4:750$442 réis; vigario geral do patriarchado, 1:600$000; sé de Lisboa, 29:625$600; bispo da Guarda, 1:938$706; bispo de Portalegre, 546$650; bispado de Angra, 68:907$720; bispado do Funchal, 22:102$955; arcebispo de Braga, 1:323$500; bispo de Bragança, 2:162$384; bispo de Coimbra, 1:326$500; bispo de Lamego, 2:009$117; bispo do Porto, nada, pela razão que acima dizemos; bispo de Vizeu, 2:034$833; arcebispo de Evora, 648$105; bispo do Algarve, 2:025$674; bispo de Beja, 2:386$700; — *subsidios a cabidos:* do Porto, 311$976; de Bragança, 1:599$048; de Vizeu, 1:168$188; de Lamego, 601$075; da Guarda, 468$000; de Faro, 972$996; — para *diversas despezas das dioceses,* 560$000. Total do orçamento dos ecclesiasticos para o continente e ilhas adjacentes, 150:465$199 réis. — No ultramar, a distribuição da referida verba de 276:185$310 réis é a seguinte, segundo o respectivo orçamento de 1904-1905: Cabo Verde, 14:304$166 réis; Guiné, 3:913$500; S. Thomé e Principe, 8:785$834; Angola, 99:167$390; Moçambique, 49:738$205 (no exercicio de 1903-1904, a verba fôra de 60:809$540: a differença para menos proveiu da eliminação de verbas para as *Irmãs Hospitaleiras,* que figuravam no respectivo capitulo, mas que se entendeu não terem nada com a administração ecclesiastica propriamente dita); India, 74:015$000; Macau, 18:114$880; Timor, 8:146$335 réis.

(2) A lei de salvação publica de 26 de fevereiro de 1892 *(José Dias Ferreira)* prescreve no § 5.º do art. 1.º que nenhum funccionario possa receber por ordenados, emolumentos, nem por accumulações, somma excedente a 2 contos de réis annuaes, se estiver em serviço activo. Exceptuou, porém, d'esta disposição, entre outras entidades, o cardeal patriarcha, os arcebispos e os bispos, determinando que percebessem os respectivos vencimentos, apenas sujeitos aos descontos geraes determinados no mesmo artigo.

será percebido na sua totalidade pelos prelados, ainda quando exceder a dotação fixada.

N'aquelle anno de 1869, o numero de dioceses no continente e ilhas adjacentes era de 19, isto é, tinhamos uma diocese para cada 210:000 habitantes. Ao tempo, a Belgica tinha 6, ou fosse uma diocese para 800:000 habitantes; a França, 84, isto é, uma para cada 450:000; e a Hespanha, 53, isto é, uma diocese para cada 320:000 habitantes.

A reducção do numero das dioceses portuguezas do continente e ilhas adjacentes impunha-se portanto por uma razão de bom-senso e de economia; mas tendo sido tentada essa reducção pelos governos portuguezes em 1833, 1843, 1848, 1850, 1853, 1857, falhou de todas as vezes, porque Roma a não consentia. A reducção foi sempre estorvada por invenciveis difficuldades, e sempre irrealisavel.

Por esse motivo, o decreto de 12 de novembro de 1869 *(José Luciano)* serviu-se de um estratagema: determinando, como tantos diplomas haviam já feito sem resultado, que o governo empenhasse de novo as diligencias necessarias para accordar com a Santa Sé sobre a reducção e nova circumscripção das dioceses do reino, prescreveu, em todo o caso, que emquanto se não realisasse o accordo, o governo não fizesse nomeação e apresentação de prelados senão para as seguintes 10 dioceses (continente e ilhas adjacentes): Angra, Braga, Bragança, Coimbra, Evora, Faro, Funchal, Porto, Lisboa e Vizeu.

Nem assim Roma se resolveu. Ainda em 1876, a lei de 20 de abril *(Barjona)* teve de voltar á carga, auctorisando mais uma vez o governo a negociar com a Santa Sé a annexação, reducção e nova circumscripção das dioceses do reino.

Foi só em 1882, em cumprimento das lettras apostolicas *Gravissimum Christi Ecclesiam regendi et gubernandi munus,* de Leão XIII, que o cardeal bispo do Porto, tendo em vista a citada lei de 1876, a Carta Régia dirigida pelo soberano ao papa, a acta da reunião dos prelados do reino celebrada em Lisboa em 20 de novembro de 1880, e finalmente a lei de 27 de julho de 1882 *(Julio de Vilhena)*

modificando em parte a de 1876, que o cardeal bispo do Porto, dizemos, proferiu emfim sentença como executor d'aquella bulla, reduzindo as dioceses do continente e estabelecendo a nova circumscripção diocesana, — sentença que foi approvada e mandada executar pela Carta Régia de 14 de setembro de 1882 *(Julio de Vilhena)*.

Por aquella sentença, as dioceses do continente ficaram reduzidas ás seguintes: Lisboa, Braga, Evora, Beja, Bragança, Coimbra, Faro, Guarda, Lamego, Portalegre, Porto e Vizeu: ao todo 12; tendo sido supprimidas e totalmente extinctas as dioceses de Aveiro, Castello Branco, Elvas, Leiria, Pinhel e os isentos da prelazia de Thomar e grão-priorado do Crato. As dioceses subsistentes continuaram a formar as 3 provincias metropolitanas de Lisboa, Braga e Evora, tendo cada uma d'estas por suffraganeas as seguintes egrejas cathedraes, a saber: o patriarchado de Lisboa, as da Guarda e Portalegre; o arcebispado primaz de Braga, as de Bragança, Lamego, Coimbra, Porto e Vizeu; e o arcebispado de Evora, as de Beja e Faro.

Como se vê, sendo a ideia do governo, em 1869, reduzir as dioceses do continente a 8, formando, com as duas das ilhas adjacentes, um total de 10, Roma não consentiu na suppressão das dioceses da Guarda, Portalegre, Lamego e Beja, ficando portanto 12 dioceses no continente e duas nas ilhas adjacentes, — ás quaes ha a accrescentar, no ultramar, as seguintes: Cabo Verde, Angola, Gôa, Damão, Cochim, S. Thomé de Meliapor, Macau; a prelazia *nullius diocesis* de Moçambique; e o bispado não provido de S. Thomé e Principe.

Pelo que respeita ao clero parochial, a sua fonte de receita são a *congrua* (1) e o *pé d'altar;* aquella, em forma

---

(1) O clero parochial do continente do reino, representado por seus delegados em assembleia geral celebrada em Braga nos dias 25 e 26 de outubro de 1905, dirigiu aos poderes publicos uma petição reclamando, em resumo: 1.º a revisão das congruas parochiaes, de modo que o seu minimo não seja inferior a 200$000 réis; 2.º a isenção de decimas consignada no art. 13.º da lei de 20 de julho de 1839, declarando-se comprehendidas n'essa isenção as contribuições directas lançadas pelos corpos administrativos quanto ás parochias de lotação de 300$000 réis e a outras, como fôr de justiça, e quanto aos coadjuctores; 3.º edificação de casas de residencia parochial, onde

de derrama pelos moradores da parochia; este, em forma de «esmola» de missas, officios e festividades, e ainda de emolumentos de baptisados, casamentos e enterros, pois o registo civil, instituido pelo Codigo em 1868, continúa a não ser obrigatorio, vigorando, em vez d'elle, o registo parochial a cargo dos parochos.

Os seminarios, mantidos pelos bens, rendimentos e receitas proprias, percebem tambem subsidios annuaes fornecidos pela junta geral da «Bulla da Santa Cruzada», com séde em Lisboa (1).

---

as não houver; 4.º que a cobrança das congruas fique solidamente garantida na lei; 5.º remodelação da junta das congruas, saindo d'esta o administrador do concelho ou bairro; 6.º que seja effectivo e não illudivel, para os que o requererem, o direito á aposentação ordinaria ou extraordinaria, concedido pela lei de 14 de setembro de 1890 aos parochos colados; ampliando-se o mesmo direito aos parochos encommendados e aos coadjuctores dos parochos (Vid. *O Amigo da Religião*, de Braga, ou *O Bem Publico*, de Lisboa, ambos de 3 de dezembro de 1905; e a representação do clero parochial do concelho de Guimarães, de 14 de novembro de 1903).

(1) Para 1904-1905, por exemplo, estes subsidios foram de réis 51:120$000, e importaram desde 1852 até áquelle anno, em mais de dois mil contos: 2.237:795$207 réis (*Diario do Governo* n.º 26 de 1 de fevereiro de 1905).

Segundo o relatorio publicado no *Diario do Governo* de 12 de fevereiro de 1906, no anno lectivo de 1904-1905 cursaram as aulas theologicas e as disciplinas preparatorias dos seminarios do continente e ilhas adjacentes 2:075 alumnos, — menos 536 que no anno anterior.

Na gerencia e exercicio findo em 30 de junho de 1905, a totalidade do rendimento da bulla diminuiu na quantia de 1:754$298 réis, comparado com o do anno anterior, no qual já se havia dado tambem a diminuição de 1:169$827 réis.

A quantidade de summarios da bulla, de summarios de indulto quaresmal, de escriptos, e de bullas, comparada com a do anno anterior, revela na totalidade da distribuição uma differença, para menos, de 28:719 exemplares.

E' muito significativa a proveniencia d'essa differença nas respectivas taxas. A maior baixa deu-se nos *summarios da bulla*, de 40 réis, pois n'esta classe, a venda, que em 1903-1904 fôra de 1.194:729 exemplares, baixou no anno seguinte a 1.168:685. Menos 26:044 exemplares. Tambem dos summarios da bulla, de 80 réis, se venderam menos 6:072 exemplares; de 200 réis, menos 240; e de 300 réis, menos 285. — Nos *summarios de indulto quaresmal* houve uma alta de 6:133 nos de 50 réis; e uma baixa de 811 nos de 100 réis. — Nos *escriptos* (do preço uniforme de 20 réis) a baixa foi de 558. — Finalmente, nas *bullas* de 50 réis, a baixa foi de 257; nas de 100 réis, de 589; e só nas de 480 réis houve uma alta de 4 exemplares.

**Os jesuitas** (1). — A Ordem dos jesuitas (*Companhia de Jesus*) fundada pelo hespanhol Ignacio de Loyola com o fim de fortalecer o catholicismo que Luthero, na Allemanha, começava a abalar com o movimento da Reforma, foi reconhecida e confirmada pelo papa Paulo III, na bulla *Regimini militantis Ecclesiæ* de 17 de setembro de 1540, — e em maio d'esse mesmo anno, antes mesmo de confirmada pelo pontifice, admittida em Portugal por D. João III (2).

Comprehendendo que o meio de assegurar a vida e o imperio da Companhia, era educar a mocidade nas doutrinas d'esta, os jesuitas dedicaram-se de todo o principio ao ensino; mas ao mesmo tempo que assim preparavam o futuro por meio da escola, já dominavam o presente por meio do pulpito e do confissionario.

Imperando no paço como confessores do rei e da rainha, e como mestres e directores do futuro rei D. Sebastião, os jesuitas cedo começaram a edificar em bases so-

---

(1) Sobre este assumpto, dois optimos livros, que são duas honradas obras de patriotismo, deviam andar nas mãos de todos. Referimo-nos aos livros do sr. M. Borges Grainha: *Os Jesuitas e as Congregações Religiosas em Portugal nos ultimos trinta annos*, — e *O Portugal Jesuita*; um e outro riquissimos de factos e de documentos. Vid. tambem o magnifico relatorio da commissão de syndicancia ao collegio de S. Fiel, documento redigido pelo dr. Refoios, lente da Universidade de Coimbra, e que forma o opusculo *O collegio de S. Fiel no Louriçal do Campo*, 1883.

(2) A Ordem dos jesuitas nasceu em Paris. Foi em 15 de agosto de 1534 que Loyola se reuniu na capella subterranea de Montmartre com: Pedro Lefèvre, saboyano; Simão Rodrigues de Azevedo, portuguez (nascera em Vouzella, Lafões, e está sepultado na egreja de S. Roque, em Lisboa, na parede lateral, á esquerda da porta que communica a egreja com a sacristia); Francisco Xavier, navarrez; Affonso Salmeron, hespanhol; Nicolau Boadilla, hespanhol; e Jacques Laynez, consummado theologo, que succedeu a Loyola, sendo o 2.º geral.

Os 7 associados combinaram reunir-se em Veneza a 25 de janeiro de 1537, o que realisaram, formando ahi o plano da associação. Em outubro de 1538, Loyola, Laynez e Lefèvre foram a Roma, onde obtiveram audiencia de Paulo III, que em 1540 lhes approvou os estatutos da Ordem, pela bulla de 17 de setembro.

Durante a assistencia junto do papa Paulo III (1540) do embaixador portuguez Pedro Mascarenhas, o referido Simão Rodrigues soube captar a amizade d'este, convidando-o a propor ao rei de Portugal como missionarios da India os *companheiros de Mestre Ignacio*, designação por que eram conhecidos então os jesuitas.

Simão Rodrigues veiu para Portugal com Paulo Camarate, des embarcando ambos em Setubal, em 1540.

lidas o seu poderio em Portugal. Em 1542 fundam em Coimbra o Collegio de Jesus; em 1555, por carta de 10 de setembro, é-lhes confiado o Collegio das Artes na mesma cidade, collegio que em 1557 foi declarado isento da jurisdicção do reitor da Universidade; a bulla de 18 de setembro de 1558 auctorisa-os a fundar em Evora uma universidade, que o papa Paulo IV confirma, impondo a penalidade ecclesiastica aos que lhe offendessem os privilegios e eximindo-a não só da jurisdicção do ordinario da diocese, mas até da jurisdicção real; o alvará de 13 de agosto de 1561 determina que nenhum estudante possa matricular-se em canones ou leis na Universidade de Coimbra sem apresentar certidão do Collegio das Artes; em 1562 D. Sebastião concede á universidade jesuitica de Evora os mesmos privilegios que gosava a de Coimbra; etc. — e ainda não satisfeitos, os jesuitas açambarcam e monopolisam por todo o paiz o resto do ensino — que se resumia, quanto ao povo, na chamada «doutrina christã».

O primeiro golpe n'esta influencia nefasta dos jesuitas vibrou-lh'o D. João V criando a Congregação do Oratorio que se dedicou ao ensino, e cujos alumnos podiam matricular-se na Universidade bastando-lhes os exames feitos perante a Congregação, e não carecendo, portanto, de frequentarem o Collegio das Artes.

Mas o golpe decisivo havia de dar-lh'o o Marquez de Pombal, que, como ministro de D. José, começou por expulsar do paço real os jesuitas; fez redigir uma memoria dos abusos praticados por estes; e enviando-a ao papa Benedicto XIV, determinou o pontifice a mandar a Portugal, na qualidade de visitador e reformador da Companhia, o cardeal Saldanha, o qual, dedicado ao egregio ministro, em breve fulminou contra os jesuitas uma sentença de tal modo contrária, que os bispos portuguezes se viram obrigados a prohibir a esses religiosos a confissão e a prégação.

Animados com a ascensão de Clemente XIII ao throno pontificio, pois o novo papa recommendou ao nuncio em Lisboa que se entendesse com o cardeal Saldanha para este proceder com mais moderação com a Companhia; e occorrendo então o attentado contra a vida do rei, o Marquez

de Pombal aproveitou este grave incidente para dar o golpe nos jesuitas, aos quaes immediatamente fez sequestrar todos os bens; — e avisando o papa da intenção decidida de os expulsar, antes mesmo de chegar a resposta declarou-os expulsos: *lei de 3 de setembro de 1759*, que na sua parte dispositiva diz assim: «... e os hei (os jesuitas) por desnaturalisados, proscriptos e exterminados: mandando que effectivamente sejam expulsos de todos os meus reinos e dominios, para n'elles mais não poderem entrar».

Este diploma, porém, não teve effeito immediato no tocante á sahida dos jesuitas: é o que se deduz da *lei de 28 de agosto de 1767*, que «explicando e ampliando», como ella diz, a lei de 3 de setembro de 1759, determina que os jesuitas «... *sejam obrigados a sahirem para fóra d'estes reinos e seus dominios*, nos termos e na forma que tenho determinado aos ministros e governadores que encarreguei de executarem esta minha disposição». Porquanto, allega o mesmo diploma, «... a experiencia tem mostrado por muito numerosos e successivos factos, que nenhuns beneficios e nenhumas benignidades teem sido bastantes para reduzir a ingratidão e rebeldia do commum dos membros da *Companhia* chamada *de Jesus*, em cujos espiritos se chegou a imprimir a indomavel obstinação que constitue o notorio caracter da dita *Companhia*» (1).

Exterminados em Portugal, restava extermináI-os lá fóra: foi o que o Marquez de Pombal conseguiu tambem, levando o novo papa Clemente XIV a assignar o breve *Dominus ac Redemptor* de 21 de julho de 1773, que supprimiu a Companhia em todo o orbe.

Rehabilitados, porém, por Pio VII em 1814, pela bulla *Sollicitudo omnium Ecclesiarum* de 7 de agosto d'aquelle

(1) Esta nova lei de 1767 foi provocada pela bulla *Animarum Saluti* de 10 de setembro de 1766, bulla que o geral dos jesuitas, diz a mesma lei, extorquira e fizera passar debaixo do nome do então papa Clemente XIII, accumulando á Companhia de Jesus «muitos, muito extraordinarios e muito exquisitos privilegios». Por essa lei, a bulla pontificia era declarada «obrepticia e subrepticia», e como tal nulla.

Dois annos antes, a lei de 6 de maio de 1765 tambem prohibira de circular em Portugal e seus dominios o breve *Apostolicum pascendi* da nova confirmação da Companhia de Jesus.

anno, os jesuitas de novo entraram em Portugal na primeira aberta reaccionaria. D. Miguel abriu-lhes as portas em 1829; e por decreto de 9 de janeiro de 1832, a que os jesuitas chamaram a sua «Carta reparadora», de novo tomaram posse do Collegio das Artes, em Coimbra; — e comquanto desapparecessem em 1832, ao presentirem imminente a contra-reacção liberal que por decreto de 1834 *(Joaquim Antonio d'Aguiar)* extinguiu as congregações, em 1860 reappareceram, a 15 de agosto, anniversario da instituição da Companhia, e não mais tornaram a sair.

A lei que expulsou os jesuitas não foi, porém, ainda revogada. E comquanto o decreto de 18 de abril de 1901 *(Hintze Ribeiro)* tenha permittido, embora contra todo o espirito das leis de 1834 authenticamente interpretadas, o ensino congreganista em Portugal, entende-se, deve entender-se, que entre as congregações ou associações religiosas que no paiz pódem exercer o *ensino* nos termos d'aquelle decreto, se não inclue, ainda assim, nem póde incluir-se, a *Companhia de Jesus* (1).

---

(1) Sobre o ensino ministrado pelos jesuitas aos futuros cidadãos portuguezes, merece particular attenção o que se lê no *Portugal Jesuita,* pag. 378 e seguintes. Os seus fins e intuitos «são perniciosos, porque se dirigem a atacar a liberdade do entendimento, da vontade e da acção», pag. 382. — E o *Relatorio* do sr. dr. Refoios diz: «...o sobrinho de um dos membros da commissão (de inquerito ao collegio jesuitico de S. Fiel) esteve no collegio e vinha educado de modo a affirmar que não é peccado matar o pae para servir a Deus», pag. 38. — Sobre a Revolução franceza, um alumno approvado com distincção no exame de historia, disse á commissão de inquerito «que a Revolução franceza foi um grande mal, pois d'ella nasceram todas as ideias de liberdade que desde então se teem espalhado por toda a Europa»; — e outros disseram que da mesma Revolução «resultaram ainda peores males que da liberdade de imprensa». — O mesmo alumno distincto, interrogado pela commissão sobre formas de governo, «achou a monarchia absoluta notavelmente superior á monarchia constitucional», o que os demais alumnos confirmaram, dizendo «que não conheciam outra apreciação».

«Todos os alumnos do collegio (diz ainda o *Relatorio)* estudam ao mesmo tempo n'uma unica sala; e é notavel que sobre as estantes dos alumnos se encontram, em muitos logares, pequenos quadros de santos, quasi todos em posição de extasi profundo: de modo que mesmo na occasião do estudo se desvia o espirito do alumno e se encaminha n'uma direcção determinada. E isto não desdiz do regulamento para os alumnos externos, que logo á entrada do collegio se encontra n'um quadro: depois de determinar que não será admittido na aula o alumno que não fôr á missa todos os dias, e que

Provado que os jesuitas existem em Portugal como corporação ou instituto militante e activo, a conclusão legal seria expulsál-os, em obediencia ás leis, ainda em vigor, do Marquez de Pombal. Não o fazer, póde ser um acto de tolerancia; mas esta, sendo opposta a duas leis expressas ainda não revogadas, é inquestionavelmente illegal. Desde que o decorrer dos annos não tem feito senão confirmar a sensatez e o espirito previdente e patriotico das leis de 1759 e 1767, é um grave e duplo attentado (porque o é de lesa-nacionalidade e de lesa-magestade da lei) consentir os jesuitas em Portugal, de mais a mais, como é publico e notorio, no uso do seu ministerio, manifestado por todas as formas activas de propaganda empre-

---

não assistir a umas determinadas práticas religiosas e não fazer um certo numero de confissões, tem este regulamento o art. 9.º, que diz pouco mais ou menos o seguinte: lembrem-se que n'este collegio se dá maior importancia á educação religiosa do que á scientifica e á litteraria.

Sobre compendios de historia adoptados no collegio, lê-se no *Portugal Jesuita,* cujo auctor pertenceu á Ordem e até exerceu n'ella o magisterio: «O compendio de Doria foi posto de parte por causa de certas opiniões a respeito do poder dos papas na idade média. Ao principio os padres cortavam do compendio as folhas referentes a este ponto. Eu estudei por um compendio amputado. Isto praticava-se tambem, algumas vezes, com os *Logares Selectos,* cortando-se-lhes as folhas em que vinha a descripção do valle de Santarem por Almeida Garrett. — N'outros riscavam-se varias passagens; e nos de historia patria, no reinado de D. José, uma d'essas passagens cortadas era sempre a que se referia á *expulsão dos jesuitas.*

Um professor que examinou alumnos d'aquelle collegio, escreve: «Em linguas, bem preparados; nas sciencias naturaes e na historia, orientação falsa e reaccionaria.» — «N'estes collegios, lê-se no *Portugal Jesuita,* falla-se constantemente contra os homens notaveis, que não são affectos ao jesuitismo... calumniando-os e procurando ridicularisál-os com epithetos injuriosos». Etc., etc.

Isto quanto á educação litteraria. Quanto á moral, ao contrário da letra e do espirito do Evangelho, que eleva a caridade até ao perdão dos defeitos e das injurias, os jesuitas arvoram a *delação* em principio de educação, e tudo o mais corresponde a este criterio.

«Os jesuitas (diz um escriptor estrangeiro, Alfred Marchand, no prefacio ao celebre livro de Huber, *Les Jesuites)* formam uma instituição, cujo espirito e influencia são o obstaculo mais consideravel ao desenvolvimento intellectual e moral das nações, e á qual grande numero dos meus compatricios confiam a direcção de seus filhos, porque não fazem uma ideia bem clara dos principios e sentimentos que essa instituição inculca ás gerações novas». E Gladstone chamou á Companhia de Jesus «o maior instrumento de escravidão mental, que se tem podido inventar».

gadas pela Companhia de Jesus: os exercicios espirituaes, as associações devotas, a confissão, as missões, a prégação — e o *ensino*.

Accresce que existindo em Portugal a dita Companhia com «práticas de noviciado», «profissões» e «votos», é flagrante a offensa ao proprio decreto de 18 de abril de 1901, que permittindo instituirem-se no paiz *associações religiosas* mediante auctorisação do governo (que os jesuitas, é claro, não pensaram sequer em solicitar), inclue entre as condições «essenciaes» para essa auctorisação: «não haver na associação, clausura, *práticas de noviciado,* nem *profissões* ou *votos,* não permittidos por lei», art. 1.º, alinea *c)*.

Não é, porém, sómente em collegios como os de Campolide e S. Fiel, os mais frequentados de todo o paiz, que os jesuitas exercem hoje o ensino: exercem-no em um sem numero de institutos e associações, — ao mesmo tempo que possuem casas suas, verdadeiros institutos jesuiticos, em varios pontos: Convento do Barro, em Torres Vedras, onde é o *noviciado* da Ordem; Convento de S. Francisco, em Setubal, onde teem casa de estudos; — e *residencias* em muitas localidades: Lisboa, Porto, Braga, Vianna do Castello, Guimarães, Covilhã, Castello Branco; etc. (1).

(1) Referindo-se á casa jesuitica do Barro, diz o sr. Borges Grainha, a pag. 467 do seu livro *O Portugal Jesuita:* — «Desde 1860 ou 1861 começou n'ella o *noviciado* da Ordem. Concluidos os dois annos de *noviciado* os novos religiosos iam estudar humanidades a Roma. Mas depressa se procurou evitar esta despeza, criando na mesma casa do Barro, ao lado do *noviciado,* o curso dos estudos de *humanidades,* segundo o *Ratio Studiorum,* para educação litteraria dos religiosos que terminavam o noviciado. Assim permaneceu a instituição, com perfeito caracter jesuitico, até 1887. Em outubro d'esse anno o *curso de humanidades* passou para uma casa comprada pelos jesuitas em Setubal, por 9:000$000 réis, ficando no Barro *só* o *noviciado.* A casa de Setubal tomou o nome de collegio de S. Francisco, e fica no bairro de Troino; e, para disfarçar o seu caracter jesuitico, estabeleceu-se tambem ahi um pequeno *externato,* mas não *gratuito* para todos, como fôra o estabelecido pelo padre Radmaker no Barro. (Nos *Segredos dos jesuitas de Portugal,* por N. Branco, pag. 6 e 7, relata-se o facto d'esta mudança, de que eu tambem fui testemunha presencial).

«Em 1882 começou no Barro a funccionar outra instituição annexa e ligada com o *noviciado.* Esta instituição tem o titulo de *escola apostolica,* fundada para ser como ante-camara do noviciado e como

Dispondo da chamada «imprensa catholica» e não contrariados, em geral, senão pelos jornaes democraticos, os jesuitas teem publicações privativamente suas; gosam de influencia nas classes elevadas, sobretudo da aristocracia e da politica; o episcopado teme-os e obedece-lhes (1); e o baixo clero nacional, comquanto, ainda ao presente, mais catholico do que jesuitico (sem deixar de ser portuguez, ao inverso do jesuita, que não tem patria, e até renega a familia), em breve será talvez todo jesuitico — já pela educação que está sendo ministrada nos seminarios, que os jesuitas açambarcaram, já pela invasão de padres portuguezes por elles educados no estrangeiro, em Roma principalmente (2).

---

um viveiro que alimenta o mesmo *noviciado*, porque para essa escola são mandadas as crianças pobres ou ainda remediadas, que os missionarios podem conseguir por esse paiz, nas suas missões, com o fim apparente de as educar, mas com o fim premeditado e calculado de as attrahir a entrar na Ordem, o que succede frequentemente. Consta-me que no anno de 1892 a 1893 passou para Guimarães a *escola apostolica* que estava no Barro, ou então se fundou em Guimarães uma succursal d'aquella, sendo fundador e superior o sr. padre Bento Rodrigues. E' mais um centro para enganar crianças».

(1) Outra era a attitude do velho Bispo de Vizeu, D. Antonio Alves Martins, diante dos jesuitas: — «Na minha diocese, dizia o prelado, quero padres para amar a Deus na pessoa do proximo; não quero jesuitas que vivam de explorar o proximo em nome de Deus».

(2) A lei de 21 de julho de 1899 *(Alpoim)* auctorisa o governo a conceder licença régia para ordenação ecclesiastica aos cidadãos portuguezes graduados ou doutorados nas faculdades de theologia ou direito canonico das universidades pontificias de Roma, mediante a solicitação e informação favoravel dos respectivos prelados diocesanos. Esta licença só póde ser concedida aos ordinandos depois de examinados e approvados, perante o seminario da diocese a que pertençam, nas disciplinas preparatorias para o curso triennal e nas que constituem este curso, ficando equiparados para todos os effeitos legaes aos que tenham frequentado os seminarios do reino. — Seja como fôr, esta lei não deixa de ser lesiva dos direitos e prerogativas do clero nacional, educado nos estabelecimentos ecclesiasticos do paiz. Por ella trabalhou com empenho o nuncio em Lisboa, recebendo o titulo de *monsenhor* o deputado que a relatou na camara electiva *(Vieira de Castro)*.

Foi depois d'esta lei, diz-se no *Giornale di Roma*, de 30 de abril de 1905, «que Leão XIII póde fundar em Roma com o auxilio pecuniario de alguns bispos e portuguezes generosos, aquelle excellente collegio nacional lusitano *(sic!)* que se encontra actualmente em pleno estado de prosperidade».

Para seguirem os cursos d'este collegio e das universidades pon-

A Provincia Portugueza da Companhia de Jesus está completamente organisada, e o seu provincial tem residencia bem conhecida em Lisboa, na rua do Quelhas. N'um momento, os jesuitas podem perturbar o socego do paiz; e frequentes vezes o noticiario dos jornaes se mostra em pontos differentes, missionando. Em algumas localidades, o espirito publico levanta-se para os repellir; mas n'outras, os patriotas que tentam fazel-o ainda são mal vistos pelo povo, que a falta de instrucção e uma tradição jesuitica de mais de tres seculos tornam instrumento passivo da Companhia, que o explora e fanatisa.

O proprio clero parochial e secular não tem força para lhes resistir — desamparado dos seus bispos, que não só consentem que os jesuitas se subtraiam á jurisdicção dos parochos e lhes usurpem as suas funcções; mas toleram que a sua mesma auctoridade, d'elles bispos, seja pelos jesuitas desprezada (1).

---

tificias de Roma são escolhidos, em regra, os alumnos dos seminarios diocesanos que mostram mais vocação *para a obra,* e que regressam, é claro, absolutamente desnacionalisados, e imbuidos de jesuitismo.

E' interessante que o *Giornale di Roma,* a que nos referimos, diz, entre varias inexactidões, que a lei de 21 de julho de 1899 abrogou a lei de 28 de abril de 1845, a que chama «lei sectaria». Não abrogou. Mas sendo esta lei de 1845 o diploma que até 1899 salvaguardava os direitos e prerogativas do clero nacional educado nos estabelecimentos nacionaes (art. 16.º), o nome de «lei sectaria» cabe de preferencia á de 1899, que de cidadãos educados no estrangeiro fabrica tambem padres *portuguezes.* Pela lei de 1845 *(Costa Cabral),* o clero nacional era portuguez estreme; pela lei de 1899 *(Alpoim),* passou a ser enxertado de romano.

(1) As ordens religiosas, em geral, não se acham sujeitas á jurisdicção parochial: constituem outros tantos *isentos.* «Os jesuitas (lê-se nas *Novidades,* de Lisboa, de 20 de março de 1901, em carta assignada por *Um parocho)* compram n'uma terra uma capella e casa annexa ou um convento em ruinas. A principio, tornam-se submissos ao seu parocho; este chama-os para dizerem missa, acolytar e prégar na sua freguezia, por falta de clero secular. Mas os proprios bispos teem medo dos jesuitas, porque os intrigam com a curia romana, e além d'isso tornam-se os correspondentes dos bispos e denunciantes dos parochos. Estes, quando o sabem, põem-nos fóra da sua igreja, se são collados, mas não os podem pôr fóra da freguezia; e se não são collados, teem de os aturar, aliás são elles que põem fóra o prior. Depois os jesuitas afastam os fieis e os parochianos do seu legitimo parocho, tiram-lhes as intenções das missas, os sermões, e até as proprias festas da parochia». Ficam sendo elles os parochos!

Em Portugal, como de resto por toda a parte, aos seus votos de «pobreza voluntaria, obediencia inteira, castidade perpetua, e submissão ao pontifice romano» (communs, os tres primeiros, a todas as Ordens religiosas, e o ultimo additado pela Companhia) os jesuitas teem opposto, constante e systematicamente, os meios contrarios, sobre os

---

E a interessante carta diz mais: «O padre secular, para o ser, ha-de ter, além dos preparatorios, o curso theologico do seminario ou da Universidade; e além d'isso, ha-de todos os annos, se quizer exercer as suas funcções, tirar uma licença, que vae acompanhada do attestado do parocho; e depois de passada tem este de lhe pôr o visto, sem o que não valerá. — O jesuita, esse diz missa, confessa, préga, etc., e não precisa nada d'isto, nem de certas licenças especiaes, que o parocho tem de tirar para determinados actos. O jesuita não precisa de nada d'aquillo: abre a porta da sua igreja ás 5 horas da manhã no inverno, e mais cedo no verão. Emfim, uma desordem: os jesuitas teem todas as regalias e o parocho secular nenhumas».

Confirmando tudo isto, e additando esclarecimentos novos e muito interessantes principalmente sobre os *isentos* de Lisboa, dizia esse artigo de fundo das *Novidades* que «o *jesuita*, n'aquella carta, era tomado como personificação das differentes ordens; — o que notamos (accrescenta o jornal) tão sómente para que, a coberto da roupeta dos jesuitas, não passem a coberto outros, que não são melhores do que elles, se não são peores». — E concluia com as seguintes palavras, que são evidentemente de Emygdio Navarro: — «Não pretendemos applicar ao nosso paiz o erro do *gallicanismo;* mas, sem nenhuma quebra da unidade da igreja, que é condição fundamental do catholicismo, entendemos que tambem se não deve permittir essa desnacionalisação systematica e abusiva na milicia da igreja luzitana. Unidade na fé religiosa, sim; mas com clero nacional e com leis portuguezas».

*Clero nacional e leis portuguezas,* é o que elles chamam o regalismo, incompativel, segundo elles, com a unidade na fé — e tido no seguinte conceito pelos jornaes catholicos, e pelos prelados: «O regalismo por tal forma se entranhou no espirito portuguez e nas leis, graças a esse maldito livreco de Bernardino Carneiro, por onde hoje mesmo se está regendo a cadeira de Direito Ecclesiastico Portuguez na Universidade de Coimbra, que se perdeu inteiramente a noção de que a igreja, instituição divina, é uma sociedade perfeita dentro da sua orbita espiritual»: *Correio Nacional,* de Lisboa, n.º 3:548, de 19 de janeiro de 1905. — «Mais parece estarmos n'uma igreja luza, do que n'uma igreja catholica»: *ibi,* n.º 3:614, de 10 de abril do mesmo anno. — «Não póde admittir-se a opinião erronea e falsa dos que sustentam que a igreja é uma parte integrante e dependente do Estado, ou uma igreja nacional; essas tão sómente podem dizer-se as introduzidas pelo protestantismo, mas nunca a igreja catholica, que é uma sociedade universal»: extracto do discurso do Bispo do Algarve na camara dos pares, segundo o citado *Correio Nacional,* n.º 3:638, de 9 de maio de 1905.

...E todavia, não deixava de ser bem christã a velha igreja

quaes assentaram, de facto, o seu engrandecimento, e a propaganda das suas ideias (1).

Orgulhosos e asperos como os pobres, dos quaes nada teem a esperar; adulando os ricos e os poderosos, para lhes captarem os bens e a influencia; insinuando-se no espirito das mulheres, que dominam pela confissão, pelo luxo e apparato das festividades e até pela convivencia domestica; movendo os fundos por toda a parte, feitos banqueiros, capitalistas e industriaes, e dispondo de banqueiros e capitalistas que não passam, muitos, de seus agentes; explorando, em summa, a riqueza e a influencia sob todas as formas: — se os jesuitas assim praticam o voto da pobreza, o da obediencia só o praticam (por disciplina, que é força) dentro da Ordem, de inferiores para superiores, mas com o reservado intuito, cá fóra, de assentarem as sandalias na cabeça dos proprios reis.

E pelo que respeita a submissão ao pontifice romano, se ostensivamente teem cumprido este voto, e até de um modo quasi theatral, elogiando publicamente, e mesmo exaltando, os proprios papas que os teem censurado, inclusivé o que os supprimiu, tudo isso tem sido com o reservado intuito de os dilacerarem internamente, sempre que elles hostilisem a Companhia.

Teem, é facto, empenhado todo o seu esforço para augmentarem as attribuições e prerogativas do pontifice, e dilatarem o imperio d'este por meio de missões, sempre

---

luzitana, que foi a igreja dos nossos antepassados até D. Affonso V, e, depois, com o Marquez de Pombal. — Sómente essa igreja era mais portugueza do que romana; ao contrario do catholicismo actual: que lhe absorveu essas liberdades; que não reconhece, imbuido de jesuitismo, senão a auctoridade do papa; e que ás leis do Estado chama «infamissimas leis regalistas»: citado jornal, n.º 3:638, de 9 de maio de 1905.

Sobre as liberdades da *Igreja Luzitana* veja-se o livro de Bernardino Carneiro, *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez*, §§ 14.º, 19.º, 23.º, 25.º, 117.º, 301.º, 340.º, 345.º, 361.º, 369.º, 401.º, 411.º; etc.

Sobre as relações dos jesuitas com o clero secular, é sobremodo edificante o cap. XXVI do livro *Os Jesuitas*, do sr. M. Borges Grainha, pag. 317 e seguintes.

(1) «Os professos fazem, além dos tres votos solemnes, um voto de completa obediencia ao papa, e ainda outros votos, *um dos quaes é o de ensinarem as crianças*»: *O Portugal Jesuita*, pag. 43.

bem sustentadas e dirigidas; mas tudo isto fazem os jesuitas com a condição de ser o papa criatura d'elles, de modo que augmentando o poder do pontifice, augmentem o poder proprio (1).

**Factos e observações.** — São do sr. Theophilo Braga as seguintes palavras, frizando a *deshumanisação jesuitica*:

«Diz o dictado: o mal e o bem á face vem. O medico vê na cara do doente o aspecto do mal que soffre. O jesuita, como um ser deformado intellectualmente, e moralmente deshumanisado, apresenta a *facies* caracteristica da perfidia, da hypocrisia, da doblez de caracter e da tenacidade do monomaniaco; tem o quer que é de rato de cano, que escava na sombra, que prepara os buracos para o assalto e para a fuga. O que se amolda á sua deformação, embora incompleta, adquire a mesma *facies* de uma unctuosidade beatifica, de uma satisfação alvar, cahindo n'uma malevolencia profunda contra quem vive no equilibrio da existencia moral.

«O exame que os modernos alienistas teem feito da loucura e do crime, levaram-os a concluir que os gráus maiores ou menores d'estas manifestações individuaes e sociaes, são provenientes de degenerescencias organicas que avançam até á deshumanisação; quer dizer que o ser com figura humana, perdendo os sentimentos humanos por circumstancias de atavismo ou de artificios como o alcoolismo, degrada-se até ás monstruosidades dos criminosos scelerados, dos despotas imperiaes, dos loucos com monomania assassina, de todos esses productos dos manicomios e das prisões.

(1) A lei de 27 de abril de 1882 *(Fontes)* auctorisou o governo a conceder dos arsenaes do exercito e da marinha o bronze necessario para um monumento ao Marquez de Pombal, a erigir por subscripção nacional, e que seria inaugurado no dia 8 de maio seguinte; e o decreto de 28 do mesmo mez e anno *(Thomaz Ribeiro)* nomeou uma commissão para promover a subscripção publica destinada ao referido monumento, cuja primeira pedra este decreto dizia dever ser lançada no dia 8 de maio, — como de facto succedeu, na rotunda da Avenida da Liberdade, em Lisboa, constituindo essa solemnidade um dos numeros do programma das festas com que foi commemorado o centenario do grande estadista.

Passaram, porém, 23 annos sem que se fizesse mais coisa alguma para erigir o monumento; e porque o presidente e varios vogaes da commissão eram já fallecidos, o decreto de 9 de março de 1905 *(Pereira de Miranda)* nomeou novo presidente e completou o numero de vogaes da mesma commissão, sendo aberta na imprensa, no dia 8 de maio seguinte, a subscripção nacional para o monumento.

«O jesuitismo só visa a deshumanisação, como se observa em todos os seus processos: apaga no individuo o sentimento da sua personalidade, tornando-o um instrumento passivo da Santa Obediencia, como a lima na mão do serralheiro, e uma vez tornado automato á ordem material do seu superior, o acto o mais criminoso torna-se uma virtude, por isso que resulta da pratica da Obediencia. Eis aqui a força da Companhia, exercida por seres degradados, que perante as sciencias ou são alienados, ou são criminosos.

«Arrebanham-se as crianças para o ensino dos collegios: e o ensino dirige-se exclusivamente á faculdade passiva da memoria. Para que é preciso a intelligencia? A instrucção consiste em decorar materialmente coisas várias; e quanto mais se desenvolver a memoria, mais se amesquinha a intelligencia e se reduz mesmo a uma coisa desnecessaria. Tal é a instrucção propinada pelos jesuitas, com que os paes se enganam, e com que se illudem os examinadores, mas que prepara uma geração de idiotas, marcados pela vesania religiosa.

«A vontade, que é a reacção motriz, a determinação suggerida pelas ideias, torna-se em apathia nos que se acham na idiotía. — Tal é a psychologia dos processos de deshumanisação da Companhia: a uma ideia fixa corresponde uma vontade exclusiva, e portanto o fanatismo, ou a serie de actos inconscientes, desvairados, a que se entregam os que se acham sob esse estimulo unico.

«Depois de apagada a individualidade na intelligencia e na vontade, a deshumanisação é rapida e profunda; o ser fanatisado é degradado á perversão dos sentimentos humanos: a familia apparece, não como um fóco de aperfeiçoamento altruista, mas como uma peia terrivel e terrena que embaraça as práticas cultuaes. Abandonam as familias com escandalo, roubam-as com doações provocadas; e para illudirem as necessidades do sentimento na mulher, inventaram as irmãs da caridade, que, a pretexto de tratarem dos doentes, se empregam em penetrar nas familias e nos hospitaes, para exercerem a suggestão jesuitica nos que estão debilitados pelo soffrimento ou na angustia da morte. E' um ludibrio. Renegam o sentimento da familia, para explorarem a frio o soffrimento humano.

«A' falta de interesses sociaes e pela sua natureza suggestionavel, a mulher torna-se um dos instrumentos actuaes mais terriveis da pandemia religiosa: a sua falta de cultura leva-a a submetter-se ás doutrinas futeis da culpa e da remissão, á voluptuosidade da dôr, ao tédio da vida, á identificação do hysterismo com a allucinação religiosa. A mulher entrega os filhos á

deformação jesuitica, deixa invadir a casa e influe no homem publico para que tolere a propaganda contagiosa d'esta escandalosa pandemia.

«E' assim que deputados, legisladores, ministros cooperam com imbecil tolerancia, deixando impunemente lavrar a pandemia religiosa: para quem a Patria é um campo de explorações, ao serviço de Roma, que é a incarnação da Patria Celeste. A importancia d'esta negação da Patria pelo catholicismo jesuitico, vimol-a no seculo XVI com D. João de Mascarenhas, no seculo XVII com o padre Vieira, depois com as Pastoraes do Patriarcha de Lisboa, e depois com o Arcebispo de Evora.

«Todo o progresso moderno consiste em definir e servir o ideal humano: as leis penaes aperfeiçoam-se ante o sentimento de humanidade, as guerras obedecem a principios fundamentaes ou humanos do direito das gentes: as invenções scientificas e industriaes teem em vista o bem-estar da humanidade.

«E' esta a nova sancção moral, que compensa as naturezas perfeitas de todo o sacrificio.

«O jesuitismo sob todas as suas formas renega a humanidade; e pelas maximas cynicas d'uma moral de Ignacio de Loyola, transportou das seitas islamicas para a sua Companhia, que é hoje toda a Egreja, todos os sentimentos, pensamentos e actos, tão deshumanisados, do islamismo *Ad majorem Dei gloriam.*»

— Outro grande escriptor, o sr. Fialho d'Almeida, assim descreve, admiravelmente, a *faina jesuitica:*

«A bem dizer, em Portugal a faina vem de longe, e constitue um d'esses trabalhos de polipo, minusculos, mas crescendo todos os dias um bocadinho infinitéssimo, encontrando nos proprios desastres resistencia, e como segredo d'exito, não mudando nunca ao projecto uma só linha, não ensaiando no trabalho senão meios seguros, os mesmos sempre, nem perdendo um ápice d'esforço em coisas desligadas do conseguimento prático e rapido dos fins. Temol-os visto, sob condições sociaes e trajos differentes, acercarem-se de certas localidades ou seres que mais padecem, espalhando a esmola, conselho e pão, com ademanes discretos, generosidades simples de palavras, e uma evitação acobardada de reconhecimento, que poderia expôl-os sob publicidades demasiado vivas *para a obra.*

«Depois, quando já apaziguado o alvoroço d'esse bem fazer sem agio, temol-os visto familiarisarem-se pouco a pouco, virem-se arrebanhando sem se saber d'onde procedem, frequentando alguma velha aristocracia local, que os recommenda,

anima, incita, até que adquirem bens sob disfarce de doação caritativa, velho convento ou casarão desmantelado, que logo reparam, aformozeam, e onde d'ali a pouco acampa a escola, a granja modelo, a egreja parochial ou a capella milagreira, sitio aprazivel que deixa toda a gente contente, passeio favorito, fóco de claridade, de festaróla cantada, de cavaqueira polida, d'instrução infantil, e até de trabalho rural prós cavadores.

«Estes redutos sitam d'ordinario n'algum centro jornaleiro ou industrial onde senhores territoriaes conservaram restos de absolutismo, ou onde a estupidez e força do habito manteem na populaça as explorações e humilhações da antiga servidão; e constituem fócos radiantes de propaganda, que lentamente veem chamando a si, pelo interesse campónio ou pelo sentimentalismo das mulheres, as adhesões geraes, primeiro stadio da empolgação fetichista que sobrevirá depois, nas azas da catechese, das taciturnas práticas mysticas, e das procissões de penitencia. Assim se repovoaram os conventos de S. Francisco de Setubal, do Varatojo e do Barro, em Torres Vedras, da Quinta Amarela no Porto, de Santa Marta em Lisboa, os coios fanaticos de Braga, de Campolide, da Covilhã, do seminario de S. Fiel e outros de missionarios e educadores, ora alastrados pelos differentes sitios do paiz. Seminarios, côrtes episcopaes, certas irmandades e casas fidalgas esbulhadas de prestigio e bens, pelo liberalismo, todo o absolutismo e todo o clero, bem depressa volveram a fazer causa commum co'a negra milicia, e a este exercito regular juntaram-se os torturados e os descontentes, os ambiciosos e os *dandies,* quando foi moda frequentar um mez de Maria bem assistido de herdeiras ricas.

«Mercê do proteismo, que é uma das astucias da ordem, depressamente os bons padres houveram meio de se disseminar e insinuar por todos os diverticulos da vida portugueza, desde os salões até á adega, de se intrometter em todos os movimentos, e se fazerem augúres em um grande numero de questões.

«Sabendo que para o carater moral dos povos imaginativos, não ha resolutivo como a gratidão, trataram d'assistir de pessoal seu, a philantropia publica, e eis o caso das irmãs de caridade nos hospitaes, nos asylos de velhos e escolas d'infancia, pedindo para os pobresinhos nos mercados e nas ruas, ou vindo assentar-se com o seu rosario e o seu livro, á cabeceira dos agonisantes.

«Pessoalmente pobres e aparentemente desinteressados, obedientes como soldados ao extremo da abolição completa da vontade que os automatisa, sob o jugo de um autocratismo central e unico, que os move, estes temiveis sedutores emanam, todavia, da colectividade mais opulenta do mundo, que funda bancos, em-

presta a reis, inunda d'oiro os paizes que avassala; e o seu desinteresse disfarça uma cupidez que chega até a esbulhar das heranças os herdeiros naturaes das suas vitimas. A educação e ensino da mocidade, em que outr'ora foram grandes, e ainda hoje são eximios, é tambem um dos mais terriveis fincapés da sua tenaz vitalidade, qual pela intelligencia e sabedoria inquebrantavel dos seus mestres, qual por aquella lhes angariar no futuro uma milicia, e desfazer, pela gratidão dos paes, a resistencia. E' por onde começam, pela enxertia das plantas tenras, em cujo tronco alheio facil lhes é propagar inexgotavelmente a sua casta.

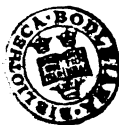
«Ahi os temos em quasi todas as casas d'educação de Portugal, tanto popular como aristocratica e burgueza, solicitos, incançaveis, lançando os germens do strabismo psychico, desvirilisador da grandeza livre do homem, sonhando a roupeta universal, a jesuitação do mundo, na mysteriosa soturnidade da sua ideia fixa! Estão nos asylos, estão nos collegios, estão nos seminarios, na universidade, embora em minoria; e se hoje põem na rua seis mil crianças apenas, como amostra (poderiam talvez pôr já vinte mil) ámanhã, se a gerencia das escolas liberaes proseguir n'este desleixo, ámanhã nem um só pae deixará de lhes confiar a sua prole.»

— A *influencia do jesuitismo nos povos peninsulares,* definiu-a Anthero de Quental nas seguintes palavras:

«Como foi que o catholicismo nos annullou a nós, hespanhoes e portuguezes? O catholicismo pesou sobre nós por todos os lados, com todo o seu peso. Com a Inquisição, um terror invisivel paira sobre a sociedade, a hypocrisia torna-se um vicio nacional e necessario; a delação é uma virtude religiosa; a expulsão dos Judeus e Mouros empobrece as duas nações, paralysa o commercio e a industria, e dá-lhe golpe mortal na agricultura em todo o Sul da Hespanha; a perseguição dos *christãos novos* faz desapparecer os capitaes, a Inquisição passa os mares, e tornando-nos hostis os indios, impedindo a fusão dos conquistadores e dos conquistados, torna impossivel o estabelecimento de uma civilisação solida e duradoira; na America despovôa as Antilhas, apavora as povoações indigenas, e faz do nome de christão um symbolo de morte; o terror religioso, finalmente, corrompe o caracter nacional, e faz de duas nações generosas, hordas de fanaticos endurecidos, o horror da civilisação.

«Com o Jesuitismo desapparece o sentimento christão, para dar logar aos sophismas mais deploraveis a que jámais desceu a consciencia religiosa: methodos de ensino, ao mesmo tempo

brutaes e requintados, esterilisam as intelligencias, dirigindo-se á memoria, com o fim de matarem o pensamento inventivo, e alcançam alhear o espirito peninsular do grande movimento da sciencia moderna, essencialmente livre e criadora; a educação jesuitica faz das classes elevadas machinas inintelligives e passivas; do povo, fanaticos, corruptos e crueis; a funesta moral jesuitica, explicada (e praticada) pelos seus *casuistas*, com as suas restricções mentaes, as suas subtilesas, os seus equivocos, as suas condescendencias, infiltra-se por toda a parte, como um veneno lento, desorganisa moralmente a sociedade, corrompe as consciencias com a oscillação contínua da noção do dever, e anniquilla os caracteres, sophismando-os, amollecendo-os; o ideal da educação jesuitica é um povo de crianças mudas, obedientes e imbecis; realisou-o nas famosas missões do Paraguay; o Paraguay foi o *reino dos céus* da Companhia de Jesus; perfeita ordem, perfeita devoção; uma coisa só faltava, a alma, isto é, a dignidade e a vontade, o que distingue o homem da animalidade! Eram estes os beneficios que levavamos ás raças selvagens da America. Por isso o genio livre popular decahiu, adormeceu por toda a parte; na arte, na litteratura, na religião. Os santos da época já não teem aquelle caracter simples, ingenuo, dos verdadeiros santos populares: são frades beatos, são jesuitas habeis. Os sermonarios e mais livros de devoção, não sei por que lado sejam mais vergonhosos: se pela nullidade das ideias, pela baixesa do sentimento, ou pela puerilidade ridicula do estylo. Emquanto á arte e litteratura, mostrava-se bem clara a decadencia n'aquellas massas estupidas de pedra da architectura jesuitica, e na poesia convencional das academias, ou nas odes ao divino e nas jaculatorias fradescas...»



**Conventos e congregações.** — Depois de implantado entre nós o regimen liberal, a sorte dos conventos correu as vicissitudes que vamos expor.

Por decreto de 17 de maio de 1832 (*Mousinho da Silveira*) foram supprimidos os conventos de religiosos e religiosas dos Açores, e considerados nacionaes os bens dos conventos supprimidos; — os decretos de 30 de abril e 15 de maio de 1833 (*José da Silva Carvalho*) supprimiram os conventos abandonados; — e o decreto de 3 de agosto do mesmo anno (*José da Silva Carvalho*) prohibiu, de então em diante, todas e quaesquer admissões a ordens sacras e a noviciados monasticos de qualquer instituto ou natureza; despediu dos conventos ou mosteiros todos os

individuos que se achassem nos noviciados, mandando que voltassem á classe da sociedade a que pertenciam; e determinou, por ultimo, que se fundassem seminarios para educação dos que se destinassem ao serviço do culto divino.

Outro decreto da mesma data, 5 de agosto de 1833 *(José da Silva Carvalho)*, declarou extinctos, «como se nunca tivessem existido», todos os padroados ecclesiasticos de qualquer natureza ou denominação que fossem; determinando que só o governo poderia nomear e apresentar os arcebispados, bispados, dignidades, priorados-móres, canonicatos, parochias, beneficios, e quaesquer outros empregos ecclesiasticos. Revogou todas as leis em contrário, e retirou o beneplacito régio a todas as disposições que se oppozessem ao mesmo decreto.

Ainda no mesmo anno de 1833, o decreto de 9 agosto *(José da Silva Carvalho)* pôz termo á instituição de prelados maiores das ordens militares, monachaes, e de outras quaesquer corporações que vivessem congregadas em communidade, por considerar opposta essa instituição ao espirito do Evangelho e á religião catholica; declarando, portanto, sujeitas aos bispos das dioceses as communidades de todos os conventos, mosteiros e casas religiosas de um e outro sexo. Ordenou que os religiosos dos conventos, mosteiros, casas regulares e hospicios, em que houvesse menos de 12 individuos professos fossem unidos aos de outras casas que houvessem de ficar existindo, sendo os primeiros declarados extinctos e os seus bens encorporados nos bens nacionaes.

Em 1834, o decreto de 28 de maio *(Joaquim Antonio d'Aguiar)* extinguiu em Portugal, Algarve, ilhas adjacentes e dominios portuguezes, todos os conventos, mosteiros, collegios, hospicios e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares, fosse qual fosse a sua denominação, instituto ou regra (1), — e o decreto de 22 de julho

---

(1) Lê-se a pag. 214 do *Portugal Moderno*, de Antonio de Serpa Pimentel: «... por muito tempo se attribuiu principalmente a responsabilidade d'esta reforma (abolição das ordens monasticas), ou a sua iniciativa, a Joaquim Antonio d'Aguiar. Isto não é exacto. A ideia foi de D. Pedro e dos seus ministros Silva Carvalho e Agos-

*(Joaquim Antonio d'Aguiar)* manda applicar as disposições do anterior ao Instituto dos Padres da Congregação do Oratorio de S. Filippe Nery.

Esta é, nos seus diplomas capitaes, a legislação antiga (1).

— Modernamente, em seguida aos motins populares provocados pela questão religiosa *(caso Calmon)* o decreto de 10 de março de 1901 determinou que os governadores civis, com a maior urgencia, investigassem e informassem se nos districtos a seu cargo existiam estabelecimentos de ordens religiosas regulares ou quaesquer outros prohibidos por lei, a fim de serem supprimidos; e, dois dias depois,

---

tinho José Freire. O procedimento de Joaquim Antonio d'Aguiar, tomando perante o publico a principal responsabilidade, faz-lhe muita honra. Duvidando-se se esta reforma faria bom effeito no publico e poderia ser inteiramente mantida, Aguiar propoz aos seus collegas que elle, só, assignaria o decreto, porque, se produzisse mau effeito e por acaso não podesse ser inteiramente mantido, elle seria o bode expiatorio, saindo do ministerio, ficando um pouco salva a responsabilidade dos collegas. Assim se praticou. Mas a reforma foi excellentemente acolhida pelo publico».

(1) Os avultados rendimentos dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861, foram até 1905 absorvidos por numerosos subsidios de favor, «que umas vezes, dizia um jornal *(O Tribuno Popular,* de Coimbra, de 14 de janeiro de 1905), representavam a escandalosa liberalidade galanteadora de alguns ministros, outras vezes a generosidade partidaria em amparar os caídos na lucta politica pelos desvarios de uma existencia faustuosa e esteril. Havia em Lisboa varios *frades* e *freiras* que de mez a mez embolsavam apetecidas sommas, a titulo de terem pertencido a esses conventos, que por vezes nunca tinham visto, e a pretexto de coadjuvarem os serviços de arrolamento, inventario e fiscalisação dos referidos conventos, em repartições onde nunca puzeram os pés».

O decreto de 4 de janeiro de 1905 *(Espregueira)* regularisou a arrecadação e distribuição dos bens dos conventos, restringindo a concessão de subsidios sómente a determinadas pessoas que se encontrem nas condições ali previstas. Por esse decreto, os rendimentos de taes conventos passaram a ser escripturados como receita geral do Estado.

Convém advertir os estudiosos de que a lei, acima citada, de 4 de abril de 1861 *(Antonio José d'Avila),* tendo sido sanccionada e publicada com importantes enganos no autographo *(Collecção Official de Legislação Portugueza,* 1861, pag. 155), foi por isso de novo mandada publicar, expurgada de enganos, por lei de 27 de junho de 1861, achando-se por isso reproduzida sem elles a pag. 241 da referida *Collecção Official.*

uma portaria dava instrucções áquelles magistrados para execução do referido decreto.—De tudo isto, porém, sahiu o celebre decreto de 18 de abril de 1901 (*Hintze Ribeiro*) «estabelecendo a forma por que *as congregações religiosas deviam ser constituidas no paiz quando exclusivamente se dedicassem á instrucção ou beneficencia ou á propaganda da fé e civilisação no ultramar*».

... O contrario do que devia ser!

Assim admittidas por este decreto as congregações religiosas *docentes,* e legalisada a sua existencia, tudo o mais ficou reduzido a uma simples questão de palavras e a um simples jogo de apparencias. O essencial, que na velha legislação do paiz era a destruição da legião clerical regular, a impossibilidade absoluta de se reorganisar, e, capitalmente, o libertar-se o ensino e a educação da mocidade, do espirito acanhado, retrogrado, anti-liberal e anti-nacional de que taes institutos, e todos os similares, são sempre eivados,—isso foi tudo abalado, atacado nos seus alicerces pelo famoso decreto de 18 de abril de 1901, quando permitte e regula a organisação de institutos «*de caracter religioso*» com fins «de beneficencia ou caridade, *educação e ensino,* ou propaganda da fé e civilisação no ultramar».

Em França, as *associações* vivem sob o regimen da lei de 1 de julho de 1901, denominada *lei Waldeck-Rousseau.* Comtanto que o seu fim não seja immoral ou illegal, as associações podem constituir-se em França com a maxima liberdade, e independentemente de formalidade alguma,—salvo se pretendem gosar de *capacidade juridica,* pois n'este caso teem de ser inscriptas na prefeitura, onde depositarão os seus estatutos com o nome dos respectivos administradores; ou se pretendem ser *reconhecidos como de utilidade publica,* pois carecem, n'este segundo caso, de um decreto que as considere taes.—E as *congregações religiosas?* Essas teem de ser auctorisadas por uma *lei,* e cada uma das suas filiaes por um *decreto.* As que se estabelecerem fóra d'estas condições são immediatamente dissolvidas. As congregações auctorisadas podem possuir bens de qualquer natureza;—mas *o ensino é-lhes, a todas, absolutamente prohibido* (lei de 1904).

Em França entende-se, e muito bem, que se é certo

que a *liberdade de ensino* deriva da liberdade que assiste a cada um de communicar o seu pensamento, essa liberdade de ensino, todavia, offereceria, se não fosse regulada, gravissimos inconvenientes. O ensino dirige-se a crianças, ou a pessoas ainda desprovidas de espirito critico, dispostas, sempre, a adoptar as ideias do mestre. Este poderá, pois, incutir-lhes ideias inexactas, se não é instruido; ou ideias hostis ás instituições sociaes e moraes da actualidade — se é inimigo d'essas instituições.

Em harmonia com estes principios, o ensino é permittido em França a qualquer cidadão, comtanto que não haja incorrido, como se diz no direito francez, em *degradação civica*. — Mas os membros das congregações religiosas, esses, emquanto fizerem parte da congregação, *não podem ensinar;* e a todos os professores, tanto officiaes como particulares, de ensino primario, são exigidas determinadas habilitações, como prova da sua competencia.

Este é o regimen francez: claro, simples e liberal. Porque só é liberal o que convém á liberdade; de mais a mais no campo do ensino, em que pelo caminho de uma liberdade mal entendida se chegaria á extincção da liberdade.

Confronte-se com o nosso regimen — em que se adoptou o principio diametralmente opposto: em Portugal, por esse decreto de 1901, toda e qualquer associação religiosa adquire de prompto existencia legal — *desde que se cubra com o véu do ensino;* bastando, ás associações-mães, a auctorisação do governo, art. 1.º; e ás filiaes ou succursaes, a simples approvação dos governadores civis, art. 2.º, alinea *a)*.

De modo que não só não é prohibido entre nós o ensino congreganista, como succede em França, mas é precisamente o *ensino* o meio de se dar existencia legal ás congregações! (1)

---

(1) *Abyssus abyssum invocat.* Determina o art. 102.º do decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 *(Hintze Ribeiro)* que «o ensino primario particular só póde ser exercido por individuo legalmente habilitado e inscripto na respectiva circumscripção escolar»; e o decreto de 19 de setembro de 1902 *(idem)* prescreve nos artt. 356.º a 359.º a forma d'aquella inscripção: — mas escusado é dizer que o

Por esse decreto de 1901, sophismada foi tambem a lei do Marquez de Pombal que expulsou os jesuitas; pois estes ficaram com mais uma porta falsa para o exercicio da sua perniciosa acção no campo do ensino e da educação, embora tal exercicio seja abusivo, e duas vezes illegal: — illegal, porque elles representam uma corporação *regular*, e as corporações d'esta natureza não são consentidas pelas nossas leis, decreto de 28 de maio de 1834; — illegal, porque o decreto de 3 de setembro de 1759, que os expulsou, não foi ainda derogado por lei alguma.

O resultado de todos estes sophismas e anomalias, que n'um momento fizeram retrogradar mais de meio seculo as instituições liberaes do paiz e oppozeram ao seu desenvolvimento a mais poderosa barreira que podia oppor-se, vamos vel-o no paragrapho seguinte, que refere as várias «associações religiosas» que hoje medram em Portugal á sombra protectora e prolifica do decreto de 18 de abril de 1901, e cada uma das quaes, em regra, esconde no seu amago uma Ordem — jesuita ou outra.

Um paiz a quem assim envergaram, sem elle dar por isso, a roupeta do jesuita, é bem o paiz educado por estes; — e não tendo dado fé, ainda hoje, da garnacha que lhe vestiram de novo, revela uma deploravel inconsciencia que róça pela imbecilidade. A maneira como o espirito publico, em geral, se deixou illudir pelo decreto de 18 de abril de 1901, é uma das mais flagrantes demonstrações do nosso atraso e da nossa falta de instrucção e de educação.

---

ensino das congregações, sobre ser uma burla, nem é sequer ministrado por pessoal habilitado nos termos dos referidos diplomas. — E o mesmo succede, é claro, com relação ás disciplinas que fazem parte do ensino secundario, com offensa dos artt. 139.º e seguintes do decreto de 14 de agosto de 1895 *(João Franco)* e do art. 47.º do decreto de 29 de agosto de 1905 *(Eduardo José Coelho)*.

Ainda hoje teem actualidade, applicadas a Portugal, aquellas palavras do jornal francez *Le Siècle*, de 22 de setembro de 1891, sobre o pessoal das escolas congreganistas: «Les écoles congréganistes fonctionnent à l'aide d'un personnel qui se recrute plus malaisément de jour en jour».

Sobre *asylos-collegios* e *recolhimentos*, em cuja grande maioria a educação é dada e dirigida por freiras, veja-se *Os Jesuitas*, do sr. M. Borges Grainha, pag. 224 a 240; 273 a 290; e 299 a 309.

**Associações religiosas.** — São as seguintes as associações ou congregações religiosas que a coberto do decreto de 18 de abril de 1901 (*Hintze Ribeiro*) hoje exercem no paiz o ensino e a beneficencia, ou só uma ou outra coisa, — todas, sem excepção, dominadas pelo sectarismo catholico (e portanto mais romanas do que portuguezas), sendo muitas d'ellas verdadeiras filiaes de ordens religiosas regulares — inclusivé da Companhia de Jesus (1):

1.º *Associação das Irmãsinhas dos Pobres* — á qual pertencem: os Asylos dos Velhinhos de Campolide (séde da associação); analogo na rua do Pinheiro Manso, no Porto; analogo na calçada do Soccorro, Funchal. (2)

---

(1) Vid. *Collecção Official de Legislação Portugueza,* 1901, pag. 742 a 766; 767 a 788; 805; 807; 808; 879 a 883; 1144; 1145; ou o *Diario do Governo,* 1901, n.os 237; 238; 239; 251; e 294; — citada *Collecção,* 1902, pag. 76 e 1087; ou *Diario do Governo,* 1902, n.os 76; 249; — citada *Collecção,* 1903, pag. 29 e 646; ou *Diario do Governo,* 1903, n.os 21 e 247, este de 3 de novembro de 1903. Nos logares citados encontrará o leitor os estatutos de todas as associações religiosas que vamos reunir em longa parada.

A pag. 24 e seguintes do seu livro *Os Jesuitas,* o sr. M. Borges Grainha faz o «catalogo approximado das Congregações Religiosas existentes em Portugal», mencionando os seguintes Religiosos: *educadores:* Dominicanos, Lazzaristas, Padres do Espirito Santo, Jesuitas; *não propriamente educadores:* Franciscanos, comquanto estes, como observa o illustrado auctor, já hoje se dediquem tambem ao ensino; — e as seguintes Religiosas: *educadoras:* Salesias, Dominicanas, Ursulinas, Damas do Sagrado Coração de Jesus, Irmãs da Missão, Dorothéas; *não propriamente educadoras:* Irmansinhas dos Pobres, Irmãs do Bom Pastor, Hospitaleiras, comquanto tambem estas já se dediquem ao ensino. — A pag. 26 e seguintes, o citado auctor apresenta a resenha, que elle mesmo diz «incompleta», das casas dos referidos Religiosos e Religiosas.

(2) Ao começar esta *ladainha,* digamos, uma vez por todas, que é de crêr que as filiaes ou succursaes, tanto d'esta como de outras associações, tenham augmentado de numero para cá de 1903, — o que não consta no Ministerio do Reino, mas deve constar nos governos civis dos respectivos districtos. No Ministerio do Reino só teem de ser inscriptas as associações-mães, as quaes, como dissemos, precisam de um *decreto* que as approve; as filiaes d'aquellas são inscriptas nos governos civis e habilitam-se mediante um simples *alvará* do governador civil.

Em França, como vimos, as associações-mães precisam de uma *lei* que as approve; e as filiaes de um *decreto;* — e a todas, repetimos, é absolutamente prohibido o ensino, bem como aos seus membros emquanto pertencerem a alguma associação. E depois de sairem d'esta, precisam, para poder exercer o magisterio primario, de certas e determinadas habilitações, como prova da sua competencia.

2.º *Associação Missionaria Portugueza* — á qual pertencem os seguintes institutos: Instituto de ensino primario e secundario gratuito na casa e quinta de Brancannes, em Setubal (séde da associação); Instituto de formação missionaria e de ensino primario gratuito, na quinta de S. Bernardino, freguezia de Athouguia, concelho de Peniche; Instituto de formação missionaria e de ensino primario e secundario gratuito na quinta de Santo Antonio, freguezia de S. Pedro, concelho de Torres Vedras; analogo no logar do Areal, freguezia de S. Victor, Braga.

3.º *Associação do Bom Pastor* — com séde em Lisboa, na rua da Bella Vista á Graça, que se desempenha de certos encargos por intermedio das seguintes associações: de Santa Maria Magdalena; Irmandade das senhoras viuvas sob a protecção da Rainha Santa Izabel; ambas em Lisboa; — e no Porto, pela de Nossa Senhora do Bom Pastor, na rua do Valle Formoso.

4.º *Associação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus* — com séde em Idanha-Bellas, concelho de Cintra.

5.º *Associação das Irmãs Terceiras de S. Domingos* — á qual pertencem os seguintes estabelecimentos: em Lisboa: Collegio de S. José e S. Domingos de Bemfica (séde da associação); Collegio do Sacramento, em Alcantara; Collegio do Salvador; — em Aveiro: Collegio de Santa Joanna; — e são dirigidos pela associação os seguintes estabelecimentos: em Lisboa: Dispensario da Rainha D. Amelia, no extincto convento do Sacramento, em Alcantara; Asylo de S. José, no mesmo extincto convento, pertencente á Associação Protectora das Meninas Pobres; Asylo do Senhor Rei Salvador, ás Escolas Geraes, pertencente á mesma Associação Protectora das Meninas Pobres; Asylo das Cegas, pertencente á Associação de Nossa Senhora Consoladora dos Afflictos; — em Outão, concelho de Setubal: Sanatorio de Outão, pertencente á sociedade denominada Assistencia Nacional aos Tuberculosos; — no Porto: Dispensario da Rainha D. Amelia, pertencente á associação do mesmo nome; — em Braga: Collegio da Regeneração, pertencente á associação do mesmo nome; — em Lagoa, concelho de Faro: Collegio de S. José, pertencente á Associação Protectora das Meninas Pobres.

6.º *Associação dos Padres Seculares da Missão de S. Vicente de Paulo* — com uma procuradoria em Lisboa.

7.º *Associação dos Irmãos Hospitaleiros de S. João de*

*Deus* — com séde na quinta do Telhal, freguezia de Rio de Mouro, concelho de Cintra.

8.° *Associação de S. Francisco de Salles* — com séde no Porto, rua do Villar, que tomou a seu cargo o Collegio da Vizitação de Santa Maria.

9.° *Associação das Irmãs de S. Vicente de Paula* — com uma procuradoria em Lisboa.

10.° *Pia Sociedade de S. Francisco de Salles* — á qual pertence o instituto chamado Officinas de S. José, na rua do Sacramento á Lapa, em Lisboa, onde é a séde da associação; tendo esse instituto como dependencia uma succursal na quinta do Pinheiro, freguezia de S. Sebastião da Pedreira. O pessoal da associação presta os seus serviços no antigo collegio chamado dos Orphãos de S. Caetano, em Braga.

11.° *Associação das Missionarias de Maria* — com séde em Lisboa, rua do Patrocinio, que tem a seu cargo: um collegio no Funchal; outro em Braga (Tamanca); uma casa de educação de orphãos, na mesma cidade; no extincto convento dos Remedios: uma casa para formação de missionarios para a Africa portugueza; em Lagos, um asylo de velhos e velhas; na Junqueira, em Lisboa, uma escola para pobres e uma casa para operarios; em Miliapor (India), um hospital para leprosos.

12.° *Associação de Santa Thereza de Jesus* — com séde na freguezia de Santa Christina do Couto, concelho de Santo Thyrso; e á qual pertence um collegio n'aquella freguezia; e o Instituto de Educação e Ensino, em Torres Novas.

13.° *Associação das Oblatas do Menino Jesus* — com séde em Lisboa, representante do antigo Recolhimento das Oblatas do Menino Jesus.

14.° *Associação de S. Francisco de Salles* — á qual pertencem: o Asylo de S. Francisco de Salles; o collegio de pensionistas denominado das Salesias, estabelecido, como aquelle, no extincto convento da Vizitação de Santa Maria, em Lisboa.

15.° *Associação dos Missionarios do Espirito Santo* — á qual pertencem os institutos seguintes: Escola Agricola Colonial

**de S. Pedro de Cintra; Seminario da Formiga, Vallongo; Collegio do Espirito Santo, Braga; Collegio de Santa Maria, Porto; Instituto Fisher, Ponta Delgada; Procuradoria Geral das Missões do Espirito Santo do Congo e Angola, em Lisboa, séde da associação. (1)**

**16.º *Associação das Irmãs Hospitaleiras dos Pobres pelo amor de Deus* — com séde em Lisboa, rua das Trinas do Mocambo, no extincto convento das Trinas. (2)**

**17.º *Associação das Servitas de Nossa Senhora das Dôres* — com séde em parte do edificio do convento do Desaggravo, em Lisboa. Pertence lhe a escola e asylo ahi estabelecidos; e succede ao Recolhimento das Servitas de Nossa Senhora das Dôres, encorporado no Recolhimento de Nossa Senhora do Rosario.**

**18.º *Associação de Nossa Senhora da Immaculada Conceição* — que não tem instituto proprio, e apenas presta os seus serviços: no collegio da Estrada das Picôas, denominado Asylo**

---

(1) Vid. o n.º 18.º e nota.

(2) Sobre a situação em que se encontravam em 1901 as *Irmãs Hospitaleiras* das Trinas, vid. *Novidades*, de 15 e 18 de março d'aquelle anno. — Situação tão irregular, dizia o referido jornal, que a não se fazer uma reformação, era «preferivel fechar a casa e dissolver a congregação». E accrescentava:

«As *Trinas*, de entre tantas *irmãs*, que por ahi temos — brancas, pardas, pretas, e até azues — são as unicas que hoje fazem serviço nos hospitaes e nas casas de doentes; visto que as proprias *irmãs da caridade*, que tanto se glorificavam n'esse serviço, entre nós se limitam, quasi exclusivamente, a funcções de administração e de ensino. Mas o serviço das *Trinas* é mau, e a sua vida conventual pessima». O mesmo jornal era informado de que as *Irmãs Hospitaleiras*, espalhadas pelas differentes casas do paiz, ascendiam a 2:000, quasi todas com profissão de votos; que eram as provincias do norte, e especialmente o Minho, que forneciam o principal contingente para este recrutamento; que as *irmãs* saiam, na quasi totalidade, das classes baixas, e por isso com pouca ou nenhuma instrucção; etc. — Vid. tambem *Os Jesuitas*, do sr. M. Borges Grainha, pag. 29.

Por portaria de 22 de julho de 1904, esta associação foi auctorisada a adquirir um predio urbano e quintal annexo na rua das Carvalheiras, em Braga, para o estabelecimento de um instituto de educação e ensino de crianças: *Coll. Off. de Leg. Portugueza*, 1904, pag. 328; ou *Diario do Governo*, de 25 de julho de 1904, n.º 162.

**de Nossa Senhora de Lourdes, séde da associação; e no Asylo da Villa de Campo Maior. (1)**

**19.º** ***Associação das Escravas do Santissimo Sacramento e de Nossa Senhora da Conceição*** **— que dirige as duas seguintes escolas gratuitas: uma no Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição de Aldeia Gallega do Ribatejo, cujo edificio, onde a associação tem a séde, pertence ao Estado; outro na rua do Passadiço, em Lisboa.**

**20.º** ***Associação do Santissimo Coração de Jesus*** **— á qual pertence o Collegio do Santissimo Coração de Jesus, na quinta do Candieiro, Olivaes, séde da ássociação.**

**21.º** ***Associação do Collegio de Aldeia da Ponte*** **— á qual**

---

(1) Posto que fundados pela millionaria condessa de Camarido, nenhum d'estes institutos foi contemplado em testamento por aquella beata, como o não foi qualquer das muitas instituições de caridade e beneficencia portuguezas; ou estabelecimento algum a cargo do clero nacional; ou mesmo qualquer parente, dos muitos que tinha pobres. Foi tudo pouco para a cupidez dos padres da Ordem do Espirito Santo e da Ordem, annexa, da Immaculada Conceição. — Vid. o opusculo *Herança Camarido — A usurpação de uma fortuna por frades e freiras estrangeiros,* Coimbra, Imprensa Academica, 1906: petição inicial da acção para annullação do referido testamento, pelos advogados srs. Alberto Navarro, José Tavares e Teixeira d'Abreu; o primeiro, ajudante do Procurador Geral da Corôa, e os outros, lentes da faculdade de Direito na Universidade de Coimbra. No citado opusculo encontra-se na integra o testamento da condessa.

Este assalto a uma das maiores fortunas do paiz, realisado pelos padres do Espirito Santo, prova a verdade com que nas *Novidades* de 20 de março de 1901, Emygdio Navarro dizia que os padres das differentes Ordens não são melhores do que os jesuitas, «se não são peores».

No seu livro *Os Jesuitas,* pag. 26, o sr. M. Borges Grainha, fazendo a resenha das casas dos religiosos, menciona: «*Padres do Espirito Santo:* Braga (Collegio do Espirito Santo — e Noviciado); Porto (Praça do Coronel Pacheco): os estudos d'estes padres parece que são ainda feitos em França». São educadores: *ibi,* pag. 25. — Em Lisboa, ha o Collegio do Espirito Santo, dirigido por padres italianos, travessa do Espirito Santo, quinta do Pinheiro, na estrada das Larangeiras. — Vid. n.º 15.º, *supra;* e pag. 314, nota, d'este livro.

Por portaria de 11 de agosto de 1904, esta associação foi auctorisada a acceitar a doação de um terreno no sitio das Picôas, Lisboa, offerecido por D. Maria Isabel Freire de Andrade (condessa de Camarido), para n'elle ser erigido um templo em honra da Immaculada Conceição Padroeira do Reino: *Coll. Off de Leg. Port.*, 1904, pag. 353; ou *Diario do Governo,* n.º 179, de 13 de agosto do mesmo anno.

pertence a escola installada em Aldeia da Ponte, concelho do Sabugal.

22.º *Associação do Sagrado Coração de Maria* — em Lisboa, que dirige os seguintes estabelecimentos: um collegio no Campo de D. Luiz I; uma escola externa de crianças pobres. (Só admitte como associadas pessoas do sexo feminino, de maior idade ou emancipadas).

23.º *Associação de Santa Dorothéa* — que dirige os seguintes collegios: 1.º de educação e ensino a pensionistas installados: *a)* na rua do Quelhas, 6-A, Lisboa; *b)* na rua da Misericordia, Covilhã; *c)* na quinta do Sardão, Villa Nova de Gaya; *d)* na rua de Santa Luzia, Villa do Conde; *e)* na rua de Santa Maria, Guimarães; *f)* na rua do Mesquita, Evora; *g)* na rua do Principe, Povoa de Varzim; *h)* na rua de S. Pedro, Villa Real; *i)* na travessa de Sant'Anna, Ovar; — 2.º de aulas gratuitas e casas de lavor para meninas pobres, em cada um dos edificios anteriormente indicados; — e além d'estes: o Asylo da Infancia Desvalida, em Villa Real; e o Asylo de Villar, no Porto. (1)

24.º *Associação de S. Diniz* — com séde na rua de S. Diniz, no Porto. (Fundadora, entre outras, condessa de Samodães).

25.º *Associação de S. Francisco de Salles* — em S. Miguel das Aves, concelho de Santo Thyrso, que administra o collegio ali fundado, séde da associação, a qual póde fundar succursaes em quaesquer pontos do paiz.

26.º *Associação Protectora de Meninas Pobres* — com séde no Recolhimento de S. José, da Villa de Lagoa.

27.º *Associação de Nossa Senhora do Carmo* — com séde no Recolhimento aos Moinhos dos Olivaes.

28.º *Associação de Jesus, Maria, José* — que dirige os seguintes collegios: um na Tapada da Renda, freguezia do Louriçal do Campo, concelho de Castello Branco, onde tem a séde a associação; outro no logar e freguezia de Touraes, concelho de Ceia.

---

(1) As Dorothéas são as «jesuitas de saias». Na casa do Quelhas, junto á igreja dos jesuitas, reside a superiora das Dorothéas. Vid. *Os Jesuitas*, do sr. M. Borges Grainha, pag. 28.

29.° *Associação de Nossa Senhora do Pranto* — com séde na villa de Ilhavo, rua Direita.

30.° *Associação de Soccorros aos Pobres de Nossa Senhora da Boa Morte* — com séde no extincto convento do Louriçal, da villa e freguezia do mesmo nome.

31.° *Associação do Sagrado Coração de Maria, da cidade de Vizeu* — que dirige os seguintes estabelecimentos: um collegio fundado em 1892, actualmente estabelecido na rua do Tenente Valadim; uma escola externa de crianças pobres.

32.° *Associação do Sagrado Coração de Maria* — com séde no Porto.

33.° *Associação de Santo Antonio das Aguas Ferreas* — com séde no Porto, quinta das Aguas Ferreas, onde tem um collegio, podendo criar succursaes em quaesquer pontos do paiz; e que tem já professores nas seguintes escolas: 1.° nas chamadas Catholicas, do Porto; 2.° na Escola de Santo Antonio, na Foz do Douro; 3.° na Escola da Senhora da Purificação, em Canidello, Villa do Conde; 4.° nas Escolas do Sagrado Coração de Jesus, na rua de S. Diniz, Porto; e na de Grijó, Gaya; 5.° no Asylo do Duque de Bragança, em Bragança; 6.° no Asylo Montenegro, Fafe; 7.° no Asylo da Infancia Desvalida, Vizeu; 8.° na Escola Infantil da Senhora do Pranto, Ilhavo. — Tem tambem associadas que se dedicam ao serviço de pobres nas seguintes localidades: 1.° no Hospital de Santa Maria, Porto; 2.° no Hospital Particular, no Couto de Cucujães, Oliveira d'Azemeis; 3.° no Hospital da Misericordia, Arcos de Valle do Vez; 4.° no Hospital da Misericordia, Fafe; 5.° no Hospital da Misericordia, Vizeu; 6.° no Hospital da Misericordia, Setubal.

34.° *Associação de Instrucção no Collegio de S. José* — com séde em Villa do Conde.

35.° *Associação do Divino Salvador* — com séde em Vairão, concelho de Villa do Conde.

36.° *Associação de Instrucção no Collegio do Santissimo Coração de Jesus* — na Povoa do Varzim.

37.° *Associação da Madre de Deus* — com séde em Guimarães.

38.º *Associação Fé e Patria* — que dirige os seguintes institutos: *a)* Institutos de ensino primario e secundario: 1.º na travessa de Estevam Pinto, Lisboa, séde da associação; 2.º no sitio da Pelota, freguezia do Louriçal do Campo, Castello Branco; 3.º na rua de Santa Luzia, Guimarães; — *b)* Institutos de formação missionaria: 1.º no Collegio de Nossa Senhora dos Anjos, Torres Vedras; 2.º no logar de Palhavã, Setubal; — *c)* Instituto de ensino profissional a operarios e de aulas gratuitas a crianças, no Serrado, Covilhã.

39.º *Associação de Soccorros aos Pobres de Santa Thereza de Jesus* — com séde em Aveiro (residindo as «socias activas» na séde da associação).

40.º *Associação de Soccorros aos Pobres de Santa Thereza de Jesus* — com séde no Convento de Santa Thereza, Coimbra.

41.º *Associação das Irmãs da Missão do Padroado Ultramarino* — subordinada á Associação Auxiliar da Missão Ultramarina. Séde em Lisboa, no Instituto de S. Patricio, escadinhas de S. Chrispim. A associação é constituida por irmãs da missão e por aspirantes a irmãs. Fazem parte d'ella as irmãs e as aspirantes existentes nos institutos seguintes: de S. Patricio, em Lisboa; de Santa Thereza de Jesus, em Carnide; de Santa Clara, em Coimbra; de Nossa Senhora de Monserrate, em Vianna do Castello, e de S. Francisco Xaxier, em Ponta Delgada; — bem como as irmãs em serviço nos seguintes pontos: Loanda, collegio e escola official; Mossamedes, idem, idem; Huilla, asylo e missão; Caconda, idem, idem; Malange, idem, idem e escola official; Cabinda, asylo e missão; Chiloango, missão e escola; Quali, asylo e missão; Lourenço Marques, hospital e escola Maria Amelia; Boroma, missão; Inhambane, hospital e escola official; Cabaceira, asylo e escola; Moçambique, hospital e escola official; Quelimane, idem, idem; — Braga, asylo; Guimarães, idem; Angra do Heroismo, Asylo de Infancia Desvalida e Asylo da Mendicidade.

42.º *Associação de Nossa Senhora da Soledade* — com séde em Setubal, no Recolhimento de Nossa Senhora da Soledade.

43.º *Associação de Santa Clara* — com séde na freguezia de Sanguedo, concelho da Feira.

44.º *Collegio de Nossa Senhora da Saude* — com séde na villa do Redondo.

45.° *Associação dos Santissimos Corações de Jesus e Maria* — com séde em Leiria.

46.° *Associação das Irmãs Terceiras de S. Domingos* — com séde em Leiria.

47.° *Associação das Oblatas do Menino Jesus* — com séde em Mofreita, Vinhaes

48.° *Associação das Oblatas do Menino Jesus* — com séde em Fornos de Ledra, freguezia de Lamalonga, Macedo.

49.° *Associação de Santa Thereza* — com séde em Freixinho, Sernancelhe.

50.° *Associação de Nossa Senhora das Victorias* — com séde na freguezia de Santa Cruz, Madeira.

51.° *Associação de Nossa Senhora das Mercês* — com séde no Funchal.

52.° *Associação de Nossa Senhora dos Innocentes* — com séde no Conservatorio de Nossa Senhora, Santarem.

53.° *Associação das Enfermeiras de Nossa Senhora da Saude* — com séde no Porto, podendo estabelecer filiaes em todo o continente do reino, ilhas e colonias.

54.° *Associação Missionaria do Santissimo Redemptor Auxiliadora dos Parochos* — com séde na freguezia da Lourosa, Feira.

55.° *Associação de S. Bento* — com séde na Quinta da Boa Vista, freguezia de S. Martinho de Cucujães, Oliveira d'Azemeis (1).

---

(1) No *Annuario Commercial de Portugal*, 1906, pag. 961, figuram, entre os collegios de Lisboa, 80 com denominações religiosas, — dos quaes merecem registo especial os seguintes, pela sua natureza congreganista:

Convento das Religiosas Dominicanas Irlandezas do Bom Successo, rua do Bom Successo; Collegio do Espirito Santo, dirigido por padres italianos, travessa do Espirito Santo, quinta do Pinheiro, na estrada das Larangeiras; Collegio da Immaculada Conceição, dirigido pelas irmãs das missões ultramarinas, convento de S. Patricio, escadinhas de S. Chrispim; Collegio de Maria Santissima

**Factos e observações.** — No dia 18 de março de 1901, uma grande commissão portuense entregou ao rei, no paço das Necessidades, uma representação pedindo a repressão da propaganda reaccionaria e do alastramento das congregações religiosas. Na ausencia do presidente (Costa e Almeida), que por doença não pôde acompanhar a Lisboa a commissão, tomou a presidencia d'esta o presidente, em exercicio, da Associação Commercial do Porto (Anthero de Araujo).

Ficou celebre a resposta do chefe do Estado: — «que tinha muita satisfação em repetir, agora e sempre, as palavras que proferira no banquete de despedida, da ultima vez que estivera

---

Immaculada, director, Luiz Gonzaga Cabral, travessa de Estevam Pinto, 23; Oblatas do Menino Jesus, rua do Jardim Botanico, 14; Officina do Sagrado Coração de Jesus, travessa da Fabrica dos Pentes, 1; Ordem de S. Vicente de Paula, calçada de Arroyos, 40; Collegio do Sacramento, das Irmãs Terceiras de S. Domingos, rua do Sacramento a Alcantara; Collegio de Saint Louis, rua de Santo Antão, 84; Collegio das Salesias (da Associação de Beneficencia de S. Francisco de Salles), rua das Freiras Salesias; Collegio do Salvador, das Irmãs Terceiras de S. Domingos, rua das Escolas Geraes, 63; Associação de Santa Dorothéa, rua do Quelhas, 6-A; Collegio de S. José (a cargo da Associação das Irmãs Terceiras de S. Domingos), S. Domingos de Bemfica, palacio da Infanta; Servitas de Nossa Senhora das Dôres, no convento do Desaggravo, Campo de Santa Clara; Escola do Sagrado Coração de Jesus, Praça da Estrella, edificio da igreja; Collegio do Rei Salvador, das Irmãs Terceiras de S. Domingos, rua das Escolas Geraes, 63.

No referido *Annuario*, pag. 758, identica nomenclatura se observa em relação a varios *asylos* de Lisboa, muitos dos quaes são, como os collegios, institutos congreganistas.

O mesmo facto succede no Porto, como se vê do citado *Annuario*, pag. 1855: pois 37 dos seus collegios e escolas teem designação religiosa, figurando entre esses institutos os seguintes: Associação de Santo Antonio das Aguas Ferreas, rua do Mello, 7; Circulo Catholico de Operarios, travessa da Fabrica, 10; Collegio da Immaculada Conceição, rua do Bomjardim; Collegio do Sagrado Coração de Maria, Praça do Coronel Pacheco; Collegio da Vizitação de Santa Maria, rua do Villar, dirigido pela Associação de S. Francisco de Salles; e Escola Jesus Maria José, na rua da Boavista, 201, proximo á *residencia* dos Jesuitas, e dirigido por estes.

Vid. tambem no referido *Annuario* os collegios, institutos e escolas das seguintes localidades: Aveiro (Collegio de Santa Joanna Princesa); Braga (Collegio do Espirito Santo e outros); Cabeceiras de Basto; Caminha (Collegio Catholico, Novo Collegio Catholico, Collegio de Santo Antonio: superiora e corpo docente: Irmãs Hospitaleiras Portuguezas); Castello Branco (Louriçal do Campo: Collegio da Immaculada Conceição, feminino; Collegio de S. Fiel, alumnos internos e externos); Cezimbra; Cintra (Escola Agricola Colonial: superior: padre Agostinho Labrousse; Casa de Saude das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus, dirigido por irmãs da caridade; Casa de Saude das Irmãs Hospitaleiras de S. João de Deus); Coimbra (Real Collegio Ursulino das Chagas);

no Porto: *que o Porto podia contar com elle, como elle contava com o Porto.* Que era liberal por tradição dynastica, por educação de familia, e por convicção propria, que lhe incutira seu pae; e que n'essa qualidade recommendaria ao seu governo a representação da commissão portuense, para que, sem desrespeito pela religião catholica, que é a do Estado e da grande maioria dos cidadãos portuguezes, se adoptem as providencias necessarias para manutenção das liberdades publicas, segurança das familias, e defeza dos legitimos interesses nacionaes. — *Não a recommendarei só,* concluiu o rei, *acompanharei esta causa com particular attenção*». (1)

---

Covilhã; Evora; Felgueiras (Collegio de Santa Quiteria, do sexo masculino, dirigido por padres; idem do feminino: directora: *irmã* A. Vergue); Guarda (Instituto de Nossa Senhora de Lourdes, feminino); Guimarães (Collegio das Dorothéas e outros); Ilhavo (Collegio de Nossa Senhora do Pranto); Lagoa, Algarve (Collegio de S. José); Ovar (Collegio do Sagrado Coração de Jesus e Maria, pertencente á Ordem das Dorothéas); Penafiel; Ponta Delgada (Instituto Fisher, da Ordem do Espirito Santo); Povoa de Varzim (Collegio do Santissimo Coração de Jesus, dirigido por Irmãs Dorothéas); Rezende; Sant'Anna, Açores; Santarem; Santo Thyrso (Collegio da Vizitação de Santa Maria, dirigido por irmãs therezianas; Collegio de S. Miguel das Aves, por irmãs Salesias); Sernancelhe (Collegio da Lapa); Setubal; Torres Novas; Torres Vedras (Collegio do Barro; Collegio do Varatojo); Vianna do Castello; Villa Nova de Gaya; Vizeu.

— Sobre o ensino das Religiosas, veja-se o interessantissimo capitulo xx, pag. 224 a 240, do livro *Os Jesuitas,* do sr. M. Borges Grainha, assumpto que o illustrado auctor estudou com particular attenção. «Não se faz ideia — diz elle — da ignorancia das Religiosas, sobretudo das portuguezas. Sinto-me com competencia para fallar com este desassombro, porque tenho procurado e tido occasião de conversar com bastantes mestras Religiosas, tenho visitado detidamente muitos dos seus collegios, tenho lido composições e cartas de mestras e alumnas e sobretudo tenho depois estudado o resultado do seu ensino em muitas educandas que sairam de lá com cinco, seis e sete annos de estudo».

(1) Estas palavras tiveram como ratificação ou sancção popular a manifestação de agrado feita na Praça do Campo Pequeno ao chefe do Estado na tarde de 14 de abril de 1901. — Foi na 3.ª corrida da epocha: a 1.ª tivera logar em 24 de março (portanto já depois de entregue no paço a representação portuense) e a 2.ª em 11 de abril. Seis dias depois da manifestação do Campo Pequeno, a 20, apparecia no *Diario do Governo,* n.º 87, o famoso decreto de 18 de abril; em 22, a União Liberal do Porto resolvia incumbir a sua commissão executiva de manifestar ao governo e ao paiz que o decreto não satisfizera as aspirações liberaes do Porto, que eram as de todos os liberaes; e no dia 26 approvava o manifesto dirigido ao paiz — mas dava por terminados os seus trabalhos, declarando que só tornaria a reunir se *se houvesse motivo para isso!* E a commissão executiva,

**Associações jesuiticas.** — Além das associações que acabamos de mencionar, em muitas das quaes superintendem os jesuitas, estes, que em Portugal teem uma *casa de noviciado* e outra de *estudos*, afóra *collegios* e *residencias*, possuem tambem *associações* proprias Citemos:

*Congregação de S. Luiz Gonzaga* — para os alumnos dos collegios, e tambem para os seminaristas. Séde no collegio de Campolide. (1)

---

essa dissolvia-se desde logo — *por nada mais ter a fazer!* Entretanto, n'esse manifesto lia-se que o decreto de 18 de abril representava «uma transacção entre as doutrinas do partido reaccionario e as do partido liberal, mas uma transacção que deixava sangrando as leis vigentes, e illudidas as legitimas aspirações da grande maioria da nação». — «Assim acabou a União Liberal do Porto»! como dizia o *Diario de Noticias*, de Lisboa, de 27 de abril de 1901, em telegramma do seu correspondente d'aquella cidade.

.. D'ahi, é claro, logo em 1904, as graves manifestações reaccionarias (peregrinações ostentosas, projectos de estatuas multiplas, procissões de desaggravo) a pretexto de solemnisar, com grande ostentação de forças, o quinquagenario da Immaculada Conceição; o que fez dizer ás *Novidades* (de 9 de setembro de 1904) que «a epoca não corria propicia para manifestações ostensivas de culto externo», e que «a rua já não podia nem devia ser, em principios do seculo XX, um agente de propaganda religiosa, sem perigo de acontecimentos graves como foram os de 1895» *(centenario de Santo Antonio)* e de «provocar uma reacção energica, contra a qual todos os cuidados já eram poucos». Mas o jesuita não tem affrouxado, pois não encontra a estorvar-lhe o passo elemento algum solidamente organisado e orientado. A caminhar assim, ha-de precipitar o paiz na revolução — que é tudo quanto os jesuitas não teem sabido prever nem evitar.

(1) Tendo sido na sua origem um instituto de caridade, destinado pelo seu fundador e dotador, o padre portuguez R dmaker, á educação de orphãos e de pobres, o collegio de Campolide, açambarcado por jesuitas italianos, converteu-se no que é hoje: uma casa de educação para ricos e aristocratas, bem paga, e explorada pela Companhia de Jesus.

Com a visita, um dia no anno, dos seus antigos alumnos, este collegio inaugurou recentemente o que elle chama «a festa dos antigos». A 1.ª foi em 1904; e a 2.ª, em abril de 1905, noticiou-a um jornal catholico de Lisboa em artigo que principiava pelas seguintes palavras: — «Com a franca alegria que sempre reina nas reuniões *d'aquelles que tiveram a felicidade de ser educados pelos padres da Companhia de Jesus*, realisou-se hontem. ..» etc. (Vid. *Correio Nacional*, n.º 3:631, de 1 de maio de 1905).

O mesmo artigo diz que no brinde que fez ao collegio, o prelado que presidia á festa «teve palavras de enthusiasmo, por todos applaudidas, para com a Companhia de Jesus, que com tanto esforço e tão bem sabe educar e instruir a juventude». E a um dos

*Congregação de Maria,* ou *Marianna* — cujos membros do sexo masculino teem o nome de «Congregados de Nossa Senhora»; e os do sexo feminino o de «Filhas de Maria». Séde no Quelhas, 6, Lisboa. (1)

*Apostolado da Oração* — o grande orgão da Companhia de Jesus, estendendo os seus tentaculos por todo o paiz, ilhas e colonias, como vamos vêr. Tem séde no Quelhas, residencia dos jesuitas em Lisboa, e por orgão a publicação mensal intitulada — *Novo Mensageiro do Coração de Jesus,* cuja administração é tambem na rua do Quelhas, 6.

O Apostolado da Oração, espalhado e organisado por todo o paiz, ilhas e colonias, contava em 1902, data do ultimo relatorio impresso, e a darmos credito a este documento, 831 centros (menos 72 do que no anno anterior, em que tiveram logar os motins populares contra os jesuitas); 707:868 associados do 1.º grau (menos 79:253 do

---

*directores do collegio,* o referido artigo chama-lhe, pelo claro, «illustre jesuita».

Na lei de 28 de agosto de 1767, o Marquez de Pombal arguia a Companhia de Jesus de se ter servido «para os seus carnaes e perniciosos fins de grande numero de *confrarias,* com que clandestina e imperceptivelmente procurou metter toda a christandade debaixo da sujeição do seu geral». Fieis a este systema, os jesuitas de Campolide lançaram n'aquella segunda reunião dos «antigos» a criação de uma associação «de beneficencia e mutuo auxilio». E' mais uma, a juntar ás infinitas de que já dispõem por toda a parte.

Sobre os collegios de Campolide e S. Fiel, vid. *O Portugal Jesuita,* do sr. M. Borges Grainha, pag. 442 a 459, e 469 a 484, da 2.ª edição. Sobre o ensino n'estes collegios, *ibi,* pag. 380 e segg.

(1) Os jesuitas fazem o recrutamento de religiosos e religiosas por dois processos: a missão e a educação. Para aquella, teem nas *residencias* os seus viveiros de prégadores e missionarios; para esta, teem os *collegios.* — *Os Jesuitas,* do sr. M. Borges Grainha, pag. 68.

Sobre a seducção dos collegios religiosos, é interessantissimo o cap. XII do referido livro do sr. Grainha, que de pag. 87 a 108 desenvolve todo o plano d'essa seducção. Sobre o *ensino* como meio de propaganda, vid. *O Portugal Jesuita,* do mesmo auctor, pag. 378 e segg. da 2.ª edição, e *Os Jesuitas,* pag. 182 a 198.

Expondo a seducção por meio das missões, ensina o sr. Grainha que o missionario entra n'uma freguezia com o fim apparente de fazer a primeira communhão das crianças. Depois, n'uma serie de sermões desenvolve a missão: o primeiro é sobre o Fim do homem, com mira a aconselhar a confissão diaria; o segundo é sobre o Juizo Final, com mira a attrahir os espiritos para a devoção, como meio de evitar o inferno; o terceiro é o formidavel sermão do

que no anno anterior); 252:178 do 2.º grau (menos 154:342 do que no anno anterior); 55:236 do 3.º grau (mais 2:565 do que no anno anterior). Os zeladores e zeladoras eram em numero de 19:161 (menos 879 do que no anno anterior).

**Factos e observações.** — A milicia portugueza do Apostolado da Oração, subordinada ao Director Central que vive em Lisboa (o qual, por sua vez, é subordinado ao Director Geral que vive no estrangeiro e que é nomeado pelo Geral dos Jesuitas), comprehende em cada diocese do continente, ilhas e ultramar, além de um Director Diocesano tendo adjuntos um Secretario e um Vice-Secretario, o seguinte: um Director do Centro Local, á frente de cada um d'estes centros; varios Zeladores e Zeladoras em cada uma das divisões dos centros locaes; e o exercito dos Associados, do 1.º, do 2.º e do 3.º grau. Ou seja, pelo citado relatorio de 1902, mais de um milhão de individuos.

Esse relatorio, que forma um volume de 127-LIV paginas,

---

inferno; e é no final d'este que, preparados os espiritos, «pergunta ao povo, já aterrado pelos sermões anteriores», se quer seguir a Christo ou ao demonio.

A resposta é que querem seguir a Christo. — «Pois bem! se quereis seguir a Christo é necessario fazer o que fizeram os apostolos e o que fazem ainda hoje os seguidores dos apostolos, que são os Religiosos!»

Descreve então o que são as Ordens Religiosas e o que é o Apostolado da Oração. Eis o ultimo golpe do missionario ao espirito e ao coração da gente ignorante. A' gente moça apresenta a vida religiosa como meio de seguir a Christo; e para o geral da população indica o Apostolado da Oração.

O Apostolado é uma associação que conta milhares e milhares de adeptos em Portugal, e que, ao contrario de todas as confrarias estabelecidas nas diversas parochias, não tem dependencia nenhuma do governo, nem inspecção canonica, girando livremente com fundos não fiscalisados. — Vid. *Os Jesuitas*, pag. 70 a 75.

Sobre os meios de propaganda mais usados pelos jesuitas, veja-se toda a parte III d'aquelle livro do sr. Grainha, pag. 277 a 436, capitulos intitulados: *A propaganda jesuitica*, *Os exercicios espirituaes*, *As associações devotas*, *O confessionario*, *O ensino*.

Occupando-se das *associações devotas* como meio de propaganda jesuitica, diz Huber: — «Os jesuitas mostraram-se sempre infatigaveis na invenção de novas confrarias, procissões, prégações e festas proprias para impressionar do modo mais grosseiro a imaginação popular... Procuraram saturar de associações todo o mundo para apanhar todas as classes sociaes nas suas redes e nas da igreja». — Huber, *Les Jésuites*, liv. VI, pag. 130 e segg. — Veja-se tambem o interessante capitulo *As associações devotas*, a pag. 212 e segg. do livro do sr. Grainha, *O Portugal Jesuita*, 2.ª edição.

afóra o Indice e capa (esta mesma abundante de informações), menciona os nomes das seguintes categorias de associados: Directores Diocesanos, Secretarios e Vice-Secretarios, Directores dos Centros Locaes; e, bem assim, em forma de mappas, e em relação a cada centro local: o «numero dos associados»; o «numero dos associados do 2.º grau»; o «numero dos associados do 3.º grau»; o numero de «missas da 1.ª sexta-feira»; o numero de «reuniões de Zeladores»; o numero de «praticas aos Associados»; o numero de «Associados fallecidos»; o numero de «triduos ou novenas ao Coração de Jesus»; finalmente, o numero de «communhões de devoção». Estas, que em 1899-1900 haviam sido em numero de 2.685:229, foram em 1901-1902 em numero de 2.211:230, isto é, menos 473:999 do que no anno anterior: — effeito dos motins populares a que já nos referimos, e aos quaes allude o Prologo do relatorio, declarando, de resto, que alguns dos centros do Apostolado, attingidos por esse movimento a que elle chama «perseguição», se constituiram talvez em forma de Irmandade.

O Apostolado comprehendia em 1902 os seguintes circulos, cada um dos quaes, como dissemos, dividido em centros locaes e estes subdivididos:

*No patriarchado de Lisboa:* 10 circulos, a saber: 1.º Lisboa, Alcantara, Campolide, Bemfica e Campo Grande; dividido em 22 centros locaes; 2.º Mafra e Cintra, com 10 centros locaes; 3.º Torres Vedras, Peniche, Arruda e Lourinhã: 12 c. l., sendo o 1.º o da Egreja do Barro; 4.º Obidos: 14 c. l.; 5.º Santarem, Torres Novas, Almeirim, Cartaxo, Rio Maior e Salvaterra de Magos: 3 c. l.; 6.º Porto de Mós: 1 c. l.; 7.º Alcobaça e Caldas da Rainha: 6 c. l.; 8.º Alemquer e Azambuja: 6 c. l.; 9.º Setubal, Alcochete, Azeitão e Cezimbra: não consta quantos centros locaes, por não haver sido remettido o respectivo mappa; 10.º Thomar, Barquinha e Gollegã: 3 centros locaes. — Notemos que no circulo de Lisboa, composto de 22 centros locaes, ha, entre estes, os seguintes collegios, conventos, capellas, igrejas, ordens e recolhimentos: Collegio de Campolide, Collegio de J. M. J. *(ao Quelhas)*, Collegio de S. José *(Bemfica)*, Collegio do Salvador; Convento do Desaggravo, Convento das Salesias; Real Capella da Memoria, Capella de S. Patricio; Igreja de Santa Brigida, Igreja de Santa Martha, Igreja de Nossa Senhora dos Remedios (Rato); Ordem Terceira da Cidade; Recolhimento dos Olivaes.

Do relatorio, pag. 9, ácerca do «centro local» da freguezia de Santos que faz parte do 1.º circulo (Lisboa): «Teem-se retirado muitas crianças das escolas protestantes, porque o Rev.º Director, para

obter um resultado mais efficaz, abriu na freguezia duas escolas, uma para rapazes, e outra para meninas, que são frequentadas por 240 crianças».

Do relatorio, pag. 15, ácerca do centro local de Assentiz, que faz parte do 5.º circulo (Santarem): «O Sagrado Coração de Jesus anime e afervore os devotos associados, todos os zeladores e zeladoras, afim de que por meio da devoção ao divino Coração se supplantem os males que o diabo tem feito por si e seus representantes nas almas dos filhos d'esta freguezia»...

Do relatorio, pag. 7, ácerca do Convento das Salesias: «Não só n'este centro tem augmentado o numero de associados, mas estão já estabelecidas 7 confrarias ou centros. No dia 2 de fevereiro de 1901 inaugurou-se o Quadrante da Misericordia. Dá-se este nome a um Quadrante especial destinado a receber os nomes das pobres almas perdidas em favor das quaes qualquer associado se propõe fazer todos os dias uma Hora de Guarda supplementar, chamada Hora de Misericordia. Diante do Quadrante arde sempre uma lampada implorando a seu modo a conversão dos peccadores n'elle inscriptos: e, graças ao Senhor, já se teem dado diversas conversões, sobretudo 5 (bem inesperadas), á hora da morte».

*No bispado da Guarda:* 6 circulos: 1.º Guarda e Almeida: 8 centros locaes; 2.º Covilhã, Manteigas, Sabugal e Penamacor: 12 c. l.; 3.º Pinhel: 1 c. l.; 4.º S. Fiel: 23 c. l., figurando entre estes: o do Collegio de S. Fiel, que comprehende 5 divisões com um total de 300 alumnos, tendo cada divisão zeladores proprios; e o da Egreja de S. Fiel, com 9.665 associados; 5.º Cêa: 2 c. l.; 6.º Mello, Gouveia e Celorico: 5 c. l.

Do relatorio, pag. 19: Covilhã: — «E' esta Associação a mais importante do bispado, não só pelo grande numero de associados (7:400), mas pela sua muita piedade. Celebraram-se os mezes de Jesus, de Maria, do Rosario e das Almas; mas o de Jesus com extraordinario esplendor e pompa, pois se fez a grande instrumental com sermão e benção todos os dias. Na festa celebrada no 1.º domingo de julho, e no triduo que a precedeu, as communhões excederam muito a duas mil. Todos os mezes ha 3 praticas, duas aos associados e uma aos zeladores e zeladoras; algumas d'estas ensinam todos os domingos doutrina ás crianças. Fizeram-se mais de 30 casamentos de consciencia e 7 baptismos, devido ao muito zelo de uma das Senhoras da mesa directora».

Do relatorio, pag. 21: «Com muito zelo se tem procurado n'este centro (Alpedrinha) propagar as boas leituras, dando-se muitas vezes gratuitamente os jornaes e brochuras catholicas, e trabalhando-se em remover os jornaes maus: um simples creado de servir, como bom zelador, se presta, com licença de seus amos, a andar de casa em casa fazendo a distribuição; muito póde a boa vontade; oxalá que este zelo fosse muito imitado!»

No centro local da Atalaya, os meninos e as meninas são attrahidos á piedade «pela frequencia da confissão e da communhão»; e no de Bogas de Baixo, «nos primeiros domingos do mez, além da catechese e outros exercicios de piedade, um côro de 40 crianças faz a communhão do desaggravo ao divino Coração, o que tem chamado muitos associados á frequencia dos Sacramentos».

— Pag. 21: Collegio de S. Fiel: «Todos os alumnos são por sua

livre vontade associados do Apostolado, e observam com regularidade a practica da communhão mensal e das primeiras sextas-feiras, e a maior parte tem além d'isso a communhão semanal em um dia á sua escolha. Por occasião da solemnidade das Quarenta Horas na egreja do collegio fizeram livremente a adoração por ternos, e a communhão por desaggravo.»

— Pag. 22: Egreja de S. Fiel *(centro para o povo):* «Nos primeiros domingos de cada mez fizeram-se as communhões geraes, vindo especialmente em cada um d'estes domingos um grupo de crianças de cada uma das freguezias do circulo diocesano, para o que ha zeladoras especiaes; umas para as crianças desde a primeira communhão até á edade de cerca de 13 annos, outras para as de 13 aos 15, outras para as de 15 até 18, e ainda outras para as de 18 annos por deante; e d'este modo se conseguiu que em cada uma d'estas reuniões houvesse, termo medio, 409 communhões. — Os exercicios piedosos das primeiras sextas-feiras fizeram-se com maior solemnidade n'este anno: ladainhas do S. Coração de Jesus cantadas com acompanhamento, canticos e benção, sendo, termo medio, 388 as communhões em cada um d'estes dias. Houve triduo muito solemne nos dois ultimos dia do seculo passado e primeiro dia do presente em homenagem a Jesus Christo Redemptor, com sermão em todos os tres dias, missa solemne no dia 30 de dezembro e 1 de janeiro, e graças aos esforços dos zeladores e zeladoras, concorreram tantas pessoas a confessarem-se, que foram mais de 4:000 as communhões d'estes dias; e muitas mais seriam se, por falta de confessores, não tivessem de retirar-se centenas de pessoas sem poderem realizar os seus piedosos desejos.

*No bispado de Portalegre:* **5 circulos: 1.° Portalegre: 2 centros locaes, um dos quaes é o Seminario; 2.° Certã: 6 c. l.; 3.° Mação: 6 c. l.; 4.° Sardoal e Abrantes: 3 c. l.; 5.° Castello Branco: 9 c. l.**

Do relatorio, pag. 27, ácerca do centro local de Alcaravella (Castello Branco): «Os zeladores e com especialidade as zeladoras muito trabalham para honra do divino Coração de Jesus, como se vê pela lista seguinte: communhões sacramentaes, 10.080; communhões espirituaes, 10:431; terços, 217:403; rosarios, 55:144; corôas seraphicas, 2:793; estações, 238:578; missas ouvidas, 22.161; visitas, 401:357; novenas d'Almas, 18:836; jaculatorias, 1.236:567; jejuns de devoção, 1:199; desaggravos (actos), 53:329; Vias-sacras, 5:734; novenas do Espirito Santo, 26; mezes do Rosario, 36; mezes das Almas, 8; mezes de S. José, 22; mezes de Maria, 28; mezes de Jesus, 17; novenas do Menino, 5; diversas obras, 990:138. E seja tudo em união com as intenções do amantissimo Coração de Jesus.»

*No bispado de Angra:* **2 circulos: 1.° Angra (Terceira, S. Jorge, Graciosa, Fayal, Pico, Flores e Corvo): 2 centros locaes; 2.° S. Miguel e Santa Maria: 13 c. l.**

Do relatorio, pag. 23: S. Miguel e Santa Maria: «O Apostolado acha-se estabelecido em 23 parochias ou curatos d'este circulo, em dois collegios religiosos e n'um recolhimento de senhoras».

— Pag. 30: Nossa Senhora do Rosario *(Lagoa):* «Fez-se a festa com musica e sermão, seguindo-se a procissão, a mais brilhante

que se faz na freguezia. N'ella tomaram parte as noventa crianças que n'este dia commungaram pela primeira vez. Doze crianças levavam os estandartes com as promessas do Sagrado Coração de Jesus, offerta de duas zeladoras e quatro associadas que são inexcediveis em zelo e actividade para tudo o que póde engrandecer esta Associação».

— Instituto Fisher: «Os estudantes solemnisam todas as primeiras sextas-feiras com a communhão e uma pequena meditação na occasião da missa, que é sempre acompanhada de bellos canticos. Publicou-se um catecismo elementar, muito apropriado ás crianças, com bellos canticos e orações populares enriquecidas de indulgencias».

— Pag. 31: Mãe de Deus *(Povoação)*: «Na procissão (do S. Coração de Jesus) que de tarde percorreu as ruas da villa, encorporaram-se 90 crianças que n'esse dia fizeram a 1.ª communhão. Cumpre dizer que na catechese a estas crianças muito auxiliaram o parocho duas senhoras zeladoras, a secretaria e a thesoureira».

***No bispado da Madeira:*** **1 circulo: Funchal, com 18 centros locaes, sendo um d'estes o Seminario.**

Notemos o que diz o relatorio, pag. 32: «A respeito do Seminario escreve-nos o dignissimo Director espiritual: «Não occorreu nenhuma novidade, mas perseveraram os nossos 43 milicianos da *Liga do S. C. de Jesus,* enriquecendo o thesouro espiritual do S. C. de Jesus com mais de 156 mil boas obras, que representam outros tantos sacrificios ou actos de valor realisados, ora no tempo do silencio e do estudo, ora no tempo do recreio, ora por occasião dos exercicios religiosos, ora em varias outras occasiões, tanto nas ferias como durante o anno lectivo. Repartem-se como segue: actos de obediencia perfeita *(o primeiro voto da seita jesuitica),* 37:017; actos de lealdade no dever, 25:628; actos de docilidade generosa, 33:944; actos de coragem no dever, 11.268; actos de zelo, 48.856. Parece que o inimigo de todo o bem pediu tambem com instancia para joeirar como trigo, segundo a expressão do Divino Mestre, estes jovens discipulos do S. Coração de Jesus; mas é de esperar que não conseguirá outra coisa senão separar o joio do trigo, o que representa um beneficio».

Commentario do relatorio, ou seja do provincial dos jesuitas em Portugal: — «Muito nos consolam os numeros das boas obras apontadas, *pois é d'alli que devem sair os futuros propagadores da nossa santa Liga*».

N'outro logar do relatorio se diz, pag. 31, que «já não ha egreja na diocese (do Funchal) que não fosse consagrada ao divino Coração, nem templo que não ostente a sua imagem». E accrescenta que os associados do Sagrado Coração promovem sempre a sua divisa: «*Adveniat regnum tuum*».

***No bispado de Angola e Congo:*** **1 circulo: não consta quantos centros locaes, por não haver sido recebido o respectivo mappa.**

***No bispado de Cabo Verde e Guiné:*** **1 circulo: não consta quantos centros locaes, por não haver sido recebido o respectivo mappa.**

*No bispado de S. Thomé e Principe:* 1 circulo: não consta quantos centros locaes, por não haver sido recebido o respectivo mappa.

Até aqui a Provincia Ecclesiastica Lisbonense. Segue:

*No arcebispado de Braga:* 13 circulos: 1.º Braga, Villa Verde, Barcellos e Espozende: comprehendendo 92 centros locaes; 2.º Guimarães e Fafe: 13 c. l.; 3.º Villa Nova de Famalicão, Povoa de Varzim, Santo Thyrso e Villa do Conde: 16 c. l.; 4.º Terras de Bouro e Villa Verde: 25 c. l.; 5.º Caminha, Paredes de Coura, Valença e Villa Nova de Cerveira: 21 c. l.; 6.º Vianna do Castello e Ponte do Lima: 31 c. l.; 7.º Arcos de Val-do-Vez e Ponte da Barca: 23 c. l.; 8.º Chaves, Vallepassos, Boticas e Montalegre: 7 c. l.; 9.º Villa Real: 9 c. l.; 10.º Cabeceiras, Celorico e Mondim de Basto: 11 c. l.; 11.º Monsão e Melgaço: 23 c. l.; 12.º Amares, Vieira e Povoa de Lanhoso: 18 c. l.; 13.º Villa Pouca de Aguiar e Ribeira de Pena: 11 c. l. — Notemos que entre os centros locaes do 1.º circulo figuram os seguintes collegios: Collegio do Espirito Santo, Collegio do Coração de Maria, Collegio de S. Caetano, Collegio de S. Thomaz d'Aquino; e os seguintes seminarios: Seminario Conciliar e Seminario de Santo Antonio e S. Luiz Gonzaga. Todos muito gabados no relatorio, como «excellentes», «santos», etc.

— Do relatorio, pag. 48: S. Domingos *(Guimarães)*: «Para fechar com chave d'ouro aqui vae agora o thesouro preciosissimo de boas obras, que mostra claramente a florescencia sempre crescente d'este abençoado centro e quanto se empenham os zeladores e zeladoras para cumprirem o seu dever e como correspondem os ferverosos associados. Eil-o: — Communhões espirituaes, 31:912; communhões sacramentaes, 25:349; corôas das Almas, 14:210; corôas dos Anjos, 2:984; corôas dos Annos do Senhor. 5:424; corôas das Cinco Chagas, 4:019; corôas das Dôres, 35:110; corôas da Immaculada Conceição, 18:020; corôas de Lourdes, 8:497; corôas seraphicas, 24:311; dias de retiro, 610; doutrina a crianças, 3:124; esmolas e caridades, 43:215; exercicios espirituaes, 145; horas de oração mental, 18:438; jaculatorias, 89:872; jejuns de devoção, 2:168; mortificações corporaes, 85; mortificações varias, 7:213; novenas, 4:020; officios de defunctos, 102; officios de N. Senhora, 4:912; retiros espirituaes, 311; rosarios, 89:244; terços das Almas, 8:702; terços do SS. C. de Jesus, 22:110; Vias-sacras, 14:922; visitas aos enfermos, 394; visitas ao SS. Sacramento, 49:325; visitas á SS. Virgem, 54:209. — Somma: 582:957. — Diversas caridades e outras devoções de caracter particular, 739:429. — Total geral, 1.322:386».

— Lordêllo *(Guimarães)*: «Boas obras: missas ouvidas, 1.596; terços, 507; communhões espirituaes, 1:548; esmolas, 127; visitas aos enfermos, 71; meditações, 268; visitas ao SS., 1:087; estações, 1:058; catecheses, 34; Vias-sacras, 178; jejuns, 47; mortificações, 72; bons conselhos, 493; novenas, 300. — Somma, 6:964».

— Pag. 49: Mosteiro do Souto *(Guimarães)*: «A' missa da meia

noite de 31 de dezembro de 1900, houve communhão geral de cêrca de 1:000 pessoas».

— Pag. 55: Caminha: «Só de communhões nas 1.as sextas-feiras houve 1357, que reunidas ás de devoção em todo o anno, sobem ao numero de 8:050, as quaes foram escrupulosamente contadas».

— Pag. 61: Portozello *(Vianna)*: «Em todos os dias o templo cheio de fieis; ornatos esplendorosos, 250 lumes dispostos com muita arte e bom gosto, numerosas communhões, practicas feitas pelo rev.º director diocesano, tudo deu áquelle recinto sagrado um aspecto surprehendente. Fizeram-se nos tres dias cêrca de 1:500 communhões. Foi celebrada uma missa por cada associado fallecido, e fizeram-se durante o anno mais tres communhões geraes, sempre bem concorridas. Nota-se grande augmento de piedade e fervor».

— Pag. 64: Covas: «Este centro teve a dita no anno passado d'uma novena de praticas por dois padres de Montariol; prégavam com as palavras, com as obras e com as virtudes, mas estas em grau eminente, o que muito concorreu para afervorar os associados: concluiram os trabalhos com uma grandiosa communhão geral, festa esplendida, procissão e sermão ao ar livre, porque a egreja não podia comportar a abundancia de fieis, e benção papal. Ha missa nas primeiras sextas-feiras dos mezes e numerosas confissões».

— Pag. 67: Villa Cova da Campeã: «Continúa a sustentar um collegio frequentado por 60 meninas, as quaes, muito animadas e contentes, vão crescendo em piedade e temor de Deus á sombra do SS. Coração de Jesus, e sob um amparo de Nossa Senhora de La Salette. Fez-se a festa, como é costume, em desaggravo ao Sacratissimo Coração de Jesus, precedida de triduo em que prégou monsenhor F. — Não faltou a edificante ceremonia da primeira communhão de meninos».

— Villarinho: «Com a possivel pompa e depois de um triduo de praticas, celebrou-se a festa do Sagrado Coração. Graças ao mesmo Coração Amantissimo, ainda se conserva entre os jovens e crianças da freguezia o piedoso habito de se confessarem e commungarem mensalmente em dias especialmente designados e após uma pratica preparatoria. Grandes hão de ser os fructos que para esta freguezia advirão com a continuação de tão sancto costume».

— Pag. 71: Monsão: «A prova mais frisante do bem que este centro tem feito está no seguinte: antes d'elle estabelecido era rarissimo ver approximar-se da Sagrada Meza alguem, a não ser por desobriga, o que não succede depois da sua instituição As communhões são agora muito frequentes e algumas quotidianas, estando tambem estabelecida a communhão reparadora. Celebraram-se as primeiras sextas-feiras com missa rezada, canticos a vozes e orgão, meditação pelo *Novo Mensageiro* e com bastante concorrencia de associados, e numerosas communhões. Fez-se o mez do S. Coração de Jesus com exposição solemne do SS. Sacramento todos os dias, concluindo com uma solemnissima festa no dia 1.º de julho, que constou da primeira communhão a 50 crianças, que para isso haviam sido preparadas na catechese estabelecida por este centro aos domingos de tarde, pratica pelo prefeito do Seminario Conciliar de Braga, communhão geral dos associados em numero de 300 para cima, exposição do SS. Sacramento todo o dia, missa solemne a grande instrumental, e de tarde sermão pelo mesmo orador, e uma vistosa procissão que percorreu as principaes ruas da villa».

— Pag. 77: Limões *(Ribeira de Pena)*: «Prégaram nos dias da novena e na festa o rev.mo padre Manuel das Cinco Chagas e seu

companheiro padre Manuel da SS. Trindade, mas esta novena foi precedida e seguida de prégação por mais alguns dias; foi uma verdadeira missão, que produziu fructos admiraveis e muito copiosos».

*Na diocese de Bragança:* 6 circulos: 1.º Bragança e Vinhaes: comprehendendo 5 centros locaes; 2.º Macedo de Cavalleiros: 8 c. l.; 3.º Carrazeda d'Anciães: 2 c. l.; 4.º Mirandella: 6 c. l.; 5.º Villa Flor: declara o relatorio «não saber nada d'este circulo»; 6.º Miranda do Douro, Vimioso e Mogadouro: 3 centros locaes (Duas Egrejas, Villa Chã da Braciosa e Vimioso: nenhum d'elles, portanto, no concelho de Mogadouro).

Do relatorio, pag. 80: Chacim: «O Altar do S. Coração está muito bem decorado, e a egreja é o primeiro templo d'este concelho em aceio e decencia, devido a alguns cavalheiros de Chacim, que concorreram com 2:200$000 réis para a sua reconstrucção e decoração».

— Pag. 82: Duas Egrejas: «Este centro segue modestamente o seu caminho e muitos fructos produziria se não fosse a indifferença religiosa de muitos».

— Vimioso *(S. Vicente)*: «Os tempos são hostis a tudo o que seja piedade e devoção, e d'aqui as difficuldades que se levantam contra as pias obras. Não sirva isto de desanimo, mas seja mais um motivo para se recorrer com confiança ao Sagrado Coração».

*No bispado de Coimbra:* 4 circulos: 1.º Coimbra, Ancião, Cantanhede, Condeixa-a-Nova, Ferreira do Zezere, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Louzã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Penacova, Penella; Poiares, Pombal e Soure: comprehendendo 15 centros locaes; 2.º Leiria: 14 c. l., entre elles um Recolhimento; 3.º Aveiro, Ilhavo, Oliveira do Bairro, Vagos e Mealhada: 2 c. l.; 4.º Pampilhosa, Arganil, Goes, Oliveira do Hospital e Tábua: 14 c. l.

Do relatorio, pag. 83: Coimbra *(Santa Thereza)*: «A nota das communhões n'este centro dá a conhecer quanto foi affectado e quanto soffreu com o furacão anti-clerical. Muitos deixaram de vir á confissão, outros vinham a medo, e outros nunca deixaram de apparecer, manifestando assim a sua piedade e grande amor ao SS. Coração de Jesus. Agora felizmente já tudo vae correndo um pouco mais regularmente. Fez-se a festa na fórma do costume, e tudo o mais sem novidade».

— Febres: «Houve mais de 300 communhões de adultos e commungaram pela primeira vez 104 crianças, que acompanharam a procissão — as meninas vestidas de branco e os meninos com suas opas».

— Miranda do Corvo: «Continúa este centro a florescer. Precedida de novena, como de costume, celebrou-se com todo o luzimento a festividade ao Coração de Jesus, a qual foi abrilhantada por 120 crianças, que n'esse dia tiveram a felicidade de se approximarem da Sagrada Meza da communhão. Continuam a ser concorridas as missas e communhão das primeiras sextas-feiras».

— Penacova: «No dia 20 de outubro celebrou-se a festa do

S. Coração de Jesus com a pompa costumada. Commungaram por devoção 58 associados, e foi ministrada a primeira communhão a 65 meninos».

— Pag. 84: Serpins: «Nos primeiros domingos de cada mez ha praticas em que se explica a intenção do mez e no ultimo domingo de cada mez tiram-se á sorte os bilhetes para os associados do segundo gráo. As confissões e communhões não teem diminuido. Precedida de triduo com o Santissimo exposto á porta do sacrario, celebrou-se no dia 23 de junho a festa do divino Coração, com exposição todo o dia, sermão de manhã e de tarde, terminando com *Te-Deum* e consagração solemne ao Coração de Jesus. Fez-se o mez do Rosario, de Maria e do Coração de Jesus. No dia 5 de agosto commungaram pela primeira vez 44 crianças á missa cantada, sendo-lhes feitas praticas apropriadas e distribuindo-se a cada uma um terço do Rosario e medalhinhas».

— Pag. 87: Cabril: «Fez-se o mez do S. Coração de Jesus com pratica quasi todos os dias pelo rev.º parocho, e n'elle se fez tambem a novena, commungando no dia do S. Coração de Jesus cerca de 70 pessoas, bem como o mez de Maria e das Almas. Se não fossem as numerosas obrigações do rev.º parocho, parece-me que se serviria do confessionario como sua morada habitual».

— Pag. 88: Piodam: «Como o centro é pobre não se fez a festa do S. Coração de Jesus; mas em compensação algumas devoções tiveram o brilho de verdadeiras solemnidades e não menos fructuosas em bens espirituaes. Foi assim que na noite do primeiro dia d'este seculo houve 330 communhões; exposição do Santissimo no throno, profusamente illuminado desde o subpedaneo e accesos os lustres; canto do *Te-Deum,* do terço, das missas, etc.; dois sermões, etc. Terminou esta devoção pelas 4 horas da manhã, tendo principiado ás 11; mas já desde o escurecer que a egreja estava repleta de fieis, que quasi sem interrupção foram recitando já o terço do Rosario, já o do S. Coração de Jesus, intercalando alguns canticos. Foi uma noite consoladora!»

— Pag. 89: Unhaes-o-Velho: «Realisou-se com pompa superior a todos os annos a festa do Sagrado Coração de Jesus no dia 21 de julho. Houve missa cantada pela philarmonica do Paul, que tocou muito bem, tanto na egreja como fóra na procissão. Prégou ao Evangelho e á communhão o rev.º vigario de Cebolla, que commoveu o auditorio até ás lagrimas. Commungaram pela primeira vez 40 crianças de ambos os sexos. A procissão foi a melhor que se tem feito n'esta freguezia; n'ella iam 16 anjos ricamente vestidos; as ruas é impossivel descrever como se apresentaram n'este dia: arcos triumphaes, capellas, jardins e repuxos; para tornar tão linda a festa do Coração de Jesus, não se pouparam os habitantes d'esta povoação a qualquer trabalho».

***No bispado de Lamego:* 6 circulos: 1.º Lamego, Castro Daire, Rezende e Tarouca: 9 centros locaes; 2.º Regoa, Mesão-Frio, Penaguião e Sabrosa: 7 c. l.; 3.º Alvarenga: 4 c. l.; 4.º S. João da Pesqueira e Villa Nova de Fozcôa: 3 c. l.; 5.º Armamar, Fraguas, Mêda, Moimenta da Beira, Mondim da Beira, Sernancelhe e Taboaço: 25 c. l.; 6.º Murça e Alijó: 3 c. l.**

Do relatorio, pag. 90: Paus: «Continúa este centro cheio de vida e fervor. Alem das missas das primeiras sextas-feiras, primeira

communhão de crianças e outros exercicios de piedade, realisou-se a promettida missão, que durou tres semanas e produziu abundantes fructos. Não foram illudidas as esperanças manifestadas no Relatorio do anno passado; pois por occasião da missão o Rev.º Parocho fez um appello á generosidade dos seus parochianos para se poder construir o novo altar e acudir aos reparos indispensaveis na egreja; e logo n'essa occasião a subscripção subiu a 400$000 réis, alem dos 50$000 réis com que subscreveu o Rev.º Parocho. Esperam-se tambem avultadas esmolas de fóra da freguezia. Graças sejam dadas por tudo ao SS. Coração de Jesus».

— Pag. 92: Sinfães *(S. João Baptista)*: «Houve triduo em honra do SS. Coração de Jesus e communhão de crianças no dia 13 de outubro. Foi uma festa commovedora e brilhantissima e a procissão foi uma bella manifestação publica de fé em que 146 crianças cantavam, cheias de enthusiasmo, o *Coração Sancto* e *Com minha Mãe estarei,* levando ao peito o escapulario do divino Coração. Foi abençoada por Deus tão boa obra do Rev.mo Parocho e os trabalhos do zelosissimo missionario. Como era bello ver na primeira sexta-feira d'este mez o altar do Santissimo Coração de Jesus ornado de flôres e luzes e rodeado de mais de 40 crianças, muitos homens e mulheres devotamente recolhidos para receberem o seu Deus!»

— Pag. 94: Arnas: «Muito teria a lucrar este centro se tivesse quem animasse os associados. A sua boa vontade bem se mostra nos sacrificios que fazem, tendo de percorrer boas distancias para frequentarem os sacramentos da confissão e communhão».

— Pag. 95: Coriscada: «Adquirida previamente pelo Rev.º Parocho, hoje Director local, uma imagem do S. Coração de Jesus, procedeu-se á instituição do Apostolado, a qual teve logar no dia 8 de dezembro, sob a impressão d'uma missão dada pelo Rev.º Padre Balthazar, Director diocesano. Foi coroada com a ceremonia da primeira communhão a 75 crianças. A 20 de janeiro as crianças repetiram a sua communhão por occasião d'outra festividade que se celebrou na freguezia».

— Pag. 97: S. João de Tarouca: «O que mais sobresaiu este anno foi a festividade ao S. Coração de Jesus, e conjunctamente a primeira communhão dos meninos. O Rev.º Parocho, tendo as crianças preparadas e exercitadas, deu a este acto uma imponencia não vulgar. Os breves discursos das criancinhas era uma maravilha no modo como foram apresentados pelos innocentes; tudo correu com commoção do auditorio».

***No bispado do Porto:*** **10 circulos: 1.º Porto e Villa Nova de Gaya: comprehendendo 10 centros locaes, entre estes o Asylo de Villar e o Seminario dos Carvalhos; 2.º Feira, Ovar e Oliveira d'Azemeis: 19 c. l.; 3.º Amarante: 17 c. l.; 4.º Louzada e Felgueiras: 19 c. l.; 5.º Maia (Santo Thyrso, Bouças e Villa do Conde): 13 c. l.; 6.º Penafiel, Vallongo e Gondomar: 29 c. l.; 7.º Paços de Ferreira e Paredes: 14 c. l.; 8.º Marco de Canavezes e Baião: 15 c. l.; 9.º Arouca e Castello de Paiva: 8 c. l.; 10.º Vouga (Estarreja e Albergaria-a-Velha): 7 c. l.**

Do relatorio, pag. 100: «A escola catholica foi frequentada por 390 crianças».

— Pag. 101: Sardão: «Estabeleceu-se a Guarda de Honra, que é feita com grande fervor. Tem-se distribuido mais de 800 medalhas

e muitos bentinhos do Sagrado Coração. Traduziu-se do francez e fez-se grande distribuição de bilhetes da *Grande Promessa.* As zeladoras trabalham muito e com grande zelo. Os homens já vão perdendo os respeitos humanos. — Entre as educandas é cada vez mais intenso o amor ao Sagrado Coração. Fazem academias em sua honra; consagram-se-Lhe todas nas primeiras sextas-feiras de cada mez, antes da communhão; teem o Thesourosinho do Coração de Jesus sempre cheio de boas obras, e em ferias accendem por toda a parte o fogo do divino Amor».

— Villar: «O facto mais notavel da vida d'este centro este anno foi a organisação da catechese ás crianças na egreja; principiou em janeiro e suspendeu-se em fins de maio, devendo recomeçar no proximo anno mais cedo. Termo medio eram ensinadas 70 a 80 crianças cada domingo. — Promoveu-se o casamento de varios individuos que viviam mal. — As senhoras do Collegio da Visitação, a que pertence esta egreja, teem, como sempre, prestado incalculaveis serviços ao centro».

— Pag. 103: Aboadella: «Graças ao amantissimo Coração, não ha motivo de desalento: continuam todos os exercicios e boas obras do costume. Deus Nosso Senhor conserve a preciosa vida da professora official, para continuar a ser a alma d'este bello centro».

— Figueiró *(Sant'Iago)*: «Não tem arrefecido o zelo n'este centro, fecundo em obras de piedade. A communhão geral das primeiras sextas-feiras tem crescido extraordinariamente. E' bello ver abrir-se o sacrario desde o romper d'alva até quasi ao meio dia!»

— Pag. 104: Mancellos: «Fez-se a festa com communhão geral de mais de 400 pessoas; brilhante procissão, em que se encorporaram um côro de meninas entoando canticos ao Coração de Jesus e os meninos da Santa-Infancia com suas opas e bandeirinhas, fornecidas e elaboradas por uma illustre senhora da freguezia e suas filhas. De resto, continúa bem como nos annos anteriores, sem quebra de fervor».

— Pag. 107: Guifões: «Fez-se a festa, havendo tambem por essa occasião a 1.ª communhão dos meninos com tal solemnidade e grandeza, que alguns velhinhos diziam nunca terem visto igual.»

**_No bispado de Vizeu:_ 2 circulos: 1.º Vizeu Oriental: Carregal, Castro Daire (parte), Fornos d'Algodres, Mangualde, Nellas, Santa Comba Dão, Sattam e Vizeu (parte): comprehendendo 10 centros locaes, entre estes o Seminario e o Collegio do Santissimo Coração de Maria; 2.º Vizeu Occidental: Castro Daire (parte), Oliveira de Frades, S. João d'Areias, S. Pedro do Sul, Sever do Vouga, Tondella, Vizeu (parte), e Vouzella: com 25 centros locaes.**

Do relatorio, pag. 115: Orgens: «Fez-se a festa do Sagrado Coração com o mesmo esplendor dos mais annos, sem faltar a edificante communhão geral e havendo tambem n'este dia a bella e commovente ceremonia da primeira communhão de 72 crianças, prévia e devidamente preparadas por alguns dos zeladores e zeladoras».

— Collegio: «Durante o corrente anno celebrou-se a primeira sexta-feira de cada mez com musica durante a santa missa e communhões do pessoal da casa e algumas pessoas de fóra (de manhã); e de tarde com benção do SS. Sacramento, corôa do S. Coração de

Jesus, distribuição dos bilhetes da Guarda d'Honra e praticas. — A 27 de maio houve a primeira communhão das crianças da freguezia, devidamente preparadas, e no dia 2 de julho festa solemne, approximando-se pela primeira vez da Sagrada Meza 20 alumnas do Collegio. Os mezes do S. Coração de Jesus, de Maria, do Rosario e de S. José, celebraram-se com toda a devoção e esmero».

**Até aqui a Provincia Ecclesiastica Bracarense. Segue a Provincia Ecclesiastica Eborense:**

*No arcebispado d'Evora:* **1 circulo, comprehendendo 7 centros locaes, entre estes o Collegio de Nossa Senhora do Carmo e o Seminario.**

Do relatorio, pag. 118: Redondo: «Este centro conserva-se com fervor. Tudo se deve ás recolhidas do Collegio de Nossa Senhora da Saude, que são a alma d'este centro».

*No bispado de Beja:* **1 circulo, comprehendendo 2 centros locaes.**

Do relatorio, pag. 119: Beja: «Não faltam as missas das primeiras sextas-feiras, mas nota-se com magua que os Sacramentos sejam apenas frequentados por um numero muito reduzido de associados. Digne-se o amantissimo Coração de Jesus atear o fogo do seu amor nos corações e reduzil-os ao seu amoroso imperio. São estes os desejos, muito ardentes, do Director diocesano».

— Pag. 119: Pias: «A festividade em honra do S. Coração de Jesus, precedida de novena cantada e vesperas solemnes, realizou-se no dia proprio, com mais pompa do que no anno anterior. Houve missa solemne com SS. exposto, communhão geral dos associados, primeira communhão solemne das crianças, devidamente preparadas, orando o Rev.º F. que n'um primoroso discurso, arrancou muitas lagrimas aos paes das crianças, fazendo-lhes ver os deveres que entre si tinham a cumprir. A' tarde sahiu luzida procissão. Iam n'ella incorporadas as crianças da 1.ª communhão, escola official e irmandades.»

*No bispado do Algarve:* **2 circulos: 1.º Faro, Albufeira, Lagoa, Loulé, Olhão, Silves, Tavira, Villa Nova de Portimão e Villa Real de Santo Antonio: comprehendendo 12 centros locaes; 2.º Lagos: 2 c. l.**

Do relatorio, pag. 120: Faro *(Sé)*: «A primeira communhão realçou muito o conjuncto de toda a festa em honra do divino Coração. As meninas estavam muito bem preparadas e ensaiadas nos canticos pelas Irmãs Hospitaleiras, pois eram todas alumnas do Asylo do S. Coração de Jesus, dirigido com toda a proficiencia pelas mesmas Irmãs.»

— Pag. 120: Lagôa: «Muito soffreu este centro com a *questão religiosa,* afastando-se alguns associados e diminuindo o fervor de não poucos, mas, louvores a Deus, ainda ficaram bastantes, intrepidos e zelosos, que hão-de contribuir para que se não extinga uma Obra tão pia e salutar.»

— Pag. 121: Luz de Tavira: «Os actos publicos do culto reli-

gioso são cada vez mais concorridos, os Sacramentos frequentados, e o povo contribue com rasgada generosidade para o culto divino. Tambem se fez a primeira communhão solemne dos meninos com muita pompa e trabalhou-se para que fossem bem preparados para fazerem uma boa confissão e communhão; porque durante mais de mez e meio, tiveram catechese com ensino de canticos e practicas em que se lhes explicava o modo de bem disporem a sua alma para fazerem uma boa confissão e receberem dignamente a Jesus Sacramentado. Quasi todas estas crianças se alistaram no Apostolado.

Segue a Provincia Ecclesiastica de Goa:

*No arcebispado de Goa:* 3 circulos: não consta quantos centros locaes, e o relatorio declara não se terem recebido noticias.

*No bispado de Cochim:* 1 circulo: não consta quantos centros locaes, e o relatorio declara não se terem recebido noticias.

*No bispado de Damão:* 5 circulos: 1.º Damão: comprehendendo 4 centros locaes, sendo um d'estes o Seminario; 2.º Diu: 1 c. l.; 3.º Bombaim: 2 c. l.; 4.º Salsete: 3 c. l.; 5.º Baçaim: 5 centros locaes.

*No bispado de Macau e Timor:* 1 circulo; do qual nada mais diz o relatorio além do nome do respectivo director diocesano.

*Na prelazia de Moçambique:* nada diz o relatorio, senão o nome do respectivo director diocesano.

O fim religioso, apparente, do Apostolado da Oração, é o culto do Coração de Jesus; mas o seu objectivo real consiste, como diz um escriptor, em «influir na imaginação das mulheres, de forma a tornál-as excessivamente devotas para que possam ser bem dominadas pelos seus confessores, e o clero possa, por ellas, dominar os homens, manipular a educação da infancia, apoderar-se de todo o futuro da sociedade civil». O fim utilitario, esse consiste na colheita de formidaveis receitas,—ácerca de cujo montante, de resto, o relatorio não diz uma palavra, nem refere a mais insignificante verba.

Mas entre as varias fontes de receita, o relatorio permitte especificar as seguintes: — a exploração de importantes collegios, como os de Campolide e S. Fiel, os mais frequentados de todo o paiz; — a assignatura do *Novo Mensageiro do Coração de Jesus*, cuja leitura é recommendada a «todos os associados do Apostolado da Oração, e com especialidade aos Zeladores e Zeladoras, «que tambem farão uma excellente obra de zelo propagando a sua leitura e promovendo novas assignaturas»; — os

**seguintes objectos, que são declarados «indispensaveis para organisar um centro do Apostolado da Oração», a saber: diplomas de aggregação (cada um dos quaes «depois de encaixilhado deve ficar exposto em logar patente, na egreja ou sacristia»); diploma de Director local; diplomas de Zeladores e Zeladoras, Presidente das Zeladoras, Secretario e Secretaria, Thesoureiro e Thesoureira; Cruz-medalha (insignia d'aquellas dignidades); patentes de admissão para associados; escapularios do Coração de Jesus (insignia dos associados); Manual do Apostolado; Manual dos Zeladores; Manual das Zeladoras; Bilhetes-imagens, mensaes (assignatura ás folhas); diplomas para os congregados de Nossa Senhora; estampas do Coração de Jesus, de S. Francisco, S. Pedro, S. Paulo e Nossa Senhora de Lourdes; finalmente, uma collecção de 32 livros religiosos, de cuja pobreza se faz ideia só pelos titulos: — *Breve noticia dos Cinco Martyres de Salsete ou de Conculim e do B. Antonio Baldinucci;* — *Vida de S. Pedro Claver;* — *Vida de S. João Berchmans;* — *Vida de Santo Affonso Rodrigues;* — *As tres Vidas;* — *Vida de S. Luiz Gonzaga;* — *Vida e Martyrio do Beato Ignacio de Azevedo e de seus Bemaventurados Companheiros,* da Companhia de Jesus; — *Vida de S. Francisco de Assis;* — *Vida* (compendio) *do B. Ignacio de Azevedo e companheiros martyres;* — *Historia da vida de Santo Estanislau Kostha,* da Companhia de Jesus; — *Glorias de Sete Seculos;* — *Officio Menor do Sagrado Coração de Jesus;* — *O Mez do S. Coração de Jesus;* — *A Semana sanctificada e os nove officios do Coração de Jesus;* — *Pensai-o bem;* — *Compendio de Meditações de Santo Affonso;* — *Jesus consolado na Sagrada Eucharistia;* — *Jesus fallando ao coração das Filhas de Maria;* — *No céo nos reconheceremos;* — *Novena de S. Francisco de Assis;* — *Tratado das pequenas Virtudes;* — *O Voto das Almas;* — *Manual das Congregações de Maria Santissima;* — *Cartilha do Padre Mestre Ignacio;* — *Da Existencia e do Instituto dos Jesuitas;* — *Diario de um Operario Socialista ou o Socialismo e seus resultados praticos;* — *O Liberalismo Desmascarado* (2 grossos volumes, 1$200 réis); — *O Monge Pintor;* — *O Pilatinhos;* — *Curso de Religião: Apologetica;* — *Questões de Biologia* — *O Materialismo em face da Sciencia;* — *Historia da Companhia de Jesus.* (1)**

---

(1) Estes são os «livros pios» — á venda, como todos os demais objectos, na administração do *Novo Mensageiro do Coração de Jesus,* ao Quelhas, 6, residencia dos Jesuitas. Os que não aferirem por aquelle estalão teem, segundo o *Mensageiro* (abril de 1892), de ser

**A acção deprimente, de embrutecimento e fanatismo, que uma organisação d'estas exerce n'um paiz sem a menor cultura intellectual, é facil de imaginar; tanto mais que semelhante acção é exercida persistentemente, sem interrupção e por toda a parte — e obedece a um plano preconcebido, admiravelmente vigiado e executado.**

**Pela ingerencia da mulher, cuja vaidade explora por todas as formas, principalmente a das chamadas «zeladoras», fazendo d'estas os principaes agentes da associação; pelas confissões e communhões em massa; pelas repetidas festividades precedidas e acompanhadas de praticas ou de sermões e revestidas de um vivo apparato que deslumbra e desvaira a imaginação; pelos cortejos, procissões, novenas, missões; e, principalmente, pela communhão geral ás crianças, que de um modo tão vivo e directo commove o sentimento collectivo, attrae e docilisa o espirito infantil, e desarma, quasi, o sentimento e a intelligencia das massas, — o Apostolado da Oração, que exerce este dominio espiritual poderosissimo, permitte-se, parallelamente, a colheita de beneficios materiaes importantissimos, a titulos varios e repetidos, além dos já mencionados (1).**

---

queimados: — «Deve negar-se a absolvição ao que não promette, clara e abertamente, queimar os livros impios, e os diarios do inferno (principalmente, segundo o *Mensageiro* de março de 1892, os seguintes: *Seculo, Diario de Noticias* e *Novidades)* e retirar a sua assignatura».

— Da bibliographia religiosa em Portugal póde ter-se noticia exacta consultando os catalogos das respectivas casas editoras, que são cinco no Porto (José Fructuoso da Fonseca; J. J. Mesquita Pimentel; Antonio Dourado; Livraria Catholica Portuense, de Aloysio Gomes da Silva; e Bibliotheca Scientifica-Litteraria do Clero Portuguez e Brazileiro, de Antonio Henrique Morgado); duas em Lisboa (Livraria Catholica, de Joaquim Antonio Pacheco; e casa jesuitica do Quelhas, administração do *Sagrado Mensageiro do Coração de Jesus);* uma em Vizeu (livraria de José Maria d'Almeida); e outra na Povoa de Varzim.

Convém, todavia, advertir que certos livros só differem uns dos outros no titulo. O livro, por exemplo, intitulado — *Thesouro da Piedade Christã,* pelo conego Manuel Gonçalves de Sousa — é, com simples mudança de frontespicio e omissão do nome de auctor, o livro intitulado *Manual da Semana Santa,* e ainda o outro intitulado *Livro da Missa e da Confissão com a Semana Santa;* pois tendo o auctor apostatado para casar, a livraria portuense, que adquirira alguns centos de exemplares do *Thesouro da Piedade Christã,* substituiu-lhes os frontespicios, vendendo-os sem nome d'auctor com os outros dois titulos, e dizendo-os «approvados e indulgenciados por muitos Prelados portuguezes e Brazileiros».

(1) Lê-se no livro do sr. M. Borges Grainha, *Os Jesuitas,* cap. XXVII, epigraphado «Os jesuitas e as mulheres», pag. 329: «O jesuita, para

**Com o pretexto de «peregrinações *espirituaes* a Roma»; erecção de estatuas e templos religiosos no estrangeiro; propaganda da fé; protecção á «santa infancia»; dinheiro de S. Pedro; e tantos outros, — é frequente levantar quasi de improviso sommas enormes, mediante pequenas cotisações, calculadamente fixadas (para attingirem todas as bolsas, ainda as mais pobres) no minimo de «20 réis» (1).**

---

governar, dirigir e entreter as mulheres, que se deveriam occupar seriamente com as coisas domesticas, inventa festas, novenas e associações devotas com que lhes leva o tempo e o dinheiro. Ha as *Filhas de Maria*, a *Associação de S. José*, de *S. Luiz Gonzaga*, da *Santa Infancia*, da *Boa Morte*, etc., etc., etc. Acaba hoje uma novena com festas e communhões, e começa depois d'ámanhã outra com rezas e sermões, que termina para dar logar ao *Mez de Maria*, depois ao do *Coração de Jesus*, tendo já havido antes o *S. José*. Diga alguem se n'isto ha exaggero, pois estamos certos que ainda falta muito».

— Sobre a forma de estabelecer o Apostolado n'uma localidade, são interessantissimas as seguintes revelações do citado livro, pag. 39 e 40: «O padre Prosperi (o implantador do Apostolado em Portugal, jesuita com quem o sr. Grainha conviveu muito na Ordem) não era de muitas letras, fugia até dos nossos homens de sciencia, mas era ardiloso e imminentemente simulado, chegando a contar em conversação particular as escamoteações que practicava para levar as almas para o céo (era phrase d'elle) e enganar o povo. Uma d'ellas era esta: quando queria estabelecer o Apostolado n'algum burgo da provincia, tratava de saber quem era a senhora de mais valia na terra. Procurava-a, despertava-lhe a vaidade, pedindo-lhe a sua protecção como a senhora muito devota e virtuosa (qualidades que elle lhe não conhecia) offerecendo-lhe a direcção do Apostolado n'aquella terra, e dando-lhe o nome de zeladora ou directora das zeladoras. Em geral a tal senhora *caía* (era termo d'elle para com os intimos) e a coisa *ia* (outro termo d'elle, que, apesar de italiano, conhecia melhor o nosso calão que a nossa lingua). Os jesuitas até certo tempo fizeram o seu trabalho de propaganda muito á socapa, deixando até de usar ás vezes trajos sacerdotaes; ha uns poucos de annos, porém, trabalham ás escancaras».

(1) Os jesuitas conhecem tres modos principaes de arranjar dinheiro: as associações piedosas, as esmolas avulsas e as heranças. Criam uma infinidade de associações devotas, todas, geralmente, com a esportula de 20 réis ou mais, mensaes ou semanaes; percebem esmolas avulsas, explorando principalmente as de pessoas devotas, abastadas e ricas; espalham assignaturas de publicações; venda de bentinhos, rosarios e mais objectos de devoção em prodigiosa quantidade; finalmente, armam ás heranças por todas as formas.

«Os jesuitas (diz o sr. Grainha, a pag. 352 do seu livro *Os Jesuitas*) teem todos os annos heranças de maior ou menor valor e algumas importantissimas. Elles não se importam que os parentes do morto sejam pobres ou não, necessitados ou não necessitados. O que elles querem é a herança. Isto que digo não é effeito rhetorico de declamação, é facto positivo, de que podia citar muitos exemplos com normas e circumstancias. E tenho tanta competencia para fallar

E todavia, a differença entre toda esta organisação complicada e violenta que se cobre com o véo da Oração, e o verdadeiro, singelo espirito do christianismo no campo da mesma Oração, póde afferir-se comparando esse mechanismo ostentoso do Apostolado com aquella passagem de S. Matheus, que diz as proprias palavras de Jesus proferidas no Sermão da Montanha:—«Quando orares, não faças como os hypocritas, que se comprazem em orar de pé nas synagogas, e pelas ruas, para que os vejam. Se quizeres orar, mette-te no teu quarto, fecha a porta, e em vez de palavras vãs, como as dos que pensam que por muito fallar serão escutados, ora d'esta maneira: *Padre Nosso que estaes no céo... etc.*» (Evangelho de S. Matheus, cap. VI, v. 5 a 13).

— São muito de recordar as seguintes palavras do sr. Ramalho Ortigão, resumindo a missão da mulher:

«Nada mais funesto para os costumes do que ensinar ás mulheres que ha instituições especiaes para o serviço de Deus, para a conquista do céo, para a remissão da culpa. O posto digno da mulher christã é em casa ao pé de seus filhos. Os exercicios espirituaes e as contemplações mysticas escurecem a alegria domestica, alvoroçam a virtude, perturbam a consciencia. Na sociedade actual a mulher pertence integralmente, com toda a

---

n'este ponto, que a historia da celebre herança do Pedro Pina foi escripta por mim em latim, o que não contribuiu pouco para eu conhecer bem o depravamento da seita, de cujo manuscripto meu ha pelo menos tres copias, uma em Roma, outra em Lisboa e outra na Beira. E' de notar que n'esta historia se falseou e desfigurou a verdade dos factos, porque os superiores Jesuitas assim o exigiram.

«Os Jesuitas, continúa o sr. Grainha, até já descobriram um novo modo de herdar, que é herdar em vida dos testadores. Eu sei de um individuo, cuja fortuna está toda entregue já aos jesuitas, mandando esse sujeito que os seus negocios sejam tratados com o Provincial ou superiores dos jesuitas em Portugal.

«Emquanto os jesuitas vão ficando millionarios, os pobres parentes dos testadores, uns luctam com grandes difficuldades para educar os filhos e sustentar as familias e outros soffrem verdadeiras miserias.

«Para occultar estas riquezas e para que de futuro nenhum governo os possa esbulhar do que possuem, elles compram todas as suas propriedades em nome de inglezes, os quaes inglezes não são senão outros padres jesuitas subditos da Inglaterra e que nada teem com estas compras em Portugal. E' por isso que em Campolide e S. Fiel, em certos dias, se vê hasteada a bandeira ingleza. Conheço bem as escripturas de compra dos jesuitas e por isso repto-os a que neguem qualquer d'estes factos».

Accrescentemos ao que diz o sr. Grainha que a propria casa do Quelhas, em Lisboa, está em nome de religiosas inglezas. Adiante provaremos isso.

responsabilidade do seu destino, á missão sublime da regeneração do homem pela attracção do lar. Desviar sob qualquer pretexto que seja a attenção da mulher dos interesses da familia é commetter para com a moral um sacrilegio. A casa conjugal tambem é um templo, e a maternidade é uma religião».

**Communidades religiosas.** — A's legiões que vimos de indicar, accrescem as seguintes communidades religiosas, cujos membros usam os habitos das respectivas ordens e vivem a vida tradicional dos antigos conventos. Citemos:—em Braga: *Montariol,* franciscanos;—em Torres Vedras: *Convento do Barro,* jesuitas; *Varatojo,* franciscanos;—em Peniche: *Convento de S. Bernardino,* franciscanos. — Etc.

...Para frisarmos a sinceridade com que o famoso decreto de 18 de abril de 1901 foi promulgado, e a lealdade com que foi applicado, lembraremos que tendo o *Diario de Noticias,* de Lisboa, de sabbado 20 de abril d'aquelle anno, publicado na integra o referido decreto e respectivo relatorio (que no mesmo dia appareciam no *Diario do Governo),* aquelle jornal inseria, logo após o decreto, a seguinte nota evidentemente officiosa — á qual iremos fazendo, intercalando-o no texto, o devido commentario.

Dizia o *Diario de Noticias*:

«Com estas providencias *(as do decreto de 18 de abril)* procura o governo dar cumprimento ao disposto no decreto de 10 de março *(vid. pag. 302)*; e, como consequencia d'ellas, hontem mesmo foi expedida ordem para serem fechados:

— «O convento do Varatojo, da ordem dos franciscanos, no concelho de Torres Vedras».—*Existe, como é bem publico e notorio.*

— «A casa religiosa estabelecida na Quinta Singeverga, concelho de Santo Thyrso, da ordem Benedictina».—*Existe.*

Carta do logar, datada de 14 de março de 1906: — «Tratei de colher informações exactas. O administrador do concelho intimou os padres a fecharem. A certidão da intimação foi junta

ao respectivo processo: não pude, por isso, vel-a. Em virtude d'essa intimação, os benedictinos sairam, ficando apenas o maioral, padre F. *(n'esta e nas outras informações omittiremos nomes),* e creio que dois serventuarios. Isso, porém, foi por pouco tempo. Voltaram de novo, e... tudo como d'antes.

«As *irmãs* do Collegio da Visitação de Santa Maria, em S. Miguel das Aves, e as do Collegio de Nossa Senhora do Carmo, em Santa Christina do Couto, essas continuaram sempre, e vestidas com os seus habitos, submettendo, comtudo, segundo creio, uns estatutos, ou coisa que o valha, á approvação da auctoridade competente. As de Santa Christina são Therezianas, as de S. Miguel das Aves, Salesias.

«No convento de Singeverga, quinta que foi da familia Gouveia Azevedo e os padres obtiveram por titulo gratuito (não sei se com alguma reserva a favor de uma ou de umas senhoras ainda existentes, d'essa familia), havia, segundo creio, além da *clausura, — noviciados* e *profissões*. Parece ter sido isso apurado no processo d'investigação, a que me referi. Esse processo, como disse, foi ao seu destino, e portanto não está na administração d'este concelho. — Sei que realmente não organisaram *estatutos*. Como sabes, nem mediante a organisação d'estatutos, poderia tal collectividade subsistir legalmente, a não ser que se constituisse em associação d'outro caracter. Sou tambem agora informado de que mais dois padres ficaram, depois da intimação, até á reconstituição inteira da communidade: um, como capellão do parocho de Roriz; o outro como capellão da reservataria, acima alludida.

«No livro de Alberto Pimentel, *Santo Thyrso de Riba d'Ave,* pagg. 316 e 317, faz-se referencia ao Collegio da Visitação de Santa Maria; bem como a pagg. 152 e 153. Faz-lhe ainda referencia a pagg. 281, 288 e 289. Na mesma obra falla-se do Collegio de Santa Christina, pagg. 282 e 288.

«O mesmo auctor tambem allude ao convento de Singeverga, nomeando, como usufructuaria, D. Maria Isabel de Gouveia Azevedo. Porém dá o convento como fechado, quando elle está tão aberto, ou mais, do que anteriormente ao decreto de 10 de março de 1901, portaria de 12 do mesmo mez e decreto de 18 de abril do mesmo anno».

— «O chamado Collegio da Lapa, no concelho de Sernancelhe, reconhecido como centro de residencia e propaganda de padres jesuitas». — *Existe.*

Carta do logar, datada de 6 de março de 1906: — «O collegio e santuario da Senhora da Lapa, a que V. se refere *(este*

*Santuario da Senhora da Lapa vem indicado, além do collegio, no «Annuario Commercial de Portugal», e por isso pedimos tambem informações a respeito d'elle)* ficam n'um logar ermo e inculto, um planalto da Serra da Lapa. D'esta serra lhes vem o nome.

«O collegio, cuja acção educativa obedece, sem duvida, a principios jesuiticos, com o versuto decreto de extincção publicado no *Diario do Governo* não alterou nem modificou o seu programma: prosegue imperturbavelmente a méta que se propoz alcançar.

«O Santuario da Senhora da Lapa é uma egreja contigua ao magnifico edificio do collegio, erigido em tempos remotos pelos jesuitas. Estes, com a habilidade que lhes era peculiar, propalaram então lendas ácerca da existencia e milagres da Virgem, que, sem intermissão, correndo com o tempo, ainda hoje se conservam vividas na memoria dos povos circumvizinhos; teem por isso uma crença arraigadissima na sua intercessão.

«Assim o povo, convicto de que é a Senhora da Lapa quem o protege nas suas desditas, deixa innumeras offerendas de valor na ermida: calcula-se em muito mais de um conto de réis o rendimento annual.

«Ora como o *desideratum* é enriquecer, os padres vão-se locupletando n'aquella fonte inexhaurivel de recursos; principalmente o director, padre F. Eis muito succintamente a verdade das informações que tenho a honra de enviar a V.».

— «A associação religiosa denominada Apostolado da Oração do Coração de Jesus, no concelho de Villa Nova do Paiva». — *Fechou, com effeito.*

Carta do logar, datada de 4 de março de 1906: — «Devido á intimação da auctoridade competente, fechou a associação religiosa denominada Apostolado da Oração do Coração de Jesus, existente n'este concelho em 1901, não tornando a abrir. O numero de associados foi sempre pequeno e é de presumir que nunca torne a abrir se os maus padres por aqui não tornarem a apparecer, o que é tambem de presumir, visto serem pessimamente recebidos pela maioria dos habitantes».

Faltou-lhes o terreno. Effectivamente, no proprio *Relatorio do Apostolado da Oração,* 1902, publicado na administração do *Novo Mensageiro do Coração de Jesus,* Quelhas, 6, Lisboa, pagg. 114 a 117, já não figura, em nenhum dos dois circulos do Apostolado, em que está dividido o bispado de Vizeu, centro algum local em Villa Nova do Paiva.

E' obvio, porém, que a extincção ou desapparecimento d'esta

associação local não tem a menor importancia, desde que se deixou subsistir a associação-mãe, o Apostolado da Oração, que tem, como vimos, filiaes espalhadas por todo o paiz e ilhas e até no ultramar. O desapparecimento de um centro local não influe na instituição; e o especialisar-se aquelle, e, como veremos adiante, outro congenere em Villa Real, só prova que as auctoridades administrativas, e o proprio governo, desconheciam a organisação do Apostolado. O Apostolado é o Quelhas; e o Quelhas é a Companhia de Jesus, em Portugal e seus dominios.

— «O recolhimento de Aldeia da Ponte, no concelho do Sabugal, centro de missionarios jesuitas». — *Existe.*

Carta do logar, datada de 19 de março de 1906: — «Existe. Egreja aberta continuamente. Fanatismo em redor e consideração cá em cima, do sr. arcebispo. O resto V. prevê.

«Collegio aqui na Guarda *(por o vermos referido no «Annuario Commercial de Portugal», 1906, pedimos informações do Collegio ou Instituto de Nossa Senhora de Lourdes):* para internas e externas. Direcção de Irmãs Dorothéas. Visitas permanentes de jesuitas do Seminario, que, segundo me consta e é de presumir, fazem tambem a sua catechese».

— Outra carta, datada de 15 de março de 1906: — «O recolhimento d'Aldeia da Ponte contava ha dois annos 90 e tantos alumnos. Ha tempos, para illudir a lei, foi-lhe dado o caracter de officina, fazendo-se acquisição de machinas, etc.».

— Outra carta, datada de 23 de março de 1906: — «No recolhimento não ha, desde muito, officinas, aprendizes, nem ensino propriamente dito. Ha meia duzia de padres estrangeiros, e em volta d'elles, nas immediações, toda a influencia que elles podem exercer, salientando-se por isso os povos circumvizinhos no seu fanatismo».

Tendo-se coberto, depois do decreto de 1901, com o veu do ensino, este mesmo já o pozeram de parte. O instituto ficou o que era: um centro de missionarios jesuitas.

O jesuitismo tem hoje na Guarda um dos seus fócos mais activos, sendo por elle combatido sem trégua o clero secular da diocese.

— «O convento de S. Bernardino, da ordem dos Franciscanos, em Peniche». — *Existe.*

Carta do logar, datada de 4 de março de 1906: — «S. Bernardino dista 3 a 4 kilometros d'esta villa (Peniche), pertence a

este concelho e é logar da freguezia d'Athouguia da Baleia. Ahi está situado o convento em que me falla. Nunca fechou (fingiu), continuou, continúa e continuará sempre na sua faina de arrancar almas (de preferencia as femininas) ás garras do celebre Satanaz.

«Os irmãosinhos franciscanos, apezar da sua pobreza, das innumeras privações, etc., estão sempre gordos e luzidios...

«No concelho de Peniche, felizmente, não ha outro convento; e, para estupidificar e endoidecer esses pobres raciocinios que n'elles acreditam, é mais que sufficiente. Lá tem uma escola regida por um leigo, — leigo até na propria materia d'ensino».

— «O convento da Torre da Boa-Fé, da ordem dos Franciscanos, no concelho de Evora».

Carta do logar, datada de 22 de março de 1906: — «O convento da Boa-Fé foi em virtude de syndicancia mandado fechar por officio do governo civil de Evora de 22 de abril de 1901, em obediencia ao que foi ordenado pelo Ministerio do Reino em 19 do mesmo mez e anno, com prohibição de se reconstituir n'outro local».

— Outra carta do logar, datada de 25 de março de 1906: — «Mandei ao local pessoa de confiança que me informasse bem sobre o caso. E' certo ter fechado o Convento, propriedade da condessa de Sarmento, que o mandou reconstruir e apropriar para um seminario que internasse 50 futuras columnas da igreja, doando-lhe as suas propriedades do Alemtejo na importancia de 400 contos.

«Corria por aqui (Evora) que ainda ali havia frades: mas não; o prior da freguezia, socio agricola do conego Nogueira de Faro, é que por ali apparece e explora actualmente aquellas propriedades. Ahi ficam esses apontamentos que tenho por seguros».

— Outra carta do logar, datada de 27 de abril de 1906: — «Em 1891, quando vim para aqui, existia na Torre (herdade), acabado de construir, um convento, onde habitavam uns homens que vestiam de frades e viviam debaixo de regimen monastico, julgo que da ordem de S. Francisco, succursal do Varatojo, segundo me diziam, pois no começo visitava-os, e até comi dôces e bebi vinho vindo do Varatojo.

«Empregavam-se os *leigos,* pois os tinham, no amanho da quinta da Torre e em serviços domesticos, mas sempre d'habito de burel e descalços, assistindo a resas e outros officios proprios da vida monastica. Os *senhores,* como lhes chamavam, esses

vestiam igualmente habito de burel com cruz pendente de cordão branco. Um era o capataz, mas directamente subordinado a ordens superiores emanadas do Convento do Varatojo; outro, era boticario, tendo estado aqui um, de nome Frei Mathias, com quem me dei, homem instruido e fino; outro, professor, pois emquanto aqui estiveram, tinham uma escola gratuita frequentada pela rapaziada, onde faziam tudo menos aprender a ler ou escrever, pois empregavam-nos mais em mondas e apanha de azeitona do que em trabalhos litterarios. De verão, á hora da sesta, punham os rapazes na rua, a pretexto de irem resar, e ahi ficavam a bregeirar até que os padres lhes abriam a porta, sem ninguem que olhasse por elles.

«Vinha aqui em epocas certas um padre fazer contas, pois elles não recebiam nem pagavam dinheiro, unicamente presentes é que acceitavam, mesmo de remedios e tratamentos que fazia o boticario á gente d'aqui. Este boticario, que fez aqui falta, foi, mais tarde, julgo, mettido em processo pelo dr. F., de Montemor, por curar.

«Quando saiam d'aqui, vestiam de panno preto, vestes largas e compridas e chapeu á jesuita. Finalmente, a vida aqui era completamente de convento, e quasi todos os frades eram das provincias do norte. Retiraram d'aqui, julgo, quando se fallou muito em jesuitas, e até em Evora houve levantamento de povo, tendo o arcebispo de fugir para Lisboa, porque querendo vir para aqui, a gente d'Evora soube-o e estava resolvida a vir aqui fazer barulho. Avisado em caminho, seguiu para o Monte das Pereiras, pertencente ao Barahona, d'onde de madrugada seguiu para a estação da Casa Branca.

«Por essa epoca, julgo, vieram aqui auctoridades e não sei quem mais tomar conta do convento, mas já cá não estavam os frades, sendo por isso entregue á condessa, proprietaria da herdade e quinta da Torre, onde tem o palacio, velho e, como a torre, pessimamente tratado. A torre acha-se photographada e descripta n'uma obra publicada pelo Barahona, pouco antes de morrer, e escripta pelo Barata.

«Vae para quatro annos, julgo, a condessa arrendou herdades, gados e alfaias a uns homens chamados Dias, de Castello Branco, irmãos e cunhado, que formam companhia, os mesmos que compraram a herdade das Cabanas.

«De 1904 a 1905, despediu esses rendeiros e fez contracto, ou cousa semelhante, com o conego Nogueira, de Faro, advogado d'ella, que tem aqui como socio ou mandatario o actual prior da Boa-Fé, que está vivendo na quinta e usufruindo palacio, convento e capella, onde já diz missa e até este anno fez confissões.

Teve ha tempo como hospede o prior de S. Sebastião da Giesteira, mas já saiu d'aqui e vive na freguezia d'elle.

«Finalmente hoje quem vive na quinta é o prior e a familia. Elle emprega-se na administração da lavoura das herdades e na vida de prior.

«Sobre doação aos frades, parece-me que a condessa teria vontade de a fazer, mas não conseguiu nada. Disse-se em tempo que ella tinha feito doação de tudo ao fallecido Papa Leão XIII, mas que elle a recusou. Não sei mais».

«Tambem em execução do n.º 1.º *(sic)* do mesmo decreto já haviam sido mandados fechar:

— «A casa da congregação das Irmãs Reparadoras, em Lisboa». — *Fechou, com effeito.*

Mas fechou, porque já no mez anterior a penna de Emygdio Navarro investira com este instituto nas *Novidades*, tornando impossivel o aguentar-se. São as *Sœurs rèparatrices,* que se haviam installado na capellinha dos Pombaes, chamada tambem das Mercês, á rua Formosa. Pretendendo apenas qualificar por uma forma humoristica «as exterioridades espalhafatosas e as momices ao divino, que constituem a especialidade do culto d'estas irmãs», as *Novidades* recordavam a designação por que as *Sœurs rèparatrices* eram vulgarmente conhecidas em França: *les cocottes du bon Dieu.* — Vid. os n.ºs d'aquelle jornal, correspondentes a 6, 11, 14 e 20 de março de 1901. N'este ultimo diziam as *Novidades :*

«Quizemos ter *le cœur net* a respeito das *sœurs rèparatrices*, que dissémos serem vulgarmente conhecidas em França pela designação humoristica de *cocottes du bon Dieu.* As informações, que anteriormente tinhamos recebido, foram confirmadas.

«N'esta investigação dá-se como ponto de partida provavel para aquella designação um facto succedido em Roma com aquellas *sœurs.*

«As *irmãs,* que são de congregação recente, estabeleceram uma casa em Roma, logo em começo de vida; as fundadoras pediram audiencia ao Summo Pontifice, que nunca sae do Vaticano, como é sabido. No dia e hora indicados, as *irmãs* dirigiram-se ao Vaticano em carros descobertos e trajos de representação, que constam de habito branco, grande manto roçagante, da mesma côr, véo igualmente branco, e largos escapularios, em forma de papos, de côr azul. E' com esses trajos, que ellas fazem as ceremonias da adoração, com véo para baixo e véo para cima,

na capellinha das Mercês, e nomeadamente ás cinco horas da tarde.

«O Papa recebeu as *irmãs* muito amoravelmente, como é proprio da sua immensa bondade; mas mandou-as advertir para que, de outra vez que tivessem de ir ao Vaticano, não fossem em carruagens abertas nem com aquellas espalhafatosas vestimentas.

«Aquella passeiata pelas ruas de Roma deu que fallar e foi origem d'uma designação, que passou para França por semelhança.

«Tudo isto é da mais rigorosa authenticidade, como o podem testemunhar as pessoas que n'estes ultimos annos tenham residido em Roma por dever de officio ou eleição de vontade.

«São estas *irmãs* as que se acham installadas na capellinha das Mercês, á rua Formosa, como guardas do *carcere privado,* segundo a feliz expressão do *Seculo,* em que ali jazem os restos do grande marquez de Pombal».

— «A casa dos religiosos Franciscanos, da travessa da Amoreira, em Lisboa». — *Existe.*

Passou dos n.os 16 e 18 para o n.º 20 da travessa da Amoreira, no 1.º de janeiro de 1906.— A respeito d'estes franciscanos, é interessante recordar hoje o que se lia nas *Novidades* de 13 de março de 1901, no primeiro dos seus «Casos do dia»: — «Começaram já em Lisboa as diligencias administrativas, em cumprimento do decreto de 10 de corrente. E as primeiras diligencias parece que confirmaram a inteira exactidão das informações, que n'este jornal publicámos. Segundo nos consta, os delegados administrativos dirigiram-se á Travessa da Amoreira, a S. Francisco de Paula, e lá encontraram uma congregação de franciscanos, com sandalias e habito.

«Os frades portaram-se com muita dignidade, não escondendo a sua qualidade de congreganistas, nem disfarçando a ordem, e declarando-se promptos a cumprirem as determinações da auctoridade publica. Melhor fôra, que tambem as tivessem respeitado antes, não se constituindo em communidade contraria ás leis. Como se vê, o decreto cumpre-se».

Sim, o decreto cumpre-se como se vê.

— «O Instituto das franciscanas Missionarias de Maria, na rua do Patrocinio, em Lisboa». — *Existe.*

Continúa na rua do Patrocinio, n.os 3 e 5, tendo cêrca contigua á das Officinas de S. José, pela rua Possidonio da Silva.

Abriu um simulacro de aula para meninas pobres, e é viveiro de numerosas *irmãs* francezas e hespanholas, notadas pela sua gentileza. São muito frequentadas as solemnidades do respectivo templo. Vendem rosarios, bordados, uma infinidade de pequenos objectos religiosos, bilhetes postaes illustrados, etc.

Entre os fins da associação figura o seguinte: educação artistica das missionarias que vêem terminar a sua educação na séde em Lisboa, onde se ensina photographia, phototypia, piano, canto, encadernação, bordados e esculptura.

— «A casa dos jesuitas na rua da Boa-Vista, no Porto». — *Existe.*

Carta do Porto, datada de 17 de março de 1906: — «Os *bichos* lá estão albergados como d'antes, e, como d'antes, a *capellinha* aberta aos fieis. Uma igreja, dentro do terreno d'essa propriedade, e cujas obras haviam começado já ao tempo do *caso Calmon,* tem progredido, e *aquillo* está quasi completo. Não estranharei que a inauguração possa fazer-se dentro de um anno, se os *recursos* continuarem a affluir».

— Outra carta, datada de 23 de março de 1906: — «A casa da rua da Boavista (n.º 142) era pertencente á familia Garrett e é habitada por padres da Companhia de Jesus, sob a direcção do jesuita F. Tem uma pequena capella communicando com a rua, onde *as fieis* se desanojam e desopprimem dos seus peccados. Ha dias de romaria para a dita capella. Ali se realisam conferencias de senhoras para cultivo da caridade. Na quinta do palacete está edificada uma grande igreja, ainda em obras interiores, que se vê distinctamente do quintal do Alvarenga *(o illustre jornalista, redactor do «Primeiro de Janeiro»).*

«Fronteiramente ha uma escola e pratica de cathecismo, sob a invocação de Jesus, Maria José, e que pertence aos mesmos jesuitas.

«Apesar do decreto de 18 de abril de 1901, a casa continuou funccionando apoz uma simulada ausencia dos proprietarios».

— «A casa de jesuitas na rua do Quelhas, em Lisboa». — *Existe, como é do pleno dominio publico, em Lisboa e em todo o paiz.*

O Quelhas, residencia do Provincial, é o Vaticano dos jesuitas em Lisboa. A installação é ampla mas sem gosto, de phisionomia de fabrica ou de quartel, e d'ella faz parte um acanhado e banalissimo templo *(igreja de Santa Brigida)* dedicado ao

Coração de Jesus. Entrada pelo n.º 6 da rua do Quelhas, portão aberto no muro que resguarda todo o edificio e dependencias.

Na matriz predial da freguezia da Lapa (4.º bairro de Lisboa) lê-se o seguinte: — «Artigo 74.º, com o rendimento collectavel de 840$000 réis, a que corresponde o valor de réis 16:800$000: Predio na rua do Quelhas, n.ºs 6-A e 6-B *(os e as jesuitas, sendo estas as Dorothêas)* em nome de *Religiosas Inglezas de Santa Brigida*», que pagam a contribuição respectiva.

Essa contribuição é de 94$181 réis. Façamos a conta:

| | | |
|---|---|---|
| Rendimento collectavel.... | 840$000 | |
| Percentagem............ | 9,766 | |
| Verba principal.................................... | | 62$260 |
| Addicional por lei de 30 de junho de 1887 — 0,72 %.. | | 448 |
| Idem de 6 % por lei de 27 de abril de 1882.......... | | 3$762 |
| Imposto municipal, 25 %......................... | | 15$564 |
| Somma .......... | | 82$034 |
| Imposto complementar, por lei de 26 de fevereiro de 1892 — 10 %.............................. | | 6$646 |
| Idem addicional de 5 % por lei de 25 de junho de 1898 | | 3$655 |
| Sello, 2 %........................................ | | 1$846 |
| Total.............. | | 94$181 |

Valendo o predio, em vez de 16 contos, mais de 100, a contribuição é 6 vezes inferior, pelo menos, ao que devia ser.

Figuram de proprietarias as *Religiosas Inglezas de Santa Brigida,* porque os jesuitas, como diz o sr. M. Borges Grainha, «compram todas as suas propriedades em nomes de inglezes, os quaes inglezes não são senão outros jesuitas subditos da Inglaterra e que nada teem com estas compras em Portugal»: *Os Jesuitas,* pag. 354.

— «O convento do Couto de Cucujães, em Oliveira de Azemeis». — *Existe.*

Carta do logar, datada de 15 de março de 1906: — «O Convento do Couto de Cucujães compunha-se de convento propriamente dito, com collegio annexo, para rapazes, capella privativa, e um asylo para velhas cegas.

«Quando do decreto de 18 de abril de 1901, fechou tudo, ficando uns frades, que são proprietarios da cerca e convento, ali a residirem como pacatos provincianos.

«Pouco tempo depois do *decreto,* passado o *enthusiasmo* de momento e entrado no esquecimento o facto, conseguiram aucto-

risação para lhes ser aberta a capella privativa ao culto publico, e lá recebem as suas confessadas e praticam actos do culto.

«O asylo das cegas, que era pegado á capella, esse não foi mais aberto, e era a unica coisa boa que tinham.

«Recebem no convento educandas pobres da vizinhança, a quem ministram gratuitamente a *sua* instrucção.

«De quando em vez recebem hospedes, membros da sua ordem religiosa, que ali veem hospedar-se em villegiatura, e ministrar a santa confissão ás beatas frequentadoras da capella.

— «Tambem em Carregosa, freguezia d'este concelho, distante uns 8 kilometros, possue o bispo de Coimbra a sua casa e quinta da Costeira, uma bonita vivenda com agua por todos os lados, um grande lago e um Moysés a encher o lago. Para o nascente d'essa quinta, extra-muros d'ella mas n'um montesito que o bispo ali tinha, fez elle edificar uma gruta moldada na de Lourdes, com fonte, Nossa Senhora e pastorsinhos, e *vis-à-vis* á gruta uma capella com dois altos torreões e no meio a Senhora de Lourdes. Dentro da capella no altar, lá está a Virgem tambem ao pé, d'uma cascata, pois como a agua ali é abundante, encanaram-na tambem para o altar.

«De vez em quando ha ali peregrinações a que accorre povo, sobretudo mulheres de varios concelhos limitrophes, que entoam canticos religiosos e se alumiam com umas velinhas, ali vendidas, e se enfeitam com medalhinhas e bentinhos, que tambem ali se vendem. As peregrinações são de noite, já se sabe. Nota curiosa : as peregrinações são muito pouco concorridas por gente da terra...

«E' projecto do bispo fazer ali um hotel para os peregrinos... Ha capellão e confêsso, quando das peregrinações, e parece que pelo anno além».

— «O collegio de Jesus Maria José, em Torres Novas». — *Existe.*

Carta do logar, datada de 19 de março de 1906 : — «Existe n'esta villa o collegio de Jesus Maria José, o qual, segundo informações que colhi, foi mandado fechar em virtude do decreto de 1901, e assim se conservou durante um anno, pouco mais ou menos. Reabriu depois, dizem que com estatutos approvados, nos quaes se consignou a obrigação de ser a directora portugueza e não hespanhola, como d'antes e como são todas ou quasi todas as senhoras que d'elle fazem parte. A actual directora é portugueza e até natural d'esta villa.

«No collegio são admittidos pobres e ricos, estes mediante o pagamento de uma quantia que me dizem ser muito pequena.

«Não usam habito, como as das ordens religiosas que conheço, mas antes um *fardamento* composto de saia e casaco de saragoça, ou tecido semelhante, côr de castanho, e mantilha preta; e creio que é esta tambem a forma de trajar das educandas.

«Pertencem á Ordem de Santa Thereza, havendo até festividade rija no dia d'aquella santa».

«Fecharam em vista das disposições do decreto, sem aguardarem intimação administrativa:

— «A casa dos religiosos de S. Francisco, em Montariol, Braga». — *Existe: é o sumptuoso convento bem conhecido.*

Carta do logar, datada de 23 de março de 1906: — «Os dois institutos religiosos, de Montariol e S. Bernabé, existem e funccionam; aquelle com o nome de Collegio de S. Boaventura, e este com o de Collegio do Coração de Jesus.

«Estas novas denominações tiveram unicamente por fim satisfazer ás exigencias da lei, porque, de resto, elles ficaram sendo o que eram».

Mas ficaram melhor; porque tendo existencia extra-legal até 1901, o decreto de 18 de abril, cobrindo-os o veu do *ensino,* legalisou-os.

— «A casa dos jesuitas em S. Bernabé, Braga». — *Existe, como é bem publico e notorio.*

Vid. carta anterior.

— «A Associação do Apostolado da Oração, em Villa Real». — *Existe.*

Carta do logar, datada de 12 de março de 1906: — «Mandei pedir as informações necessarias, pela minha *policia secreta,* a qual, depois de muito trabalho, pois a *santa gente,* sabida em materia de apostolados, não escorrega facilmente, me trouxe as seguintes informações:

«Existe realmente ha bastantes annos n'esta villa uma Associação do Apostolado da Oração, dirigida pelo padre F., a qual tem bastantes socios que são collectados com uma determinada quantia por mez. A mesma associação não tem estatutos approvados pelo governo.

«Em 1901 essa associação não chegou a fechar: limitou-se a mudar de casa».

Finalmente, em Lisboa, é trivial deparar-se em todas as ruas com «irmãs» trajando variados habitos; mas ha outras que vivem em clausura, não saindo senão por motivo de doença e mediante licença do ordinario; e algumas ha que vivem em «quasi-clausura», trajando, quando saem, «á secular». Citemos:

*Irmansinhas dos Pobres; Irmãs de S. João de Deus; Missionarias de Maria; Irmãs de S. José de Cluny; Irmãs de S. Vicente de Paulo; Irmãs Dominicanas; Irmãs Dorothéas* (1)*; Irmãs Trinas* (vulgó *Irmãs da Caridade Portuguezas); Irmãs Irlandezas Dominicanas; Irmãs da Visitação;* etc.

**Seminarios diocesanos.** — Accrescentemos ao que fica exposto, que os seminarios diocesanos, muitos dos quaes são outros tantos «centros», como vimos, do Apostolado da Oração, isto é, da Companhia de Jesus, vivem completamente fóra da lei nas doutrinas que ensinam, — redondamente anti-regalistas, absolutamente irreconcilia-

---

(1) As Dorothéas, vulgó «jesuitas de saias», incumbem-se da catechese em todas as freguezias de Lisboa e arredores, e tenta-se reforçál-as com uma nova milicia congreganista. E' o que se deduz da seguinte noticia que, sob a epigraphe *Vida catholica,* se lê no jornal de Lisboa *A Opinião* (que substituiu o *Correio Nacional),* n.º 46, de 31 de março de 1906: — «A bella obra da catechese tem-se desenvolvido nos arredores de Lisboa. Um grupo de senhoras, á frente das quaes se acha D. F. (o nome da viuva de um escriptor illustre), vae agora a Almada doutrinar ás crianças d'aquella freguezia. Quando é que teremos em Portugal os Irmãos das Escolas Christãs para auxiliarem estes trabalhos?»

Não tardará; tanto mais que as denominadas *Escolas Parochiaes de beneficencia particular,* criadas em 1901, tambem vão crescendo em numero e em frequencia, contando já os seguintes institutos, como se vê do *Relatorio* referente á gerencia desde junho de 1903 a dezembro de 1905: Escola de Arroyos, estabelecida na rua D. Estephania; Escola da Immaculada Conceição, no Beato, Estrada de Marvilla; outra Escola da Immaculada Conceição, á Graça, funccionando n'um salão cedido pela direcção do Circulo Catholico da Immaculada Conceição, com séde na Costa do Castello; finalmente, o Oratorio Festivo de D. Bosco, estabelecido no Pateo de S. Vicente de Fóra e que «é frequentado aos domingos e dias santificados, diz o citado *Relatorio,* por muitos rapazes pobres, que são instruidos na doutrina christã pelos Padres Salesianos, que passam com elles todos aquelles dias, ministrando-lhes não só a instrucção religiosa e moral, mas tambem proporcionando-lhes brinquedos proprios das suas idades, sendo a frequencia média de 100 rapazes».

veis com os direitos e prerogativas do Estado. O proprio «recurso á corôa» é castigado pela Egreja com graves penas espirituaes, e não ha seminario onde se não ensine que não deve usar-se d'elle em caso algum (1).

Pelo que toca ao pessoal dirigente d'aquelles institutos (vice-reitores e prefeitos), em muitos seminarios esse pessoal — escolhido, em regra, pelos jesuitas (2) — tem estado, e está, no exercicio das suas funcções sem que a sua nomeação haja sido approvada pelo governo, contra a expressa disposição da lei de 28 de abril de 1845 *(Costa Cabral)*, que diz assim no artigo 10.º: «Aos prelados diocesanos compete o governo economico, e a direcção disciplinar das suas respectivas dioceses, *debaixo da inspecção do governo*. Aos mesmos prelados, pois, continuará pertencendo a nomeação dos reitores, prefeitos, ou directores, e mais empregados na administração dos seminarios». — § unico: «Todas estas nomeações, porém, *serão sujeitas á*

---

(1) Nos casos de violencia, excesso de jurisdicção, ou exercicio illegitimo de funcções, praticados por alguma auctoridade ecclesiastica não diocesana, qualquer dos interessados póde queixar-se ao respectivo juiz de direito: Codigo de Processo Civil, artigo 779.º. — Os recursos á corôa interpostos dos bispos, metropolitas, vigarios geraes ou de quaesquer auctoridades ecclesiasticas diocesanas e das relações, correm perante os juizes de 2.ª instancia: citado Codigo, art. 1076.º.

(2) Em 12 de dezembro de 1904, um motim dos estudantes do seminario de Bragança foi a desforra da invasão jesuitica d'aquelle instituto. Condemnados pelo bispo a expulsão perpetua 24 estudantes, e 38 á perda do anno lectivo e tambem a expulsão perpetua se não justificassem a sua innocencia n'um praso marcado, — o povo da diocese protestou em comicios e outras manifestações publicas ruidosas contra a sentença do bispo; tendo este, por provisão de 19 de março de 1905, de mandar reabrir as aulas e admittir a frequentál-as os alumnos expulsos perpetua e temporariamente, excluindo apenas do internato os primeiros.

Apreciando os acontecimentos, a portaria de 15 de de abril 1905 *(Alpoim)* reivindicou para o Estado os direitos de inspecção que a lei de 28 de abril de 1845 lhe confere sobre a administração economica e *direcção disciplinar* dos seminarios.

A discussão parlamentar do incidente, consta do *Diario da Camara dos Deputados*, sessão de 4 de maio de 1905, e do *Diario da Camara dos Pares*, sessão de 8 do mesmo mez. Todos os prelados que usaram da palavra na camara alta combatendo a portaria do governo, e, bem assim, um deputado (nacionalista) que inaugurara o ataque na camara dos deputados, foram pouco depois agraciados pelo pontifice, e louvados pela sua attitude.

*approvação régia, e sem ella não poderão os nomeados entrar em exercicio*».

A observancia d'estas disposições foi muito particularmente recommendada aos bispos pela Portaria de 11 de agosto de 1862 *(Gaspar Pereira da Silva)*; e da conjuncção da referida lei de 1845 com o Régio Aviso de 31 de maio do mesmo anno *(José Bernardo da Silva Cabral)* dirigido ao patriarcha de Lisboa e aos bispos de todas as dioceses, resulta que o regimen actual dos seminarios é o seguinte: — 1.º o governo economico e direcção d'estes institutos incumbe aos respectivos prelados; 2.º ninguem póde ordenar-se presbytero sem frequentar os referidos institutos e ser approvado em todas as suas disciplinas; 3.º os professores dos seminarios devem ser nomeados pelo governo, sob proposta dos prelados; 4.º os empregados na sua administração economica e disciplinar são da escolha dos prelados, mas precisam da approvação do governo; 5.º nem os professores nem os empregados entram no exercicio das suas funcções sem que apresentem ao respectivo prelado, os primeiros o titulo legal da sua nomeação, os segundos o da sua confirmação pelo governo; 6.º nos mappas que os prelados annualmente remettem ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça sobre o movimento litterario e economico dos seminarios, ha-de declarar-se nas respectivas casas a data do titulo da nomeação ou confirmação régia d'esses empregados (1).

Esta é a lei, em pleno vigor. Mas não só se não cumpre por nimia transigencia do poder civil, senão que este mesmo tem vindo successivamente augmentando as prerogativas dos seminarios, em diplomas legislativos que re-

---

(1) Vid. Bernardino Carneiro, *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez*, pag. 337 e 338 da 3.ª edição. — Não obstante a lei de 28 de abril de 1845 não se referir expressamente á ingerencia do governo na escolha dos livros de ensino professados nos seminarios, tem-se entendido, e é evidente, que por ser objecto de «direcção disciplinar» (de ordem intellectual), essa escolha compete aos prelados diocesanos, mas «debaixo da inspecção do governo», nos termos do artigo 10.º da referida lei.

O que se não comprehende é que os governos consintam que nos seminarios se adoptem livros não só contendo doutrina contraria aos direitos do Estado, mas defendendo doutrina a que o Estado

presentam outras tantas conquistas do poder ecclesiastico sobre o civil — e contra este.

Assim, a lei de 8 de julho de 1899 *(José Luciano de Castro)* auctorisou a repetir *nos lyceus,* embora sómente *n'aquelle anno lectivo,* os exames que tivessem feito nos seminarios diocesanos os alumnos que se destinassem ao curso theologico da Universidade de Coimbra; — e o decreto de 24 de dezembro de 1901 *(Hintze Ribeiro),* que reformou a Universidade, esse, indo mais longe, não só deu fóros de geral e permanente áquella disposição, mas retirou dos lyceus os exames preparatorios dos seminaristas, quando necessarios para a entrada na Universidade. Segundo o art. 93.º do referido decreto, «é permittida a matricula no 1.º anno da faculdade de Theologia a todo o alumno que, mostrando ter sido approvado *nemine discrepante* nos tres annos do curso theologico de qualquer seminario do reino, se habilitar com um exame de admissão feito *na Universidade* perante um jury nomeado pelo reitor sob proposta da faculdade» — tendo sido elaborado o programma d'este exame pelo decreto de 23 de agosto de 1902 *(Hintze Ribeiro).*

Semelhante disposição importa, porém, como é obvio, o aniquilamento do ensino preparatorio dos lyceus para a entrada na faculdade de Theologia; e é claro que uma vez assim matriculados os alumnos dos seminarios n'uma das faculdades da Universidade, não tardará que outro decreto lhes dê ingresso ás restantes, até aqui abertas, como os demais institutos de instrucção superior, apenas aos regularmente habilitados com o curso de instrucção secundaria professado nos competentes lyceus — e ministrado, ao con-

---

não concedeu o beneplacito. Com que direito, por exemplo, se defende nos seminarios a infallibilidade do Papa, decretada dogmaticamente pelo concilio do Vaticano, se tal doutrina não recebeu em Portugal o beneplacito?

Por se haverem referido em pastoraes á Bulla *Humanum genus,* não placitada, ainda em 1884 foram asperamente advertidos em portarias os bispos da Guarda e de Angra e o arcebispo de Gôa; lamentando-se, n'outra portaria, que o governador geral da India tivesse consentido na publicação, no *Boletim Official,* da pastoral do arcebispo de Gôa contendo a Bulla. Vid. as portarias de 25 e 28 de outubro de 1884 *(Lopo Vaz* e *Pinheiro Chagas).*

trario do que succede nos seminarios, por amplos programmas e livros convenientemente approvados, e por um largo corpo docente rigorosamente seleccionado por meio de concurso (1).

*Concurso* devia ser exigido tambem para o magisterio dos seminarios; e quando se não determinasse que os proprios seminaristas frequentassem os lyceus (que os ha em todas as sédes dos seminarios) deviam, ao menos, fazer nos lyceus os seus exames, sendo equiparados, para todos os effeitos, aos demais alumnos de instrucção secundaria que seguem o ensino domestico.

Quando, findo o curso preparatorio, não quizessem seguir a vida ecclesiastica, possuiam, ao menos, uma instrucção média conveniente, não se vendo forçados, como hoje succede, a abraçar uma carreira para que muitos não teem a menor vocação e na qual se encontram, por calculo ou por erro dos paes, sacrificados. Seria, de resto, a maneira de congregar no sacerdocio ecclesiastico sómente as verdadeiras vocações, acabando essa tyrannia deshumana que

---

(1) Convém dizer que os estudantes da faculdade de Theologia, *não habilitados com o curso dos lyceus,* já requereram que lhes fosse permittido matricularem-se na faculdade de Direito mediante certidão de approvação no 1.º anno de Theologia. E o requerimento parece que chegou a ser deferido, como se vê da seguinte informação de caracter officioso, publicada, entre outras, no *Diario de Noticias* de 10 de março de 1906, 1.ª pag., 3.ª col.:

«Consta ter sido deferido pelo sr. ministro do reino *(Eduardo José Coelho)* o pedido dos estudantes da faculdade de Theologia, para poderem matricular-se na de Direito, apresentando certidão de approvação no 1.º anno d'aquella faculdade».

...Mas bastou que o jornal de Coimbra, *Patria,* orgão do centro republicano academico, chamasse para o caso a attenção da academia, nos seus n.ºs 1.º e 3.º, de 19 de março e 2 de abril, para que a ousada concessão gorasse — ao menos por emquanto. E' o que se vê d'est'outra informação, tambem officiosa, do referido *Diario de Noticias,* no seu numero de 8 de abril de 1906, 4.ª pag., 6.ª col., quando já era outro o ministro do reino *(Hintze Ribeiro):*

«Foi indeferido o pedido dos alumnos de Theologia da Universidade para se poderem matricular em Direito, apresentando como preparatorio o 1.º anno d'aquella faculdade».

E' plano antigo dos jesuitas de Campolide minar pelos seus educandos, e pessoas de sua *confiança,* a faculdade de Direito. Sabemos de episodios; como sabemos que o plano tem em Coimbra muito quem o sirva, sob a inspiração e direcção do referido collegio jesuitico.

de crianças ainda sem vontade faz maus padres e portanto pessimos cidadãos.

Se o sacerdocio ecclesiastico só póde contar ao presente com os elementos que um regimen d'aquella natureza e um recrutamento feito por aquelle processo lhe fornecem, é porque esse sacerdocio deixou de contar com o espirito da epoca; e se a aristocracia, primeiro, e depois a burguezia, ha muito desviaram seus filhos de semelhante carreira, interessa que não sejam sacrificados a esta os pobres filhos do povo, tão necessarios á agricultura e industrias, e que em seminarios de artes e officios deviam ser educados no culto e hygiene do trabalho, e no sacerdocio das grandes virtudes — moraes e civicas.

**Factos e observações.** — Os seminarios diocesanos estão sendo outros tantos quarteis dos jesuitas. Ali imperam na escolha do corpo docente, e, por intermedio d'este, na educação do clero nacional. Os *exercicios espirituaes* do clero diocesano (catechese, meditação, confissões e communhões), que todos os annos teem logar n'aquelles institutos, tendem á jesuitisação da classe sacerdotal. Escusado é dizer que os exercicios espirituaes nos seminarios diocesanos são dirigidos, em regra, por padres jesuitas.

Em 1891, escrevia o sr. M. Borges Grainha no seu livro *Os Jesuitas,* pag. 318: — «Os jesuitas, já que os reis e os sabios lhes vão escapando, fatalmente, procuram dominar o clero e a mulher.

«No clero começam o seu dominio no seminarista e terminam-no no bispo e no cardeal. No seminario procuram ser os padres ou directores espirituaes; e são-no já em alguns dos nossos seminarios. Depois seguem o seminarista desde a ordenação até á sua parochia; n'esta dominam elles, porque vão lá de quando em quando fazer missões e novenas e dirigem lá o Apostolado da Oração que (desenganem-se!) é a rede de dominio jesuitico, com que pescam as influencias locaes dos pequenos burgos.

«A seguir vão lançando a rede aos titulares ecclesiasticos até ao mais elevado, terminando por serem elles os que elegem e despacham os bispos. No tempo do nuncio Mazella, posso afiançar aos leitores, por conhecimento certo e intimo, que muitos bispos eleitos por esse tempo foram mais despachados pelo P. Vicente Ficarelli, Provincial dos Jesuitas em Portugal, do que pelo ministro da justiça. E os provimentos das sés vagas fo-

ram mais tratados na Residencia do Quelhas, onde ia quasi diariamente o Mazella, do que no gabinete do ministro, na Arcada. E' da Residencia da rua do Quelhas que teem sahido providos muitos bispados desde 1880 para cá».

O mesmo illustrado auctor escreve «que os jesuitas teem um desprezo e desdem profundo pelos padres dos seminarios. Teem-nos por ignorantes e tratam-nos, pelo menos na ausencia e na pratica, como taes. Emquanto aos padres da Universidade de Coimbra, temem-nos, mas odeiam-nos e calumniam-nos, fugindo entretanto d'elles, porque sabem serem já conhecidas d'elles a sua ignorancia e as suas intenções». *Ibi,* pag. 320. — Posteriormente ao livro do sr. Grainha, as relações dos jesuitas com o clero secular teem tomado feição ainda mais absorvente: Vid. pag. 292, nota, d'este livro.

**Circulos catholicos operarios.** — Dividir a familia operaria, enfraquecendo, portanto, o movimento socialista que por toda a parte se alastra cada vez mais, e enfraquecendo-o no intuito de o eliminar; — aproveitar da scisão um dos grupos, arvorando no campo do operariado bandeira contra bandeira: — tal o fim politico da chamada «democracia christã», servida pelos circulos catholicos operarios, e á qual, depois do congresso socialista catholico de 1882, vieram dar prestigio as encyclicas de Leão XIII, *Rerum novarum,* de 15 de maio de 1891, e *Graves communi,* de 18 de fevereiro de 1901, confirmadas pelo *Motu proprio* de Pio X, de 18 de dezembro de 1903.

Foi só depois das citadas encyclicas que o movimento dos *circulos catholicos* principiou em Portugal, propagado pelos jornaes clericaes e favorecido pelos bispos de differentes dioceses e por alguns parochos. E como o terreno, posto que já ingrato em muitos pontos, ainda é, em varios outros, propicio a taes sementeiras, não tardaram a surgir circulos catholicos em differentes localidades: Lisboa, Porto, Braga, Guimarães, Santo Thyrso, Barcellos, Vianna do Castello (1), Villa Nova de Gaya, Ilhavo, Vizeu, Guarda,

(1) O decreto de 11 de outubro de 1904 auctorisou a direcção do Circulo Catholico de Operarios, de Vianna do Castello, a contrahir um emprestimo de 4:500$000 réis destinado á compra de uma casa para funccionamento d'aquella associação.

Covilhã, Manteigas, Setubal; e não duvidamos de que o numero venha a augmentar, já pela tenacidade da propaganda por parte do clero ultramontano; já pela pouca diffusão de associações de previdencia, principalmente de caixas economicas; já, finalmente, pela incuria e má administração das associações de classe e de soccorros mutuos, e pela indisciplina e falta de acção politica do proprio partido socialista (1).

Entre nós, os centros catholicos operarios não passam de associações religiosas; mas dispondo de meios de attracção cuidadosamente estudados e habilidosamente postos em pratica — conferencias, recitas, concertos, excursões — interessam tambem os socios por meio do soccorro mu-

(1) «Os socialistas portuguezes (lê-se no jornal *O Primeiro de Maio,* de Lisboa, n.º 103, de 16 de abril de 1905) olharam sempre as associações de classe e as sociedades cooperativas, umas e outras orientadas pela moderna aspiração do proletariado, como organisações mais dignas do seu concurso do que as luctas politicas, e, até, a sua propria organisação partidaria. E durante muito tempo não lhes faltou razão para assim pensarem; mas as coisas foram mudando pouco a pouco, e hoje encontram-se inteiramente mudadas. A acção politica tornou-se por tal forma impreterivel, tão necessaria e essencial, que de duas uma — ou os socialistas entram em acção e conseguem que o *Partido Socialista Portuguez* adquira força e preponderancia, ou verão desmoronar-se todo o movimento operario no nosso paiz e d'elle não restar, dentro em breve, mais do que um triste montão de ruinas».

No antecedente numero (102, de 9 de abril) dissera: «Portugal e a Turquia são os dois unicos paizes da Europa onde os operarios não teem quasi que importancia alguma na politica militante. Na Turquia, porém, este facto é determinado pelo regimen especial que ali prepondera e que a separa, n'este como n'outros casos, da civilisação europêa. Por isso, em rigor, sómente Portugal offerece, em toda a Europa, uma excepção de molleza e de indifferença politica na classe trabalhadora. Comtudo, desde 1875 que está constituido o *Partido Socialista Portuguez,* e desde 1877 que este partido completou a sua organisação e votou o seu programma no congresso de Lisboa. Ha 30 annos, pois, que existe em Portugal um partido politico operario; mas apesar de tanto tempo decorrido quasi que é cousa nenhuma, ainda. E' verdade que este partido tem feito grandes esforços para organisar como classe o operariado portuguez, que tem sustentado vigorosas luctas e levantado muito o nivel moral do povo operario no nosso paiz; mas no campo caracteristico da acção politica pouco tem valido e nada vale actualmente».

Porquê? De um modo geral, porque a atmosphera do paiz não é propicia ainda a taes organismos. Ha que saneal-a primeiro; e só uma imbecilidade de raça póde acreditar na possibilidade de se fazer a emancipação economica, ou sequer a politica, antes de se fazer a religiosa.

tuo, ao mesmo tempo que ministram aos operarios e ás crianças a instrucção que convém aos fundadores dos centros, e que é, no fundo, de combate, e até de odio, á doutrina socialista.

Entre a *democracia social* e a *democracia* chamada *christã* a differença é tão radical, que ao passo que a primeira aspira ao estabelecimento do regimen igualitario pela suppressão das classes sociaes, e á abolição do direito de propriedade inclusivé sobre os instrumentos de producção; a segunda, pelo contrario, não só acata aquelle direito em todas as suas formas, e a distincção de classes sociaes em toda a sua variedade, mas proclama intangivel e sagrada a ordem social existente, impondo-a aos respeitos de todos — até como de origem divina.

O proprio elemento economico, que sob a forma de mutualidade de soccorros apparece na «democracia christã», não é da essencia do socialismo, que apenas adopta o cooperativismo como simples medida de transição para o regimen igualitario. E é facil comprehender, que o elemento economico que figura no mechanismo da democracia christã, não passa, afinal, de um elemento novo de attracção enxertado na *associação religiosa*, que é a forma por que o catholicismo jesuita procura e procurou sempre dominar, fortalecendo-se pela *collectividade*.

Estamos certos de que um estudo d'estas aggremiações revelaria, já hoje, que o elemento economico não surge n'ellas sob qualquer das formas cooperativistas; e que a propria mutualidade de soccorros, essa mesma, estreitamente subordinada ao sectarismo catholico, ha de ser, por mil formas, explorada pelo jesuita em proveito proprio.

Em todo o caso, no campo restrictamente economico, os circulos catholicos operarios não adiantam coisa alguma, e são até muito inferiores, ás instituições cooperativistas de origem socialista, instituições que á mutualidade de soccorros juntam outras formas de previdencia, que o são tambem de combate ao regimen capitalista: caixas economicas; cooperativas de credito; cooperativas de producção; cooperativas de consumo; etc.

Emfim, se a theoria socialista procura chegar á emancipação economica pela união dos trabalhadores; a theoria

social catholica, servida principalmente, se não exclusivamente, pelos jesuitas, procura impedir aquella união, amarrando cada vez mais o salariado á servidão em que tem vivido.

Os operarios são os escravos modernos; e se o christianismo proclamava a igualdade e a fraternidade dos homens, o catholicismo, desde S. Paulo, não acceita nem invoca senão a igualdade perante Deus; e consagrando todas as desigualdades terrestres que o christianismo, na sua origem, pretendeu apagar, contenta-se em reservar para o céo a emancipação do trabalhador. — «Escravos! diz S. Paulo, não vos inquieteis com a vossa condição. Com temor e tremor, obedecei a vossos senhores, como a Jesus Christo. Escravo ou livre, cada qual, conforme as suas obras, receberá no céo a recompensa».

...Como diz um escriptor francez, o catholicismo seguiu o exemplo de muitos revolucionarios, que uma vez no poder pactuam com os poderosos do mundo. Os fracos e os opprimidos,—esses, tenham paciencia, resignem-se.

**Factos e observações.** — A ideia da federação dos circulos catholicos já foi aventada na imprensa ultramontana (*Grito do Povo* e *Baluarte,* 1905) e applaudida pelos outros jornaes sectarios (*Palavra,* do Porto; *Folha,* de Vizeu; *Democracia Christã,* de Lisboa; etc.) — «A população dos circulos (lê-se na *Folha*, de 9 de abril de 1905, transcrevendo da *Democracia Christã),* rapidamente avaliada em 12:000 pessoas, constitue já uma respeitavel força; é preciso tratar de a aproveitar. Para isso, o primeiro passo tem de ser este: a *federação*». O mesmo artigo lança a ideia de «um congresso de democratas christãos», prevendo que d'esse congresso «hão de vir necessariamente proveitosos ensinamentos e excellentes indicações»; — e incita o clero a fundar novos centros, principalmente «onde o socialismo ainda não penetrou» (1).

Sobre a conveniencia ou inconveniencia de dar feição *poli-*

---

(1) Um «Congresso das Aggremiações Catholicas Populares de Portugal» foi combinado para 16 e 17 de junho de 1906, em Lisboa tendo por objecto «estudar os fins, organisação e unificação do movimento catholico operario portuguez». O respectivo programma appareceu no periodico *A Associação Operaria,* de abril de 1906: Vid. *A Opinião,* de Lisboa, n.º 55, de 11 d'aquelle mez e anno.

*tica* aos circulos catholicos operarios, dizia o jornal de Lisboa *A Democracia Christã*, «orgão dos operarios catholicos», de 25 de março de 1906: «Creiam os politicos catholicos que nada teem a perder com o facto de os circulos não serem politicos, porque com esta abstenção lhes fornecem mais elementos de combate do que se tivessem o caracter politico. E é obvia a razão: se os circulos tivessem caracter politico, seria mais reduzido o numero dos seus associados; não o tendo, forma mais catholicos praticos, que são outros tantos adherentes aos partidos catholicos». E fecha, sagazmente: «Não são as taboletas espaventosas que fazem o bom vinho: são as boas uvas e o cuidado que se põe na preparação do vinho».

As boas uvas são o operario; e a preparação é a catechese — com os restantes meios de engôdo.

**Meios de combate contra a reacção.** — Como resistir a esta onda assoladora que o leitor acaba de ver despenhando-se sobre a sociedade portugueza — ameaçando subvertel-a? Arregimentados e disciplinados, manobrando n'um terreno que elles mesmos prepararam durante seculos e continuam amanhando cuidadosamente, — que temos nós para fazer face aos jesuitas? Que temos nós para fazer face á reacção?

Ao passo que a legião ultramontana, sob a direcção e vigilancia da Companhia *chamada de Jesus*, como dizia o Marquez de Pombal, se encontra perfeitamente organisada e disciplinada, sabendo o que quer, marchando firme para o seu fim e tendo a animál-a o calor de um vivo sentimento, — os elementos liberaes, pelo contrario, não só se encontram dispersos e inactivos, sem programma e sem a menor consciencia dos seus deveres, mas de tal modo deixaram que a reacção se insinuasse ardilosamente nas mais vitaes instituições do paiz, que é muito de receiar que estas só despertem quando toda a lucta pacifica fôr já impossivel.

Remedio contra este estado de coisas não o ha melhor e mais seguro do que a educação livre da mocidade; cumprindo-nos, portanto, preparar esse remedio desde já.

Como? Congregando-nos em associações liberaes, e, por todos os meios de acção e de propaganda, batendo o inimigo onde elle surgir, ferindo-o com as suas proprias ar-

mas — o *ensino* e a *associação* — e restringindo-lhe, quanto possivel, o uso da melhor: a confissão.

Das associações, a primeira e mais essencial tem de ser uma Liga Nacional de Ensino, tendo por base e ponto de partida a federação das associações de imprensa e a liga de todos os jornaes e institutos de instrucção superior; e por objectivo o emancipar o ensino primario de todas as peias que lhe tolhem o desenvolvimento e de todas as taras ancestraes, jesuiticas, que o pervertem — e que fazem d'elle, em vez de um instrumento de progresso, um instrumento de reacção.

E' preciso, em summa, realisar o seguinte programma:

1.º — Reclamar o cumprimento das leis de 3 de setembro de 1759 e 28 de agosto de 1767 *(Marquez de Pombal)*, ainda em vigor, que expulsaram os jesuitas; — do decreto de 28 de maio de 1834 *(Joaquim Antonio d'Aguiar)*, que extinguiu as congregações; — do decreto de 22 de junho de 1861 *(Marquez de Loulé)*, que dissolveu a corporação das Irmãs da Caridade (1); e do art. 93.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, que admitte á matricula na fa-

---

(1) A corporação das Irmãs da Caridade fôra fundada em Portugal pelo decreto de 14 de abril de 1819. — E' de muito edificante leitura o precioso relatorio que precede o decreto de 22 de junho de 1861: vem na integra na *Collecção Official de Legislação Portugueza*, 1861, pag. 235 a 237.

Em 1858, o decreto de 3 de setembro, juntamente com outras providencias, concedera a admissão de irmãs francezas no paiz, fixando, embora, o numero d'estas, que limitou ao das que n'aquella data se encontravam no reino. Isso, porém, não impediu que em pouco tempo esse numero duplicasse, pelo menos, — com a aggravante de que, fundidas com as irmãs da casa portugueza congénere, as nossas e as francezas se passaram á sujeição ao superior geral estrangeiro, sendo impotentes para acabar com tal sujeição tanto os *avisos* do então cardeal patriarcha, D. Manuel, como o decreto do governo, de 5 de março de 1861.

E a sujeição era d'este quilate, segundo a letra das regras ou *constituições communs* da congregação, cap. v, § 2.º: «que se obedeça ao superior geral com cega obediencia, submettendo o proprio juizo e a propria vontade, não só á vontade, senão ainda á intenção d'aquelle superior, julgando sempre melhor o que elle determinar, e ficando á disposição d'elle como a lima na mão do operario». — O regimen interno das irmãs comprehendia a observancia da regra, e a regra era aquella.

culdade de Theologia alumnos não habilitados com o curso preparatorio dos lyceus.

2.º — Encerramento de todos os collegios jesuiticos e prohibição do ensino aos jesuitas, seja qual fôr a designação com que pretendam cobrir-se.

3.º — Extincção do Apostolado da Oração, em todas as parochias, institutos ou locaes onde exista, e, bem assim, das demais associações jesuiticas seja qual fôr a sua forma ou designação, com expressa prohibição de se reconstituirem, sob pena de serem considerados reus de crime contra a segurança interior do Estado os que o tentarem.

4.º — Prohibição absoluta do ensino congreganista, ou exercido por qualquer associação de caracter religioso ou individuo não habilitado legalmente; — laicisação de todos os institutos de caridade ou beneficencia, pela não admissão n'estes institutos senão de pessoal da classe civil; — e propaganda religiosa no ultramar exclusivamente confiada ao clero secular portuguez, adrede preparado para esse fim: — ou seja, a derogação formal do decreto de 18 de abril de 1901 *(Hintze Ribeiro)*.

5.º — Prohibição de todas e quaesquer filiaes de congregações ou ordens regulares estrangeiras, em Portugal e seus dominios.

6.º — Nullidade das disposições testamentarias, ou doações *inter-vivos*, a favor de congregações ou ordens religiosas, directamente ou por interposta pessoa.

7.º — Rigorosa observancia da lei de 28 de abril de 1845 *(Costa Cabral)*, tornando assim effectiva a inspecção do Estado no governo economico e direcção disciplinar dos seminarios; e effectiva a ingerencia do Estado na nomeação de reitores, prefeitos ou directores e mais empregados na administração d'aquelles institutos; bem como na approvação dos livros de texto professados nas suas aulas.

8.º — Derogação da lei de 21 de julho de 1899 *(Alpoim)* e regresso consequente ao regimen da lei de 1845 que não admittia clero *nacional* educado no estrangeiro, mas só nos seminarios das dioceses ou na Universidade de Coimbra.

9.º — Prohibição dos chamados «exercicios espirituaes» do clero; ou, pelo menos, evitar que sejam dirigidos por membros de ordens religiosas, não se consentindo na sua obrigatoriedade, nem tampouco que tenham logar senão sob a direcção ou presidencia do clero secular portuguez (1).

10.º — Acabar com a ingerencia estrangeira dos nuncios na nomeação (apresentação) dos bispos e provimento dos beneficios ecclesiasticos, respeitando-se a letra e o es-

---

(1) Uma provisão do patriarcha de Lisboa, expedida em abril de 1906, entre outras medidas disciplinares de caracter mais que anachronico, prescrevia exercicios espirituaes em duas epocas do anno, inclusivé para o clero parochial; bem como exame annual para confessor.

A provisão ficou celebre pela assuada que fizeram varios jornaes a muitas das suas minucias inconvenientissimas. A publicidade de tal documento chega a parecer obra dos jesuitas, no intuito de comprometterem o patriarcha, levando-o, porventura, a resignar, pois decerto lhes não convém por ser franciscano (do Varatojo).

E' o que até certo ponto se deduz da propria linguagem de certos jornaes catholicos : — «Consta-nos que Sua Eminencia (dizia, por exemplo, *A Opinião,* de Lisboa, n.º 64, de 23 de abril) está resolvido a pegar na vara da justiça e fazel-a sentir aos discolos que ha no sacerdocio, caso por parte d'estes se empregue resistencia ás suas determinações; e até se diz, que se isso provocasse coisa de maior importancia, *seria motivo para resignar a Mitra,* deixando ao seu successor o encargo de manter na ordem os desordeiros».

Vid. tambem no referido jornal, n.º 65, de 24 de abril, um habil artigo do sr. padre Senna Freitas, em que, a titulo de defender a provisão dos que entendam tel-a «por não expedida, como um acto coercitivo dos nossos costumes e da nossa justa liberdade», o portuguezissimo e nervoso escriptor, «sem pretender negar que possa haver n'esse documento algumas imperfeições, mesmo assás sensiveis, especialmente de forma redactiva, alguma phrase talvez obscura ou ambigua, algumas medidas não tão opportunas ou exequiveis como outras», aventa que «quando algum artigo preceptivo da provisão pareça inexequivel a tal ou tal ecclesiastico, a este ou áquelle parocho, attentas circumstancias especiaes ou especialissimas em que se encontre, facil lhe será entender-se com o seu Prelado, incontestavelmente propenso como poucos á boa avença.....».

pirito do art. 75.º § 2.º da Carta Constitucional (1).

11.º — Reforma do art. 75.º § 14.º da Carta Constitucional, no sentido de dever sempre entender-se que o beneplacito se não reputa concedido ás letras da curia romana sem affirmação expressa do poder executivo (2).

12.º — Por meio de representantes do Estado e fiscaes da lei junto das instancias ecclesiasticas, — effectividade dos «recursos á corôa» das decisões dos bispos, metropolitas, vigarios geraes ou quaesquer auctoridades ecclesiasticas diocesanas, e relações ecclesiasticas, sobre violencias ou excessos de jurisdicção, ou exercicio illegitimo de funcções, — como meio de fazer acatados e respeitados os direitos dos parochos e dos presbyteros, não tolerando que n'um regimen liberal se alimente e viceje o despotismo romano dos bispos.

---

(1) Os bispos, a principio, ou os nomeava directamente o soberano, ou os elegia o cabido, só ou junto com o clero e povo da diocese; e o soberano, havendo por boa a eleição, apresentava o eleito ao metropolita para este o confirmar. Foi só no tempo de D. Affonso V que começou a exercitar-se o methodo que ainda hoje se observa: assignado o decreto da apresentação de algum bispo, são expedidos os competentes avisos ao agraciado e ao nuncio ou internuncio, a fim de se organisar o competente processo de habilitação ou *informações* do estylo, que são de duas especies: umas ácerca do estado da egreja que se quer prover; outras sobre a vida e costumes do provendo.

A forma e as precauções a guardar n'estas informações, são as estabelecidas por Gregorio XIV e pelo concilio de Trento. O pontifice e o concilio prescreveram igualmente o processo da *profissão de fé,* que o provendo é obrigado a prestar nas mãos do nuncio.

Concluidos e remettidos para Roma, estes processos são bafejados no consistorio pelo cardeal protector, e o pontifice pronuncia o *Fiat in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti.* Desde esse momento o novo bispo fica definitivamente eleito e confirmado, e expedem-se as Bullas. O rei dá-lhes o seu beneplacito; e ao novo bispo, depois d'isto, só falta promover a sua sagração e ir tomar conta da diocese.

...Mas se o pontifice recusa ou demora indefinidamente a confirmação? O caso, que não está prevenido, tinha remedio facil na disciplina da egreja lusitana, anterior ao seculo xv: confirmava-o no reino o metropolita. — Vid. *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez,* de Bernardino Carneiro, 3.ª ed., pag. 131 a 135.

(2) Vid., adiante, o paragrapho sob a epigraphe *Beneplacito.*

**13.º — Prohibição de procissões fóra dos templos; e de arraiaes (1).**

**14.º — Prohibição de Circulos Catholicos Operarios, ou, ao menos, do ensino e catechese n'esses institutos, com tributação e fiscalisação do Estado sobre as suas receitas.**

**15.º — Registo civil obrigatorio; e instituição do divorcio.**

**16.º — Liberdade de cultos e separação da Egreja e do Estado.**

**17.º — Laicisação do ensino primario.**

**18.º — Criação de collegios liberaes, universidades populares livres, lyceus femininos e lyceus populares de ensino medio (2).**

---

(1) Ao passo que em 1904 um jornal conservador, como as *Novidades*, se pronunciava abertamente contra as procissões na via publica (vid. pag. 317, nota), — em 1906, um jornal liberal, *O Dia*, de 2 de maio, lançava pomposamente a ideia da restauração (historica) da procissão de *Corpus Christi*, lembrando ao Grande Club de Lisboa que a incluisse no programma das suas festas populares (todas, é claro, de caracter profano ou pagão) a inaugurar em junho d'aquelle anno!

No caminho das restaurações historicas, decerto a benemerita aggremiação preferirá as danças, os autos e entremezes, os jogos, as justas, as cavalhadas (jogo das cannas, jogo das rosas, o estafermo, as alcanzias, a argolinha), em summa, as velhas diversões portuguezas, que principalmente se realisavam nas festas da acclamação e casamento dos reis, e de que eram theatro predilecto o Rocio e o Terreiro do Paço.

(2) Em Santarem, alguns professores do lyceu já fundaram um curso nocturno de ensino medio, accedendo ao pedido que lhes foi dirigido pela commissão municipal republicana d'aquella cidade. Em conferencia realisada na séde da Associação Commercial de Santarem, a 28 de março de 1906, o illustre professor sr. Griestal Machado, referindo-se ao curso projectado, explicou a designação de ensino medio, o qual se compõe d'aquelle conjuncto de verdades que, sendo patrimonio de todos, hoje, infelizmente, apenas são accessiveis aos filhos dos remediados e ricos:

«No curso ensinar-se-ha a lingua patria; não será, porém, um ensino fastidioso de regras e definições, mas o ensino vivo e pratico da lingua; e associando-se-lhe o ensino de historia patria, não se faz mais do que seguir as correntes pedagogicas modernas.

**19.º — Criação de uma Liga Nacional de Ensino, que promova a diffusão e progresso da instrucção nacional em todos os seus ramos, principalmente no primario e profissional.**

**20.º — Expungir da legislação portugueza todas as disposições que exprimam privilegio ou desigualdade entre os differentes cultos que no paiz houverem de professar-se (juramento; attestado de comportamento religioso; etc.).**

**21.º — Tornar uma verdade de facto — que ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, e que a liberdade de consciencia e de pensamento é o unico fundamento real e efficaz de um regimen verdadeiramente liberal e democratico.**

**Feito isto, seria occasião então — *de começar.***

---

«A historia é modernamente encarada como a prescrutação do caracter de um povo atravez do tempo; sob este ponto de vista, é um estudo interessantissimo, e a historia portugueza é cheia de bellos ensinamentos.

«Tambem a geographia será, racionalmente, o estudo comparativo dos povos nossos contemporaneos, dos seus sentimentos, dos seus ideaes, das suas actividades, — da sua vida, emfim.

«Ensinar-se-hão tambem rudimentos de sciencias naturaes, facilitando a comprehensão dos phenomenos que nos cercam. Mais praticamente ensinar-se-ha arithmetica, calculo commercial para os empregados de commercio, e desenho industrial para os operarios.

«Procurar-se-ha, de futuro, organisar um curso de instrucção primaria, permanente, gratuito e para todos.

«Completarão o conjuncto conferencias dominicaes, estando a tribuna desde já aberta a todas as boas vontades, que, de certo, hão de accorrer a tão meritoria obra.

«A obra é, pois, de interesse social, de interesse local, e, se fôr imitada, já seria isso boa recompensa do esforço empregado».

— Lyceus femininos, não temos senão um; e esse, nominal, theorico, inutil, absurdo; incapaz de dar uma *demoiselle de comptoir*, uma *institutrice*, n'um paiz que está cheio d'ellas, allemãs. Mas ensina latim, e habilita até ao 5.º anno dos lyceus, á custa de um horario muito mais violento do que o dos rapazes! Foi criado pelo decreto de 31 de janeiro de 1906 *(Eduardo José Coelho)*, que converteu em lyceu feminino a antiga Escola Maria Pia, em Lisboa. (Fica assim additado o que dissemos na pag. 162, impressa antes da promulgação d'aquelle decreto). Confronte-se semelhante diploma com a parte IV, pag. 297 a 328, do livro do sr. M. Borges Grainha, *A Instrucção Secundaria de ambos os sexos no Estrangeiro e em Portugal,* 1905, onde o illustre professor ministra preciosos elementos para a organisação de lyceus femininos.

Na ordem politica e, parallelamente, na ordem economica, innumeros problemas haveria então a resolver, de cuja solução depende o integrarmo-nos — alfim — na civilisação contemporanea.

**Factos e observações.** — O livre-pensamento em Portugal data de 1906, e foi seu iniciador e organisador o sr. Heliodoro Salgado, como se vê dos jornaes de Lisboa, *O Mundo*, de 25 de julho d'aquelle anno, e *Vanguarda*, do dia seguinte.

Ao appello feito pelo jornal hespanhol *Las Dominicales del Libre-Pensamento*, em nome da Federação Internacional dos Livres-Pensadores, para logo correspondeu, com effeito, um movimento de livre-pensamento em Portugal, organisando-se grupos em Lisboa, Coimbra, Porto, Vizeu, Covilhã, etc.

No referido numero do jornal *O Mundo*, o sr. Heliodoro Salgado escrevia o seguinte:

«A grande maioria humana é ignorante. A grande maioria humana tem sobre si a montanha enorme de todas as superstições hereditarias, acumuladas e enraizadas atravez de seculos e seculos de obscurantismo e de superstição. Os espiritos estão amolgados de soffrer sobre si o peso esmagador de todos os velhos dogmas, de todos os aviltadores preconceitos».

E' o que Letourneau dissera: «Descendentes tardiamente emancipados de uma raça que desaprendeu de pensar livremente, contrahimos a curva hereditaria da servidão intellectual e instinctivamente nos dobramos ainda sob uma canga miseravel. A intelligencia europeia dos dias actuaes está paralysada por uma cobardia ancestral e a opinião publica é ainda fundamentalmente rebelde a toda a ideia nova».

Sobre a missão dos livres-pensadores dizia no mesmo artigo o sr. Heliodoro Salgado:

«Qualquer que seja a sua escola: racionalistas, positivistas, materialistas, deistas, atheus, todos estamos de accordo n'um ponto fundamental: a rejeição de toda a doutrina que exija de nós o sacrificio prévio da razão critica, a submissão da razão a principios que, além de insusceptiveis de demonstração ou prova, afrontam o senso commum, ou estão em contradição com os nossos conhecimentos positivos.

«... Prevejo um sophisma, tanto mais que elle foi já produzido. Dizem que a razão é insufficiente para nos dar o conhecimento das coisas... Mas isto é desconhecer o caracter d'essa faculdade. A missão da Razão não é fornecer-nos conhecimentos: é criticál-os, apurar o seu grau de veracidade, seriál-os, syste-

matisál-os. Ella é a faculdade pela qual nós conhecemos as relações das coisas e estabelecemos illações».

Tendo os livres-pensadores agremiados em Lisboa em 1904 estabelecido na sua lei organica o principio (identico á «ordem do dia» votada, na sua primeira assembleia, pela secção romana da Federação Internacional do Livre-Pensamento) de que «dos grupos de livres-pensadores não possam fazer parte os individuos que pertençam ao gremio de qualquer religião sacerdotal», — o iniciador do livre-pensamento commentava aquelle principio no jornal de Lisboa, *Vanguarda*, de 26 de julho de 1904, nas seguintes palavras, que definem ao mesmo tempo a attitude dos livres-pensadores nas suas relações com os partidos politicos:

«A expressão «livre-pensamento», não podendo ter um sentido psychologico, dado como o pensamento não se produza dentro da esphera da vontade, como acto meramente intellectivo que é, apenas se comprehende em sentido social.

«O livre-pensador é aquelle que póde educar o seu espirito de forma a não acceitar, como verdadeiros, principios alguns que estejam em contradição com as leis da razão ou com as leis scientificas (que são as da experiencia), e que, por conseguinte, não sacrifica a sua razão á vontade de acceitar doutrinas cujo principal caracter é o da inverificabilidade, doutrinas que reclamam ante a critica o privilegio da intangibilidade. Este é o livre-pensador. E, quando nós reclamamos, como imprescindivel garantia individual, a liberdade do pensamento, queremos com isso significar que a lei não tem direito a oppor entraves á livre expressão do pensamento de ninguem, desde que esta liberdade, generalisada, implica para todos um igual direito de critica e de refutação.

«Ora, desde que só é livre-pensador quem se recusa a deixar escravisar o seu pensamento a dogmas religiosos de verdade inverificavel e indemonstravel, é claro que os sectarios de religiões sacerdotaes, que acceitam sem exame a sua pretendida revelação, e sem critica admittem principios que são, não «superiores á razão» como os mysterios scientificos, mas contrarios ao senso commum, taes sectarios não podem ser admittidos nas fileiras do livre-pensamento.

«Seria uma contradição nos termos.

«Quem «crê», presume saber certas coisas que lhe ensinaram. Mas, como essas coisas são incomprehensiveis, resulta que não podem ser objecto de «sciencia». «Crer» e «saber» são, pois, termos antitheticos. Para saber, eu exerço livremente a minha actividade inquiridora; para crer, eu submetto a razão, que é a minha faculdade critica, ao ensino que auctoritariamente me é

dado por certos fulanos que a si mesmo se apresentam como portadores do verbo divino, sem que Deus para isso lhes tenha passado procuração bastante.

«Que me importa que o crente seja escravo voluntario da sua fé? Nem por isso o seu espirito deixa de ser escravo. Como ha de então ser-lhe livre o pensamento, se é elle proprio quem lhe lança algemas?

«Quanto aos «principios politicos e sociaes de conservação», muito embora os livres-pensadores, quando aggremiados como taes, não devam embrenhar-se em disputas politicas e economicas que os enfraqueceriam com divergencias ante o inimigo commum — que é o padre, seja qual fôr o seu deus e seja qual fôr o seu altar — ha todavia um principio que nenhum livre-pensador poderá logicamente rejeitar: é que na Historia não ha ponto final; que o homem progride constantemente; que todas as instituições evolucionam.

«A immutabilidade pertence aos dogmas e ás esphinges graniticas. Porque é livre, o espirito humano agita-se. Eis ahi por que o livre-pensador não póde ser conservantista».

— Assim fundado e orientado, e com o seu programma e o seu regulamento escriptos, o livre-pensamento portuguez cooperou no congresso de Roma, em 1904, e no de Paris, em 1905, sendo representado pelos srs. dr. Magalhães Lima e Fernão Botto Machado no 1.º, e por aquelle e pelos srs. Thomaz Cabreira e Apolinario Pereira, delegados do Grande Oriente Lusitano Unido, no 2.º.

Para a representar no congresso de Roma, a Confederação dos Livres-Pensadores Portuguezes outhorgou ao sr. dr. Magalhães Lima o *mandato imperativo* que póde lêr-se na *Vanguarda* de 11 de setembro de 1904, assignado pelo sr. Heliodoro Salgado como secretario das relações externas do Comité Nacional de Livres-Pensadores; e em nome d'este Comité, tambem o sr. dr. M. Lima apresentou ao congresso uma memoria intitulada *O Dogma e a Sciencia*, escripta pelo sr. H. Salgado, e que se encontra no referido jornal, a *Vanguarda*, de 15 de setembro do mesmo anno (1).

(1) Sobre o congresso de Roma, jornaes e collectividades portuguezas n'elle representadas, etc., veja-se a *Vanguarda* de 20 de setembro de 1904, e ainda os numeros de 6 a 30 do mesmo mez. — O folheto de Magalhães Lima, *O Congresso de Roma*, insere a conferencia por elle realisada na Associação dos Lojistas de Lisboa na noite de 19 de dezembro d'aquelle anno; e na excellente publicação *O Vintem das Escolas*, de 1 de outubro de 1904 e 1 de janeiro de 1905, encontram-se interessantes noticias sobre o mesmo congresso. A

O referido *mandato imperativo*, que o sr. dr. Magalhães Lima leu e apresentou á assembleia internacional reunida em Roma, era do theor seguinte (vid. *Almanach do Registo Civil*, 5.° anno, 1905, pag. 65):

«Como representante da Confederação dos Livres-Pensadores em Portugal, o sr. dr. Magalhães Lima, sobre a primeira ordem do dia votará pela incompatibilidade entre a Sciencia e o Dogma, e pela necessidade de uma guerra implacavel a todas as religiões que se pretendam reveladas, e que, pela sua immobilidade, entravam o progresso mental e moral da humanidade.

«A segunda ordem do dia é dividida em cinco partes.

«Sobre a primeira (direito publico internacional) votará que, tendo cessado o poder temporal do papa, felizmente para a Italia e para a humanidade, não tem mais razão de ser qualquer relação diplomatica com a Santa Sé, pois que o papa é o chefe de uma seita e não o chefe de uma nacionalidade. Por conseguinte: suppressão de toda a embaixada junto do Vaticano, e o não reconhecimento official dos nuncios como membros do corpo diplomatico, deixando-lhes aliás a liberdade absoluta de communicarem com os bispos da sua obediencia.

«Sobre a segunda (direito publico interno) votará: pela separação da Egreja e do Estado; pela liberdade absoluta de consciencia religiosa, e liberdade de culto, excepto na via publica; pela suppressão dos orçamentos de culto; pela suppressão de toda a concordata e de todo o beneplacito, pela sujeição das egrejas ao direito commum; pela modificação de todo o codigo penal no sentido de o expurgar dos restos anachronicos do direito canonico; pela venda em hasta publica dos templos parochiaes, pois, edificados e mantidos pela piedade collectiva em epoca de fé, são propriedade collectiva, como todos os bens de mão-morta; pela laicisação dos cemiterios; pelo registo civil obrigatorio de nascimentos, casamentos e obitos.

---

este foi apresentada pelo sr. D. Fernando Lozano uma Memoria do sr. Gonçalves Neves sobre o Dogma da Immaculada Conceição.

Sobre o congresso de Paris, veja-se na *Vanguarda* de 4 de setembro de 1905 o relatorio do livre-pensamento em Portugal, documento apresentado ao congresso pelo sr. Magalhães Lima; no mesmo jornal: de 8, o discurso ali proferido por este e uma larga noticia da sessão inaugural do congresso; de 4, 5, 7, 8, 14 e 15, varias noticias; de 6 de outubro, o discurso proferido por aquelle jornalista no Grande Oriente de França; de 13 de dezembro, o que proferiu em sessão magna do Gremio Lusitano, no dia 8, ácerca do referido congresso. — Vid. tambem *O Vintem das Escolas* de 16 de setembro de 1905, onde vem o primeiro d'aquelles discursos; e o numero correspondente a 1 de outubro, onde se vê uma interessante noticia do congresso de Paris.

«Sobre a terceira (ensino) votará pela laicisação do professorado e do ensino em todos os graus, nas escolas e institutos publicos; pela liberdade do ensino particular, excepto para os individuos que pertençam a qualquer congregação religiosa.

«Sobre a quarta (assistencia publica) votará pela laicisação de todas as obras de beneficencia e pela criação d'um corpo de enfermeiras laicas, quer dizer, sem clausura, sem votos, sem habitos monasticos, em substituição das irmãs de caridade.

«Sobre a quinta (obras das missões religiosas) votará pela suppressão das missões coloniaes, e pelo regresso ao Estado, a companhias ou qualquer outro grupo de philantropos laicos, do encargo de fazer participantes da nossa civilisação aos povos barbaros.

«No que respeita á terceira ordem do dia (organisação e propaganda do livre-pensamento internacional) o sr. Magalhães Lima affirmará o voto dos livres-pensadores portuguezes pela permanente solidariedade moral, e mesmo material, dos livres-pensadores do mundo inteiro em face de todas as tentativas de reacção politica ou religiosa, que qualquer paiz possa vir a soffrer, e votará sobretudo pela suppressão de todas as leis de excepção, como a odiosa lei scelerada de 13 de fevereiro.

«Como prova de acceitação d'este mandato será elle assignado pelo sr. Magalhães Lima e pelo secretario das relações externas do Comité Nacional dos Livres-Pensadores Portuguezes. — Lisboa, agosto de 1904. — O delegado, (a) *Magalhães Lima*. — O secretario das relações externas do Comité, (a) *Heliodoro Salgado*».

— Pelo seu especial interesse, no que respeita, principalmente, á historia da maçonaria portugueza, importa conhecer o Relatorio do livre-pensamento em Portugal, elaborado pelo sr. Magalhães Lima, e por este apresentado ao congresso de Paris. E' do theor seguinte (1):

«Portugal é aquella pequena nação da peninsula iberica que, em epocas remotas, sulcou os mares, abrindo novos caminhos á civilisação e levando os costumes da Europa ás plagas longinquas dos mundos novos. Povo de intrepidos navegadores, affirmou pela conquista, nos seculos passados, a sua soberania em terras desconhecidas. Nas rudes epocas do poderio das armas, foi um povo de guerreiros. E, como o direito da força foi, e é

(1) Vid. *Vanguarda*, de 4 de setembro de 1905; e o opusculo *Libre Pensée, almanach 1906, Annexe au Compte rendu du Congrès International de Paris (septembre 1905)*, — onde o relatorio vem traduzido em francez, de pag. 43 a 45.

aindo, ai de nós! um facto decisivo nos destinos das nações, a tradição despotica que a organisação social symbolisou nas monarchias do antigo regimen d'este paiz, perpetuou se atravez dos seculos e continúa em nossos dias. Persiste ainda, esta tradição despotica, entre os povos regidos pelas constituições fingidamente liberaes que a cubiça do poder pessoal infecta de sophismas para dar logar ao abuso.

«Portugal soffre as consequencias da influencia da tradição de sete seculos de monarchia absoluta.

«Dominado, em todos os tempos, pelos nobres e pelo clero, é, ainda hoje, victima de uma educação claustral, repleta de vicios, que vem do alto e que contrasta tristemente com o livre desenvolvimento da nossa civilisação moderna.

«O jesuitismo e a influencia das escolas congreganistas dominam na educação do povo, como em todos os graus de instrucção publica e ensino livre. A liberdade que emana do nosso direito publico é contrariada pelos abusos do governo. Portugal, como a Hespanha, sua vizinha, vive afastado de todo o calor vivificante que desperta e estimula os povos na sua marcha ascendente para o progresso. O que fica dito basta para que façaes uma ideia das difficuldades que a nossa maçonaria encontra no cumprimento da sua missão emancipadora em Portugal.

«Foi depois de 1727 que travámos a lucta, porque foi n'esta data que a maçonaria portugueza se constituiu regularmente.

«D'essa epoca até á actualidade, a historia da nossa lucta pela liberdade, dos nossos combates pela emancipação da intelligencia e das nossas conquistas a favor da humanidade, tem sido uma longa serie de martyrios e de sacrificios, que só podem supportar os que collocam a grandeza dos principios acima de qualquer outra consideração. Mas o sangue dos nossos martyres, e sobretudo a morte na forca d'um dos nossos gran-mestres, o celebre general Gomes Freire d'Andrade, não serviu senão para fortificar as nossas crenças, e a maçonaria tem sempre cumprido o seu dever. Ella modernisou-se ultimamente, approvando uma nova Constituição que, contrariamente ás anteriores, que não permittiam discussões sobre religião e politica, admitte o livre exame, a critica e o estudo da moral universal e das sciencias.

«Consequentemente, ella permitte a analyse da politica geral como um ramo dos conhecimentos humanos, e o estudo da philosophia e da historia das religiões, tão intimamente ligadas á sociologia. A Constituição do Grande Oriente Lusitano Unido, reformada e promulgada em 1897, modernisou-se, seguindo de perto as generosas aspirações da maçonaria franceza. Do mesmo modo que o direito publico moderno na velha Europa teve a sua

origem historica na grande Revolução que proclamou os direitos do homem, o direito publico maçonico, aperfeiçoado e adaptado ao seculo actual, baseia-se nas conquistas do livre-pensamento, da laicisação de todos os paizes e nos principios de civismo que elevam o homem á altura da sua dignidade.

«E' á maçonaria portugueza que pertence a gloria suprema de ter propagado em Portugal, por todos os meios, a doutrina do livre pensamento, da liberdade de consciencia e de todos os progressos que derivam da intelligencia emancipada.

«E', de resto, a doutrina das maçonarias latinas, evolucionistas e progressivas, que procuram inspirar-se no exemplo do Grande Oriente de França. E, pois, que vos dou uma noticia da maçonaria do meu paiz, o qual tem como superficie 92,575 kilometros quadrados e como população 5.428:659 habitantes, devo informar-vos que, pela influencia directa da maçonaria portugueza, foi constituida a maçonaria regular no Brazil, e que temos lojas regulares na Africa Occidental e Oriental, no archipelago de Cabo Verde, no archipelago dos Açores, na ilha da Madeira e mesmo na Oceania, ou seja um total de 105 grupos maçonicos que funccionam regularmente.

«As grandes questões que preoccupam hoje os sabios e os philosophos, como as de liberdade de consciencia, da separação da Egreja e do Estado, da paz e da arbitragem, da laicisação do ensino, etc., foram discutidas n'um congresso inter-peninsular que a maçonaria portugueza realisou no seu palacio em 21, 22 e 23 de junho ultimo. Hespanhoes e portuguezes fraternisaram na mesma communhão espiritual. Manifestações de espirito maçonico, seria para desejar que essa reunião fosse o preludio d'um Congresso Internacional.

«A questão religiosa é a que agita ainda mais a opinião publica de Portugal. A religião do Estado está inscripta na nossa constituição, assim como a liberdade de consciencia. Mas isto são apenas palavras vãs, pois quem não tirar o seu chapeu nas multiplas procissões em que se passeia o Santissimo Sacramento, é brutalmente preso, e os soldados, qualquer que seja a sua crença, são obrigados a assistir todos os domingos á missa. Ha ainda, desgraçadamente, como houve na Edade Media, perseguições por motivos religiosos, o que prova muito simplesmente que o governo é reaccionario e abusa das suas prerogativas. O povo é instinctivamente, talvez, mais livre-pensador entre nós, de que em qualquer outro paiz. Tem-o provado, a miudo, com energia e decisão. Os dirigentes obedecem á palavra de ordem do «Sacré Cœur», de Paris, mas os dirigidos não podem ainda, — ai de nós! — obedecer abertamente á sua consciencia e á sua razão.

Felizmente já existe em Portugal uma élite de livres-pensadores, que acabará por conduzir o povo á sua emancipação e á liberdade absoluta de consciencia.

«A situação em Portugal é a mesma que a de outros pequenos paizes que luctam heroicamente pela sua emancipação. E' preciso, pois, organisar uma maçonaria internacional, de modo a criar uma consciencia collectiva que porá um termo ao estado anormal, de violencia e de guerra, que atravessamos. E este congresso, pelo numero e qualidade dos seus membros, podia contribuir potentemente, fazendo uma bella obra de solidariedade humana.

«Membro do Bureau Internacional das Associações de Imprensa, e do Bureau da Paz, de Berne, e director da *Vanguarda*. — (a) *Magalhães Lima*».

— Os livres-pensadores portuguezes projectam a fundação de uma Universidade Popular em Lisboa, cujo programma, elaborado pelo sr. Heliodoro Salgado, appareceu na *Vanguarda* de 15 de agosto de 1904, e é do theor seguinte:

«I. Sciencias naturaes. — Noções geraes de physica, chimica, mineralogia, geologia, biologia, botanica, zoologia, anthropologia (origem do homem, o homem primitivo, o organismo humano, cerebro e alma, instinctos, consciencia, monoganismo e polygenismo, as raças), e geographia physica.

II. Cosmographia. — O que é a terra: sua historia — O systema solar — Os systemas de Newton e de Laplace, como complementares um do outro para a interpretação do universo — A via lactea — As constellações — O céu astronomico — Mythographia celeste — Origem naturalista dos diversos cultos — O heliolatrismo christão — A noção do infinito — Deus e o Universo — Força, Materia, Espaço e Movimento.

III. Geographia. — Raças e sub-raças — Theoria das nacionalidades — Conceito da patria — A geographia antiga — As descobertas dos seculos XV e XVI — A geographia moderna — Noções de geographia economica — As colonias portuguezas — As nações colonisadoras — A raça latina.

IV. Historia. — O homem primitivo: archeologia prehistorica; as idades prehistoricas — A proto-historia — Caracter da civilisação oriental — Caracter da civilisação greco-romana — Caracter da civilisação occidental — Origem e evolução do Estado — Castas e classes — Emancipação progressiva do proletariado — A Republica na Historia — A Federação na Historia — O protesto socialista na Historia — Spartaco e a guerra dos escravos — O christianismo social — A vagraria e a vagandia — As communas — A Renascença e a Imprensa — A Reforma —

Os hussistas — O movimento scientifico do seculo XVII — Os encyclopedistas — A Revolução Franceza — 1830 e a Revolução liberal em Portugal e Hespanha — 1848 — 1870 — A Communa — Luctas da liberdade na Hespanha — A revolução de setembro — A Republica e a Restauração — Os concelhos em Portugal — As côrtes — Luctas da liberdade em Portugal — As ideias democraticas em Portugal — Tendencias do pensamento contemporaneo.

V. Agricultura. — Resumo historico da agricultura — As primeiras communidades agricolas — A lenda de Caim e Abel — Apropriação individual do solo — Historia das evoluções da propriedade — Portugal agricola: culturas adequadas — Cooperativismo agricola — O credito agricola — A terra ao lavrador ou á Communa? — Dos productos agricolas na alimentação — Industrias de moagem e panificação — A viticultura e vinicultura — Linho, algodão e canhamo — Assucar — O alcool e o alcoolismo — Sericultura e agricultura — Adubos e aguas — Oleocultura — Lacticinios — Pecuaria.

VI. Commercio. — A troca primitiva — A moeda — Evolução commercial — Phenicios, gregos, carthaginezes e judeus — Criação da burguezia: movimento das communas — A Europa antes do seculo XV — Veneza — As descobertas dos seculos XV e XVI sob o ponto de vista commercial — Camões, como cantor da nova phase da civilisação — A França, a Inglaterra e os Estados Unidos utilisam da iniciativa peninsular, esterilisada para nós pela intolerancia e obscurantismo catholicos — O exemplo da Hollanda enriquecendo pela tolerancia religiosa e pela liberdade politica — Marçanos e caixeiros: dias de descanço — O commercio substituido pela solidariedade da producção e pela liberdade do consumo.

VII. A familia. — Promiscuidade primitiva — Matriarchado — Patriarchado — O casamento polygamico e monogamico — O casamento christão — O divorcio — O feminismo — O christianismo e a mulher — O christianismo e a familia — O amor livre — A educação dos filhos e a auctoridade paterna.

VIII. Hygiene. — Noções geraes — Hygiene privada — Hygiene urbana — A habitação — A alimentação — Epidemias — A tuberculose — Horas de trabalho — Descanço semanal.

IX. Direito penal. — O direito de punir — O tallião — A educação penal — A penalidade canonica — A pena de morte — O regimen penitenciario — O regimen das prisões — Organisação da justiça — Crime e hereditariedade — Crime e educação — Os modernos criminalistas — Medicina legal.

X — Direito civil e politico. — Evolução juridica — O direito portuguez — Critica da nossa legislação penal civil, admi-

nistrativa e politica — Tendencias da moderna philosophia juridica — Liberdade — Auctoridade — O individuo e o Estado — Formas de governo — O anarchismo.

XI. LITTERATURA. — Evolução litteraria no mundo antigo e no mundo moderno — Evolução das theorias litterarias — Poesia mythica — Hymnos e canções — Epopeia — Historia — Formas dramaticas — Novellas — Caracter da poesia moderna.

XII. O CHRISTIANISMO. — Origens mythicas do christianismo — Origens sociaes — Existencia historica de Jesus — Transformações do christianismo — A Igreja apostolica — Os martyres — Constantino e Juliano — Os barbaros — Os arabes — Carlos Magno — Luctas de reconquista na Hespanha — As cruzadas — As herezias — Os judeus — As ordens religiosas — Cavallaria religiosa — A inquisição — A Renascença: sua influencia na dissolução do christianismo — A Reforma — As guerras religiosas — Movimento scientifico do seculo XVII — Encyclopedia — Os jesuitas — Pombal, Aranda e Choiseul — O seculo XIX sob o ponto de vista religioso — A infallibilidade e o «Syllabus» — O poder temporal do papa — A Igreja e o Estado — O ensino clerical — O juramento — Registro e sacramentos — O ritual funerario».

— Tambem aos srs. dr. Magalhães Lima, Fernão Botto Machado e Heliodoro Salgado, se deve a fundação do *Circulo de Estudos Sociaes Theophilo Braga* (1), cujo programma, datado de 24 de fevereiro de 1906, é do theor seguinte:

«Afim de estabelecer uma forma duradoura de homenagem ao maior semeador de ideias e de conhecimentos de todos os tempos no nosso paiz, e de dar a essa homenagem a forma que mais convém ao mais alto dos nossos trabalhadores mentaes — a diffusão de principios progressivos e a educação civica do povo portuguez — é organisado o «Circulo de Estudos Sociaes Theophilo Braga».

«Esse Circulo propõe-se, por meio de conferencias, folhas volantes, opusculos, revistas, bibliothecas, cursos livres e até peças theatraes, actuar constantemente sobre o espirito publico nacional, educando-o e impulsionando-o no sentido d'uma maior

(1) O Centro foi instituido por occasião do festival de 24 de fevereiro de 1906, celebrando o 63.º anniversario de Theophilo, e inaugurado em 4 de abril seguinte, na Associação dos Lojistas de Lisboa, com uma conferencia de Theophilo Braga expondo as bases da Sociologia, e demonstrando que pela systematisação consciente, scientifica, dos phenomenos sociaes, se sustará a intervenção impirica dos governantes que atrazam a humanidade pela regressão ao cannibalismo das guerras e arbitrariedade policial. Na mesma conferencia foram desenvolvidas as bases do programma do Centro.

liberdade e d'uma maior dignidade, individual ou collectivamente consideradas.

«Assim, o Circulo a si mesmo se impõe este programma:

«Artigo 1.º Derramar na sociedade portugueza uma instrucção encyclopedica, systematisando conhecimentos sobre todos os ramos do saber humano e divulgando-os consoante as possibilidades.

«Art. 2.º Estudar as questões que se prendam com a organisação da instrucção publica, a fim de proficuamente poder interferir no nosso progresso pedagogico.

«Art. 3.º Velar pela manutenção e trabalhar no alargamento methodico das garantias individuaes e civicas já conquistadas, de forma a evitar qualquer tentativa de criminosa regressão ao passado da parte dos elementos reaccionarios ou dos erroneamente chamados «conservadores».

«Art. 4.º Estabelecer uma secção de estudo historico-comparativo das religiões, e de lucta contra todas as tentativas de absorpção theocratica e de reacção clerical.

«Art. 5.º Estudar a questão debatida entre o Capital e o Trabalho, no sentido de procurar que a emancipação dos trabalhadores possa realisar-se sem quebra da lei natural da evolução, pela eliminação e attenuação successivas das iniquidades tradicionaes.

«Art. 6.º Combater os restos do cannibalismo atavico, que espontaneamente se manifesta nos attentados contra a vida dos individuos isolados, e que os Estados cultivam por meio dos exercitos permanentes e das forças de policia armada, differenciadas do proprio corpo da nação, já para opprimirem esta, já para manterem sobre o mundo o espectro ensanguentado da guerra.

«Art. 7.º Procurar fazer conhecidos no estrangeiro os productos da intellectualidade portugueza, e manter e estreitar entre os pensadores lá de fóra e os nossos a mais estreita solidariedade e communhão moral.

«Art. 8.º Promover, ou pelo menos patrocinar, tudo quanto tenda á elevação mental e moral da mulher, como base da sua emancipação.

«Art. 9.º Fazer propaganda dos principios federalistas, que ligam entre si os homens e os grupos d'uma nação, as nações d'uma raça, e as raças da nossa especie».

— Finalmente, elaborados pelo sr. Heliodoro Salgado, eis o *Programma* e o *Regulamento* dos Livres Pensadores Portuguezes:

Federação dos Grupos de Livre-Pensamento em Lisboa — Capitulo I — *Disposições geraes*: — Art. I. Para defeza e propaganda do livre-pensamento constituem-se em federação os grupos de livre-pensamento, de Lisboa.

Art. II. Esta federação, absolutamente alheia ás luctas de classe e ás luctas partidarias, tem apenas por objecto combater as religiões positivas e todas as tentativas de absorpção sacerdotal, e fazer propaganda d'uma moral independente de qualquer espirito religioso.

Art. III. Podem a ella pertencer todos quantos reconheçam os direitos da rasão e, como taes, repudiem as pretendidas revelações.

Art. IV. A nenhum dos filiados nos grupos federados será permittido tomar parte ostensiva em actos de qualquer culto.

§ unico. A infracção d'este artigo equivale a uma baixa no registro do grupo federado.

Art. V. A Federação dos Grupos de Livre-Pensamento de Lisboa promoverá, sempre que possa, festivaes infantis que vão preparando a criança a evitar as seducções festivas da egreja; palestras, conferencias e a publicação de manifestos, folhetos de propaganda, etc.

Art. VI. Para todas as despezas concorrerá o cofre social, formado pelas quotisações regulares de 50 réis (quota minima) mensaes e pelas subscripções voluntarias.

Art. VII. A fim de systematisar a acção social, a Federação dos Grupos de Livre-Pensamento de Lisboa terá uma commissão executiva, eleita em assembléa geral, todos os annos, no decorrer do mez de março.

§ unico. Essa commissão executiva será composta de cinco membros: 1.º Um presidente; 2.º Um vice-presidente; 3.º Um secretario; 4.º Um vice secretario; 5.º Um thesoureiro.

Art. VIII. Esta commissão funccionará todas as semanas sempre que esteja em maioria e tenha sido regularmente convocada.

Art. IX. Deve, logo que possivel fôr, organisar-se uma bibliotheca e gabinete de leitura, e ainda a publicação d'uma revista semanal, quinzenal ou mensal de livre-pensamento, com livre ingresso a todas as escolas philosophicas livres.

Art. X. Nenhum socio poderá ser admittido, depois da constituição da federação, senão depois de proposto á commissão executiva e por ella votado, com recurso para a assembleia geral, quando rejeitado.

Art. XI. A Federação dos Grupos de Livre-Pensamento de Lisboa adhere á Confederação dos Livres-Pensadores em Por-

tugal, devendo contribuir para ella com a quota minima de mil réis mensaes.

Art. XII. Dado o caracter especial d'esta federação, ella deverá funccionar em grupos de dezenove individuos, devendo cada um d'estes grupos nomear tres delegados para, em commum, se tomar resoluções de caracter collectivo.

§ unico. Nenhum socio de qualquer grupo poderá pertencer a outro, embora seja livre de transitar d'um para outro, quando assim lhe convenha e o numero d'aquelle para que queira transitar o permitta.

Art. XIII. Cada grupo de dezenove elegerá o seu presidente e o seu secretario.

Capitulo II — *Da assembleia geral:* Art. XIV. Ha duas especies de assembleias geraes: 1.ª As de cada grupo isolado; 2.ª As da federação.

Art. XV. A assembleia geral de cada grupo é formada pelos socios do respectivo grupo e funccionará desde que, á primeira convocação, estejam em maioria.

§ unico. Se á primeira convocação se não conseguir a maioria, funccionará com qualquer numero á segunda.

Art. XVI. Esta convocação póde ser feita: 1.º Espontaneamente pelo respectivo presidente para propôr qualquer iniciativa util; 2.º A pedido de qualquer membro do respectivo grupo, communicado ao seu presidente; 3.º A convite da commissão executiva da federação.

Art. XVII. A assembleia geral da federação é formada pela reunião dos diversos grupos.

Art. XVIII. Cada grupo designará á assembleia geral da federação tres delegados para quando tenha sido feito o convite pela commissão executiva.

Art. XIX. Este convite será enviado a cada presidente dos grupos pelo presidente da commissão executiva, e deverá indicar o dia, a hora da reunião e a ordem dos trabalhos.

Art. XX. Esta ordem de trabalhos deve ser communicada, pelo menos, tres dias antes do marcado para a assembleia geral, afim de que o voto dos delegados possa ser orientado por uma prévia discussão no seio dos grupos

Art. XXI. Tomada qualquer resolução n'estas assembleias de delegados, ella só será executada se, passados tres dias, nenhum dos grupos reclamar contra ella.

§ unico. D'este artigo se infere o dever que aos delegados incumbe de immediatamente participarem aos seus respectivos grupos as resoluções tomadas.

Art. XXII. Se a somma dos votos contrarios no seio dos di-

versos grupos constituir a maioria da federação, a resolução tomada pela assembleia dos delegados ficará desde logo prejudicada.

Art. XXIII. A assembleia geral dos delegados é convocada por convite dirigido pelo presidente da commissão executiva aos presidentes dos diversos grupos.

Capitulo III — *Da commissão executiva:* Art. XXIV. A commissão executiva é eleita nas condições do art. VII, em assembleia de delegados, expressamente convocada para o effeito, podendo essa eleição recahir sobre qualquer socio da federação, qualquer que seja o seu grupo.

Art. XXV. São attribuições da commissão executiva: 1.º A propaganda do livre-pensamento; 2.º A administração dos fundos da federação; 3.º A direcção da acção externa e interna da federação; 4.º A convocação da assembleia geral dos delegados; 5.º A manutenção de relações com o Comité Nacional dos Livres-Pensadores.

Confederação dos livres-pensadores em Portugal — *Regulamento geral:* — Artigo I. Os livres-pensadores em Portugal constituem uma confederação formada de todos os grupos e associações de propaganda do livre-pensamento, do registo civil e de ensino laico que a essa confederação queiram adherir.

Art. II. Essa confederação constitue-se em volta de tres *comités* capitaes: o do Sul, com séde em Lisboa; o do Centro, com séde em Coimbra; o do Norte, com séde no Porto.

Art. III. Cada um d'esses *comités* é encarregado da organisação, propaganda e systematisação da acção nas respectivas circumscripções, e será eleito em assembléa de delegados das associações e grupos constantes do art. I.

Art. IV. Os *comités* não devem, a fim de não prejudicarem a solidariedade dos livres-pensadores ante a superstição religiosa e seus agentes, occupar-se de questões de politica partidaria, nem de conflictos de classe, questões que, por seu caracter restricto, teem seu logar proprio em outras aggremiações.

Art. V. Sempre que possivel, devem os *comités* organisar uma federação local de livres-pensadores, onde todos possam trocar impressões, ter os seus gabinetes de leitura, de palestra, etc.

Art. VI. Os *comités* devem submetter-se, todos os annos, á sancção do suffragio dos delegados das aggremiações adherentes, depois de apresentado o relatorio da sua acção annual.

Art. VII. Os tres *comités* constituem pelos seus presidentes a direcção da confederação, precedendo sempre consulta dos referidos *comités*.

Art. VIII. Cada collectividade adherente entregará ao respectivo *comité* a quotisação mensal minima de 300 réis.

**Intolerancia religiosa — Registo civil. — Não** obstante achar-se estabelecido no Cod. Civil, artt. 2441.° e 2445.°, o registo civil dos nascimentos, casamentos e obitos, caso é que nem o Codigo, nem lei alguma posterior, declarou geral para todos os portuguezes — quer catholicos, quer não catholicos — o registo civil.

Quanto ao casamento civil, é até explicito o Codigo em o não admittir senão para os não catholicos, pois definindo — *casamento* — no art. 1056.° «um contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo differente, com o fim de constituirem legitimamente a familia», accrescenta immediatamente, art. 1057.°, que «os catholicos celebrarão os casamentos pela forma estabelecida na egreja catholica; os que não professarem a religião catholica celebrarão o casamento perante o official do registo civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil».

Quanto aos *nascimentos* e *obitos,* o Codigo não declara em parte alguma que o registo *civil* d'estes actos seja vedado aos catholicos; mas o Regulamento do registo civil de 28 de novembro de 1878 *(Thomaz Ribeiro),* indo mais longe do que foi o Codigo, expressamente consigna, artigos 1.° e 3.°, que as quatro classes de registo civil — isto é, o registo civil dos nascimentos, dos casamentos, dos obitos e dos reconhecimentos e legitimações dos filhos — são só «para os subditos portuguezes *não catholicos*».

D'este modo, o registo civil, que devia ser *geral,* isto é, obrigar todos os subditos portuguezes — tanto catholicos como não catholicos — é considerado pelas proprias leis civis, póde dizer-se, uma instituição irreligiosa.

A intolerancia, escudada no facto de ser a religião catholica apostolica romana a religião do Estado, tem opposto á obrigatoriedade do registo civil toda a ordem de difficuldades, comquanto estivesse na mão no Estado decretar essa obrigatoriedade — *mesmo sem prejuizo da repetição de taes actos perante a egreja,* para os que quizessem esta duplicação. Mas nem isto serve ao catholicismo, o que affirma a sua intolerancia; nem o Estado o decreta, o que affirma a sua impotencia perante a egreja romana.

A anomalia que este estado de coisas estabelece no regimen do casamento cresce, porém, de ponto; e a intole-

rancia religiosa, sanccionada pelo Codigo, mais se affirma n'esta materia; se notarmos que das disposições dos artigos 1056.º e 1057.º, acima transcriptas, duas conclusões resaltam: 1.ª que o proprio casamento *civil* é um contracto *perpetuo:* o que é o mesmo que obrigar os não catholicos, e os proprios atheus e livres-pensadores a uma indissolubilidade e perpetuidade no matrimonio, que são meras consequencias da doutrina religiosa, a qual, considerando o matrimonio um *sacramento,* o declara, por isso, indissoluvel, e portanto perpetuo; — 2.ª que não sendo permittido aos catholicos o casamento civil, estes, se o celebrarem, não deixam de offender a religião que professam, embora a lei civil os não puna por esse facto.

Ninguem dirá que não seja intolerante um regimen d'estes; e em nada efficaz, afinal, mesmo sob o ponto de vista catholico, pois que sendo a crença religiosa um facto intimo, não será por dizerem o codigo e a Egreja que os individuos casados civilmente não são catholicos, que elles deixarão de o ser realmente. Nada os impede de continuarem professando a religião catholica, em todas as formas internas e externas do culto d'esta; — e nem a opposição que a Egreja faz ao casamento civil, tem hoje mais forte motivo do que o economico, por serem os casamentos e as dispensas uma das suas mais rendosas fontes de receita (1).

A intolerancia e as anomalias que vimos de indicar não se dariam: 1.º se o Estado não adoptasse religião alguma official; 2.º se declarasse obrigatorio para todos os cidadãos, sem excepção, o registo civil do seu casamento, deixando-lhes, embora, a faculdade de se casarem

(1) Sob o ponto de vista das dispensas, ao passo que pelo direito ecclesiastico os impedimentos são numerosos, pelo Codigo Civil, artigo 1073.º n.º 3.º, estão reduzidos ao minimo, pois não affectam senão os casamentos de tios com sobrinhos, e não, já, o de primos. O casamento de tios e sobrinhos é susceptivel de dispensa pelo direito civil como o é pelo direito canonico; mas o de primos não carece de dispensa alguma se fôr civilmente celebrado. Que significam, de resto, os impedimentos do direito canonico, se Roma nunca lhes negou dispensa a troco de dinheiro? Impedimentos que se dispensam a troco de dinheiro, são tudo menos impedimentos.

tambem segundo o rito da religião que professassem (catholica, protestante, israelita, ou outra qualquer).

Mas isto é tanto mais incompativel com o regimen religioso em que vivemos, quanto é certo que como consectario d'aquelles principios, haveria de estabelecer-se o *divorcio*, pois a solução que se procurou no systema da *separação de pessoas e bens* (Codigo Civil, artigo 1024.º) inspira-se directamente no catholicismo, como affirmação da natureza sacramental, e portanto indissoluvel, perpetua, do matrimonio, — e mais no catholicismo, note-se, do que no christianismo, pois este admittia o divorcio por motivo de adulterio da mulher, como se vê do Sermão da Montanha, segundo S. Matheus, cap. v, vers. 32.

Integrando-se o casamento, que pelo Codigo Civil é um contracto, na regra geral de todos os contractos, podia, entretanto, a natureza especialissima d'este ser protegida por certas cautelas, como seria, por exemplo, a de uma *separação provisoria*, a qual se tornaria definitiva *(divorcio)* passado certo periodo, que poderia, até, ser maior ou menor segundo as circumstancias, — excepto em caso de adulterio da mulher, em que o divorcio seria logo decretado.

Em materia de direito successorio, tendo de regular-se equitativamente a situação dos filhos de pessoas divorciadas, conviria que essa situação fosse mais equitativamente regulada do que o é, hoje, já não dizemos a dos filhos illegitimos, que o Codigo trata como réprobos indignos de toda a piedade humana, (artt. 130.º a 136.º; 1785.º; 1989.º a 1992.º), mas a dos proprios filhos legitimos provenientes de successivas nupcias (artt. 1235.º e 1236.º).

N'isto, como em tantas outras coisas, o Codigo Civil, imbuido da intolerancia religiosa, é injusto, e chega a ser barbaro e deshumano.

**Factos e observações.** — No rigor juridico dos textos, as disposições do Codigo Civil quanto ao registo civil não estão em execução para os catholicos. Segundo o art. 4.º da lei de 1 de julho de 1867, que approvou o Codigo Civil, taes disposições ficaram dependentes da instituição do registo civil, e este, pelo Regulamento de 28 de novembro de 1878, foi criado sómente para os *não catholicos*. Para os catholicos vigora pois ainda o

decreto de 2 de abril de 1862 *(Gaspar Pereira da Silva)* que prescreve a forma de escripturar o registo parochial, a cargo dos parochos (1): doutrina que vemos confirmada pela Portaria de 26 de outubro de 1868 *(Antonio Pequito Seixas de Andrade).*

Vamos indicar o modo pratico de effectuar o registo civil dos nascimentos, dos casamentos e dos obitos, bem como dos reconhecimentos e legitimações; — convindo advertir que os administradores que por qualquer modo transgredirem os preceitos estabelecidos no Regulamento do Registo Civil de 28 de novembro de 1878, incorrem pela primeira vez na pena de multa até 10$000 réis, e pela segunda vez até 20$000 réis, e são responsaveis por seus bens para com a parte interessada, pelo damno e prejuizos que lhe causarem: Reg. art. 50.º Aquella multa é imposta em processo de policia correccional, mediante simples participação do interessado ao respectivo juiz de direito.

Igualmente importa advertir que tambem as pessoas que sendo obrigadas a declarar qualquer nascimento ou obito o não fizerem nos termos do regulamento, incorrem na multa de 2$000 até 10$000 réis, imposta, da mesma forma, em processo de policia correccional.

Os assentos do registo civil podem ser lavrados na residencia das partes interessadas, quando estas assim o requererem.

Posto isto, vamos explicar como se fazem os differentes registos (2).

---

(1) Antes do decreto de 2 de abril de 1862, o diploma que regulava uniformemente em todo o reino a execução do *registo parochial* «que por emquanto suppre a falta do registo civil», era o decreto de 19 de agosto de 1859 *(Martens Ferrão).*

Aquellas palavras entre cômas são do relatorio do decreto de 1862 e deixam ver que já n'essa epoca, seis annos antes do Cod. Civil, se pensava em substituir o registo parochial pelo civil, ou, ao menos, em dar a este o caracter de *geral,* isto é, de obrigatorio tanto para os catholicos como para os não catholicos. O Cod. Civil andou para traz; e o Regulamento de 1878 ainda foi mais reaccionario do que o Cod. Civil.

O decreto de 15 de junho de 1887 *(Barros Gomes)* approvou o Regulamento do registo civil proposto pelo governador da provincia de Macau e Timor para os subditos portuguezes e estrangeiros — *não catholicos.*

O registo parochial no Ultramar é regulado pelo decreto de 9 de setembro de 1863 *(Mendes Leal).*

(2) Em Lisboa existe desde 5 de agosto de 1895 a Associação de Beneficencia Propagadora da Lei do Registo Civil, cujos estatutos, approvados em assembléa geral de 24 de novembro de 1899, dizem assim no art. 2.º: — «Esta associação tem por fim: *a)* Promover e auxiliar conforme as forças da associação e as circumstancias de quem a ella recorra, os registos civis de nascimento, casamento e obito; — *b)* Distribuir subsidios de lactação a um numero inde-

**Registo civil dos nascimentos.** — A doutrina referente ao registo civil dos nascimentos é a dos artt. 2459.º a 2469.º do Codigo Civil e a dos artt. 32.º a 38º do Regulamento do Regis o Civil de 28 de novembro de 1878. Convém principalmente ter em vista o seguinte:

O recemnascido, para poder ser registado, tem de ser presente ao administrador do concelho ou bairro, dentro do praso de 30 dias, a contar da data do nascimento, Reg. art. 32.º, sob pena de multa de 2$000 a 10$000 réis, imposta em processo de policia correccional (salvo o privilegio do fôro militar), art. 51.º No caso de doença do recemnascido, ou em qualquer outra circumstancia grave, de que para elle resulte perigo em ser levado á presença do administrador, deverá este funccionario transpor-

---

terminado de mães pobres, durante o primeiro anno da criação de seus filhos, cujos nascimentos tenham sido registados civilmente; — *c)* Effectuar o registo de obito e enterramento dos seus associados que a isso tenham direito por effeito de quotisação especial». — Os socios do sexo masculino pagam uma quota annual não inferior a 240 réis, e os do sexo feminino 120 réis, sendo-lhes facultado o pagamento em duas prestações semestraes.

Entre 5 de agosto de 1895 e 31 de dezembro de 1899, a referida Associação effectuou 134 registos civis de nascimentos; 68 de casamentos; e 350 de obitos; — e mais os seguintes: em Arronches, 10 nascimentos e 8 casamentos; no Barreiro, 1 nascimento e 3 obitos; em Loures, 3 nascimentos e 1 obito; em Benavente, 1 obito; em Santarem, 1 casamento. — Vid. *Estatutos,* 1900, pag. 11.

— Desde a publicação do Regulamento de 28 de novembro de 1878 até 31 de dezembro de 1897, o numero total dos registos civis effectuados em Lisboa foi de 4.191. Fóra de Lisboa, no mesmo periodo, effectuaram-se registos civis de nascimentos, casamentos, obitos e legitimações nas seguintes localidades: Porto, Coimbra, Braga, Santarem, Guarda, Castello Branco, Leiria, Thomar, Evora, Beja, Faro, Setubal, Lagos, Villa Real, Tondella, Beato, Cintra, Poço do Bispo, Povoa de Santa Iria, Regua, Castro Verde, Reguengos, Torres Novas, Almada, Olivaes, Barreiro, Oeiras, Seixal, Torres Vedras, Extremoz, Odemira, Rio Maior, Grandola, Montemór-o-Novo, Azambuja, Salvaterra, S. Thiago de Cacem, Peniche, Villa Franca de Xira, Mogofores, Moura, Obidos, Covilhã, Niza, Cezimbra, Silves, Lagoa, Arronches, Almeirim, Samora Correia, Coruche, Benavente, Cascaes, Oliveira do Douro, Alemquer, Loures, Villa Nova de Gaya, Galveias, S. Pedro do Sul, Abrantes, Fronteira, Vianna do Castello, Sabugal, Anadia, Montelavar, Caudal, Pernes, Espinheiro, Horta, Angra do Heroismo, Funchal, S. Vicente de Cabo Verde, Loanda, Lourenço Marques, etc. — *Ibi,* pag. 20.

E' notavel que tendo sido o registo civil instituido em 1878, não ha pelo Ministerio respectivo o mais ligeiro apontamento ou nota estatistica sobre tão importante assumpto. Ha uns *Mappas estatisticos dos baptismos, casamentos e obitos que houve no reino de Portugal e ilhas adjacentes durante a anno de 1862,* constituindo um folio grande de 35 paginas, 1869, hoje inutil.

tar-se ao logar onde o recemnascido estiver e lavrar ahi o assento do nascimento, art. 32.° § unico. — Não é necessario requerimento escripto pedindo para se fazer o registo; basta que os interessados se apresentem com o recem-nascido e respectivas testemunhas na administração, fazendo ahi o pedido verbal ao administrador. — Se o assento fôr lavrado na administração teem de intervir duas testemunhas; mas sendo na residencia dos interessados, são precisos seis (individuos maiores e portuguezes). — No registo de nascimento de filhos illegitimos não póde declarar-se o nome dos paes, sem o seu expresso consentimento. — O registo é gratuito quando são pobres os interessados.

**Registo civil dos casamentos.** — A doutrina referente ao registo civil dos casamentos é a dos artt. 1072.° a 1082.° e 2475.° a 2480.° do Codigo Civil; e a dos artt. 39.° a 42.° do Regulamento do Registo Civil de 28 de novembro de 1878. Convém principalmente ter em vista o seguinte:

A' declaração (requerimento) dirigida ao administrador, e de que abaixo damos a fórmula, juntam-se as certidões de edade dos contrahentes, e, bem assim, os competentes attestados de residencia passados pelo respectivo regedor. — Se algum dos contrahentes fôr viuvo, juntará igualmente certidão d'obito do conjuge fallecido. — Sendo menor algum dos contrahentes, juntará tambem o competente documento de consentimento, passado por quem de direito. — Se por serem presentes em terceiro grau de linha collateral, tiverem obtido dispensa do governo (abaixo diremos como se obtem), juntarão tambem essa dispensa. — Se o administrador, escolhido para a celebração do casamento, não fôr o do domicilio de *ambos* os contrahentes, a declaração (requerimento) supramencionada será apresentada ao administrador do domicilio de *cada um*, com a designação d'aquelle que tiverem escolhido para a celebração do casamento; mas só a declaração apresentada ao administrador escolhido para a celebração do casamento (que tem de ser o do domicilio ou residencia de algum dos contrahentes, art. 1075.°) carece de ser acompanhada dos documentos (1). — Os administradores, a quem fôr apresentada a

---

(1) E' o que claramente resulta do confronto do § 2.° do art. 1075.° do Codigo Civil com o § 1.° e com o corpo do artigo; sendo portanto abusiva a pratica de duplicar os documentos, como se faz em alguns concelhos e bairros, ao que se deduz da *guia do registo civil* publicada pela Associação de Benificencia Propagadora do Registo Civil, a pag. 16 dos seus *Estatutos*, edição de 1900, Lisboa, onde diz: «Se os contrahentes morarem em bairros differentes teem que correr os editaes pelos dois bairros onde habitarem (*de accordo*),

declaração, farão affixar em logar publico, á entrada das suas repartições, um edital, em que se annuncie a pretensão dos contrahentes, convidando as pessoas que souberem de algum dos impedimentos legaes mencionados nos artt. 1058.º a 1073.º do Codigo Civil, a virem declaral-os no praso de 15 dias.— Decorrido este praso, não havendo declarações de impedimento legal, e não tendo o administrador conhecimento de algum, procede-se á celebração do casamento. Mas é claro que se tiver havido editaes em mais de uma administração, é preciso apresentar ao administrador escolhido para celebrar o casamento certidão que mostre que perante o outro ou outros administradores não houve opposição ao casamento, nem elle ou elles sabem de impedimento legal, que obste ao dito casamento. (1)

— Nos termos do decreto de 26 de dezembro de 1878 *(Couto Monteiro)* as petições de dispensa do impedimento de parentesco em terceiro grau na linha collateral (entre tios e sobrinhos) para a celebração do casamento civil, serão apresentadas aos administradores, assignadas por ambos os impetrantes ou outras pessoas a seu rôgo, quando elles não souberem escrever, e dirigidas ao rei pelo ministerio da justiça. As petições serão sempre acompanhadas dos documentos necessarios para prova do parentesco e dos factos allegados como fundamento do pedido. O administrador, verificada a identidade dos requerentes, póde proceder á inquirição das testemunhas, que julgar conveniente interrogar, para esclarecimentos de qualquer duvida. Terminada a inquirição e colligidas as informações necessarias, o administrador faz o seu relatorio e remette o processo á secretaria da justiça, por intermedio do governo civil. — São consideradas circumstancias attendiveis para a concessão da dispensa : 1.º a esperança de que o casamento seja vantajoso aos filhos de um matrimonio anterior; 2.º a acquisição pelo casamento de meios de subsistencia

---

sendo portanto preciso documentos em duplicado» *(não estamos de accordo)*. Em duplicado é só a participação (vulgó requerimento). E nem esta o devia ser, pois deveria bastar a que se faz ao administrador escolhido para celebrar o casamento, o qual a communicaria ao collega do domicilio ou residencia do outro contrahente, para esse collega fazer affixar o competente edital e dar conta, opportunamente, do resultado, e de algum impedimento legal de que tivesse conhecimento.

(1) Se durante o praso da publicação, ou antes da celebração do casamento, apparecer declaração de algum impedimento legal, ou este fôr conhecido do administrador, que n'esse caso o declarará por escripto, não poderá fazer-se a celebração do casamento, sem que o dito impedimento seja julgado improcedente, Codigo Civil art. 1078.º — Vid. art. 600.º do Codigo do Processo Civil.

para os impetrantes ou para seus paes necessitados ou enfermos; 3.° probabilidade de terminação de pleitos e dissenções de familias; 4.° razões de moralidade e decoro domestico, remoção de escandalos e quaesquer outras causas de igual plausibilidade. A concessão da dispensa é feita por decreto; a recusa por portaria. O processo é secreto.

*Modelo do requerimento para pedir dispensa.* — Senhor:— Dizem Fulano (idade, estado, profissão, naturalidade e morada do impetrante) e sua tia (ou sobrinha) Fulana (idade, estado, naturalidade e morada da impetrante) que pretendem casar civilmente; e porque o seu parentesco está comprehendido no 3.° grau da linha collateral, os requerentes, que se acham ao abrigo do disposto no decreto de 26 de dezembro de 1878, como mostram os documentos juntos, veem pedir a necessaria auctorisação para o seu casamento por ser de vantagem para o impetrante (ou para a impetrante, declarando-se o motivo da vantagem). Dão como testemunhas do que affirmam Fulano e Fulana (nome, idade, profissão, naturalidade e morada das testemunhas). N'estes termos, — Pedem a Vossa Magestade lhes defira.—E. R. M.—Data; a assignatura dos impetrantes, ou de outrem a seu rôgo quando não souberem escrever.

— Sendo estrangeiro algum dos contrahentes, a respectiva certidão de edade, e, bem assim, outro qualquer documento que, escripto em linguagem estrangeira, tiver de acompanhar a participação (requerimento), serão traduzidos pelo respectivo consul para poderem ser apresentados. — Para a celebração do casamento devem os contrahentes, ou seus procuradores, comparecer na administração (devia ser na camara municipal, com a assistencia do presidente ou vice-presidente), salvo se, por motivo de doença, algum dos contrahentes não comparecer pessoalmente e não se fizer representar por procurador, porque em tal caso irá o official do registo civil ao logar onde este contrahente estiver. Na administração, o casamento é celebrado perante duas testemunhas, e fóra d'ella perante seis. — Todo o serviço do registo civil dos casamentos é gratuito para os contrahentes que provarem a sua pobreza e a utilidade na realisação do casamento.

*Modelo de participação para registo de casamento.* — Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr. Dizem: Fulano (nome, appellido, idade, profissão, domicilio ou residencia do contrahente), filho de (nome, appellido, profissão, domicilio ou residencia de seus paes); e Fulana (nome, appellido, idade, profissão, domicilio ou residencia da contrahen-

te), filha de (nome, appellido, profissão, domicilio ou residencia de seus paes) — que desejando contrahir casamento pela forma instituida na lei civil: — Pedem a V. Ex.ª se digne mandar affixar os competentes editaes, seguindo-se os demais termos. — E. R. M. — Data; e os nomes e appellidos dos contrahentes.

N. B. — Se o administrador escolhido para a celebração do casamento não fôr o do domicilio de *ambos* os contrahentes, a declaração apresentada ao administrador do domicilio de cada um, terá mais as seguintes palavras: «*Os contrahentes declaram escolher para a celebração do casamento o digno administrador* do concelho de tal; ou de tal bairro». — A declaração a entregar ao administrador que deve celebrar o casamento dirá mais: «*Juntam-se os necessarios documentos*».

**Registo civil dos obitos.** — A doutrina referente ao registo civil dos obitos (enterro civil) é a dos artt. 2481.º a 2487.º do Cod. Civil, e a dos artt. 43.º a 47.º do Reg. do Registo Civil de 28 de novembro de 1878.

Logo que alguma pessoa fallecer, o seu mais proximo parente, ou, na falta ou ausencia de parentes, os seus familiares, ou, em ultimo caso, e na falta d'estes, os seus vizinhos, farão declaração do obito ao administrador do concelho ou bairro onde o obito houver acontecido, ou estiver o cadaver; convindo advertir que essa declaração póde ser feita *verbalmente*; se o fôr *por escripto* (abaixo indicamos a fórmula da declaração escripta) tem de ser assignada e datada pelo declarante. Sempre que fôr possivel, a declaração do obito será authenticada com a declaração escripta e assignada por medico ou cirurgião, designando a causa da morte, e o dia, hora e logar onde o obito occorreu; e na falta d'esta declaração, com um attestado do regedor que pessoalmente houver verificado o obito.

*Modelo de participação para registo d'obito.* — Ill.mo e Ex.mo Sr. Diz Fulano na qualidade de (declara-se o grau de parentesco, ou se é familiar ou vizinho do fallecido) que tendo fallecido no dia (dia, hora e logar do fallecimento) Fulano (nome, appellido, idade, profissão, naturalidade e domicilio do fallecido) filho de (nomes, naturalidade, profissão e domicilio dos paes do fallecido, se d'isso houver noticia) e neto de (nomes, naturalidade, profissão e domicilio dos avós paternos e maternos do fallecido, se d'isso houver conhecimento), casado que foi com (o nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado ou viuvo), tendo sido a causa da morte (declara-se a causa da morte, sendo conhecida); e com (ou sem) testamento (declarando-se,

caso o haja, o nome da pessoa em cujo poder ficou o testamento) — o abaixo assignado assim o participa e — Pede a V. Ex.ª se digne mandar abrir o competente registo, nos termos legaes. — E. R. M. — Data; e assignatura do declarante.

O assento ou registo será assignado pelo respectivo administrador e por quem tiver feito a declaração do obito, ou, na falta ou impedimento do declarante, por duas testemunhas, escolhidas com preferencia d'entre os parentes ou vizinhos do fallecido. Em Lisboa, os tramites são os seguintes, conforme se lê no *Almanach do Registo Civil,* 1905, publicação da benemerita Associação de Beneficencia Propagadora da Lei do Registo Civil, pag. 7: «Quando fallecer qualquer pessoa, dirija-se primeiro quem trata do funeral, ao regedor, a pedir um impresso para n'elle o medico passar a certidão d'obito. Depois vae ao governo civil (se o cadaver fôr de carreta ou de carro) levando a senha da *Voz do Operario* ou o bilhete da agencia do funeral e um sello de 100 réis (se o enterro fôr de sége paga mais 500 réis). Em seguida torna a voltar ao regedor, a quem entrega a certidão de obito em troca do bilhete de enterramento (para ser entregue no cemiterio) e paga 360 réis pelo bilhete». — A declaração d'obito ao administrador (declaração que póde ser vocal) será acompanhada do bilhete de enterramento: *ibi,* pag. 8.

— O referido *Almanach* tambem dá a seguinte fórmula:

«**Declaração em vida.** — Eu abaixo assignado declaro por esta forma que por occasião do meu fallecimento desejo que me seja feito o enterro civilmente; e por ser esta a minha espontanea e consciente vontade, quero que fielmente se cumpra. — Data. Assignada e reconhecida pelo tabellião».

Convém, todavia, dizer que esta declaração nem é exigida pelo Cod. Civil nem pelo Regulamento do Registo Civil. Appareceu na portaria de 26 de maio de 1877 *(Marquez de Avila e Bolama),* arvorada arbitrariamente em condição *sine qua non* do enterro civil, no qual essa portaria vê uma «offensa manifesta á religião do Estado», como se o Codigo Civil o não admittisse! A referida portaria exige «disposição testamentaria» ou «declaração escripta» do fallecido, em que «manifeste o desejo de ser enterrado civilmente»; e na falta de qualquer d'essas coisas, nem sequer admitte a vontade da familia do morto, — indo ao extremo de prescrever que o regedor, de accordo com o parocho, providenciará para que os proprios parentes não effectuem o enterro civilmente! Mas semelhante diploma não é lei, e a lei não prescreve tão monstruosa intolerancia, mais propria, na sua fe-

rocidade, de cannibaes, do que de um paiz que se dirige por instituições livres. E' repugnante.

De resto, nem tal diploma se pode considerar ainda hoje subsistente, pois o Officio do Ministerio do Reino de 30 de janeiro de 1889 *(José Luciano de Castro)*, publicado no *Annuario* d'aquelle Ministerio, 1.º vol., pag. 293, determinou precisamente o contrario: isto é, que ainda que não haja declaração escripta ou disposição testamentaria, basta que a familia do fallecido «affirme por escripto que o finado expressara por disposição verbal a vontade de ser enterrado civilmente», para o enterro civil ter logar.—E a Portaria de 7 de janeiro de 1889 *(Beirão)* mandando que os governadores civis «tomem as providencias necessarias para que a cèlebração do *casamento civil* se faça nos restrictos termos do Codigo Civil e do Regulamento de 28 de novembro de 1878, por serem os unicos legaes», offerece doutrina que applicada ao registo civil dos obitos exclue todos os termos e formalidades que não sejam os *restrictos* d'aquelles diplomas; e entre esses termos ou formalidades legaes não figura o da *declaração escripta*, nem do fallecido nem da familia.

N'esta ordem de ideias, é claro que tambem não póde reputar-se subsistente a Portaria de 29 de maio de 1877 *(Marquez d'Avila e Bolama)* mandando dar inteira execução á Portaria de 24 de janeiro de 1872 *(Antonio Rodrigues Sampaio)* e ordenando que os governadores civis empreguem e façam empregar as necessarias diligencias para se levarem a effeito, no mais curto praso possivel, as providencias ordenadas na referida Portaria de 1872; isto é, para que «nos cemiterios já estabelecidos, e nos que de futuro se estabelecerem, sejam destinados espaços de terreno sufficientes para o enterramento de individuos que não professem a religião catholica, se forem privados da sepultura ecclesiastica; e, outrosim, que os ditos espaços de terreno sejam sujeitos á mesma fiscalisação dos cemiterios de que fizerem parte, devendo, todavia, ser separados d'estes por um pequeno muro»!—Podem ler-se estes nefandos e vergonhosos diplomas, juntamente com a citada Portaria de 26 de maio de 1877, na *Collecção Official de Legislação Portugueza*, 1877, pag. 139 e 140; e no *Diario do Governo*, n.ºs 121 e 123 do mesmo anno.

**Registo Civil dos obitos occorridos nos hospitaes, cadeias, hospicios ou lazaretos.**—Sobre este assumpto dispõe o art. 2484.º do Codigo Civil, e nada diz o Regulamento do Registo Civil de 28 de novembro de 1878. Mas interessam ao estudo do assumpto a Portaria de 26 de maio de 1897 e o Officio do

Ministerio do Reino de 30 de janeiro de 1899 publicado no *Annuario* d'aquelle Ministerio, 1.º anno, pag. 293.

O citado art. 2484.º do Codigo Civil, diz assim: «Quando nos hospitaes civis ou militares, nas cadeias, nos hospicios de expostos ou nos lazaretos fallecer alguma pessoa, os directores ou administradores d'esses estabelecimentos farão abrir assento de obito, com todas as declarações exigidas n'este codigo, que fôr possivel obter, em livros que ahi deve haver para esse effeito, e no praso de 24 horas depois de lavrado o assento, remetterão copia authentica do dito assento ao official do registo civil do logar, onde estiver situado o hospital, cadeia, hospicio ou lazareto, para que seja lançado no respectivo registo».

O *Almanach do Registo Civil*, 5.º anno, 1905, offerece a pag. 9 o seguinte modelo, que tem, decerto, a sancção da pratica:

*Modelo de participação para registo de obito nos hospitaes:* Ill.mo e Ex.mo Sr. — Fulano (nome e morada de quem faz a participação) declara que tendo fallecido seu (declara-se o parentesco) Fulano (nome, edade, occupação e naturalidade do fallecido) na enfermaria (nome da enfermaria e o numero da cama) no Hospital (nome do hospital) pelas tantas horas do dia tal; e tendo o fallecido declarado em vida que por occasião do seu fallecimento desejava ser sepultado pela fórma estabelecida na lei do Registo Civil, como prova com as testemunhas abaixo assignadas; por isso — Pede a V. Ex.ª lhe mande entregar o cadaver, conforme a vontade do fallecido. — E. R. M. — Data. Assignatura do participante. Nome das testemunhas. — (As duas testemunhas devem assignar os seus nomes, estado, occupação e morada; e todas as tres assignaturas serão reconhecidas).

São ainda do citado *Almanach do Registo Civil*, pag. 9, as seguintes notas: «Logo que falleça alguem nos hospitaes, participa-se que se deseja fazer o enterro. — O requerimento feito pelo parente mais proximo ou quem o representar, será assignado pelo participante e mais duas testemunhas que attestarão que o fallecido declarou em vida querer ser enterrado civilmente. — Depois do requerimento ser entregue ao fiscal do hospital, recebe-se uma guia na casa dos assentos, e vae-se com ella ao governo civil. — Os registos nos hospitaes são sempre gratis».

**Registo civil das legitimações e dos reconhecimentos.** — A doutrina referente ao registo civil dos reconhecimentos e legitimações é a dos artt. 2488.º a 2491.º do Codigo Civil; e a dos artt. 48.º e 49.º do Regulamento do Registo Civil de 28 de novem-

bro de 1878; mas convém ter igualmente em vista n'esta materia os artt. 119.º a 121.º (filhos legitimados) e 122.º a 129.º (filhos perfilhados) do Codigo Civil.

O *registo civil da legitimação dos filhos por subsequente matrimonio dos paes* é feito por meio de um simples termo lavrado pelo administrador, no qual termo os paes declaram perante testemunhas legitimar por subsequente matrimonio, que contrahiram, o filho F. que houveram antes do casamento. No *Diario do Governo* n.º 271 de 1878 vem a fórmula do respectivo assento; — e ahi se encontram igualmente as fórmulas dos assentos do *registo civil da perfilhação* (reconhecimento dos filhos illegitimos) quando esta teve logar *por escriptura ou qualquer outro auto publico;* e finalmente, a fórmula do assento do *registo civil da perfilhação*, quando esta teve logar *por testamento.*

A legitimação é, pois, consequencia do *casamento* dos paes; a perfilhação, consequencia do *reconhecimento.* Os filhos legitimados são equiparados aos legitimos; os perfilhados, em regra, não: Codigo Civil artt. 1989.º a 1992.º e 1785 º. — Todos os filhos illegitimos podem ser *perfilhados*, excepto os adulterinos e os incestuosos. Os filhos que não podem ser perfilhados dizem-se espurios: estes só teem o direito de exigir de seus paes os alimentos necessarios; em tudo o mais são havidos por inteiramente extranhos aos paes e á familia d'estes. — Vid. Codigo Civil, artt. 134.º e 135.º. Nos casos em que a perfilhação é defeza, tambem não é admittida acção da investigação da paternidade ou da maternidade, *ibi*, art. 132.º.

**O protestantismo.** — Uma das formas por que a intolerancia catholica mais se manifesta entre nós ainda ao presente, consiste na propaganda contra o protestantismo, que muitos chegam a suppôr, na ignorancia em que de proposito os educam, uma seita anti-religiosa.

Nada, porém, mais falso, se attendermos a que os protestantes reconhecem, como os catholicos, a auctoridade da Biblia; mas partindo do principio de que a revelação divina contida na Sagrada Escriptura é, e só ella, o fundamento da religião christã, os protestantes affirmam que todo o leitor da Biblia é competente para entender essa revelação, e que nem os papas nem os concilios podem alterar ou modificar, com as suas interpretações, o que pela Biblia ficou patente aos olhos de todos; — ao contrario dos catholicos, que só admittem essa revelação como

a interpretarem concilios e papas, allegando que nem toda a doutrina de Christo se contém na Sagrada Escriptura, mas foi tambem confiada á tradição oral, de que elles, concilios e papas, se consideram os unicos depositarios.

Quer dizer: ao passo que os christãos protestantes só reconhecem como infalliveis, por inspirados de Deus, os apostolos e o Novo Testamento, os catholicos suppõem tambem infalliveis os concilios e os pontifices romanos.

— A Escriptura Sagrada *(Biblia)* comprehende, como se sabe, o *Velho* e o *Novo Testamento.* Sobre os livros que formam o *Novo Testamento* estão de accordo os protestantes e os catholicos: uns e outros lhe attribuem os seguintes: os 4 Evangelhos (de S. Matheus, S. Marcos, S. Lucas e S. João); os Actos dos Apostolos; 14 Epistolas de S. Paulo; 1 de S. Thiago; 2 de S. Pedro; 3 de S. João; 1 de S. Judas; e o Apocalypse de S. João Sobre o numero de capitulos e versiculos de cada um d'estes differentes livros, ha tambem conformidade plena entre catholicos e protestantes.

Sobre o *Velho Testamento* é que não ha accordo. Além dos 39 livros que na Biblia protestante compõem o *Velho Testamento* e que são — Genesis, Exodo, Levitico, Numeros, Deuteronomio (estes 5 formando o *Pentateuco),* Josué, Juizes, Ruth, 1.º e 2.º de Samuel (ou 1.º e 2.º dos Reis), 1.º e 2.º dos Reis (ou 3.º e 4.º dos Reis), 1.º e 2.º das Chronicas (ou 1.º e 2.º dos Paralipomenos), Esdras, Nehemias, Esther, Job, Psalmos, Proverbios, Ecclesiastes, Cantico dos Canticos, Isaias, Jeremias, Lamentações, Ezequiel, Daniel e os 12 prophetas menores (Oseas, Joel, Amos, Obadias, Jonas, Micheas, Nahum, Habacuc, Zephanias, Aggeo, Zacharias e Malachias) — além d'estes, repetimos, a Egreja Romana declarou tambem canonicos, incluindo-os no *Velho Testamento,* mais os 7 seguintes, que até ao concilio de Trento (1456) não figuraram na Biblia por serem tidos como apocryphos: *Tobias*, *Judith*, *Baruch, Sabedoria*, *Ecclesiastico e os dois dos Maccabeus.*

Foi, pois, a Egreja Romana que accrescentou a Biblia, introduzindo-lhe aquelles 7 livros que d'ella nunca fizeram parte; e quando os romanos accusam os christãos protestantes de terem mutilado a Biblia, abrem a porta á objec-

ção facil de que não foram elles, protestantes, que a mutilaram, mas sim os romanos que a *augmentaram*. A Biblia protestante é hoje o que era a Biblia catholica em 1456; e o *Velho Testamento* da Biblia dos protestantes precisamente o mesmo por onde lia Jesus, o fundador do Christianismo.

Pelo que respeita a Portugal, a Biblia protestante é, *ipsis verbis*, a Biblia catholica traduzida por um dos mais eminentes padres portuguezes, o padre Antonio Pereira de Figueiredo, tendo a menos d'esta, é claro, os 7 referidos livros do *Velho Testamento*, livros que até ao meiado do seculo XV nunca figuraram na Biblia, porque Roma, pelos seus papas, pelos seus concilios e pelos seus grandes theologos (entre estes Santo Agostinho e S. Jeronymo) sempre os considerara apocryphos, e como taes os excluira da Biblia, — como ainda hoje fazem os christãos protestantes.

A lenda de que as Biblias protestantes são *falsas* ou *falsificadas* fica reduzida áquillo, que é, honestamente, a expressão da verdade historica.

**Factos e observações.** — A palavra *protestantismo* designa o conjuncto de doutrinas e seitas religiosas sahidas da Reforma, ou seja do movimento religioso e politico que no principio do seculo XVI subtrahiu da obediencia ao pontifice romano differentes paizes da Europa. Este movimento teve por iniciador (1517) o frade allemão Martinho Luthero, e por motivo occasional a *venda de indulgencias* papaes como meio de obter receita para a egreja romana.

O protestantismo comprehende varias seitas: as formadas pelos catholicos quando se separaram da igreja de Roma *protestando* em nome do Evangelho e da razão contra os abusos dos papas que pareciam esquecidos da disciplina e das virtudes christãs; e as que se formaram, depois, no proprio seio do protestantismo.

Os principaes ramos do protestantismo são os seguintes: 1.º o *lutheranismo* (do nome de Luthero) professado na Suecia, Dinamarca, Prussia, etc.; 2.º o *calvinismo* (do nome de Calvino); 3.º o *presbyterianismo*, tambem chamado «calvinismo escossez» por ter sido organisado pelo escossez Knox, discipulo de Calvino (1).

---

(1) De todas as formas do protestantismo, a que mais se approxima da primitiva organisação da Egreja Christã é o *presbyterianismo*, que foi adoptado pela maioria das egrejas oriundas da reforma

— A existencia legal do lutheranismo foi reconhecida na Allemanha, patria de Luthero, em 1555, pela chamada «paz d'Augsbourg».

A Suecia, uma vez libertada da tyrannia da Dinamarca (1523) libertou-se igualmente do dominio do papa, abraçando a Reforma; e a propria Dinamarca a abraçou igualmente aproveitando-se das dissenções entre a realeza e a Egreja de Roma.

Na Suissa, a Reforma foi propagada por Zwinglio, parocho de Zurich (1525); e n'esse mesmo paiz, outro reformador, Calvino, alargou os dominios da religião reformada, abolindo, por exemplo, a classe dos bispos; determinando que a eleição dos parochos fosse feita pelos fieis; etc.

A Inglaterra separou-se do papa em 1531, no reinado de Henrique VIII; e converteu-se ao protestantismo no de Eduardo VI. Em 1562 organisou definitivamente o anglicanismo, na chamada «Confissão de Fé da Egreja Anglicana», egreja que tem por chefe, ainda actualmente, o soberano da Inglaterra. Comquanto o anglicanismo tenha adoptado um certo numero de principios protestantes, conservou, todavia, pontos de semelhança com o catholicismo, e particularmente a hierarchia ecclesiastica, pois tem, como se sabe, os seus bispos, menos na Escossia, onde vigora o presbyterianismo (1).

---

calvinista. Segundo Calvino, o ministro do Evangelho deve ser eleito «com consentimento e approvação do povo». A reunião dos ministros ou pastores e dos anciãos forma o consistorio, que é o depositario da auctoridade moral. Desapparecem os bispos; os pastores são todos iguaes. Completa esta organisação, pelo que respeita ao governo commum das differentes egrejas, um regimen representativo: conferencias, synodos regionaes, synodos geraes, onde todos, pastores e leigos, são iguaes.

Na Escossia, os nobres pretenderam arrogar-se o direito de nomear elles mesmos os pastores, contra o espirito e as tradições primitivas do presbyterianismo, que só conferia este direito á assembléa dos fieis. A politica dos governos foi favoravel a essa «intrusão» dos nobres; mas a partir de 1874, o presbyterianismo reivindicou o seu primitivo caracter igualitario, acabando com as «intrusões» da nobreza.

(1) Já em 1530, a assembléa do clero inglez *(convocation)* dirigia ao rei uma representação em que lhe chamava «supremo protector, senhor e chefe da Egreja da Inglaterra»; e pouco depois o parlamento abolia os *recursos* á curia romana, as *dispensas*, as *provisões*, as *bullas de instituição* dos bispos, o pagamento do *dinheiro de S. Pedro* e as *annatas*. — Em 1534, a assembléa dos fieis e as duas universidades inglezas declaram que «o bispo de Roma (o papa) não era, para a Inglaterra, superior a outro qualquer bispo estrangeiro», e que «o unico senhor do reino, tanto em materia espiritual e ecclesiastica como em materia temporal», era o rei: supremacia real que

A Reforma cedo penetrou tambem em Flandres, d'onde passou para os Paizes-Baixos.

Em França foi iniciada por Calvino no tempo de Francisco I que a tolerou a principio e a reprimiu depois; seguindo-se novas perseguições sob Henrique II *(Huguenotes)* e Francisco II; e por fim as atrozes *guerras da religião,* que durante quasi quarenta annos (1559 a 1598) fizeram correr em França ondas de sangue (Carlos IX e Catharina de Medicis, a fanatica instigadora da matança denominada *Saint Barthèlemy;* Henrique III). Foi Henrique IV, o bom e dedicado amigo do povo, que pelo Edito de Nantes garantiu a segurança dos protestantes (1598) concedendo-lhes a liberdade de consciencia e o livre exercicio do seu culto em toda a França. — No reinado de Luiz XIV o Edito de Nantes foi, porém, revogado (1685), e de novo o christianismo protestante odiosa e tyrannicamente perseguido *(dragonadas).* Só com a Revolução Franceza (1789) os protestantes recuperaram finalmente os seus direitos politicos e civis.

— De um modo geral, pode dizer-se que as egrejas protestantes se differençam das catholicas em tres pontos capitaes: 1.° os christãos protestantes collocam o criterio da fé não na tradição interpretada e definida pelos concilios e pelos papas, mas na propria Escriptura Sagrada, interpretada pela razão individual; 2.° admittem em todo o seu rigor o dogma do peccado original e da predestinação; 3.° supprimem o celibato dos padres, repartem a auctoridade pela corporação dos parochos *(pastores),* e deixam aos fieis uma parte consideravel no governo da Egreja.

— Sobre a influencia do culto na civilisação e progresso das nações, sustenta o sr. Laveleye que a decadencia dos povos da raça latina, e a supremacia de uns povos sobre outros, não pode attribuir-se á raça, mas ao culto que professam; e que a Reforma

---

foi reconhecida sob juramento pela maioria dos altos funccionarios da propria Egreja.

No reinado de Eduardo VI, uma nova profissão de fé nega a infallibilidade dos concilios, conserva apenas dois sacramentos (o baptismo e a ceia); rejeita a presença real, a invocação dos santos, a oração pelos mortos, o purgatorio, o celibato dos padres; e cria uma lithurgia nova em que a lingua latina era substituida pela vulgar. E' a chamada *Profissão de Cranmer,* que veiu a ser substituida pela *Confissão de fé da Egreja Anglicana,* definitivamente approvada no synodo de Londres, em 1562. Os 39 artigos d'essa Confissão *(articles of religion),* e a lithurgia chamada *Livro das orações publicas (Common prayer book)* conteem todo o anglicanismo.

A confissão auricular não tem o caracter de sacramento, e não é prescripta aos fieis como indispensavel. Todos os ecclesiasticos, na occasião da ordenação, ou quando transferidos para outra parochia, são obrigados a assignar os *39 artigos.*

favoreceu o desenvolvimento das nações pela diffusão das luzes, sendo os estados protestantes os unicos que teem conseguido a instrucção popular e aquelles cujo nivel moral é mais elevado (1).

A organisação do Estado é sempre um reflexo da organisação religiosa. «A acção exercida pela religião é tão profunda, escreve o illustre professor, que os homens tendem sempre a dar á organisação politica formas copiadas da organisação religiosa. Onde quer que o soberano seja considerado como representante do poder divino, é impossivel estabelecer a liberdade».

«Não conheço, diz o sr. Laveleye, excepção a esta regra: — nos antigos imperios da Asia como nos de hoje, nos estados mahometanos como nos dos paizes catholicos onde os reis e os imperadores reinam por direito divino, o povo tem sido sempre escravisado».

E accrescenta: — «O christianismo é favoravel á liberdade. O catholicismo (affirma-o o seu proprio chefe infallivel) é o seu inimigo mortal (2). A historia da igreja romana demonstra que esta caminha para uma centralisação de poderes cada vez maior. Tendo partido da democracia igualitaria e representativa, chegou pela infallibilidade papal, proclamada em pleno seculo XIX, ao mais absoluto despotismo que imaginar-se póde. Republica democratica nos primeiros tempos, degenerou em aristocratica quando os bispos alargaram o seu poderio sem perderem a sua

---

(1) Vid. o pequeno mas admiravel folheto *O Futuro dos Povos Catholicos,* de Emilio de Laveleye, o sabio professor da Universidade de Liège, que é tambem membro da Academia Real das Sciencias, de Lisboa. O precioso estudo corre, traduzido do francez pelo sr. dr. Miguel Vieira Ferreira, em 6.ª edição da Livraria Evangelica, rua das Janellas Verdes, 32, Lisboa, ao preço de 30 réis.

(2) Refere-se o sr. Laveleye, sem duvida, ás 80 proposições do Syllabus e principalmente á ultima, que diz assim: — «Excommungado o que disser que o pontifice romano pode e deve reconciliar-se e harmonisar-se com o progresso, com o liberalismo e com a civilisação moderna».

Deante d'isto, até catholicos ferrenhos, como por exemplo Alexandre Herculano, declararam-se desilludidos! Uma carta do grande historiador, dirigida ao Visconde de Santa Monica, então ministro, principia assim: — «O portador d'esta é um padre que teve a felicidade de acreditar que a existencia da egreja catholica era conciliavel com a existencia da Liberdade. Caiu no grave erro em que cairam Chateaubriand, Lamartine, Mont'Alembert, Ventura de Raulica e tantos outros mais obscuros, entre os quaes se conta este seu criado que se fartou de dizer tolices a tal respeito. Veio porém o — Syllabus — e poz a coisa no são. Agora já todos sabemos em que lei havemos de viver». (Vid. *Almanach do Brazil-Portugal,* de 1900).

Na mesma carta, Alexandre Herculano considera «a Companhia de Jesus, hoje, synonima de Santa Madre Egreja».

independencia diante dos papas; — era ainda uma monarchia constitucional quando os concilios exerciam a direcção suprema; — hoje, realisa o ideal da theocracia e do absolutismo».

De accordo com esta ordem de ideias, sustenta e demonstra Renan, o grande historiador das origens do christianismo, que a historia ecclesiastica é a historia de uma triplice abdicação: primeiro, é a communidade dos fieis, que abdica de todos os seus poderes, depondo-os nas mãos dos anciãos ou *presbyteros;* depois, são os presbyteros, que depõem os seus poderes n'um só personagem, o bispo *(episcopos);* por ultimo são os bispos da egreja latina, que se rendem e annullam diante de um d'elles, o papa. Esta ultima abdicação teve logar já em nossos dias (1870: concilio do Vaticano, que decretou a infallibilidade pontificia); a dos presbyteros nos bispos, data do seculo II; e a dos fieis nos presbyteros, do fim do primeiro seculo.

Foi na Epistola de Clemente, bispo romano, dirigida á egreja de Corintho, que a hierarchia ecclesiastica nasceu: o povo ficou d'ahi em diante reduzido a nada, isto é, sem voz activa no organismo e no governo da igreja. Por isso diz Renan que o catholicismo nasceu em Roma, pois foi a egreja romana que lhe traçou o primeiro estatuto. Quiz-se emendar a ideia de Jesus, que prégara uma egreja livre, egreja que S. Paulo ainda admittiu tambem; mas não se reparou, diz Renan, que se a liberdade evangelica era, como elles suppunham, a desordem, a hierarchia ecclesiastica havia de dar com o tempo outro resultado: a uniformidade e a morte. (Vid. Renan, *Les Évangiles,* pagg. 332 a 334).

— Os diversos cultos religiosos disseminados em Portugal comprehendem actualmente varias *egrejas protestantes* (religião christã evangelica); e algumas *synagogas* (religião israelita ou judaica).

**Religião protestante.** — As igrejas protestantes existentes em Portugal representam differentes ritos, a saber: *Egrejas de rito Baptista:* ilha da Madeira, 1; Porto, 1; *Egrejas de rito Episcopal:* Lisboa, 4; Porto, 1; Villa Nova de Gaya, 2; Coimbrões, 1; Rio de Mouro, 1; Caminha, 1; Vianna do Castello, 1; Alcolena, 1; Setubal, 1. — *Egrejas de rito Congregacionalista:* Lisboa, 4; Setubal, 1; Figueira da Foz, 1; Portalegre, 1; S. Miguel, Açores, 1; Ilhavo, 2; Horta, Fayal, 1; Abrantes, 1; Ponta Delgada, 2. — *Egrejas de rito Darbista:* Lisboa, 2; Almada, 1. — *Egreja Escosseza de rito presbyteriano:* Lisboa, 1. — *Egrejas de rito methodista:* Lisboa, 1; Madeira, Santo Antonio da Serra, 1; Porto, 7; Foz do Douro, 1. — *Egrejas de rito presbyteriano:* Lisboa, 1; Funchal, 2; Santo da Serra, Madeira, 1; Santo

Antonio, idem, 1; Machico, idem, 1; Calheta de Nesquim, Pico, 1; Lagoa, S. Miguel, 1; Ponta Delgada, 1; Ilha Brava, Cabo Verde, 1. — *Missões evangelicas independentes*: Lisboa, 1; Laveiras, Caxias, 1. — *Uniões:* Lisboa, 8; Figueira da Foz, 1; Ponta Delgada, 1; Portalegre, 1; Porto, 7; Villa Nova de Gaya, 2; Guimarães, 1; Loanda, 1; Lourenço Marques, 1; Vianna do Castello, 1. — *Collegios evangelicos:* Buarcos, 1, Figueira da Foz, 1; Cintra, 1; Madeira, Santo Antonio, 1; Funchal, 3; Madeira, Santo da Serra, 1; Madeira, Ribeira Grande, 1; Madeira, S. Gonçalo, 1; Ponta Delgada, 1; Lisboa, 6; Portalegre, 1; Porto, 7; Setubal, 2; Villa Nova de Gaya, 3; Madeira, S. Roque, 1. — Livrarias evangelicas: Lisboa, rua das Janellas Verdes, 32; e rua Arriaga, 5; Funchal; S. Vicente de Cabo Verde. — Publicações protestantes: Lisboa: *O Amigo da infancia* (administração); *O Pequeno Mensageiro; Leituras Christãs; Voz do Evangelho;* Porto: *O Amigo da infancia* (redacção); *Luz e Verdade;* Villa Nova de Gaya: *Bom Pastor; Egreja Lusitana Catholica Apostolica e Evangelica.*

**Religião Israelita.** — Duas synagogas em Lisboa: *Hes. Raim 1.ª;* e *Shaaré Tikvá.* (Vid. *Annuario Commercial de Portugal,* 1905, pag. pag. 99 a 101).

— Em Portugal teem abjurado o catholicismo, abraçando a Reforma, os seguintes padres romanos:

João Joaquim da Costa Almeida, que fôra parocho em Rio de Mouro e capellão da armada (1870); Henrique Ribeiro Ferreira d'Albuquerque, ex-abbade de Silgueiros, Vizeu (1871); Manuel Antonio Pereira, que depois foi redactor da acta da camara dos deputados (1874); Antonio Ribeiro de Mello, que em 1898 administrava uma quinta na provincia da Extremadura (1875); dr. José Joaquim Rechoso, que foi advogado em Portalegre (1876); José Nunes Chaves, que fôra capellão da igreja do Loreto, Lisboa (1876); Guilherme Dias da Cunha, auctor de varios livros (1)

(1) Citemos: *Echos de Roma* (antes de entrar na egreja evangelica); *Resposta á Instrucção Pastoral* do bispo do porto D. Americo (1879); *O que é a Missa?* (1888); *A Confissão Auricular* (1889); *Vozes da Historia* (1885); etc. Filiou-se na Egreja Evangelica, d'onde passou para a Egreja Lusitana em 1882, tendo sido pastor da Egreja do Redemptor até 1892.

— Além dos livros do referido auctor, citemos tambem, da moderna bibliographia anti-romana, mais os seguintes: Manuel Antonio Pereira Junior, *Homilias,* 1875; Augusto Ferreira Torres, *Horas de Conforto e Paz,* 1900; Joaquim dos Santos Figueiredo, *Christianismo e Ultramontanismo,* 1892, e *Resposta ao Papa,* (trad.), 1896; Joaquim de Sá Pereira do Lago, *Jesuitas e Protestantes,* 1893; José Maria Barreto, *Introducção da Reforma em Portugal,* 1901; Manuel Pinto dos

e que fôra orador de nome na igreja romana (1875); Joaquim dos Santos Figueiredo, que fôra prégador de fama e cura da igreja de Santa Cruz de Coimbra (1891).

A estes, cujos traços biographicos se podem vêr no periodico *O Evangelista,* de Lisboa, 6.° anno, n.° 116 de 15 de abril de 1898, n'um interessantissimo estudo sobre *A Reforma em Portugal,* temos a accrescentar os seguintes:

Dr. Antonio do Prado de Sousa Lacerda, formado em Direito (1900); Manuel Gonçalves de Sousa (1), que fôra conego doutoral da Sé de Loanda (1901); Manuel Pinto dos Santos, que fôra abbade da Anobra, Condeixa (1903); Miranda, que fôra padre no Minho 1903; Alfredo Joaquim de Castro, quc fôra prior da Magdalena, Gaya (1905).

Além d'estes, que tendo sido padres romanos abertamente abjuraram abraçando a religião christã reformada, muitos outros teem abandonado o exercicio do sacerdocio, conservando, embora, *phisionomia ecclesiastica*; e outros, em grande numero, nem esta conservaram. Encontram-se em toda a escala social; no alto funccionalismo; no professorado superior e secundario; na advocacia; no commercio e na industria; na simples vida civil; etc.

**Liberdades collectivas.** — Comprehendemos debaixo d'esta designação:

O direito de petição e representação;
O direito de reunião;
O direito de associação;
A liberdade de imprensa.

*a) Direito de petição e representação.* Por decreto n.° 1 de 15 de junho de 1870 *(Duque de Saldanha; José Dias Ferreira)* foi completamente garantido ás municipalidades e a todas as pessoas moraes, como aos individuos, o direito de peticionar e representar sobre quaesquer assump-

---

Santos, *Quem são os apostatas?;* Roberto Mouton, *O padre, a mulher e o confessionario* (trad.) e *O Convento desmascarado* (trad.); Albino dos Santos, *Liberdade de pensar,* 1905; e ainda: major G. L. Santos Ferreira, *Situação legal das missões christãs em Portugal,* 1905; etc.

(1) E' o auctor do livro religioso *Thesouro da Piedade Christã,* que hoje circula com o titulo de *Manual da Semana Santa,* e ainda com o de *Livro da Missa e da Confissão com a Semana Santa.* Vid. pag. 333, nota, do presente livro.

tos de interesse publico; continuando, porém, a ser regido por leis especiaes o direito de petição que pertence aos individuos sujeitos á disciplina militar do exercito e da armada.

*b) Direito de reunião.* Em nenhum dos paragraphos do art. 145.° a Carta alludiu sequer ao direito de reunião, talvez por entender que no direito de petição e representação, consignado no § 28 d'aquelle artigo, estava implicitamento incluido o de reunião, todas as vezes que o objecto da petição fosse de interesse publico, por isso que a faculdade de pedir collectivamente importa a necessidade de se reunirem os peticionarios para accordarem no objecto e fórma da petição.



O direito de reunião, porém, foi expressamente consignado no art. 10.° do Acto Addicional de 1885, e garantido em toda a sua plenitude, independentemente de licença prévia de qualquer auctoridade, pelo decreto n.° 2 de 15 de junho de 1870 *(Duque de Saldanha; José Dias Ferreira)*, que apenas exigia que as reuniões publicas fossem communicadas á auctoridade policial do concelho ou bairro, com antecipação pelo menos de 24 horas, devendo a communicação ser feita por escripto, e assignada pelos cidadãos que dirigissem ou presidissem á reunião, e conter a declaração do local, objecto, dia e hora da reunião.

— Este liberrimo diploma foi todavia alterado em sentido retrogrado pelo decreto de 29 de março de 1890 *(Lopo Vaz)* que prohibiu que as reuniões publicas, procissões civicas e cortejos civicos tivessem logar nas ruas, praças, passeios e mais logares publicos, sem *prévia auctorisação* escripta do governador civil nos concelhos das capitaes dos districtos, e do administrador do concelho nos outros. Os promotores ou organisadores da reunião não auctorisada incorriam nas penas de resistencia, e os que a ellas concorressem, nas de desobediencia, sem prejuizo de estarem tambem sujeitos áquellas se resistissem á ordem de dispersão. As reuniões publicas que houvessem de effectuar-se em recinto fechado, eram permittidas nos termos fixados no decreto de 1870 e n'este, quando o fim a que se destinassem não fosse contrario ás leis e regulamen-

tos; mas o aviso á auctoridade, que pelo decreto de 1870 devia ser com antecipação de 24 horas pelo menos, tinha de ser feito, pelo decreto de 1890, pelo menos 48 horas antes d'aquella em que havia de ter logar a reunião.

Mais: a auctoridade poderia exigir aos promotores que assignassem termo em que se responsabilisassem pela manutenção da ordem, e por que não fossem proferidos discursos sediciosos, nem outros que por qualquer fórma recaissem sob a lei penal. Esta responsabilidade obrigava ao pagamento de uma multa de cem mil réis, imposta em processo criminal, quando na reunião se praticassem quaesquer factos attentatorios da ordem publica, ou se proferissem palavras que recaissem sob a lei penal, sem prejuiso das penas applicaveis aos responsaveis por crimes, nos termos da lei geral.

As reuniões podiam ser prohibidas ou dissolvidas quando assim o exigissem as necessidades da ordem ou da tranquillidade publica; e seriam sempre dissolvidas: quando n'ellas se exposessem ideias tendentes a derrubar o systema monarchico representativo; se incitasse á infracção da lei ou dos regulamentos; se proferissem phrases injuriosas para o referido systema, para o rei, rainha, membros da familia real, poderes constituidos, ou para qualquer corporação, pessoa ou classe de pessoas; ou quando por qualquer outra fórma se desviassem do fim para que haviam sido convocadas.

Era a derogação do direito de reunião! E não deixa de ser notavel que na lei de 7 de agosto de 1890 *(bill)* as côrtes não hajam alterado em coisa alguma este regimen draconiano, do qual se sahiu, não para melhor, pela lei de 26 de julho de 1893.

— Entre os decretos dictatoriaes de 1890 devemos mencionar outro datado tambem de 29 de março, que prohibe *espectaculos publicos* ou *representações theatraes* que contenham offensas ás instituições do Estado ou seus representantes e agente, provocação ao crime, criticas injuriosas ao systema monarchico representativo, caricaturas ou imitações pessoaes, referencias directas a quaesquer homens publicos ou pessoas particulares, ou offensas ao pudor ou á moral publica. A auctoridade administrativa

pode prohibir a continuação do espectaculo logo na primeira representação e em qualquer estado d'ella, ou a repetição d'elle. Da prohibição da auctoridade administrativa ha recurso para uma commissão de censura theatral que resolve definitivamente sobre a prohibição, salvo o julgamento que couber no juizo criminal pelos delictos commettidos. As emprezas poderão, querendo, submetter á apreciação da commissão de censura theatral os originaes ou o programma especificado do espectaculo que tencionarem fazer representar, e, tendo obtido a approvação, ficam isentas de qualquer prohibição ulterior, salvo havendo alteração no texto approvado, exhibição de caricaturas ou imitações pessoaes, ou de ultrages offensivos da moral publica.

— A lei de 26 de julho de 1893 *(João Franco)* prohibe as reuniões nas praças e vias publicas; e exige que os promotores, convocadores ou organisadores estejam no pleno goso dos seus direitos civis e politicos, e participem por escripto por elles assignado, com as assignaturas devidamente reconhecidas, e com antecipação de 24 horas pelo menos, aos governadores civis nos concelhos das capitaes dos districtos, e de 48 horas nos outros concelhos aos respectivos administradores, o dia, hora e local da reunião, e se esta tem por fim uma *conferencia* ou alguma discussão de interesse geral ou local, ou se é destinada a objectos eleitoraes. (São exceptuadas as conferencias de caracter scientifico, litterario ou artistico que se realisem em quaesquer associações com estatutos legalmente approvados, e tambem as reuniões que os socios das mesmas associações celebrem em harmonia com os respectivos estatutos).

Por esta lei de 1893, o exercicio do direito de reunião não depende da prévia licença da auctoridade publica; mas declarando logo no artigo 1.º que esse exercicio «não prejudica as faculdades ordinarias da mesma auctoridade em materia de policia», manifestamente habilita a auctoridade a *prohibir* a reunião.

Ainda por esta lei de 1893, as reuniões só podem ser presididas e dirigidas por cidadãos no pleno goso dos seus direitos civis e politicos, e que sejam domiciliados no con-

celho em que se realisar a reunião, presumindo-se no goso dos direitos politicos, até prova em contrario, os cidadãos eleitos pela assembleia para presidir e dirigir os trabalhos da mesma.

A auctoridade não pode, nos ternos d'esta lei, dissolver qualquer reunião publica sem prévia intimação na pessoa do presidente.

— Mais: o proprio partido liberal promulgou o decreto de 9 de dezembro de 1897 *(José Luciano)* prohibindo aos funccionarios civis do Estado celebrarem *congressos de classe* sem previa auctorisação do governo, concedida pelo respectivo ministro em vista do programma submettido á sua approvação, podendo aquella auctorisação, quando for concedida, ser simples ou condicional. Os congressos convocados por outra qualquer classe de cidadãos, ou por quaesquer associações de classe, são por este decreto declarados sujeitos ás disposições reguladoras do direito de reunião, e a sua auctorisação, quando concedida, poderá ser, igualmente, simples ou condicional. Tanto os referidos congressos como as reuniões das associações de classe, ficam expressamente sujeitos á vigilancia e inspecção das auctoridades administrativas.

— Como se tudo isto não bastasse, o decreto de 24 de dezembro de 1901 *(Hintze)* não só não restabeleceu as *conferencias pedagogicas*, mas declara expressamente prohibida a realisação de congressos de professores de instrucção primaria, que não tenham exclusivamente por objecto questões pedagogicas; e mesmo quanto a estes, determina que o respectivo programma seja submettido previamente á apreciação do governo, que concederá ou negará a licença; e que a presidencia effectiva do congresso pertence ao inspector primario da circumscripção escolar em que elle se realise.

*c) Direito de associação.* Entre os chamados «direitos originarios» ou que resultam da propria natureza do homem, e que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros, o Codigo Civil menciona no artigo 359 n.º 3.º o direito de associação, o qual, no artigo 365, diz que consiste na faculdade de pôr em com-

mum os meios ou esforços individuaes, para qualquer fim, que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade.

O decreto n.º 3 de 15 de junho de 1870 *(Duque de Saldanha; José Dias Ferreira)* declarava que todos os cidadãos no goso dos seus direitos civis e politicos podiam constituir-se em associação para fins eleitoraes, litterarios, artisticos, de recreio, e para fundação de montes de piedade ou montepios, independentemente de licença da auctoridade publica Os chefes ou promotores d'essas associações deviam participar immediatamente á respectiva auctoridade policial o fim da associação e a sua organisação interna.

— Esta liberrima providencia foi, porém, revogada no mesmo anno pela lei (*bill*) de 27 de dezembro de 1870 *(Bispo de Vizeu)*; — e do importante direito de associação só voltou a occupar-se o art. 4.º do decreto de 29 de março de 1890 (*Lopo Vaz)*, modificado pelo art. 1.º § unico n.º 1.º da lei de 7 de agosto de 1890 (*bill*).

Segundo o citado art. 4.º do decreto dictatorial de 1890, as sociedades, associações, e quaesquer corporações ou collectividades, que se desviem do fim para que foram constituidas, ou se convertam em instrumento de propaganda ou de acção para derrubar o systema monarchico representativo, podem ser dissolvidas; — e accrescenta que a dissolução terá sempre logar: 1.º quando se profiram discursos, ou se leiam, distribuam ou estejam expostos á venda, á leitura ou á vista dos associados ou do publico, escriptos impressos, desenhos, estampas ou gravuras, que envolvam offensa ao rei, á rainha, a qualquer membro da familia real, á constituição, aos poderes constituidos ou a qualquer corporação, pessoa ou classe de pessoas; 2.º quando se provoque á rebellião, á sedição, á assuada, á resistencia, á desobediencia, ou a qualquer outro crime, ou a qualquer outra infracção da lei, decreto ou regulamento. — A citada lei de 7 de agosto de 1890 declara, porém, que a dissolução só se realisará quando, pelos factos expostos, deverem ser responsaveis as sociedades, associações, corporações ou collectividades, em virtude de não os impedirem, ou de não os fazerem cessar immediatamente.

— O decreto de 9 de maio de 1891 *(Antonio Candido)* regulou as chamadas «associações de classe», que define: «sociedades compostas de mais de 20 individuos exercendo a mesma profissão ou profissões correlativas. tendo por fim o estudo e a defesa dos interesses economicos, industriaes, commerciaes ou agricolas que lhes são communs». As associações de classe, commerciaes, industriaes ou agricolas, podem ser só de patrões (commerciantes, industriaes ou lavradores); só de empregados, operarios ou trabalhadores; ou mixtas. O estudo e defesa dos interesses economicos, industriaes, commerciaes ou agricolas, são o fim principal das associações de classe; mas nos estatutos pode ser auctorisada a criação de creches, enfermarias, escolas ou bibliothecas (1).

— A Portaria de 9 de fevereiro de 1894 *(Carlos Lobo d'Avila)* declara que a nenhuma associação é licito funccionar fóra da respectiva séde ou com individuos que não tenham sido n'ella admittidos pelo modo e condições que os estatutos devem indicar nos termos do decreto de 1891; que ás mesmas associações é prohibido envolverem-se nas suas discussões em assumptos estranhos aos fins designados nos seus respectivos estatutos; e que nenhuma lei permitte as reuniões ou congressos dos socios de varias associações de classe ou dos seus delegados.

Esta Portaria havia sido precedida do decreto de 31 de janeiro de 1894 *(Hintze-João Franco)* dissolvendo a Associação Commercial, a Associação Industrial Portugueza e a Associação dos Lojistas de Lisboa, quando estas corporações reclamaram contra o aggravamento de impostos.

—Quanto ás «associações de caracter religioso», destinadas a «actos de beneficencia ou caridade, educação e ensino, ou propaganda da fé e civilisação no ultramar», legisla, como já vimos, o decreto de 18 de abril de 1901 *(Hintze)*. Vid. pag. 303 a 305.

(1) Sobre *associações de soccorros mutuos*, vid. decreto de 2 de outubro de 1896 *(Campos Henriques)* promulgado no uso da auctorisação concedida ao governo pelo decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1891; — a lei de 1 de agosto de 1899 *(Elvino de Brito)*; — e a Portaria de 28 de julho de 1905 *(Alarcão)*.

*d) Liberdade de imprensa.* O principio consignado no § 3.º do art. 145.º da Carta Constitucional, de que «todos podem communicar os seus pensamentos por palavras e escriptos, e publicál-os pela imprensa sem dependencia de censura, comtanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio d'esse direito, nos casos e pela forma que a lei determinar», tem sido regulado nos seguintes diplomas: lei de 22 de dezembro de 1834 *(Ferraz de Vasconcellos)*; lei de 10 de novembro de 1837 *(José Alexandre de Campos)*; lei de 19 de outubro de 1840 *(Costa Cabral)*; lei de 3 de agosto de 1850 *(Costa Cabral)*; decreto de 22 de maio de 1851 *(Duque de Saldanha)*; lei de 17 de maio de 1866 *(Barjona)*; decreto dictatorial n.º 1 de 29 de março de 1890 *(Lopo Vaz)* e lei *(bill)* de 7 de agosto do mesmo anno; lei de 7 de julho de 1898 *(Beirão)*.

Vê-se quanto esta importante e fundamental liberdade tem dado que fazer aos legisladores, — podendo dizer-se que a titulo de ser regulada, duas vezes foi já derogada no regimen constitucional: uma, pela lei de 19 de outubro de 1840; outra, pelo decreto de 29 de março de 1890: diplomas que mereceram, ambos, o justo e popular cognome de «lei das rolhas».

— Pelo decreto de 1890, não só os delictos de imprensa eram todos da alçada do juiz singular; mas as penas corporaes, acompanhadas de pesadas multas, tornavam-se taxativas, fixas, em caso de reincidencia ou accumulação de delictos; e o jornal, sujeito a ser suspenso temporariamente, era definitivamente supprimido quando houvesse accumulação de tres ou mais delictos de certa natureza, ou quando n'um periodo não superior a 18 mezes se tivessem já effectuado duas condemnações. Além d'isso, o decreto considerava criminosos varios factos que a lei geral (Codigo Penal) não considerava taes; emfim, um sem numero de disposições, igualmente attentatorias da liberdade da imprensa e do respeito pelo pensamento, faziam odiosissimo semelhante diploma. Era um regimen violentissimo, que a lei de 7 de julho de 1898 veiu derogar.

— Pela lei de 7 de julho de 1898, não só não ha de-

licto algum de imprensa que não seja dos previstos no Codigo Penal; mas abrindo-se uma excepção liberal para taes delictos, muitos d'elles são julgados pelo jury, não obstante caber-lhes pena que, segundo as regras geraes de processo, não é da alçada do jury; outros são julgados por um tribunal collectivo formado de tres membros; e só o são pelo juiz singular os delictos que offendem os particulares. As penas são exclusivamente as da lei geral; acabaram as multas; acabou a suspensão temporaria da publicação; acabou a supressão definitiva do jornal.

— Quanto á *censura prévia*, que no proprio regimen da lei de 1898 vemos praticar, é ella redondamente illegal perante todos os diplomas que regem e teem regido a liberdade de imprensa, pois nem a lei draconiana de 1840 nem o decreto violentissimo de 1890 a admittiam; e nem podiam admittil-a, por ser diametralmente opposta á letra expressa do § 3.º do art. 145.º da Carta Constitucional. A lei de 1898 repelle-a expressamente no art. 2.º. Não se justifica, portanto; e constitue, por parte de quem a ordena, um abuso de auctoridade.

— Pelo que respeita á *apprehensão*, a lei de 1898, resalvando interesses superiores, fixou-a para casos muito especiaes e restrictos, ordenando, todavia, que *immediatamente* (*sic*) fosse submettida ao competente juiz de direito, para a confirmar ou annular; — providencia liberal que, sendo cumprida á risca, não impediria a circulação ou exposição de um jornal no proprio dia da sua publicação caso o poder judicial deixasse de confirmar a apprehensão.

Este beneficio, porém, póde dizer-se que foi derogado pelo decreto de 7 de dezembro de 1904 (*Alpoim*), quando fixa em 24 horas o praso dentro do qual a apprehensão tem de ser submettida ao juiz de direito, e em 48 horas o praso para este proferir a sua decisão; pois é claro que não sendo submettido *immediatamente* ao poder judicial o numero apprehendido de qualquer jornal, e *immediatamente* confirmada ou annullada a apprehensão, pouco importa que a remessa ao juiz de direito tenha logar dentro de 24 horas, e, ainda menos, que a decisão judicial seja proferida dentro de 48, pois que passadas 6, o maximo, depois da apprehensão, o jornal perdeu, em regra, a actualidade.

D'onde resulta que se alguma coisa havia a fazer n'este campo em beneficio da imprensa, consistia em tornar effectiva a disposição da lei de 1898, inclusivé por meio de penas aos magistrados administrativos e judiciaes que a não observassem rigorosamente, — isto é, que não submettessem «immediatamente» ao poder judicial o periodico ou impresso apprehendido; — entendendo-se que o poder judicial devia, tambem immediatamente, proferir a sua decisão, sem effeito suspensivo, em caso de recurso, se ella não confirmasse a apprehensão.

Seja como fôr, a auctoridade não póde intervir na publicação de um jornal senão *por elle conter* e não *para vêr se contém*, materia que, nos termos do art. 39.º da lei da imprensa, auctorise prohibir a circulação ou exposição do periodico. A intervenção da auctoridade administrativa ou policial tem, pois, de ser sempre *definitiva*, tendo por complemento, sempre, a remessa do jornal ao poder judicial, para confirmar ou annullar a apprehensão. A interrupção da publicidade — *para vêr se contém* — equivale manifestamente á censura prévia, que a Carta e a lei de imprensa expressamente prohibem, aquella no § 3.º do art. 145.º, esta no seu art. 2.º

Nem o art. 39.º da lei de imprensa, aliás claro, póde ter outra interpretação, pois outra qualquer seria absurda — por inconstitucional. Não era até necessario que o art. 2.º da referida lei declarasse expressamente livre de censura ou caução a publicação pela imprensa, pois isso era materia constitucional que a lei de imprensa tinha forçosamente de acatar, sob pena de ser uma *lei illegal*.

A interrupção provisoria ou preventiva da circulação de um jornal emquanto a auctoridade o examina para vêr se pode correr, ou continuar a correr, importa manifestamente um periodo de tempo em que a publicidade está prohibida ou suspensa — não obstante ignorar-se se o jornal prevaricou ou não.

Nos termos do § 3.º do art. 145.º da Carta, «todos podem *publicar* pela imprensa os seus pensamentos sem dependencia de censura»; e quem diz publicar sem dependencia de censura, diz expôr ao publico sem embargos, ou fazer circular pelo publico — livre de peias. Embargos e

peias, a terem de vir, só poderão vir quando o jornal se encontre em plena e liberrima publicidade; e então sob a fórma terminante, definitiva, de apprehensão — consummada por algum dos fundamentos taxativamente designados no art. 39.º da lei de imprensa. E hoje parece-nos que não ha outros, pois entendemos que o decreto de 7 de dezembro de 1904 revogou as disposições latitudinarias dos artt. 251.º n.º 2 e 278.º n.º 6 do Codigo Administrativo de 1896, segundo as quaes os governadores civis e os administradores de concelho podiam, quasi arbitrariamente, mandar proceder á apprehensão dos jornaes.

E dizemos quasi arbitrariamente, porque, se nos termos da lei de imprensa a apprehensão só é permittida nos casos restrictos, taxativamente declarados, do art. 39.º n.ºˢ 1.º e 2.º, nos termos do Codigo Administrativo é admissivel sempre que a auctoridade administrativa entenda que o jornal pode «provocar manifestações contrarias á ordem publica, ou que é offensivo do decoro e honra dos funccionarios e dos particulares ou de quaesquer corporações», — o que é certamente demasiado vago e demasiado latitudinario.

Verdade seja que ha quem sustente que o decreto de 7 de dezembro de 1904 não revogou o art. 251 n.º 2.º do Codigo Administrativo; já porque esse decreto não foi promulgado no uso de qualquer auctorisação legislativa; já porque não teve o *bill*; já porque nem é sequer um decreto dictatorial, pois não foi referendado pelo conselho de ministros, mas só por dois secretarios d'estado *(Alpoim* e *Pereira de Miranda)*; já porque sendo o Codigo Administrativo uma lei, não podia ser alterado por um decreto. Accrescentam que se quizermos considerar o decreto de 7 de dezembro de 1904 como meramente interpretativo do Codigo Administrativo no sentido de pretender indicar aos funccionarios administrativos que elles, no uso do art. 251.º n.º 2.º do citado Codigo, só poderiam prohibir a circulação e exposição de qualquer impresso ou numero de um jornal *nos casos taxativamente designados no art. 39.º da lei de imprensa,* tal decreto, assim considerado, exorbita das attribuições do poder executivo, pois não é a este, mas ao legislativo, que compete interpretar leis. — Caso é

que em harmonia com este modo de vêr, um ministro do reino *(Hintze Ribeiro)* ordenou em maio de 1906 a apprehensão de um jornal; e porque este não foi remettido ao poder judicial para ser confirmada ou annullada a apprehensão, allegou o ministro que tal remessa só haveria de ter logar se a apprehensão tivesse sido feita nos termos do art. 39.º da lei de imprensa; mas que *tendo-o sido nos do art. 251.º n.º 2.º do Codigo Administrativo,* não havia logar a semelhante formalidade.

Aquelles são os principios (1); mas não duvidamos de

---

(1) Os textos de lei são os seguintes:

—*Carta Constitucional,* art. 145.º § 3.º: «Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras e escriptos, e publicál-os pela imprensa sem dependencia de censura, comtanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio d'este direito, nos casos e pela forma que a lei determinar».

—*Lei de imprensa de 7 de julho de 1898:* «Art. 1.º O direito de expressão do pensamento pela imprensa, garantido na Carta Constitucional da monarchia e no Codigo Civil, será exercido em conformidade com as disposições da presente lei.—§ unico: Entender-se-ha por imprensa, para os effeitos d'esta lei, qualquer forma de publicação graphica.

«Art. 2.º O direito de expressão do pensamento pela imprensa será livre e como tal independente de censura ou caução, mas o que d'elle abusar em prejuizo da sociedade ou de outrem ficará sujeito á respectiva responsabilidade civil e criminal.

«Art. 3.º Serão considerados abusos, nos termos do artigo antecedente e para os effeitos d'esta lei, os crimes de offensa, diffamação, injuria, calumnia, ultraje e provocação, previstos nos artt. 130.º, 137.º, 159.º, 160.º, 169.º, 181.º, 182.º, 407.º a 412.º, inclusivé, 414.º a 420.º, inclusivé, e 483.º do Codigo Penal, quando commettidos pela imprensa. — § 1.º A offensa consiste na publicação de materia em que haja falta do respeito devido ao rei, aos membros da familia real, soberanos e chefes de nações estrangeiras, ou cujo objecto seja excitar o odio ou o desprezo das suas pessoas ou censurar o rei por actos do governo.

«Art. 39.º A circulação ou exposição de qualquer impresso ou do numero de um periodico só podem prohibir-se nos casos seguintes: 1.º Estando suspensas as garantias, nos termos dos §§ 33. e 34.º do art. 145.º da Carta Constitucional, ou o periodico suspenso nos termos do § unico do art. 12.º da presente lei *(falta ou irregularidade de habilitação)*; — 2.º Contendo offensa ao rei ou a qualquer membro da familia real, ultraje á moral publica, crime contra a segurança do Estado ou provocação a elle. — § 1.º A prohibição facultada n'este artigo poderá ser ordenada e effectuada pela auctoridade administrativa, mas será immediatamente *(alterado pelo art. 2.º do decreto de 7 de dezembro de 1904, que fixa o prazo de 24 horas)* submettida ao competente juiz de direito, afim d'este a confirmar ou annular *(dentro de 48 horas: additamento do art. 2.º do decreto de 7 de dezembro de 1904)*; — § 2.º Annullada a prohibição pelo juiz de direito, terão os que houverem sido com ella prejudicados direito a indemni-

que continuarão a ser letra morta, emquanto os jornalistas se não convencerem de que teem uma maneira segura de realisar a maxima liberdade na expressão do seu pensamento, sem prejuizo da maxima energia n'essa expressão, e antes com infallivel vantagem para a propaganda que tiverem em vista: — é metterem-se dentro da lei; e no uso das amplas liberdades que ella realmente confere, fazerem a sua propaganda. A actual lei de imprensa offerece na verdade um largo parapeito d'onde podem, ao abrigo d'ella propria, fazer-se as mais vivas campanhas.

Tudo se diz, a questão é sabel-o dizer: e se a questão fica assim reduzida a saber ou não saber cada um do seu officio, entendemos que é um erro profissional que todo o jornalista commette dar a borda a uma intervenção da auctoridade, ou incorrer n'um delicto de imprensa. Que se diria do esgrimista que a si proprio se ferisse ao brandir a arma, senão que era um mau esgrimista?

A lei de imprensa de 1898 é uma lei de excepção ao direito commum ou geral; mas convém não esquecer que é a unica lei portugueza que *faz excepção ao direito geral no sentido de ampliar as liberdades d'este*: é uma lei de excepção, sim, mas no sentido do privilegio; ao contrario das demais leis de excepção, que o são no sentido contrario. O jornalista gósa, *como jornalista,* de privilegios e prerogativas que não gosa, elle mesmo, como cidadão, — que não gosam os demais cidadãos.

---

sação, que será logo decretada e fixada; — § 3.º A importancia da indemnisação nunca será superior á do preço dos exemplares do impresso, ou do numero do periodico, cuja circulação houver, de facto, sido impedida, e sahirá do fundo especial de multas; — § 4.º A confirmação ou annullação da prohibição não prejudica em caso algum a competente acção criminal por qualquer facto extranho aos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo.

— *Decreto de 7 de dezembro de 1904:* «Art. 1.º A prohibição de circulação e exposição de qualquer impresso ou numero de um periodico só póde ser ordenada e effectuada pela auctoridade administrativa ou policial nos precisos termos e casos do art. 39.º e seus paragraphos da carta de lei de 7 de julho de 1898 *(lei de imprensa).* — § unico: Fica salva a disposição do art. 4.º e seus paragraphos da lei de 13 de fevereiro de 1896.

«Art. 2.º E' fixado em 24 horas o prazo dentro do qual a prohibição ordenada pela auctoridade administrativa ou policial tem de ser submettida á decisão do juiz de direito; e em 48 horas o prazo para este proferir a sua decisão».

Basta dizer que ao passo que o simples cidadão que offende outrem n'uma carta ou simplesmente de palavras, tem a julgál-o um juiz singular, o jornalista que offende outrem pela imprensa (e portanto com a maior das publicidades) tem a julgál-o, em regra, o jury geral, e a pena que lhe compete *é a mesma que cabe ao primeiro;* — e que ao passo que o poder judicial tem o direito de empregar todos os meios e diligencias para descobrir o auctor de uma simples offensa particular, esse direito lhe não assiste perante o delicto publico de imprensa — em que tem de acceitar como auctor a pessoa que lhe é indicada pelo editor, ou seja por uma pessoa da natural confiança do jornalista, e que só o revelará como auctor — *se este,* o jornalista, *quizer.*

Mais: ha factos que sendo delictuosos quando commettidos por um qualquer cidadão, deixam comtudo de o ser quando commettidos pela imprensa (confira, por exemplo, o § 2.º do art. 185.º do Codigo Penal com o art. 3.º da lei de imprensa e com o § 3.º *in fine* do art. 7.º do decreto com força de lei de 29 de março de 1890); — não ha um só delicto de imprensa que não seja dos previstos na lei geral (Codigo Penal), ao contrario do que succedia no anterior regimen, em que abundavam os delictos privativos de imprensa (confira o art. 3.º da lei com o art. 7.º do decreto de 29 de março de 1890); — e delictos ha, previstos na lei geral, que sendo aliás de natureza a poderem ser commettidos *pela imprensa,* deixam comtudo de ser puniveis quando praticados por intermedio d'esta, e são-no quando commettidos por qualquer *fóra do campo da imprensa.*

— A lei de 1898, como os diplomas anteriores, torna responsaveis de qualquer delicto de imprensa o editor do jornal e o auctor do escripto. Este porque escreveu, e aquelle porque editou ou publicou, são considerados co auctores do delicto pela regra do art. 20.º n.º 1.º do Codigo Penal (1).

(1) Sobre a qualidade e responsabilidade do editor nos delictos de liberdade de imprensa, penas a applicar, e forma de processo na verificação e julgamento d'aquelles delictos, expuzemos summariamente as nossas ideias no opusculo *Liberdade de imprensa — Propo-*

—Sujeitos á lei de 13 de fevereiro de 1896 *(Hintze-João Franco)*, pois que a 1.ª parte do artigo 1.º d'esta lei — chamada «dos anarchistas» — era geral, comprehendendo, portanto, mesmo os que não professassem doutrinas de anarchismo,—os jornalistas viram-se livres d'essa lei de excepção, mediante a lei de 21 de julho de 1899, lei que além de subtrahir os jornalistas não anarchistas ao imperio da lei de 13 de fevereiro, remettendo-os, pelas suas offensas a esta lei, para a lei de imprensa de 7 de julho de 1898, os subtrae, em caso de reincidencia, ao imperio da lei de 21 de abril de 1892, ou seja á entrega ao governo para o fim de os deportar (1).

---

*sições apresentadas ao Congresso da União Internacional do Direito Penal,* Lisboa, 1897.

As proposições por nós sustentadas foram as seguintes:

I — Que nos delictos de liberdade de imprensa, a responsabilidade criminal não deve ser exigida ao editor, senão no caso especial de elle não revelar o verdadeiro auctor.

II — Que o editor deve ser sempre o director do jornal, isto é, o individuo tido e havido como sendo o chefe da sua redacção.

III — Que a pena applicada ao auctor deve ser sempre acompanhada de condemnação do jornal em multa, devendo o producto d'esta reverter em beneficio exclusivo de estabelecimentos officiaes de instrucção (sendo de preferir escolas de jornalismo).

IV — Que aos delictos de liberdade de imprensa não deve corresponder nunca pena corporal, excepto nos casos dos artt. 159.º, 160.º, 169.º, 170.º e 171.º do Codigo Penal (offensas a chefes de nações estrangeiras; offensas a representantes de nações estrangeiras; offensas ao chefe do Estado; rebellião; tentativa de destruição da integridade do reino); podendo ainda n'estes casos a pena corporal ser substituida por multa, consoante parecer ao tribunal.

V — Que ao espirito da Carta Constitucional repugna que os delictos de liberdade de imprensa sejam julgados quer por um juiz singular, quer por um jury especial, devendo, sem excepção, ser commettidos todos ao jury geral, reformado este.

(1) Que a lei de 13 de fevereiro não era só contra os anarchistas, prova-o authenticamente a referida lei de 21 de julho de 1899, cujo relatorio principia por estas palavras: — «A primeira parte do art. 1.º da lei de 13 de fevereiro de 1896 prevê, evidentemente, um delicto que póde ser commettido por qualquer independentemente de toda a ideia de seita. Entretanto, desde que aos individuos mencionados na citada primeira parte eram, nos termos do referido artigo, applicadas as mesmas disposições que aos incluidos na segunda, isto é, aos que professam doutrinas de anarchismo conducentes á pratica de actos subversivos quer da existencia da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade, claro está que perante esta lei ficavam equiparadas, para os seus varios effeitos, condições aliás desigualissimas».

A lei de 21 de julho de 1899 foi por nós suggerida e até redi-

— Nos termos da lei de 1898, art. 10.º, nenhum periodico se pode publicar sem que se haja feito, perante o delegado do procurador regio da comarca ou vara, onde se achar o estabelecimento em que a impressão (e não a composição typographica) houver de fazer-se, uma «declaração» mencionando o seguinte: 1.º o titulo do periodico, e o seu modo de publicação; 2.º os nomes e os domicilios do proprietario e do editor; 3.º a indicação do estabelecimento em que tem de ser *impresso*. Esta declaração é feita com papel sellado, assignada pelo editor e pelo dono ou administrador do estabelecimento onde o periodico tiver de ser impresso, devidamente reconhecida e acompanhada de documentos comprovativos das qualidades exigidas ao

---

gida, bem como o seu relatorio; e por ella ficou authenticamente demonstrado pelo poder legislativo que o procedimento dos magistrados que applicavam a lei de 13 de fevereiro a individuos *não anarchistas* era rigorosamente conforme com a letra e com o espirito da mesma lei.

— O art. 1.º da lei de 13 de fevereiro é assim concebido: — «Aquelle que por discursos ou palavras proferidas publicamente, por escripto ou por meio de publicações, defender, applaudir, aconselhar ou provocar, embora a provocação não surta effeito, actos subversivos, quer da existencia da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade *(portanto, qualquer individuo)*, e bem assim o que professar doutrinas de anarchismo *(agora os anarchistas)* conducentes á pratica d'esses actos, será condemnado na pena de 3 a 6 mezes de prisão correccional, e, cumprida esta, será sempre entregue ao governo, que lhe dará o destino a que se refere o art. 10.º da lei de 21 de abril de 1892 *(deportação)*, ficando sujeito á vigilancia e fiscalisação das auctoridades competentes, e o seu regresso ao reino dependente de despacho do governo...»

O caracter — *geral* — da lei de 13 de fevereiro é, pois, evidente. A referida *lei de 21 de julho de 1899* tirou-lhe, porém, esse caracter da seguinte maneira:

«Art. 1.º A disposição do art. 1.º da lei de 13 de fevereiro de 1896 é *unicamente* applicavel áquelles que professarem doutrinas de anarchismo.

«Art. 2.º Aquelle que, sem professar doutrinas de anarchismo conducentes á pratica dos actos mencionados na art. 1.º da lei de 13 de fevereiro de 1896, commetter, todavia, algum dos factos ahi previstos, será punido com a pena do art. 483.º do Codigo Penal *(provocação publica ao crime)*.

«§ unico. Os factos previstos n'este artigo serão, quando praticados por qualquer forma de publicação graphica, considerados abusos de liberdade de imprensa, nos termos e para os effeitos do art. 3.º da lei de 7 de julho de 1898 *(lei de imprensa)*.

«Art. 3.º São excluidas das disposições da lei de 21 de abril de 1892, sobre reincidencias, as condemnações a que se refere o artigo anterior e seu paragrapho» *(deportação)*.

editor, e que são as seguintes: ser cidadão portuguez (certidão de edade); achar-se no goso dos direitos politicos (certidão de estar inscripto no recenseamento dos eleitores e elegiveis do concelho onde reside); achar-se no goso dos direitos civis (certidão de não constar do livro de registo das tutelas, em poder do escrivão do 1.º officio da comarca, sentença alguma de interdicção); ser domiciliado na comarca onde a *publicação*, isto é, a expedição ao publico, houver de ser feita (attestado do administrador do concelho da séde da comarca; ou do administrador do bairro); estar livre de culpa (certificado do registo criminal, vulgo «folha corrida» da comarca da naturalidade). Mais: como ninguem pode ser simultaneamente editor de mais de um periodico *politico*; é preciso, em Lisboa e Porto, juntar tambem documentos comprovativos de que o individuo que pretende ser editor de algum jornal politico, não o é de outro algum jornal d'esta natureza, o que fará juntando certidão negativa passada por cada um dos delegados das outras varas.

Toda a mudança que sobrevier em qualquer dos factos mencionados na «declaração» inicial acima referida, será communicada pela mesma forma ao competente delegado; — e no caso de fallecimento do editor, ou de renuncia das suas funcções, ou da perda de alguma das qualidades que deve reunir, outra lei de 21 de julho de 1899 (por nós suggerida e redigida) preceitua que a responsabilidade editorial passe immediata e provisoriamente para o dono ou administrador do estabelecimento onde o periodico fôr impresso; não tendo, portanto, de suspender-se a publicação.

— Os periodicos são obrigados a inserir em todos os numeros, ao alto da primeira pagina, o nome do editor e a indicação da séde da administração, além da do estabelecimento onde a *impressão* (e não a composição) se fizer.

— De todos os periodicos se entregará ou remetterá pelo correio um exemplar ao delegado do procurador regio da comarca ou districto criminal onde forem impressos, entregando-se ou enviando-se outro ao respectivo procurador regio. — O decreto de 12 de novembro de 1898 (*Beirão*) determina que a remessa dos periodicos áquelles

magistrados será feita gratuitamente por intermedio da estação postal da localidade onde a publicação dos periodicos se effectuar; e prescreve o que ha a fazer para esse fim.

— Nos termos da lei de 7 de julho de 1898, são competentes para o julgamento dos delictos da imprensa:

O jury;

O tribunal collectivo;

O juiz singular.

*a*) O *jury* é competente para julgar todo e qualquer delicto de imprensa, — mas com as seguintes excepções:

1.ª O jury não é competente para julgar os dilictos de *offensa*, isto é, segundo o § 1.º do artigo 3.º, os que consistirem «na publicação de materia em que haja falta de respeito ao rei, aos membros da familia real, soberanos e chefes de nações estrangeiras, ou cujo objecto seja excitar o odio ou o despreso das suas pessoas ou censurar o rei por actos do governo», pois o rei, pelo artigo 72 da Carta Constitucional, não está sujeito a responsabilidade alguma;

2.º O jury não é competente para julgar os delictos de *injuria*, pois nos termos do § unico do art. 410.º do Codigo Penal, não se admitte prova sobre a verdade de facto algum a que a injuria se possa referir;

3.º O jury não é competente para julgar os delictos de *diffamação* quando a prova sobre a verdade dos factos imputados ao diffamado não é admissivel. (1)

*b*) O *tribunal collectivo* é competente para julgar:

1.º os crimes de offensa;

2.º os crimes publicos de injuria;

3.º os crimes publicos de diffamação quando não é admissivel a prova sobre a verdade dos factos imputados ao diffamado.

---

(1) A differença entre diffamação e injuria é a seguinte: *diffamação* é a imputação de um facto, certo e determinado, offensivo da honra e consideração de alguem, Codigo Penal, art. 407: commette-a quem imputar a outrem o furto, por exemplo, de um relogio; — *injuria*, é a imputação de um facto indeterminado, offensivo da honra e consideração de alguem, Codigo Penal, art. 410.º: commette-a, por exemplo, o que chamar a outrem ladrão.

A regra é que ao diffamador não se admitte que prove os factos que imputou ao diffamado, excepto nos casos seguintes, Codigo Penal art. 408.º n.os 1.º e 2.º: — 1.º quando os factos imputados aos empregados publicos, por elles responsaveis, forem relativos ás suas funcções; 2.º quando fôr imputado a pessoa particular ou empregado publico fóra do exercicio das suas funcções um facto criminoso sobre que houver condemnação ainda não cumprida, ou accusação pendente em juizo; mas, em um e outro caso, será unicamente admissivel a prova resultante de sentença em juizo criminal, passada em julgado. No caso de a accusação estar pendente em juizo, sobreestar-se-ha no processo por diffamação até final decisão sobre o facto criminoso.—Na accusação por *injuria* não se admitte prova sobre a verdade de facto algum, a que a injuria se possa referir, Codigo Penal, art. 410.º § unico.

— Além d'aquelles dois casos em que o Codigo Penal admitte a prova sobre a verdade dos factos diffamatorios imputados, a lei de imprensa de 1898 tambem a admitte, art. 6.º, contra os administradores e fiscaes de quaesquer sociedades ou emprezas civis, commerciaes, industriaes ou financeiras, que tenham recorrido a subscripções publicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos ás respectivas funcções.

c) O *juiz singular* é competente para julgar:

1.º os crimes particulares de injuria;

2.º os crimes particulares de diffamação, quando não fôr admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados ao diffamado;

3.º as contravenções á lei de imprensa.

—Será isento de pena aquelle que em juizo der explicação satisfactoria da diffamação ou injuria de que fôr accusado, se o offendido acceitar essa satisfação, Codigo Penal, art. 418.º

— *Livros, folhetos, «numeros unicos».* — Para os effeitos da lei de imprensa de 1898, entende-se por «imprensa» qualquer fórma de publicação graphica; mas só os «periodicos» precisam de ter um *editor habilitado,* art. 1.º § unico e art. 9.º. A lei de 1898, ao contrario da de 1866, não define «periodico»; mas deve entender-se por este o

jornal, gazeta ou revista publicados graphicamente em dias fixos e determinados; ou em fasciculos ou numeros constituindo serie, embora cada fasciculo ou numero não se publique em dia fixo e determinado. O chamado «numero unico», portanto, seja qual fôr o seu formato, não carece de editor habilitado; nem o folheto; nem o livro; nem tãopouco os fasciculos ou cadernetas de qualquer publicação, destinados a constituirem *livro*.

«Toda a publicação», porém, seja qual fôr, tem de indicar o estabelecimento onde foi impressa, com excepção, apenas, das «listas eleitoraes, bilhetes, convites, cartas, circulares, avisos e outros papeis que é uso serem parcial ou totalmente impressos», art. 8.º — pois se publicações ha que não carecem, como dissemos, de editor habilitado, não ha nenhuma, em regra, que não esteja sujeita á lei de imprensa, para todos os effeitos.

O proprio livro o está, sendo responsaveis pelos seus abusos o auctor e «o dono ou administrador do estabelecimento em que a publicação se effectuar, podendo-o ser, além e independentemente d'estes, todos os que se provar terem sido agentes intencionaes do crime», art. 17.º.

A exposição ou circulação do livro póde tambem, como a de qualquer impresso ou numero de um periodico, ser prohibida, nos casos do art. 39.º, isto é, estando suspensas as garantias constitucionaes, ou contendo offensa ao rei ou a qualquer membro da familia real, ultraje á moral publica, crime contra a segurança do Estado ou provocação a elle.

— *Referencias, allusões ou phrases equivocas.*—Quando em alguma publicação houver referencias, allusões ou phrases equivocas, que possam implicar diffamação ou injuria, para alguem, poderá, quem n'ellas se julgar comprehendido, requerer ao juiz que mande intimar o auctor, quando conhecido, o editor, e, na falta d'este, o dono do estabelecimento em que a impressão se houver feito, para que n'um dos tres dias immediatos declare expressamente pela imprensa se as referencias, allusões ou phrases equivocas se referem ou não ao reclamante, sob pena de 3$000 a 30$000 réis de multa (que é imposta a requerimento do Ministerio Publico, em processo de policia correcional);

mas seja qual fôr a declaração, fica salvo ao queixoso o direito á acção penal: artt. 4.º, 25.º e 35.º

O periodico é obrigado a inserir gratuitamente no primeiro numero, posterior á notificação: 1.º a defeza de qualquer individuo ou pessoa moral, injuriados ou diffamados no mesmo periodico, comtanto que a respectiva materia, impressa em typo e formato igual ao da diffamação ou injuria, não exceda o dobro ou mil letras de composição; 2.º o desmentido ou rectificação official de qualquer noticia publicada ou reproduzida no periodico; 3.º o teor da sentença condemnatoria proferida contra elle por crime de abuso de liberdade de imprensa. A reclamação ao editor para fazer qualquer das publicações referidas, será feita judicialmente nos termos prescriptos nos artt. 645.º e 649.º do Codigo de Processo Civil, entregando-se, no acto da notificação, a defeza do arguido, o desmentido ou rectificação official, ou a copia da sentença. A inserção deve fazer-se no mesmo logar do periodico onde tiver sido impressa a arguição ou noticia ou materia condemnada, e em typo e formato iguaes. — Pela falta de cumprimento do que fica dito, incorre o editor na multa de 10$000 réis por cada dia que demorar a publicação, multa imposta em processo de policia correccional, a requerimento do ministerio publico. Vid. artt. 37.º e 35.º

No caso de offensa, injuria ou diffamação dirigidas por meio de pseudonymos ou por phrases allusivas ou equivocas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação, sempre que por parte d'esta se prove que a offensa, injuria ou diffamação se referem á parte queixosa, art. 5.º

**Igualdade perante a lei.** — Sendo preceito constitucional, Carta, art. 145.º § 12, que a lei é igual para todos, nos diplomas legislativos, complementares d'este principio fundamental, procurou-se realisar aquella igualdade; e assim é que os varios codigos, e, em geral, todas as providencias legislativas, são orientados por aquelle pensamento, pois as proprias *leis especiaes* não perdem o seu caracter de generalidade em relação aos individuos que se encontrarem nas circumstancias n'ellas previstas.

Um dos maiores vicios da nossa administração, consiste na multiplicidade dos diplomas legislativos, annualmente promulgados; pois sendo em geral incompetentes os nossos parlamentos (devido á pouca instrucção do paiz, que só permitte seleccionar para as altas funcções do Estado dentro de um numero muito restricto de cidadãos) essa mesma incompetencia, e o serem *nomeados* pelo poder executivo os nossos legisladores, que não eleitos pelo povo, — faz com que o poder legislativo não só tenha abdicado no executivo a proposição das leis, mas sanccione com os seus votos as providencias dictatoriaes decretadas pelos ministros, aos quaes, por outro lado, todos os annos concede, em materia legislativa, auctorisações de que elles usam e abusam nos interregnos parlamentares. (1)

Faltando, pois, á quasi totalidade dos nossos diplomas

---

(1) Accresce que o prurido vaidoso de «fazer reformas» induz a maioria dos ministros a destruir, pela mão de collaboradores anonymos, nem sempre competentes e desinteressados, a obra dos seus antecessores; e isto com uma inconsciencia que só tem equivalente na leviandade com que alguns subscrevem semelhantes «reformas». Nas coisas mais graves e vitaes isto succede. De um professor da escola superior de agricultura são, por exemplo, as seguintes palavras: — «Providencias tomadas, legisladas, postas em vigor, com uma superior orientação, para levantamento economico da nossa agricultura, são esphaceladas, derruidas, anniquilladas! A obra de Emydio Navarro, quando ministro, de sobra o demonstra. Por esse tempo, um outro estadista em Italia iniciava emprehendimento igual. Ninguem lh'o destruiu. Compare-se agora a agricultura italiana com a agricultura portugueza».— O mesmo podia dizer da obra do referido estadista, relativa ao ensino industrial.

Só a legislação militar publicada desde 1890 a 1905 eleva-se a 11 mil paginas. «N'estas circumstancias (perguntava um deputado na sessão de 6 de maio de 1905) como póde haver uniformidade, coherencia, *esprit de suite* na administração militar do nosso paiz?» E nos outros ramos de administração, se a doença é igual em todos?

*Corruptissima republica, plurimæ leges:* governos corruptos, leis em barda *(Cicero)*. E leis más, servindo, em muitos casos, um direito ainda peor.

— Collecções de diplomas legislativos, não temos senão as seguintes: de José Justino de Andrade e Silva, collecção de leis de 1603 a 1700 (10 tomos); de Antonio Delgado da Silva, collecção de legislação de 1750 a 1820 (9 volumes, sendo 3 de supplementos); e embora incompleta, póde mencionar-se tambem a chamada *Collecção de Coimbra,* que contém diplomas legislativos que vão de 1700 a 1750.

Para preencher com exactidão a lacuna que vae de 1700 a 1750, póde recorrer-se aos Indices Chronologicos, de Mello Freire e d'outros; e a collecções avulsas de leis extravagantes, reunidas em volume por curiosos.

legislativos a iniciativa e até o estudo independente e serio das côrtes, que votam ou não votam uma lei por simples espirito de partidarismo, a cujo criterio estreito tudo submettem, o resultado é serem em geral imperfeitos esses diplomas, acontecendo que esta imperfeição, accumulada á variedade, não só torna difficillima a applicação das leis e o seu estudo, mas faz com que ellas se não cumpram, ou, o que é ainda peor, se appliquem com desigualdades, a coberto da chicana e do favoritismo que fazem com que ellas, por serem imperfeitas, sirvam ao mesmo tempo o branco e o preto.

Accresce que é preoccupação doentia dos nossos chamados «estadistas» (recrutados, em regra, na classe dos oradores parlamentares, em geral os menos applicados por temperamento) desentranharem-se em decretos e portarias constantemente; mas faltando a esses diplomas a unidade de pensamento que só o estudo e a sciencia do titular poderiam dar-lhes (mas que lhes não dão, porque aos ministros não chega o tempo para conferencias inuteis com toda a casta de pretendentes, que lhes esgotam a actividade) o resultado é serem contradictorios uns com os outros esses diplomas, e cheios de lacunas e até de absurdos, — offensivos, alguns d'estes, dos mais elementares principios juridicos.

Não obstante a Carta Constitucional se referir apenas, art. 145.º § 17, á urgencia de um codigo civil e militar, é certo que desde então até ao presente varios codigos teem estabelecido a igualdade de direitos em cada um dos differentes ramos que vamos referir.

*Direito civil:* — Codigo Civil, approvado por lei de 1 de julho de 1867 (*Barjona*): começou a vigorar no continente e ilhas em 22 de março de 1868, e no ultramar em 1 de julho de 1870; Codigo de Processo Civil, approvado por lei de 8 de novembro de 1876 *(Barjona):* começou a vigorar no continente e ilhas em 17 de maio de 1877, e no ultramar, por força do decreto de 4 de agosto de 1881 *(Julio de Vilhena)* em 1 de janeiro de 1882. Além d'estes codigos: legislação avulsa respectiva ao direito e ao processo civil.

*Direito commercial.* — Codigo Commercial, approvado em 18 de setembro de 1833 (*José da Silva Carvalho*); Codigo Commercial, approvado por lei de 28 de junho de 1888 (*Beirão*): começou a vigorar no continente e ilhas em 1 de janeiro de 1889, e foi tornado extensivo ás provincias ultramarinas por decreto de 20 de fevereiro de 1894 (*Neves Ferreira*); Codigo de Processo Commercial, approvado pela lei de 13 de maio de 1896 (*Antonio d'Azevedo Castello Branco*) em que foi convertido o decreto de 24 de janeiro de 1895 (*Antonio d'Azevedo Castello Branco*); Codigo de Fallencias, approvado para o continente e ilhas por decreto de 26 de julho de 1899 (*Alpoim*) no uso da auctorisação concedida pela lei de 13 de maio de 1896 (*Antonio d'Azevedo Castello Branco*); finalmente, Codigo de Processo Commercial, approvado por decreto de 14 de dezembro de 1905 (*Arthur Montenegro*), que é a nova publicação official do anterior codigo de processo, inserindo o citado codigo de fallencias. Além d'estes codigos: legislação avulsa respectiva.

*Direito penal:* — *a*) ordinario: Codigo Penal, approvado por decreto de 10 de dezembro de 1852 (*Duque de Saldanha*, *Rodrigo da Fonseca Magalhães*, *Fontes*); Codigo Penal, approvado por decreto de 16 de setembro de 1886 (*Beirão*) no uso da auctorisação concedida pela lei de reforma penal de 14 de junho de 1884 (*Lopo Vaz*); Novissima Reforma Judiciaria, approvada por decreto de 21 de de maio de 1841 (*Costa Cabral*) e ainda em vigor na parte relativa á organisação judicial e ao *processo criminal* (1), pois a relativa ao processo civil foi substituida pelo codigo de processo civil de 1876. Além d'estes codigos: legislação avulsa respectiva; — *b*) militar: Codigo de Justiça Militar, approvada por lei de 9 de abril de 1875 (*Fontes*)

(1) A proposta de um Codigo de Processo Penal, elaborada pelo sr. conselheiro Francisco Maria Veiga e por nós, e apresentada á camara dos deputados na sessão de 6 de março de 1899 pelo então ministro da justiça (*Alpoim*), foi remettida á commissão de legislação d'aquella camara, e ali jaz — estorvada (como em analogas condições dizia o relatorio de um decreto de 2 de abril de 1862) por motivos «que sómente parecem produzidos pela má vontade que a rotina inintelligente oppõe sempre aos melhoramentos, e a indolencia e in-

que revogou os grosseiros e odiosos «artigos de guerra» de 1763, mas nunca teve execução; Codigo de Justiça Militar, approvado por decreto n.º 6 de 10 de janeiro de 1895 (*Pimentel Pinto*); Codigo de Justiça Militar approvado por lei de 13 de maio de 1896 (*Moraes Sarmento*); Regulamento do Codigo de Justiça Militar, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1896 (*Moraes Sarmento*); — *c*) da armada: Codigo de Justiça da Armada, approvado por lei de 1 de setembro de 1899 (*Villaça*); Regulamento do Codigo de Justiça da Armada, approvado por decreto de 11 de agosto de 1900 (*T. de Sousa*). — Acto de navegação: decreto de 8 de julho de 1863 (*Mendes Leal*), determinando as condições da nacionalidade dos navios e os modos e meios de a certificar; — Codigo Penal e Disciplinar da Marinha Mercante portugueza: lei de 4 de julho de 1864 (*Mendes Leal*).

*Direito administrativo.* — Sem contar o decreto n.º 23 de 16 de maio de 1832 (*Mousinho da Silveira*), os seguintes codigos teem sido promulgados: Codigo Administrativo de 18 de julho de 1835 (*Rodrigo da Fonseca*), convertido no Codigo Administrativo de 31 de dezembro de 1836 (*Passos Manoel*); Codigo Administrativo de 18 de março de 1842 (*Costa Cabral*), ainda em vigor no ultramar; Codigo Administrativo de 21 de julho de 1870 (*José Dias Ferreira*), revogado pela lei de 27 de dezembro do mesmo anno (*Bispo de Vizeu*); Codigo Administrativo de 6 de maio de 1878 (*Rodrigues Sampaio*); Codigo Administrativo de 17 de julho de 1886 (*José Luciano de Castro*); Codigo Administrativo de 2 de março de 1895 (*João Franco*), que foi convertido no Codigo Administrativo approvado por lei de 4 de maio de 1896 (*João Franco*); Codigo Administrativo de 21 de junho

---

curia ás reformas que exigem trabalho e assiduidade, e pela ignorancia que, sentindo-se em perigo de se vêr denunciada, prefere attribuir ao defeito das instituições as faltas a que só ella dá origem».

O que seja o trabalho de *commissões*, quando nomeadas para serviço de vulto, mostrámol-o no estudo que, sobre a *Evolução do Direito Penal em Portugal no seculo XIX*, publicámos no *Diario de Noticias*, de Lisboa, de 28 de fevereiro e 2 e 3 de março de 1901, na parte referente á elaboração do primeiro projecto de um Codigo Penal.

de 1900 (*José Luciano de Castro*), cuja execução foi suspensa, sendo restabelecido o anterior, pelo decreto de 5 de julho de 1900 (*Hintze*). Além d'isto: legislação avulsa administrativa, constante de infinitos diplomas.

Em todos os mais ramos de direito — politico, economico, financial, ecclesiastico, internacional, etc. — ha diplomas avulsos variadissimos, principalmente no ramo de direito fiscal, onde só a legislação respectiva a cada um dos impostos encheria um bom numero de volumes.

**Pena de morte; penas perpetuas.** — A pena de morte era applicada quasi a esmo pelo Livro V das Ordenações do Reino, que a cada passo repetia, como sancção dos delictos n'elle previstos, os lugubres estribilhos: — «Morra por ello morte natural» — «Morra por ello morte natural para sempre» — «Morra por ello morte natural cruelmente» — «Morra por ello morte natural de fogo»; afóra as demais penas em que era prodigo: degredo; açoutes publicos com baraço e pregão; confisco de bens; tormentos; memoria damnada; etc. — muitas d'ellas por coisas hoje risiveis, e para facinoras d'este quilate:

Para o homem que vestia trajos de mulher ou mulher com trajos de homem, e traziam mascara; para os que nos arruidos chamavam outro appellido senão o del-Rei; para os que quebravam portas ou as fechavam de noite por fóra; para os escravos que viviam por si e para os negros que faziam bailes em Lisboa; para os que eram achados depois do sino de recolher sem armas e para os que andavam embuçados; para os que davam musica de noite; para os mexeriqueiros; para os que tinham em sua casa rosalgar; para os que faziam vodas ou baptismo de fogaça, ou coutadas; para os Mouros ou Judeus que andavam sem sinal; para os que tivessem scravos de Guiné e os não baptizassem; para os que imprimissem livros sem licença del-Rei; para os que iam a terra de Mouros sem licença del-Rei; para as feiticeiras; para os que benziam cães ou bichos sem auctoridade del-Rei, ou dos Prelados; etc. etc.

Abolindo «os açoutes, a tortura, a marca de ferro

quente e todas as mais penas crueis», a Carta Constitucional, artigo 145.º § 18.º, não aboliu a pena de morte; e o Acto Addicional de 1852, ampliando, como elle diz no artigo 16.º, § unico, aquella disposição da Carta, só aboliu a pena de morte «nos crimes politicos»; a lei de 1 de julho de 1867 *(Barjona)* aboliu-a, sim, nos crimes communs, mas sómente no continente; até que por decreto de 9 de junho de 1870 *(Duque de Saldanha; José Dias Ferreira)* foi abolida tambem no ultramar.

Abolindo-a no continente, a lei de 1867 substituiu a pena de morte pela de prisão cellular perpetua, artigo 3.º; mas esta mesma foi abolida pela lei de 14 de junho de 1884 (*Lopo Vaz*), sendo substituida, art. 49.º, pela de prisão maior cellular por 8 annos seguida de degredo por 20, com prisão no logar do degredo até 2 annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz; e em alternativa, art. 50.º n.º 1.º, pela pena fixa de degredo por 28 annos com prisão no logar do degredo por 8 a 10 annos.

No Codigo Penal de 1852, a pena de morte era applicada nos artigos seguintes: 141.º; 143.º § unico; 162.º § 1.º; 163.º; 163.º § 2.º; 166.º; 174.º; 351.º; 356.º; e 433.º. Mas abolida, como dissemos, em 1867, e substituida, em 1884, a correlativa pena perpetua pela de duração temporaria acima referida, é essa, pelo Codigo Penal de 1886, a mais grave pena da escala penal, na qual escala, de resto, já não figuram penas perpetuas; e nem sequer a de trabalhos publicos, mesmo temporarios.

Não passando o Codigo Penal de 1886 da fusão e accommodação n'um diploma só, da doutrina do codigo de 1852 e das leis de 1867 e 1884, atraz indicadas, o Codigo Penal de 1886 resultou, por isso mesmo, defeituoso; e sendo, por um vicio de origem, muito aspero na maioria das penas, é tambem desigualissimo na distribuição d'estas, além de conter várias lacunas e ser hoje, em certos capitulos, defficientissimo. Como as decisões do jury criminal todos os dias estão demonstrando, um novo codigo penal se torna necessario, — do qual haverão de expungir-se, por absurdas na sua applicação, as penas chamadas «fixas», isto é, cujo termo legal de duração não póde, em regra, ser excedido nem abreviado.

— Quanto **á** *pena de morte nos crimes militares*, tanto os codigos de justiça militar de 1875, 1895 e 1896, como o da justiça da armada de 1899, a estabeleceram, — e não só para numerosos casos, mas inclusivé para individuos da classe civil quando reus de crimes militares, podendo até ser condemnados á morte, esses individuos, por sentença dos tribunaes ordinarios, Codigo de Justiça Militar de 1896, art. 41.º (1).

A pena de morte de reu militar ou da armada pode ser com ou sem exautoração, isto é, com ou sem expulsão do condemnado das fileiras do exercito ou dos quadros da armada; mas aos menores que na data da perpetração do crime não tiverem completado 18 annos, não será imposta a pena de morte, a qual será substituida pela immediatamente inferior: prisão maior cellular por 8 annos seguida de degredo por 20, com prisão no logar do degredo até 2 annos ou sem ella; e em alternativa (isto é, degredo em vez de penitenciaria), pena fixa de degredo por 28 annos, com prisão no logar do degredo por 8 a 10 annos.

O condemnado á pena de morte por sentença dos tribunaes militares será fuzilado; — mas se o fôr por sentença dos tribunaes ordinarios (por crime previsto no codigo militar e que o não seja no codigo penal) que morte lhe será applicada?

... Nenhuma.

De que serve estabelecer no codigo militar e no da armada a pena de morte, se não ha nem haverá governo

---

(1) O art. 41.º do Codigo de Justiça Militar, que estabelece a pena de morte para os reus civis de crimes militares diz assim: — «Quando algum individuo não militar, nem equiparado a militar, fôr accusado de algum crime previsto n'este codigo *(portanto, crime militar)* e que o não seja no Codigo Penal, será condemnado pelo tribunal competente *(que póde ser o commum)* nas penas estabelecidas para esse crime na lei militar *(portanto, na pena de morte)*, com as seguintes modificações:» Etc. Modificações accessorias. Nenhuma d'ellas é, como deveria ser, a substituição da pena de morte, a 1.ª da escala penal militar, pela 1.ª da escala penal civil.

O ser de *natureza militar* o crime por que um individuo da classe civil pode ser condemnado á morte, inclusivé nos tribunaes communs, devia pesar menos do que o ser da *classe civil* o agente do crime. Se a disciplina militar explica (?) a pena de morte para os reus militares, a essa disciplina são extranhos os reus civis, — agentes, embora, de crimes de natureza militar. Parece-nos a boa doutrina.

em Portugal que ouse affrontar o sentimento nacional, applicando-a — mesmo a reus militares — em tempo de paz? Se foi para preparar ao poder moderador o acto de clemencia de commutar a pena de morte, fôra preferivel, parece-nos, evitar a esse mesmo poder o comminál-a, — uma vez que nos termos dos regulamentos (art. 169.º do de 1896, por exemplo), a pena de morte, como as outras todas decretadas pelos tribunaes militares, é applicada em nome da lei — *e de El-Rei.*

**Leis de excepção.** — Pelas nossas leis geraes de processo penal, os delictos a que corresponda *pena maior* (penitenciaria; degredo) são julgados pelo jury. E' a regra. Todavia, abundam infelizmente as excepções, pois delictos ha que, sendo punidos com pena maior, não são julgados pelo jury, o que é, em principio, uma offensa á soberania popular, que a instituição do jury representa.— Tão odiosas como essas leis que alteram n'um sentido anti-democratico a competencia do julgador, são as que alteram n'um sentido anti-liberal a competencia do fôro, relegando, por exemplo, para tribunaes militares individuos da classe civil.

Pertencem a estas categorias os diplomas seguintes: — o decreto de 2 de fevereiro de 1891 *(Antonio Candido)* determinando que seja da exclusiva competencia dos tribunaes instituidos pelo Codigo de Justiça Militar o conhecimento e julgamento do crime de rebellião, previsto e punido no art. 170.º do Codigo Penal ordinario; — a lei de 21 de abril de 1892 *(Ayres de Gouveia)* que manda deportar por tempo *indefinido* os reus aos quaes tiverem sido applicadas certas penas, deixando-os, portanto, á mercê e arbitrio dos governos; — a lei de 13 de fevereiro de 1896 *(João Franco)* que estabelece as penas applicaveis aos delictos de anarchismo; — a lei de 3 de abril de 1896 (*Antonio d'Azevedo*) na parte, art. 7.º, em que manda applicar a novas categorias de delinquentes (vadios, mendigos e *souteneurs*) a citada lei de 21 de abril de 1892, isto é, a deportação indefinida; — a lei de 23 de abril de 1896 (*João Franco*) que no art. 12.º punia com pena maior os que promovessem ou favorecessem a emigração clandes-

tina, mandando que fossem julgados sem intervenção do jury; o que foi derogado pelo decreto de 27 de setembro de 1901 (*Campos Henriques*), que estabeleceu para aquelle delicto pena correccional, ficando portanto o seu julgamento da competencia do juiz de direito; — o decreto de 23 de março de 1899 (*Alpoim*) que no art. 6.° regula as disposições da lei de 21 de abril de 1892 relativamente ao destino de vadios e mendigos deportados; — a lei de 12 de junho de 1901 (*Campos Henriques*) que estabelece que os crimes de falsidade de moeda, notas de banco e titulos do Estado sejam julgados por um tribunal collectivo sem intervenção do jury, não obstante caber-lhes pena maior; — finalmente, para não alongarmos, o decreto de 19 de setembro de 1902 (*Hintze*) que entregou ao juiz de instrucção criminal de Lisboa, em todo o continente, a direcção superior das investigações e diligencias para a verificação dos crimes contra a segurança interior e exterior do Estado, dos attentatorios da ordem social e dos de fabrico e passagem de moeda e notas falsas, e, bem assim, dos previstos nas leis de 13 de fevereiro de 1896 (anarchistas) e 21 de julho de 1899 (não anarchistas; reus, todavia, de alguns dos delictos incriminados na lei de 13 de fevereiro); bem como a direcção superior das diligencias de vigilancia e fiscalisação dos individuos suspeitos d'aquelles crimes (1).

---

(1) Esta centralisação de attribuições, quando confiada a um magistrado integro e sabedor como o juiz de instrucção criminal de Lisboa *(juiz Veiga)*, não offerece na verdade inconveniente nenhum; mas não deixa de ser perigosa para a liberdade e segurança individual — recaindo em mãos inhabeis. Por isso a não approvamos — comquanto o relatorio do decreto seja um documento muito interessante pelos argumentos (alguns de peso, confessamol-o) com que procura demonstrar a conveniencia de centralisar no juizo de instrucção criminal de Lisboa as investigações de crimes *que mais interessam ao Estado* do que propriamente ás localidades onde são commettidos.

Convém salientar bem, para desfazer uma das arguições menos justificadas de que foi alvo o decreto de 19 de setembro, que este diploma não tem coisa alguma de oppressivo da independencia do poder judicial, como a principio se disse; pois a verdade é que elle apenas se refere a *investigações policiaes*, em nada alterando, porconseguinte, a competencia do respectivo juizo — quer quanto á instrucção do processo, quer quanto ao julgamento do facto.

— De proposito não incluimos entre as leis chamadas de excep-

— Entre essas leis de excepção merece, porém, especial referencia a citada lei de 13 de fevereiro de 1896 (que suppomos consequencia de um accordo internacional), pois não só declarou puniveis em conformidade das suas disposições os proprios delictos de anarchismo *anteriores*

---

ção os diplomas que regulam as outras attribuições do juiz de instrucção criminal de Lisboa, pois esses diplomas (contra a lenda corrente) são mais liberaes do que o decreto que anteriormente regulava a competencia dos commissarios de policia, decreto que ainda continúa em vigor fóra de Lisboa e Porto.

Demonstra-se facilmente. O regulamento de 21 de dezembro de 1876 *(Antonio Rodrigues Sampaio)* que ainda hoje, repetimos, está em vigor fóra de Lisboa e Porto, refere-se, por exemplo, no art. 51.º § unico a «detenção para averiguações», mas não limita o tempo da detenção; — e embora o Codigo Administrativo prescreva que os administradores e os commissarios «procedam á captura de criminosos quando possam ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o ministerio publico lhes entregar os competentes mandados, *pondo os presos desde logo á disposição do respectivo juiz*», art. 278.º n.º 28 e art. 280.º, entende-se que esta disposição se refere sómente aos presos em flagrante delicto ou aos já tidos por criminosos; e não aos *simples suspeitos detidos para averiguações.*

E tanto isto é assim, que o proprio § unico do art. 51.º do regulamento de 1876, acima citado, distingue nitidamente entre essas duas categorias: *presos por crimes* e *detidos por suspeitos* para averiguações, pois diz assim textualmente: — «Em nenhum caso é permittido soltar os *presos* salvo nos casos de *detenção para averiguações*, o que todavia compete sómente aos commissarios de policia».

Portanto, os detidos para averiguações, teem os commissarios a faculdade de os soltar; *mas o que o regulamento não diz, é por quanto tempo podem os mesmos commissarios prolongar a detenção;* — ao contrario do que se dá quanto ao juiz de instrucção criminal, pois este, nos termos do art. 28.º § 1.º da lei de 3 de abril de 1896 *(João Franco)* e do art. 21.º n.º 3 do decreto de 20 de janeiro de 1898 *(José Luciano)* não pode prolongar a detenção além de 8 dias, *sem despacho fundamentado.* Ora detenção por 8 dias é afinal o que nos termos da propria lei geral de processo criminal (Nov. Ref. Jud., art. 988.º) qualquer accusado pode soffrer sem culpa formada.

Outro exemplo: ao passo que nem pela Novissima Reforma Judiciaria, nem pelo regulamento de 1876, os presumidos delinquentes são interrogados durante a investigação, salvo no caso de haverem sido presos em flagrante; pelo art. 20.º n.º 2 do citado decreto de 20 de janeiro de 1898 o interrogatorio dos presumidos delinquentes é, em todos os casos, obrigação do juiz de instrucção criminal, — o que certamente é mais liberal, do que instruir um corpo de delicto sem conhecimento nem audiencia do arguido.

Por isso no projecto de um Codigo de Processo Penal, pelo sr. conselheiro Veiga e por nós elaborado em 1899, não duvidámos incluir a *novidade* de ser ouvido no corpo de delicto o accusado, mesmo que não fosse preso em flagrante. Ainda attenuámos a *novidade* tornando-a facultativa do juiz; mas nem assim a rotina lhe perdoou. Nem assim lográmos congraçar a rotina com a liberdade. — Vid. pag. 422 nota, d'este livro.

*á sua promulgação,* o que é o mesmo que arrogar-se effeito retroactivo com offensa do art. 145.º § 2.º da Carta Constitucional, mas fez mais: determinou que findo o cumprimento da pena (simples prisão correccional até 6 mezes) o delinquente fosse entregue ao governo, «que lhe *dará,* diz essa lei, o destino a que se refere o art. 10.º da lei de 21 de abril de 1892», isto é, o deportará, «ficando sujeito á vigilancia e fiscalisação das auctoridades competentes, e o seu regresso ao reino dependente de despacho do governo».

E' claro que não sendo limitado na lei o tempo de deportação, esta póde prolongar-se por toda a vida do delinquente; o que equivale, no fim de contas, a uma pena perpetua, senão no campo da doutrina (pois n'este campo não ha hoje penas perpetuas) em todo o caso no campo dos factos; — com a circumstancia especial de que não sendo a deportação uma *pena,* mas uma simples medida de caracter policial ou administrativo, escapa á alçada do proprio poder moderador, que não tem competencia para a perdoar ou amnistiar: Carta Constitucional, art. 74.º §§ 7.º e 8.º, combinada com o Codigo Penal, artt. 126.º n.º 2.º e 125.º n.º 3.º; o que, de resto, é expressamente confirmado pela propria lei de 13 de fevereiro, quando declara «dependente de despacho do governo» o regresso do delinquente ao reino, ou seja o termo da deportação.

Foi para subtrahir ao jury, *in limine,* o julgamento dos delictos de anarchismo, que a lei de 13 de fevereiro lhes attribuiu — reputando-os aliás tão graves — a simples pena de prisão correccional; e limitando esta ao maximo de 6 mezes, ainda tornou summarissimo o processo, que ficou sendo, por aquelle limite, de simples policia correccional.

Demais, era preciso fugir á invocação da palavra «degredo»; já porque, sendo este uma «pena», não podia nunca ser perpetuo, o que não succede com a «deportação» que juridicamente não é uma pena mas uma simples medida de caracter administrativo; já porque sendo o anarchismo, na essencia, um facto de natureza politica, e sendo frequentes, para os delictos politicos, as amnistias, assim ficavam excluidos d'estas os delictos de anarchismo —

sem que fosse preciso exceptuál-os sempre expressamente, o que, além de ser violento, aggravaria o odioso da lei.

Mais: sendo preceito do art. 1023.º da Novissima Reforma Judiciaria que «fóra dos casos de flagrante delicto, ninguem póde ser preso sem culpa formada, salvo nos crimes de alta traição, furto violento, ou domestico, homicidio e levantamento de fazenda alheia», o accusado de anarchismo, no emtanto, póde ser preso, fóra do flagrante delicto, sem culpa formada (e nem ha logar a formar-lh'a, isto é, a lavrar contra elle despacho de pronuncia, pois no processo de policia correccional, que é aquelle a que está sujeito, não cabe semelhante despacho); e sendo jurisprudencia corrente que os proprios reus d'aquelles 4 crimes referidos no citado art. 1023.º teem de ser postos em liberdade, *sem sequer carecerem de fiança,* caso não sejam pronunciados dentro de 8 dias depois de presos: os reus de anarchismo, ao contrario d'aquellas regras, não só continuam presos ainda além dos 8 dias, mas em caso algum lhes é admittido afiançarem-se.

E esta excepção ácerca de fiança é tanto mais notavel, quanto é certo que pela lei de 15 de abril e decreto de 12 de maio de 1886 (*Beirão*) os reus incursos em crimes a que corresponda processo de policia correccional (e é o caso dos anarchistas) nem sequer precisam afiançar-se, bastando, para serem soltos logo que são apresentados em juizo, que assignem termo de residencia e abonação de identidade, e isto se não forem conhecidos, pois sendo-o, nem d'isso carecem para serem soltos immediatamente.

— Mais. Supprindo uma omissão do Codigo Penal, a lei de 21 de abril de 1892 (*Ayres de Gouveia*) previu o emprego, com intuito criminoso, da dynamite, da melinite, ou de outras substancias de analogos effeitos explosivos; e comminando ao facto pena maior, respeitou a competencia do jury para o seu julgamento, nos termos das leis geraes. A lei de 13 de fevereiro, porém, não só revogou essa competencia, ordenando que os reus d'aquelle delicto fossem julgados sem intervenção do jury, mas fez mais: collocou-os em situação em tudo analoga á dos anarchistas, tendo, por isso, de ser tambem entregues ao governo para serem deportados, depois de cumprida a pena — pena

que é fixa e a maior da escala penal: prisão maior cellular por 8 annos, seguida de degredo por 20, com prisão no logar do degredo até 2 annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz; ou, em alternativa, pena fixa de degredo por 28 annos com prisão no logar do degredo por 8 a 10 annos.

—Outra das grandes iniquidades da lei de 13 de fevereiro consistia em que nos termos genericos da primeira parte do art. 1.º, ficavam nas mesmissimas condições dos anarchistas todos «aquelles que por discursos ou palavras proferidas publicamente, por escripto de qualquer modo publicado, ou por qualquer outro meio de publicação, defendessem, applaudissem, aconselhassem ou provocassem, embora a provocação não surtisse effeito, actos subversivos quer da existencia da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade»: portanto, todos os escriptores, jornalistas, conferentes ou oradores, fossem quaes fossem as doutrinas politicas do seu credo!

Esta monstruosidade foi por nós accusada na imprensa quando a lei appareceu nos jornaes em simples proposta ministerial; mas ninguem fez caso das nossas palavras; até que nós mesmos suggerimos e redigimos a lei de 21 de julho de 1899 *(Alpoim)* que declara a disposição do art. 1.º da lei de 13 de fevereiro «unicamente applicavel áquelles que professarem doutrinas de anarchismo»; accrescentando que os demais que a violarem, commettem apenas o delicto commum de provocação publica ao crime, previsto no art. 483.º do Codigo Penal, delicto que seria punivel nos termos da lei de imprensa quando commettido por qualquer forma de publicação graphica. Accrescentemos que a mesma lei de 21 de julho de 1899 tambem exclue os jornalistas, e escriptores, das disposições da lei de 21 de abril de 1892, que em caso de um certo numero de reincidencias prescreve a deportação do condemnado para qualquer provincia ultramarina, deportação de que a lei de imprensa, decerto por esquecimento, não livrava os jornalistas e escriptores reincidentes (1).

(1) Uma das affirmações mais sympathicas e mais honrosas do nosso instincto collectivo de piedade, é, sem duvida, o ataque de que a lei de 13 de fevereiro foi alvo sempre constante, por parte

— Lei de excepção no sentido liberal não conhecemos senão a lei de imprensa de 7 de julho de 1898 (*Beirão*), uma vez que contra todas as regras geraes ou preceitos de direito commum, faz intervir o jury no julgamento de varios delictos a que corresponde simples pena correccional, *e até simples processo de policia correccional:* Codigo Penal, art. 410.º, por exemplo; e lei de imprensa, artt. 3.º e 23.º Esta lei seria relativamente perfeita (quanto podem ser perfeitas leis de imprensa) se em vez de ter criado um tribunal collectivo de 3 membros para o julgamento de alguns delictos de imprensa, tivesse submettido todos os delictos publicos d'esta natureza, sem excepção, á apreciação e julgamento do jury, como orgão nato, que é, da opinião publica; se tivesse declarado o director do jornal *editor* d'este, embora só punivel, na qualidade de editor, quando não revelasse o auctor; se houvesse declarado sempre responsavel o jornal, por intermedio da multa, pelos abusos n'elle commettidos; finalmente, se tivesse acabado com a pena de prisão, excepto para casos muito restrictos, e, ainda n'esses, substituivel por multa, conforme e no quantitativo que parecesse ao jury.

---

das correntes democraticas do paiz. Tem, sem duvida, de ser emendada, e deve sel-o sem demora: acabando-se com a prisão sem culpa formada; considerando-se a propaganda anarchista, conducente á violencia contra as pessoas e contra a propriedade, como provocação publica ao crime, punivel com a pena do art. 483.º do Codigo Penal (pena correccional); reservando-se a deportação sómente para a reincidencia; limitando-se o tempo da deportação; deixando ao governo a faculdade de deportar ou não; permittindo ao accusado afiançar-se, inclusivé para se livrar da deportação; etc.

## CAPITULO VIGESIMO-SEGUNDO

### OS PODERES POLITICOS

**A nação portugueza.** — O reino de Portugal é a associação politica de todos os cidadãos portuguezes. Os cidadãos portuguezes formam uma nação livre e independente.

O territorio nacional forma o reino de Portugal e Algarves, e comprehende: — na Europa o reino de Portugal, que se compõe das provincias do Minho, Traz-os-Montes, Douro, Beira Alta, Beira Baixa, Extremadura, Alemtejo e Algarve, e das ilhas adjacentes: Madeira e Açores; — na Africa, as provincias de Cabo Verde, Guiné, S. Thomé e Principe, Angola e Moçambique; — na Asia, o Estado da India e a Provincia de Macau; — na Oceania, o Districto autonomo de Timor. (Vid. Carta, artt. 1.º e 2.º)

**Forma de governo da nação portugueza.** — O governo de Portugal é monarchico, hereditario, representativo: *monarchico* porque tem por chefe um rei; *hereditario*, porque a qualidade de chefe transmitte-se por herança ou descendencia legitima, segundo a ordem regular da primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grau mais proximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça: extinctas as linhas dos descendentes legitimos, a corôa passará á linha collecteral; mas nenhum estrangeiro pode succeder na corôa do reino de Portugal; — finalmente, o governo denomina-se *representativo*, porque d'elle é condição essencial a representação popular por intermedio dos deputados, que são eleitos pelo povo e o representam. Carta, artt. 87.º, 88.º, 89.º e 63.º; este modificado pelo Acto Addicional de 1852, artt. 4.º a 9.º e

diplomas eleitoraes: decreto de 30 de setembro de 1852 e correlativa lei de 21 de abril de 1886; lei de 23 de novembro de 1859; decreto de 18 de março de 1869; lei de 8 de maio de 1878; lei de 21 de maio de 1884; lei de 21 de abril de 1885; decreto de 28 de março de 1895 e correlativas lei de 21 de maio de 1896 e 21 de setembro de 1897; lei de 26 de julho de 1899; decreto de 8 de agosto de 1901.

**Representação da nação portugueza.** — Os representantes da nação portugueza são o rei e as cortes geraes, Carta, art. 12.º

**Rei.** — O rei é menor até á edade de 18 annos completos, Carta art. 91.º, excepção á regra geral do art. 311.º do Codigo Civil, que declara que a «a época da maioridade é assignada, sem distincção de sexo, aos 21 annos completos». Durante a menoridade do successor da corôa, será seu tutor quem seu pae lhe tiver nomeado em testamento; na falta d'este a rainha mãe; faltando esta, as côrtes geraes nomearão tutor, comtanto que nunca poderá ser tutor do rei menor aquelle a quem possa tocar a successão da corôa na sua falta, art. 100.º (1).

A pessoa do rei é inviolavel e sagrada; o rei não está sujeito a responsabilidade alguma, art. 72.º Os seus titulos são: «Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além mar, em Africa senhor de Guiné e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.» — e tem o tratamento de Magestade Fidelissima, art. 73.º (2).

---

(1) O Codigo Civil, porém, conferindo á mãe o patrio-poder, art. 155.º, terá revogado a disposição do art. 100.º da Carta, que permitte que o rei nomeie em testamento tutor ao filho menor, e dá validade a essa nomeação mesmo sobrevivendo a mãe?

O art. 155.º do Codigo é uma das mais bellas conquistas da mulher no campo do direito civil — onde tanto ha que conquistar ainda em seu beneficio. — (Cf. Carta Constitucional, art. 15.º, § 4.º).

(2) Depois de conquistar aos mouros o Algarve, em 1250, D. Affonso III passou a intitular-se «Rei de Portugal e do Algarve»; e depois das suas conquistas em Africa *(Alcacer-Ceguer, Arzila e Tanger)*, D. Affonso V alterou o titulo para est'outro: «Rei de

O rei, antes de ser acclamado, prestará na mão do presidente da camara dos pares, reunidas ambas as camaras, o seguinte juramento: «Juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber», art. 76º

O rei não pode sair do reino de Portugal sem o consentimento das côrtes geraes, e se o fizer, entende-se que abdicou a corôa: era a doutrina da Carta, no art. 77.º; mas foi substituida pelo art. 8.º do Acto Addicional de 1885, que diz simplesmente que «o rei não pode estar

---

Portugal e dos Algarves d'aquém e d'além-mar em Africa», no qual titulo figuram de Algarve «d'além-mar» as possessões portuguezas ao norte d'Africa, fronteiras ao Algarve propriamente dito. A D. João II pertencem as palavras: «Senhor de Guiné»; e D. Manuel, depois do descobrimento do caminho maritimo da India, accrescentou as restantes.

A despeito do art. 73.º, a propria Carta, no art. 61.º, occupando-se da promulgação das leis, restringiu o titulo á seguinte formula: «...Rei de Portugal e dos Algarves, etc.»; mas esta mesma ainda inexacta, pois desde que o chamado «Algarve d'além-mar» deixou de ser portuguez, ficou apenas o Algarve propriamente dito, o qual é, como as demais provincias do reino, parte integrante do Portugal continental, nos termos do art. 2.º da Carta. E embora este artigo mencione o «reino do Algarve», tal disposição está alterada de facto n'esta parte, como tambem no resto da nomenclatura das provincias, entre as quaes, por exemplo, não figura a do Douro, e a Beira não se subdivide, como actualmente, em Alta e Baixa.

De resto, em Ceuta, um dos elementos do «Algarve d'além-mar», nunca a dynastia de Bragança, dadora da Carta, chegou a ter dominio; pois estando á frente d'aquella praça um governador hespanhol quando Portugal, em 1640, restaurou a sua independencia, Ceuta não sacudiu o jugo da Hespanha: conservou-se hespanhola. Da mesma maneira, Alcacer-Ceguer, Arzilla e Azamor já tinham sido abandonadas por D. João III; Saffi deixou de ser occupada pelos portuguezes no tempo de D. João IV (1641); e Tanger, no tempo d'este mesmo rei (1661) passava, como Bombaim, para a Inglaterra.

As palavras «...navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India» não tem tambem hoje razão de ser, desde que os principios do Direito Internacional Maritimo estabeleceram a liberdade dos mares; e desde que démos á Inglaterra o melhor da India por occasião do casamento de D. Catharina, filha de D. João IV, com o rei inglez Carlos II. (Em 1877, a propria rainha de Inglaterra assumiu o titulo especial de imperatriz das Indias).

O titulo de «Fidelissimo» foi concedido a D. João V pelo papa Benedicto XIV, em remuneração dos muitos e custosos serviços prestados á igreja romana pelo rei *magnanimo*. O titulo passou aos successores d'aquelle monarcha, e ainda hoje subsiste.

ausente do reino mais de tres mezes, sem o consentimento das côrtes».

**Regencia.** — Sobre este assumpto devem ter-se em vista as disposições dos artt. 15.º § 2.º e 92.º a 99.º da Carta Constitucional; a lei de 7 de abril de 1846 (*Duque de Loulé; Conde de Thomar*); o Acto Addicional de 1852, art. 1.º e §§.1.º e 2.º; e a lei de 12 de fevereiro de 1862 (*Marquez de Loulé*).

O referido art. 15.º § 2.º inclue entre as attribuições das côrtes a de «eleger o regente ou a regencia, e marcar os limites da sua autoridade»; e os artt. 92.º a 96.º dispõem, n'esta conformidade, o seguinte:

Art. 92.º: Durante a menoridade do rei, será o reino governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado ao rei, segundo a ordem da successão, e que seja maior de 25 annos (Vid. art. 1.º e § do Acto Addicional de 1852, abaixo). — Art. 93.º: Se o rei não tiver parente algum, que reuna estas qualidades, será o reino governado por uma regencia permanente nomeada pelas côrtes geraes, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em edade será o presidente (Vid. art.º 1.º e § do Acto Addicional de 1852, abaixo).—Art. 94.º: Emquanto esta regencia se não eleger, governará o reino uma regencia provisional, composta de dois ministros de Estado do reino e da justiça, e dos dois conselheiros d'Estado mais antigos em exercicio, presidida pela rainha viuva, e na sua falta pelo mais antigo conselheiro d'Estado. — Art. 95.º: No caso de fallecer a rainha regente, será esta regencia presidida por seu marido. — Art. 96.º: Se o rei por causa physica ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras das côrtes, se impossibilitar para governar, em seu logar governará, como regente, o principe real, se fôr maior de 18 annos (Vid. art. 1.º e § do Acto Addicional de 1852, abaixo). — Art. 97.º: Tanto o regente como a regencia prestarão o juramento mencionado no art. 76.º (1), accrescentando

(1) E' o juramento do rei, antes de ser acclamado, e que transcrevemos no paragrapho antecedente.

a clausula de — fidelidade ao rei, e de lhe entregar o governo, logo que elle chegar á maioridade, ou cessar o seu impedimento. — Art. 98.º: Os actos da regencia e do regente serão expedidos em nome do rei, pela fórmula seguinte: — «Manda a regencia em nome do rei... Manda o Principe Real, regente em nome do rei». — Art. 99.º: Nem a regencia nem o regente, será responsavel.

A citada lei de 7 de abril de 1846 dispõe o seguinte:

Art. 1.º Nos casos que Deus afaste, da calamitosa falta da Rainha, a Senhora Dona Maria Segunda, e outros previstos no artigo noventa e seis da Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, ficando o Successor á Corôa menor de desoito annos, a Regencia pertencerá, durante a sua menoridade, a Sua Magestade El-Rei o Senhor Dom Fernando.

Art. 2.º O exercicio pleno, e inteiro da Auctoridade Real, em nome de Rei menor, pertence ao Regente.

Art. 3.º Os artigos setenta e um, setenta e dois e setenta e quatro da Carta, e mais disposições legislativas, que assignam os Direitos Constitucionaes do Rei, são applicaveis ao Regente.

Art. 4.º O Regente prestará perante as Côrtes, o juramento mencionado no artigo setenta e seis da Carta, accrescentando a clausula de fidelidade ao Rei, e de lhe entregar o governo logo que cesse o seu impedimento, ou chegue á maioridade.

Art. 5.º *Se,* no primeiro caso de que trata o artigo primeiro da presente Lei, *as Côrtes não estiverem reunidas, o Regente mandará publicar immediatamente uma Proclamação, em que o juramento seja consignado com a formal promessa de o reiterar logo que as Côrtes se reunam. Em todo o caso as Côrtes deverão ser convocadas dentro de quarenta dias ao mais tardar.*

Art. 6.º Ficam substituidas, para este effeito sómente pela presente Lei, as disposições dos artigos noventa e dois e noventa e sete da Carta Constitucional da Monarchia Portugueza.

Em 1852, o Acto Addicional de 5 de julho dispoz:

Art. 1.º E' da attribuição das côrtes reconhecer o regente, eleger a regencia do reino no caso previsto pelo art. 93.º da Carta, e marcar-lhes os limites da sua auctoridade. § 1.º A disposição d'este artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido pela lei de 7 de abril de 1846 em dispensa dos artt. 92.º e 93.º da Carta Constitucional da monarchia. § 2.º Fica d'este modo emendado o § 2.º do art. 15.º da Carta.

**Finalmente, a lei de 12 de fevereiro de 1862 é assim concebida:**

**Art. 1.º** *Nos casos previstos na Carta Constitucional* da monarchia portugueza *e no de ausencia d'este reino do monarcha portuguez*, será o reino governado por uma regencia que pertencerá a El-Rei o Senhor D. Fernando II, se conservar a qualidade de portuguez ao tempo em que se deferir a regencia.

Art. 2.º Se ao tempo em que se verificar algum dos casos expressos no art. 1.º d'esta lei, existir *Principe Real maior de 18 annos ou algum outro descendente da Rainha a Senhora D. Maria II com direito á successão da corôa, e que se seja maior de 25 annos*, precederá na regencia a El-Rei o Senhor D. Fernando II. — § unico. *Entre os descendentes da Rainha a Senhora D. Maria II precederá a todos o Principe Real*, e sómente na sua falta, ou durante o seu impedimento, será chamado como regente o *descendente mais proximo segundo a ordem da successão* estabelecida na Carta Constitucional da monarchia.

Art. 3.º Ficam fazendo parte d'esta lei os artt. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da lei de 7 de abril de 1846, para o exercicio da regencia de El-Rei o Senhor D. Fernando II, do Principe Real *ou de qualquer outro descendente da Senhora D. Maria II.* (1)

Art. 4.º Se ao tempo em que houver de se deferir a regencia, El-Rei o Senhor D. Fernando II, o Principe Real ou o Infante, a quem a regencia deva pertencer nos termos d'esta lei, se acharem ausentes d'este reino, será este governado pela *regencia provisional* estabelecida no art. 94.º da carta constitucional da monarchia, até que chegue o regente.

Art. 5.º Ficam para estes fins sómente declarados os artigos 92.º, 94.º e 96.º da Carta Constitucional da monarchia.

Art.º 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

**Herdeiro presumptivo da corôa.** — O herdeiro presumptivo do reino terá o titulo de «Principe Real», e o seu primogenito o de «Principe da Beira». Todos os de-

(1) Da combinação d'este artigo com a parte final do art. 5.º da lei de 1846 conclue-se que se as côrtes não estiverem reunidas ao abrir-se a regencia e o rei não se demorar fóra do reino 40 dias, não tem logar a convocação das côrtes para a reiteração do juramento perante ellas; mas apenas a publicação immediata de uma proclamação em que o juramento seja consignado. E' claro, todavia, que se as côrtes houverem de reunir-se antes de expirarem os 40 dias, perante ellas deverá ser reiterado o juramento.

mais terão o de «Infantes». O tratamento do herdeiro presumptivo será o de «Alteza Real», e o mesmo será o do Principe da Beira; os Infantes terão o tratamento de «Alteza», art. 78.° Completando 14 annos de edade, o herdeiro presumptivo prestará nas mãos do presidente da camara dos pares, reunidas ambas as camaras, o seguinte juramento: — «Juro manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição politica da nação portugueza, e ser obediente ás leis e ao rei», art.° 79.°

Logo que tiver 18 annos completos, o principe real será de direito do conselho d'Estado, art. 112.° (Os demais principes da casa real para entrarem no conselho d'Estado ficam dependentes da nomeação do rei).

O casamento da princeza herdeira presumptiva da corôa será feito a aprazimento do rei, e nunca com estrangeiro; não existindo o rei ao tempo em que se tratar este consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação das côrtes geraes. Seu marido não terá parte no governo, e sómente se chamará rei depois que tiver da rainha filho ou filha, art. 90.°

**Lista civil.** — As côrtes geraes, logo que o rei succeder no reino, lhe assignarão, e á rainha sua esposa, uma dotação correspondente ao decoro da sua alta dignidade, art. 80.°. As côrtes assignarão tambem alimentos ao principe real e aos infantes, desde que nascerem, art. 81.° Quando as princezas ou infantas houverem de casar, as côrtes lhes assignarão o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos, art. 82.°. Aos infantes que se casarem, e forem residir fóra do reino, se entregará, por uma vez sómente, uma quantia determinada pelas côrtes, com o que cessarão os alimentos que percebiam, art. 83.°

A dotação, alimentos e dote serão pagos pelo thesouro publico, entregues a um mordomo nomeado pelo rei, com quem se poderão tratar as acções, activas e passivas, concernentes aos interesses da casa real, art. 84.°.

A lei de 28 de junho de 1890 *(João Franco)* fixou a dotação do rei D. Carlos I na quantia de 1.000:000 réis diarios; a da rainha D. Amelia em 60.000:000 réis annuaes; a do principe real, D. Luiz Filippe, em 20:000:000

réis annuaes; e a do infante D. Manuel em 10.000:000 réis annuaes; sendo pela mesma lei declaradas em vigor no reinado de D. Carlos I as disposições da lei de 16 de julho de 1855, das leis de 23 de maio de 1859 art. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º na parte applicavel, de 30 de junho de 1860, de 2 de maio de 1885 e de 25 de junho de 1889, ás quaes nos referiremos a proposito dos bens da corôa.

O art. 6.º da citada lei de 28 de junho de 1890 prescreve que «nenhuma outra quantia, além das mencionadas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, será abonada para as despezas da casa real».

A dotação da rainha viuva, D. Maria Pia, foi fixada na quantia de 60.000:000 réis annuaes pela lei de 1 de julho de 1862.

Finalmente, a lei de 19 de junho 1866 (*Fontes*) assignou para alimentos do infante D. Affonso a prestação annual de 10.000:000 réis.

Total da lista civil, 525.000:000 réis annuaes. Accresce o goso, e o rendimento, dos «bens da corôa» (*casa real*), cujo regimen vamos examinar, bem como o dos «bens particulares» do rei.

**Bens da corôa.** — Os palacios e terrenos reaes, possuidos, até á data da Carta, pelo rei, ficarão pertencendo aos seus successores, e as côrtes cuidarão nas acquisições e construcções que julgarem convenientes para decencia e recreio do rei, Carta art. 85.º.

A lei de 16 de julho de 1855 (*Fontes*) declara inalienaveis e imprescriptiveis os bens mencionados no art.º 85.º da Carta, e determina que taes bens não possam ser gravados com hypotheca, ou qualquer encargo, mas sómente permutados em virtude de uma lei. Podem, porém, ser arrendados; mas o praso do arrendamento não poderá exceder a 20 annos, nem ser renovado antes dos ultimos tres annos, excepto nos casos em que uma lei o auctorise. Os arrendamentos feitos na forma sobredita serão mantidos pelos successores até á expiração do praso convencionado, não havendo offensa de seus direitos em alguma das outras clausulas. No que fica dito não se comprehendem, todavia, os jardins de recreio, nem os palacios destinados para a

residencia ou recreio do rei, os quaes nunca poderão ser arrendados.

A mesma lei, no art. 4.º, auctorisa o governo a despender annualmente até á quantia de 6 contos de réis para os concertos e reparações que forem necessarios á conservação dos palacios e jardins, que, nos termos referidos, não podem ser arrendados; e pelo que toca a todos os outros bens, declara applicaveis as regras geraes de direito, relativas aos concertos e reparações a que é obrigado qualquer usufructuario.

O art. 5.º diz textualmente: «O rei poderá fazer em todos os bens da corôa, de que trata esta lei, as mudanças ou construcções que julgar uteis para a sua conservação, melhoramento ou aformoseamento; e todas as bemfeitorias ou construcções não comprehendidas no artigo antecedente, bem como as adquisições serão pagas por conta do Estado, havendo sobre a sua conveniencia a devida decisão das côrtes, nos termos do art. 85.º da Carta Constitucional». E accrescenta no § unico: «São applicaveis aos mesmos bens as regras geraes que determinam, relativamente aos cortes em arvoredos, os direitos e obrigações dos usufructuarios».

Todos os mencionados bens da corôa são isentos de imposto directo, não se comprehendendo n'esta isenção as contribuições municipaes ou locaes.

As joias, diamantes, e quaesquer outros objectos moveis, que os reis teem possuido, como pertencentes á corôa, continuarão do mesmo modo a ser possuidos pelo rei, e serão considerados inalienaveis e imprescriptiveis; podendo comtudo substituir-se por outros aquelles que forem susceptiveis de se deteriorar pelo uso.

Proceder-se-ha, diz o art. 8.º, a inventario judicial dos mencionados bens da corôa immoveis e moveis; avaliando-se os terrenos productivos e os moveis susceptiveis de deterioração, e fazendo-se dos objectos preciosos uma exacta descripção: nos archivos das camaras legislativas serão depositadas cópias authenticas do mesmo inventario, e uma outra no archivo da Torre do Tombo.

Os *bens particulares*, que o rei possue, e de que pode dispôr, ou que adquirir por qualquer titulo, regulam-se

pelo direito commum do reino, com as seguintes modificações: 1.º as doações que o rei fizer dos ditos bens não são sujeitas a insinuação (1); 2.º não são, em caso algum, sujeitos a penhora, embargo, ou sequestro o dinheiro da dotação real, e os moveis de qualquer natureza, ou semoventes, que pertencerem ao rei, existirem nos palacios reaes, ou suas dependencias, e forem destinados ao uso pessoal de qualquer dos membros da familia real.

Finalmente, os rendimentos dos mencionados bens da corôa, que tiverem vencimento durante o reinado; e bem assim todas as quantias e creditos da dotação real pecuniarios, regulam-se, emquanto á livre disposição e á successão, pelas mesmas leis que regem quaesquer bens particulares.

— A lei de 23 de maio de 1859 *(Casal Ribeiro)* auctorisou que se vendessem diamantes da corôa em bruto, na quantidade precisa para se comprarem mil contos em inscripções, que ficariam inalienaveis, e pertencendo ao rei os juros; ordenando que no inventario mandado organisar pela citada lei de 16 de julho de 1855 se fizessem as convenientes declarações da permutação.

— A lei de 30 de junho de 1860 (*Casal Ribeiro*) permittiu que se vendessem mais 3.690 quilates de brilhantes da corôa, convertendo-se o producto em inscripções com juro.

— A lei de 2 de maio de 1885 *(Hintze)* auctorisou a junta do credito publico a adiantar pela Caixa Geral dos Depositos as quantias necessarias para pagamento de determinados emprestimos da casa real, recebendo em caução inscripções de usufructo da corôa, as quaes, para seu reembolso, a junta poderá alienar, de accordo com o governo. Accrescenta que o producto dos bens da casa real, de que tratam as leis de 7 de abril de 1877 e 14 de maio

(1) Insinuação era a confirmação da doação, feita pela auctoridade publica, precedendo averiguações sobre a espontaneidade do doador; o seu fim era tambem dar ao doador tempo de reflectir, e obstar á precipitação, e aos abusos e conluios, com que poderia ser illudida a sua boa fé, os quaes, sendo fataes em todos os contractos, n'este o eram muito mais: Coelho da Rocha, *Instituições de Direito Civil,* § 755.

de 1880 (1), que fossem vendidos, se convertesse em inscripções com averbamento á corôa de Portugal.

— A lei de 25 de junho de 1889 *(Barros Gomes)* auctorisa o governo a adquirir, total ou parcialmente, para a nação, as propriedades que pertenciam ao rei D. Fernando, em Cintra, devendo sempre entrar n'esta acquisição o palacio e castello da Pena, o parque adjacente, e o castello dos Mouros. As propriedades adquiridas ficariam no usufructo da corôa, sendo em tudo reguladas pelas disposições do art. 85.º da Carta Constitucional e das leis de 16 de julho de 1855 e 23 de maio de 1859, acima indicadas, e pelas mais que regem o exercicio dos direitos de proprietario e usufructuario de taes bens.

**Casa de Bragança.** — A Casa de Bragança é propriedade particular da familia reinante.

Teve por fundadores, como é sabido, D. João I e o condestavel D. Nuno Alvares Pereira, que para o seu estabelecimento concorreram largamente pelos dotes que prestaram — aquelle, a seu filho D. Affonso, bastardo legitimado, 1.º duque de Bragança; o segundo, a sua filha D. Brites Pereira; por occasião do consorcio celebrado entre esta e o mesmo D. Affonso, em 1401.

Em consequencia da revolução de 1640, o 8.º duque de Bragança, D. João, foi acclamado rei de Portugal, sob o nome de D. João IV, ficando a corôa, d'ahi em deante, na Casa de Bragança, pois a descendencia legitima de D. João I havia-se extinguido com o cardeal D. Henrique.

A pedido das côrtes de 1641, D. João IV declarou pela Carta Patente de 27 de outubro de 1645 que a Casa de Bragança em nenhum tempo se unisse á corôa, conservando-se sempre separada d'ella; e que o principe seu fi-

(1) Lei de 7 de abril de 1877 *(Carlos Bento da Silva; Barros e Cunha)*: auctorisa a venda das cavallariças reaes em Belem e d'outros predios em terrenos contiguos ás mesmas, e um emprestimo de 120 contos para se construirem outras junto do paço da Ajuda, sendo as obras dirigidas e fiscalisadas pelo governo. — Lei de 14 de maio de 1880 *(Barros Gomes)*: auctorisa a administração da fazenda da casa real a levantar um emprestimo de 80 contos para a conclusão das novas cavallariças do palacio da Ajuda e para varias reparações no mesmo palacio.

lho, e os demais primogenitos dos reis seus successores fossem duques de Bragança, concedendo-lhes todas as terras, jurisdicções e rendas que pertenciam aos duques da dita casa. Só quando faltasse principe successor da corôa, os reis governariam a Casa de Bragança; mas mesmo então com divisão de ministros.

Esta decisão não só foi declarada em vigor pelo Alvará de 9 de janeiro de 1817, mas confirmada pelas côrtes constituintes de 1821, no art. 5.º da lei de 11 de julho do mesmo anno, e ainda pelo congresso, tambem constituinte, de 1838, em sessão de 26 de março.

O decreto de 15 de dezembro de 1834 mandou que os bens e rendas da Casa de Bragança fossem administrados e arrecadados no thesouro publico; mas tendo cessado, pelo nascimento do principe real D. Pedro (depois D. Pedro V) os motivos d'aquella determinação, visto que desde o seu nascimento o principe era successor e administrador da mesma casa, — o decreto de 25 de maio de 1838, de D. Maria II, ordenou que os bens e rendimentos da Casa de Bragança, que até alli entravam no thesouro publico, passassem a ser administrados e arrecadados, em nome do referido principe D. Pedro, pelas pessoas para isso designadas pelo rei consorte, fazendo-lhes entrega não só do cartorio e mais papeis pertencentes á dita casa, mas de todos os rendimentos d'ella desde 16 de setembro de 1837 em diante. (Por decreto de 9 de junho de 1838 foi nomeado administrador geral dos bens e rendimentos da Casa de Bragança, João Mousinho d'Albuquerque).

A successão da Casa de Bragança acompanha, portanto, a successão da corôa, transmittindo-se a sua administração aos principes primogenitos, e exclusivamente a elles, *quando tenham casa*, pertencendo aos reis emquanto a não tiverem.

A Casa de Bragança constitue o unico *morgado* hoje existente no paiz, pois a lei de 19 de maio de 1863 *(Braamcamp)* que aboliu os morgados declarando allodiaes os bens de que se compunham, expressamente exceptuou a Casa de Bragança.

O grosso da Casa de Bragança, a mais rica de todo o paiz, é constituido em predios rusticos e urbanos, situados,

principalmente, na provincia do Alemtejo, e em Lisboa. O palacio de Villa-Viçosa, que foi dos duques de Bragança, ainda hoje pertence a esta casa.

— Para os filhos secundogenitos instituira tambem D. João IV, por Carta de 11 de agosto de 1654, a chamada *Casa do Infantado;* mas esta foi extincta com todas as suas dependencias, e havida sem effeito a instituição e leis que regulavam a successão e mais negocios d'ella, pelo decreto de 18 de março de 1834 *(Joaquim Antonio de Aguiar; José da Silva Carvalho)*, o qual ordenou que os bens da extincta casa ficassem pertencendo á Fazenda Nacional e encorporados nos proprios d'ella; salvo os palacios de Queluz, Bemposta, Alfeite, Çamora Correia, Caxias, Murteira, e as casas, quintas e mais dependencias d'elles, que o mesmo decreto destinou para decencia e recreio da rainha, como os palacios e terrenos de que trata o art. 85.º da Carta. (1)

— Além da referida Casa existia tambem a chamada *Casa da Rainha*, que parece haver sido instituida por D. Sancho I para sustento das consortes reaes, e foi extincta por decreto de 9 de agosto de 1833, sendo encor-

(1) A Casa do Infantado gosava dos mesmos privilegios, isenções e prerogativas de que gosava a Casa de Bragança. Foi criada em memoria de D. Manuel, *duque de Beja*, cujo titulo foi dado ao infante D. Pedro, filho de D. João IV, com o senhorio da cidade, jurisdicção, padroado, etc. Recebeu mais todos os bens confiscados á casa do marquez de Villa-Real e duque de Caminha. Os primogenitos dos administradores da Casa do Infantado tinham logo que nasciam o titulo de duques de Villa-Real.

Vid. a carta de lei de 24 de junho de 1789 que mostra os intuitos politicos d'esta instituição, que nunca se podia unir nem encorporar na Casa Real. Os administradores eram sempre os filhos segundos dos soberanos. A successão da Casa só se deferia aos que fossem habeis para succeder na corôa.

Foi-lhe unido perpetuamente o Priorado do Crato: Carta de 31 de janeiro de 1790.

Por decreto de 9 de agosto de 1833 foi reduzida a mera administração particular, cessando os privilegios e isenções de que gosava; o decreto de 21 de outubro do mesmo anno mandou que fosse administrada por uma commissão; até que o decreto de 18 de março de 1834 a extinguiu, no mesmo dia em que outro decreto da mesma data, precedido de um longo e violento relatorio, destituia e exauctorava o infante D. Miguel de todas as honras, prerogativas, privilegios, isenções e regalias que na qualidade e pelo titulo de infante lhe pertenciam, ordenando que não mais fosse tratado ou nomeado tal n'estes reinos.

porados os seus bens nos proprios nacionaes, administrados pelo thesouro publico. (1)

**Côrtes.** — As côrtes compõem-se de duas camaras: camara dos pares e camara dos deputados, art. 14.º. Mas nem os pares representam o rei que os nomeia, nem os deputados representam os collegios e circulos que os elegem, pois uns e outros são representantes da nação: Acto Addicional de 1885, art. 1.º. Não sendo os deputados mandatarios dos circulos que os elegem, a constituição não reconhece o mandato imperativo, citado Acto, § unico do art. 1.º.

— As *attribuições das côrtes* são as seguintes (Carta, art. 15.º): 1.º tomar juramento ao rei, ao principe real, ao regente ou regencia; 2.º eleger o regente ou a regencia, e marcar os limites da sua auctoridade: attribuição que tem de conjugar-se com os artt. 92.º a 96.º da Carta, com as leis de 7 de abril de 1846 e 12 de fevereiro de 1862 e com o art. 1.º e §§ do Acto Addicional de 1852, como expozemos acima (Vid. *Regencia*); 3.º reconhecer o principe real como successor do throno, na primeira reunião logo depois do nascimento: o que tem logar nos termos prescriptos na lei de 28 de janeiro de 1864 (*Duque de Loulé*), que estabelece o modo como as côrtes devem proceder no acto do reconhecimento do principe real como successor do throno, e é acompanhada do modelo do respectivo auto de reconhecimento; 4.º nomear tutor ao rei menor, caso seu pae o não tenha nomeado em testamento; 5.º na morte do rei ou na vacancia do throno, instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos; 6.º fazer leis, interpretál-as, suspendel-as e revogál-as; 7.º velar na guarda da constituição, e prover o bem geral da nação; 8.º fixar annual-

(1) A Casa da Rainha era composta de varios bens em que entrou sempre o senhorio de Alemquer. Por alvará de 25 de janeiro de 1770 o governo da «Casa e Estado das Senhoras Rainhas de Portugal» passou para o erario. Foi este o primeiro golpe na existencia d'aquella instituição, de todo extincta em 1833.—Vid. portaria de 12 de julho de 1834.

Pode considerar-se D. Marianna d'Austria, mulher de D. João V, como a ultima donataria d'Alemquer.

mente as despezas publicas, e repartir a contribuição directa; 9.º conceder ou negar entrada de forças estrangeiras de terra e mar, dentro do reino ou dos portos d'elle; 10.º fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra, ordinarias e extraordinarias; 11.º auctorisar o governo para contrahir emprestimos; 12.º estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica; 13.º regular a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação; 14.º criar ou supprimir empregos publicos e estabelecer-lhes ordenados; 15.º determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas; assim como o padrão dos pesos e medidas; 16.º examinar, no principio das suas sessões, se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para prover como fôr justo, art. 139.º (que entendemos não ter sido substituido pelo art. 9.º do Acto Addiccional de 1885, pois esse art. 9.º apenas substituiu o art. 140.º da Carta, como veremos quando nos occuparmos das attribuições de cada uma das camaras legislativas).

— A *duração de cada legislatura e de cada sessão annual* é: aquella, de 4 annos; esta, de 3 mezes: art. 17.º; era a doutrina da Carta: mas foi substituida pelo art. 2.º e § unico do Acto Addiccional de 1885, que dizem o seguinte: cada legislatura deverá durar 3 annos, e cada sessão annual 3 mezes: a sessão que durar menos de 3 mezes não será contada para o acto da duração da legislatura, salvo havendo no mesmo anno nova sessão que dure o tempo preciso para completar aquelle praso.

Bem limitado, em verdade, é o periodo de 3 mezes para duração normal de uma sessão legislativa; mas esse mesmo periodo, já de si insufficiente, como escreve o sr. dr. Lopes Praça, «para que com o devido repouso e reflexão possam os representantes do povo desempenhar-se das suas numerosas e gravissimas attribuições», acontece, não raro, ser cerceado. Em 1905, por exemplo, o parlamento só funccionou durante 2 mezes e 4 dias: de 3 de abril a 11 de maio, e de 16 de agosto a 10 de setembro. Foi uma das sessões mais curtas das 93 que compõem as 38 legislaturas decorridas desde as côrtes de 1826-1828. E além do *addiamento* decretado em 11 de maio e do *en-*

*cerramento* decretado em 10 de setembro, ainda em 30 de dezembro a abertura das côrtes geraes foi addiada até 31 de janeiro de 1906, impedindo-se, portanto, a abertura normal das camaras legislativas em 2 de janeiro, dia fixado pelo art. 18.º da Carta para ellas abrirem todos os annos. E o mesmo succedera em 2 de janeiro de 1905, porque no dia 27 de dezembro de 1904 fôra dissolvida a camara dos deputados, por decreto de 24 do mesmo mez (*Pereira de Miranda*).

O decreto de 11 de maio de 1905 (*Eduardo José Coelho*), acima referido, não foi publicado no *Diario do Governo*; mas consta do summario da sessão de 12 de maio da camara dos deputados, e é do teor seguinte, que importa fixar: — «Usando da faculdade que me confere a Carta Constitucional da Monarchia no art. 74.º § 4.º, e a carta de lei de 24 de julho de 1885 no art. 7.º, § 2.º, e tendo ouvido o Conselho de Estado: hei por bem adiar as Côrtes Geraes Ordinarias da Nação Portugueza para o dia 16 de agosto do corrente anno.»

E' de notar que este decreto erra quando cita o art. 7.º, § 2.º da lei de 24 de julho de 1885, pois esse art. 7.º e seus §§ acham-se substituidos pelo art. 6.º e §§ do Acto Addicional de 3 de abril de 1896, e era este diploma que se devia citar e não aquelle.

Em compensação, o decreto, tambem citado acima, de 10 de setembro de 1905 (no *Diario do Governo* n.º 204, de 11 do mesmo mez, 1.ª pag.) não cita diploma algum que o justifique. E' assim concebido: — «Attendendo ao que me representaram o Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado de todas as repartições: hei por bem declarar encerrada a sessão actual das Camaras Legislativas» (*José Luciano de Castro*, *Arthur Pinto de Miranda Montenegro*, *Manoel Affonso de Espergueira*, *Sebastião Custodio de Sousa Telles*, *Manoel Antonio Moreira Junior*, *Antonio Eduardo Villaça*, *D. João de Alarcão Vellasques Sarmento Osorio*).

No relatorio, o governo declara «assumir a plena responsabilidade d'esta providencia», responsabilidade que não seria pequena se em Portugal existisse de facto a responsabilidade ministerial. Não cita o decreto, como disse-

mos, artigo algum de lei que auctorisasse o encerramento das camaras legislativas; e porque em verdade o não podia citar — pois o não ha — resulta que esse decreto foi um verdadeiro *golpe de Estado* vibrado pelo poder executivo sobre o legislativo. O encerramento das côrtes tem naturalmente logar: — *a*) ou no dia em que se completa a duração normal da sessão (3 mezes); *b*) ou no dia em que termina o praso da prorogação, se a houve nos termos do art. 6.º § 2.º do Acto Addicional de 1896; *c*) ou no dia em que o poder moderador, nos termos do citado § e do art. 74.º § 4.º da Carta, dissolve a camara dos deputados.

Fóra d'estes casos, todo o encerramento das côrtes importa um golpe de Estado; e entendemos que da mesma maneira que ellas podem e devem reunir-se por direito proprio e sem necessidade de convocação no dia 2 de janeiro, art. 18.º da Carta, tambem podem e devem reunir-se por direito proprio findo o praso do adiamento, sem ser preciso convocação. Esta só tem logar, nos termos do § 1.º do art. 75.º da Carta, por decreto do poder executivo, quando se trata de «*novas* côrtes geraes ordinarias», e portanto para a primeira sessão, ou sessão inaugural, de uma legislatura *nova*.

Não ha, com effeito, artigo algum de lei que confira ao poder executivo a attribuição de convocar as côrtes senão n'este caso; d'onde se conclue que em todos os demais casos ordinarios ellas podem reunir-se por direito proprio. E se assim não fosse, a que ficaria reduzida a independencia do poder legislativo, já tão cerceada, no seu mechanismo, pelas attribuições privativas do poder moderador? Só nos *casos extraordinarios* em que as camaras hajam de exercer alguma das attribuições que competem ás *côrtes geraes* admittimos que o poder executivo as convoque, ao abrigo do § 12.º do art. 75.º da Carta.

— A *sessão real da abertura* das côrtes será todos os annos no dia 2 de janeiro, art. 18.º. (A lei de 16 de julho de 1857 determinou que a sessão real fosse todos os annos no dia 4 de novembro; mas a lei de 21 de maio de 1863 restabeleceu a disposição do citado art. 18.º da Carta). A sessão de abertura far-se-ha em côrtes geraes, reunidas

ambas as camaras, estando os pares á direita e os deputados á esquerda, art. 19.º; e o ceremonial será feito na forma do regimento interno, art. 20.º (1).

— A *sessão do encerramento* das côrtes será tambem real, e far-se-ha igualmente em côrtes geraes, reunidas ambas as camaras, estando os pares á direita e os deputados á esquerda, art. 19.º; e o seu ceremonial será feito na forma do regimento interno, art. 20.º.

— Na reunião das duas camaras, a *direcção do trabalho* pertence ao presidente da camara dos pares: estando os pares á direita e os deputados á esquerda, art. 22.º.

**Camara dos deputados.** — A camara dos deputados é electiva e temporaria, art. 34.º: *electiva,* porque os deputados são nomeados por eleição, art. 63.º; *temporaria,* porque os poderes dos deputados duram, normalmente, só o tempo de uma legislatura, o qual não pode exceder tres annos, art. 17.º da Carta, substituido pelo art. 2.º do Acto Addicional de 1885.

A nomeação do presidente e vice-presidente da camara dos deputados será da escolha do rei sobre proposta de cinco (*lista quintupla*) feita pela camara, art. 21.º

A nomeação dos secretarios executar-se-ha na fórma do regimento, art. 21.º

As sessões da camara são publicas, á excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas, art. 23.º; e os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes, art. 24.º

---

(1) Procura-se justificar a não abertura das côrtes no dia 2 de janeiro, dizendo que se é certo o art. 18.º da Carta fixar aquelle dia para todos os annos se abrirem as camaras, isso não póde invalidar o § 4.º do art. 74.º da Carta e o § 2.º do art. 6.º do Acto Addicional de 1896, que conferem ao poder moderador a faculdade de prorogar ou addiar as côrtes geraes e dissolver a camara dos deputados. Mas o remedio *constitucional* seria outro: seria deixar reunir as côrtes no dia em que ellas o podem e devem fazer por direito proprio, — e em seguida adiál-as, ao abrigo dos citados artigos. Nem o poder executivo nem o moderador podem encerrar as côrtes: estas encerram-se por si mesmas, no dia em que expira a sessão ou em que esta é adiada. E até, por signal, a sessão do encerramento deve ser real como a da abertura, e feita em côrtes geraes, reunidas ambas as camaras, art. 19.º da Carta. Este é que é o direito constitucional.

—Os deputados são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio das suas funcções, art. 25.º

Nenhum deputado, durante a sua deputação, pode ser *preso* por auctoridade alguma, salvo por ordem da camara, menos em flagrante delicto de pena capital: era a doutrina do art. 26.º, a qual foi substituida pela do art. 3.º do Acto Addicional de 1885, que declara que nenhum deputado, desde que fôr proclamado na assembleia de apuramento póde ser preso por auctoridade alguma, salvo por ordem da respectiva camara, menos em flagrante delicto, a que corresponda a pena mais elevada da escala penal.

Se algum deputado fôr pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á camara dos deputados, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o deputado ser, ou não, suspenso, do exercicio das suas funcções: era a doutrina do art. 27.º da Carta; mas foi substituida pela do art. 4.º do Acto Addicional de 1885, que diz que se algum deputado for *accusado ou pronunciado*, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento dará conta á camara dos deputados, a qual decidirá se o deputado deve ser suspenso, e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do accusado ou indiciado.

Além d'estas immunidades parlamentares, de caracter constitucional, os deputados ainda gosam d'outras prerogativas, constantes de diplomas avulsos, e que por nós foram indicadas a pagg. 92-93 d'este livro.

—Quanto a incompatibilidades e accumulações:

Os deputados poderão ser nomeados para o cargo de *ministro de Estado* ou *conselheiro de Estado*, mas o deputado que é nomeado ministro deixa vago o seu logar, procedendo-se a nova eleição na qual pode ser reeleito e accumular as duas funcções: era a doutrina do art. 28.º da Carta; mas ha que ter em vista o art. 2.º e § 1.º do Acto Addicional de 1852 (1); art. 5.º do Acto Addicional

(1) Art. 2.º do Acto Addicional de 1852: «O deputado que, depois de eleito, acceitar mercê honorifica, emprego retribuido ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do governo, perde o logar de deputado; e fica, para a sua re-

de 1885 (1) e § 1.º do art. 13.º da lei de 21 de maio de 1896 (2), e § 2.º do art. 11.º da lei de 26 de julho de 1899 (3), pelos quaes a acceitação do cargo de ministro não importa a perda do logar de deputado.

Tambem accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando forem eleitos, art. 29.º

Não se póde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras, art. 30.º

O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de conselheiro d'Estado, e ministro d'Estado, cessa interinamente, emquanto durarem as funcções de deputado: era a doutrina do art. 31.º da Carta; mas ha que ter em vis-

---

eleição, comprehendido nas disposições que devem regular a elegibilidade dos empregados publicos, segundo vae prescripto no art. 9.º do presente Acto Addicional». — «§ 1.º Não perde o logar de deputado aquelle que sair da camara na conformidade do art. 33.º da Carta», isto é, por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado. — Vid. lei eleitoral de 26 de julho de 1899.

(1) Art. 5.º do Acto Addicional de 1885: «Os pares e deputados poderão ser nomeados para os cargos de ministro d'Estado ou de conselheiro d'Estado, sem que por isso percam os logares que occuparem nas respectivas camaras, accumulando as duas funcções», ficando por este modo substituido o art. 28.º da Carta.

(2) Art. 13.º da lei eleitoral de 21 de maio de 1896: «Nenhum deputado, depois de proclamado na assembléa de apuramento, póde ser nomeado pelo governo, durante o tempo da legislatura e ainda durante seis mezes depois que esta findar, para cargo, posto retribuido ou commissão subsidiada, a que não tenha direito por lei, regulamento, escala, antiguidade ou concurso». — «§ 1.º Exceptuam-se: 1.º os cargos de ministro d'Estado e de conselheiro d'Estado, cuja acceitação não importa a perda do logar de deputado, e cujo exercicio não é incompativel com este logar; 2.º as commissões auctorisadas pela camara, sem prejuizo do logar de deputado, nos casos previstos no art. 33.º da Carta (isto é, por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado); 3.º o cargo de governador civil; 4.º as transferencias ou nomeações de funccionarios para logares de igual categoria ou que não tenham maior vencimento; 5.º as nomeações de funccionarios para logares que por elles possam ser exercidos em commissão, segundo a lei organica dos quadros a que pertencem».

(3) Art. 11.º da lei de 26 de julho de 1899: é *ipsis verbis* o art. 13.º da lei de 21 de maio de 1896, transcripto na antecedente nota, menos as palavras «e ainda durante 6 mezes depois que esta findar». — § 2.º: é *ipsis verbis* o § 1.º da lei de 21 de maio de 1896, transcripto na antecedente nota.

ta: 1.º o § 1.º do art. 2.º do Acto Addicional de 1852, que diz que não perde o logar de deputado aquelle que sair da camara na conformidade do art. 33.º da Carta (isto é, por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, e o bem do Estado); 2.º o art 3.º do mesmo Acto Addicional de 1852, que interpretando o art. 31.º da carta, determina que em caso de urgente necessidade de serviço publico poderá cada uma das camaras, a pedido do governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exercer na capital, que accumulem o exercicio d'elle com o das funcções legislativas; 3 º a lei de 13 de julho de 1849 *(Conde de Thomar)*, que, regulando o citado art. 31.º da Carta, estabelece que os pares e deputados, que forem empregados publicos em Lisboa, poderão accumullar, querendo, as funcções de pares e deputados ás do emprego que exercerem, quando forem requisitados pela respectiva camara em proposta do governo por motivo determinado de utilidade publica.

No intervallo das sessões não poderá o rei empregar um deputado fóra do reino, nem mesmo irá exercer seu emprego, quando isso o impossibilite para se reunir no tempo da convocação das côrtes geraes ordinarias ou extraordinarias, art. 32.º.

Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, fôr indispensavel que algum deputado saia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar: era a doutrina do art. 33.º da Carta; mas ha que ter em vista o § 1.º do art. 13.º da lei eleitoral de 21 de maio de 1896 e art. 10.º e § 2.º do art. 11.º da lei eleitoral de 26 de julho de 1899, pelos quaes não perde o logar de deputado aquelle que fôr nomeado para commissões auctorisadas pela camara por casos previstos no citado art. 33.º.

Além das incompatibilidades constitucionaes que ficam indicadas, temos de contar com as *incompatibilidades estabelecidas nos diplomas eleitoraes,* entre as quaes mencionaremos as seguintes: as que attingem os empregos na casa real, estando o empregado em effectivo serviço; o logar de concessionario, contratador ou socio de firma contractadora de concessões, arrematações ou empreitadas de

obras publicas ou de operações financeiras com o Estado; o logar de director, administrador, gerente ou membro dos conselhos administrativos ou fiscaes de quaesquer companhias ou sociedades, que recebam subsidio do Estado ou administrem por conta d'este alguns dos seus rendimentos, excepto o logar dos que, por delegação do governo, representarem n'ellas os interesses do Estado (1).

— A camara dos deputados tem o tratamento de «senhores deputados da nação portugueza», art. 16.º.

— O numero de deputados que compõem a camara é de 155, sendo: pelos circulos eleitoraes do continente do reino, 134; pelos das ilhas adjacentes, 14; e pelos das possessões ultramarinas, 7: art. 40.º do decreto eleitoral de 8 de agosto de 1901 e respectivo mappa.

— A' camara dos deputados competem as seguintes attribuições:

1.ª exercer privativamente a iniciativa sobre impostos e sobre recrutamento, Carta, art. 35.º §§ 1.º e 2.º;

2.ª proceder por meio de commissões de inquerito ao exame de qualquer objecto da sua competencia, art. 14.º do Acto Addicional de 1852, que, addiccionando e ampliando a disposição dos artt. 36.º e 139.º da Carta (que declaravam ter principio na camara dos deputados o exame da administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos; e que as côrtes geraes, no principio das suas sessões, examinariam se a constituição politica do reino havia sido exactamente observada, para prover como fôr justo), confere a cada uma das camaras legislativas aquelles direitos, — accrescentando o art. 209.º do Regimento interno da camara dos deputados approvado em sessão de 25 de fevereiro de 1896 (*Costa Santos*, presidente) que «as commissões de inquerito eleitas pela camara dos deputados, em conformidade do art. 14.º do Acto Addicional de 1852, não podem funccionar no intervallo das sessões

(1) Vid. decreto de 30 de setembro de 1852, art. 13.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, art. 17.º § 3.º e art. 19.º §§ 5.º e 6.º; lei de 21 de maio de 1884, art. 41.º; decreto de 28 de março de 1895, art. 4.º n.ºs 4.º e 5.º e art. 13.º; lei de 21 de maio de 1896, art. 4.º n.ºs 4.º, 5.º e 6.º, e art. 13.º § 2.º; lei de 26 de julho de 1899, art. 6.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º; decreto de 8 de agosto de 1901, art. 6.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º.

sem prévia resolução da camara, que será pela mesa communicada ao governo»;

3.ª discutir as propostas feitas pelo poder executivo, discussão que tem principio n'esta camara, Carta, art. 36.º § 2.º;

4.ª decretar privativamente que tem logar a accusação dos ministros d'Estado e conselheiros d'Estado, art. 37.º;

5.ª a proposição, opposição e approvação dos projectos de lei, art. 45.º;

6.ª se, passados quatro annos depois de reformado algum artigo da constituição do reino, se conhecer que esta merece nova reforma, se fará a proposição por escripto, *a qual deve ter origem na camara dos deputados,* e ser apoiada pela terça parte d'elles, Acto Addicional de 1885, art. 9.º, que por este modo substituiu o art. 140.º da Carta, que dizia assim: «Se passados quatro annos, depois de jurada a constituição do reino, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte d'elles».

—Os deputados durante as sessões vencerão um subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente; e além d'isto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas de vinda e volta: era a doutrina do art. 38 º da Carta; mas aquelle subsidio, abolido pelo decreto de 9 de junho de 1870 *(Duque de Saldanha; José Dias Ferreira)* e restabelecido no mesmo anno pela lei de 27 de dezembro *(Bispo de Vizeu),* de novo foi abolido pelo decreto de 15 de setembro de 1892 *(José Dias Ferreira),* excepto para os deputados do ultramar, que tivessem residencia n'alguma das possessões ultramarinas. Por este decreto, os deputados teem, porém, passagem gratuita nos caminhos de ferro do Estado, e nos navios do Estado, para o exercicio das respectivas funcções. O mesmo decreto auctorisa as municipalidades dos respectivos circulos a subsidiar os deputados, não residentes na capital, quando as circumstancias dos eleitos o reclamarem absolutamente, e comtanto que esse subsidio não exceda o que está reconhecido na legislação vigente. Os empregados publicos, que não accumularem o exercicio do seu emprego com as

funcções legislativas, apenas teem direito, nos termos do decreto de 1892, ao vencimento de categoria (1).

— Sobre garantias, immunidades, distinctivo e prerogativas dos deputados; e, bem assim, sobre o modo como funcciona a respectiva camara, dissemos a pagg. 92 a 100 d'este livro. — Sobre o seu fôro especial nas causas crimes, diremos no paragrapho *Camara dos Pares*.

**Capacidade eleitoral; circulos uninominaes e plurinominaes.** — O *suffragio universal* concede a *capacidade eleitoral*, isto é, admitte como eleitores, a todos os cidadãos maiores de 21 annos. Em Portugal não temos por emquanto aquella forma democratica do suffragio: n'este campo, os nossos diplomas eleitoraes assignalam o seu maior ou menor espirito democratico e liberal segundo alargam ou restringem a capacidade eleitoral dos cidadãos.

Assim, ao passo que o decreto eleitoral de 28 de março de 1895 *(Hintze-Franco)*, a lei eleitoral de 21 de maio de 1896 *(Hintze-Franco)* e o decreto eleitoral de 8 de agosto de 1901 *(Hintze)*, sómente admittiam como eleitores os cidadãos portuguezes maiores de 21 annos e domiciliados em territorio nacional, que soubessem ler e escrever, e, bem assim, os cidadãos portuguezes maiores de 21 annos e domiciliados em territorio nacional, que, embora não

(1) Do relatorio do decreto de 1870: «E' decerto a funcção de representante do povo a mais augusta de quantas possam caber a um cidadão. O governo confia em que o patriotismo portuguez é sufficiente para dominar qualquer sacrificio que chame á capital os eleitos da nação...» — Do relatorio do decreto de 1892: «A missão de fazer leis, que em si representa a mais augusta funcção dos povos regidos por instituições liberaes, é a melhor retribuição que póde ter um deputado». A economia resultante d'esta medida não póde computar-se, diz o relatorio de 1892, em menos de 40.000$000 réis por anno.

— Diplomas que teem fixado o *subsidio* e tambem a *gratificação de jornada*: lei de 25 de abril de 1845 *(Costa Cabral)*; lei de 25 de julho de 1856 *(José Jorge Loureiro)*; lei de 25 de junho de 1964 *(Joaquim Thomaz Lobo d'Avila)*; decreto de 8 de abril de 1869 *(Marquez de Sá da Bandeira; Bispo de Vizeu)*; lei de 10 de maio de 1878 *(Antonio de Serpa)*; decreto de 29 de julho de 1886 *(José Luciano de Castro)*; lei de 1 de setembro de 1887 *(José Luciano de Castro)*; lei de 21 de julho de 1888 *(Marianno de Carvalho)*. O subsidio do presidente da camara tem regulado por 8 mil réis por dia, e o de cada deputado por 3$333 réis, tambem por dia.

soubessem ler e escrever, fossem collectados em quantia não inferior a 500 réis em uma ou mais contribuições directas do Estado, — a lei eleitoral de 26 de julho de 1899 *(José Luciano de Castro)*, mais liberal, admittia como eleitores, além d'aquelles, todos os cidadãos que, embora menores de 21 annos, tivessem qualquer curso de instrucção superior ou especial. E a lei eleitoral de 8 de maio de 1878 *(Fontes-Sampaio-Barjona-Serpa)* declarava eleitores os cidadãos portuguezes de maior edade que soubessem ler e escrever, ou fossem chefes de familia, embora não soubessem ler e escrever: o que era muito mais liberal do que os citados diplomas de 1895, 1896 e 1901, embora originarios do mesmo partido politico conservador. E mais liberaes do que estes, são, relativamente ao tempo em que foram promulgados, os decretos de 23 de novembro de 1859 *(Duque da Terceira)* e de 30 de setembro de 1852 *(Duque de Saldanha)*.

*Circulos uninominaes e circulos plurinominaes.* — Mas outro criterio, ainda mais infallivel, revela incontroversamente o espirito liberal ou retrogrado de um diploma eleitoral: é a maneira como este organisa os *circulos eleitoraes*. A grandes circulos *(circulos plurinominaes)* corresponde uma insignificante possibilidade, senão inteira impossibilidade, de se manifestar a vontade popular. A pequenos circulos *(circulos uninominaes)* corresponde, pelo contrario, uma garantia maior da genuinidade do suffragio.

Debaixo d'este ponto de vista, o decreto eleitoral de 8 de agosto de 1901 *(Hintze)* é absolutamente retrogrado e espesinhador da liberdade eleitoral, pois os circulos por elle estabelecidos são tão grandes, que coincidem, póde dizer-se, com os districtos administrativos.

O mesmo succedia pelo decreto de 28 de março de 1895 *(Hintze-Franco)* em que a area dos circulos eleitoraes coincidia absolutamente com a dos districtos; ao passo que pelas leis de 21 de maio de 1896 *(Hintze-Franco)* e de 26 de julho de 1899 *(José Luciano)*, cada districto era dividido em circulos uninominaes (em maior numero, porém, e portanto menos extensos, na segunda d'aquellas leis) com excepção de Lisboa e Porto que votavam em lista plurinominal.

No regimen dos grandes circulos plurinominaes, é obvio que o eleitor desapparece de facto; e desapparecem até os influentes locaes, cuja força — restricta, em regra, a uma freguezia ou a um concelho — se torna perfeitamente nulla perante os concelhos de um districto; advindo d'esta circumstancia, que eleitor e influentes teem de acceitar do governo o «santo e a senha», votando nos candidatos que este lhes indica, unicos que teem a possibilidade material de serem eleitos.

No systema dos grandes circulos, ou circulos plurinominaes, o governo vem pois a ser o unico *eleitor*, o que equivale a dizer que a chamada eleição não passa de uma nomeação disfarçada de deputados, e por conseguinte de uma farça. Nos pequenos circulos ou circulos uninominaes, a força é toda, em principio, do eleitor, e este, querendo, pode manifestal-a realmente — uma vez que sendo restricta a area do circulo eleitoral, a força dos respectivos eleitores, concentrada exclusivamente dentro d'essa area, já pode revelar, de facto, a vontade do povo, n'um verdadeiro e genuino suffragio.

Os circulos uninominaes são pois os que conveem a um governo liberal; os circulos plurinominaes — principalmente sem representação de minorias, como eram os do decreto de 28 de março de 1895 *(Hintze-Franco)*, o mais retrogrado dos nossos diplomas eleitoraes — os que conveem a um governo centralisador e autocratico, desconfiado da opinião publica, medroso deante do suffragio, e que procura por isso falseál-o, para prolongar uma vida que é só apparente. D'aquelles póde sair uma camara genuinamente popular; d'estes não sairá senão uma camara composta de criaturas do governo, que approvarão todas as medidas por este propostas ou decretadas, ainda as mais retrogradas ou contrarias ao bem da nação.

E' por isso que ao passo que em Inglaterra, por exemplo, os ministerios são derrubados pelo parlamento quando as suas medidas desagradam, em Portugal nunca isso acontece, porque a maioria parlamentar, tendo sido eleita pelo governo á sua feição e não pelo povo á feição d'este, é naturalmente subserviente ao governo, e cobre-o nas votações parlamentares com os seus votos — o que importa

a absorpção do poder legislativo pelo executivo, e a olygarchia de alguns homens, os ministros, valendo e pesando mais do que a soberania e os interesses da nação inteira.

Mas a razão proxima e fundamental dos grandes circulos é outra: sendo preciso aos governos dos regimens conservadores oppôr um obstaculo á corrente das ideias democraticas, inventaram-se os grandes circulos, onde essas ideias não podem, dominadas pelo conservantismo, manifestar-se eleitoralmente de um modo efficaz, — com a vantagem, para taes regimens, de que não podendo as proprias minorias ser disputadas em circulos enormes plurinominaes, as candidaturas democraticas são impossiveis fóra dos grandes centros — até pelas minorias.

Sendo este o verdadeiro fim dos circulos plurinominaes, natural é, com effeito, que dentro dos partidos do regimen, o partido da opposição se julgue com direito prévio ás minorias; e natural é tambem que o governo lh'as não dispute — no que auferem a vantagem commum de guerrearem o inimigo commum e de manterem no parlamento a existencia ou a ficção de *dois partidos*, elemento impreterivel do regimen representativo.

D'ahi, os accordos eleitoraes entre os chamados «partidos de governo»; e como consequencia de taes accordos, a indisciplina e defecção dos partidos; a nulla differenciação d'estes no campo da acção governativa ou dos principios; e, o que é mais, o ficar a propria minoria parlamentar sem auctoridade para combater o governo, porque por este foi tolerada, em regra, a sua eleição. Assim se chega, afinal, á inutilidade pratica das eleições, á nenhuma significação das camaras como orgãos do systema representativo, e portanto á negação d'este — que fica reduzido a uma ficção.

Postos n'este caminho, os «partidos de governo» vão mais longe: como as ideias democraticas se manifestam mais intensamente nas grandes cidades, e como a autonomia politica d'estas não existe, segue-se que o systema de circulos plurinominaes enormes — *abrangendo cidades e burgos ruraes* — faz naturalmente que a votação urbana seja abafada pela rural — menos illustrada e independente,

é claro, mas a que se deu adrede a força do numero para esmagar a das cidades.

Da eleição de Lisboa, por exemplo, realisada em 29 de abril de 1906, estando no governo o partido regenerador, o resultado foi o seguinte (Vid. o mappa eleitoral do *Noticias de Lisboa*, orgão officioso do governo de então, n.º 392, de 1 de maio de 1906):

*Lisboa Oriental:* os republicanos venceram nas seguintes freguezias da cidade: Santo André; Anjos; S. Vicente; Santo Estevão e S. Miguel; Sé e S. Christovão; Soccorro; Beato; Olivaes: (estas do 1.º bairro); Encarnação; Pena; S. Nicolau e Santa Justa; Sacramento e Conceição Nova; S. José; S. Jorge de Arroyos: (estas do 2.º bairro); mas em todos os concelhos que faziam parte de Lisboa Oriental: Arruda, Loures, Villa Franca de Xira, Alemquer, Cadaval, Azambuja, venceu o governo, bem como nas restantes freguezias da cidade: no 1.º bairro: Santa Engracia; S. Thiago e Castello; no 2.º bairro: Magdalena; S. Julião; Martyres.

*Lisboa Occidental*: os republicanos venceram nas seguintes freguezias da cidade: Santa Catharina; S. Mamede; Coração de Jesus; Bemfica e Carnide; (estas do 3.º bairro); Santos; Alcantara; Lapa (estas do 4.º bairro); mas perderam em todos os concelhos que faziam parte da Lisboa Occidental: Torres Vedras; Cintra; Cascaes; Oeiras; Lourinhã; Mafra; Sobral de Monte Agraço; bem como nas restantes freguezias da cidade: S. Paulo; Mercês; S. Sebastião da Pedreira; Campo Grande; Lumiar-Ameixoeira e Charneca: (estas no 3.º bairro); Santa Isabel e Dores; Belem; Ajuda: (estas no 4.º bairro).

Os candidatos mais votados em cada assemblea obtiveram, respectivamente, os seguintes votos:

*Lisboa Oriental:* Santa Engracia: regenerador *mais votado*, 289, republicano *mais votado*, 231; Santo André, reg. 188, rep. 247; Anjos, reg. 196, rep. 692; S. Vicente, reg. 154, rep. 218; Santo Estevão e S. Miguel, reg. 113, rep. 178; S. Thiago e Castello, reg. 228, rep. 144; Sé e S. Christovão, reg. 184 rep. 532; Soccorro, reg. 182, rep. 344; Beato, reg. 193, rep. 294; Magdalena, reg. 461, rep. 210; Encarnação, reg. 120, rep. 325;

Pena, reg. 156, rep. 240; S. Nicolau e Santa Justa, reg. 68, rep. 420; S. Julião, reg. 533, rep. 356; Martyres, reg. 153, rep. 72; Sacramento e Conceição Nova, reg 176, rep. 334; S. José, reg. 153, rep. 306; S. Jorge d'Arroyos, reg. 189, rep. 253; *concelhos:* Arruda, reg. 682, rep. 49; Loures, reg. 1.742, rep. 266; Villa Franca de Xira, reg. 1.371, rep. 591; Alemquer, reg. 1.683, rep. 557; Cadaval, reg. 1.168, rep. 601 (n'este concelho, os restantes candidatos republicanos obtiveram, cada um, 6 votos, o que denota que a votação do que teve 601 foi obra do governo, para, sem deixar de *consentir* na eleição de um candidato republicano, inutilisar todavia a eleição dos restantes, como de facto succedeu); Azambuja, reg. 1.757, rep. 35.—Resultado geral: regenerador mais votado, 10.939; republicano mais votado, 7.743.

*Lisboa Occidental*: Santa Catharina: regenerador *mais votado*, 115; republicano *mais votado*, 276; S. Paulo, reg. 333, rep. 322; Mercês, reg. 345, rep. 224; S. Mamede, reg. 192, rep. 193; S. Sebastião da Pedreira, reg. 467, rep. 304; Coração de Jesus, reg. 156, rep. 214; Campo Grande, reg. 310, rep. 14; Lumiar, Ameixoeira e Charneca, reg. 161, rep. 63; Bemfica e Carnide, reg. 158, rep. 203; Santos, reg. 275, rep. 497; Alcantara, reg. 370, rep. 679; Lapa, reg. 187, rep. 401; Santa Isabel e Dores, reg. 608; rep. 603; Belem, reg. 374 rep. 288; Ajuda, reg. 312, rep. 238; *concelhos*: Torres Vedras, reg. 1.9 2, rep. 235; Cintra, reg. 1.603, rep 277; Cascaes, reg. 629, rep. 322; Oeiras, reg. 672, rep. 239; Lourinhã, reg. 978, rep. 129; Mafra, reg. 1.635, rep. 269; Sobral de Monte Agraço, reg. 612, rep. 3. — Resultado geral: regenerador mais votado, 9.793; republicano mais votado, 6.004.

Considerando *exclusivamente os bairros de Lisboa,* o resultado da eleição de 29 de abril de 1906 foi o seguinte: no *1.º bairro*: candidato regenerador mais votado, 1.763, republicano mais votado, 3.184; no *2.º bairro*: reg. 1.983, rep. 2.512; no *3.º bairro*, reg. 2.226 rep. 1.808; no *4.º bairro*, reg. 2.124; rep. 2.703

Nos dois bairros de Lisboa Oriental, a votação total dos candidatos monarchicos foi a seguinte: 1.º da lista, 3.724; 2.º, 3.729; 3.º, 3.739; 4.º, 3.709; 5.º, 3.690;

6.º (minoria) 28; — e a dos republicanos: 1.º da lista, 5.696; 2.º, 5.674; 3.º, 5.582; 4.º, 5.520; 5.º 5.644. — Nos dois bairros de Lisboa Occidental, a votação total dos candidatos monarchicos foi a seguinte: 1.º da lista, 4.297; 2.º, 4.218; 3.º, 4.340; 4.º, 4.317; 5.º, 4.313; 6.º (minoria) 1 voto; 7.º, (minoria) 1 voto; — e a dos republicanos: 1.º da lista, 4.511; 2.º, 4.502; 3.º, 4.400; 4.º, 4.408; 5.º, 4.414.

Tendo, portanto, o mais votado dos candidatos monarchicos obtido em Lisboa Oriental 3.739 votos, e o mais votado dos republicanos 5.696, a differença da votação republicana sobre a monarchica foi, em Lisboa Oriental, de 1.957 votos; — e tendo o mais votado dos candidatos monarchicos obtido em Lisboa Occidental 4.340 votos, e o mais votado dos republicanos 4.511, a differença da votação republicana sobre a monarchica foi, em Lisboa Occidental, de 171 votos.

Tendo o governo apresentado pela *minoria* de Lisboa Oriental apenas 1 candidato, que não obteve senão 28 votos, a minoria foi ganha, não pelo candidato republicano *ali* mais votado (5.696 votos), mas sim pelo republicano menos votado (5.644) a favor do qual o governo ordenou uma *chapellada* escarninha de 600 votos na assembléa do Peral, concelho de Cadaval; — e tendo apresentado pela *minoria* de Lisboa Occidental 2 candidatos, cada um dos quaes não obteve ali senão 1 voto, ao passo que o menos votado dos republicanos obteve 4.400, as chapelladas nos respectivos concelhos ruraes fizeram subir um d'aquelles candidatos, que na cidade obtivera apenas 1 voto, a um total de 8.000; e o outro que tambem obtivera ali apenas 1 voto, a um total de 8.058. De modo que tendo o candidato republicano mais votado *em Lisboa Occidental* (cidade) obtido ali e nos respectivos concelhos ruraes 5.983 votos, e havendo outro candidato republicano com um total, em todo o circulo, de 6.004, não foi nenhum d'estes (que aliaz haviam obtido *dentro da cidade*, respectivamente, 4.511 e 4.502 votos) o representante de Lisboa (occidental), mas sim um dos que ali obtivera apenas — 1 voto!

Um regimen eleitoral que produz semelhantes absurdos e iniquidades está julgado: evidentemente disfarça um ver-

dadeiro panico, e accusa a inhabilidade (iamos dizer a imbecilidade ou a felonia) dos chamados servidores das instituições, por não comprehenderem que estas não se sustentam senão pela liberdade e com a liberdade — servindo um governo sinceramente democratico, e realisando uma administração escrupulosamente honesta, com homens honestos á frente d'ella.

Mas se nas eleições de 1901, 1904, 1905 e 1906 as votações republicanas foram subindo na capital na seguinte escala — 1.164, 2.113, 4.573, 5.696, em Lisboa Oriental; e, em Lisboa Occidental, n'est'outra: 1.013, 2.017, 3.129, 4.511, — o dylemma está posto: ou o regimen faz sem demora, se ainda póde, a *revolução de cima*, affirmando, por meio de homens honestos, o imperio do caracter, da lei e da liberdade e correndo com torpes olygarchias — — odiosas ao instincto das massas e á consciencia dos homens de bem, — ou galga por sobre o regimen, a breve praso, a *revolução de baixo*, que já estúa — como se vê — no sentimento do povo, sobretudo nos grandes centros. (1)

(1) «No Porto (lê-se no *Povo d'Aveiro*, n.º 1.150, de 6 de maio de 1906) tambem as votações republicanas foram honrosas, e tiveram a vantagem de mostrar o que poderiam ser, se os republicanos da grande cidade do norte tomassem a peito os trabalhos eleitoraes. *Com um bocadinho de esforço não seria difficil arrancar as maiorias aos monarchicos.*» E accrescenta: «Oxalá que os republicanos portuenses, mais bem inspirados, se resolvam a tratar seriamente as questões eleitoraes: arrancar a urna á monarchia nas duas grandes cidades de Portugal, não é só um trabalho de valiosa propaganda; é, tambem, um trabalho de grande alcance revolucionario.»

— Em Lisboa, a eleição de 29 de abril de 1906 teve duas consequencias, quasi immediatas, de grande alcance para o partido republicano: a chamada «chacina do Rocio», na noite de 4 de maio, em que o povo foi injustificadamente espadeirado pela policia na estação e fóra d'ella, quando ia esperar um dos seus candidatos; e a «manifestação do Campo Pequeno», no dia 6, feita de ovações espontaneas a outro candidato republicano, estando presentes alguns membros da familia real. — «A manifestação do Campo Pequeno (dizia a *Lucta* de 14 de maio) foi a resposta á chapellada do Peral, e á chacina do Rocio. A cidade, que por duas vezes, e por maneiras diversas, tinha sido affrontada, aproveitou a primeira occasião para uma desaffronta».

Outra consequencia da eleição de abril de 1906, foi a queda do ministerio *(Hintze Ribeiro)* em 17 de maio, isto é, 58 dias depois de subir ao poder, e pouco mais de 15 depois de ter feito umas eleições geraes em que obteve grande maioria.

Chamado a formar ministerio — pela primeira vez — o chefe do

— As *candidaturas por accumulação* de votos em todo o paiz, podiam remediar este estado de coisas, em favor dos partidos democraticos e da genuinidade do suffragio; mas essas mesmas, que em Portugal já existiram pela lei eleitoral de 21 de maio de 1884 *(Fontes-Barjona)*, acabaram pelo decreto eleitoral de 28 de março de 1895 *(Hintze-Franco)*.

Sem fiscalisação parlamentar de especie alguma, pois repellem a dos partidos avançados, que lhes não faria senão bem, suppõe-se o que terá sido a acção governativa dos chamados «partidos de rotação», que os accordos, e um falso interesse commum, irmanaram e confundiram (1).

---

partido regenerador-liberal *(João Franco)*, as consequencias d'este facto teem de ser de uma importancia capitalissima no futuro das instituições e do proprio partido conservador; pois renovada a politica liberal monarchica, a politica conservadora de modo algum pode proseguir nos seus velhos moldes, sob pena de, comprommettendo a acção do partido liberal, arriscar a vida do regimen.

Será ensejo de verificar até que ponto os homens politicos são capazes de se inspirar na defeza das instituições, e, dentro d'estas, na dos interesses do paiz, — já que por um deploravel erro politico os estadistas dos ultimos tempos distinguiram entre as instituições e o paiz, e em vez de os consubstanciar e irmanar, quasi os divorciaram e fizeram rivaes.

A quem, como nós, vê na instrucção a mais segura garantia do progresso e da felicidade de um povo, não podem deixar de ser gratas as palavras que o chefe do partido regenerador-liberal, no momento em que assumia a chefia de um governo, proferiu no Ministerio do Reino. Desejamos archivál-as n'este livro:

«Referindo-se á instrucção (lê-se no *Seculo*, de 22 de maio de 1906), o sr. João Franco expõe claramente o seu modo de vêr: nenhum dos serviços que vae ter sob a sua direcção está, como esse, tão atrazado no seu desenvolvimento. Em todos os seus discursos, feitos nos ultimos annos, se encontra um capitulo especial e largo do que se torna urgente fazer para esse desenvolvimento se accentuar. Declara, pois, que á instrucção dedicará o melhor dos seus cuidados e ao seu serviço porá o maximo dos recursos de que a nação possa dispor.»

(1) Entretanto, vozes como esta, e nenhuma tão auctorisada como esta por ser de Emygdio Navarro, se ouviam já na imprensa nas vesperas da eleição de deputados, realisada em 12 de fevereiro de 1905 (Vid. *Novidades* de 21 de janeiro):

«Avisinha-se o dia das eleições. Tem o acto subida importancia, não só pelas concepções theoricas que se ligam ás concepções do suffragio nacional, mas, tambem, pelas circumstancias em que se encontra a politica portugueza. Manifestamente — é já impossivel negál-o — estamos n'uma decomposição avançada, o que quer dizer que nos encontramos no principio de uma reorganisação. Com

**Recenseamento eleitoral.** — O recenseamento eleitoral é a relação que em cada concelho ou bairro verifica o direito de votar, e apura a elegibilidade absoluta para cargos administrativos. E' annualmente revisto. As antigas commissões do recenseamento eleitoral que ainda nos diplomas de 1895, 1896 e 1899 figuravam, e em cuja organisação entrava sempre o presidente da Camara Municipal ou algum membro da vereação, um cidadão nomeado pelo poder judicial e o conservador da comarca ou o delegado do procurador régio (figurando já no decreto de 1895, a par do escolhido pela camara e do nomeado pelo juiz, um cidadão nomeado pela commissão districtal e portanto pela acção e influencia directa do governador civil) — essas commissões, com feitio mais ou menos democratico, foram supprimidas pelo decreto de 8 de agosto de 1901 *(Hintze)*.

Por este diploma, as operações do recenseamento são feitas em cada concelho pelo secretario da camara municipal, ouvidos os parochos e os regedores; e em Lisboa e Porto pelos secretarios das administrações dos bairros, ouvidos tambem os parochos e os regedores. Fiscalisa, porém, as operações do recenseamento o administrador do concelho ou bairro; — e d'este modo, o recenseamento eleitoral, matriz, por assim dizer, dos direitos politicos dos cidadãos, ficou entregue, por aquelle diploma, nas mãos do governo, por intermedio dos seus agentes, — o que equivale a dizer que os recenseamentos passaram a

---

conluios ou sem elles, e ainda que tudo pareça marchar nos trilhos antigos, as proximas eleições hão de influir, de modo sensivel, na inevitavel transformação.

«Por nós o dizemos. Somos monarchicos e continuaremos a sêl-o. O nosso passado não nos permittiria mudança radical de orientação politica. O espirito, por mais accessivel que seja á evolução das ideias, tem os seus vincos indeleveis, como os estofos. Somos e continuaremos sendo monarchicos. Os republicanos tem-nos encontrado sempre de frente. E se, por vezes, com violencias ardentes, sempre, em todo o caso, com lealdade e lisura, a rosto descoberto. Pois bem; nós que temos este passado e estas convicções, se agora dispuzessemos de um grande numero de votos dal-os-iamos, sem hesitar, a candidatos republicanos. E não ha n'isto, nem contradicção de ideias nem sujeição a qualquer impressão de momento. E' que, no *interesse da monarchia*, julgamos ser indispensavel introduzir no parlamento a fiscalisação republicana.»

ser organisados ao sabor dos «partidos de governo», sendo portanto excluidos d'elles todos os cidadãos que se presuma serem desaffectos a esses partidos.

E o facto tem summa importancia, porque se é certo que ao cidadão não recenseado cabe o direito de se fazer recensear, não é menos certo que, mercê da falta geral de educação civica, e da não obrigatoriedade de voto, raros são os cidadãos que se importam com isso, inutilisando-se d'essa maneira para o primeiro dos seus deveres sociaes — pois sendo o direito de votar verificado exclusivamente pelo recenseamento, só póde votar quem está recenseado.

Comprehendendo que o papel principal de qualquer partido é educar o povo no conhecimento dos seus direitos e dos seus deveres, o partido republicano tem procurado activamente nos ultimos tempos preparar o cidadão portuguez para o exercicio do suffragio universal, considerado o processo mais perfeito — pelo menos até ao presente — para conferir aos cidadãos um minimo de participação expressa na vida do Estado.

Orientando-se por este principio, as commissões republicanas de Lisboa começaram em 1905 a enviar a todos os cidadãos boletins para inscripção no recenseamento eleitoral, declarando imparcialmente que não queriam saber das opiniões politicas d'aquelles a quem pediam para se recensearem, e manifestando sómente o desejo de que todos os cidadãos portuguezes com direito de voto usassem d'esse direito e o defendessem legalmente.

Ao mesmo tempo que assim procedia, e na mesma ordem de principios, o partido republicano submettia á assignatura do paiz a seguinte reclamação:

«Os abaixo assignados, membros de todas as classes sociaes e representantes de todas as opiniões politicas, reclamam uma reforma eleitoral que, baseada no suffragio universal, e consignando a autonomia politica das cidades e a proporcionalidade de representação, permitta a intervenção de todos os agrupamentos partidarios na gerencia dos negocios publicos» (1).

---

(1) Esta reclamação data, como dizemos, de 1905; mas já no anno anterior, o jornal republicano *O Debate*, dirigido pelo sr. dr. João

— Proseguindo: todo o cidadão deve fiscalisar escrupulosamente a inscripção do seu nome no recenseamento eleitoral; e uma vez affixadas as relações dos eleitores inscriptos, o que tem logar todos os annos em epocha expressamente fixada no diploma eleitoral em vigor, verifi-

---

de Menezes, publicara uma serie de notaveis artigos d'este illustre democrata, versando a reforma eleitoral. Foram publicados nos dias 14, 17, 19, 20, 24, 25, 26, 27 e 28 de maio e 25, 28 e 30 de junho de 1904; sendo a doutrina d'estes artigos completada pelo sr. dr. João de Menezes n'uma serie de conferencias realisadas em 1, 2, 3, 9 e 15 de julho do mesmo anno.

A propaganda não resultou esteril, porque já no comicio republicano de 5 de fevereiro de 1905 o publico approvou por unanimidade a proposta redigida pelo sr. dr. João de Menezes, reclamando uma reforma eleitoral nas seguintes bases: *a)* suffragio universal; *b)* garantias para o exercicio do voto (recenseamento e acto eleitoral); *c)* representação proporcional; *d)* autonomia politica das cidades.

Esta é, pois, a doutrina republicana, deduzida logicamente do programma de 11 de janeiro de 1891, e solemnemente confirmada no comicio, convocado pelo partido republicano, de 10 de dezembro de 1905, em Lisboa. — Vid. no jornal *A Lucta,* de Lisboa, de 4 e 8 de maio de 1906, dois artigos do sr. dr. Brito Camacho, intitulados: «O que é preciso fazer» e «Insistindo», em que o illustre jornalista sustenta que «é indispensavel promover a inclusão no recenseamento eleitoral dos 40 a 50 mil cidadãos que ha na cidade (Lisboa), com direito de voto, e que por um motivo ou por outro não figuram como eleitores». No segundo d'aquelles artigos advoga-se calorosamente a «boa intelligencia» entre republicanos e socialistas.

Na mesma ordem de ideias, o director da *Lucta* sustentava dias depois (12 de maio, artigo intitulado «Trabalho necessario») que era preciso «tentar, a valer, a conquista das freguezias ruraes; arrancál-as ao dominio dos caciques; libertál-as do jugo que sobre ellas exercem mandões ignorantes e desmoralisados». Para esta «conquista dos campos» indicava o sr. dr. Brito Camacho a propaganda por meio de «palestras despretenciosas», realisadas principalmente pelas «commissões parochiaes», precavendo estas, entretanto, contra o perigo de agitarem abruptamente a questão religiosa perante a «gente crendeira dos campos»; mas confiando que, «sabendo tocar-lhe o coração e acordar sentimentos que ahi dormem», as commissões parochiaes praticariam «um grande acto revolucionario, sem gastarem chumbo nem polvora». — Parece-nos que não teriam menor acção folhetos dialogados, distribuidos profusa e gratuitamente, e anonymos. A leitura em commum, determinada pelo proprio analphabetismo das populações ruraes, é muitissimo suggestiva. O *conferente* lê em vez de palestrar; e a palestra vem, naturalmente, como consequencia da leitura em commum. Da efficacia d'este meio de propaganda nós mesmos podemos dar testemunho seguro, abonado por numerosissimos factos, alguns muito pittorescos, do tempo em que publicámos, e distribuimos de graça, e anonymos, os nossos *Folhetos para o Povo.* A essa encantadora propaganda esperamos ainda voltar, desenvolvendo um programma de ideias, methodicamente concatenado.

car se o seu nome figura na relação; figurando, se está exacto e se as indicações pessoaes que o acompanham (nome, edade, estado, profissão, morada, etc.) estão conformes com a verdade; e caso o nome não figure na relação, ou, figurando, se as indicações pessoaes constantes d'esta não estão exactas, reclamar no praso e forma legal contra a omissão ou inexacta inscripção.

Dos erros ou omissões do recenseamento póde reclamar-se perante o competente juiz de direito; das decisões d'este póde recorrer-se para a Relação; e do accordão da Relação cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Como a revisão do recenseamento eleitoral é feita todos os annos, e préviamente annunciada, o cidadão ainda não recenseado deve requerer no praso e forma legal a sua inscripção, juntando os documentos que a lei exigir.

Entre nós, o praso fixado para a apresentação do requerimento e dos documentos tem sido de 10 dias: desde 26 de dezembro a 5 de janeiro; e todo o processo eleitoral, comprehendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruidos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, o que nos tribunaes judiciaes ou administrativos se ordenar para fins eleitoraes, e os reconhecimentos de assignaturas das mesmas petições, requerimentos ou documentos, tudo isso tem sido isento do imposto do sello e de quaesquer emolumentos ou salarios. Da mesma maneira, tem sido norma que todas as auctoridades, funccionarios e repartições publicas passem impreterivelmente dentro de tres dias as copias, certidões e attestados que lhes sejam requeridos, para o effeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sobre o mesmo objecto; e a mesma obrigação tem sido imposta aos parochos. Não é de presumir que estas beneficas disposições, que se encontram nos proprios diplomas eleitoraes mais retrogrados (1895 e 1901) venham a ser revogadas. E' indispensavel, porém, simplificar, até o reduzir ao minimo, o processo para demonstração da capacidade eleitoral, a fim de impedir que as más auctoridades, subservientes e facciosas, lhe ponham entraves, como em geral succede de-

morando os documentos que lhes são requisitados pelos interessados, ou recusando-se a passál-os sob pretextos falsos, a coberto da sancção penal das leis, facilimas de illudir ou sophismar.

Em 31 de maio de 1906, escrevia na *Lucta* o sr. dr. João de Menezes, em artigo sobre a epigraphe «Garantias do eleitorado»:

«O principio geral para a inscripção no recenseamento devia ser este:

«Além dos que fossem inscriptos em virtude de informações officiaes dos parochos, regedores e escrivães de fazenda, seriam egualmente inscriptos os que apresentassem o seu requerimento, assignado tambem por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as assignaturas, e acompanhado dos documentos que a lei especificaria. De todos os documentos haveria impressos que os funccionarios preencheriam, chancelando-os, o que evitaria o trabalho de esses funccionarios gastarem horas a escrever certidões e redigir attestados. Nenhum funccionario encarregado das operações dos recenseamentos poderia receber documentos sem dar em troca um recibo que os enumerasse.

«A entrega dos requerimentos poderia ser feita por advogado, procurador ou qualquer eleitor em nome de outros.

«E todas as reclamações junto do poder judicial seriam discutidas e julgadas em audiencia publica, ouvindo-se os interessados e suas testemunhas. O processo, evidentemente, seria mais rapido e facil do que o actual. E perante o juiz, o delegado do ministerio publico e os advogados, certamente os secretarios recenseadores ou quaesquer outros individuos, os parochos e os regedores, já não sentiriam a mesma vontade de se divertir á custa dos eleitores e de negar os esclarecimentos que, em qualquer caso e a requerimento dos interessados, o juiz exigiria, como egualmente ordenaria quaesquer investigações necessarias para o apuramento da verdade.

«Assim, de anno para anno, sobretudo desde que ao cidadão no goso dos seus direitos civis e politicos fosse entregue a respectiva carta de eleitor, o recenseamento se

aperfeiçoaria e as reclamações a julgar seriam cada vez mais simples e menos numerosas.»

Estamos perfeitamente de accordo com estas ideias: emquanto a organisação do recenseamento eleitoral, e, bem assim, as operações da eleição, não forem confiadas de vez ao poder judicial, os defeitos e vicios do recenseamento continuarão; e os actos eleitoraes, entregues aos galopins e agentes do governo, protegidos, não raro, pela força publica—e sempre pelas amnistias—não offerecerão á genuinidade do suffragio uma garantia que seja efficaz, ou que ao menos apparente de séria.

**Factos e observações.** — A estação encarregada do recenseamento eleitoral tem obrigação de recensear *espontaneamente* todos os cidadãos que estiverem nas condições legaes de ser recenseados, menos se o recenseamento houver de ter por base saber ler e escrever ou o pagamento de contribuição. Convém pois ter em vista as seguintes fórmulas e explicações:

*Requerimento para ser recenseado por saber lêr e escrever.* — Ex.mo Sr. Secretario recenseador: — F., filho de fulano e de fulana, natural de... de tantos annos de edade, estado, profissão, morador ha mais de seis mezes na rua de... n.º ... andar, freguezia de... desejando a sua inscripção no recenseamento por saber lêr e escrever, como prova com esta petição feita e assignada pelo seu proprio punho: — P. a v. ex.ª se digne mandál-o inscrever na relação dos eleitores da sua freguezia. — E. R. M. — Data — Assignatura.

Este requerimento tem de ser escripto e assignado pelo proprio punho do requerente, ou na presença do tabellião, que assim o certificará, reconhecendo a letra e a assignatura; ou na presença do parocho, que assim o attestará sob juramento, sendo a identidade do requerente corroborada a seguir por attestado jurado do regedor de parochia. — A letra e assignatura devem ser reconhecidas do seguinte modo: «Reconheço a letra e a assignatura do requerimento supra, feito e assignado na minha presença pelo requerente, o que certifico». — O attestado do parocho deve ser nos seguintes termos: «Attesto, sob juramento, que o requerente F. escreveu e assignou, na minha presença, o requerimento supra». — E o attestado do regedor será assim: «Attesto sob juramento, a identidade da pessoa do requerente F.»

Ao requerimento juntar-se-hão a certidão de edade, com a assignatura do parocho reconhecida; e attestado de residencia,

ha mais de 6 mezes, passado pelo regedor, tendo a assignatura d'este de ser reconhecida ou o attestado authenticado com o carimbo da regedoria.— Abaixo vão as fórmulas dos requerimentos a dirigir ao parocho pedindo a certidão de edade, e ao regedor pedindo o attestado de residencia.

*Requerimento para ser recenseado por pagar decima.* — Ex.[mo] Sr. Secretario recenseador: — F., filho de fulano e de fulana, natural de ... de tantos annos de edade, estado, profissão, morador ha mais de seis mezes na rua de ... n.º ... andar, freguezia de ..., desejando a sua inscripção no recenseamento eleitoral, visto ser colectado por contribuições directas do estado em quantia superior a 500 réis: — P. a v. ex.ª se digne mandál-o inscrever na relação dos eleitores da sua freguezia. — E R. M.— Data — Assignatura.

Este requerimento pode ser feito e assignado *a rôgo* se o requerente não souber ou não puder escrever; mas a pessoa que assignar a rôgo ha-de ser eleitor recenseado na freguezia. A assignatura não precisa ser reconhecida, salvo, á cautela, a do rogado. O requerimento tem de ser acompanhado: de certidão de edade, com a assignatura do parocho reconhecida; de documento provando que pelo lançamento immediatamente anterior o requerente foi colectado em alguma das seguintes contribuições: predial, industrial, de renda de casa, sumptuaria ou decima de juros, ou que, no anno immediatamente anterior, foi tributado em imposto mineiro ou de rendimento; finalmente, de attestado de residencia, ha mais de 6 mezes, passado pelo regedor, tendo a assignatura d'este de ser reconhecida, ou o attestado authenticado com o carimbo da regedoria.

*Requerimento para obter certidão de edade.* — Rev.[mo] Sr. Parocho da freguezia de ... — F., estado, profissão, de tantos annos de edade, filho de fulano e de fulana, natural de ... freguezia de ..., morador na rua de ... n.º ... requer a v. rev.[ma] lhe passe a sua certidão de idade, para fins eleitoraes, isenta de imposto de sello e de quaesquer emolumentos ou salarios. — P. a V. Rev.[ma] lhe defira. — E. R. M. — Data — Assignatura.

*Requerimento para obter certidão de pagamento de contribuição.* — Ex.[mo] Sr. Escrivão de Fazenda: — F., estado, profissão, de tantos annos de edade, natural de ..., morador na rua de ... n.º ... andar, freguezia de ..., precisa para fins eleitoraes, que v. ex.ª lhe passe por certidão o que a seu respeito conste da matriz (predial, renda de casas, industrial, etc.).—P. a V. Ex.ª lhe defira. — E. R. M. — Data — Assignatura.

*Requerimento para obter attestado de residencia.* — Ex.mo Sr. Regedor da freguezia de ... — F., estado, profissão, idade, natural de ... morador ha mais de seis mezes na rua de ... n.º ..., andar, freguezia ..., desejando inscrever-se no recenseamento eleitoral: — P. a v. ex.ª se digne passar-lhe attestado de como mora n'esta freguezia ha mais de seis mezes — E. R. M. — Data — Assignatura.

O papel empregado em todos estes requerimentos e documentos não é sellado; e todo o serviço dos differentes funccionarios, incluindo o parocho, é gratuito e isento de sello.

As auctoridades de qualquer ordem ou jerarchia que se negarem a passar, dentro do praso competente, as certidões ou attestados, ou por qualquer pretexto demorarem a passagem d'esses documentos, incorrem na multa de 50$000 a 200$000 réis e na pena de suspensão por 6 mezes a um anno. E se d'esse procedimento resultar para algum cidadão a perda do exercicio do direito eleitoral, ou de elegibilidade, a multa será duplicada e a pena será de prisão de 6 mezes a um anno.

Basta, para tanto, que o cidadão participe o facto ao poder judicial, indicando até tres testemunhas. Esta participação póde ser feita em forma de requerimento, e este dirigido ao respectivo agente do ministerio publico ou ao juiz. Póde tambem ser feita verbalmente perante este, que mandará reduzil-a a auto.

O participante não precisa de ser parte no processo, pois é bastante a acção do Ministerio Publico. Mas póde sel-o, querendo; e até constituir-se parte em qualquer altura que lhe aprouver.

Todos estes direitos do cidadão, fielmente observados, poderão dar em resultado, em pouco tempo, a organisação regular do recenseamento por parte dos funccionarios d'elle encarregados.

O que é indispensavel, é acabar com esse vergonhoso e deshonroso estado de coisas, que fez dizer com inteira verdade ao sr. dr. João de Menezes, em artigo sob a epigraphe «Garantias do eleitorado», o seguinte (vid. *Lucta*, de 31 de maio de 1906):

«O mechanismo dos recenseamentos conhecem-no quasi todos aquelles que são eleitores, e por isso nos dispensamos de o descrever. Diremos apenas que elle está organisado por tal forma que um cidadão maior de vinte e um annos, sabendo ler e escrever ou pagando contribuições, tem mais difficuldade em ser recenseado do que em ser ministro, conselheiro ou visconde.

«Quer o cidadão provar que reside na freguezia, e dirige-se ao regedor para que lhe passe o respectivo attestado. O regedor, devidamente instruido pelos administradores ou pelo governador civil, recusa-se a attestar porque «ignora se o requerente reside ou não onde affirma».

«Se o requerente comprova o que diz, com testemunhas, o regedor attesta. Mas como? Escrevendo que, segundo informações «cuja veracidade não garante», o individuo reside em tal freguezia ha seis mezes. Os regedores que attestam n'estes termos, são os mais condescendentes. Porque outros limitam-se a dizer que, em certo dia de certo mez, o sr. Fulano, segundo declararam as testemunhas, residia em tal predio situado em tal rua. Não diz desde quando, de forma que o attestado para nada serve. Com este e outros documentos, vae o eleitor reclamar a sua inscripção no recenseamento. No fim do praso legal descobre que o requerimento foi indeferido. Pergunta porquê. E a resposta é simples: porque não cumpriu o preceituado na lei eleitoral. Comtudo, a lei tem muitos artigos e, portanto, o eleitor carece de saber que formalidade deixou de cumprir, a fim de remediar a falta. Inutil. Nada lhe explicam. Manda a verdade que se diga, serem tambem indeferidos requerimentos com as indicações precisas do artigo da lei que não foi observado. E então, o eleitor, naturalmente, prepara-se para recorrer e obviar á falta que determinou o indeferimento.

«Para tal effeito pede que lhe restituam a papelada, ou lhe dêem uma nota de quantos documentos entregou. Mas então succede que lh'a recusam, ou lhe entregam o que pede quando o praso para recorrer já passou!»

**Eleição de Deputados.** — Os deputados são escolhidos directamente pelos eleitores. Em geral, todos os que teem capacidade para ser eleitores são habeis para ser *eleitos* deputados sem condição de domicilio ou residencia, uma vez que sejam habilitados com um curso de instrucção superior, secundario especial ou profissional, ou tenham de renda liquida annual 400$000 réis, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel. — E são *eleitores* todos os cidadãos portuguezes recenceados, maiores de 21 annos e domiciliados em territorio nacional, nos quaes concorra *alguma* das seguintes circumstancias: 1.ª ser collectado em verba não inferior a 500 réis em uma ou mais contribuições directas do Estado; 2.ª saber ler e escrever (1) — O voto

---

(1) Mas individuos ha que não podem ser eleitores ainda que estejam em alguma d'aquellas condições: por exemplo, as praças de pret do exercito e da armada; os indigentes; em summa, os que a legislação eleitoral em vigor declarar inhabeis para eleitores.

é livre, isto é, o eleitor tem o direito de votar em quem quizer. N'isto consiste a *liberdade de voto*, convindo, todavia, advertir que se o voto recair em cidadão não elegivel, é sem valor.

Para o effeito da eleição de deputados, o continente, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas são divididos em *circulos eleitoraes*.

Cada circulo eleitoral tem o seu *numero d'ordem* e a sua *séde*; compõe-se de varios concelhos; e elege o *numero de deputados* fixado no mappa dos circulos annexo ao diploma eleitoral em vigor. — Na composição de circulos de Lisboa e Porto, além dos bairros d'aquellas cidades, teem entrado certos concelhos.

Cada um dos concelhos de que se compõe o circulo eleitoral subdivide se em differentes *assembléas primarias*, cada uma d'ellas composta de varias *freguezias*.

Ha duas maneiras de dividir o paiz eleitoralmente: ou em *pequenos circulos* ou *circulos uninominaes*, cada um dos quaes elege *um só* deputado; — ou em *grandes circulos* ou *circulos plurinominaes*, cada um dos quaes elege *varios deputados*, em numero maior ou menor conforme a população.

No regimen dos circulos *uninominaes*, a lista de cada eleitor contém *um só nome*, d'onde provém a palavra «uninominaes»; — no regimen dos circulos *plurinominaes*, a lista de cada eleitor contém *varios nomes*, d'onde provém a palavra «plurinominaes».

Quando a divisão é em circulos uninominaes, *cada circulo* é formado, em regra, de um *pequeno numero* de concelhos: dois ou tres.

Quando a divisão é em circulos plurinominaes, *cada circulo* abrange, em regra, *um districto administrativo.*

A *mesa* da eleição de deputados é formada por um *presidente*, dois *escrutinadores*, dois *secretarios* e dois *supplentes*. Assistem os *parochos* e *regedores* das freguezias que constituem a assembléa eleitoral, para informar sobre a identidade dos votantes. Assiste igualmente o *administrador do concelho* ou *bairro* ou um seu *representante.*

Sobre a mesa, deante do presidente, está collocada uma *urna*, para n'ella serem lançadas as *listas*. Dois ca-

*dernos*, contendo os nomes dos eleitores da assembléa, estão deante dos escrutinadores.

Os membros da mesa votam primeiro que todos os eleitores. Em seguida votam estes, começando pelos das freguezias mais distantes da séde da assembléa.

Os eleitores são chamados individualmente; e á medida que cada um se aproxima da mesa, os dois escrutinadores descarregam o nome d'elle nos dois cadernos, escrevendo o proprio appellido ao lado do nome do votante. Este só então entrega ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente lança-a na urna.

A eleição é por *escrutinio secreto,* de modo tal, que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto. Não são recebidas listas em papeis de côres ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal, designação ou numeração externa.

A' *primeira chamada* dos eleitores segue-se a *chamada geral* dos que não tiverem votado. *Duas horas* depois d'esta chamada geral, o presidente pergunta se ha mais alguem que pretenda votar, recebendo as listas dos que immediata e successivamente se apresentarem. Durante aquellas duas horas tambem serão admittidos a votar todos os eleitores que se apresentaram para esse fim.

Encerrada a votação, procede-se á *contagem das descargas* lançadas nos cadernos do recenseamento; em seguida á *contagem das listas* contidas na urna; e depois ao *apuramento dos votos.*

O *apuramento* faz-se tomando successivamente o presidente cada uma das listas, desdobrando-a e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lê em voz alta e a restitue ao presidente. O nome dos votados é escripto por ambos os secretarios, ao mesmo tempo que os votos que forem tendo, numerados por algarismos e sempre repetidos em voz alta.

O escrutinio não pode ter logar depois do sol posto; e o resultado do apuramento de cada dia, até se concluir o escrutinio, é publicado por edital affixado na parte principal do edificio da assembleia.

Terminado o apuramento é affixada na porta da assem-

bléa uma relação de todos os votados e são queimadas as listas, excepto as que a mesa houver declarado viciadas ou nullas, pois estas ficam juntas aos papeis da eleição *(processo eleitoral)*.

Da eleição se lavra a *acta*, a qual é assignada e rubricada pela mesa. Da acta se tiram *3 copias*: uma é logo remettida: *no regimen de circulos uninominaes*, ao presidente da assembléa de apuramento do circulo eleitoral; *no regimen de circulos plurinominaes*, ao presidente da assembléa de apuramento do concelho ou bairro; a 2.ª é logo entregue á auctoridade administrativa que assiste á assembléa; e a 3.ª é remettida ao presidente da camara municipal do concelho a que a assembléa pertence.

A *acta original* é entregue aos dois escrutinadores, os quaes *no regimen de circulos uninominaes*, a apresentarão na séde do circulo eleitoral; e *no regimen de circulos plurinominaes*, a apresentarão na séde do concelho.

No regimen de *circulos uninominaes*, o *apuramento* faz-se reunindo-se na casa da camara da séde do circulo eleitoral os portadores das actas de todo o circulo; no regimen de *circulos plurinominaes*, faz-se primeiro na séde de cada concelho o apuramento de todas as assembléas primarias do mesmo concelho, e depois, na séde do circulo, o apuramento geral de todos os concelhos que compõem o circulo.

No primeiro regimen, ha só *portadores de actas* das assembléas primarias para a séde do circulo; no segundo, ha portadores de actas das assembléas primarias para a séde do concelho e novos portadores de actas da assembléa da séde de cada concelho para a séde do circulo.

E' considerado como eleito deputado pelo circulo: *no regimen de circulos uninominaes*, o cidadão mais votado; *no regimen de circulos plurinominaes*, os mais votados até ao numero total de deputados que o circulo tem de eleger.

Se o regimen de circulos plurinominaes admitte *representação de minorias*, cada lista deve conter tantos nomes quantos os deputados a eleger, *menos o numero de deputados distribuidos á minoria*.

Feito na séde do circulo o apuramento geral, é o processo eleitoral remettido ao presidente do *Tribunal de Ve-*

*rificação de Poderes*, em Lisboa, tribunal que tem a seu cargo julgar *válidas* ou *nullas* as eleições, consoante se houverem observado ou não as disposições da legislação eleitoral em vigor.

O Tribunal de Verificação de Poderes é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto, além do presidente, de mais tres juizes d'este supremo tribunal, tres da Relação de Lisboa e dois da do Porto.

Os processos eleitoraes definitivamente julgados pelo Tribunal de Verificação de Poderes são remettidos á Camara dos Deputados; e as decisões que determinarem a *repetição de actos eleitoraes*, são immediatamente communicadas ao governo, o qual convoca as respectivas assembléas para procederem áquella repetição.

O deputado eleito por mais de um circulo representará o da naturalidade; não sendo eleito por este, o da residencia; na falta d'este, o circulo em que tiver obtido maior numero de votos, e em igualdade de votos, o que a sorte designar. O deputado eleito pode livremente renunciar o seu logar de deputado, antes de tomar assento na camara, fazendo-o assim constar por escripto á mesma camara. O deputado, depois de tomar assento na camara, não pode renunciar o seu logar sem approvação d'ella.

**Camara dos pares.** — A camara dos pares é composta de membros vitalicios e hereditarios, nomeados pelo rei e sem numero fixo: — assim dizia o art. 39.º da Carta; mas esta doutrina foi alterada em sentido liberal pelo Acto Addicional de 1885 *(Fontes)*, cujo art. 6.º substituiu aquelle art. 39.º, como veremos abaixo; sendo o Acto Addicional de 1885 por sua vez alterado tambem pelo Acto Addicional de 1896 *(Hintze-Franco)* que estabeleceu um novo regimen, de todos o peor.

*Regimen da Carta.* — Por este regimen, art. 39.º, os pares do reino eram:

De nomeação régia;
Vitalicios;
Hereditarios;
Sem numero fixo.

Era o privilegio em toda a sua força. Por isso esta Camara não existia na Constituição de 1820; e era substituida, na de 1838, por uma camara de senadores, art. 36.º, electiva e temporaria, art. 58.º, sendo o numero dos senadores igual, pelo menos, a metade do numero de deputados, art. 59.º, e renovada em metade dos seus membros, todas as vezes que se houvesse de proceder a eleições geraes para deputados, art. 62.º

O não ser fixo pela Carta o numero de membros d'esta camara, facultava ás instituições a nomeação indefinida de pares do reino consoante as necessidades, — o que se fazia por meio das chamadas *fornadas,* que permittiam aos partidos de rotação terem sempre na camara alta a maioria de que precisassem para governar.

Como se tudo isto não bastasse, o art. 40.º, ainda em vigor, declara que o principe real e os infantes são pares por direito, e terão assento na camara logo que cheguem á edade de 25 annos (1).

Até 1845, os successores dos pares não tinham de satisfazer a condições algumas para herdarem o pariato; mas a lei de 11 de abril d'aquelle anno *(Costa Cabral)*

(1) A Carta ficou por ahi; mas não tardou que um diploma, o decreto de 30 de abril de 1826 *(D. Pedro IV)*, declarasse que tambem faziam parte da camara alta, como pares vitalicios, *o patriarcha de Lisboa e os arcebispos e bispos do reino pelo simples acto da sua elevação ás referidas dignidades* — privilegio que foi aforado de constitucional pelo Acto Addicional de 1885 *(Fontes)* artigo 6.º § 2.º e Acto Addicional de 1896 *(Hintze-Franco)*, art. 1.º.

— Combatendo o pariato dos membros da familia real, dizia na sessão da camara dos deputados de 15 de abril de 1878 um deputado *(José Dias Ferreira)*: «Desde que a corôa não póde estar sujeita a responsabilidade alguma deve viver n'uma região serena e inaccessivel ás contestações partidarias. Se formos buscar membros da familia real para tomarem assento n'uma assembleia politica, onde, para cumprirem o seu dever, hão de necessariamente envolver-se na lucta dos partidos, será difficil em regra convencer o paiz de que a opinião do rei não é sempre a opinião da sua familia no seio da representação nacional; e d'ahi derivam-se varios inconvenientes para o principio da irresponsabilidade do poder moderador».

E atacando a attribuição do pariato aos bispos, o mesmo deputado argumentava, e muito bem: «Caiu o poder temporal do papa. Correm as opiniões favoraveis ao principio da separação entre a Egreja e o Estado em honra do sacerdocio e do poder civil. E é n'esta occasião que vamos affirmar mais uma vez o principio de que a côrte de Roma dá jurisdicção para o exercicio do poder legislativo!»

começando por declarar que «a dignidade de par do reino herda-se por varonia de legitimo matrimonio na linha recta descendente, com representação *in infinitum,* e exclusão das linhas collateraes», — determina, em todo o caso, que nenhum par possa tomar assento na camara, por direito hereditario, sem provar (entre outros requesitos) que paga 160$000 réis de impostos directos ou tem o rendimento de 1:600$000 réis, e que possue um curso de instrucção superior ou é graduado em alguma universidade estrangeira.

E a lei de 3 de maio de 1878 *(Antonio Rodrigues Sampaio)* faz mais: declarando em vigor varios artigos da lei de 11 de abril de 1845, e regulando a entrada na camara por direito hereditario, restringe notavelmente o arbitrio do poder moderador — pois estabelece *categorias* para a nomeação dos pares do reino, isto é, preceitúa que a faculdade que o rei tem de nomear pares sómente póde ser exercida em relação aos individuos que satisfizerem certas e determinadas condições, taxativamente marcadas na mesma lei (1).

Assim restringida a categorias (e hoje limitada em numero pelo Acto Addicional de 1896) a prerogativa régia da nomeação de pares do reino, parece que a conclusão deverá ser a extincção da camara dos pares e sua substituição por outra — *electiva* — á maneira da camara dos senadores da Constituição de 1838. (Vid. pag. 209 e nota).

*Regimen de 1885.* — O Acto Addicional de 1885 substituiu da seguinte maneira o art. 39.º da Carta: «A camara dos pares, dizia o art. 6.º, é composta de 100 membros *vitalicios*, nomeados pelo rei; de 50 membros *electivos* (consistia n'este elemento o caracter liberal do novo regimen); e dos pares por *direito proprio* a que se refere o § 2.º d'este artigo (o patriarcha de Lisboa e os arcebispos e bispos do continente do reino) e o art. 40.º da Carta

(1) A lei de 12 de junho de 1901 *(Hintze)* dispensou da prova exigida no n.º 4 do art. 2.º da referida lei de 3 de maio de 1878 *(deputado da nação em 8 sessões legislativas ordinarias)* os filhos de pares fallecidos, que devam succeder a seus paes, tendo exercido o mandato popular como deputados *em 3 sessões legislativas, pelo menos.*

Constitucional» (o principe real e os infantes, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos).—E accrescentava: «§ 1.º Os pares do reino, que, ao tempo da promulgação d'esta lei, compuzerem a respectiva camara, continuarão a fazer parte d'ella na qualidade de pares vitalicios. § 2.º Fazem tambem parte da camara dos pares, como pares vitalicios, o patriarcha de Lisboa e os arcebispos e bispos do continente do reino».

A parte electiva da camara dos pares teria 6 annos de duração, mas poderia ser dissolvida, simultanea ou separadamente, com a camara dos deputados, § 3.º. Emquanto o numero de pares vitalicios não estivesse reduzido a 100, não contando os pares por direito proprio (principe real, infantes, patriarcha, arcebispos e bispos do continente), o rei poderia nomear um por cada tres vacaturas que occorressem, devendo depois estar sempre preenchido aquelle numero, § 4.º. Só poderiam ser eleitos pares os individuos que estivessem comprehendidos em determinadas categorias, que não poderiam ser differentes d'aquellas de entre as quaes saissem os pares de nomeação regia, § 5.º. Seria indirecta a eleição dos membros temporarios da camara dos pares: uma eleição especial regularia tudo quanto dissesse respeito á sobredita eleição, § 6.º (1). Fi-

---

(1) A organisação eleitoral da parte electiva da camara dos pares foi approvada por lei de 24 de julho de 1885 *(Fontes-Barjona)*; mas o decreto de 20 de fevereiro de 1890 *(Serpa-Lopo Vaz)*, o decreto dictatorial de 25 de setembro de 1895 *(Hintze-Franco)* e o Acto Addicional de 3 de abril de 1896 *(Hintze-Franco)* modificaram a constituição da camara dos pares.

Pela citada lei de 24 de julho de 1885, dos 50 pares electivos, 45 eram eleitos pelos districtos administrativos e 5 pelos estabelecimentos scientificos. Os pares dos districtos administrativos eram eleitos por collegios eleitoraes reunidos nas capitaes dos districtos, e compostos: 1.º dos deputados eleitos nos circulos comprehendidos na área dos respectivos districtos; 2.º dos delegados das juntas geraes; 3.º dos delegados dos collegios municipaes. Os delegados das juntas geraes eram 4 por cada districto. Nas cidades de Lisboa e Porto, as respectivas camaras municipaes reunidas com as juntas geraes elegiam 7 delegados e outros tantos supplentes.

Os collegios municipaes eram constituidos pelos membros em exercicio da respectiva camara municipal, pelos 40 maiores contribuintes da contribuição predial e pelos 40 maiores contribuintes da contribuição industrial, sumptuaria e de renda de casas, domiciliados no concelho.

Nos concelhos de menos de tres mil fogos, cada collegio elegia

nalmente, § 7.º, os immediatos successores dos pares fallecidos e dos que o eram em 1885, comtanto que taes successores já existissem á data da publicação d'esta lei (denominada, por isto, *lei dos bébés*), teriam ingresso na camara dos pares pelo direito hereditario, satisfazendo ás condições da lei de 3 de maio de 1878; mas esta disposição em nada alterava o direito reconhecido ao rei de nomear um par por cada tres vacaturas nas condições acima indicadas.

Tal era o regimen de 1885, o qual admittia, como se vê, quatro categorias de pares, a saber: pares de nomeação régia; pares por direito proprio; pares hereditarios, e pares electivos,—estes, porém, em numero tão limitado (metade dos vitalicios, e de mais a mais eleitos por processo indirecto), que constituiam na camara um elemento secundario e adventicio, sem força para contrabalançar a influencia dos pares vitalicios.

---

um delegado ao collegio districtal; nos de mais de tres mil fogos, e nos bairros de Lisboa e Porto, dois delegados.

A eleição dos pares pelos estabelecimentos scientificos era feita por um collegio especial, reunido em Lisboa, e composto dos seguintes estabelecimentos: Universidade de Coimbra, Escola Polytechnica de Lisboa, Academia Polytechnica do Porto, escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, Curso Superior de Letras, Escola do Exercito, Escola Naval, Instituto Geral de Agricultura, institutos industriaes de Lisboa e Porto e Academia Real das Siencias. Na eleição dos delegados tomavam parte os socios effectivos da Academia Real das Sciencias e os lentes e professores effectivos e substitutos dos outros estabelecimentos.

A eleição dos pares dos districtos administrativos foi modificada, como acima dissemos, pelo decreto de 20 de fevereiro de 1890. Este diploma determinou que taes pares fossem eleitos por collegios eleitoraes, reunidos nas capitaes dos districtos, e compostos: 1.º dos deputados eleitos nos circulos cujas sédes se comprehendessem na área d'esses districtos; 2.º dos delegados eleitos em cada concelho pelos mesmos cidadãos que teem direito de eleger os deputados nas mesmas assembléas eleitoraes. (Esta modificação foi justificada pelos prejuizos que resultavam para a administração local da interferencia, na eleição dos pares, dos corpos administrativos assim transformados em assembléas politicas; e ainda pela consideração de que, se os corpos administrativos representam a opinião predominante no momento da respectiva eleição, nenhuma segurança havia de que o mesmo acontecesse no momento em que tivessem de funccionar como factores da parte electiva da camara dos pares).

As modificações introduzidas na organisação da camara alta pelos restantes diplomas acima citados (decreto dictatorial de 1895 e Acto Addicional de 1896 que o perfilhou) vel-as-hemos na sequencia d'este paragrapho, pois constituem o *regimen de 1896*.

*Regimen de 1896.* — A camara dos pares é composta de tres classes de membros (art. 1.º e §§ 1.º e 2.º do Acto Addicional de 3 de abril de 1896, referidos ao art. 40.º da Carta e aos §§ 2.º e 7.º do art. 6.º do Acto Addicional de 1885) a saber:

1.ª — *pares nomeados pelo Rei*, em numero não excedente a 90;

2.ª — *pares por direito proprio*, que são: *a)* o principe real e os infantes logo que cheguem á edade de 25 annos; *b)* o patriarcha de Lisboa e os arcebispos e bispos do continente do reino;

3.ª — *pares por direito hereditario*. N'esta categoria não entram ao presente senão: *a*) os que em 24 de julho de 1885 já eram pares hereditarios; *b*) os immediatos successores dos pares fallecidos até 24 de julho de 1885 e dos que eram pares a esta data, comtanto que taes successores já existissem n'aquelle dia (1).

Acabaram, portanto, os pares electivos, não obstante serem temporarios, de eleição indirecta, e poderem ser dissolvidos simultanea, e até separadamente, com os deputados.

O Acto Addicional de 1896, echo do decreto dictatorial de 25 de setembro de 1895 (*Hintze-Franco*), prescreve mais o seguinte:

Não podem ser nomeados pares do reino os cidadãos que tiverem menos de 40 annos de edade, ou os que forem absolutamente inelegiveis para deputados; salvo, entre estes, os chefes de missões diplomaticas, os commissarios regios nas provincias ultramarinas e os governadores das mesmas provincias, e, finalmente, os empregados superiores da casa real. Qualquer nomeação feita com preterição do exposto, póde ser impugnada por proposta de algum dos membros da camara, no praso de cinco dias depois de communicada officialmente a nomeação, sendo a impugnação resolvida pela camara no praso de dez dias,

(1) Para poderem ter ingresso na camara, os successores carecem, porém, de satisfazer a certas condições legaes: Vid. Acto Addicional de 1896, art. 1.º § 1.º; Acto Addicional de 1885, art. 6.º § 7.º; e as leis de 3 de maio de 1878, de 12 de junho de 1901 e de 11 de abril de 1845.

desde a apresentação da proposta. Na falta de impugnação, ou de resolução nos termos e prasos indicados, o presidente da camara dos pares admittirá o nomeado a prestar juramento e a tomar assento na camara.

— Competem *exclusivamente á camara dos pares* as seguintes *attribuições:*

1.ª Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia real, ministros d'Estado, conselheiros d'Estado e pares, e dos delictos dos deputados, durante o periodo da legislatura, Carta, art. 26.º § 1.º (1).

2.ª conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros d'Estado, art. 26.º § 2.º.

3.ª convocar as côrtes na morte do Rei para a eleição da regencia, nos casos em que ella tem logar, quando a regencia provisional o não faça, § 3.º

Compete-lhe tambem, mas *não exclusivamente:*

4.ª proceder, por meio de commissões de inquerito, ao exame de qualquer objecto da sua competencia, Acto Addicional de 1852, art. 14.º (que addicionou e ampliou os artt. 36.º § 1.º e 139.º da Carta. Vid. decreto de 4 de junho de 1886; o art. 209.º do Regimento interno da camara dos deputados de 25 de fevereiro de 1896, e pag. 455 d'este livro).

---

(1) O preparatorio dos processos-crimes de que conhece a camara dos pares, é em todo o caso da competencia das justiças ordinarias. O accusador perante aquella camara é o procurador geral da corôa e fazenda, salvo quando o accusado é conselheiro d'Estado ou ministro, porque então a accusação pertence á camara dos deputados, Carta, artt. 37.º e 42.º, que se faz representar por uma commissão, que nunca excederá o numero de tres, eleita de entre os seus membros por escrutinio secreto, lei de 15 de fevereiro de 1849 *(Duque de Saldanha)*, art. 5.º. O processo a seguir pela camara dos pares quando constituida em tribunal de justiça é o estabelecido na Novissima Reforma Judiciaria, e demais legislação em vigor, para o julgamento dos crimes e erros d'officio de que o Supremo Tribunal de Justiça conhece em primeira e ultima instancia, citada lei, art. 4.º; servindo de escrivães e mais empregados de justiça os officiaes da respectiva secretaria, lei de 2 de setembro de 1842 *(Costa Cabral)*, art. 1.º e 2.º. — O regulamento interno da camara dos pares constituida em tribunal de justiça foi approvado em sessão de 1 de abril de 1892 *(Cau da Costa*, supplente á presidencia).

— Os processos contra os deputados são remettidos á camara dos deputados, como já dispunha a Carta, art. 27.º, e hoje dispõe o Acto Addicional de 24 de julho de 1885, art. 4.º, estando, pois, revogado o art. 1003.º da Nov. Ref. Jud.

5.ª a proposição, opposição e approvação dos projectos de lei, Carta, art. 45.º

—As sessões da camara dos pares começam e acabam ao mesmo tempo que as da camara dos deputados, art. 43.º

—Toda a reunião da camara dos pares, fóra do tempo das sessões da dos deputados, é illicita e nulla, á excepção dos casos marcados pela constituição, art. 44.º

—As sessões da camara dos pares são publicas, á excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas, art. 23.º; e os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes, art. 24.º

—A nomeação do presidente e vice-presidente da camara dos pares compete ao rei; a dos secretarios executar-se-ha na forma do regimento: era a doutrina do art.º 21.º da Carta; mas o decreto de 27 de janeiro de 1887 *(José Luciano)*, regulando a execução do citado art. 21.º no que respeita á nomeação, que até então se considerara vitalicia, do presidente e do vice-presidente, dispõe que o presidente e vice-presidente da camara dos pares sejam nomeados por decreto real no principio de cada sessão legislativa ordinaria.

—Os membros da camara dos pares são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio das suas funcções, art. 25.º.

Nenhum par pode ser preso por auctoridade alguma, salvo por ordem da camara, menos em flagrante delicto de pena capital: era a doutrina do art. 26.º, a qual foi substituida pela do art. 3.º do Acto Addicional de 1885, que declara que nenhum par vitalicio pode ser preso por auctoridade alguma, salvo por ordem da camara, menos em flagrante delicto, a que corresponda a pena mais elevada da escala penal. (Igual disposição era applicavel aos pares temporarios desde a sua eleição até que terminava o mandato).

Se algum par fôr pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á camara dos pares, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o membro ser, ou não, suspenso, do exercicio das suas funcções, art. 27.º; mas esta doutrina da Carta foi substituida

pela do art. 4.º do Acto Addicional de 1885, que diz que se algum par fôr *accusado* ou *pronunciado*, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á camara dos pares, a qual decidirá se o par deve ser suspenso, e se o processo deve seguir no intervallo das sessões (ou depois de findas as funcções do accusado ou indiciado, *se o par era electivo)*.

Além d'estas immunidades parlamentares de caracter constitucional, os pares ainda gosam d'outras prerogativas, constantes de diplomas avulsos, e que por nós foram indicadas a pagg. 92 e 93 d'este livro.

— Quanto a incompatibilidades e accumulações:

Os pares poderão ser nomeados para o cargo de ministro d'Estado ou de conselheiro d'Estado, continuando a ter assento na camara: era a doutrina do art. 28.º da Carta, o qual foi substituido pelo art. 5.º do Acto Addicional de 1885, que diz que o par do reino pode ser nomeado para os cargos de ministro d'Estado ou de conselheiro d'Estado sem que por isso perca o logar que occupava na camara, accumulando as duas funcções.

Tambem accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando forem eleitos, Carta, art. 29.º

Não se pode ser ao mesmo tempo membro da camara dos pares e da camara dos deputados, art. 30.º.

O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de conselheiro d'Estado, e ministro d'Estado, cessa interinamente emquanto durarem as funcções de par: era a doutrina do art. 31.º da Carta; mas ha que ter em vista: 1.º o art. 3.º do Acto Addicional de 1852, que «interpretando» aquelle art. 31.º estabelece que em caso de urgente necessidade de serviço publico poderá cada uma das camaras, a pedido do governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exerce na capital, que accumulem o exercicio d'elle com o das funcções legislativas; 2.º a lei de 13 de julho de 1849 *(Conde de Thomar)* que, regulando o citado art. 31.º da Carta, estabelece que os pares do reino e deputados, que forem empregados publicos em Lisboa, poderão accumular, querendo, as funcções de pares e deputados ás do emprego que exercerem, quando forem

requisitados pela respectiva camara em proposta do governo por motivo determinado de utilidade publica.

O art. 2.º da citada lei de 13 de julho de 1849 declara as disposições do art. 33.º da Carta Constitucional (exclusivas dos deputados) applicaveis tambem aos pares do reino: portanto, se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, fôr indispensavel que algum par do reino saia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar. O citado art. 33.º da Carta foi «interpretado» pelo art. 3.º do Acto Addicional de 1852, que determina que em caso de urgente necessidade de serviço publico poderá cada uma das camaras, a pedido do governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exerce na capital, que accumulem o exercicio d'elle com o das funcções legislativas.

Ainda sobre incompatibilidades, dispõe o Acto Addicional de 1896, art. 3.º, que os pares do reino que «actualmente» ou de futuro servirem logares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscaes de emprezas ou sociedades constituidas por contracto ou concesssão especial do Estado, ou que d'este hajam privilegio, não conferido por lei generica, subsidio ou garantia de rendimento, salvo os que por delegação do governo representarem n'ellas os interesses do Estado, e os pares do reino que foram concessionarios, arrematantes ou empreiteiros de obras publicas, —ficam inhibidos do exercicio do pariato, não podendo ser admittidos a tomar parte nas discussões nem a votar, emquanto não provarem que cessou o motivo de qualquer d'estas incompatibilidades. A infracção d'este preceito (§ unico) será punida com a pena de suspensão dos direitos politicos até 3 annos, e tornará nullos de direito todos os actos em que, individual ou collectivamente, tome parte o par infractor no serviço das mesmas sociedades, emprezas, concessões, arrematações ou empreitadas.

Finalmente, a lei de 30 de abril de 1901 *(Hintze)* manda applicar aos pares do reino, emquanto não fôr regulado por uma lei geral, as incompatibilidades estabelecidas para os deputados pelo n.º 3 do art. 6.º da lei eleitoral de 26 de julho de 1899 *(José Luciano de Castro)*, excepto quando representarem, por delegação do governo,

os interesses do Estado; — portanto, incompatibilidade com alguns dos seguintes logares: de director, administrador, gerente ou membro dos conselhos administrativos ou fiscaes de quaesquer companhias ou sociedades, que recebam subsidio do Estado ou administrem por conta d'este alguns dos seus rendimentos Vid. decreto eleitoral de 8 de agosto de 1901 *(Hintze)*, art. 6.º n.º 3.

— A camara dos pares tem o tratamento de «dignos pares do reino», Carta, art. 16.º Individualmente, os pares teem o tratamento de excellencia, decreto de 1 de dezembro de 1834 (*Bispo-Conde Frei Francisco)*; e gosam na côrte as mesmas honras e regalias, que competem aos grandes do reino, decreto de 28 de setembro de 1835 (*Rodrigo da Fonseca*).

— Quanto a «vestuario», dispoz o art. 22.º do decreto de 8 de outubro de 1826 que fosse «analogo ao antigo costume nacional, e conforme tambem ao que se acha em uso nas differentes monarchias representativas, em que existe esta dignidade».

**Poderes politicos.** — Os poderes politicos reconhecidos pela Carta Constitucional (art. 11.º) são 4, e designados por esta ordem:

*Poder legislativo*;
*Poder moderador;*
*Poder executivo*;
*Poder judicial;*

Pela Constituição de 1822 e pela de 1838, os poderes politicos eram só tres, pois era excluido o poder moderador, o qual não existe em nação alguma, salvo em Portugal.

Vamos occupar-nos da maneira por que cada um d'aquelles poderes está organisado entre nós, e, bem assim, das suas respectivas attribuições e modo de funccionar.

**Poder legislativo.** — O poder legislativo compete ás côrtes com a sancção do rei, art. 13.º. O que é o mesmo que dizer que sem esta sancção, a que a Carta chama tambem «consentimento», os decretos das côrtes não teem effeito: é como se não existissem.

*O rei como elemento do poder legislativo; o veto; a sancção.* — Na funcção de legislar, o rei é pois um elemento que póde, por si só, annullar todo o trabalho das côrtes, uma vez que sendo sempre indispensavel aos decretos das camaras legislativas a sancção ou consentimento do rei, sem esta sancção ou consentimento nenhum decreto se converte em lei: não ha lei.

A Carta Constitucional, com effeito, não só confere ao rei o direito de *veto*, isto é, o direito de negar a sancção aos decretos das côrtes; mas vae mais longe: dá a esse veto o caracter *absoluto:* — uma vez denegado pelo rei o consentimento, o decreto das côrtes caducou irrevogavelmente.

O mesmo não succedia, por exemplo, na Constituição de 1822, em que além de não dependerem da sancção do rei varios decretos das côrtes (os mais graves e importantes: artt. 112.º e 113.º), o veto nunca era absoluto: se o rei, ouvido o conselho d'Estado, entendesse que havia razões para a lei dever supprimir-se ou alterar-se, apenas podia «suspender» a sancção, usando d'esta fórmula — *Volte ás côrtes* — e expondo debaixo da sua assignatura as sobreditas razões. Estas seriam presentes ás côrtes, e discutidas; e vencendo-se que sem embargo d'ellas passasse a lei como estava, a lei seria novamente apresentada ao rei — «que lhe dará logo a sancção» — diz imperativamente o art 110.º da Constituição de 1822. Não podia negar-lh'a.

A Constituição de 1838 não falla no veto: pôl o de parte (vid. artt. 64.º a 70.º); mas das seguintes indicações póde deduzir-se que ella o admittia, embora de um modo indefinido. — O presidente da deputação nomeada para apresentar á rainha (D. Maria II), um dos autographos da Constituição de 1838, dizia no seu discurso: «... Digne-se, pois, Vossa Magestade examinar e considerar o novo Pacto Social, e *achando-o digno da sua real acceitação*, marcar o dia para o seu juramento». — Na sua resposta, dizia a rainha: «... *Examinarei e considerarei... e se*, como espero, *achar que deve tornar-se a lei fundamental da monarchia*, marcarei, como as côrtes desejam, o dia para o seu juramento». — E em officio de 23 de

março de 1838, escrevia ao Congresso o ministro dos negocios estrangeiros (Sá da Bandeira): «Sua Magestade a Rainha... *tendo examinado com a attenção devida* a Constituição Politica da Monarchia... *e achando que ella deve ser promulgada* como lei fundamental do Estado, tem resolvido jurál-a no dia 4 do proximo mez de abril...»; convindo notar que na fórmula da promulgação, prescripta na Constituição de 1838 (art. 70.º) não se dizia como se diz na fórmula da Carta (art. 61.º): «...e nós queremos a lei seguinte»; mas sim «e nós sanccionamos a lei seguinte». — Era um regimen dubio, pois os tempos eram já outros, não obstante distarem de 1822 apenas 16 annos.

Ao passo, portanto, que n'um conflicto de vontades predominava, pela constituição de 1822, a vontade das côrtes; pela Carta Constitucional em vigor predomina, sem remedio, a vontade do rei. Rezam nos seguintes expressivos termos os artt. 55.º a 58.º da Carta:

Se qualquer das duas camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto, que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto; e depois de lido em sessão, o dirigirá ao rei em dois autographos assignados pelo presidente e dois secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte (1):

— «*As côrtes geraes dirigem ao rei o decreto incluso, que julgam vantajoso e util ao reino, e pedem a Sua Magestade se digne dar a sua sancção*».

Recusando o rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes:

— «*O rei quer meditar sobre o projecto de lei, para a seu tempo se resolver*». (E' a formula do veto).

Ao que a camara responderá que:

— «*Agradece a Sua Magestade o interesse que toma pela nação*».

---

(1) A remessa do decreto ao rei é feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará a outra camara, onde o projecto teve origem, que «tem adoptado a sua proposição relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao rei pedindo-lhe a sua sancção», art. 56.º.

Sem embargo, «a denegação do rei tem effeito absoluto», fulmina textualmente o art. 58.º

O rei dará ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez, depois que lhe fôr apresentado, art. 59.º; e se adoptar o projecto das côrtes geraes, se exprimirá assim, art. 60.º:

— «*O rei consente*».

Com o que fica sanccionado o projecto e nos termos de ser promulgado como lei do reino; e um dos autographos, depois de assignado pelo rei, será remettido para o archivo da camara que o enviou, o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei pela respectiva secretaria d'Estado, sendo depois remettido para a Torre do Tombo, art. 60.º.

*Promulgação da lei.* — A formula da promulgação das leis será concebida nos seguintes termos, art. 61.º:

«D. (F.) por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte (segue a integra da lei nas suas disposições sómente).

.................................................

«Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'Estado dos negocios d... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr».

*Referenda e publicação da lei.* — Assignada a lei pelo rei, é referendada (assignada) pelo ministro competente, e sellada com o sello real; guardando-se o original na Torre do Tombo, e remettendo-se exemplares d'ella, impressos, a todas as camaras do reino, tribunaes e mais logares aonde convenha fazer-se publica, art. 62.º.

Pela lei de 9 de outubro de 1841 *(Joaquim Antonio d'Aguiar)*, as leis começam a obrigar em Lisboa e termo tres dias depois d'aquelle em que forem publicadas no *Diario do Governo*; nas mais terras do reino, quinze dias

depois da mesma publicação; e nas ilhas adjacentes, oito dias depois do da chegada da primeira embarcação que conduzir a participação official da lei (1).

Vê-se de tudo o que fica exposto, que o poder legislativo está, constitucionalmente, na mão do rei, — o qual, de resto, já tem a nomeação quasi exclusiva de uma das camaras, visto que é sua attribuição, como veremos ao occupar-nos do poder moderador, nomear os pares do reino; sendo certo, ademais, que a propria camara dos deputados é antes nomeada pelos ministros do rei (2) do que eleita pelo povo; podendo o rei, ainda assim, addiál-a, e, se não bastar, dissolvel-a, art. 74.º § 4.º (3).

Todo o trabalho das côrtes, propondo, discutindo e votando as leis, ficou, pois, constitucionalmente, relegado para um plano secundario: por isso nos occupamos em

---

(1) E' a regra, a qual pode ter excepções, marcadas nas proprias leis. O Codigo Civil, por exemplo, começou a ter vigor no continente e ilhas adjacentes seis mezes depois de publicada no *Diario do Governo* a lei de 1 de julho de 1867, que o approvou, e que assim o determinara no seu art. 2.º

O art. 66.º § 1.º do Codigo de Processo Civil estabelece que possam decretar-se feriados por decreto especial; os decretos d'esta natureza certamente obrigam quando publicados com a necessaria antecedencia. Assim devem entender-se o Assento da Casa da Supplicação de 20 de maio de 1654 e a citada lei de 9 de outubro de 1841.

(2) Do relatorio que precede o programma do partido liberal *(progressista)*, datado de 16 de dezembro de 1876: — «A camara dos deputados, eleita não pelo paiz, mas pelos agentes do poder executivo, mercê dos mais ominosos processos de corrupção, exprime na sua grande maioria a vontade dos ministros, a cegueira dos interesses individuaes, a immolação da justiça, o desprestigio da administração, a indifferença publica e a decadencia do espirito nacional». — Posteriormente, os partidos de governo, e portanto o que assim falava, não teem feito senão confirmar e aggravar a verdade d'estas palavras. E d'est'outras, do mesmo documento: — «Esse voto (o das maiorias parlamentares) é suspeito: essas maiorias são o parto da corrupção, da astucia, da ardileza ministerial, e da pressão das auctoridades sobre a consciencia e a liberdade dos eleitores».

(3) A consequencia logica d'este estado de coisas é ser impossivel — *legalmente* — toda a mudança de regimen, a qual só *revolucionariamente* poderia estabelecer-se. Não assim pela Constituição de 1822, em que o poder legislativo tinha a faculdade de, por si só, e no uso das suas attribuições, alterar a constituição ou lei fundamental do Estado, art. 112.º n.º 1.º e art. 28.º, e portanto substituir as instituições.

ultimo logar do modo como os decretos das côrtes são elaborados, isto é, das phases por que passa uma «proposta de lei» apresentada por algum ministro em nome do governo, ou um «projecto de lei» apresentado por algum deputado ou par á respectiva camara, — até ser levado á sancção do rei.

*Proposição e discussão das leis:* Carta Constitucional, artt. 45.º a 54.º: — A proposição, opposição e approvação dos projectos de lei compete a cada uma das camaras.

O poder executivo exerce por qualquer dos ministros a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Os ministros podem assistir, e discutir a proposta, depois do relatorio da commissão; mas não poderão votar nem estarão presentes á votação, salvo se forem pares ou deputados: — disposição, esta, que foi additada pelo art. 4.º do Acto Addicional de 1896, que diz que os ministros podem nomear, de entre os funccionarios superiores da administração do Estado, delegados especiaes para tomarem parte perante as camaras legislativas na discussão de determinados projectos de lei; devendo a nomeação ser communicada ao presidente da respectiva camara, na qual o delegado terá assento durante a discussão do projecto para que fôr designado.

Se a camara dos deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos pares com a seguinte fórmula: — «A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta do poder executivo (com emendas ou sem ellas), e pensa que ella tem logar». — Se, porém, não poder adoptar a proposição, participará ao rei (1), por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte: — «A camara dos deputados testemunha ao rei o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do reino, e

(1) A camara dirige-se ao rei, porque nos termos do art. 75.º da Carta é elle o *chefe do poder executivo,* que exercita pelos seus ministros.

lhe supplica respeitosamente digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo».

Em geral as proposições, que a camara dos deputados admittir e approvar, serão remettidos á camara dos pares, com a fórmula seguinte: — «A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta, e pensa que tem logar pedir-se ao rei a sua sancção». — Se, porém, a camara dos pares não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte: — «A camara dos pares envia á camara dos deputados a sua proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa que com ellas tem logar pedir-se ao rei a sancção real. — Caso a camara dos pares, depois de ter deliberado, julgue que não pode admittir a proposição ou projecto, dirá nos termos seguintes: — «A camara dos pares torna a remetter á camara dos deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento». — O mesmo praticará a camara dos deputados para com a dos pares, quando n'esta tiver o projecto a sua origem.

Se a camara dos deputados não approvar as emendas ou addições da dos pares, ou *vice-versa*, e todavia a camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, se nomeará uma commissão de egual numero de pares e deputados, e o que ella decidir servirá, ou para fazer-se a proposta de lei, ou para ser recusada, art. 54.º: mas este artigo e as disposições correlativas foram alterados pelo art. 5.º e §§ do Acto Addicional de 1896, que dizem assim: — quando alguma das camaras legislativas não approvar no todo ou em parte qualquer projecto de lei emanado da outra camara, ou não approvar as emendas ou addições feitas pela outra camara sobre qualquer projecto de lei, será nomeada uma commissão de egual numero de pares e deputados, logo que assim o resolva alguma d'ellas, e o que a commissão decidir por pluralidade de votos, servirá ou para ser immediatamente reduzido a decreto das côrter geraes, ou para ser regeitado o projecto. Havendo empate na votação do projecto ou de algum dos seus artigos, ou na de qualquer das emendas ou addições, ou quando a commissão não chegue a resultado algum sobre o assum-

pto que lhe foi commettido, poderá qualquer das camaras pedir a reunião das côrtes geraes, representando n'esse sentido ao poder moderador. As côrtes geraes serão convocadas e reunir-se-hão dentro de trinta dia, na camara dos deputados, sob a direcção do presidente da camara dos pares, servindo de secretarios o primeiro de cada uma das camaras. Se no dia para que forem convocadas as côrtes geraes não se reunir a maioria dos membros de cada uma das camaras, será a sessão addiada para o primeiro dia util, em que se deliberará seja qual fôr o numero de pares e deputados que compareçam. O objecto da divergencia será votado sem discussão.

— Em toda esta materia ha que ter em vista os regimentos das camaras: da camara dos deputados, de 25 de fevereiro de 1896; da camara dos pares, de 11 de dezembro de 1826. Sobre o modo como em Portugal funccionam as camaras legislativas, dissemos a pag. 93 e seguintes.

**Poder moderador.** — O poder moderador compete exclusivamente («primitivamente», como diz a Carta, art. 71.º) ao rei; e não existe, como já affirmámos, senão em Portugal.

Denota esta circumstancia, só por si, que é um poder dispensavel; e de facto, as attribuições que a Carta lhe confere bem podiam ser commettidas ao chefe do Estado na qualidade de co-agente dos outros poderes.

A propria prerogativa de perdoar e moderar as penas e conceder amnistia, por exemplo, essa mesma caberia melhor ao chefe do Estado como co-agente do poder judicial, do que como poder privativo, — tanto mais que intervindo o rei, nos termos da Carta, na funcção de todos os poderes, só não intervem na do poder judicial (1), onde

(1) Não embarga esta affirmação a formalidade de serem passadas em nome do rei (por voto da camara dos pares), as cartas d'ordem, as deprecadas e as rogatorias, Codigo de Processo Civil, artt. 85.º, 86.º e 88.º; tendo o facto, ainda assim, merecido ao commentador do Codigo a seguinte critica; — «Por direito antigo, nunca as rogatorias eram dirigidas em nome do rei, mas sim em nome da auctoridade que as expedia. Pelo projecto apresentado ás côrtes (auctor: *Alexandre Seabra)* as cartas d'ordem, e as precatorias, assim como as rogatorias, eram passadas em nome do respectivo juiz, e

aliás seria logico integrál-o tambem commettendo-lhe aquel las attribuições, as quaes, entregues a um poder privativo, convertem este, em ultima analyse, n'um elemento destruidor dos decretos d'aquelle, e portanto da sua independencia.

Nem mesmo como fórma de engrandecer o poder real, o exercicio privativo d'esse poder se justifica; uma vez que ao rei —magistrado hereditario, inviolavel, sagrado, e que não está sujeito a responsabilidade alguma, artt. 87.º e 72.º—já cabe um papel singular, qual é o de «chefe supremo da nação», art. 70.º; e podia, n'esta qualidade, interferir na funcção de cada um dos tres poderes.

A «independencia», o «equilibrio» e a «harmonia» que em caso de eventual conflicto entre os mais poderes, se procura restabelecer mediante a acção do poder moderador, deveriam presumir-se restabelecidos pelo predominio do legislativo, ou restabelecer-se pela intervenção d'este poder — armando-o, é claro, da necessaria e effectiva independencia pela revogação do veto absoluto e substituição d'este, quando muito, pelo suspensivo, á maneira de 1822.

De resto, tendo o art. 71.º confiado ao poder modera dor a «manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes», a verdade é que percorrendo as attribuições que o art. 74.º lhe confere, nada, ou bem pouco,

---

não em nome do rei, que é chefe do poder executivo, mas não do poder judicial. Apesar d'esta disposição liberal, e por conter esta disposição liberal, foi apodado de republicano por alguns o projecto do Codigo; e ainda vingou este *republicanismo* na camara dos deputados.

«Mas a commissão de legislação da camara dos pares, julgando effectivamente *republicano* o Codigo por não serem passados em nome do rei os actos expedidos por um poder independente, como é o poder judicial, determinou que as cartas d'ordem e precatorias fossem passadas em nome do rei, preferindo assim a fórmula do velho regimen absoluto á fórmula liberal, aconselhada pela constituição do Estado.

«E, conservando sem alteração o art. 94.º do projecto, 88.º do Codigo, que estabelecia para as rogatorias as mesmas condições das precatorias, visto que não mandava expedir estas em nome do rei, deixou assignado, contra o nosso direito de seculos, o preceito de que em nome do rei serão expedidas as rogatorias, dirigidas a qualquer auctoridade estrangeira, por mais inferior que ella seja». (Sr. Dias Ferreira, commentario ao art. 69.º do Codigo do Processo Civil).

ahi se encontra, que seja attinente a semelhante fim, como passamos a examinar.

I — O poder moderador nomeava os pares sem numero fixo, art. 74.º § 1.º; mas esta attribuição, modificada pelo Acto Addicional de 1885, art. 7.º § 1.º, que limitou esse numero a 100, de novo o foi pelo Acto Addicional de 1896, art. 6.º § 1.º, que baixou este numero a 90: — acabaram, portanto, é certo, as chamadas *fornadas*, mas estas, no systema da Carta, não passavam de um meio de reforçar indefinidamente a camara alta para dar vigôr, perante esta, ao poder executivo, e, sendo preciso, para annullar a acção da camara baixa. E hoje, extincta a parte electiva da camara alta, a nomeação de pares conferida exclusivamente ao rei, não visa, em ultima analyse, senão a beneficiar o poder executivo, ou, o que é peor, o poder pessoal; pois salvas excepções rarissimas, é o criterio do conservatismo ou do partidarismo, e só elle, o que preside á escolha dos pares do reino. Criterio estreito, e tanto mais prejudicial, quanto é certo que n'um paiz sem instrucção, e por educar, impossivel se torna uma selecção verdadeiramente util ao bem geral — quando ella tem de exercer-se sobre uma classe restricta de individuos, e essa minuscula. Principio incomparavelmente mais fecundo é o da democracia moderna, que recruta os seus estadistas e legisladores segundo o criterio da capacidade e aptidões pessoaes, desprendido de preoccupações risiveis, quaes a da hereditariedade e a da ascendencia, e até, entre nós, a — theocratica (1).

II — O poder moderador convoca as côrtes geraes *extraordinariamente* nos intervallos das sessões, quando assim o pedir o bem do Estado, § 2.º; — o que podia ser attri-

(1) O patriarcha de Lisboa e os bispos do reino ficaram sendo pares *por direito constitucional* por força do Acto Addicional de 1885; e a significação politica d'este facto é tanto mais de notar, quanto é certo que n'esse mesmo Acto Addicional não vingou a reforma do § 14.º do art. 75.º da Carta, reforma que visava a impedir que os decretos da curia romana podessem ter execução em Portugal sem *approvação expressa* do poder executivo. — Vid. pagg. 479, nota, e 208 e nota, d'este livro.

buição do chefe do Estado como chefe do poder executivo, ou como co-agente do legislativo.

III — O poder moderador sancciona os decretos e resoluções das côrtes geraes, para que tenham força de lei, § 3.º; — o que afinal não passa da repetição inutil do já disposto no art. 60.º, que precisamente conferiu ao rei, *mas como co-agente do poder legislativo* (art 13.º), essa mesma attribuição de sanccionar os decretos das côrtes.

IV — O poder moderador prorogava ou addiava as côrtes geraes, e dissolvia a camara dos deputados nos casos em que o exigisse a salvação do Estado, § 4.º; — mas esta prerogativa, alterada pelo Acto Addicional de 1885, que apenas exigia como justificação do addiamento ou dissolução o «bem do Estado», foi ainda substituida pelo Acto Addicional de 1896, art. 6.º § 2.º; — o qual confere ao poder moderador o direito de «prorogar ou addiar as côrtes geraes, e, nos termos do § 4.º do art. 74.º da Carta, dissolver a camara dos deputados e convocar outra que a substitua»; mas não já (como era preceito do Acto de 1885) com a clausula de ser essa convocação e reunião «dentro de dois mezes», e «não poder haver nova dissolução sem ter passado uma sessão de igual periodo de tempo». — O que em vez de ser um elemento de *equilibrio* entre os poderes, destroe, pelo contrario, a independencia do legislativo, sacrificando-o ao executivo em caso de conflicto com este, ou simplesmente por capricho d'este. Facto que succede, como é regra, quando estão gastos os ministerios e as suas maiorias, e quando seria logico, portanto, demittir os ministros, em vez de addiar as camaras ou dissolver a dos deputados, — medida violenta que só a «salvação do Estado» *(sic)* justifica: «Carta, art. 74.º § 4.º e Acto Addicional de 1896, art. 6.º § 2.º.

V — O poder moderador nomeia e demitte livremente os ministros d'Estado, § 5.º; — attribuição, porém, que mais consentanea seria com o exercicio do poder executivo; pois é absurdo que sendo o rei o chefe do poder executivo e exercitando-o pelos seus ministros, art. 75.º, no-

meie e demitta estes não como chefe d'aquelle poder, mas no uso de uma prerogativa attinente a um poder differente, o moderador.

VI — O poder moderador suspende os magistrados no caso do art. 121.º, isto é, por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, e ouvido o conselho d'Estado, § 6.º; — o que só teria que vêr com o *equilibrio dos poderes*, na hypothese de se recusar algum juiz a fazer obra por decretos ou leis de caracter inconstitucional; facto, de resto, evitavel, respeitando-se a Carta. Tal attribuição, porém, poderia ser commettida ao chefe do poder executivo e ao conselho d'Estado, intervindo aquelle na triplice qualidade de chefe do executivo e de co-agente do legislativo *e do judicial.*

VII — O poder moderador perdôa e modera as penas impostas aos reus condemnados por sentença, § 7.º; — o que é extranho, da mesma sorte, a *equilibrio* ou *harmonia de poderes*, e antes uma attribuição que por privativa de um poder differente do judicial, offende, ella propria, a independencia d'este.—(Alterando este preceito da Carta, o Acto Addicional de 1885, art. 7.º § 3.º, exceptuava d'aquella disposição «os ministros d'Estado, por crime commettido no desempenho das suas funcções», determinando que a respeito d'esta categoria de reus «só poderá ser exercida a prerogativa régia, tendo precedido petição de qualquer das camaras legislativas»; e esta doutrina prescreve-a hoje tambem o Acto Addicional de 1896, art. 6.º § 3.º; mas desde que não ha uma lei que torne effectiva a responsabilidade ministerial, semelhantes palavras não passam, é claro, de palavras vãs.

Finalmente:

VIII — O poder moderador concede amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade e o bem do Estado, § 8.º; — o que está precisamente nas condições das duas attribuições anteriores, attentatorias da independencia do poder judicial; e podia, como aquellas,

competir ao chefe do Estado *na qualidade de co-agente* do referido poder judicial; ou, como succede em França, ao legislativo (1).

— O poder moderador é exercido pelo rei com a *responsabilidade* dos seus ministros: Acto Addicional de 1885, art. 7.º substituido pelo art. 6.º do Acto de 1896; mas nos termos d'este, a responsabilidade ministerial pelos actos do poder moderador não abrange todos os actos do rei praticados no exercicio d'este poder, mas *sómente* os seguintes: nomeação de pares; prorogação ou addiamento das côrtes, e dissolução da camara dos deputados e convocação d'outra que a substitua; finalmente, o perdão e moderação das penas impostas aos reus condemnados por sentença, á excepção dos ministros d'Estado, por crimes commettidos no exercicio das suas funcções, a respeito dos quaes só poderá ser exercida a prerogativa régia, tendo precedido petição de qualquer das camaras legislativas.

Esta responsabilidade, porém, dos ministros por aquelles actos do poder moderador, assim como a responsabilidade dos mesmos ministros quando desempenham funcções do poder executivo, já sabemos que não é effectiva, sendo o temor a uma e outra responsabilidade um dos mais graves, senão o mais grave, de todos os pontos fracos do regimen, que fica d'este modo, elle mesmo, irresponsavel, e portanto á mercê do arbitrio, ou seja das ruins paixões.

*Conselho d'Estado.* — A Carta, no art. 110.º, prescreve que o conselho d'Estado seja ouvido em todas as occasiões em que o rei se proponha exercer qualquer das attibuições proprias do poder moderador, á excepção da de nomear e demittir os ministros, pois essa é exercida «livremente».

(1) Em França, o presidente da republica tem o direito de *perdoar* aos «condemnados individualmente»; mas a *amnistia,* ou perdão collectivo, só por uma lei póde ser decretada. Em Portugal, as proprias amnistias são privativas do poder moderador; e não obstante só poderem ser decretadas «em caso urgente», são-no, em geral, quando apraz e convém aos governos, e, em regra, para absolver de crimes eleitoraes os clientes d'estes.

Mas desde que entre os membros do conselho d'Estado figuram sempre os chefes politicos, estes, por mais que queiram, não podem ser superiores aos interesses dos respectivos partidos (1). Logo que um partido consiga ter no conselho d'Estado maioria (o que em regra é obra do acaso), que importancia politica ficam tendo, *pro* ou *contra*, os votos d'essa maioria, quando hajam de recair sobre actos ou pedidos do seu partido, ou do contrario? O rei tem de ouvir os conselheiros d'Estado, certamente, porque assim o determina a lei fundamental; mas não estando adstricto ao numero de votos, e sendo até conhecido antecipadamente cada um d'estes, segue-se que semelhante corporação não tem razão de existir — ao menos com a sua actual organisação.

Ainda se comprehenderia um conselho d'Estado formado das summidades hierarchicas da administração civil,

---

(1) Foi o que succedeu em fevereiro de 1906, em seguida a tumultos na camara electiva produzidos pelos chamados «dissidentes» do partido progressista com o auxilio da minoria regeneradora. Entre os votos do conselho de Estado contrarios á dissolução da camara dos deputados, pedida pelo chefe do ministerio *(José Luciano de Castro)*, figuraram tres votos de individualidades que aspiravam a formar governo *(Hintze Ribeiro, João Franco, Julio de Vilhena)*. E se o voto do chefe do partido regenerador foi reforçado pelo dos conselheiros d'Estado antigos ministros d'este partido *(Antonio d'Azevedo Castello Branco, Pimentel Pinto, Moraes Carvalho)* e o do chefe do governo pelo voto dos seus partidarios (*Francisco Beirão, Antonio Candido*), quem verdadeiramente ficou sem conselho foi o poder moderador, ou teve apenas o voto de um conselheiro (*Antonio Emilio*), que não sendo politico militante votou pela dissolução, e o de outro conselheiro ausente e tambem não militante (*Barbosa du Bocage*) igualmente favoravel á dissolução, como fez sciente em carta dirigida a um collega.

O rei, de resto, concedeu a dissolução (decreto de 9 de fevereiro de 1906) como as indicações constitucionaes, por elle interpretadas, lhe dictaram.

O proprio partido republicano se pronunciara na imprensa a favor da dissolução:—«... um ministerio não póde cair perante uma desordem premeditada, explodindo ao menor pretexto, sem uma forte razão que a justifique. O precedente seria terrivel. Meia duzia de homens audaciosos, resolvidos a todos os extremos, tornariam impossivel a vida de um ministerio que não fosse de gente sua». (Vid. o jornal de Lisboa, *A Lucta*, de 8 de fevereiro de 1906, artigo assignado pelo sr. Brito Camacho).—No emtanto, o ministerio não tardou a cair; sendo substituido por outro, regenerador, que teve uma vida ephemera de 58 dias e ao qual succedeu o primeiro ministerio regenerador-liberal sob a presidencia do chefe d'este partido (*João Franco*).

da magistratura, das altas corporações docentes e scientificas; ou, talvez, *sahido da confiança das côrtes* á maneira da Constituição de 1822 e «escolhido d'entre as pessoas mais distinctas por seus conhecimentos e virtudes» (artigo 162.º);—ainda se comprehenderia mesmo a sua não existencia, como na Constituição de 1838; — mas um conselho d'Estado formado de politicos militantes, de opiniões, em regra, systematicamente divergentes, e chamados, ainda por cima, a pronunciarem-se em hora critica de paixões politicas e portanto de ambições partidarias; um organismo assim formado não póde corresponder áquella funcção do equilibrio para que foi criado e da qual tem de resultar — mais ou menos autonoma — a decisão do poder moderador. A imparcialidade é a virtude essencial do bom conselho; e não póde dar bom conselho quem é, por sua natureza, parcial.

De resto, declarando o art. 111.º da Carta que «os conselheiros d'Estado são *responsaveis* pelos conselhos que derem oppostos ás leis e manifestamente dolosos aos interesses do Estado», — tambem a responsabilidade d'estes funccionarios não é effectiva, á falta de lei que a regule.

Irresponsavel o rei, por direito; irresponsaveis de factos os seus ministros e os seus conselheiros, é obvio que semelhante regimen de irresponsabilidade não tem sequer a franqueza do absolutismo: não passa de um regimen de arbitrio, servido pela corrupção. A nosso vêr, é preciso mais alguma coisa do que conquistar a emancipação e a liberdade: é preciso, antes de mais nada, — conquistar a dignidade (1).

---

(1) Claro está que a *irresponsabilidade* do rei é meramente a *politica*, ou seja a attinente aos actos por elle praticados como agente do poder moderador e co-agente do executivo e do legislativo. Nada mais. Fóra d'aquella esphera politica, em que a responsabilidade do rei é, em regra, transferida para os ministros e para os conselheiros d'Estado, o rei é responsavel como outro qualquer cidadão, quer no fôro civil, quer no criminal. E mesmo na esphera politica tem a responsabilidade *moral*, que não é menos grave do que a legal; e essa responsabilidade de carater moral é claro que póde ser apreciada, — e mal iria á propria dignidade pessoal do rei, se assim não fosse. E é essa a que liquida a Historia.

O que não póde, é «censurar-se o rei por actos do governo», «faltar-lhe ao respeito devido» ou «excitar-se contra elle o odio e o

**Poder executivo.** — O poder executivo tem por chefe o rei, o qual o exercita pelos seus ministros d'Estado, art. 75.º

Quem diz «chefe» diz elemento activo e até dirigente; vindo, portanto, *rei* e *ministros* a formarem um todo em que só este segundo elemento é constitucionalmente responsavel. N'este sentido, pois, o rei governa, senão de factos, — de direito. E dizemos senão de facto, porque a ingerencia effectiva do rei no governo, entende-se supprida

---

desprezo», pois isso, quando realisado por qualquer fórma de publicação graphica, constitue «offensa» prevista na lei de imprensa de 7 de julho de 1898, art. 3.º § 1.º; e quando realisado publicamente por outra fórma, está directamente previsto no Codigo Penal, artigo 160.º.

Quando o art. 72.º da Carta diz que o rei «não está sujeito a responsabilidade alguma», refere-se, repetimos, ao rei — no exercicio das funcções que lhe pertencem como chefe do Estado. Refere-se á *responsabilidade politica* do rei.

Irresponsavel, politicamente, é tambem o presidente da Republica Franceza, por exemplo, menos em caso de alta traição, em que é accusado pela camara dos deputados e julgado pelo senado; mas é responsavel por quaesquer delictos privados, como os simples cidadãos.

De resto, a propria Carta, no art. 41.º, dá á camara dos pares a attribuição de «conhecer dos *delictos individuaes* commettidos pelos membros da familia real», com o que está de accordo o art. 1026.º n.º 1.º da Nov. Ref. Judiciaria, que aos «membros da familia real» dá fôro especial nas *causas-crimes*. Ora o rei é manifestamente um membro da familia real (pois qualquer de nós não é membro da familia de que é chefe?); e se os puristas vêem no julgamento criminal de um rei uma coisa attentatoria de toda a orthodoxia e até de toda a lithurgia monarchica, não sabemos o que seria mais attentatorio d'essa orthodoxia: se a liquidação da responsabilidade criminal de um monarcha, se o conservar essa responsabilidade por liquidar — *depois de assumida*.

O rei deixava de ser apto para reinar? Conforme. Conforme a natureza do facto, e as suas circumstancias. O art. 96.º da Carta prevê *causa moral* que impossibilite o rei de «governar». As «camaras das côrtes» o decidiriam pela pluralidade de votos de cada uma, nos termos d'aquelle artigo.

Se em tal materia as leis não falam no rei *ostensivamente*, comprehende-se que o não façam por um natural melindre de conveniencias. Mas d'ahi a affirmar-se que elle não está comprehendido nos «membros da familia real», vae um abysmo que o proprio absurdo não tentaria transpôr. De resto, não conhecemos texto algum de lei que distinga entre — *rei* — e — *membros da familia real;* e se os proprios puristas não podem ter a menor duvida de que o principe herdeiro, depois dos 10 annos de idade, é susceptivel de responsabilidade criminal, que violencia soffrerão os principios da orthodoxia monarchica, admittindo-se essa responsabilidade tambem para o rei?

pela chamada *confiança da corôa*, que não envolve, de resto, a obrigação (que reputamos quasi inconsciente ou irracional) de assignar de cruz.

Não embarga este modo de vêr, o facto de poder o rei demittir *livremente* os ministros, pois tal attribuição (que aliás lhe compete como agente privativo do *poder moderador*, Carta, art. 74.º § 5.º, e não como co-agente do executivo) tal attribuição tem de inspirar-se mais nos dictames da opinião publica ou nas indicações parlamentares, do que no capricho ou arbitrio do monarcha.

---

Se a proposição do art. 72.º da Carta, de que o rei não está sujeito a *responsabilidade alguma*, fosse absoluta, tambem elle não teria, pessoalmente, responsabilidade civil, o que em dadas eventualidades poderia importar a derogação de direitos de terceiro. Ficaria um ser fóra da natureza; ou, dentro d'esta, em condições analogas á dos irresponsaveis pathologicamente. Não póde ser, por honra da propria magistratura de que a *pessoa* do rei está investida. A responsabilidade é o timbre da dignidade humana, pois só o Homem é responsavel: e se por uma certa ordem de principios e interesses sociaes o rei tem de ser irresponsavel politicamente, fazel-o irresponsavel pessoalmente perante as leis geraes extra-politicas, seria degradál-o, relegál-o para fóra da propria natureza humana, e portanto rebaixál-o.

Sob a propria monarchia absoluta, a responsabilidade moral do rei lhe era assacada — até pelos seus ministros ou conselheiros. Será sempre uma das mais bellas paginas das nossas chronicas, essa em que Fernão Lopes narra o dialogo entre D. Affonso IV e «os do conselho em Lisboa juntos», quando estes, reprehendendo o soberano por levar o tempo em folguedos, em vez de o gastar em «prol do povo», terminaram dizendo-lhe:

— «Por mercê, tende outra maneira n'isto d'aqui em deante, *senão* . . »

— «Como *senão*?! disse el-rei.

— «A la fé, disseram elles, *senão* buscaremos nós outro que reine sobre nós, que tenha cuidado de manter o povo em direito e em justiça, e não deixe as cousas que tem de fazer de sua fazenda por ir ao monte, e á caça andar um mez».

E como el-rei houvesse d'isto «grande melancholia», disse, «bradando»:

— «E como os meus me hão de a mim dizer *senão* . . e elles hão de a mim fazer isso!»

— «Os vossos, disseram elles, quando vós fizerdes o que não deveis». (Fernão Lopes, *Chronica de El-Rei D. Fernando*, cap. LXIV).

. . . E em 1641, a revolução que elevou ao throno o primeiro rei da dymnastia de Bragança, proclamava em côrtes que «o poder dos reis provém originariamente da nação, á qual por isso compete velar pela execução das leis e até recusar-se á obediencia, quando o rei, pelo seu modo de governar, se torne tyranno e indigno».

Esta é a propria noção historica da *irresponsabilidade* dos reis em Portugal.

Demais, o art. 49.º da Carta de certo modo confirma esta doutrina, pois quando a camara dos deputados não pode adoptar, isto é, rejeita, uma proposição ministerial, é ao rei que se dirige, como chefe do poder executivo, «testemunhando-lhe o zelo que mostra em vigiar os interesses do reino, e supplicando lhe respeitosamente que se digne tomar em *ulterior consideração* a proposta do governo» Logo, presuppõe-se que o rei a considerara *anteriormente*; e *é* ao rei, como chefe do executivo, que a proposta é devolvida, com a affirmação de que, não obstante a rejeição, a mesma proposta revela, da parte do rei, zelo em vigiar os interesses do reino.

Esta nos parece a boa doutrina, oriunda dos proprios textos da Carta (1).

---

(1) Tendo o chefe do partido regenerador-liberal, ao assumir pela primeira vez a presidencia de um governo (maio de 1906), combinado com o chefe do poder executivo uma conferencia prévia com os ministros antes da assignatura real, um jornal (*A Epoca*, de Lisboa, de 3 de junho) dizia o seguinte:

«Se o rei, pelo facto de presidir o conselho de seus ministros e ouvir o relatorio de todos os negocios que elles levam a despacho, governa e não só reina, bom é que governe, porque bom é que não assigne de cruz, mas saiba bem o que assigna. Tanto o saiba, que assigne ou não, segundo o seu recto e ponderado juizo». E accrescenta: «Não; pela boa norma estabelecida pelo presidente do conselho ou por el-rei, de se reunir em conselho de presidencia do monarcha o poder executivo, antes da assignatura, não é o rei quem governa».

Não fazemos questão de palavras. Tambem o presidente da Republica Franceza é *irresponsavel* pelos seus actos politicos (menos em caso de alta traição), e todavia é elle que *preside* aos *conselhos de ministros* para regular a attitude politica do governo, fazer certas nomeações, tomar certas medidas de gravidade; comquanto o *conselho de gabinete,* para discussão dos negocios correntes, seja presidido sómente pelo presidente do conselho de ministros.

Em França, os ministros «contresignent les *décrets du President de la République,* et sont chargés de leur exécution; ils en répondent devant le Sénat et la Chambre des députés» (Strowski, *Précis de Droit Usuel,* pag. 38). — «Ils se démettent de leurs fonctions, lorsque le Parlement refuse à leurs actes un *ordre du jour de confiance.* C'est l'effet ordinaire de leur responsabilité» *(ibi).*

A irresponsabilidade politica do rei ou do presidente não é, pois, incompativel com a sua ingerencia *effectiva* nos actos do governo, pelos quaes são sómente responsaveis os ministros. O que é o mesmo que dizer que o rei e o presidente — *governam* — sim, mas não são responsaveis. — De resto, o art. 69.º da Carta Constitucional expressamente declara que o rei *governa.* — (Vid. pag. 102 d'este livro).

**— Os estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser ministros (1).**

**— Os ministros referendarão ou assignarão todos os actos do poder executivo, sem o que não podem taes actos ter execução, art.° 102.°.**

**— Determinando a Carta, art. 101.° que haverá differentes repartições ou secretarias d'Estado, e que a lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e as reunirá ou separará como mais convier, essas secretarias d'Estado ou ministerios são ao presente em numero de 7, a saber: ministerio dos negocios do reino; ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça; ministerio dos negocios da fazenda; ministerio dos negocios da guerra; ministerio dos negocios da marinha e ultramar; ministerio dos negocios estrangeiros; ministerio das obras publicas, commercio e industria (2).**

---

(1) Portanto, se um individuo *nasce portuguez*, ainda que se naturalise depois cidadão austriaco ou chinez é sempre *portuguez de origem;* e regressando á nacionalidade-mãe (o que só pode fazer por via de naturalisação, ou, melhor diriamos, *re-naturalisação*), é apto, evidentemente, para ser ministro — *pois não é estrangeiro.*

O que nasce em Portugal de pae estrangeiro, nasce portuguez *se o pae não reside por serviço da sua nação*, Cod. Civ. art. 18.° n.° 2; pois se reside por serviço d'esta, o filho tem-se como nascido *no estrangeiro* pelo principio da exterritoriabilidade: é estrangeiro; e ainda que se naturalise portuguez, estrangeiro é sempre, e não póde, por isso, ser ministro, pois os estrangeiros, posto que naturalisados, o não pódem ser, Carta, art. 106.°

Uma lacuna haveria a supprir nas leis portuguezes de recrutamento militar; pois tendo logar o recrutamento aos 19 annos (portanto na menoridade), se um estrangeiro, a quem nasce um filho em Portugal, declara, na menoridade d'aquelle, (citado art. 18.° n.° 2), que não quer que seu filho seja cidadão portuguez, — ainda que o filho na maioridade se re-naturalise portuguez, já não está sujeito ao recrutamento, por haver passado a edade d'este. — Vid. pag. 257.

(2) Por alvará de 29 de novembro de 1643, D. João IV substituiu as antigas secretarias d'Estado pelas seguintes: secretaria do reino; secretaria da marinha e ultramar; e secretaria dos estrangeiros e guerra; — o alvará de 1 de dezembro de 1788 *(D. Maria I)* criou a secretaria da fazenda; — a lei de 23 de agosto de 1821 *(Francisco Duarte Coelho)* criou a «secretaria d'Estado dos negocios de justiça», assim denominada, embora lhe competissem tambem todos os negocios ecclesiasticos; — finalmente, o decreto com força de lei de 30 de agosto de 1852 *(Duque de Saldanha)* criou o das obras publicas, commercio e industria. Não obstante ponderar-se no relato-

— O cargo de presidente do conselho de ministros não figura na Carta Constitucional: foi criado pela lei de 23 de junho de 1855 *(Saldanha)*. Esta lei, com effeito, determinou que em todos os ministerios houvesse um presidente do conselho de ministros, nomeado pelo rei, o qual presidente seria o chefe do ministerio e n'esta qualidade convocaria as reuniões do conselho, ordinarias e extraordinarias, com voto sobre todos os negocios, de que n'ellas se tratasse e solidariamente responsavel, como todos os outros ministros d'Estado. Por esta lei, o presidente do conselho de ministros terá a seu cargo alguma das secretarias d'Estado; mas quando o bem do Estado assim o exigir, poderá exercer sómente as attribuições de chefe do ministerio. Quando o presidente do conselho de ministros não tiver a seu cargo alguma das secretarias d'Estado, prescreve a referida lei que o seu ordenado será o mesmo que o dos demais ministros. Ainda nos termos d'este diploma, todos os negocios importantes, especialmente os que respeitarem a assumptos que tenham de ser levados ao corpo legislativo, ou que, na conformidade da Carta Constitucional e das leis, devam ser submettidos ao conselho d'Estado, serão tratados e decididos em conselho de ministros.

— As «principaes attribuições» do poder executivo são as seguintes, art. 75 e §§:

I — Convoca as novas côrtes geraes ordinarias no dia 2 de março do quarto anno da legislatura existente, no reino de Portugal; e, nos dominios, no anno antecedente: era a doutrina do § 1.º do citado art. 75.º; mas deve ter-se em vista que o Acto Addicional de 1885, art. 2.º, determinou que cada legislatura durasse tres annos, e não quatro.

---

rio d'este decreto que varios paizes tinham já criado ministerios de instrucção publica, não só não foi então criado entre nós um ministerio d'esta indole, mas só o veiu a ser em 1870, para ser extincto no mesmo anno; e tornado a criar em 1890, foi reextincto em 1892.

II — Nomeia bispos e provê os beneficios ecclesiasticos.

Mas vae longe o tempo em que os bispos ou eram, com effeito, nomeados pelo soberano directamente; ou eleitos pelo cabido (só, ou junto com o clero e povo da diocese) e apresentados pelo soberano ao metropolita, que os confirmava. Não era precisa a intervenção do papa. Desde D. Affonso V, porém, o soberano apenas *apresenta* o prebendo, o qual, corridas as informações do estylo, é confirmado pelo pontifice, expedindo-se as competentes bullas, ás quaes o rei dá o seu beneplacito (1).

III — Nomeia magistrados.

IV — Provê os mais empregos civis e politicos.

V — Nomeia os commandantes da força de terra e mar, e remove-os, quando assim o pede o bem do Estado.

VI — Nomeia embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes.

VII — Dirige as negociações politicas com as nações estrangeiras.

VIII — Faz tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento das côrtes geraes, quando o interesse e segurança do Estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de

---

(1) Vê-se quanto estamos longe do estylo e prerogativas da velha Egreja Portugueza; e a distancia é tanto maior, quanto é certo que a propria *apresentação* é préviamente combinada com a Santa Sé por intermedio da nunciatura. Se o não fosse, não haveria actualmente ministro ou governo com força para fazer confirmar o apresentado, ainda que este fosse exemplo de virtudes. Uma apresentação não combinada préviamente, ou não obteria hoje seguimento em Roma (o que teria remedio na disciplina anterior ao seculo XIV), ou daria em resultado, quando muito, um bispo *in partibus*, isto é, um bispo simplesmente titular. O mesmo não succederia no tempo do Marquez de Pombal, em que não haveria papa capaz de recusar a confirmação de um presbytero apresentado pelo soberano.

territorio do reino, ou de possessões, a que o reino tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pelas côrtes geraes. — Esta doutrina, porém, foi reformada e ampliada pelo art 10.º do Acto Addicional de 1852, que prescreve que «todo o tratado, concordata e convenção, que o governo celebrar com qualquer potencia estrangeira, será, antes de ratificado, approvado pelas côrtes em sessão secreta» : — disposição que tem de conjugar-se com as leis de 11 de fevereiro de 1863 *(Duque de Loulé)* e 2 de maio de 1882 *(Antonio de Serpa)* : a primeira, regulando a execução do citado art. 10.º do Acto de 1852; a segunda, determinando que todo o tratado, concordata e convenção que o governo celebrar com qualquer potencia estrangeira, será, antes de ratificado, discutido e approvado pelas côrtes em sessão publica; podendo cada uma das camaras, quando o bem publico assim exigir, deliberar que haja sessão secreta para a discussão e votação de semelhantes assumptos.

Nos termos do art. 110.º da Carta, os conselheiros de Estado serão ouvidos sobre as negociações com nações estrangeiras.

IX — Declara a guerra e faz a paz, participando á assembléa as communicações que forem compativeis com os interesses e segurança do Estado. Nos termos do art. 110.º, os conselheiros d'Estado serão ouvidos sobre a declaração da guerra e os ajustes de paz.

X — Concede cartas de naturalisação na forma da lei.

XI — Concede titulos, honras, ordens militares e distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniarias da approvação da assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei (1).

---

(1) Titulos nobiliarios em Portugal: duque, marquez, conde, visconde, barão. — Ordens: de Christo (1317); de S. Bento d'Aviz (1162); de S. Thiago (1177); da Torre e Espada (1459); de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa (1818); de Santa Izabel, para damas (1801); do Merito Agricola e Industrial (1893). Graus das dif-

XII — Expede os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis. Portanto, além das providencias adequadas á boa *execução das leis,* o poder executivo só póde expedir os decretos necessarios para o exercicio das *suas attribuições* constitucionaes e das attribuições constitucionaes do poder moderador, ou os *auctorisados* antecipadamente pelo poder legislativo.

Toda a *dictadura* é, pois, um abuso do poder executivo, excepto nos termos e circumstancias seguintes, expressamente previstos na legislação constitucional: 1.º nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado alguma das formalidades que garantem a liberdade individual, póde o governo, não se achando reunidas as côrtes e correndo a patria perigo imminente, exercer aquella providencia; mas ainda assim, só «como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente quando cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo remetter ás côrtes, logo que reunidas forem, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas», § 34.º do art. 145.º da Carta; — 2.º com relação ás provincias ultramarinas, póde tambem o governo, não estando reunidas as côrtes, e ouvidas e consultadas as estações competentes, decretar em conselho as providencias legislativas que forem julgadas urgentes, submettendo ás côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas; e igualmente póde o governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo; mas tambem n'este caso o governo submetterá ás côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas: Acto Addicional de 1852, art. 15.º.

*Dictadura parlamentar,* seria tambem a que fizesse

---

ferentes ordens: cavalleiro, official, commendador, grã-cruz, — sendo este o mais elevado. — O titulo do conselho *(conselheiro)* é o mais vulgar; sendo, além d'isso, inherente tambem a varios cargos: ministro; juiz do Supremo Tribunal de Justiça; presidente da Relação, etc.

*leis illegaes,* isto é, leis contrarias aos preceitos constitucionaes; uma vez que nos termos do art. 144.º da Carta, taes preceitos só por côrtes constituintes podem ser alterados, e envolveria alteração dos mesmos toda e qualquer lei divergente d'elles, decretada em côrtes não constituintes.

XIII — Decreta a applicação dos rendimentos destinados pelas côrtes aos varios ramos da publica administração, art. 75.º § 13.º.

XIV — Provê a tudo o que fôr concernente á segurança interna e externa do Estado, na forma da constituição, art. 75.º § 15.º.

XV — Concede ou nega o beneplacito aos decretos dos concilios, e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas que se não oppozerem á constituição, e precedendo approvação das côrtes se contiverem disposição geral, art. 75.º § 14.º; mas esta doutrina foi reformada e ampliada pelo art. 10.º do Acto Addicional de 1852, que diz assim: «Todo o tratado, concordata e convenção que o governo celebrar com qualquer potencia estrangeira, será, antes de ratificado, approvado pelas côrtes em sessão secreta»; disposição que tem de conjugar-se com as leis de 11 de fevereiro de 1863 e 2 de de maio de 1882, nos termos acima expostos sob o n.º VIII.

Em Portugal, o uso do *beneplacito regio* é antiquissimo. — O titulo 12.º do livro II das Ordenações Affonsinas tratava «Das letras que vem da côrte de Roma ou do Gram Mestre, *que nom sejam publicadas*, sem Carta d'El-Rei»; e o paragrapho unico d'este titulo, referia-se a uma lei de D. João I, e ao costume inalteravelmente seguido *pelos reis seus antecessores*, de não admittirem sem carta regia de publicação, ou beneplacito, as lettras apostolicas.

No reinado de D. João II, o papa Innocencio VIII «por lhe parecer isto coisa grave e algum tanto desobediencia e quebra da sua auctoridade», obteve d'aquelle

monarcha a cessação do beneplacito regio, — motivo por que o titulo 12.º da Ordenação Affonsina, que o prescrevia, não passou para a Ordenação Manuelina, nem tão pouco para a Philippina (1).

Esta lacuna, porém, já o decreto de 16 de agosto de 1663 (*D. Affonso VI*) tentara sanál-a; e o Marquez de Pombal, cingindo-se aos velhos estylos do reino, não só não hesitou em negar o beneplacito regio a varias bullas e breves da curia romana, senão que na lei de 6 de maio de 1765 expressamente o prescreveu para todos os casos.

Esta lei, com effeito, depois de prohibir a circulação, em Portugal, do breve *Apostolicum pascendi* da nova confirmação da Companhia de Jesus, declarando os exemplares d'elle «obrepticios, subrepticios e como taes nullos», e fulminando penas gravissimas contra os que fizessem uso de taes exemplares ou em seu poder os retivessem, accrescenta: — «Estabeleço que todas as sobreditas penas se executem na mesma fórma irremessivelmente contra todas e quaesquer pessoas de qualquer estado e condição que sejam, a cujas mãos chegaram quaesquer bullas, breves, decretos, ordens, mandados, sentenças ou quaesquer outros rescriptos emanados da curia romana... *sem proceder o real beneplacito por escripto*, depois de ouvido o procurador da Corôa e de se praticarem os exames que se acham estabelecidos por direitos e costumes d'estes reinos».

E' pois evidente, perante esta simples lei, que as bullas, breves e mais letras apostolicas referentes ao reino de Portugal, não são validas sem o beneplacito; — e quanto aos diplomas pontificios que contenham disposição geral, prescreve a Carta Constitucional no § 14.º do art. 75.º que carecem, para ter validade, da approvação das côr-

---

(1) O facto não deve admirar, pondo mesmo de parte as razões de caracter intimo que o determinaram. — Ainda modernamente, em 1853, a Concordata celebrada entre Pio IX e o imperador da Austria, José I, dizia assim no art. 2.º: — «O pontifice romano, tendo por direito divino em toda a extensão da Igreja o primado de honra e de jurisdicção, — a communicação reciproca, no que respeita a coisas espirituaes e negocios ecclesiasticos dos bispos, do clero, do povo, com a Santa Sé, não será sujeita a necessidade alguma de obter o *beneplacito regio*, mas ficará, sim, *inteiramente livre*».

tes, — approvação que devendo ter logar em sessão secreta pelo disposto no art. 10.º do Acto Addicional de 1852, passou a effectuar-se, em regra, em sessão publica, nos termos do art. 1.º da lei de 2 de maio de 1882.

Uma questão, porém, deixára em aberto, ao menos para a dialectica da curia romana, a letra do § 14.º do art. 75.º da Carta: qual era a de saber se, não sendo concedido expressamente o beneplacito, este devia considerar-se prestado, ou, pelo contrario, denegado (1).

Nos termos da citada lei do Marquez de Pombal, é evidente que o beneplacito regio só existe depois de concedido *por escripto;* e sendo este, ademais, o direito tradicional do reino, como se vê das palavras da Ordenação Affonsina «... que nom sejam publicadas sem Carta d'El-Rei», por elle devia e tinha de interpretar-se o referido § 14.º do art. 75.º da Carta.

Não o entendiam, porém, assim, antes ao modo contrario, os contradictores do beneplacito; e por esse motivo, e tendo as côrtes, sob proposta do governo datada de 30 de janeiro de 1883 *(Fontes)*, reconhecido na lei de 15 de maio de 1884 que a disposição do citado paragrapho carecia de reforma, nova proposta do governo datada de 27 de dezembro de 1884 *(Fontes)* apresentava em substituição do mencionado § 14.º o seguinte art. 8.º:

«E' uma das attribuições do poder executivo conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios, e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppozerem á constituição, e precedendo approvação das côrtes, se contiverem disposição geral *(até aqui*

---

(1) Hoje, nem já se incommodam os ultramontanos a argumentar d'esta maneira. Desprezam declaradamente o beneplacito. E' vêr no *Correio Nacional*, de Lisboa, 23 de maio de 1905, o que alli se dizia a proposito de haverem os bispos solicitado o beneplacito regio para a encyclica de Pio X sobre a catechese:

«E' o cumulo do ridiculo, dizia o jornal. Se o venerando episcopado não fosse uma corporação sacratissima, tão grave, tão magestosa e tão digna do respeito de grandes e pequenos, podia chegar-se a pensar que só por troça, permitta-se-nos o termo, só por troça fez aquelle pedido».

E' o mesmo jornal, que ás leis que em Portugal regulam as relações do Estado com a Egreja chama — *infamissimas leis regalistas.* — Vid. pag. 292, nota 1, d'este livro.

*é textualmente o § 14.º; mas accrescentava):* devendo entender-se que o beneplacito se não reputa concedido sem affirmação expressa do dito poder. Fica por este modo substituido o § 14.º do art. 75.º da Carta Constitucional.»

A curia romana, porém, tramára contra esta substituição; e a commissão especial da camara dos deputados, em obediencia ao governo, o qual, por sua vez, vergava á nunciatura, pôz de parte aquelle art. 8.º

Não obstante haver sido brilhantemente demonstrada a necessidade da reforma *(Julio de Vilhena)*, vingou o parecer da commissão *(João Arroyo)*; e em tal hora, que havendo-se procedido em 1896 a nova reforma de algumas disposições da Carta, a essa reforma foi já extranho o referido § 14.º;—e o proprio partido liberal, tendo reconhecido na lei de 1 de agosto de 1899 *(José Luciano)* a necessidade de novas reformas constitucionaes, esse mesmo não incluiu n'estas a do citado paragrapho.

Em materia de beneplacito, o regimen em vigor é pois o da Carta, conjugado com o art. 138.º n.º 2.º do Codigo Penal. Mas ao passo que a Ordenação Affonsina e a lei do Marquez de Pombal puniam com penas gravissimas os que executassem quaesquer determinações da curia romana sem ter precedido o beneplacito regio por escripto (1); o Codigo Penal, pelo contrário, não só castiga o

---

(1) Segundo a Ordenação Affonsina, §§ 5.º e 6.º, a pena contra o que publicasse qualquer diploma pontificio não precedido do regio beneplacito por escripto, era de cem corôas d'oiro para a chancellaria, se o delinquente fosse cavalleiro ou fidalgo ou vassallo ou qualquer pessoa de semelhante condição; e de açoites publicos e degredo até mercê régia, se fosse de inferior condição. O tabellião que fizesse publicos esses diplomas perdia para sempre o officio, e era preso e degredado perpetua e irremessivelmente.

Segundo a lei do Marquez de Pombal, a pena era a de real e gravissima indignação, confiscação de todos os bens, e as demais estabelecidas contra os que conspiravam para as offensas da régia magestade e para as perturbações do publico socego.

Compare-se com o Codigo Penal em vigor, que partindo do principio de que este delicto só póde ser commettido por ecclesiasticos (ao contrario do que entendiam, e bem, a Ordenação Affonsina e a lei do Marquez de Pombal), diz assim no art. 138.º n.º 2.º: «Será condemnado em multa, conforme a sua renda, de um anno até tres, o ministro da religião do reino que abusar das suas funcções executando bullas ou quaesquer determinações da curia romana, sem

facto com uma insignificante pena de multa de um até tres annos, conforme a renda do delinquente, mas faz mais: incluindo semelhante delicto no capitulo «Dos crimes commettidos por *abusos de funcções religiosas*», e considerando como unicos agentes susceptiveis de o commetterem os «ministros da religião», faz com que, observando-se á risca a portaria de 21 de março de 1853 (*Rodrigo da Fonseca*), essa mesma penalidade insignificante não seja nunca applicada.

Aquella portaria, com effeito, desarmou o braço secular contra os abusos da Curia Romana e dos seus agentes; isto é, inutilisou a Carta e o Codigo Penal,—uma vez que observado á risca, tal delicto, por essa fórma classificado no Codigo, não póde ser punido, e nem sequer perseguido, *sem primeiro ser declarado pelo juizo ecclesiastico que houve realmente «abuso de funcções»* — o que o tribunal ecclesiastico (da presidencia do proprio delinquente, se este fôr o bispo) decerto não decretará (1).

Tal é, muito por alto, o regimen irracional e deprimente em que vivemos em materia de beneplacito; — e isto, quatro seculos depois da *Reforma*, que só produziu, para nós outros, o effeito de termos de supportar os rigores, os abusos e as crueldades com que os papas procuraram oppôr-se áquelle movimento: a Inquisição, o Index, o concilio de Trento e os Jesuitas.

**Responsabilidade ministerial.** — O art. 103.º da Carta Constitucional declara os ministros d'Estado responsaveis: I — por traição; II — por peita, suborno ou

---

ter precedido beneplacito regio *na fórma das leis do reino...*» (Portanto, digamol-o incidentemente, sem ter precedido beneplacito regio *por escripto;* pois é esta, nas leis do reino, a forma do beneplacito: Ordenação Affonsina, Liv. II, tit. XII; e Lei de 6 de maio de 1765).

(1) E' claro que a celebre portaria não obriga o poder judicial, por ser um acto do poder executivo; mas obrigando o Ministerio Publico, agente d'este, é evidente que a acção do poder judicial fica paralysada, por não haver quem a promova. Era o que se pretendia; mas fôra melhor, como acto de franqueza leal, revogar o § 14.º da Carta Constitucional e substituir a sua doutrina, sophismavel e sophismada por tanta maneira, pela do art. 2.º da Convenção da Austria com a Curia Romana, — da mesma epocha, nota-se, da portaria.

concussão; III — por abuso do poder; IV — por falta de observancia da lei; V — pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos; VI — por qualquer dissipação dos bens publicos.

Sem embargo, e a despeito de dizer o art. 104.º que «uma lei particular especificará a natureza d'estes delictos e a maneira de proceder contra elles», accrescentando o art. 105.º que a ordem do rei, verbal ou escripta, não salva os ministros da responsabilidade, — nunca foi promulgada lei alguma tornando effectiva a mesma responsabilidade, com a qual, ao que parece, não teem podido os ministros d'Estado.

Propostas e projectos de lei não teem faltado: o de Teixeira Leomil, em 1827; o de Machado d'Abreu, em 1828; o de Palmella, em 1834, insufficientissimo; o de Felix Pereira de Magalhães, em 1838, que a commissão competente cuidava de estudar quando caiu a constituição, mas que elle renovou em 1848; — e modernamente, um em 1880 *(Adriano Machado)*; outro em 1893 (*Antonio de Azevedo Castello Branco*); e finalmente, a proposta de lei apresentada á camara dos deputados em sessão de 1 de maio de 1905 (*Alpoim*).

Esta ultima offerece curiosas particularidades:

1.º tira á camara dos deputados a attribuição «privativa» que lhe confere o art. 37.º da Carta, de «decretar que tem logar a accusação dos ministros»;

2.º tira á camara dos pares as attribuições que lhe conferem os §§ 1.º e 2.º do art. 41.º da mesma Carta, de «conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos ministros», e da «responsabilidade dos secretarios d'Estado»;

3.º partindo do principio, expresso no relatorio, de que «julgar pertence ao poder judicial», todavia entrega o julgamento dos ministros por crimes no exercicio das suas funcções, não áquelle poder, mas a um tribunal especial de 13 membros, 6 dos quaes nem sequer pertencem á magistratura judicial;

4.º só considera puniveis os crimes a que corresponder pena maior (penitenciaria; degredo): todos os demais, ainda que constatada em accordão do tribunal a sua existencia, não são puniveis: o accordão terá de delarar que

«embora haja crime, não tem o ministro de responder»; o que além de ser a inversão immoral da propria definição de crime, que o art. 1.º do Codigo Penal diz ser «o facto voluntario declarado *punivel* pela lei penal», offende o art. 103.º da Carta, que declara puniveis todos os crimes n'elle especificados — sem attender á pena que lhes possa caber;

5.º na audiencia de julgamento, admitte a accusar não só o Ministerio Publico, representado pelo procurador geral da corôa, mas «tambem as pessoas directa e immediatamente offendidas», art. 23.º; dizendo, todavia, no relatorio que «nem o participante *nem outra qualquer pessoa* podem accusar para não se converter o direito de accusação em instrumento de perseguição politica e de politica odiosa»;

6.º derogando os citados artt. 37.º e 41.º §§ 1.º e 2.º da Carta, a proposta de lei de 1905 presta-se á arguição de inconstitucional; e de facto o é, se se entender que, nos termos do art. 144.º, a materia d'aquelles artigos é constitucional (1).

A sorte d'esta proposta foi a das outras, congeneres, que a precederam; e todavia, além de urgente por decoro das instituições, o assumpto é facillimo de regular: bastaria que se fizesse aos ministros o que se faz aos juizes,

---

(1) Tudo depende, com effeito, da maior ou menor amplitude que se der ao art. 144.º. Este artigo é dos que mais carecem de reforma, no sentido de se definir o que é e o que não é constitucional, uma vez que só as disposições *constitucionaes* carecem, para ser reformadas, de côrtes constituintes. A necessidade da reforma do art. 144.º foi já reconhecido na lei de 1 de agosto de 1899 *(José Luciano)*, mas esta lei não vingou: o ministerio caiu, precisamente para não ir ávante a reforma constitucional que a mesma lei tinha em vista e que aliás era de somenos valor.

O art. 144.º reza assim: — «E' só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos *(pertencerão a esta categoria os artt. 37.º e 41.º? se pertencem, a proposta de 1905 é inconstitucional)*, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional póde ser alterado, sem as formalidades referidas *(nos artigos anteriores)*, pelas legislaturas ordinarias». O apresentante da proposta partiu, é claro, do principio de que os artt. 37.º e 41.º não são constitucionaes, e que podiam, por isso, ser alterados pelas côrtes ordinarias a que a proposta foi apresentada. Mas serão? não serão? A nosso vêr, só côrtes constituintes o podem dizer.

que são tambem ministros de um poder independente do Estado: remettel-os para o direito commum, pois os crimes previstos no art. 103.° da Carta tambem o estão no Codigo Penal, e até, quanto ao de traição, com incriminação especial para os ministros, art. 143.° § unico; — e pelo que respeita ao fôro, bem podia a acção criminal ser entregue ao Supremo Tribunal de Justiça, seguindo-se, em tudo, o processo prescripto na lei commum para os delictos commettidos pelos juizes d'aquelle tribunal.

— A mesma renitencia tem existido para a promulgação de uma lei de *incompatibilidades politicas*. Comquanto o relatorio do decreto de 29 de março de 1890 (*Antonio de Serpa*) reconheça que «entre as providencias urgentemente reclamadas pela opinião publica se comprehende uma que limite e regule a ingerencia dos ministros, pares e deputados, na administração das emprezas ou sociedades de natureza industrial ou mercantil», é certo que esse mesmo decreto se limitou a declarar incompativeis as *funcções de ministro* com as de administrador ou fiscal de qualquer empreza ou sociedade d'aquella indole (1); o que equivale, de facto, a não existir incompatibilidade alguma, ou, o que é peor, a só existir uma incompatibilidade apparente.

O mesmo succede, nos termos do art. 3.° do Acto Addicional de 1896, com os *pares* do reino, que podendo ser nomeados para aquellas emprezas ou companhias, apenas ficam suspensos, sendo nomeados, do exercicio do pariato emquanto não provarem que cessou o exercicio do cargo particular, — o que em verdade é muito differente de não poderem ser nomeados pares, ou de perderem esta qualidade, os individuos que servirem logares d'aquella natureza.

---

(1) Criticando este decreto, lê-se no livro *Incompatibilidades politicas sob o aspecto historico, juridico, politico e moral*, por D. Luiz da Camara Leme, par do reino (Lisboa, Imprensa Nacional, 1893), pag. 111 e 112: — «O decreto... refere-se á incompatibilidade das funcções. Poeira lançada aos olhos do publico. Agora a prova da minha asserção: um digno membro do ministerio que succedeu áquelle, e que era director de uma companhia dependente do governo, logo que deixou de ser ministro foi reassumir o seu logar, argumentando com o espirito sophistico da lei!»

Quanto a *deputados*, o decreto eleitoral de 28 de março de 1895 *(Hintze-Franco)* e a lei eleitoral de 21 de maio de 1896 *(Hintze-Franco)* cortavam o mal pela raiz, estabelecendo: 1.° que fossem absolutamente inelegiveis para deputados os individuos que servissem certos cargos em determinadas emprezas ou sociedades; 2.° que os deputados que acceitassem cargos d'aquella natureza, perdessem, por esse facto, o logar de deputados; como igualmente succedia pela lei eleitoral de 21 de maio de 1884 *(Fontes)*.

Este regimen, porém, foi derogado, pois a lei eleitoral de 26 de julho de 1899 *(José Luciano)* e o decreto eleitoral de 8 de agosto de 1901 *(Hintze)* limitaram-se a prescrever que os deputados que depois de eleitos acceitassem cargos d'aquella indole, perdessem, por essa rasão, o logar de deputados, — admittindo, entretanto, que individuos que á data da eleição exercessem semelhantes cargos podessem ser eleitos deputados, e se soccorressem, portanto, da influencia dos mesmos cargos para serem eleitos (1).

— Quanto ao *ordenado dos ministros*, tendo a lei de salvação publica de 26 de fevereiro de 1902 *(José Dias Ferreira)* limitado ao maximo de 2 contos de réis o vencimento total de qualquer funccionario em serviço activo, exceptuou, entre outros, os ministros, determinando que percebessem, liquidos de impostos, 2.560:000 annualmente.

O ordenado nominal dos ministros é de 3.200:000 réis por anno; e comquanto não haja na collecção official das nossas leis diploma algum fixando-o n'aquella cifra, é, porém, certo que o relatorio que precede o decreto de 16 de setembro de 1836 *(Passos Manoel)* cita o decreto de 15 do mesmo mez e anno, attribuindo-lhe o haver reduzido o ordenado dos secretarios d'Estado ao vencimento annual de 3.200:000 réis. Decerto por este motivo, o orçamento geral do Estado para 1904-1905, e o seguinte, para 1905-

---

(1) Vid. decreto de 28 de março de 1895, art. 4.° n.° 4.° e art. 12.° n.° 5.°; lei de 21 de maio de 1896, art. 4.° n.° 4.° e art. 12.° n.° 5.°; lei de 26 de julho de 1899, art. 6.° n.os 2.° e 3.° e art. 9.° n.° 5.°; decreto de 8 de agosto de 1901, art. 6.° n.os 2.° e 3.° e art. 9.° n.° 5.°; lei de 21 de maio de 1884, art. 41.°

1906, mencionam como base do ordenado de 3.200:000 réis o decreto, embora inedito, de 15 de setembro de 1836 (1).

Em 1903, o projecto de lei n.º 10-B *(Manuel Francisco Vargas)* apresentado á camara dos deputados, declarava gratuitas as funcções de presidente do conselho de ministros e as dos ministros e secretarios d'Estado das differentes repartições; ficando a cargo do Estado o alojamento e despezas de representação d'estes funccionarios; e determinando que emquanto não podesse ter execução este novo regimen, fosse elevado a 6.000:000 réis o vencimento annual do presidente do conselho e a 4.800:000 réis o de cada um dos ministros, livres e isentos de quaesquer impostos ou deducções (2).

Em 1902 e 1904, a propria opposição *(A. R. Nogueira)* propoz em côrtes o augmento do vencimento dos ministros; mas tal proposta foi combatida pela commissão do orçamento e tambem pelo governo *(Hintze)* com o fundamento de que pezando sobre todos os funccionarios as deducções que a titulo de «salvação publica» o decreto de 26 de fevereiro de 1892 lhes impozera, não devia alterar-se por qualquer forma o vencimento dos ministros (3).

No anno seguinte (abril de 1905) o discurso do corôa *(José Luciano de Castro)* promettia alliviar aquellas deducções, que a lei de meios, com effeito, reduzia a metade; e comquanto o referido discurso não alludisse ao

---

(1) Com data de 15 de setembro de 1836, só existe na collecção official um decreto suspendendo o de 6 de agosto de 1823, que concedia aos ministros d'Estado *honorarios* uma pensão pecuniaria, e determinando que emquanto as côrtes não fixassem a sorte d'aquellas entidades, as pensões até então concedidas ficassem reduzidas a 800$000 réis annuaes.

(2) Vid. *Diario da Camara dos Senhores Deputados*, sessão 31.ª, de 10 de março de 1903, pag. 3.

(3) A proposta de 1902, renovada em 1904, na discussão do orçamento, era para que das verbas para *diversas despezas*, nos differentes ministerios, fosse destinada em cada um d'elles a quantia de 1.200$000 réis para pagamento do aluguer de uma carruagem para serviço exclusivo do ministro da respectiva pasta. Vid. *Diario da Camara dos Senhores Deputados*, sessão n.º 12, de 27 de outubro de 1904.

augmento de ordenado dos ministros, talvez esse augmento venha a ser decretado antes da responsabilidade ministerial, não obstante haver sido promettida no mesmo discurso uma proposta de lei tornando effectiva esta responsabilidade.

—Para terminar, diremos que a milicia do poder executivo é infinita e omnimoda. Além do governador civil, immediatamente subordinado ao ministro do reino, em cada capital de districto; do administrador de concelho, immediatamente subordinado ao governador civil, na séde de cada concelho; do regedor de parochia, immediatamente subordinado ao administrador do concelho, em cada freguezia; além do exercito; da armada; da guarda fiscal; da policia civil; das proprias guardas *municipaes*, — o poder executivo tem sob as suas ordens todo o funccionalismo diplomatico e consular, o das secretarias d'Estado, e todo o pessoal destinado á execução da funcção administrativa, economica, litteraria, scientifica, artistica, etc., no continente, ilhas e ultramar, menos os ecclesiasticos e os juizes: os ecclesiasticos, pois os presbyteros são ordenados pelos bispos, e estes, apresentados pelo executivo, são confirmados pelo papa: mas ainda assim, para que os presbyteros possam exercer a jurisdicção que lhes é conferida pelos bispos, carecem de despacho do poder executivo para exercerem as funcções parochiaes; — os juizes, pois não obstante serem nomeados pelo executivo, compõem o poder judicial, independente. Mas os magistrados do ministerio publico que funccionam junto do poder judicial são representantes e agentes do poder executivo; e em breve nos certificaremos de que as proprias decisões ou julgamentos do Supremo Tribunal Administrativo carecem, em regra, de confirmação do governo.

**Factos e observações.** — Na esphera administrativa, a acção do poder executivo tem por orgãos os magistrados administrativos e seus delegados, os tribunaes administrativos, e os corpos administrativos.

*Magistrados administrativos e seus delegados.* — No reino continental e ilhas adjacentes, os magistrados administrativos correspondem á divisão administrativa do territorio.

O continente do reino e as ilhas adjacentes dividem-se administrativamente em districtos, estes em concelhos e os concelhos em parochias (freguezias). Os concelhos de Lisboa e Porto, subdividem-se em bairros e estes em parochias.

Os districtos são ao todo 21, sendo 17 no reino e 4 nas ilhas adjacentes.

Os do reino são os seguintes: Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castello Branco, Coimbra, Evora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarem, Vianna do Castello, Villa Real e Vizeu; — e são os seguintes os districtos das ilhas adjacentes: Angra, Horta e Ponta Delgada (nos Açores) e Funchal (na Madeira).

Os concelhos são classificados em 1.ª e 2.ª ordem. São concelhos de 1.ª ordem os das capitaes de districto e outros que sejam assim classificados em virtude da importancia da sua população agglomerada e do seu incremento industrial ou commercial. São concelhos de 2.ª ordem todos os restantes.

O magistrado administrativo do districto é o governador civil; o magistrado administrativo do concelho é o administrador do Concelho; o magistrado administrativo da parochia ou freguezia é o regedor de parochia.

O *governador civil* tem por seus delegados os administradores dos concelhos que formam o districto. Os administradores do concelho teem por seus delegados os regedores das parochias que formam o concelho. — Em Lisboa e Porto, os administradores dos bairros são delegados do governador civil do districto; e teem por seus delegados os regedores das freguezias que compõem os respectivos bairros.

O governador civil é o superior magistrado administrativo do districto e immediato representante do governo. E' nomeado por decreto e immediatamente subordinado ao ministro do reino. Compete-lhe o direito de regular todo o serviço administrativo na área da sua circumscripção territorial e prover ás necessidades do mesmo serviço em todos os assumptos de administração publica, que por lei ou regulamento não forem exceptuados das suas attribuições. Como representante do governo póde ser encarregado de inspeccionar e fiscalisar qualquer serviço publico dependente do poder executivo, seja qual fôr o ministerio de que esse serviço dependa. Em cada governo civil ha um secretario geral, officiaes, amanuenses, porteiro, continuos. Em alguns ha tambem correios.

O *administrador do concelho* (e em Lisboa e Porto o administrador do bairro) é o delegado e representante do governo e do governador civil na sua respectiva circumscripção administra-

tiva, e immediatamente subordinado a este magistrado. Compete-lhe prover ás necessidades do serviço administrativo em todos os assumptos da sua competencia, que não estejam especialmente commettidos a outras auctoridades; desempenhar as attribuições que lhe são conferidas pelo Codigo Administrativo e por quaesquer leis ou regulamentos de administração publica; e cumprir as ordens e instrucções emanadas do governador civil. É nomeado por decreto do governo sobre proposta do governador civil. O administrador do concelho (ou bairro) tem um secretario, por elle proposto e nomeado pelo governador civil. Além d'isso, nas administrações ha amanuenses para a execução e prompto expediente do serviço; e ha tambem officiaes de diligencias.

O *regedor de parochia* é nomeado pelo governador civil sob proposta do administrador do concelho, de quem é immediato representante em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades ou funccionarios. Só póde ser regedor de parochia o individuo que tiver n'ella residencia e souber ler, escrever e contar. O cargo de regedor de parochia é obrigatorio; mas o nomeado não póde ser obrigado a servir por mais de um anno: sómente depois de um anno de intervallo póde ser obrigado a acceitar nova nomeação. O regedor tem um secretario (que é, simultaneamente, secretario da junta de parochia). E' coadjuvado no exercicio das suas funcções por cabos de policia, denominados tambem cabos d'ordens.

O *ultramar* divide-se administrativamente em provincias; estas em districtos; e os districtos em *chefados* ou concelhos. Nas localidades onde não existe ainda o regimen concelhio ou municipal, a administração é exercida por commandos militares. Cada provincia ultramarina tem por chefe um governador geral da provincia, immediatamente subordinado ao ministro da marinha e ultramar; cada districto um governador do districto immediatamente subordinado ao governador geral da provincia; cada concelho um chefe ou administrador de concelho, immediatamente subordinado ao governador do districto.

*Tribunaes administrativos.* — Os tribunaes administrativos teem por objecto o julgamento de questões contenciosas de administração publica. Estas questões, com excepção das que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades, são julgadas em primeira instancia pelas commissões districtaes, pelos auditores administrativos junto das mesmas commissões ou pelos juizes de direito das diversas comarcas.

A *commissão districtal* funcciona na séde de cada um dos

districtos administrativos. As funcções do ministerio publico ante ella são desempenhadas pelo secretario geral do governo civil. (Como a commissão districtal é um dos chamados corpos administrativos, abaixo diremos como é constituida, quando nos occuparmos d'estes).

O *auditor administrativo* é nomeado por decreto expedido pelo ministerio do reino. As funcções do ministerio publico junto do auditor são desempenhadas pelo secretario geral do governo civil.

Os *juizes de direito* julgam nas suas respectivas comarcas as questões do contencioso administrativo que lhes competirem, segundo as regras geraes da competencia judicial. As funcções do ministerio publico são desempenhadas pelos respectivos delegados do procurador regio.

O *Supremo Tribunal Administrativo* é uma instancia superior do contencioso administrativo. Conhece contenciosamente dos recursos interpostos das decisões das commissões districtaes, dos auditores e dos juizes de direito nos processos do contencioso administrativo. As funcções do ministerio publico perante este tribunal são desempenhadas por um ou dois ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda. O Supremo Tribunal Administrativo tem a sua séde em Lisboa. E' composto de 6 vogaes effectivos, um dos quaes é presidente, e de igual numero de extraordinarios, nomeados, uns e outros, pelo governo.

O *Tribunal de Contas* tambem julga em 2.ª instancia certos recursos em questões contenciosas de administração publica. Julga em 2.ª instancia os recursos interpostos das decisões das commissões districtaes sobre contas dos corpos administrativos e das corporações, estabelecimentos ou institutos de piedade ou beneficencia. As funcções do ministerio publico perante este tribunal são desempenhadas pelo procurador geral da corôa e fazenda ou por algum dos seus ajudantes. O Tribunal de Contas, cuja séde é em Lisboa, tem funcções como «tribunal de justiça administrativa» e como «tribunal fiscal das leis financeiras do Estado». Compõe-se de 7 conselheiros effectivos, sendo um d'elles presidente, dois vogaes supplentes e um secretario director geral.

*Corpos administrativos.* — Os corpos administrativos são: no districto a commissão districtal; no concelho a camara municipal; na freguezia a junta de parochia.

A *commissão districtal* é composta do governador civil, presidente, do auditor administrativo, e de tres vogaes residentes no concelho da capital do districto, elegiveis para corpos administrativos e eleitos por delegados escolhidos pelas camaras munici-

paes (tres delegados nos concelhos de 1.ª ordem e dois nos de 2.ª). Representa o ministerio publico junto da commissão o secretario geral do governo civil. A commissão funcciona no edificio do governo civil; tem uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias que o serviço publico exigir. Tem um secretario que o governador civil nomeia.

A *camara municipal* tem a seu cargo administrar os peculiares interesses dos povos da respectiva circumscripção. E' composta de 9 vereadores nos concelhos de 1.ª ordem; de 7 nos de 2.ª, que pelo recenseamento geral da população tenham mais de 15.000 habitantes; e de 5 nos restantes concelhos. A camara de Lisboa compõe-se de 15 vereadores e a do Porto de 11.

As camaras municipaes teem presidente e vice-presidente. Celebram uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que as necessidades do serviço publico exigirem. Reunem e funccionam no edificio destinado para as suas sessões *(paços do concelho)*. Os vereadores são eleitos directamente pelos eleitores do concelho.

As camaras teem um secretario e amanuenses e as dos concelhos de 1.ª e 2.ª ordem podem ter tambem um continuo. Além d'isso teem zeladores e podem ter guardas campestres e os demais empregados que forem necessarios ao desempenho dos serviços municipaes. As camaras dos concelhos de 1.ª ordem podem, com auctorisação do governo, criar um corpo policial, cujas praças terão as attribuições das praças dos corpos de policia civil. Exceptuam-se os concelhos em que haja corpos de policia pagos pelo theesouro publico.

A' excepção das camaras de Lisboa e Porto, as demais terão pelo menos um facultativo de partido...

O administrador do concelho (ou, em Lisboa e Porto, o do bairro em que funccionar a camara) assiste sempre ás sessões da camara municipal, sendo ouvido quando o pedir.

A *junta de parochia* tem a seu cargo zelar os interesses da parochia. E' eleita directamente pelos eleitores da respectiva circumscripção, e composta de tres vogaes nas freguezias de população não excedente a 1.000 habitantes, e de cinco vogaes nas de população superior. E' seu presidente o parocho. A junta celebra uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias e as extraordinarias que a conveniencia da parochia exigir. O regedor deve assistir ás sessões e póde emittir o seu parecer sobre os assumptos que se discutirem. A junta de parochia tem um secretario (que é o mesmo do regedor) e um thesoureiro.

*Policia civil.* — A' policia civil compete a segurança publica

e a inspecção administrativa relativamente á execução de todos os regulamentos, incluindo os municipaes: regulamento de 21 de dezembro de 1876 *(Antonio Rodrigues Sampaio)* e decreto de 20 de janeiro de 1898 *(José Luciano de Castro)*, art. 2.º

Os corpos de policia civil de Lisboa e Porto foram criados por lei de 2 de julho de 1867 *(Martens Ferrão)* e receberam regulamento por decreto de 14 de dezembro de 1867 *(idem)*, regulamento que foi substituido pelo de 21 de dezembro de 1876 *(Antonio Rodrigues Sampaio)*, publicado em execução do art 4.º da lei de 27 de janeiro do mesmo anno *(idem)*.

A policia de Lisboa foi reformada e dividida em tres repartições: *a)* de segurança publica; *b)* de inspecção administrativa; *c)* de investigação judiciaria e preventiva: decreto de 28 de agosto de 1893 *(Hintze-Franco)*, e regulamentos de 12 de abril de 1894 *(João Franco)* e de 5 de março de 1896 *(idem)*.

O citado decreto de 1893 foi depois approvado com ligeiras modificações pela lei de 3 de abril de 1896 *(João Franco)*; e esta lei, por sua vez, alterada pelo decreto com força de lei de 20 de janeiro de 1898 *(José Luciano)*, que dividiu a policia em: *a)* policia civil (comprehendendo a segurança publica e a inspecção administrativa); *b)* policia de investigação criminal e preventiva (que na comarca de Lisboa é dirigida por um juiz de instrucção criminal).

A policia do Porto foi reformada por decreto de 22 de junho de 1898 *(José Luciano)*.

A lei de 22 de junho de 1898 auctorisa o governo a reorganisar o serviço de policia em todos os districtos do paiz, de modo que a sua acção se estenda á propriedade rural nos concelhos em que as respectivas camaras municipaes o requeiram.

—Além da policia civil, ha a policia campestre e municipal: Vid. lei de 2 de julho de 1867 *(Martens Ferrão)*, artt. 33.º, 35.º e 36.º; o regulamento de 2 de outubro de 1886 *(Emygdio Navarro)*, artt. 11.º § unico, 127.º, 133.º, 146.º a 153.º; e o Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896 *(João Franco)*, artt. 127.º a 130.º

**Poder judicial.** — Pela organisação judicial constante da Novissima Reforma Judiciaria approvada por decreto de 21 de maio de 1841 *(Costa Cabral)*, havia em cada freguezia do paiz um *juiz eleito*, que era nomeado pelo povo e servia por dois annos; n'um certo aggregado de freguezias, chamado julgado, havia um *juiz ordinario* e um ou mais *juizes de paz;* e n'um certo aggregado de

julgados, chamado comarca, havia o *juiz de direito* de 1.ª instancia. Nas comarcas de Lisboa e Porto não havia julgados nem juizes ordinarios, mas havia juizes eleitos e de paz.

Na comarca de Lisboa havia, e ainda ha, 6 juizes de direito de 1.ª instancia civil (hoje, *varas civeis*); havia um juiz de direito de 1.ª instancia commercial, e hoje ha dois, pois são duas as varas commerciaes; e havia 3 juizes de direito de 1.ª instancia criminal, que hoje são em numero de quatro *(districtos criminaes)*.

Na comarca do Porto, havia 3 juizes de direito de 1.ª instancia civil, que hoje são em numero de quatro *(varas civeis)*; havia, e ainda ha, um só juiz de direito de 1.ª instancia commercial; e havia um juiz de direito de 1.ª instancia criminal, e hoje ha tres *(districtos criminaes)*.

Um certo aggregado de comarcas forma um districto judicial, cada um com sua relação, cujos juizes *(juizes da Relação)* se denominam vulgarmente *desembargadores*. As Relações são actualmente 6: Lisboa, Porto, Ponta Delgada, Loanda, Moçambique e Nova Gôa.

Em Lisboa havia, e ha, o Supremo Tribunal de Justiça, com jurisdicção em todo o paiz e suas dependencias, e cujos juizes teem o titulo de *conselheiros* (titulo que tambem compete aos presidentes das Relações).

Mas os juizes eleitos e os ordinarios foram extinctos pela lei de 27 de junho de 1867 (*Barjona*); e restabelecidos os juizes ordinarios pela lei de 16 de abril de 1874 (*idem*), de novo foram extinctos por decreto de 29 de julho de 1886 (*Beirão*) — passando as attribuições que lhes competiam para os juizes de direito nos julgados ordinarios, séde de comarca, excepto em Lisboa e Porto; e para os juizes de paz nos outros julgados.

A organisação judiciaria actual comprehende, pois, as seguintes categorias de juizes: *juiz de paz, juizes de direito de 1.ª instancia, juizes da relação* ou *desembargadores* e *juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça*. Mas além d'estes ha tambem em alguns concelhos o *juiz municipal,* pois o citado decreto de 29 de julho de 1886 auctorisou a criação de julgados municipaes em cada concelho não cabeça de comarca, onde a maior parte da população ficasse a mais de 15 kilometros da séde da comarca, ex-

cepto nos concelhos que fazem parte da comarca de Lisboa e da do Porto; mas taes julgados não chegaram a generalisar-se e são hoje em numero muito limitado.

Além dos juizes que ficam referidos, na composição do poder judicial entram tambem *jurados,* Carta Constitucional, art. 118.º. Os jurados pronunciam sobre o facto; os juizes applicam a lei, art. 119.º.

Os juizes e os jurados teem logar assim no civel como no crime, art. 118.º; — no civel, porém, comquanto o Codigo do Processo Civil tenha regulado nos artt. 401.º e seguintes a intervenção do jury civel no processo ordinario, esta intervenção, que depende de «accordo expresso das partes», está por estreiar (1); — mas o jury intervem obrigatoriamente em todas as questões de natureza *commercial,* excepto se antes da audiencia de discussão e julgamento as partes houverem renunciado ao jury, menos nos processos de fallencia, em que essa renuncia nunca póde ter logar, Codigo de Processo Commercial, art. 55.º § 1.º; — e no crime, em regra, o jury é tambem obrigatorio no julgamento de todos os delictos a que cabe pena maior (penitenciaria, degredo); e dizemos «em regra», porque ha delictos a que cabe pena maior e não são julgados pelo jury; e delictos a que cabe pena correccional e são julgados pelo jury (sómente, como dissemos a pag. 407, certos delictos de imprensa).

Finalmente, a todas as pessoas que podem dispôr livremente dos seus bens é permittido fazer decidir por um ou mais arbitros da sua escolha as questões sobre que possa transigir-se, ainda que estejam affectas aos tribunaes

---

(1) «Em Portugal (diz o commentador do Codigo, em nota ao art. 401.º) ninguem quer jurados para o julgamento das causas civeis. Durante o pouco tempo que entre nós foi obrigatoria a intervenção do jury n'estas causas, tantas foram as atrocidades por elle commettidas, que o legislador se viu depois forçado a dispensál-o, sempre que uma das partes o não quizesse; e nunca mais funccionou desde que a uma das partes foi livre renunciar a elle». E' um dos mais deploraveis symptomas da nossa falta de educação civica, e um dos mais fortes argumentos com que se ataca a intervenção do jury em materia-crime. E todavia, não ha mais nobre funcção do que a de jurado, isto é, de *juiz* que é chamado a decidir sobre a propriedade ou a liberdade dos seus concidadãos, representando, n'esse papel, um dos poderes do Estado.

ordinarios: é o chamado *juizo arbitral*, que se encontra prescripto no art. 127.° da Carta e regulado nos artt. 44.° a 58.° do Codigo de Processo Civil, applicaveis em materia commercial por força do art. 1.° do Codigo de Processo Commercial.

— O poder judicial é independente, Carta, art. 118.°; e sem embargo das causas legaes que conspiram contra a *independencia do poder judicial*, este é, ainda hoje, um dos mais respeitaveis do Estado.

Com effeito, a independencia do poder judicial vae sendo mais nominal do que effectiva. Os magistrados que o constituem não só são nomeados pelo poder executivo, art. 75.° § 3.°, mas são collocados n'esta ou n'aquella comarca (melhor ou peor sob o ponto de vista economico ou da situação geographica) á mercê, exclusivamente, da vontade do respectivo ministro, ou seja do poder executivo; — e comquanto inamoviveis durante seis annos, salvo nos casos e termos legaes, tem-se visto alterar a classificação de uma ou outra comarca só para o effeito de desalojar d'ella o respectivo juiz, que por algum motivo não agrada á politica.

Accresce que os juizes se vêem forçados a fazer obra constantemente por decretos inconstitucionaes do poder executivo, para evitarem o ser incommodados; — que as suas sentenças em materia-crime podem ser revogadas pela acção *privativa* do poder moderador; — que as suas proprias decisões em materia civel são, não raro, contrariadas pelo executivo, quando taes decisões affectam o Estado em beneficio dos direitos do cidadão; — que em relação a varias categorias de funccionarios a acção judicial criminal depende de «auctorisação» do governo, Codigo Administrativo, art. 431.° *(garantia administrativa)*; etc. — E como se tudo isto não bastasse, a propria funcção de *julgar* tem sido commettida, não só a tribunaes e estações especiaes de variadissimas categorias, extranhas ao poder judicial, mas inclusivé a funccionarios do poder executivo, de bem inferior situação na escala hierarchica, e portanto sem habilitações.

A nossa viciosa organisação eleitoral mais approxima e faz dependentes do executivo os magistrados judiciaes;

pois sendo estes elegiveis para deputados, semelhante elegibilidade contamina-os, naturalmente, do virus das paixões politicas e torna-os dependentes dos ministros.

A inelegibilidade absoluta dos juizes para deputados é tanto mais necessaria, quanto é certo que só a intervenção do poder judicial nos actos eleitoraes poderá offerecer garantia á genuinidade do suffragio; mas é condição indispensavel d'essa garantia, que os membros do poder judicial sejam absolutamente inelegiveis para deputados.

— Os juizes de direito são perpetuos; o que todavia não quer dizer que não possam ser mudados de uns para outros logares, pelo tempo e maneira que a lei determinar, art. 120.º. Nomeados primeiramente para uma comarca de 3.ª classe, os juizes passam á 2.ª, e d'esta á 1.ª, por escala de antiguidade, não podendo permanecer em cada comarca por mais de 6 annos *(sexennio)*. Da 1.ª classe ascendem á Relação, e d'esta ao Supremo Tribunal de Justiça, tambem por escala de antiguidade.

— O rei, no exercicio do poder moderador, art. 74.º § 6.º, pode suspender os juizes de direito por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, e ouvido o conselho de Estado: os papeis concernentes ao assumpto serão remettidos á Relação do respectivo districto judicial, para esta proceder na fórma da lei, art. 121.º (1).

Do processo nos crimes commettidos pelos juizes de direito, da Relação e do Supremo fóra do exercicio de suas funcções, occupa-se a Novissima Reforma Judiciaria nos artt. 763.º a 770.º e 1.235.º; e do processo nos erros de officio e crimes commettidos pelos referidos magistrados no exercicio de suas funcções, occupa-se a mesma Reforma nos artt. 771.º a 786.º e 1.240.º Os juizes de direito res-

(1) Entendemos que o art. 121.º da Carta Constitucional só comprehende os «juizes de direito» (expressamente referidos no art. 120.º, de que o art. 121.º é um complemento grammatical, como se vê da fórma «suspendel-os» concordando com «juizes de direito»);—e que por isso, e ainda pela referencia expressa que o art. 74.º § 6.º faz ao art. 121.º, este art. 121.º se não refere aos juizes da Relação e aos do Supremo, dos quaes a Carta só adeante começa a occupar-se: artt. 125.º e 130.º Nem seria logico, de resto, antes contradictorio com o principio da hierarchia, que o art. 121.º mandasse remetter á Relação os papeis concernentes a algum juiz do Supremo, de mais a mais «para proceder na fórma da lei», pois nos termos do art. 131.º

pondem perante a Relação; os da Relação e os do Supremo, perante este. Conferem-lhes este *fôro especial* os artigos 1.026.º e 1.030.º § unico da citada Reforma e o art. 131.º § 2.º da Carta Constitucional. Tambem teem fôro especial os juizes de paz e os juizes municipaes, que são julgados pelo juiz de direito (sem intervenção de jury, ainda que o crime seja da competencia d'este): artt. 1.026.º e 1.030.º da citada Reforma, e decreto de 29 de julho de 1886.

— Só por sentença poderão os juizes de direito perder o logar, art. 122.º; o que equivale a dizer que não podem ser demittidos senão por força e como effeito da sentença que os condemnar definitivamente a pena maior, effeito expressamente declarado no art. 76.º n.º 1.º do Codigo Penal.

Nos termos dos artt. 12.º e 37.º da Novissima Reforma Judiciaria a pena de suspensão é applicavel egualmente aos conselheiros do Supremo e aos juizes das Relações, devendo ter logar por decreto real, guardadas as solemnidades legaes, ou em consequencia de pronuncia por erros d'officio ou por crimes, — disposição tambem applicavel aos juizes de 1.ª instancia pelo disposto no art. 89.º da mesma Reforma.

— Todos os juizes de direito e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos do poder e prevaricações que commetterem no exercicio dos seus empregos, artigo 123.º: responsabilidade que foi tornada effectiva no Livro II, Titulo III, Capitulo XIII do Codigo Penal, e nos artt. 2.401.º a 2.403.º do Codigo Civil, e 1.092.º e seguintes e 1.173.º do Codigo de Processo Civil. O decreto de 29 de novembro de 1901 (*Campos Henriques*) considera officiaes de

---

§ 2.º da propria Carta, dos delictos e erros de officio commettidos pelos juizes do Supremo conhece o mesmo Supremo.

Esta lacuna foi porém supprida pelos artt. 12.º e 37.º da Novis-Reforma Judiciaria, segundo os quaes os conselheiros do Supremo e os juizes das Relações podem ser suspensos por decreto real, guardadas as solemnidades legaes, ou em consequencia de pronuncia por erros de officio ou por crimes; disposição que o art. 89.º da mesma Reforma applicou igualmente aos juizes de direito de 1.ª instancia. Os citados artigos da Reforma tambem prescrevem que os conselheiros do Supremo, os juizes das Relações e os de 1.ª instancia são perpetuos: só por sentença perdem os logares.

justiça: os revedores, contadores e escrivães das Relações; os distribuidores geraes, contadores e escrivães dos juizes de direito e encarregados do registo criminal nas comarcas de Lisboa e Porto; os escrivães dos julgados municipaes; os escrivães dos juizos de paz; o meirinho e o seu escrivão no Supremo Tribunal de Justiça; os officiaes de diligencias.

—Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra todos os juizes de direito e officiaes de justiça acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei, art. 124.º.

—Tres assumptos estão reclamando, entre muitos, energica e prompta providencia:—a *substituição dos juizes de direito* por pessoas quanto possivel illustradas, honestas e independentes; pois o regimen por que actualmente se regula a nomeação de substitutos dos juizes de direito faz d'estes substitutos, escolhidos pela politica local e nomeados pelo poder executivo, instrumento das peores injustiças (1); — a *passagem dos juizes ao quadro*, passagem que, servindo á politica, está alimentando a preguiça ou a incompetencia, á custa do orçamento; — e finalmente, a rigorosa fiscalisação da *permanencia effectiva dos juizes nas suas respectivas comarcas,* onde alguns raro apparecem e pouco se demoram, confiando a jurisdicção aos substitutos, — o que o executivo tolera por lhe convir, pois o substituto, em geral, é um seu agente.

—Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá nas provincias do reino as Relações que forem necessarias para commodidade dos povos, art. 125.º As Relações são tribunaes de segunda e *ultima* instancia, como diz a Carta, pois ao contrario do que se suppõe vulgarmente, o Supremo Tribunal de Justiça não é uma instancia, mas sim um *tribunal de revista*, como veremos.

—O art. 126.º da Carta Constitucional diz assim:

---

(1) A pedido do respectivo ministro, elaborámos em tempo uma proposta de lei estabelecendo em termos habeis a substituição dos juizes de direito. Não teve andamento, nem mesmo esperavamos que o tivesse,—precisamente porque collocava o assumpto nos seus justos e devidos eixos.

«Nas causas crimes a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, são publicos desde já». Conjugando-se esta disposição com a do art. 1.001.º e a do § unico do art. 880.º da Novissima Reforma Judiciaria, resulta que o processo crime sómente era secreto desde o auto de querella (artt. 878.º e 880.º) até á pronuncia, isto é, na phase que se denominava *summario* e que consistia na inquirição de testemunhas com o fim de descobrir o agente do crime (o qual crime já fôra verificado pelo *corpo de delicto*, ou seja na phase anterior ao summario). Todavia, como o decreto de 15 de setembro de 1892 *(Telles de Vasconcellos)* acabou com o summario commettendo ao corpo de delicto, além da funcção que lhe era propria, a funcção que pertencia áquelle, teem entendido os tribunaes que o corpo de delicto, por isso mesmo que ficou valendo tambem de summario, ficou sendo secreto como era este.

Semelhante jurisprudencia é, porém, inconstitucional; pois o decreto de 15 de setembro de 1892 não tirou, nem podia tirar, ao corpo de delicto, a qualidade, que lhe dera a Carta, de ser publico. Entendemos, pois, que é publico ainda hoje, embora lhe caiba, como de facto cabe, a funcção do antigo summario. Por outra, o segredo do processo crime, ou o chamado *segredo de justiça,* acabou.

— Nas causas civeis e nas penaes, civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros: suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes: — é doutrina do art. 127.º da Carta; e o Codigo de Processo Civil instituiu, com effeito, o juizo arbitral, nos já citados artt. 44.º a 58.º, applicaveis igualmente em materia commercial por força do art. 1.º do Codigo de Processo Commercial.

— Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum; — para este fim haverá juizes de paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das camaras: é disposição dos artt 128.º e 129.º da Carta, regulada nos artt. 33.º e 357.º e seguintes do Codigo de Processo Civil. Mas não obstante este Codigo (no primeiro dos citados artigos) não dar aos juizes de

paz senão a attribuição de dirigirem o processo das conciliações, o mesmo Codigo, o proprio Codigo de Processo Civil, não só no citado artigo 357.º exceptuou de conciliação varias acções, inclusivé todas as que tiverem processo especial, mas nos artt. 362.º e 130.º acabou de inutilisar por completo aquelle beneficio constitucional, não considerando *nullidade insanavel* de processo a falta de prévia tentativa de conciliação.

E todavia, como avindores, isto é, concertadores de demandas ou de desavindos, os juizes de paz teem entre nós uma existencia de seculos, pois deferindo ao pedido que em 1481 lhe haviam feito as côrtes d'Elvas, D. Manoel deu-lhes regimento em 1519; — e com mais ou menos attribuições, os juizes de paz teem persistido sempre na legislação portugueza, competindo-lhes desde 1886, como vimos, as que o Codigo de Processo Civil, art. 34.º, conferia aos extinctos juizes ordinarios.

Sendo o fim dos juizes de paz evitarem demandas — «fazendo vêr ás partes os males que d'estas resultam», como diz a Novissima Reforma Judiciaria no art. 135.º, valia a pena restaurar a obrigatoriedade effectiva, em todas as causas, da tentativa de conciliação, e, parallelamente, restabelecer a nomeação popular d'estes magistrados, que tão bons serviços podiam prestar evitando ás partes irem a juizo. Eleitos pelo povo, até esse caracter democratico perderam os juizes de paz, — uma vez que o decreto n.º 3 de 29 de março de 1890 (*Lopo Vaz*), com flagrante violação do art. 129.º da Carta passou a nomeação d'elles para o governo sobre proposta do presidente da Relação (1).

— Na capital do reino, além da Relação que ahi deve existir, assim como nas mais provincias, haverá tambem um Supremo Tribunal com a denominação de «Supremo Tribunal de Justiça», composto de juizes letrados, tirados das

(1) Ao presidente da Relação indica-os o juiz da comarca; mas este, em muitas comarcas, recebe dos politicos a indicação. D'este modo, a magistratura popular dos juizes de paz é, de facto, uma milicia do poder executivo. Nem para outro fim se derogou a Carta por um decreto. (Outra milicia do mesmo poder é, em geral, a dos substitutos dos juizes de direito).

Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do conselho. E' disposição do art. 130.° da Carta, que no art. 131.° declara que a este Supremo Tribunal compete: 1.° conceder ou denegar *revista* nas causas, e pela maneira que a lei determinar; 2.° conhecer dos delictos e erros de officio, que commetterem os seus ministros, os das Relações e os empregados do corpo diplomatico; 3.° conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das Relações provinciaes.

Não sendo o Supremo Tribunal de Justiça uma instancia, porque as instancias são só duas, art. 125.°, o Supremo Tribunal de Justiça não tem, por isso, competencia para conhecer das questões de facto: — como *tribunal de revista* que é, conhece sómente da questão de direito, isto é, apenas cura de averiguar se a lei ou os principios de direito foram rigorosamente applicados, abstendo-se, ou devendo-se abster, em todos os casos, de conhecer de provas de facto.

Util seria esta exclusiva funcção de *revista,* attribuida ao Supremo Tribunal de Justiça, se com ella se conseguisse, como se pretendeu, uniformisar a jurisprudencia, ou seja tornar certo o direito, assentando interpretações estaveis de leis. Mas isso não se tem conseguido, já porque todos os dias apparecem leis novas e que, por mal feitas em regra, são difficeis de interpretar uniformemente; já porque o proprio Supremo Tribunal de Justiça não raro varia de jurisprudencia até na interpretação de leis velhas, como é por exemplo o Codigo Civil, — não obstante, pela organisação em vigor d'aquelle alto tribunal, os seus juizes, para os quaes não ha limite de idade, se demorarem no exercicio do cargo indefinidamente.

Demais, sendo impossivel, em muitos casos, separar a questão de direito da questão de facto, e portanto da prova d'este, a funcção de simples *revista* é em todos esses casos impossivel de acatar na essencia, — e mais valeria, por isso, dar abertamente ao Supremo Tribunal de Justiça a attribuição de *conhecer do facto,* tanto mais que elle não deixa de o fazer quando lhe apraz, — mas illegalmente.

— O poder judicial é de sua natureza passivo; quer

dizer, a sua acção depende de lhe ser requerida, ou pelas partes ou pelo *ministerio publico*.

—O regulamento de 24 de outubro de 1901 (cujo *projecto* redigimos), que reorganisou os serviços do ministerio publico, declara que este é o representante da sociedade, e o fiscal da lei. Tem por missão: — 1.° representar o poder executivo perante os tribunaes e repartições publicas onde exercer as suas funcções; 2.° promover a acção da justiça, a applicação da lei e fiscalisar o seu cumprimento; 3.° velar, em todos os actos e processos em que intervier, pelos direitos do Estado e das pessoas a quem este deve protecção e que são as seguintes: camaras municipaes e juntas de parochia; estabelecimentos ou associações de beneficencia e caridade; os menores, os interdictos, os incertos e os ausentes, bem como as pessoas que requererem em nome ou em proveito d'elles; os conjuges nas causas que entre si tiverem; 4.° emittir parecer fundamentado sobre a interpretação ou applicação das leis, sempre que o governo lh'o requisite; 5.° cumprir as demais attribuições que lhe forem commettidas por lei.

As funcções do ministerio publico são exercidas: pelo procurador geral da corôa e fazenda, seus ajudantes e ouvidor da junta do credito publico; procuradores régios e seus ajudantes; delegados do procurador régio, curadores geraes dos orphãos e secretarios dos tribunaes de commercio; e sub-delegados do procurador régio. São considerados tambem magistrados do ministerio publico o secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda, e os secretarios das procuradorias régias (1).

O ministerio publico é dependente do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e constitue magistratura amovivel, responsavel e hierarchica. A hierarchia da magistratura do ministerio publico é estabelecida nos termos e pela ordem seguinte: 1.° procurador geral da corôa e fazenda; 2.° procuradores régios; 3.° delegados do procurador régio; 4.° sub-delegados do procurador régio.

---

(1) No ultramar, o ministerio publico é representado nas Relações pelo procurador da corôa e fazenda, e em cada tribunal de 1.ª instancia pelo respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda.

Os magistrados do ministerio publico teem fôro especial nas causas-crimes: dos crimes commettidos pelos agentes do ministerio publico junto dos juizes de 1.ª instancia, conhecem as Relações; e dos commettidos pelos agentes do ministerio publico junto das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça conhece este supremo tribunal: Novissima Reforma Judiciaria, artt. 1.026.º e 1.030.º § unico.

A magistratura do ministerio publico é parallela á magistratura judicial e d'ella independente; os representantes do ministerio publico não são subordinados aos magistrados judiciaes, nem d'elles recebem ordens ou censuras; e nos actos a que por lei são chamados conjunctamente com os juizes, junto dos quaes servem, os magistrados do ministerio publico teem logar igual ao do presidente e á direita do tribunal: citado regulamento de 24 de outubro de 1901, artt. 10.º e 11.º

**Factos e observações.** — Resumindo. O poder judicial tem por fim applicar as leis aos casos particulares, tornando certos os direitos dos individuos e das pessoas moraes (Estado, camaras municipaes, juntas de parochia, etc.).

Pertence aos juizes e aos jurados, os quaes teem logar assim no civel como no crime, pelo modo que os codigos determinam. Os jurados pronunciam-se sobre o facto, declarando se está ou não provado; os juizes applicam a lei. Em muitos casos, porém, os juizes de direito são tambem juizes de facto, isto é, conhecem d'este e applicam a lei.

Os jurados são annualmente recenseados na Camara Municipal por uma commissão de que é presidente o juiz de direito da comarca (em Lisboa e Porto, um dos juizes de direito, nomeado por turno pelo presidente da respectiva Relação). São recenseados todos os individuos que reunirem as condições legaes para ser jurados; e d'entre esses, a commissão procede no dia 1.º de janeiro de cada anno ao sorteio dos que hão-de compor a pauta ou lista a remetter ao tribunal. Esta pauta consta de 36 jurados; e o jury para o julgamento de cada causa compõe-se de 9 jurados e 1 substituto; mas este só vota quando durante a discussão da causa se impossibilita algum dos nove primeiro sorteados. Sem causa justificada só podem ser recusados tres jurados pela accusação e tres pela defeza. Não podem ser jurados, entre outros, os que não souberem ler nem escrever.

—A divisão judicial do continente do reino e ilhas adjacentes

é hoje em districtos de Relação, comarcas e districtos de juizos de paz. Em alguns concelhos, não cabeças de comarca, ha tambem julgados municipaes.

No ultramar, a divisão judicial é em districtos de Relação; comarcas; julgados (municipaes e territoriaes); e juizos populares, em certas freguezias ou aggregados de freguezias.

Os districtos judiciaes ou de Relação são 6: districto judicial da Relação de Lisboa; idem do Porto; idem de Ponta Delgada; idem de Loanda; idem de Moçambique; idem de Gôa.

Cada Relação é formada de varios juizes, denominados desembargadores, sendo presidente, em regra, o mais antigo, nomeado pelo governo. A Relação é um tribunal de segunda e *ultima* instancia

Cada districto judicial de Relação abrange um certo numero de comarcas.

Na séde de cada comarca ha um tribunal judicial de 1.ª instancia, presidido por um juiz de direito, que tem competencia no civel, no crime e no commercio.

As comarcas de Lisboa e Porto estão divididas em varas civeis (6 em Lisboa e 4 no Porto) e districtos criminaes (4 em Lisboa e 3 no Porto). Além d'isso, a comarca de Lisboa tem duas varas commerciaes e a do Porto um tribunal do commercio, presidido por um juiz. Cada vara (civel ou commercial) e cada districto criminal é presidido por um juiz.

Tambem as comarcas de S. Thomé e Principe e de Loanda estão divididas em varas (duas cada uma) e os respectivos juizes accumulam a jurisdicção civel, criminal e commercial.

Ha comarcas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe. Cada comarca abrange um certo numero de districtos de juizos de paz.

Cada districto de juizo de paz compõe-se de uma freguezia ou conjuncto de freguezias. Na séde de cada districto de paz ha um juiz de paz, outr'ora electivo e agora nomeado pelo governo sobre proposta do presidente da respectiva Relação.

O juiz de paz é essencialmente conciliatorio em materia civel: tem por fim evitar demandas, fazendo ver ás partes (auctor e reu) os males que resultam d'aquellas.

Na capital do reino ha tambem um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de varios juizes tirados das Relações por suas antiguidades e que teem o titulo de conselheiros. Um d'elles é presidente por nomeação régia. O Supremo Tribunal de Justiça tem jurisdicção em todo o paiz, ilhas adjacentes e ultramar, e é um tribunal de revista, e não uma instancia.

Finalmente, a todas as pessoas que podem dispor livremente

dos seus bens é permittido fazer decidir por um ou mais arbitros da sua escolha as questões sobre que possa transigir-se, ainda que estejam affectas aos tribunaes ordinarios: é o chamado juizo arbitral.

Os tribunaes judiciaes constituem a classe dos tribunaes communs ou ordinarios, assim denominados para os distinguirmos dos tribunaes especiaes.

Na classe dos tribunaes especiaes incluiremos: os tribunaes militares; fiscaes; ecclesiasticos; os tribunaes d'arbitros avindores para a decisão de questões entre patrões e operarios ou empregados, relativamente aos seus contractos e relações em materia industrial ou commercial; etc.

—Junto de cada tribunal funcciona um representante do ministerio publico, agente do poder executivo; a saber:

Junto do Supremo Tribunal de Justiça, o chefe superior do ministerio publico, que é o Procurador Geral da Coróa e Fazenda, o qual póde fazer-se substituir por algum dos seus ajudantes;

Junto das Relações do continente e ilhas adjacentes, o Procurador Regio; e das do ultramar, o Procurador da Coróa e Fazenda;

Junto de cada juiz de 1.ª instancia, um Delegado do Procurador Regio no continente e ilhas adjacentes; e um Delegado do Procurador da Coróa e Fazenda no ultramar;

Nas comarcas de Lisboa e Porto ha tambem curadores geraes dos orphãos privativamente para o serviço orphanologico das respectivas varas civeis. São 3 em Lisboa e 2 no Porto;

Junto de cada juiz do commercio, o secretario do respectivo tribunal;

Junto de cada juiz municipal, um Sub-delegado do procurador regio.

O ministerio publico é o promotor da acção da justiça e o fiscal do cumprimento da lei. Vela pelos direitos do Estado e das entidades a quem este deve protecção: camaras municipaes; juntas de parochia; estabelecimentos ou associações de beneficencia e caridade; menores, interdictos, ausentes e incertos.

Accusa os crimes publicos: e como representante da Fazenda Nacional, defende os direitos d'esta nos processos em que litiga ou tem interesse.

**Conselho d'Estado; Supremo Tribunal Administrativo; Contencioso Administrativo; Tribunal de Contas.** — A Carta Constitucional, art. 107.º, determinou que haveria um conselho d'Estado composto

de conselheiros vitalicios nomeados pelo rei. Os estrangeiros não podem ser conselheiros d'Estado, posto que sejam naturalisados, art. 108.º Antes de tomarem posse, os conselheiros d'Estado prestarão juramento nas mãos do rei de manter a religião catholica apostolica romana; observar a constituição e as leis; serem fieis ao rei, aconselhál-o, segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação, art. 109.º

Os conselheiros d'Estado serão ouvidos em todos os negocios graves e medidas geraes de publica administração, principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com nações estrangeiras; assim como em todas as occasiões em que o rei se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no art. 74.º da Carta, á excepção do § 5.º (nomear e demittir os ministros, pois esta attribuição é exercida pelo rei «livremente»).

Os conselheiros d'Estado são responsaveis pelos conselhos que derem oppostos ás leis e ao interesse do Estado manifestamente dolosos, art. 111.º; mas já sabemos que não existe lei alguma tornando effectiva esta responsabilidade, e o mesmo succede á dos ministros que o art. 103.º declara tambem responsaveis pelos delictos n'elle previstos.

O principe real, logo que tiver 18 annos completos, será de direito do conselho d'Estado; os demais principes da casa real para entrarem no conselho d'Estado ficam dependentes da nomeação do rei, art. 112.º.

Todos os negocios importantes que na conformidade da Carta e das leis devem ser submettidos ao conselho d'Estado, serão tratados e decididos em conselho de ministros: é disposição de lei de 23 de junho de 1855.

— Pelas citadas disposições da Carta, o conselho d'Estado era um corpo essencialmente politico; mas a lei de 3 de maio de 1845 *(Costa Cabral)* criando a instituição do conselho d'Estado administrativo, cujo objecto era o alto contencioso administrativo e o voto sobre questões da administração publica, juntou esta instituição áquell'outra, fundindo, portanto, no mesmo corpo o velho *conselho d'Estado politico*, derivado do art. 107.º da Carta, e o novo

*conselho d'Estado administrativo*, instituido pela referida lei.

Esta fusão, porém, foi desfeita pelo decreto de 9 de junho de 1870 *(Duque de Saldanha)*, passando o conselho d'Estado administrativo a formar um tribunal áparte, denominado *Supremo Tribunal Administrativo*, — por se haver reconhecido que recaindo as nomeações de conselheiros d'Estado principalmente em summidades politicas, estas não eram, em regra, as mais competentes para tratar das questões administrativas.

Em virtude d'esta separação, o conselho d'Estado politico ficou com todas as attribuições que lhe estabelecem os citados artt. 107.° a 112.° da Carta; — e o conselho d'Estado administrativo, denominado agora, como dissemos, Supremo Tribunal Administrativo, ficou tendo a seu cargo o contencioso da administração em ultima instancia.

Dois dias depois, o decreto de 11 de junho de 1870 *(José Dias Ferreira)* mandava que emquanto se não regulasse definitivamente a organisação e os serviços do Supremo Tribunal Administrativo, o mesmo tribunal desempenharia todas as attribuições que pela legislação anterior competiam á secção do contencioso administrativo do conselho d'Estado. Aquella organisação e aquelles serviços foram, com effeito, regulados por lei de 1 de abril de 1875 *(Rodrigues Sampaio)*; — mas como complemento do Codigo Administrativo de 1886, o decreto de 29 de julho d'este mesmo anno (*José Luciano de Castro*) reorganisou o tribunal, dando-lhe tambem attribuições consultivas, e estabelecendo que fosse composto não só de vogaes ordinarios, mas ainda de conselheiros extraordinarios.

O Supremo Tribunal Administrativo ficou, pois, composto de 6 vogaes effectivos, um dos quaes será presidente, e de egual numero de extraordinarios, — nomeados, uns e outros, pelo governo, e não já, como os conselheiros d'Estado, pelo rei; e as funcções do ministerio publico perante o tribunal passaram a ser desempenhadas por um ou dois ajudantes do Procurador geral da Corôa e Fazenda sob a immediata direcção d'este magistrado

O decreto de 25 de novembro de 1886 (*José Luciano de Castro*) approvou o regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

**Factos e observações.** — *Contencioso administrativo; Tribunal de Contas.* — Nos termos dos artt. 307.º e seguintes do Codigo Administrativo de 1896, o *contencioso administrativo* comprehende, além do Supremo Tribunal Administrativo, *tribunaes de 1.ª instancia*, onde as questões contenciosas de administração publica (com excepção d'aquellas que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades) são julgadas pelas *commissões districtaes* (1), pelos *auditores administrativos* junto das mesmas commissões, ou pelos *juizes de direito* das diversas comarcas a que competirem segundo as regras geraes da competencia judicial; — sendo desempenhadas as funcções de ministerio publico: pelo secretario geral do governo civil, nos processos da competencia da commissão districtal ou do auditor; pelos delegados do procurador regio da respectiva comarca, nos da competencia dos juizes de direito.

Pelo referido codigo de 1896, os assumptos da competencia de cada uma d'aquellas entidades são os seguintes:

*A' commissão districtal, conjunctamente com o auditor,* compete julgar: — 1.º as contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações, institutos e estabelecimentos de piedade ou beneficencia, cujo julgamento não pertença ao Tribunal de Contas; 2.º as questões sobre servidões, distribuição d'aguas e uso dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou das parochias; 3.º quaesquer outras questões de natureza contenciosa que lhe são commettidas por aquelle codigo.

*Ao juiz de direito* compete julgar: 1.º as reclamações sobre recrutamento do exercito ou armada; 2.º as reclamações ou recursos, em materia de contribuições do Estado e serviço de derrama das congruas parochiaes, conforme as leis especiaes; 3.º as reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição e cobrança dos impostos municipaes.

*Ao auditor* compete julgar: 1.º As reclamações por offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração

(1) Pelo Codigo Administrativo de 1896, a commissão districtal é composta do governador civil, presidente; do auditor administrativo (nomeado pelo governo); e de mais tres vogaes, eleitos, como os seus substitutos, por delegados das camaras municipaes do districto, reunidos na séde d'este. Mas tal eleição é um dos mais engenhosos sophismas de que os nossos estadistas se servem para illudir a eleição popular, pois dá em resultado definitivo ser nomeado quem o governador civil quer. Os proprios eleitores, sendo escolhidos pelas camaras de entre os cidadãos *do districto*, e não do concelho, são, em regra, criaturas d'aquelle magistrado, por elle indicadas ás camaras do districto. E as camaras acceitam todos estes sophismas, e a maioria, talvez, nem lhes mede o alcance.

publica; ou contra as deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia: *a)* sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições; *b)* tomadas em sessões ordinarias fóra dos dias para estas designados; *c)* tomadas em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação, ou sem previo aviso á auctoridade administrativa nos termos do codigo; *d)* tomadas antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado; *e)* finalmente, tomadas com violação das leis ou regulamentos de administração publica;

2.° As reclamações contra os actos dos administradores de concelho por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuiso da competencia do governador civil para a emenda dos actos arguidos, quando elles não sejam declaratorios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunaes;

3.° As reclamações relativas ás eleições das camaras municipaes e juntas de parochia;

4.° Os processos sobre inelegibilidade absoluta dos eleitos para as camaras municipaes e juntas de parochia; sobre exclusão das funcções dos mesmos corpos, perda dos logares dos seus vogaes pelas causas de incompatibilidade designadas no referido codigo, e reclamações sobre a legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes;

5.° A verificação das faltas de eleição das camaras municipaes e juntas de parochia, e procedimento d'ellas consequente nos termos do mesmo codigo;

6.° As escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

7.° As reclamações relativas ás eleições das irmandades, confrarias e outras associações de piedade ou beneficencia, á admissão ou exclusão dos irmãos ou associados, e aos actos das respectivas mesas, direcções ou assembleias geraes, que envolvam violação de lei ou regulamento de administração publica, dos seus compromissos ou estatutos, ou offensa de direitos;

8.° As reclamações dos socios dos monte-pios e associações de soccorros mutuos contra os actos das respectivas direcções, mesas ou assembleias geraes, por denegação de soccorros, subsidios ou pensões, auctorisados pelos estatutos, por offensa de direitos, violação de lei, regulamento ou disposição dos mesmos estatutos; as reclamações relativas á eleição das mesas, direcções ou conselhos fiscaes, á admissão ou exclusão de socios; as contas finaes de liquidação, e a dissolução por falta de numero legal de socios, na conformidade da legislação especial;

9.° As questões que sobre o sentido das clausulas dos contractos se suscitarem entre a administração do municipio ou pa-

rochia e os emprehendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

10.° Finalmente, outras quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa, que as leis especiaes lhe commetterem ou commettiam aos extinctos tribunaes administrativos ou conselhos de districto.

O decreto de 27 de julho de 1901 *(Hintze)* regula o processo do contencioso administrativo da competencia dos auditores administrativos.

— *Ao Supremo Tribunal Administrativo* compete, pelo codigo de 1896, conhecer contenciosamente:

1.° Dos recursos interpostos das decisões das commissões districtaes, dos auditores e dos juizes de direito nos processos do contencioso administrativo;

2.° Dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas ou entre estas e as judiciaes;

3.° Dos recursos que dos actos e decisões das auctoridades administrativas se interpuzerem por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou regulamento, ou offensa de direitos adquiridos, excepto em questão de propriedade, posse, validade de contractos ou direitos d'elles emergentes, ou em assumptos sujeitos á competencia de outros tribunaes;

4.° Das reclamações contra as deliberações da commissão districtal, por incompetencia, violação da lei ou regulamento, ou offensa de direitos, excepto nos casos em que por este codigo ou por lei especial haja reclamação ou recurso para outro tribunal ou para o governo;

5.° Dos recursos do Tribunal de Contas nos casos de incompetencia, transgressão de formulas ou violação de lei;

6.° Dos actos e despachos do governo, mas exclusivamente nos recursos dos officiaes do exercito, da armada e do ultramar ou empregados civis com graduação militar, que se julgarem illegalmente preteridos em posto ou antiguidade; nos interpostos contra a concessão de patentes de introducção de novas industrias, e nos expressamente estabelecidos em leis especiaes;

7.° Dos recursos ácerca do recenseamento para constituição dos collegios que teem de eleger os vogaes dos tribunaes de arbitros-avindores, ou ácerca da eleição dos mesmos collegios;

8.° De quaesquer outros assumptos que por este codigo ou por lei especial lhe sejam expressamente commettidos (1).

---

(1) O decreto de 2 de setembro de 1901 (*T. de Souza*) regula nas provincias ultramarinas a forma de processo, a interposição e o seguimento de recursos para o Supremo Tribunal Administrativo.

Em regra, as decisões do Supremo Tribunal Administrativo carecem de homologação ou confirmação do governo, ao qual teem de subir em forma de decreto sob consulta; e quando o governo se não conforme com esta, resolve o assumpto por meio de decreto que envia ao tribunal e em que expõe claramente os motivos da divergencia e as razões de decidir; mas nos julgamentos dos conflictos entre auctoridades administrativas e judiciaes, se o governo não expede este decreto dentro de 60 dias a contar da consulta á competente secretaria d'Estado, considera-se como não existente o despacho que levantou o conflicto.

Só não carecem de confirmação do governo os seguintes julgamentos do Supremo Tribunal Administrativo: 1.º sobre eleições dos corpos e corporações administrativas; 2.º sobre contribuições geraes do Estado, salvo sendo recorrido algum dos conselhos das direcções geraes do ministerio da fazenda; 3.º sobre impostos municipaes, congruas e derramas parochiaes; 4.º sobre o recenseamento para constituição dos collegios que teem de eleger os vogaes dos tribunaes d'arbitros-avindores, e eleição dos mesmos collegios; 5.º sobre concessão de patentes de introducção de novas industrias; 6.º sobre os mais casos expressamente declarados na lei.

Os recursos interpostos das decisões das commissões districtaes sobre contas dos corpos administrativos e das corporações, estabelecimentos ou institutos de piedade ou beneficencia, são julgados em 2.ª instancia pelo Tribunal de Contas.

— Nos termos do decreto de 30 de agosto de 1886 *(José Luciano de Castro)*, sobre organisação, categoria, jurisdicção, competencia e attribuição do *Tribunal de Contas*, modificado pelo decreto de 25 de novembro de 1886 *(Marianno de Carvalho)*; e, bem assim, nos termos da lei de 30 de abril de 1898 *(José Luciano de Castro)*, as funcções incumbidas ao Tribunal de Contas correspondem a estas duas categorias: 1.ª tribunal de justiça administrativa; 2.ª tribunal fiscal das leis financeiras do Estado.

Como tribunal de justiça administrativa, o Tribunal de Contas exerce a sua jurisdicção em 1.ª e 2.ª instancia. Em 1.ª instancia julga as contas: dos responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, em territorio portuguez, continente, ilhas adjacentes e ultramar; dos gerentes dos cofres do thesouro em paizes estrangeiros; dos encarregados da arrecadação, guarda, distribuição ou applicação do material, adquirido pelo Estado, para uso, transformação ou consumo; das corporações que, em virtude das leis vigentes, não estiverem sujeitas ao julgamento dos tribunaes administrativos; e declara extinctas as fianças ou cauções

de todas as responsabilidades findas, depois de ter dado quitação a essas responsabilidades. — Em 2.ª instancia julga os recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelas instancias que tiverem por lei competencia para julgar.

Como fiscal das leis financeiras do Estado, compete ao Tribunal de Contas, examinar sob o ponto de vista de legalidade e visar : — as ordens de pagamento de todas as despezas publicas ; as ordens certas ou incertas relativas a todas as operações de thesouraria ; as condições e clausulas respectivas ás operações da divida fluctuante, ás que forem destinadas a representar a receita de cada exercicio, ou a supprir a deficiencia d'essa receita, ou ás obrigações geraes para realisar a emissão de titulos de credito, de qualquer natureza ; os contractos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, execução de obras, arrendamentos celebrados, seja por que estação fôr e seja qual fôr o seu preço ou valor ; os despachos de todas as nomeações, collocações, promoções, transferencias e commissões retribuidas ; os processos de aposentação, jubilação ou reforma ; os titulos de renda vitalicia.

O Tribunal de Contas compõe-se de sete conselheiros effectivos, sendo um d'elles presidente, dois vogaes supplentes, um representante do ministerio publico e um secretario director geral, sem voto. Os vogaes effectivos e supplentes são inamoviveis, e só por sentença perderão os seus logares ; podem comtudo ser suspensos em virtude de pronuncia passada em julgado ou por decreto real, precedendo consulta affirmativa do conselho d'Estado.

O Tribunal de Contas tem categoria immediata á do Supremo Tribunal de Justiça, e ao seu presidente e vogaes effectivos competem as honras e prerogativas de que gosam o presidente e os juizes d'este tribunal.

As funcções do ministerio publico perante o Tribunal de Contas são desempenhados pelo procurador geral da corôa e fazenda ou por algum dos ajudantes d'este.

**Administração e economia das provincias.** — Dispondo o art. 132.º da Carta Constitucional que a administração das provincias ficaria existindo do mesmo modo que ao tempo da promulgação da mesma Carta, emquanto por lei não fosse alterada, — o art. 15.º do Acto Addicional de 1852 determinou o seguinte sobre *administração e economia das provincias ultramarinas:* «As provincias ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes, se-

gundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas. Não estando reunidas as côrtes, o governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho as providencias legislativas que forem julgadas urgentes. Igualmente poderá o governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo. Em ambos os casos o governo submetterá ás côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas».

Comquanto no começo d'esta disposição a Carta se não tenha opposto, antes pelo contrario, á descentralisação dos serviços administrativos e economicos das provincias ultramarinas, caso é que estes serviços foram empolgados sempre pelos ministros, e a burocracia do respectivo ministerio é, por indole e por espirito de engrandecimento proprio, avessa a toda a ideia de descentralisação.

Com base no citado art. 15.º, a que os abusos do poder e aquelle erro de orientação já deram ha muito fóros de «celebre», tudo é, com effeito, licito aos governos em materia de administração colonial, uma vez que as maiorias parlamentares não deixam nunca de os relevar de todas as responsabilidades.

**Camaras Municipaes.** — Em todas as cidades e villas existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá camaras, ás quaes compete o governo economico e municipal das mesmas cidades e villas, — camaras que serão electivas, e compostas do numero de vereadores que a lei designar; e o que obtiver maior numero de votos será presidente: — assim dispunham os artt. 133.º e 134.º da Carta Constitucional; mas estes artigos foram revogados e substituidos pelo art. 11.º do Acto Addicional de 1852, que diz assim: «Em cada concelho uma camara municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração economica do municipio, em conformidade das leis». O exercicio das funcções municipaes das camaras, diz o art. 135.º, formação de suas posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares e uteis

attribuições, serão decretadas por uma lei governamental.

Essa lei governamental é o Codigo Administrativo.

Pelo Codigo Administrativo de 1896, por exemplo, cada concelho tem, com effeito, um corpo administrativo que se denomina Camara Municipal, a qual rege o concelho tendo a seu cargo administrar os peculiares interesses dos povos da respectiva circumscripção, segundo as faculdades que lhe são reconhecidas pelo mesmo Codigo e pelas leis e regulamentos.

Os vogaes e respectivos substitutos são eleitos directamente pelos eleitores do concelho que saibam ler, escrever e contar, e servem por 3 annos civis, a contar do dia 2 de janeiro immediato á eleição ordinaria.

As funcções de vereador (vogal effectivo ou substituto da camara) são obrigatorias e gratuitas; e antes de entrarem em exercicio, os vereadores prestam, nas mãos de quem estiver servindo de presidente, juramento de fidelidade ao rei, e de obediencia á Carta Constitucional, aos actos Addicionaes e ás leis do reino.

A Camara Municipal tem presidente e vice-presidente, nomeados pelos vogaes, em escrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, constituindo-se para este effeito sob a presidencia do vogal mais velho, e preferindo, quando haja empate na votação, o mais velho dos votados.

As sessões da camara são publicas, não podendo, porém, nenhum espectador, sob qualquer pretexto, intrometter-se na discussão, nem fazer manifestações favoraveis ou contrarias, sob pena de ser preso, autoado e entregue immediatamente ao poder judicial. A's sessões assiste sempre o administrador do concelho (em Lisboa e Porto, o do bairro onde funcciona a camara), que é ouvido quando o pede, e tem assento ao lado esquerdo do presidente.

A'quella auctoridade administrativa, o presidente entrega semanalmente, para ser enviado ao governador civil do districto, um resumo das deliberações tomadas pela camara na semana anterior, acompanhado da copia authentica das deliberações que estiverem sujeitas á approvação tutelar; e quando a mesma auctoridade o exigir, lhe dará copia authentica de quaesquer deliberações e do theor dos autos, contractos e documentos a que ellas se referirem. Taes

papeis são remettidos, dentro de tres dias, pela auctoridade administrativa ao governador civil, com informação relativa ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico. O governador civil, no praso de cinco dias a contar do recebimento, enviará ao ministerio do reino, com informação, o resumo das deliberações das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem, e as *copias de todas as que dependam da approvação do governo,* e apresentará á commissão districtal os resumos das deliberações das outras camaras municipaes na primeira sessão depois de recebidos, fazendo-os acompanhar de *copia das deliberações dependentes da approvação da mesma commissão.*

Quer dizer, é toda a vida das Camaras Municipaes encerrada, centralisada, comprimida na mão do governo: do ministro do reino ou do governador civil. D'este, por intermedio da commissão districtal (1).

E como se tudo isto fosse pouco, as camaras municipaes — como as proprias juntas de parochia (2) — podem

---

(1) Esta *commissão districtal* funcciona na séde do districto; e d'ella fazem parte, pelo codigo de 1896, além do governador civil, que é o presidente, um auditor (nomeado pelo governo) e tres vogaes, nomeados em 2.º grau por cidadãos do districto escolhidos pelas camaras municipaes. E' uma instituição essencialmente centralisadora. Prepondera n'ella o elemento—governo—pois a parte electiva que entra na sua composição é só electiva *indirectamente;* e em condições taes, que bem se póde dizer que é nomeada pelo governador civil; e até de visinhos d'este, desde que para tal commissão sómente podem ser eleitos individuos residentes no concelho da capital do districto.

Regimen para substituir este, que é obra do partido conservador *(João Franco)*? O do mesmo partido conservador, por exemplo, que no Codigo Administrativo de 1878 *(Sampaio)* instituiu a junta geral do districto, composta de procuradores *eleitos directamente pelos conselhos,* art. 39.º

(2) Os chamados *corpos administrativos* são sempre tres: um na séde do districto (*junta geral do districto,* pelo codigo de 1878; *commissão districtal,* pelo de 1896); outro na séde de cada concelho, que é a respectiva *camara municipal;* outro em cada freguezia, que é a *junta de parochia.*

Pelo codigo de 1878 *(Rodrigues Sampaio),* a junta de parochia compunha-se de 5 membros eleitos pela parochia; o presidente era escolhido pela junta d'entre os membros que a compunham; e o parocho só tomava parte e votava em todas as deliberações da junta *nos assumptos respeitantes aos interesses ecclesiasticos da parochia e á*

ser dissolvidas pelo governo, sendo previamente ouvidas (o que não tem, como garantia, a menor importancia) e precedendo consulta do procurador geral da corôa e fazenda. E não obstante o Codigo de 1896 indicar os casos em que a dissolução póde ter logar, é obvio que ainda que uma camara incorresse em todos esses motivos de exterminio, não seria dissolvida logo que fosse de partidarios do governo; — e que ainda que não incorresse em nenhum, e fosse exemplar cumpridora dos seus deveres, todos e cada um d'esses motivos seriam invocados, e serviriam de pretexto para a dissolução, caso os respectivos vereadores não recebessem do governo o «santo e a senha». Por este motivo, é geralmente em vesperas de eleições de deputados que a degola dos municipios tem logar, —sendo nomeados pelo governo para substituirem os vereadores do povo, quaesquer serventuarios do poder, mais amoldados, por educação e por caracter, ao papel de escravos do que ao de senhores, e mais aptos á defeza da servidão do que ao culto e ao respeito pela liberdade. E temendo a desforra, que seria a réplica da justiça popular offendida pelos seus verdugos, esse mesmo codigo declara que «os vogaes da corporação dissolvida são inelegiveis para a mesma corporação na primeira eleição a que se proceder». E todavia, o municipio é aquella instituição — mãe e berço das nossas liberdades — que mereceu ao presidente do primeiro municipio do paiz, o de Lisboa, as seguintes palavras proferidas sob os tectos do paço municipal, deante do imperador da Allemanha (março de 1905); «. . . instituição que, sendo o elemento vital do organismo de muitos Estados, foi, ha seculos, um auxiliar poderoso dos esforços e luctas com que os nossos primeiros monar-

---

*administração da fabrica, quando a junta fosse fabriqueira.*—Pelo codigo de 1896 *(João Franco)*, pelo contrario, a junta compõe-se de tres vogaes nas freguezias de população não excedente a 1.000 habitantes e de cinco vogaes nas de população superior; *o parocho é vogal nato e presidente da junta;* é substituido pelo ecclesiastico que fizer as vezes d'elle no desempenho das funcções parochiaes; e só na falta d'este é substituido pelo vogal mais velho da junta.

Das juntas de parochia occupa-se o codigo de 1896 nos artt. 4.º a 34.º e 159.º a 233.º: organisação, reuniões e empregados; attribuições; fazenda e contabilidade parochial; eleição da junta.

chas alcançaram a autonomia e independencia d'este reino» (1).

**Reforma da Carta; Côrtes constituintes.** — Dispunha o art. 140.º da Carta que «se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do reino, se conhecesse que alguns dos seus artt. mereciam reforma, se faria a proposição por escripto, a qual devia ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte d'elles»; mas esta disposição foi actualisada e generalisada pelo art. 9.º do Acto Addicional de 1885, que diz assim: «Se passados quatro annos depois de reformado algum artigo da constituição do reino, se conhecer que esta merece nova reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte d'elles».

A proposição será lida por tres vezes, com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira deliberará a camara dos deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei, art. 141.º.

Admittida á discussão, e vencida (isto é, reconhecida) a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá a lei, que será sanccionada, e promulgada pelo rei em forma ordinaria (2), e na qual se ordenará aos eleito-

---

(1) Na impossibilidade material de descermos a especialisações, indiquemos, em todo o caso, os logares do Codigo Administrativo de 1896 referente ás camaras municipaes:—*organisação e competencia*, artt. 4.º a 34.º e 42.º a 54.º; *approvação das deliberações municipaes*, 54.º a 61.º; *presidente da camara*, 62.º a 65.º; *receita e despeza municipal*, 66.º a 81.º; *orçamento municipal*, 82.º a 95.º; *contabilidade municipal*, 96.º a 108.º; *secretario e mais empregados da secretaria*, 109.º a 117.º; *facultativos de partido*, 118.º a 126.º; *agentes de policia municipal*, 127.º a 130.º; *outros empregados da camara*, 131.º; *disposições especiaes para a camara municipal de Lisboa*, 132.º a 158; *eleições municipaes*, 202.º a 233.º

E' esta, em regra, a divisão de doutrinas usada pelos differentes codigos administrativos ao occuparem-se das camaras municipaes,—differindo, porém, na essencia das suas disposições, consoante o espirito liberal ou anti-liberal que anima o respectivo legislador.

(2) O rei póde portanto oppor o *veto* a um decreto das côrtes reconhecendo a necessidade de reformar ou alterar, ou já reformando ou alterando, alguma disposição da Carta ou das leis constitucio-

res dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confiram especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma, art. 142.º. (As côrtes, cujos deputados estão munidos de poderes especiaes para reformarem ou alterarem a Carta ou as leis constitucionaes, denominam-se, por isso, *côrtes constituintes)*.

Na seguinte legislatura, e na primeira sessão, será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou addição á lei fundamental; e juntando-se á constituição será solemnemente promulgada, art. 143.º.

E' só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos: tudo o que não é constitucional, póde ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinarias, art. 144.º; — mas esta disposição, verdadeira boceta de Pandora, não estabelece um criterio seguro para distinguir, de facto, quaes os artigos constitucionaes da Carta e quaes os não constitucionaes; motivo por que entendemos dever adoptar-se o meio das côrtes constituintes sempre que se pretender tocar em alguma disposição da Carta ou dos Actos Addicionaes, seja qual fôr essa disposição (1).

---

naes. Não era assim pela Constituição de 1822, em que não dependiam da sancção do rei «as alterações que na constituição se fizessem para o futuro», artt. 12.º e 28.º

As coisas passam-se, porém, actualmente d'outra maneira: se o rei não quer a reforma, demitte o ministerio,—ou este se demitte por qualquer pretexto. Foi o que succedeu ao ministerio do partido liberal deante da lei de 1 de agosto de 1899 *(José Luciano)* que reconhecia a necessidade de reformar os artt. 96.º, 119.º e 144.º, da Carta; 12.º, 13.º e 15.º do Acto de 1852; 6.º e §§ 3.º, 5.º e 6.º, e art. 7.º do Acto de 1885; e 1.º e 7.º do Acto de 1896. E a reforma não se fez, embora chegasse a ser reconhecida por aquella lei a sua necessidade, e embora a mesma lei, no art. 2.º, dispozesse que «a camara dos deputados que se seguisse immediatamente depois da legislatura que estava correndo, fosse eleita com poderes especiaes para a reforma».

(1) Como se vê da nota anterior, este art. 144.º da Carta era um dos que o partido liberal pretendia reformar em 1899. E bem precisa de reforma, ou ao menos de interpretação, que determine, rigorosamente, o alcance da sua doutrina. Vid. pag. 517, nota, d'este livro.

## CAPITULO VIGESIMO-QUARTO

### ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

**Organisação geral dos serviços burocraticos.** — Entre os assumptos mais importantes e que demandam profunda reforma, occupa logar primacial o que se refere á administração central, ou seja á organisação, attribuições e modo de funccionar das differentes secretarias d'Estado. O assumpto daria margem para um largo volume, infelizmente ainda por escrever; mas a indole d'este livro apenas nos permitte a simples exposição do modo de ser actual d'essa organisação, que tem por diploma fundamental a lei de 3 de setembro de 1897 *(José Luciano de Castro)*.

Esta lei auctorisou, com effeito, o governo, a reorganisar os quadros e os serviços publicos dos diversos ministerios, e das suas dependencias, em ordem a obter a maior reducção das despezas, assim como a possivel simplicidade, e a regularidade de funccionamento dos mesmos serviços (1). Em toda a reforma que no uso d'esta auctorisação fosse decretada, ficou expressamente prohibido: 1.° augmentar a despesa; 2.° contratar novos empregados para quaesquer serviços, ordinarios ou extraordinarios; 3.° auctorisar aposentações em condições diversas das designadas na lei geral de aposentações; 4.° collocar, como empregados vitalicios, os empregados que ao tempo da promulgação d'aquella lei só tinham nomeação provisoria ou temporaria, emquanto houvesse empregados addidos ou em disponibilidade, com nomeação vitalicia, e extraordinarios com direito, expresso na lei, a entrar nos respe-

(1) A lei de 3 de setembro de 1897 revogou as disposições em contrario dos decretos de 26 de junho de 1876 *(Antonio Rodrigues Sampaio)* e 25 de junho de 1892 *(José Dias Ferreira)*.

ctivos quadros, e salvaguardando-se os direitos dos effectivos.

Sendo, porém, conveniente que no uso da auctorisação conferida ao governo pela referida lei de 1897, se observassem, quanto possivel, na reforma dos serviços a cargo das diversas secretarias d'Estado, as mesmas normas d'organisação e de funcções, garantias, vencimentos e responsabilidades dos respectivos funccionarios, — o decreto de 25 de novembro de 1897 *(José Luciano de Castro)* dispoz que a reforma dos serviços da competencia das diversas secretarias d'Estado fosse feita em harmonia com certas bases que o mesmo decreto estabeleceu e que vamos, por essenciaes, resumir; convindo, porém, notar: 1.º que as disposições d'este decreto não prejudicam as da lei de 26 de junho de 1883 e decreto de 27 de agosto de 1884 *(Fontes)* ácerca dos empregos civis para os officiaes inferiores do exercito, nem as dos decretos especiaes sobre empregados addidos; 2.º que as disposições do citado decreto de 1897 ácerca de vencimentos não se applicam aos que já eram empregados á data do mesmo decreto; nem ás respectivas aposentações é applicavel a divisão dos vencimentos em ordenado e gratificação.

Posto isto, entremos no assumpto.

**Distribuições dos serviços dos ministerios.**— Os serviços das secretarias d'Estado, com excepção da secretaria da guerra, do conselho do almirantado e dos serviços technicos da direcção geral do ultramar e ministerio das obras publicas, serão distribuidos por direcções geraes e repartições, e por secções, sendo convenientes.

**Pessoal superior e seus vencimentos.**— O pessoal superior de cada direcção geral será constituido por um director geral; chefes de repartição; primeiros officiaes; segundos officiaes; e amanuenses; que receberão respectivamente os vencimentos de 1.480$000; 1.280$000; 900$000; 500$000; e 240$000 réis. — As secções serão dirigidas por um 1.º ou 2.º official, com a gratificação que legalmente lhe fôr arbitrada; — e poderá haver aspirantes com o ordenado de 180$000 réis nos ministerios, em cujos

quadros se incluiam, á data do decreto, estes logares (1).

No jornal de Lisboa, *O Liberal*, cujo director *(dr. Carneiro de Moura)* é um distincto burocrata, lia-se em 1 de março de 1906: — «Apesar do Estado pagar a funccionarios em maior numero do que seria preciso, os ministros, por simples despacho que a contabilidade acata (!) e o Tribunal de Contas respeita (!!), mandam pagar, por exemplo, ao sr. F., 100$000 réis por mez a titulo de ver o indice de qualquer alfarrabio, e o tal sr. F. fica por isso no direito (?) de receber os taes 100$000 réis mensaes, além do vencimento ordinario; e fica dispensado de trabalhar na repartição! Cito um exemplo, mas posso asseverar que casos analogos se repetem ás centenas».—E mais abaixo, no mesmo artigo de fundo que tem por titulo *Duplicação de vencimentos. — A desordem orçamental. — Os protegidos e os desprotegidos:* — «... os quadros e os vencimentos dos empregados do Estado são uma mentira, porque nunca faltou um logar á meza do orçamento ao filho ou protegido dos que mexem na pantomima da alta politica, e quando os vencimentos legaes não chegam aos *mimosos* da sorte, dão-se-lhes mais 50, 100 ou 120 mil réis por mez, a titulo de escreverem livros, de fazerem syndicancias, de irem ao extrangeiro, de secretariarem qualquer *tribuneca* adrede inventada. Uma infamia... Peça o ministro da fazenda a todas as repartições de contabilidade a nota de quanto se paga aos diversos funccionarios e a diversos

---

(1) Partindo do principio de que «os generos mais indispensaveis á vida teem mais do que duplicado ou triplicado», a proposta de lei n.º 1-G relativa ao orçamento geral do Estado na metropole para o exercicio de 1905-1906, apresentado á camara dos deputados em abril de 1905 *(Diario do Governo* de 13), fixava em 300$000 réis os ordenados dos amanuenses das secretarias d'Estado, Junta do Credito Publico, Procuradoria Geral da Corôa e Tribunal de Contas, que pela lei organica dos respectivos serviços fossem de importancia inferior.

Com a diuturnidade de serviço estabelecida na mesma proposta, os ordenados dos amanuenses com 20 annos de serviço n'essa classe serão de 360$000 réis, e os dos segundos officiaes de 600$000 réis.

O art. 43.º da referida proposta supprimia os logares de aspirantes do ministerio da fazenda, mandando que os aspirantes ao tempo existentes fossem promovidos ás vacaturas que se fossem dando nos quadros d'amanuenses do mesmo ministerio, metade por antiguidade, e metade por concurso.

Estas disposições decerto serão convertidas em lei.

parasitas. Ficará espantado. Verá que ha paes de familia, velhos amanuenses assiduos á repartição, que recebem apenas 25$000 réis por mez. Morrem de tuberculose. Verá que ha outros, novos amanuenses, e d'ahi para cima, de monoculo, protegidos dos politicos, que nunca apparecem na repartição... porque estão n'uma commissão que lhes dá 50$000 por mez. E' claro que essa commissão não existe, mas paga-se; mas pagam-na os pobres beirões, patricios do ministro, que comem uma sardinha e que morrem de fome para poderem pagar as contribuições».

E o mesmo illustre jornalista escrevera em 27 de janeiro: — «Antes de 1892 os directores geraes, por exemplo, recebiam integralmente 1.480:000$000 réis por anno. Honesto seria não receberem mais nada. Pois a hypocrisia *castreana* (valha-nos aqui a Venezuela) finge que tambem os directores geraes da sua especial protecção soffrem os córtes que reduzem á fome os funccionarios desprotegidos, mas a verdade é que ha directores geraes que, para compensar os *córtes* da lei da fome, são mimoseados com gorgetas superiores a 3.000$000 réis cada anno. E para esta orgia o poder inventivo dos portuguezes tem sido admiravel, desde o augmento atabalhoado dos quadros, até ás *sobras* do material para o hospital do Rego. Inventou-se a esperteza do subsidio para trens. Inventou-se o subsidio de viagens. Inventou-se a publicação de papelada official e a compra de bugigangas a familias amigas. Inventou-se a commissão do negocio e viagens de estudo. E até se inventou isto para amostra de tudo quanto se tem inventado para levar o paiz á banca rota, sem que se tenham realisado obras uteis, armando o exercito ou beneficiando a organisação das industrias: — certos porteiros dos ministerios pagam tres mil réis para carruagem aos empregados de certa categoria quando elles lhes dizem que precisam de ir... a qualquer parte em serviço. Esses empregados, acontece ás vezes, que se mettem com effeito no Terreiro do Paço n'uma traquitana. Pagam 500 réis por uma corrida... e mettem os restantes 2$500 réis no bolso. Isto muitas vezes repetido, compensa bem dos córtes da lei da fome».

Quando o governo regenerador-liberal annunciou as

disposições em que estava de «cortar as gratificações», alguns burocratas de menor categoria acudiram á imprensa, expondo as circumstancias precarias em que se encontravam. Transcrevemos, por exemplo, do *Diario de Noticias* de 31 de maio de 1806:

«*Sr. redactor.* — Li no *Diario de Noticias* o programma do novo governo, que, a ser cumprido, trará um grande bem estar moral á nação e favorecerá o seu progresso debaixo de todos os pontos de vista. De resto, se o programma não fôr cumprido agora, — ha de sel-o fatalmente, ao menos nas suas linhas essenciaes, mais tarde ou mais cedo por algum governo, pois Portugal não podia continuar a viver como até aqui. Mas o partido regenerador-liberal não tocou um ponto que a todos interessa, qual é o da abolição da totalidade ou da maior parte do imposto de rendimento, que os funccionarios publicos são os unicos a pagar, e que lhes desfalca os vencimentos, já de si exiguos, em alto grau. Reduzido o agio a uma insignificancia, como hoje está, não resta motivo para se conservar aquelle pezadissimo imposto sobre uma parte apenas dos contribuintes, justamente individuos em geral pouco afortunados, ao passo que os grandes proprietarios e capitalistas estão isentos d'elle. Já assim o tinha comprehendido o partido progressista, quando governava, tendo projectado abolil-o em parte, ao menos. E o partido progressista está alliado com o que governa agora. Porque é que o actual governo não inscreve esta medida de justiça no seu programma? Contrabalançaria assim o effeito, como já disse o seu jornal, da retirada das gratificações, que de tão tristes consequencias vae ser para os pequenos empregados, ao passo que os grandes continuarão a ter multiplos empregos e rendosas sinecuras. — *Leitor e assignante*».

E outro, logo a seguir, expressava-se nos seguintes termos:

«*Sr. Redactor.* — Como funccionario publico agradeço muito a v. a sua defeza pela minha desprotegida classe n'este momento em que se pensa reduzil-a á maior desgraça; permitta-me porém v. que eu tome a liberdade de lhe dizer que todos os beneficios que o governo de sua

magestade se dignou dispensar ao funccionalismo devem tambem attingir a classe dos 2.^os^ officiaes, porque sendo o nosso vencimento de 500$000 réis, sujeito a descontos, cuja demonstração apresento, e ainda muito desproporcional ao dos 1.^os^ officiaes, a quem nos seus impedimentos substituimos, que recebem 900$000 réis, não corresponde elle ás necessidades proprias da nossa posição nem tão pouco recompensa, muitas vezes, os serviços superiores que somos obrigados a desempenhar.

«Na classe militar, ao fim de 10 annos, ha o augmento do soldo pela diuturnidade de serviço, ao passo, que na civil ha funccionarios que morrem velhos em amanuenses, sempre com o mesmo ordenado, e quando muito são promovidos, depois de muitos annos e ainda com difficuldade, a 2.^os^ officiaes e por aqui ficam, como eu, á espera de promoção até que a fome se encarrega de os mandar para o outro mundo sem poderem legar ás suas familias uma melhor pensão que as livre da miseria pela exiguidade do seu actual vencimento.

«Eis a demonstração do vencimento de um 2.º official: Vencimento de categoria, 37$500 réis; exercicio, 4$166; total, 41$666, sobre o qual recaem os seguintes descontos: — imposto de rendimento, 1$979; sello, 20 réis; montepio official, 1$250; caixa de aposentação, 2$083; lei 17-4-96, 1$146; direitos de mercê, 2$145; 5 % addicionaes, 164; adiantamento, 12$900; somma dos descontos, 21$687; liquido a receber, 19$979 réis.

«O adiantamento é quasi um desconto obrigatorio porque todos temos necessidade de o pedir pela insufficiencia do que recebemos.

«Pedindo desculpa a v. de o importunar com este meu desabafo, digne-se v. permittir a omissão do meu nome, o que muito lhe agradeço. Com muita consideração — De v. etc. — *Um 2.º official.* — Lisboa, 30-5-906».

Não póde dizer-se que o auctor d'esta carta, quem quer que elle seja, tenha exagerado as côres do quadro. Vamos demonstrál-o — expondo tambem a situação dos primeiros officiaes das secretarias d'Estado, e ainda a dos amanuenses.

A lei de 21 de abril de 1892 faculta aos funccionarios

publicos, sem distincção de sexo, um adiantamento semestral de 5 % sobre a totalidade dos seus vencimentos, ou sejam 30 % annualmente, incidindo sobre o ordenado e bonus fixado por lei, quando o tenham.

Os adiantamentos devem ser descontados em 6 ou 12 prestações mensaes, conforme o funccionario tenha utilisado o seu credito requerendo o adiantamento em um ou nos dois semestres.

O juro pago pelo funccionario é de 6 % ou seja, na media, 3 1/2 % visto o capital ir diminuindo até completa liquidação.

O premio de risco é: 1 % até aos 40 annos; 1 1/2 % até aos 50 annos; 2 % dos 50 aos 55 annos; 2 1/2 % dos 55 aos 60 annos; 3 % tendo mais de 60 annos.

O juro é considerado lucro da Caixa Geral dos Depositos, pelo desembolso do seu capital. O premio pertence ao Thesouro, pelo risco resultante de operações d'este genero, — sendo a operação feita por intermedio da Caixa Geral, mas por conta do Thesouro.

A média dos adiantamentos concedidos *annualmente* é de seis mil, correspondendo, portanto, a tres mil funccionarios; e a importancia adiantada 300.000$000 réis annualmente.

Funccionarios ha que por favor especial dos respectivos ministros teem obtido mais de um adiantamento no mesmo anno, pagando, por conseguinte, prestações na proporção das verbas recebidas.

Nos termos expostos, um *chefe de repartição*, cujo ordenado é de 106$666 réis por mez, póde ficar reduzido, levando-se em linha de conta os adiantamentos e mais alcavalas, a pouco mais de 30$000 réis. Os descontos são estes: imposto do sello, 30 réis; Montepio Official, 3$015; emolumentos, 4$940; caixa de aposentações, 5$333; direitos de mercê, 16$630; imposto de rendimento, 11$964; prestação de adiantamento, 33$040; — somma das deducções 74$952; liquido que recebe: 31$714 réis.

Os *primeiros officiaes*, com o ordenado mensal de 75$000 réis, podem ficar reduzidos a pouco mais de 24$000 réis. Os descontos que soffrem são os seguintes: imposto do sello, 30 réis; prestação de adiantamento,

23$230 réis; Montepio Official 2$225; emolumentos, 3$160; caixa de aposentações, 3$750; direitos de mercê, 12$025; imposto de rendimento, 5$606; — total dos descontos, 50$026; liquido a receber, 24$974 réis.

Os *amanuenses* teem de ordenado 25$000 réis por mez; mas o mais aliviado de descontos não recebe, liquido, mais de 12$700 réis, e alguns ha que recebem pouco mais de metade d'esta quantia; e o mesmo succede aos aspirantes e pessoal menor (1).

Perante verbas tão reduzidas (iamos dizer tão miseraveis e indecorosas), são superfluas quaesquer considerações; devendo notar-se que ha amanuenses que tendo mais de 45 annos de edade, nem esperança podem ter de chegar a primeiros officiaes; — e primeiros e segundos officiaes com 20 e 30 annos de serviço, ha-os que nunca chegarão a ser promovidos a chefes de repartição, especialmente quando a promoção dependa do concurso e a este concorram bachareis de qualquer faculdade, visto a lei dar preferencia a taes diplomados.

Remedio para este estado de coisas? O já referido jornal *O Liberal* o indicava, no seu numero de 26 de maio de 1906: – «E' necessario antes de tudo remodelar

---

(1) Sobre a situação dos amanuenses do secretariado militar, dizia uma commissão d'estes funccionarios, em carta dirigida ao *Diario de Noticias* e por este publicada em 12 de junho de 1906: — «Ha no ministerio da guerra uma classe de amanuenses que, apesar de ter um vencimento inferior aos apontados até hoje no mui lido jornal de v., não teem accesso algum (o que é notorio, por ser a unica classe ao serviço d'uma das secretarias do Estado que não alimenta a esperança de poder aspirar a outra situação), cujo vencimento é de 18$000 réis mensaes. Esta classe é a dos amanuenses do secretariado militar nomeados nos termos da lei de 7 de setembro de 1899. Deduzidos os descontos de 1$662 réis para direitos de mercê, 1$237 réis para emolumentos e sello, 1$250 réis para a caixa de aposentações e 110 réis para imposto de rendimento, accrescendo ainda o vintem para o sello do respectivo recibo, ficamos reduzidos á insignificante quantia de 13$721 réis, o que, para viver n'esta cidade, pagando renda de casas e tendo de sustentar-se, bem como á familia (que alguns temos e numerosa), é, como v. bem póde calcular, simplesmente horrivel. Não podemos eximir-nos ao pedido de adeantamentos, o que nos vem reduzir os já irreductiveis 13$721 réis a 10$961 réis. Esta deploravel situação prolonga-se pelo largo espaço de 10 annos, no fim dos quaes, se tivermos servido bem e não tivermos ainda attingido o ultimo grau de tuberculose, nos dão mais réis 6$000 mensaes sujeitos ainda aos respectivos descontos».

os quadros quanto ao pessoal e quanto aos seus vencimentos, para que não aconteça que haja para ahi figurão que, *segundo a lei*, recebe duzentos ou trezentos mil réis por mez... sem fazer nada, ao passo que outros trabalham sem descanço para mal poderem comprar o pão de seus filhos. Portanto não haja illusões: se o governo quer sinceramente mostrar que deseja dar a cada um conforme os seus meritos, tem de prometter já que vae propôr uma lei *séria* de vencimentos para os empregados do Estado. Ha aspirantes das alfandegas e incognitos empregados da conversão de conventos e outros inuteis nichos... legaes, que *legalmente* ganham mais do que alguns funccionarios superiores que não querem andar a pedinchar favores a todo o mundo» (1).

De accordo. E é tão preciso cortar abusos, como attender sensatamente ás exigencias triviaes da vida, elevando os vencimentos dos pequenos funccionarios (aos quaes estão vedadas as *accumulações*) ao sufficiente, ao menos, para uma mediania modesta — n'uma cidade onde a vida é carissima, comquanto Lisboa podesse ser uma das capitaes mais baratas se fosse bem governada e se a sua população, imprevidente por indole, fosse educada desde a infancia em principios de economia.

O regimen moral e disciplinar a que semelhante miseria de ordenados dá logar dentro das secretarias d'Estado, é facil de presumir; e se um tal estado de coisas póde convir a alguns funccionarios mais graduados, pois á sombra da *caridade* que affectam para com os inferiores, não se esquecem de começar por elles mesmos o exercicio d'essa *caridade*, semelhante situação é duas vezes degradante para os subordinados: já porque estes lhes ficam

(1) O mesmo jornal *O Liberal*, insistia em 11 de junho de 1906: — «Ha funccionarios superiores, magistrados, professores, que não vencem mais de 75$000 por mez, ao passo que outros seus collegas de igual cathegoria e menor trabalho vencem por *fas* e por *nefas* mais de 800$000 réis mensaes, e ainda teem gratificações para irem ao estrangeiro... tomar aguas. Ha amanuenses e 2.os officiaes, cheios de familia e trabalho que mal ganham para morrerem de fome lentamente e outros de igual cathegoria, filhos ou parentes de politicos, que nunca vão ás secretarias e que recebem de gratificações e outras engenhocas mais do que os directores geraes desprotegidos. — Uma barbaridade».

na mão, inertes pela dependencia e quasi pela fome; já porque os obriga a uma baixa lisonja, e a um servilismo ainda mais baixo, nas suas relações com taes superiores. Divididos pela intriga mutua e pela mutua rivalidade, a desordem estabelece-se entre elles naturalmente; e communicando-se aos differentes serviços, arrasta-os e desorganisa-os, porque desorganisado anda o pessoal — e quasi de rastos tambem, debaixo da sua cruz de miseria.

Dê-se aos funccionarios das secretarias d'Estado o que justamente se lhes deve dar para viverem decente e honestamente, emancipando os inferiores do favoritismo e da protecção deprimente dos superiores; dignifique-se-lhes o trabalho, remunerando-o condignamente; extirpem-se abusos e acabem desigualdades; distribuam-se os serviços como devem ser distribuidos; — e aos directores geraes, prohiba-se-lhes accumularem o seu cargo com outro qualquer de caracter publico e nomeação ministerial, seja qual fôr, augmentando-se-lhes, pelo mesmo criterio, os vencimentos (1). Assim acabarão os açambarcadores de logares, que sendo os que mais ganham, são, em regra, os que menos produzem; e acabarão essas «prebendas de subterfugio» — *serões, gratificações, commissões, subsidios, abonos, serviços extraordinarios, compensações, tarefas, premios, bonus, gorgetas*, etc., etc. — que duplicando e triplicando a alguns os seus vencimentos, mais iniqua faz a sorte d'aquelles que, por temperamento ou caracter, são capazes de soffrer na miseria a consequencia de serem honestos, de não rastejarem, de não sabujarem, — de serem homens (2).

---

(1) Os directores geraes teem 123$333 réis de ordenado mensal. Alguns d'elles estão onerados com os seguintes descontos: sello, 30 réis; emolumentos, 7$380; imposto de rendimento, 13$744; direitos de mercê, 19$960; caixa de aposentações, 6$166; Montepio Official, 3$565; prestação de adiantamento, 38$200: — total dos descontos, 88$775 réis; liquido mensal, 34$558 réis.

Porque toleram os directores geraes um regimen d'estes? Porque lhes convém; pois abre-lhes a porta, em regra, a *accumulações*, e é n'estas que vae o lucro, embora vá tambem a desorganisação dos serviços, pela falta de repouso e de assiduidade methodica dos dirigentes. E ás accumulações accrescem, é claro, as benesses, a titulo — da «miseria dos ordenados».

(2) Chamamos — *gorgeta* — á gratificação, modernissima, que cer-

Assim disciplinado e dignificado o trabalho pela remuneração condigna ao trabalhador, a este seriam então exigiveis responsabilidades e assiduidade; e o Estado (cremol-o bem) realisaria sobre o regimen de hoje uma grande economia — porque o arbitrio é insaciavel, e além de ser corrupto — corrompe (1).

**Independencia dos quadros.**—Os quadros dos empregados de cada direcção geral serão independentes, não podendo ser promovidos os empregados de uma para outra do mesmo ou differente ministerio senão por concurso, nem transferidos senão a requerimento d'elles, quando tenham a categoria e as habilitações exigidas para o emprego requerido, e contando-se sómente desde a respectiva data o tempo de serviço para a promoção do empregado transferido. — Por conveniencia de serviço publico poderão os empregados de uma direcção geral ser collocados pro-

---

tos ministros demissionarios mandam abonar a alguns funccionarios, e aos seus secretarios particulares. Parece que a gorgeta é *lembrada* pelo chefe da repartição em beneficio do director geral; e este, quando vae agradecel-a, *lembra* o chefe de repartição, o qual por sua vez, ao agradecel-a, lembra algum subordinado da sua sympathia.

(1) A's justas preoccupações do funccionalismo subalterno das secretarias d'Estado—tão digno de sympathia—respondeu uma nota officiosa do *Diario Illustrado* de 11 de Junho de 1906, dizendo que o conselho de ministros reunido na vespera deliberara «conservar quaesquer gratificações por serviços extraordinarios aos funccionarios com ordenados inferiores a 300:000 réis». E accrescentava: — «O conselho resolveu que se acabasse de futuro com os serões em todos os ministerios e que quaesquer gratificações que tenham de ser dadas por serviços extraordinarios serão precedidas de propostas dos respectivos directores geraes e approvadas em conselho de ministros. Quando esteja concluido o exame das gratificações e abonos por todos os ministerios, será publicado um decreto regulando definitivamente o assumpto».

No dia 13, accrescentava o *Diario de Noticias* que as referidas gratificações serão tambem publicadas no *Diario do Governo*; — dizendo mais no dia 14 que «no novo orçamento os funccionarios nomeados por portarias como interinos ou provisorios, figurarão em capitulo áparte dos outros nomeados por decreto; e que as nomeações interinas ou provisorias já effectuadas continuarão a ser mantidas, a não ser que na discussão do projecto do orçamento geral do Estado as camaras legislativas determinem o contrario».

— Regulando este importantissimo assumpto, appareceu, com effeito, no *Diario do Governo* de 16 de junho o decreto datado de 6, que vae na integra no final d'este capitulo.

viseriamente n'outra, não perdendo por esse facto o tempo de serviço na direcção a que pertencerem.

**Pessoal menor e seus vencimentos.**—O pessoal menor de cada secretaria d'Estado servirá em todas as direcções geraes que a constituirem, e terá um chefe; continuos; correios a cavallo; e correios a pé; que respectivamente receberão os vencimentos de 500:000 réis; 300:000 réis; e 292:000 réis; e os correios receberão tambem as quantias destinadas ás despezas dos cavallos, pensões e moradias, nos termos da legislação em vigor. — Os serventes, que terão de vencimento 180:000 réis, não se consideram empregados publicos, podendo ser livremente contractados e despedidos dentro da verba auctorisada na competente tabella de distribuição da despeza de cada ministerio.

**Secretario geral.** — As funcções de secretario geral do ministerio serão desempenhadas pelo respectivo director geral, ou, havendo mais de um, pelo que fôr nomeado para esse fim;—e as de archivista pelo empregado que fôr escolhido pelo secretario geral.

**Directores geraes.** — Os logares de directores geraes serão de livre nomeação do governo, devendo a escolha recair em individuos de reconhecida capacidade para o cabal desempenho das funcções que lhes incumbem.

**Chefes de repartição; chefes de repartição central ou de gabinete.** — Os logares de chefes de repartição serão providos sob proposta do director geral entre os 1.os officiaes ou entre os 2.os, se estes tiverem habilitações scientificas ou idoneidade, que não possuam aquelles. Quando nem os 1.os nem os 2.os officiaes tenham as habilitações scientificas exigidas para o provimento do logar de chefe de repartição, ou idoneidade para o exercerem, será a nomeação feita por concurso. — Os logares de chefes das repartições centraes ou de gabinete, são de commissão e de livre nomeação dos respectivos ministros entre os empregados das direcções geraes dos ministerios.

**Chefes de secção; primeiros officiaes.** — Os chefes de secção serão nomeados sob proposta do dire-

ctor geral; e os logares de 1.$^{os}$ officiaes serão providos alternadamente por proposta do director geral entre os 2.$^{os}$ officiaes e quaesquer individuos que, além das condições geraes exigidas para os empregos publicos, estejam habilitados com o curso de instrucção superior adequado á natureza do serviço.

**Segundos officiaes.** — Os logares de 2.$^{os}$ officiaes serão providos alternadamente por concurso, e por promoção dos amanuenses mais antigos, que a merecerem pelos seus bons serviços e comportamento.

**Amanuenses.** — Os logares de amanuenses serão providos por concurso nos candidatos que, além das condições geraes exigidas para os empregados publicos, tiverem 18 annos de idade, regular calligraphia e escripta correcta, approvação nos exames de admissão aos lyceus, e que, pelo menos, mostrarem conhecimento do portuguez e francez: — além d'estas habilitações, deverão ter as que forem exigidas para os serviços technicos, a que concorrerem.

**Concursos.** — Os concursos para provimento dos logares das secretarias d'Estado serão feitos por meio de provas escriptas ou oraes sobre pontos accommodados á categoria dos logares e natureza dos serviços, que lhes pertencem. Os candidatos approvados em concurso, que tiverem bom e effectivo serviço, serão despachados segundo a ordem da classificação, a qual será feita por grupos, e, sendo esta egual, por antiguidade (1). Para os logares nas direcções geraes de administração civil, judicial e de administração publica serão, porém, preferidos sempre os

(1) Isto é o que está *no papel,* mas nem isto se cumpre; pois em materia de concursos, despachos e promoções, a protecção de que o candidato dispõe é que decide.

Na Inglaterra, para se ser burocrata é preciso ter um curso especial *(Civil Service)*; em Portugal, não só não ha um curso para o mesmo effeito, mas constituindo o emprego publico a moeda mais vulgar com que os governos pagam serviços eleitoraes, é frequente serem nomeados funccionarios do Estado individuos que não conseguiram levar a cabo qualquer curso litterario a que se destinavam. A ausencia de merito é que valorisa em muitos casos o favor, que o não seria se o funccionario nomeado fosse idoneo.

candidatos approvados que forem bachareis formados em direito, e para os de contabilidade os que forem bachareis em mathematica ou tiverem o curso da escola polytechnica ou do commercio. Para os da direcção geral dos negocios ecclesiasticos terão preferencia os bachareis formados em theologia e para os da direcção geral do ultramar, segundo as suas categorias, os empregados que tiverem prestado bons serviços no ultramar. A antiguidade regular-se-ha pela data da posse, preferindo o mais velho em egualdade de circumstancias e no respectivo computo será descontado o tempo de suspensão e o de licença quando esta exceda a um mez em cada anno; — o que é applicavel igualmente ás promoções, pensões e aposentações.

**Caracter vitalicio dos logares da burocracia.** —Serão considerados de serventia vitalicia os logares cujo provimento é feito sem limitação de tempo, exceptuando, porém, os das direcções geraes dos negocios da guerra e do conselho do almirantado, e as nomeações que expressamente forem feitas com a clausula de commissão extraordinaria de serviço publico.

**Ordenado e gratificação; ajudas de custo; despezas de jornada.** — Os vencimentos dos funccionarios das secretarias d'Estado dividir-se-hão em *ordenado*, o qual será permanente, e *gratificação*, a qual será devida pelo exercicio do emprego e não excederá a sexta parte da totalidade do vencimento: mas esta disposição não é applicavel aos vencimentos eguaes ou inferiores a 300$000 réis.— Sómente poderão ser abonadas ajudas de custo e despezas de jornada por serviço fóra da residencia official do funccionario. — Os empregados das secretarias d'Estado teem direito aos seus vencimentos sempre que exercerem as suas funcções, estiverem impossibilitados por doença, ou desempenharem commissões de serviço publico. Quando estiverem doentes ou em goso de licença, por motivo de doença, por mais de 30 dias, perderão o vencimento de exercicio; e nada vencerão pelo seu emprego, quando desempenharem commissões de maior remuneração, que o respectivo vencimento de categoria e exercicio — disposi-

ção que se fosse cumprida, acabaria, só por si, com escandalosas sinecuras, e regularisaria todos os serviços.

**Commissões.** — Considerar-se-ha para todos os effeitos em serviço effectivo no seu emprego o funccionario que desempenhar alguma commissão temporaria de serviço publico, para que fôr legalmente nomeado.

**Addidos.** — Sómente poderão ser postos na situação de addidos os funccionarios cujos logares forem supprimidos pela extincção ou reducção dos seus quadros competentemente determinada; e n'estas circumstancias sómente receberão o vencimento de cathegoria, emquanto não forem collocados em outros logares ou não desempenharem alguma commissão de serviço publico. Quando recusarem logar de egual categoria ou a commissão que lhes for incumbida, serão demittidos (1).

Assentes estes principios geraes, passemos a examinar a organisação actual de cada um dos ministerios, — organisação que além de imperfeitissima em geral, tem o defeito de variar quasi constantemente, ao sabor, decerto, de conveniencias extranhas ás do serviço. E' um dos grandes horrores da nossa administração, pois além de todos os defeitos da centralisação, a machina de que esta se serve é em si mesma e em cada uma das suas peças — desastradamente construida.

**Ministerio do Reino.** — A sua actual organisação consta dos decretos de 23 de dezembro de 1897 *(José Luciano)*, 4 de outubro de 1899 *(idem)* e de dois decretos de 24 de dezembro de 1901 *(Hintze)*.

Pelo decreto de 1897, os serviços do ministerio do reino foram distribuidos por duas direcções geraes: — direcção

---

(1) Sobre *ausencia, licença, faltas,* e *penas disciplinares*, vid. artt. 17.º a 24.º. Mas o regimen penal do decreto deixa muito a desejar, por inconciliavel, em varios pontos, com o systema do Codigo Penal, em materia de *demissão* e *suspensão* como effeito de sentença penal condemnatoria: artt. 59.º, 71.º, 72.º, 76.º n.º 1.º, 77.º n.º 1.º, 81.º e 83.º.

geral de administração politica e civil; e direcção geral de instrucção publica — cada uma composta de tres repartições; pelo decreto de 1899 foi criada uma terceira direcção geral — de saude e beneficencia publica — composta de duas repartições; sendo reduzidas a duas as repartições da primeira das indicadas direcções geraes; em 1901, finalmente, não só foi reorganisada a direcção geral de instrucção publica (1), mas igualmente o foi a de saude e beneficencia.

*Direcção geral de administração politica e civil.* — Comprehende duas repartições: *1.ª repartição:* administração politica e segurança publica; *2. repartição:* administração civil. — Pessoal da direcção: 1 director geral, 2 chefes de repartição, 1 primeiro official, 5 segundos officiaes, 4 amanuenses.

O quadro do pessoal menor, commum a esta e ás demais direcções geraes, comprehende: 1 porteiro, que é o chefe do referido pessoal, 4 continuos, 4 correios a cavallo, 2 correios a pé.

*Direcção geral de instrucção publica.* — Comprehende quatro repartições (decreto n.º 2 de 24 de dezembro de 1901): *1.ª repartição:* instrucção primaria; *2.ª repartição:* instrucção primaria; *3.ª repartição:* instrucção secundaria e bellas-artes; *4.ª repartição:* instrucção superior e especial. — Pessoal d'esta direcção: 1 director geral, 4 chefes de repartição, 3 primeiros officiaes, 6 segundos officiaes, 13 amanuenses, 1 bibliothecario-archivista. Pessoal menor *privativo:* 1 continuo, 4 serventes. — Para os serviços technicos de instrucção primaria: inspectores sanitarios escolares (em numero que se não determina) e 1 director technico das construcções escolares.

Não obstante ser attribuição da 3.ª repartição «organisar e fiscalisar a bibliotheca privativa da direcção geral

(1) Esta reorganisação teve logar por decreto n.º 2 de 24 de dezembro, no uso da auctorisação conferida ao governo pelo art. 18.º da lei de meios de 12 de junho do mesmo anno de 1901, referente á lei de meios de 3 de setembro de 1897, art. 32.º n.º 6.º

de instrucção publica», todavia criou-se para este fim aquelle bibliothecario-archivista, com a gratificação annual de 400$000 réis, funccionario que não existia pela organisação de 1897, em que o pessoal era o seguinte: 1 director geral, 3 chefes de repartição, 1 primeiro official, 5 segundos officiaes, 13 amanuenses. E este pessoal não podia ser excedido, pois a propria lei de 3 de setembro de 1897, que serviu de base á nova reforma por força do art. 18.º da lei de 12 de junho do mesmo anno, essa mesma declarava no art. 32.º alineas *a)* e *b)* que «ficava expressamente prohibido em toda a reforma que fosse decretada: augmentar a despeza actual, e contractar novos empregados para quaesquer serviços, ordinarios ou extraordinarios». Accresce que tal bibliotheca privativa não tem equivalente em nenhuma outra secretaria d'Estado; pois comquanto todas as direcções geraes de todos os ministerios tenham os seus livros, nenhuma tem bibliothecario.

Tambem o pessoal menor *privativo* d'esta direcção não tem existencia legal, já pelo que dissemos acima, já porque é disposição expressa do decreto de 25 de novembro de 1897 que «o pessoal menor de cada secretaria d'Estado servirá em *todas* as direcções geraes que a constituirem».

Quanto aos inspectores sanitarios, teem sido dois; mas o director das *construcções escolares* (serviço que deveria correr pelo ministerio das obras publicas e ser desempenhado pelo pessoal d'esse ministerio) tem atraz de si uma legião espantosa de empregados. E', porém, notorio que além de defeituosas no plano, essas construcções são em geral tão mal executadas, que muitas ameaçam ruina — pouco depois ou ainda antes de concluidas.

Mais. O art. 2.º § unico do decreto n.º 2 de 24 de dezembro de 1901 *(Hintze)* dispõe que «o chefe de repartição especialmente incumbido (pelo ministro) da *inspecção dos donativos escolares* tem direito á gratificação de 300$000 réis por anno»; e o orçamento geral do Estado consigna com effeito áquelle serviço esta quantia. — Mas porque o chefe de repartição escolhido pelo ministro *(Hintze)* não é diplomado em direito, inventou-se, para consultar sobre

os referidos donativos, um advogado extranho ao quadro, — despeza que se pouparia se o ministro houvesse encarregado d'aquelle serviço, como aliás seria natural, qualquer dos chefes de repartição da direcção geral — *diplomados em direito* — que são dois e ambos muito distinctos (1).

Junto da direcção geral de instrucção publica funccionava, pelo regimen de 1897, o *Conselho Superior de Instrucção Publica;* mas o decreto n.º 3 de 24 de dezembro de 1901 *(Hintze)* instituiu-o «junto ao ministerio do reino», compondo-o de 12 vogaes nomeados pelo governo. Ainda assim, dizendo o art. 3.º do citado decreto n.º 3 que «o director geral de instrucção publica *assiste* ás reuniões do conselho, presta os esclarecimentos necessarios e póde tomar parte nas discussões», é obvio que o mesmo director geral não póde, nos termos d'aquelle artigo, e pela propria natureza das suas funcções, ser *vogal* do conselho. Isto não impediu, porém, que o decreto de 18 de outubro de 1901 *(Hintze)* nomeasse o director geral de instrucção publica vogal do referido conselho, com a gra-

---

(1) De resto, manda a verdade dizer que o expediente de semelhante serviço é, em regra, e por sua natureza, tão banal, que qualquer dos burocratas da direcção geral o faria (e o deveria fazer sem gratificação especial) consultando, se d'isso carecesse, qualquer dos dois chefes de repartição diplomados em direito, ou o proprio director geral, que n'esta sciencia tem o grau de doutor.

— O director geral de instrucção publica, além d'este cargo, do de vogal do conselho superior de instrucção publica (aliás manifestamente incompativel com o primeiro) e do de supplente do Tribunal de Contas, «redige e coordena» o *Boletim da Direcção Geral de Instrucção Publica,* recebendo por este serviço 840$000 réis annualmente. E' outra verba que precisa desapparecer do orçamento, onde foi introduzida em 1903-1904, pois não existia, e com razão, anteriormente. — O *Boletim,* que quasi não tem passado de uma simples compilação, começou a publicar-se em 1901, auctorisado pelo art 1.º n.º 14.º do decreto n.º 2 de 24 de dezembro d'aquelle anno *(Hintze);* — e a gratificação ao seu coordenador, parece que foi suggerida por outra identica arbitrada aos redactores e coordenadores de mais duas publicações: o *Annuario da Direcção Geral de Administração Politica e Civil* e os *Annaes da Saude Publica do Reino,* correspondentes ás outras duas direcções geraes do ministerio do reino. Mas é illegal, porque o citado decreto de 1901 a ella se não refere expressamente (art. 3.º em confronto com o § unico do art. 2.º). — No anno de 1903-1904, o *Boletim da Direcção Geral de Instrucção Publica* custou 2:237$380 réis; no anno seguinte 3:500$000 réis. Posteriormente ainda se não sabe quanto. — Vid. *Diario de Noticias,* de Lisboa, de 13 de junho de 1906.

tificação mensal de 30$000 réis, livre de todo o desconto.

Sem um ministerio de instrucção publica, e com um conselho superior nomeado, e dominado nas suas attribuições, pelo ministro do reino, suppõe-se o que serão e como estarão os serviços da instrucção nacional, serviços em que o parlamento ha muitos annos não collabora,—e nem sequer, entre os professores, os havidos por competentes (1).

O proprio exame dos livros destinados ao ensino primario é feito, não pelo conselho, mas por uma *commissão technica*, a qual, embora o concurso de livros só se realise, em regra, de tres em tres annos, é *permanente*,—em vez de ser permanente por parte do conselho, e só d'elle, o exame de livros, e o ingresso d'estes na instrucção primaria (2).

---

(1) O conselho superior de instrucção publica tem vindo em decadencia progressiva quanto á sua organisação e attribuições. Mas que o mal vem de longe, demonstra-o a evolução por que tem passado em Portugal a *direcção dos estudos*, ora independente do poder central; ora electiva na totalidade dos seus membros; ora só electiva em parte; e afinal definitivamente centralisada, e composta de individuos da exclusiva nomeação do ministro do reino.

Tópicos d'esta evolução: Jesuitas (1555); Directoria dos Estudos (1759); Real Mesa Censoria (1768); Junta de Providencia Litteraria (1770); Real Mesa da Commissão Geral sobre o exame e censura dos livros (1787); Junta da Directoria Geral dos Estudos e Escolas d'estes reinos, em Coimbra, presidida pelo reitor da Universidade, e composta de seis deputados e um secretario, tirados do corpo academico (1794); Conselho Superior de Instrucção Publica, em Lisboa (1835); Junta da Directoria Geral dos Estudos e Escolas d'estes reinos, em Coimbra (1835): Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario, em Coimbra (1836); Conselho Superior de Instrucção Publica, em Coimbra (1844); Conselho Geral de Instrucção Publica, em Lisboa, junto do ministerio respectivo (1859); Conferencia Escolar (1868); Junta Consultiva de Instrucção Publica (1869); Conselho Superior de Instrucção Publica (1884); reorganisado em 1890 *(Arroyo)*; extincta a secção electiva em 1892 *(José Dias Ferreira)*; regulamento no mesmo anno, adstricto á direcção geral em 1897 *(José Luciano)*; reorganisado em 1901 ficando adstricto ao ministerio do reino *(Hintze)*; nomeação do director geral para vogal effectivo do conselho (1904-*Hintze*).—Vid. pag. 161 d'este livro.

(2) Na Hungria só pódem ser admittidos nas escolas livros superiormente approvados. A approvação é requerida ao ministro dos cultos e instrucção publica, sendo o requerimento acompanhado da importancia de 40 florins (o florim regula por 380 réis), se se trata de livros destinados ao ensino primario, e de 60, tratando-se das outras escolas. D'esta quantia são destinados 30 florins no primeiro caso, e 50 no segundo, ao especialista a quem o ministro encarrega do exame do livro. — O requerimento para novas edições de livros

Nomeada pelo ministro, mas escolhida pela direcção geral, de tal modo se tem desempenhado essa commissão dos seus altos deveres, que o professorado primario do paiz, em representação collectiva dirigida aos poderes publicos, e a estes entregue por uma numerosa commissão de professores officiaes, em abril de 1905, dizia o seguinte sobre o assumpto: — «A litteratura escolar, pobrissima entre nós, é tolhida no seu desenvolvimento por um systema inquisitorial de selecção dos livros de texto, o qual, sem dar aos auctores as necessarias garantias de imparcialidade, parece adrede destinado — embora outra fosse a intenção do legislador — a transformar o templo da instrucção em tenda de chatins». E entre as suas reclamações a bem da instrucção popular, o professorado incluia a seguinte: — «Que seja extincta a commissão technica encarregada de examinar as obras de ensino primario e normal, que, pela fórma da sua constituição e pelo seu caracter permanente, não dá seguras garantias de bem servir a causa da instrucção, como a experiencia já demonstrou sobejamente» (1).

---

anteriormente approvados é acompanhado da importancia de 15 florins, para os livros de instrucção primaria, e 25 para os outros. — Se a apreciação do especialista não é favoravel, dá-se d'ella conhecimento ao auctor do livro, para fazer, querendo, as suas observações. — Antes da decisão definitiva, póde ser ouvido outro especialista. A decisão ministerial é publicada na folha official; a apreciação do livro, a resposta do auctor, etc., são publicadas na mesma folha ou em uma revista da especialidade. — De tempos a tempos, são publicadas listas de todas as obras approvadas para cada uma das differentes categorias de escolas. — O ministro tem o direito de mandar proceder *ex-officio*, de tempos a tempos, á revisão de todos os livros escolares que forem approvados.

(1) Alludem os professores ao concurso de livros para instrucção primaria, realisado em 1903. Deu brado este concurso, como póde vêr-se dos jornaes politicos de agosto, setembro e outubro d'aquelle anno, bem como dos jornaes pedagogicos d'essa epoca, de varios opusculos, e até de alguns livros. Por ultimo, foi o proprio professorado official de todo o paiz que em representação dirigida aos poderes publicos, em 1905, alludiu a elle d'aquella fórma — e á commissão technica permanente encarregada do exame dos livros *(Alfredo Filgueiras da Rocha Peixoto, Alipio Albano Camello, Antonio Joaquim de Sá Oliveira, Eugenio de Castro Rodrigues, Thiago dos Santos Fonseca, Antonio Francisco da Silva, José Gonçalves Coucho).*

Entre os jornaes acima alludidos, mencionaremos o *Correio da Noite*, o *Jornal da Manhã*, o *Seculo*, o *Diario Illustrado*, o *Diario*, a

*Direcção geral de saude e beneficencia publica.* — Criada, como dissemos, pelo decreto de 4 de outubro de 1899, foi por este mesmo diploma dividida em duas repartições, a cada uma das quaes ficaram competindo respectiva-

---

*Vanguarda*, de Lisboa; a *Gazeta da Figueira*, da Figueira da Foz; — entre os jornaes pedagogicos, a *Educação Nacional*, a *Civilisação Popular*, a *Escola*, o *Ensino*, a *Federação Escolar*:— e entre os livros e opusculos, os seguintes: *Os Livros Escolares*, por M. Borges Grainha; *Questões Escolares*, por Antonio Maria d'Almeida; *A commissão dos livros para o ensino primario*, por Um professor (Pedro Monteiro); *A commissão dos livros primarios*, por J. L.; *Os Ginjas*, por J. Agostinho; *Aguilhadas* (fasciculo de setembro de 1903), por Paulo Osorio; *A Instrucção Secundaria*, por M. Borges Grainha.

A respeito dos factos gravissimos de que foi arguida a commissão (alguns dos quaes, affirma-se no opusculo supracitado *A commissão dos livros primeiros*, estão sob a alçada do Codigo Penal) disse o *Diario de Noticias* que «não sendo controvertidos, são realmente da maior gravidade». — Não foram controvertidos.

Do livro do sr. M. Borges Grainha, *A Instrucção Secundaria*, pag. 286, transcrevemos a seguinte resenha nas accusações dirigidas em publico á commissão, a proposito do referido concurso de 1903, — accusações que foram, uma a uma, demonstradas, e nenhuma d'ellas, repetimos, contestada pela commissão, ou por outrem:

«1.º Alguns livros entraram no concurso e sairam approvados, apparecendo em publico de modo muito differente d'aquelle com que tinham entrado, com emendas e alterações que se permittiram a alguns concorrentes, declarando entretanto a commissão, n'um relatorio, que legalmente se não podiam permittir, como de facto não foram permittidas a outros.

«2.º Houve livro manuscripto que entrou no concurso só com um exemplar, quando a lei exigia dois, e portanto tal livro não podia ser admittido ao exame da commissão, mas não só foi admittido, senão até approvado.

«3.º Alguns livros entraram no concurso, mas, depois de admittidos a elle, foram retirados por motivos escuros, o que a legislação dos concursos não permitte.

«4.º Alguns membros da commissão communicaram os pareceres a alguns concorrentes. Assim um d'estes, muito tempo antes de se publicar officialmente o resultado do exame da commissão, foi negociar com um livreiro a venda do seu livro, dizendo-lhe que seria o unico approvado no seu genero e indicando o preço por que seria vendido. Ao livreiro pareceu isto impossivel e o preço exorbitante, e por isso não acceitou. Mas os factos depois confirmaram as affirmações do concorrente favorecido.

«5.º A commissão rejeitou certos livros, allegando que continham phrases e ideias erradas ou improprias, e comtudo muitas d'essas phrases e ideias encontram-se n'outros livros por ella approvados.

«6.º A commissão rejeitou certos livros, imputando-lhes erros que n'elles não existiam, e, para fazer ver ao publico a existencia d'esses erros, arranjou, nos seus relatorios, citações falsas, truncando periodos e trechos d'esses livros.

«7.º A commissão rejeitou certos livros, apontando-lhes como

mente as attribuições que em materia de *saude* e de *beneficencia* pertenciam, pelo decreto de 23 de dezembro de 1897, á direcção geral de administração politica e civil: a saber: *1.ª repartição:* saude publica; *2.ª repartição:* beneficencia publica. O pessoal da direcção geral era o seguinte: 1 director geral, 1 inspector geral dos serviços sanitarios, que era tambem chefe da repartição de saude; 1 chefe de repartição para a dos serviços de beneficencia publica; 1 primeiro official; 3 segundos officiaes; 5 amanuenses.

Pelo referido decreto de 1899, as funcções que até ahi competiam á *junta consultiva de saude publica* (1) passaram a ser desempenhadas por um *conselho superior de saude e hygiene publica,* da qual ficou sendo presidente o ministro do reino e vice-presidente o director geral dos serviços de saude e beneficencia publica, e era composto de certos vogaes ordinarios (2), substitutos e extraordinarios.

O decreto de 28 de dezembro de 1899 (*José Luciano*) approvou a organisação geral dos serviços de saude publica do reino.

---

erradas certas phrases que o não são; antes as emendas da commissão é que são verdadeiros erros».

No *Diario Illustrado* de 31 de maio de 1904, escreveu o eminente jornalista sr. dr. Agostinho de Campos, professor do lyceu de Lisboa, — que «a illação a tirar d'estes factos é que não foi a justiça, mas o nepotismo puro e simples, que dictou o procedimento das estações officiaes na escolha definitiva de alguns livros primarios».

E o distincto professor sr. Antonio Maria d'Almeida, a pag. 152-153 do seu precioso livro *Questões Escolares,* escreve: — «Quanto á commissão, a sua sciencia, consciencia e imparcialidade ficam de sobejo demonstradas, e, com magua o dizemos, *ella não tem senão motivo para envergonhar-se da sua obra*».

Ao razo de uma tal miseria desceu a instrucção primaria n'este paiz.

(1) Na vigencia do decreto de 1897, a junta consultiva de saude publica funccionava junto da 3.ª repartição da direcção geral de administração politica e civil, nos termos do decreto de 3 de dezembro de 1868.

(2) O decreto de 9 de outubro de 1899 determinou que o inspector geral dos serviços sanitarios do reino e o delegado de saude do districto de Lisboa, fossem incluidos no numero de vogaes ordinarios do conselho superior de saude e hygiene publica do reino.

Pouco durou, porém, este regimen. — Tendo a lei de 12 de junho de 1901 (*Hintze*) auctorisado o governo a reorganisar a direcção geral de que nos occupamos, assim como a expedir as providencias complementares e necessarias para a execução dos serviços de saude e beneficencia, nos termos das leis e regulamentos respectivos, e sobre certas e determinadas bases, — essa reorganisação teve, com effeito, logar, por um dos numerosos decretos de 24 de dezembro de 1901 (*Hintze*), que vae de pag. 1031 a pag 1070 da volumosissima *Collecção Official* d'aquelle anno, e comprehende 347 artigos, afóra mappas, tabellas e quadros (1).

Por este decreto, a direcção geral de saude e beneficencia publica compõe-se do seguinte pessoal: 1 director geral; 1 inspector geral; 1 secretario, segundo official; 1 amanuense; na *repartição de saude*: 1 chefe de repartição, 1 segundo official, 3 amanuenses; na *repartição de beneficencia:* 1 chefe de repartição, 1 primeiro official, 1 segundo official, 2 amanuenses.

Os serviços de saude foram divididos em serviços *centraes* e *externos;* pertencendo os primeiros á direcção geral de saude e beneficencia publica; e sendo estabelecidos os segundos fóra do ministerio, mas na dependencia dos primeiros.

Os serviços centraes de saude comprehendem a inspecção geral dos serviços sanitarios do reino, a repartição de saude e o conselho superior de hygiene publica.

Os serviços externos competem aos medicos e funccionarios do corpo de saude publica, aos corpos administrativos, magistrados e auctoridades administrativas e policiaes, nos limites da respectiva jurisdicção.

O decreto criou em Lisboa um Instituto Central de Hygiene, comprehendendo dois cursos: o de medicina sanitaria e o de engenharia sanitaria; ficando tambem de-

---

(1) O total das paginas do volume eleva-se a 1506, mais XXXII de Indice chronologico e 38 de Repertorio alphabetico. Só os diplomas com data de 24 de dezembro são em numero de 52, a saber: 48 decretos, 3 portarias e 1 alvará, e alastram-se de pag. 1030. a 1440.

pendente do ministerio do reino, pela inspecção geral, o Instituto Bacteriologico de Lisboa.

Quanto aos serviços de beneficencia publica, foram divididos em serviços centraes, comprehendendo a repartição de beneficencia e o conselho superior de beneficencia publica; e serviços externos, comprehendendo todas as instituições de beneficencia directamente subordinadas ao ministerio do reino.—Vid. pag. 271 d'este livro.

**Ministerio da Justiça.**—Foi reorganisado por decreto de 21 de setembro de 1901 (*Campos Henriques*), comprehendendo: 1.º gabinete do ministro; 2.º direcção geral dos negocios ecclesiasticos; 3.º direcção geral dos negocios de justiça; 4.º repartição central; 5.º repartição de contabilidade.

*Gabinete do ministro.*—Não constitue uma repartição ou secção distincta, mas junto d'elle funcciona, sob a presidencia do ministro, um *conselho superior judiciario*, composto de um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, que é o vice-presidente do referido conselho, dois juizes da Relação de Lisboa, um juiz de direito de 1.ª instancia da comarca de Lisboa, e um ajudante do procurador geral da corôa e fazenda, assistindo ás sessões, com voto consultivo, o director geral dos negocias de justiça. Os vogaes são de nomeação régia e exercem as suas funcções por tres annos, podendo ser reconduzidos.

*Direcção geral dos negocios ecclesiasticos:*—Divide-se em duas repartições: *1.ª repartição:* pessoal ecclesiastico e negocios com a Santa Sé; *2.ª repartição*: bens ecclesiasticos e estabelecimentos de instrucção ecclesiastica.—Pessoal: 1 director geral, 2 chefes de repartição, 2 primeiros officiaes, 3 segundos officiaes, 3 amanuenses.

*Direcção geral dos negocios de justiça.*—Divide-se em duas repartições: *1.ª repartição:* pessoal judiciario e syndicancias; *2.ª repartição:* divisão do territorio, legislação e prisões.—Pessoal: 1 director geral, 2 chefes de repartição, 2 primeiros officiaes, 4 segundos officiaes, 4 amanuenses.

*Repartição central.* — Além das attribuições que lhe são privativas, e do expediente a cargo do secretario geral, competem-lhe os assumptos não designados na competencia especial das outras repartições. — Pessoal: 1 chefe de repartição, 2 segundos officiaes, 3 amanuenses (1).

*Repartição de contabilidade.* — Esta repartição é a 4.ª da direcção geral de contabilidade publica (ministerio da fazenda) e funcciona junto do ministerio da justiça com o seguinte pessoal: 1 chefe de repartição, 2 primeiros officiaes, 2 segundos officiaes, 3 amanuenses, 2 aspirantes.

O mais antigo dos directores geraes exerce as funcções de secretario geral.

O pessoal menor comprehende: 1 porteiro, 2 continuos, 2 correios a pé, 2 correios a cavallo, 5 serventes.

**Ministerio da Fazenda.** — Os serviços da secretaria geral e das direcções geraes do ministerio da fazenda foram reorganisados por decreto de 30 de junho de 1898 *(Ressano Garcia)*. Por este decreto, a administração superior dos serviços de fazenda, excluindo os aduaneiros e das contribuições indirectas, ficou competindo: 1.° ao secretario geral do ministerio; 2.° á repartição do gabinete do ministro; 3.° á direcção geral da contabilidade publica: 4.° á direcção geral das contribuições directas; 5.° á direcção geral da estatistica e dos proprios nacionaes; 6.° á direcção geral da thesouraria.

*Direcção geral da contabilidade publica.* — Tem a seu cargo, segundo a lei de 25 de junho de 1881 e demais disposições vigentes, a fiscalisação superior de todas as receitas e despezas do Estado e a sua respectiva escripturação, seja qual fôr o ministerio ou a estação onde essas receitas e despezas se realisem, bem como a centralisação de toda a contabilidade das provincias ultramarinas, nos

(1) Esta repartição virá a fazer parte da direcção a que presidir o director que exercer as funcções de secretario geral, logo que o actual secretario (que sobre os serviços da mesma repartição tem attribuições de director gerál) mude de situação ou deixe de pertencer ao quadro da secretaria.

termos da legislação que vigora e vier a vigorar. — Divide-se em 10 repartições, com quadros especiaes em cada ministerio, sendo a repartição central e a 1.ª e a 2.ª, no proprio ministerio da fazenda.

*Direcção geral das contribuições directas.* — Tem a seu cargo a superintendencia nos serviços relativos a varios rendimentos do Estado; e divide-se em 3 repartições: central, 1.ª e 2.ª — Pelo decreto n.º 3 de 24 de dezembro de 1901 (*Mattozo Santos*) com a repartição central da direcção geral das contribuições directas foi, porém, organisada uma *inspecção geral dos impostos*, immediatamente subordinada ao ministerio da fazenda, competindo-lhe a administração do imposto do sello, dos impostos indirectos, a liquidação dos direitos de mercê e dos emolumentos das secretarias d'Estado, e a direcção superior do *corpo especial de fiscalisação dos impostos*. Os serviços a cargo da 3.ª repartição da administração geral das alfandegas e da repartição central da direcção geral das contribuições directas, passaram a ser desempenhados pela inspecção geral dos impostos.

Junto d'esta foi criado um «conselho administrativo», presidido pelo inspector geral chefe do corpo, e composto dos inspectores superiores; e junto das inspecções geraes dos impostos, dos bens nacionaes e do thesouro, foi collocado um juiz de direito de 3.ª classe (ou delegado do procurador régio com dez annos de serviço, pelo menos) nomeado pelo ministerio da fazenda, competindo-lhe interpôr parecer sobre todos os pontos de direito em que seja ouvido, e exercendo iguaes funcções junto do conselho da direcção geral das contribuições directas. — O quadro do pessoal das repartições da inspecção geral dos impostos foi fixado em: 1 inspector geral, 2 chefes de repartição, 6 primeiros officiaes, 12 segundos officiaes, 14 amanuenses, 4 aspirantes, 1 thesoureiro, 1 archivista, 1 ajudante, 3 continuos, 3 serventes; sendo o quadro do pessoal do corpo da fiscalisação dos impostos o seguinte: 4 inspectores superiores, 10 inspectores de 1.ª classe, 24 de 2.ª, 50 chefes fiscaes, 100 sub-chefes, 150 fiscaes de 1.ª classe, 500 de 2.ª

*Direcção geral da estatistica e dos proprios nacionaes.* —Tem a seu cargo todos os serviços de estatistica geral mencionados no decreto n.º 5 de 1 de dezembro de 1892, todos os serviços especiaes da estatistica das contribuições directas e indirectas, a superintendencia nos serviços relativos aos bens pertencentes á fazenda nacional, aos rendimentos diversos e á execução das leis de desamortização. —Divide-se em 3 repartições: central, 1.ª e 2.ª.

—Junto da direcção geral de estatistica e dos proprios nacionaes foi criada pelo decreto n.º 1 de 24 de dezembro de 1901, a «inspecção geral dos bens nacionaes», a cargo de um inspector geral, directamente subordinado ao ministro da fazenda.—Junto da mesma direcção geral funcciona, pelo decreto de 30 de junho de 1898, uma corporação consultiva denominada «conselho superior de estatistica».

*Direcção geral da thesouraria.* —Tem a seu cargo a gerencia superior dos fundos publicos, criação e emissão de titulos, letras, bilhetes, *scrips*, e outros papeis de credito, a superintendencia nos processos de cauções e alcances dos responsaveis para com a fazenda, tendo sob a sua immediata fiscalisação o cofre geral do ministerio e a agencia e os delegados financeiros do thesouro em paizes estrangeiros.—Divide-se em 4 repartições: central, dirigida pelo director geral; do cofre geral do ministerio, dirigida pelo thesoureiro geral; 1.ª e 2.ª

Junta da direcção geral da thesouraria, o decreto n.º 2 de 24 de dezembro de 1901 *(Mattozo Santos)* criou a *inspecção geral do thesouro*, com o seguinte pessoal: 1 inspector geral, chefe do serviço, com a categoria e vencimentos de chefe de repartição, e competindo-lhe durante 300 dias em cada anno a ajuda de custo de 3$000 réis diarios; 1 primeiro official e 3 segundos officiaes, tambem com a ajuda de custo de 2$000 réis diarios durante 300 dias em cada anno; 2 amanuenses, 1 continuo e 1 servente; formando um quadro auxiliar do da direcção geral da thesouraria.

Como auxiliares da inspecção geral do thesouro, e sob a sua immediata superintendencia, haverá na séde de cada

repartição de fazenda central no continente do reino, e na séde de cada districto administrativo nas ilhas adjacentes, *commissões de apuramento de contribuições em falhas,* assim constituidas: pelo inspector geral do thesouro, presidente; pelo delegado do thesouro, vice-presidente; pelo inspector das contribuições directas; pelo escrivão de fazenda; pelo recebedor do concelho, e por um empregado de fazenda, que é o secretario, sem voto, — ficando extinctas as «commissões de falhas» criadas pelo decreto de 26 de abril de 1900.

— Pelas suas affinidades com os serviços do ministerio da fazenda, mencionaremos n'este logar: — a administração geral das alfandegas e contribuições indirectas; a caixa geral dos depositos, e a junta do credito publico.

*Administração Geral das Alfandegas.* — O decreto n.º 5 de 24 de dezembro de 1901 *(Mattozo Santos)* declarou subsistentes os decretos n.ºs 1, 2, 3 e 5, de 27 de setembro de 1894 *(Hintze)*, com as modificações d'elle constantes. Pelo citado decreto de 1901, os serviços a cargo da administração geral das alfandegas foram distribuidos por duas repartições, uma das quaes tendo por chefe o administrador geral das alfandegas, e por sub-chefe um empregado superior do quadro aduaneiro; sendo chefe da outra um empregado superior do mesmo quadro aduaneiro de categoria não inferior á dos directores das alfandegas de Lisboa e Porto.

A inspecção geral dos serviços technicos foi dividida em duas secções: uma, dirigida pelo inspector geral, e tendo por sub-chefe um empregado do quadro aduaneiro de categoria não inferior a inspector; outra, tendo por chefe um empregado superior do quadro geral das alfandegas e por sub-chefe um empregado de categoria não inferior a inspector; — havendo mais na mesma inspecção geral os seguintes empregados distribuidos pelas duas secções: 1 analysta, 2 ajudantes d'este, 2 primeiros aspirantes, 1 terceiro aspirante, 1 continuo, 4 serventes.

O pessoal do serviço interno das alfandegas ficou sendo o seguinte: 2 auditores dos tribunaes de 1.ª instancia do

contencioso fiscal; 9 chefes de serviço; 2 thesoureiros das alfandegas do continente, 22 inspectores superiores; 37 inspectores; 4 thesoureiros das alfandegas insulares; 66 sub-inspectores; 5 primeiros fieis dos thesoureiros das alfandegas do continente; 77 primeiros aspirantes; 3 segundos fieis dos thesoureiros das alfandegas do continente; 91 segundos aspirantes; 118 terceiros aspirantes.

O decreto de 16 de janeiro de 1902 *(Mattozo Santos)* determinou a distribuição do serviço pelas diversas repartições da administração geral das alfandegas.

*Caixa Geral dos Depositos.* — A lei de 21 de maio de de 1869 *(Hintze)* reorganisou os serviços da caixa geral dos depositos, a qual ficou abrangendo os serviços relativos a: caixa geral de depositos; caixa economica portugueza; caixa de aposentações a trabalhadores assalariados; monte de piedade nacional.

A administração superior incumbe a um administrador geral. Os serviços estão divididos por 4 repartições: contabilidade; caixa geral de depositos; caixa economica portugueza; caixa de aposentações e monte de piedade. O pessoal é nomeado pelo ministerio da fazenda.

A caixa geral de depositos tem regulamento approvado por decreto de 23 de junho de 1897 (*Ressano Garcia*). O decreto de 30 de junho de 1898 (*idem*) manda que os serviços da caixa geral de depositos e instituições de previdencia continuem a ser regulados pela lei de 21 de maio de 1896 e decreto de 23 de junho de 1897, salvas as modificações n'elle contidas, que apenas alteram a organisação do pessoal e limitam as attribuições do administrador.

*Junta do Credito Publico.* — Pelo regulamento approvado por decreto de 8 de outubro de 1900 (*Anselmo d'Andrade*) a junta do credito publico ficou composta de cinco membros: um, eleito pela camara dos pares; outro, pela camara dos deputados; um, nomeado pelo governo, e dois eleitos pelos possuidores de titulos consolidados de assentamento. A junta é renovada de tres em tres annos.

São funcções da junta do credito publico: — 1.º exercer directamente, e independentemente de qualquer re-

partição ou auctoridade, a administração geral da divida publica interna ou externa, superintendendo em todos os serviços inherentes á referida administração, nos termos das leis de 26 de fevereiro de 1892 (*Oliveira Martins*) e de 20 de maio de 1893 (*Fuschini*); 2.º despachar nos processos de averbamento dos titulos, sobre a competente informação e em todos os requerimentos entrados pela sua secretaria; 3.º fiscalisar rigorosamente as emissões e amortisações de titulos de divida publica: nas emissões de titulos para cauções de emprestimos, quando a lei que as auctorisar não fixar a margem da caução, não poderão criar-se titulos cujo valor, pela cotação do mercado, seja superior em mais de 20 por cento á importancia do emprestimo a caucionar; 4.º assignar de chancella, por intermedio do seu presidente e um dos vogaes, conjunctamente com o ministro da fazenda, todos os titulos nominativos; 5.º rubricar os titulos ao portador em harmonia com os decretos da sua criação; 6.º lançar a declaração de conformidade nos bonds geraes que tenham de ser passados para emissão de titulos de divida publica fundada, antes de serem presentes ao tribunal de contas; 7.º registar os rendimentos alfandegarios de importação e exportação e verificar as differenças em moeda corrente, para menos de 22 por cento, na importancia do premio do oiro pela transferencia de fundos destinados ao pagamento dos encargos da divida externa. Exclue-se do que dito fica o emprestimo de 4 $^1/_2$ por cento amortisavel de 26 de fevereiro de 1891.

Dos fundos consignados á sua dotação, nos termos da lei e respectivas tabellas de distribuição de despeza, a junta fará, nos devidos prasos, o pagamento de juros aos prestamistas do Estado, possuidores de titulos de divida publica interna ou externa; satisfará o reembolso dos titulos amortisaveis que forem designados pelo sorteio e occorrerá aos restantes encargos da administração a seu cargo.

Os serviços da junta do credito publico são desempenhados por intermedio de uma secretaria, composta de 3 repartições: central, contabilidade, assentamento. Independentes d'estas repartições, mas sujeitos directamente ao

director geral, desempenham serviços especiaes: a ouvidoria, a thesouraria, o archivo.

A tabella do quadro da secretaria da junta do credito publico comprehende: 1 director geral; 1 ouvidor; 3 chefes de repartição (primeiros officiaes em commissão); 8 primeiros officiaes; 12 segundos officiaes; 23 amanuenses; 6 aspirantes; 1 thesoureiro; 1 primeiro fiel; 2 segundos fieis; 1 archivista; 1 porteiro; 4 continuos; 8 serventes. Os trabalhos extraordinarios poderão ser desempenhados por empregados da secretaria, fóra das horas do expediente; ou por assalariados, contractados extraordinariamente, quando assim seja necessario.

**Ministerio da Guerra.** — Pelo decreto de 7 de setembro de 1899 (*Sebastião Telles*), que approvou a organisação do exercito, a secretaria d'Estado dos negocios da guerra comprehende: a repartição do gabinete do ministro; e a direcção geral.

*Repartição do gabinete do ministro.* — Ficou composta de um chefe da repartição, official superior do quadro do serviço do estado maior ou de qualquer arma; um ajudante, capitão ou tenente de qualquer arma; um archivista, subalterno do corpo do secretariado militar; podendo ser empregados temporariamente n'esta repartição, para a execução de trabalhos especiaes, os officiaes que o ministro julgar necessarios. Addido a esta repartição tem o ministro, sob as suas immediatas ordens, um ajudante de campo, capitão ou tenente do serviço do estado maior ou de qualquer arma.

*Direcção geral.* — Está sob as ordens de um official general, que é o director geral de todo o serviço. A direcção geral, que pelo citado decreto de 1899 era constituida por 6 repartições, por uma repartição central e pelo archivo geral, ficou tendo mais uma repartição (a 7.ª: guarda fiscal) pelo decreto de 28 de junho de 1902 (*Pimentel Pinto*). Pelo referido decreto de 1899 o pessoal das repartições da direcção geral era o seguinte: *1.ª repartição*: 1 chefe, 1 sub-chefe, 3 ajudantes, 1 archivista; mas

pelo decreto de 7 de dezembro de 1901 (*idem*) esta repartição ficou dividida em 2 secções, tendo dois chefes de serviço; *2.ª repartição*: 1 chefe, 2 chefes de secção, 4 adjuntos, 1 archivista; *3.ª repartição:* 1 chefe, 2 chefes de secção, 2 adjuntos, 1 archivista; *4.ª repartição:* 1 chefe, 2 chefes de secção, 2 adjuntos, 1 archivista; mas pelo citado decreto de 7 de dezembro de 1901 esta repartição deixou de ser dividida em secções e recebeu um sub-chefe; *5.ª repartição:* 1 chefe, 1 sub-chefe, 3 adjuntos, 1 archivista; *6.ª repartição:* 1 chefe, 2 chefes de secção, 1 archivista; *7.ª repartição,* criada, como dissemos, em 1902, com funcções relativas á guarda-fiscal: 1 chefe, 1 sub-chefe, 2 adjuntos, 4 officiaes de administração militar, 1 archivista, 6 amanuenses; finalmente, *repartição central:* 1 chefe, 1 sub-chefe, 1 archivista

Junto da 2.ª secção da 6.ª repartição ha um inspector do serviço veterinario. Da direcção geral fazem parte 25 amanuenses do corpo de secretariado militar, distribuidos pelas repartições segundo as necessidades do serviço. Um official reformado desempenha as funcções de quartel mestre da secretaria da guerra.

Pessoal menor: 1 porteiro, 8 continuos, 3 correios a cavallo, 2 correios a pé, e o numero indispensavel de serventes. Estes são cabos ou soldados das companhias de reformados; os restantes, são officiaes inferiores do exercito.

Junto do ministerio da guerra funcciona a 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica; a commissão superior de guerra; commissões de aperfeiçoamento das differentes armas e serviços; e a lei de 12 de junho de 1901 (*Pimentel Pinto*) criou um conselho superior de promoções, constituido por 5 officiaes generaes e tendo n'ella representação as differentes armas e o serviço do estado maior.

**Ministerio da Marinha** — O decreto de 19 de dezembro de 1892 *(Ferreira do Amaral)* reorganisou a secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar; — o decreto de 25 de novembro de 1897 *(José Luciano de Castro)*, ordenando que os serviços das secretarias d'Es-

tado fossem distribuidos por direcções geraes e repartições, e por secções, sendo conveniente, exceptuou, porém, d'esta norma a secretaria da guerra, do conselho do almirantado e dos serviços technicos da direcção geral do ultramar e ministerio das obras publicas; — o decreto de 19 de outubro de 1901 (*T. de Sousa*) modificou algumas das disposições da organisação da secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, approvada pelo citado decreto de 19 de dezembro de 1892; — finalmente, determinando o art. 6.° do referido decreto de 19 de outubro de 1901 que fossem compiladas em um só diploma as disposições por que se regem aquella secretaria d'Estado e respectivas corporações consultivas, realisou essa compilação o decreto de 13 de agosto de 1902 (*idem*).

Por este decreto, a secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, comprehende: o gabinete do ministro; a direcção geral da marinha; a direcção geral do ultramar.

*Direcção geral da marinha.* — Dirigida por um director geral, official general da armada, tem as attribuições de proposta e consulta e as de expediente dos assumptos de administração superior relativos á armada e aos serviços que com esta se relacionam, e bem assim dos que respeitam á marinha mercante nacional, procedendo nos termos das resoluções tomadas pelo ministro. — Os serviços a cargo d'esta direcção geral dividem-se por seis repartições: 1.ª, do pessoal da armada; 2.ª, do material naval; 3.ª, dos serviços complementares, da marinha mercante e pescarias; 4.ª, do processo e da fiscalisação naval; 5.ª, dos serviços auxiliares da navegação; 6.ª, do archivo. Junto da direcção geral da marinha funcciona a 6.ª repartição da direcção geral de contabilidade publica, regendo-se pela sua organização especial. — Pessoal d'esta direcção geral: 1 director geral; 6 chefes de repartição; 3 subchefes de repartição; 9 chefes de secção; 1 commissario inspector fiscal; 1 ajudante d'ordens do director geral; 10 officiaes do quadro auxiliar do serviço naval; 1 engenheiro, destacado do ministerio das obras publicas, encarregado das construcções civis; 1 conductor, destacado do

ministerio das obras publicas, na secção de construcção civil; 1 desenhador, idem; 1 apontador, idem; 1 mestre da officina de instrumentos de precisão; 1 official da mesma officina; 2 aprendizes, idem; 2 continuos; 6 serventes; ordenanças, fornecidas pelo corpo de marinheiros, as que forem necessarias, segundo as exigencias do serviço.

Além do *consultor do ministerio,* que é o auditor do conselho de guerra de marinha, ha as seguintes *corporações consultivas da marinha:* — conselho superior da marinha; conselho superior de saude naval; commissão technica de artilharia naval; commissão central de pescarias.

*Direcção geral do ultramar.* — Dirigida por um director geral ao mesmo tempo secretario geral do ministerio, pertencem a esta direcção geral todos os negocios relativos á administração das provincias ultramarinas, e bem assim a coordenação de todos os decretos expedidos pela inspecção geral de fazenda do ultramar e pela direcção dos caminhos de ferro ultramarinos. Divide-se em seis repartições; as quaes, menos a 5.ª, se subdividem em secções. Junto da direcção geral do ultramar funcciona a 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica. — Pessoal d'esta direcção geral: 1 director geral; 6 chefes de repartição, um dos quaes será sub-director geral; 1 sub-chefe de repartição; 1 chefe de secção, vogal da commissão de cartographia; 4 vogaes d'esta commissão; 2 chefes de secção, officiaes militares; 4 primeiros officiaes; 11 segundos officiaes; 4 capitães ou subalternos do exercito do reino; 1 conductor de 1.ª classe; 1 conductor de 2.ª classe; 17 amanuenses civis; 4 amanuenses, officiaes inferiores.

O quadro dos empregados menores comprehende: 1 porteiro, 3 continuos, 2 correios a cavallo; 2 correios a pé; 5 serventes.

As *corporações consultivas do ultramar* são as seguintes: junta consultiva do ultramar; conselho das pautas ultramarinas; commissão de cartographia.

**Ministerio dos Negocios Estrangeiros.** — Pelo

decreto de 24 de dezembro de 1901 (*Mattoso Santos*), que reorganisou a secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, foi esta dividida pela forma seguinte: direcção geral dos negocios politicos e diplomaticos; direcção geral dos negocios commerciaes e consulares; e gabinete do ministro.

*Direcção geral dos negocios politicos e diplomaticos.* — Subdivide-se em duas repartições: repartição dos negocios politicos; e repartição do protocollo e pessoal diplomatico. — Pessoal: nos termos do referido decreto e do decreto de 8 de agosto de 1903 (*Wenceslau de Lima*), é o seguinte: — *na secretaria:* 1 chefe de missão de 1.ª classe; 2 chefes de missão de 2.ª classe; 1 primeiro secretario; 3 segundos secretarios; 2 addidos de legação; e addidos de legação extraordinarios; — *nas legações:* 8 enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, chefes de missão de 1.ª classe; 8 enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, chefes de missão de 2.ª classe; 9 primeiros secretarios de legação; 8 segundos secretarios de legação.

*Direcção geral dos negocios commerciaes e consulares.* — Subdivide-se em duas repartições: repartição dos negocios commerciaes; e repartição da administração consular e do pessoal consular. — Pessoal d'esta direcção geral: nos termos dos referidos decretos de 1901 e 1903 é o seguinte: — *na secretaria:* 1 chefe de missão de 1.ª classe; 2 chefes de missão de 2.ª classe; 1 consul de 1.ª classe; 3 consules de 2.ª classe; 3 chancelleres; e chancelleres extraordinarios; — *nos consulados:* 5 consules de 1.ª classe; 17 consules de 2.ª classe.

*Gabinete do ministro.* — Subdivide-se em duas repartições: repartição do gabinete; e repartição do expediente. Pessoal: 1 chefe de missão de 1.ª classe; 1 chefe de missão de 2.ª classe; 1 primeiro secretario de legação; 1 segundo secretario de legação; 1 archivista, 2.º secretario; 1 consul de 2.ª classe; 1 addido de legação; 1 chanceller.

Junto do ministerio dos negocios estrangeiros funcciona a 8.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

Pessoal menor do ministerio: 1 porteiro, 3 continuos, 2 correios a cavallo, 2 correios a pé, 9 serventes.

Convém dizer que além do «pessoal diplomatico», que se compõe de *chefes de missão* (de 1.ª ou de 2.ª classe) e de *secretarios de legação* (primeiros ou segundos secretarios), o governo pode nomear, em commissão, para as legações, onde julgar conveniente, primeiros secretarios ou consules de 1.ª e 2.ª classe com a commissão e titulo de *encarregados de negocios*, em vez de ministros plenipotenciarios.

O chefe da legação de Portugal junto da Santa Sé tem a categoria de embaixador. Em occasiões solemnes podem ser nomeados embaixadores em missões temporarias.

Além do pessoal de carreira — chefes de missão, secretarios de legação, addidos, consules (de 1.ª e 2.ª classe) e chancelleres — ha consules de 3.ª classe, vice-consules e agentes consulares.

Aos empregados diplomaticos, além dos *vencimentos* que lhes competem, são-lhes arbitradas verbas para *despezas de representação* e *renda de casas*, variaveis segundo as capitaes em que residem; — e aos chefes de legação, verbas para *despezas de material e expediente*. N'estas ultimas comprehendem-se, entre outras, os honorarios do vice-consul que servir na legação de traductor, interprete e escrevente; os salarios de um porteiro que haverá em cada legação e dos serventes que forem necessarios.

**Ministerio das Obras Publicas.**—Tendo o artigo 37.º do decreto de 24 de dezembro de 1901 (*Collecção Official*, pag. 1308) auctorisado o governo a reunir em um só diploma todas as disposições relativas á secretaria d'Estado do ministerio das obras publicas, commercio e industria, o governo usou d'essa auctorisação no decreto de 21 de janeiro de 1903 (*Vargas*) que approvou a nova organisação d'aquella secretaria, resultante da codificação harmonica das disposições applicaveis da lei de 14 de julho de 1899 (*Elvino de Brito*) e dos decretos de

28 de dezembro do mesmo anno *(idem)*, de 24 de outubro e 24 de dezembro de 1901 *(Vargas)* e de 24 de maio e 18 de outubro de 1902 *(idem)*. Assim ficou substituida, pelo referido decreto de 21 de janeiro de 1903 a organisação de 1899, e substituidos todos os decretos promulgados até áquella data, relativos á distribuição dos serviços da secretaria, e ás situações, licenças, doenças e penalidades dos respectivos empregados

Os serviços internos do ministerio ficaram incumbindo não só á respectiva *secretaria d'Estado*, mas ás *corporações consultivas* que funccionam junto d'ella.

A *secretaria d'Estado* ficou constituida pelas seguintes direcções geraes: 1.ª, direcção geral das obras publicas e minas, com tres repartições, a primeira das quaes (estradas, obras hydraulicas e edificios publicos) constituida por quatro secções, a segunda (caminhos de ferro e pessoal) por tres; e a terceira (minas) por duas; — 2.ª, direcção geral da agricultura, com quatro repartições, a primeira das quaes (serviços agronomicos) constituida por tres secções, a segunda (instrucção agricola) por duas, a terceira (serviços pecuarios) por duas, a quarta (serviços florestaes e aquicolas) por duas; — 3.ª, direcção geral do commercio e industria, com quatro repartições, a primeira (commercio) constituida por tres secções, a segunda (trabalho industrial) por duas; a terceira (propriedade industrial) por duas, a quarta (ensino industrial e commercial) por duas; — 4.ª, direcção geral dos correios e telegraphos, que continúa a reger-se pelo decreto de 30 de dezembro de 1901 que fixou a respectiva organisação e modo de funccionamento.

Junto da secretaria d'Estado funccionam: 1.º os serviços centraes de administração dos caminhos de ferro do Estado, continuando esta administração a reger-se pela lei de 14 de julho de 1899 e regulamento de 2 de novembro do mesmo anno, e pelos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de maio e 18 de outubro de 1902; — 2.º, uma repartição de contabilidade, pertencente ao quadro da direcção geral da contabilidade publica (ministerio da fazenda).

Dependente da secretaria d'Estado, funcciona tambem

a *direcção geral, externa, dos trabalhos geodesicos e topographicos,* continuando esta a reger-se pelo decreto de 24 de outubro de 1901, que fixou a respectiva organisação e modo de funccionamento.

As *corporações consultivas* que funccionam junto da secretaria d'Estado são as seguintes: conselho superior d'obras publicas e minas; conselho superior de agricultura; conselho superior do commercio e industria; conselho dos melhoramentos sanitarios; conselho dos monumentos nacionaes; conselho de tarifas.—Além d'estes, ha um «conselho especial» composto dos directores geraes, e de um secretario, chefe de uma das repartições, nomeado pelo ministro; conselho que é presidido pelo secretario geral do ministerio; competindo-lhe: consultar acerca de assumptos disciplinares relativos ao pessoal da secretaria d'Estado, sempre que haja de se applicar pena de suspensão por mais de trinta dias ou pena de demissão; funccionar como jury para admissão ou promoção dos funccionarios do quadro privativo da secretaria d'Estado; e proceder ao apuramento da antiguidade de serviço, para o accesso e aposentação, dos officiaes e amanuenses do quadro privativo da referida secretaria.

A *secretaria geral* do ministerio tem a seu cargo o archivo geral da secretaria d'Estado e os serviços geraes.

Pessoal: o serviço da secretaria d'Estado é desempenhado por: — pessoal privativo da secretaria d'Estado; pessoal dos quadros dos serviços externos do ministerio; e pessoal menor. A saber:

*Pessoal do quadro privativo da secretaria d'Estado:*— *a)* para o serviço das direcções geraes e corporações consultivas que funccionam junto d'ellas: 3 directores geraes; 1 inspector geral dos telegraphos e industrias electricas; 2 chefes de repartição; 8 primeiros officiaes, 20 segundos officiaes; 40 amanuenses; — *b)* para os serviços centraes da administração dos caminhos de ferro do Estado: 3 primeiros officiaes chefes de secção; 4 segundos officiaes; 6 amanuenses.

*Pessoal dos quadros dos serviços externos do ministerio:* engenheiros do corpo de engenharia civil e seus auxiliares; pessoal do quadro privativo dos serviços geodesico e

topographico; agronomos, veterinarios e silvicultores dos quadros technicos respectivos e seus auxiliares; e funccionarios telegrapho-postal.

*Pessoal menor*: 1 chefe, 18 continuos, 2 correios a cavallo, 4 correios de pé, 28 serventes.

**O decreto de 15 de junho de 1906.**—Precedido do respectivo relatorio, damos em seguida o decreto de 15 de junho de 1906 (publicado no *Diario do Governo* de 16 e rectificado, quanto á data, em 18) regulando a concessão de gratificações e abonos aos empregados do Estado:

SENHOR: — Sendo o cumprimento da lei o primeiro dever que o governo se impoz, na applicação dos dinheiros publicos não póde deixar de ser tambem pontualmente observado. Por isso e sem procurar inquirir os motivos por que foram auctorisados, entendeu o governo que lhe cumpria fazer cessar pagamentos feitos fóra das prescripções legaes ou por serviços que se realisavam em termos não justificados, e, uns e outros, em virtude de simples despachos ministeriaes.

Em relação, porém, á situação que, por essa forma, encontrou criada para o pequeno funccionalismo das secretarias d'Estado, julgou o governo, de harmonia com as claras manifestações da opinião publica e com o criterio apresentado no discurso da corôa, deixál-a á resolução das côrtes na sua proxima reunião, por serem ellas quem legalmente póde melhorar e regularisar as condições dos diversos servidores do Estado.

Ao lado das gratificações, abonos e outras remunerações arbitradas por simples despachos ministeriaes, encontram-se na administração publica vencimentos de numerosos individuos uns em situações onerosas para o Estado e de difficil regularisação immediata, como succede com os juizes e delegados sem exercicio mas com vencimento, que hoje custam mais de 106 contos de réis annuaes: outros cujos logares e nomeações podem soffrer contestação de legalidade. Porque com respeito aos primeiros se carece de providencias que só cabem nas faculdades do poder legislativo e, em relação aos segundos, não quer o governo proceder por seu exclusivo criterio na apreciação da fórma das suas nomeações, resolveu tambem submetter ao parlamento a decisão d'esse assumpto.

Encontrou ainda o governo importante despeza com individuos que, sem terem sequer o caracter de funccionarios, recebem quantias diarias absolutamente illegaes e inteiramente inuteis, e

que por isso julgou do seu impreterivel dever desligar desde já do serviço do Estado. N'essas condições está o numeroso pessoal ao serviço da fiscalisação das construcções escolares, cuja retribuição tem sido paga com o producto de emprestimos contractados com a Caixa Geral dos Depositos, para se fazer face á despeza das mesmas construcções que custa diariamente 72$990 réis, ou annualmente mais de 21 contos, e cujas attribuições podem e devem ser desempenhadas pelo pessoal technico das obras publicas, largo, até o excesso, em todos os districtos do reino.

D'essa mesma natureza existe tambem no ministerio das obras publicas, a cargo das direcções districtaes e dos serviços fluviaes, um crescido pessoal extraordinario, não operario mas vencendo por jornal, sem funcções definidas, numerosissimo n'alguns districtos e sem existencia n'outros, que custa annualmente mais de 45 contos de réis.

Pelo que fica exposto, não é uma alteração e muito menos uma reforma dos serviços publicos, nem na sua constituição nem na sua retribuição, para os melhorar ou para os tornar mais economicos, o que se pretende fazer com este decreto. Essa remodelação indispensavel, tanto administrativa como economicamente, constitue attribuição do poder legislativo, perante o qual o governo promoverá a approvação do seu plano de reformas. Com a promulgação d'este diploma o governo procurou apenas fazer uma applicação legal dos dinheiros publicos n'este capitulo dos vencimentos do funccionalismo, em harmonia com o mesmo criterio legal que preside a todos os actos da sua administração, com a vantagem de, ao mesmo tempo, realisar immediatamente uma diminuição de despezas superior a 200 contos de réis.

Poderia alcançar-se o objectivo essencial d'este decreto por meio de simples despachos ministeriaes, emanados das differentes secretarias, visto tratar-se apenas da applicação immediata da lei. Dá-lhe, porém, o governo a fórma de decreto, com a assignatura de todos os ministros, não só para que a applicação da lei se faça por um criterio uniforme em todos os ramos de serviço publico, o que a torna mais justa e mais productiva, mas tambem para aproveitar o ensejo de regulamentar a forma de realisar quaesquer serviços extraordinarios de que haja necessidade, em harmonia com os principios já em tempos consignados na lei de meios de 30 de junho de 1891, garantindo a publicidade dos motivos da urgencia d'esses serviços e da importancia da sua remuneração.

Taes são, Senhor, os fundamentos do seguinte projecto de decreto que temos a honra de submetter á apreciação de vossa magestade.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios de Estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° A partir de 1 de julho de 1906 cessam os adeantamentos, gratificações, abonos, subsidios ou remunerações de qualquer natureza que não estejam estabelecidos no orçamento, em lei, ou em decreto com força de lei, ficando directa e pessoalmente responsaveis os empregados que ordenarem quaesquer pagamentos contra o disposto n'este artigo.

§ 1.° Até resolução das côrtes são mantidas, porém, as remunerações de qualquer natureza, actualmente percebidas por empregados publicos, na parte em que, por si sós, ou juntamente com quaesquer outros vencimentos, não excedam a quantia annual de 600$000 réis.

§ 2.° Até resolução das côrtes são mantidos os subsidios de embarque e os auxilios para rancho na armada, conforme se encontravam estabelecidos na data de 20 de maio de 1906.

§ 3.° São mantidos egualmente até resolução das côrtes, e como se encontravam estabelecidos na referida data, os abonos aos officiaes encarregados do serviço de torpedos e electricidade a bordo dos navios de guerra e aos machinistas encarregados das machinas dos mesmos navios.

Art. 2.° A partir de 1 de julho de 1906, os trabalhos extraordinarios nas secretarias e repartições do Estado só poderão realisar-se sob a forma de tarefa, e quando haja verba no orçamento, devendo preceder proposta fundamentada do respectivo director geral ou chefe do serviço, em que se exponham os motivos de utilidade e urgencia dos trabalhos, e não poderem ser prestados dentro das horas de expediente ordinario, e em que se indiquem os empregados que melhor possam desempenhar as tarefas, o praso e o preço d'estas. A auctorisação para os trabalhos extraordinarios deverá ser concedida, e os termos e o preço das tarefas fixados em decreto especial publicado no «Diario do Governo» juntamente com a proposta do director geral ou chefe de serviço.

Art. 3.° A partir de 1 de julho de 1906 fica desligado do serviço do Estado o pessoal extraordinario, vencendo por jornal que se encontra no expediente e fiscalisação das construcções escolares e nas direcções districtaes de obras publicas e dos serviços fluviaes (1).

---

(1) Referindo-se a este decreto, dizia no *Liberal*, de Lisboa, de 16 de junho, o sr. dr. Carneiro de Moura, chefe de repartição na direcção geral de instrucção publica:

«O systema que o decreto veiu introduzir na contabilidade,

**O Presidente do Conselho de Ministros, e os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço em 15 de junho de 1906 — REI —** ***João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — José de Abreu do Couto de Amorim Novaes — Ernesto Driesel Schrœter — Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto — Ayres de Ornellas e Vasconcellos — Luiz Cypriano Coelho de Magalhães. José Malheiro Reymão.***

Complementar d'este decreto, relativamente á direcção geral de instrucção publica, é a seguinte Portaria de 16 de junho de 1906, publicada no *Diario do Governo* de 18:

**Tendo chegado ao conhecimento de sua magestade el-rei que os serviços da direcção geral de instrucção publica, e muito especialmente os do ensino primario e secundario, nem sempre satisfazem ás condições de regularidade exigiveis, e convindo que o governo adquira exacta informação a este respeito, a fim**

---

quando ordena que o *Diario do Governo* torne publicas quaesquer gratificações que de futuro se venham a dar, deve pôr cobro ao regimen da pedinchice em que as *gratificações* não eram concedidas aos que mais trabalhavam, mas dadas na lucta do nepotismo de *quem mais apanha*.

«O caso era assim:

«Entrava ministro novo. O funccionario ladino mettia *cunha*, insinuava-se, ia chorar-se ao ministro, dizia-lhe que tinha muito trabalho, que precisava de mais alguma coisa. O ministro, como quem dá grossa fatia de pão do compadre, mandava dar ao pedinchão mais uns 30$000 réis por mez a titulo... de coisa nenhuma. Ora o pedinchão já assim tinha pedido tambem aos ministros anteriores e por *fas* e por *nefas* occultava que recebia, além dos 30$000 réis, mais 50$000 réis.

«Tudo isto já não é pouco. E' claro que a esta raça de pedinchões não pertencem os que mais trabalham. Esses, acanhados e desprotegidos, ou não teem gratificação nenhuma, ou são satisfeitos com uns 10$000 réis por mez. As gratificações de 80$000 réis por mez são só para os que, em vez de estarem nas repartições a trabalhar, ou não largam as secretarias dos ministros a pedirem-lhes *abonos*, ou andam mui simplesmente a passear pelas praias, descançados na protecção dos paes e parentes politicos.

«Mas a raça dos *pedinchões* protegidos não pára aqui. Quando o ministro está para se ir embora pede-se uma gratificação extraordinaria de 500$000 réis a titulo de ter trabalhado muito. E o ministro dá. Pois se não é d'elle! Quando foi da queda dos progressistas ha 20 mezes, um funccionario recebeu 500$000 réis de gratificação. Depois vieram ao poder os regeneradores. Pois aquelle mesmo funccionario pediu ao novo ministro outros 500$000 réis de gratificação quando elle cahiu... 58 dias depois de haver recebido a outra gratificação. Em dois mezes um conto de réis! Não é mau!»

de poder providenciar como seja da maior vantagem do interesse publico:

Ha sua magestade el-rei por bem nomear uma commissão, composta do conselheiro Antonio Maria de Amorim, dr. José Maria Rodrigues e Manuel de Terra Pereira Vianna, vogaes do conselho superior de instrucção publica, para proceder a inquerito sobre o estado da administração dos negocios da referida direcção geral, e com particularidade dos negocios do ensino primario e secundario. A commissão é auctorisada a effectuar as averiguações de que precise em qualquer das repartições da secretaria do Estado dos negocios do reino ou em outras subordinadas a esta secretaria, as quaes todas prestarão, sem dependencia de nova ordem, os esclarecimentos e documentos de que estejam de posse e lhes sejam solicitados, para cabal desempenho do disposto na presente portaria.

Feitas as investigações convenientes, no menor praso possivel, manda outrosim o mesmo augusto senhor que a commissão exponha, em um relatorio circumstanciado, os resultados que tenha obtido,—distinguindo, no caso de irregularidades, as que derivaram de execução defeituosa de preceitos legaes, quando as haja, das que possam provir de disposições menos acertadas de leis ou regulamentos, — e proponha, se assim se mostrar necessario, as alterações que entenda justo introduzir n'estes diplomas, para bem da regularidade dos serviços que elles regem. O primeiro nomeado será o presidente e o ultimo o secretario da commissão. — Paço, 16 de junho de 1906. — *João Franco Castello Branco*» (1).

---

(1) Vid. pag. 464, nota, *in fine*.

## CAPITULO VIGESIMO-QUARTO

### PARTIDOS POLITICOS

**Os partidos politicos em Portugal.**—Com D. Maria II preponderou na governação do paiz o partido conservador *(Palmella, Thomar, Saldanha, Rodrigo da Fonseca)*.

Com D. Pedro V preponderou o partido historico-progressista *(Loulé)*.

Com D. Luiz I preponderou o partido conservador (*Fontes*), — sendo no reinado d'este monarcha que o partido historico (*Loulé*) e o reformista (*Duque d'Avila, Bispo de Vizeu*) se fundiram no chamado «pacto da Granja» (1876), formando o partido progressista *(Braamcamp)*.

Com o actual rei D. Carlos I não se tem accentuado a preponderancia de nenhum dos partidos, tendo mesmo transparecido—até maio de 1906—o pensamento de estabelecer em bases seguras o «rotativismo» das duas fracções: regeneradora ou conservadora (*Hintze*), progressista ou liberal (*José Luciano de Castro*) — embora occupando o poder por mais tempo o partido conservador, como de resto sempre se observa nos paizes monarchicos.

A maior difficuldade com que este regimen «rotativo» houve de luctar, foi occasionada pela scisão de um importante grupo do partido conservador (1901), scisão que deu logar ao chamado partido regenerador-liberal, sob a chefia do conselheiro d'Estado João Franco Castello Branco, antigo ministro regenerador.

Além dos mencionados partidos — regenerador, progressista, regenerador-liberal — existem actualmente, com programmas definidos, mais quatro: o partido legitimista (vulgo *miguelista)*; o partido nacionalista *(catholico)*; o partido republicano; e o partido socialista.

A palavra *rotativismo*, que empregámos acima, foi criada

para significar a alternação exclusiva dos dois partidos, regenerador e progressista, no governo do Estado. E' o resumo de uma critica; mas resume tambem a aspiração a um systema em que, além d'aquelles dois partidos, outros intervenham no governo, — aspiração, de resto, impossivel de realisar normalmente emquanto um dos orgãos do poder legislativo, a *camara dos pares*, fôr composta, na sua quasi totalidade, de membros pertencentes aos referidos dois grupos, membros que a outra qualquer facção tornariam impossivel governar — a menos que esta se não entendesse com algum d'aquelles, e que seria, no fundo, uma como continuação do rotativismo.

Dissemos que esta palavra *rotativismo* é tambem o resumo de uma critica, — pois com ella se quiz designar «a alternação, no poder, de dois partidos *accordados entre si* para evitarem uma séria fiscalisação parlamentar e para se partilharem o cuidado... de se pouparem um ao outro». Assim dizia o *Diario Illustrado*, orgão do partido regenerador-liberal, em 5 de abril de 1906; e n'esta accepção, e segundo o referido jornal, o rotativismo «deixa de existir logo que os partidos que se alternem no poder *(não exclue que sejam só dois)* estejam em franca e sincera opposição, se fiscalisem honestamente, e não se unam para encobrir ao paiz os erros que commetterem» *(ibi)*.

Esta accepção appareceu na imprensa politica em seguida á chamada «concentração liberal» dos partidos progressista e regenerador-liberal, concentração accordada entre os respectivos chefes (*José Luciano* — *João Franco*) em 2 de abril de 1906, com o fim immediato de unirem aquelles dois partidos as suas influencias eleitoraes para combaterem na urna o partido regenerador que dias antes subira ao poder, do qual estivera affastado apenas 17 mezes.

A referida «concentração liberal» cobriu-se com a bandeira das seguintes «medidas de caracter politico e administrativo», que os dois chefes deliberaram «proseguir em commum» (Vid. *Diario Illustrado* de 3 de abril de 1906, orgão do partido regenerador-liberal; e *Correio da Noite* do mesmo dia, orgão do partido progressista):

— «Lei de responsabilidade ministerial.»

— Lei eleitoral de circulos uninominaes, entregando-se as operações dos recenseamentos e das eleições ao poder judicial.

— A administração financeira do Estado organisada por forma que:

*a*) os orçamentos, uma vez votados, não possam de qualquer modo ser excedidos senão nos precisos termos do art. 52.º do Regulamento de Contabilidade;

*b*) que os dinheiros publicos nenhuma applicação possam ter, fóra e além das auctorisações legislativas;

*c*) que a contabilidade seja moldada em formas claras e precisas, referindo mez a mez todas as despezas e operações do Estado, sejam de que natureza forem, e pontualmente publicadas, consignando-se a responsabilidade solidaria e effectiva dos empregados superiores com a dos respectivos ministros».

Applaudindo esta concentração dos elementos monarchico-liberaes, e como que vendo já n'ella a *fusão* mesma dos dois partidos, um jornal de Lisboa (*O Seculo*) dizia, talvez um pouco prematuramente, que «a ninguem escapava que, no accordo annunciado, o partido regenerador-liberal era, physiologicamente, a cabeça e o coração»; accrescentando: «Se assim é — e não pode deixar de ser — o sr. João Franco é o chefe constitucional do futuro partido liberal da monarchia. Que desempenhe na politica portugueza (concluia *O Seculo*) o papel de Gladstone na politica britannica. Não lhe desejamos outra sorte. Com a opinião nasceu; com ella se mantenha».

A demonstração da opportunidade politica da concentração dos dois partidos foi objecto de um discurso proferido pelo chefe do partido regenerador-liberal, no dia 21 de abril de 1906, no Centro Regenerador-Liberal: Vid. *Diario Illustrado* de 22 (1).

---

(1) Convém notar que tendo deliberado tambem os dois chefes *abster-se* na eleição de Lisboa (a realisar em 29 de abril) a fim de deixarem o governo a braços com a opposição republicana da capital, este facto obrigou o chefe do partido regenerador e do gabinete a, no proposito de aproveitar todas as migalhas, distribuir candidaturas pelos restantes elementos politicos e eleitoraes do paiz, a troco do auxilio que taes elementos podessem prestar-lhe em Lisboa, e tambem no Porto, contra os republicanos.

Accentuando, n'esse discurso, que com a concentração o partido regenerador-liberal «não só não abdicára de um unico dos seus principios, como conseguira interessar e ligar á sua defeza elementos importantes da Camara dos Pares e de todo o paiz»; e que «não cedera, das suas ideias e dos compromissos tomados perante o paiz, nem uma só, nem um unico»: o chefe do partido regenerador-liberal accrescentou: — «Pelo contrario. Logo na primeira sessão das proximas camaras se mostrará concretamente que elles subsistem, transformados em compromisso de um governo proximo». — «Em politica, disse ainda o chefe do partido regenerador-liberal, o que é absolutamente indispensavel é não abdicar nunca dos principios, e conformar sempre os actos com as palavras» (1).

Os factos, porém, precipitaram-se; pois tendo occorrido pouco depois da subida do governo conservador ao poder uma grave insubordinação de praças da armada a bordo de dois navios de guerra fundeados no Tejo (os cruzadores *D. Carlos* e *Vasco da Gama*), a vida do ministerio ficou desde esse momento (9-13 de abril) muito abalada; e comquanto as eleições geraes lhe dessem uma grande maioria e d'ellas saissem tambem eleitos os candidatos dos differentes grupos protegidos pelo governo, a victoria dos republicanos dentro da cidade de Lisboa acabou de lhe comprometter a existencia, que a chapellada inhabilissima do Peral, o arranco desvairado que foi a *chacina do Rocio,*

---

Assim se explicam as candidaturas de 6 nacionalistas, 8 dissidentes progressistas, 3 independentes e inclusivé de 1 legitimista, — candidaturas que decerto não vingariam, e nem sequer seriam propostas (salvo, quando muito, uma nacionalista e uma ou outra dissidente) se não fosse aquella circumstancia.

Mas de nada valeu o expediente; pois comquanto vingassem estas candidaturas e o governo obtivesse grande maioria em todo o paiz, isso não o livrou de ser derrotado dentro de Lisboa pelos republicanos — tendo de cair poucos dias depois das eleições e 58 dias depois de haver subido ao poder. (Vid. pag. 464, nota, d'este livro).

(1) Sobre os principios e compromissos do partido, vid. os differentes discursos do chefe, colligidos no opusculo do sr. A. d'Almeida Frazão, *Discursos politicos do Ex.mo Sr. Conselheiro João Ferreira Franco Pinto Castello Branco, illustre chefe do Partido Regenerador-Liberal* Coimbra, Casa Minerva, 1905.

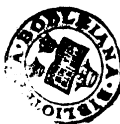
e, logo a seguir, a manifestação republicana do Campo Pequeno, liquidaram poucos dias depois, sendo chamado pelo rei a formar governo o chefe do partido regenerador-liberal, que exclusivamente com elementos d'este partido organisou ministerio: (*João Franco*, presidencia e reino; *José Novaes*, justiça; *Driesel Schrœter*, fazenda; *Malheiro Reymão*, obras publicas; *Vasconcellos Porto*, guerra; *Luiz de Magalhães*, estrangeiros; *Ayres de Ornellas*, marinha).

Tendo assumido o poder em 21 de maio, logo em 26 o chefe do partido e do gabinete compareceu no «Centro Mello e Sousa», onde, democraticamente, expoz o programma do governo (Vid. *Diario Illustrado* de 27); sendo gizado sobre esse programma o discurso da corôa lido perante as côrtes no dia 1 de junho (1).

---

(1) O programma do governo regenerador-liberal não deixou de causar sensação — n'um paiz que além de estar atrazado meio seculo em relação á civilisação europeia, quasi não tem conhecido outro regimen senão o do arbitrio, e não merecera, até esse momento, que um governo se lhe dirigisse directamente.

A sensação foi de agrado, sem duvida; sobre tudo quando pela palavra do seu chefe, o governo prometteu interessar-se pela instrucção, pela sorte das classes operarias, pela descentralisação administrativa, pela fiscalisação séria e honesta dos dinheiros publicos, e pelas garantias das liberdades e direitos — tanto individuaes como collectivos.



Mas não occultamos que o programma teve um defeito capitalissimo: não só não alludiu á questão chamada religiosa, mas transigiu — *de um modo demasiado ostensivo* — com o elemento reaccionario. E todavia, ou nos enganamos muito, ou a questão chamada religiosa (que é, fundamentalmente, uma questão de liberdade: *de liberdade de consciencia)* tem de ser, não ha de tardar, o estalão por onde haverá de medir-se a estatura dos homens publicos de Portugal — dignos de se chamarem *estadistas*.

— Desde 1870 que na Inglaterra são prohibidas todas as ceremonias e todo o ensino religioso na escola *(conscience clause)*; e da acção da sua poderosa sociedade — *Church Liberation Society* — que é como quem diz «sociedade para nos livrarmos da Egreja», não tardará a sair a separação d'esta e do Estado, a despeito dos esforços em contrario da outra sociedade rival d'aquella, a *Church Defence,* e do seu novo orgão de combate, *Representative Church Council.*

Este é o caminho do espirito moderno, que aliás não faz profissão de atheismo e só pretende que as liberdades civis e politicas não sejam dominadas ou combatidas pela acção da Egreja, que se declarou, no *Syllabus,* inimiga irreconciliavel de taes liberdades. Na propria Allemanha, o imperador se vê forçado a apoiar-se no centro catholico para resistir á corrente democratica e anti-clerical; mas ahi mesmo não ha de tardar a triumphar o espirito moderno — vivificado e illuminado pela acção da França.

«Se ha paiz onde a questão religiosa deva ser agitada (lê-se no

Na sessão de 4, ao fazer a apresentação do governo e do seu programma na camara dos pares, o presidente do conselho declarou «que o novo gabinete não vinha combater nenhum agrupamento politico; que queria fazer boa administração, sobrepondo os interesses nacionaes aos partidarios; que não solicitando o apoio dos outros grupos politicos, no entanto o acceitaria de bom grado, no interesse do paiz; e finalmente, que havendo pendentes duas questões administrativas e financeiras, a do orçamento e a dos tabacos, ambas importantes, ambas urgentes, e ambas da iniciativa do governo transacto, entendia poder e dever esperar, para a sua resolução no parlamento, a cooperação e apoio do partido regenerador, a quem pertencia a maioria na camara dos deputados».

Em reunião dos seus membros mais graduados, o partido regenerador tinha, porém, resolvido «que se mantivesse a mais rigorosa intransigencia politica contra o governo, cujo programma assentava em principios absolutamente contrarios (!) aos do partido regenerador»; — e em conformidade com esta attitude, o *leader* da camara dos pares *(Pimentel Pinto,* na ausencia do chefe do partido) declarou em resposta ao presidente do conselho: «que o partido regenerador se absteria de levantar a questão politica na camara dos pares, emquanto ella não fosse levantada na camara dos deputados; que n'essa conformidade não se occuparia d'esse assumpto, nem para quaesquer referencias ao programma do governo e á sua constituição; e que tudo isso seria tratado na camara dos deputados, onde o partido regenerador diria o que se lhe offerecesse».

---

*Povo d'Aveiro* de 10 de junho de 1906) esse paiz é Portugal. Porque se o sentimento religioso é frouxo entre nós, como em toda a parte, em paiz algum a acçáo governativa, e as leis, respiram tanto clericalismo como em Portugal». (Vid. pag. 276 a 399 d'este livro).

De modo que ou os nossos estadistas entram de vez n'este caminho, pelas mil formas regulares por que podem e devem fazel-o, — ou precipitam pela inercia os acontecimentos, e arriscam-se a não poderem ámanhã arcar com elles. — A Revolução Franceza de 1789 levou 30 annos a chegar até nós, tendo de atravessar, aliás, uma muralha de preconceitos. A de 1905 *(separação da Egreja e do Estado)* com certeza levará muito menos, e póde bem ser que esteja para breve.

O ardil era por demais transparente, e, ainda por cima, desastradamente revelado: como o partido regenerador tinha maioria na camara dos deputados, esperava, com uma moção de desconfiança n'aquella camara, ou atirar a terra o ministerio (hypothese ultra-absurda nas circumstancias) ou, se o rei dissolvesse a camara dos deputados, collocar o rei em conflicto com a nação, representada por uma maioria — eleita poucos dias antes (29 de abril).

Em taes circumstancias, e sem esperar outro aviso ou demonstração de conflicto, o chefe do governo propoz ao rei a dissolução da camara dos deputados; e ouvido o conselho d'Estado, que votou por unanimidade aquella medida, o decreto de 5 de junho dissolveu com effeito a camara electiva, convocando as côrtes geraes para 29 de setembro seguinte, nos termos do art. 7.º da lei (Acto Addicional) de 3 de maio de 1896.

Aquella sessão de 4 de junho ainda sob outro ponto de vista fôra importante: n'ella disse o chefe do partido progressista «que, longe de criar difficuldades ao governo, declarava acompanhál-o com todo o seu apoio; que tendo pedido a demissão do gabinete a que presidira, se realisára, pouco depois, a approximação ou concentração do partido regenerador-liberal e do partido progressista; que essa concentração fôra assente em tres bases essenciaes *(e ennumerou-as: vid. pag. 597);* que taes bases não excluiam o apoio do partido progressista a outros pontos do programma ministerial, que se harmonisem com o programma d'aquelle partido; que estabelecido assim o accordo, não hesitava em dar todo o seu apoio leal e sincero ao novo governo, confiando em que elle cumpriria o seu programma; finalmente, que *julgava asado o momento para dizer que se não tratou de uma fusão politica,* mas de uma alliança formada n'um pensamento elevado, sem prejuizo dos programmas dos respectivos partidos» (Vid. *Correio da Noite,* orgão do partido progressista, de 4 de junho de 1906).

Está em germen n'esta declaração — que aliás tem tanto de fina e intelligente, como de correcta e prudentissima — o futuro da politica monarchica portugueza. Qual elle seja, não é possivel prevel-o ainda; mas se a fu-

são dos partidos regenerador-liberal e progressista foi posta de parte, bem pode acontecer que não se retemperando o partido regenerador, que nem programma tem, a rotação constitucional venha a restringir-se aos outros dois, o regenerador-liberal e o progressista, que d'este modo attrahirão para as suas orbitas os elementos do velho partido conservador — sem ideias, hoje, que o alentem, e com uma historia moderna accentuadamente reaccionaria (1).

---

(1) Os chamados «grandes partidos» parece que teem os seus dias contados; e que a colligação está na ordem do dia em toda a Europa. As nações cada vez descreem mais dos partidos, decerto pela facilidade com que medram dentro d'elles as clientelas.

O governo de dois grandes partidos foi praticado pela Inglaterra, pela Belgica, e por estados menos importantes, como a Roumania. O dos agrupamentos e colligações politicas, pela França, Italia, Hollanda e Estados escandinavos.

Na Inglaterra, os liberaes dividiram-se (homeruleos, unionistas, imperialistas); na Belgica succedeu o mesmo (doutrinarios, radicaes), o que facilitou aos catholicos, hoje dividos tambem, a permanencia no poder.

Na Hollanda, os proprios conservadores protestantes alliaram-se aos catholicos para contrabalançarem a acção dos liberaes, e vice-versa. Na Suecia as luctas de livre-cambistas e proteccionistas dividiram tambem os seus grupos politicos.

Na Hespanha, depois de Canovas e Sagasta os partidos conservador e liberal fraccionaram-se (villaverdistas, mauristas, silvellistas, monteristas, moretistas). Vid. nas *Novidades* de 4 de janeiro de 1906, um interessante estudo assignado por Babs; e no *Correio Nacional* de 11 e 13 do mesmo mez e anno, artigos não menos interessantes assignados por Silvis e Sabb; e ainda outro, muito notavel pelo seu poder de synthese, no mesmo *Correio Nacional*, de 14 de março de 1906, intitulado *Organisações partidarias* (em Portugal).

Digno de registo é igualmente um artigo da *Palavra*, de 2 de março de 1904, em que se accentua a tendencia, não para a regressão ao dualismo partidario da rotação classica, mas para a differenciação. Póde ler-se, em transcripção, no *Correio Nacional* de 10 de de maio de 1905.

Vid. igualmente o discurso proferido pelo chefe do partido regenerador-liberal na sessão da camara dos deputados de 1 de maio de 1905: «Os partidos na sua forma actual, disse o orador, teem de acabar, para dar logar aos grupos parlamentares, fórmula moderna seguindo na propria orbita do desenvolvimento organico uma maior especialisação e complexidade d'orgãos e de funcções». E' o discurso que termina com aquellas palavras: «Senhor! *Precisamos d'um Portugal novo — moral e politicamente!*»

Ainda sobre o thema da diffusão dos partidos, vid. o *Liberal* de 2 de abril de 1906, onde se lê: «Parece-nos que já agora é irremediavel a *degringolade*. Vamos rapidamente para o regimen dos agrupamentos politicos, que é a tendencia hoje na Italia e até na Gran-Bretanha. Ao menos n'este regimen pode o rei escolher os homens mais distinctos para organisar ministerio, e não fica preso á *claque*

**Factos e observações.** — *Programmas dos partidos actuaes.* — Por nos parecer interessante, inclusivè para a historia das ideias em Portugal, abaixo transcrevemos os programmas dos varios partidos politicos hoje existentes, — menos do regenerador.

O partido regenerador, que não faz comicios nem se associa ou comparece a elles, tambem não tem programma. As suas ideias fundamentaes podem, porém, suppôr-se consignadas nos differentes Actos Addicionaes á Carta Constitucional, que todos teem sido feitos pelo partido conservador — não tanto, decerto, para affirmar principios, como para tomar a vez ao partido liberal, impedindo este de realisar reformas constitucionaes. Só assim se explica a mesquinhez das realisadas até ao presente; com a aggravante de não ter o partido regenerador conseguido vencer, no campo d'essas reformas, a reluctancia do sectarismo catholico, sempre que este, como succedeu em 1885 com o beneplacito, se oppõe a determinadas alterações. É tambem significativo o facto de ter caido em 1900 o ministerio liberal — deixando em aberto uma reforma constitucional, reforma que o partido conservador o impediu de levar a effeito, não obstante ser relativamente pequeno o seu alcance (1).

*Partido Progressista.* — No dia 9 de setembro de 1876, lia-se em artigo de fundo do *Diario Popular*, de Lisboa, orgão do partido reformista:

«Publicamos em seguida um importante documento, que vem dar satisfação a uma grande necessidade publica.

«A organisação de um novo partido, que reuna todos os elementos progressistas e que possa, pela sua energia e robustez, assegurar por sua parte a marcha regular das instituições, era desde muito desejada; e os homens que na Granja concordaram

---

restricta dos que beijam o pé ao pontifice». — Vid. tambem o *Seculo*, de 11 de maio de 1905.

Em contrario d'esta corrente, não conhecemos na imprensa portugueza outra opinião além da de Marianno de Carvalho, no *Popular* de 12 de maio de 1905.

(1) A lei de 1 de agosto de 1899 *(José Luciano de Castro)* reconhecia com effeito a necessidade de reformar alguns artigos da Carta e dos tres Actos Addicionaes: Vid. *Colecção Official de Legislação*, 1899, pag. 303; ou *Diario do Governo*, n.º 175, de 7 de agosto do mesmo anno. — A proposta de lei para a reforma é de 14 de março de 1900: Vid. *Diario das Sessões*, pag. 47 a 50, onde em vez da lei de 1 de agosto de 1899, acima indicada, se cita erradamente, no principio do relatorio, a lei de 26 de julho de 1899, que é a reforma *eleitoral* e não a *constitucional*.

nos principios que teem de servir de base ao programma do novo partido, prestaram ao seu paiz um relevantissimo serviço.

«Estamos certos que todos os correligionarios dos dois partidos, historico e reformista, tendo em attenção os interesses publicos, acolherão com enthusiasmo o facto de que a nação tem hoje conhecimento.

«Não significa o passo dado ambição de poder, mas apenas o sincero desejo de ver reunidos elementos importantes que assegurem ao paiz a existencia de um partido forte e liberal.

«Eis o documento *(pacto da Granja):*

«Os abaixo assignados, reunidos no dia 7 de setembro de 1876, no sitio da Granja, tendo discutido largamente a actual situação do paiz, as suas mais importantes necessidades e os males politicos e economicos que o affligem, compenetraram-se da urgente necessidade de organisar o partido progressista, por modo que offereça ao Estado completa segurança de que serão efficazmente defendidas e quanto possivel realisadas as suas aspirações.

«Com estes intuitos, unanimemente acceites, deliberaram empenhar sem demora todos os esforços para levar a cabo a sua organisação e grangear-lhe o maximo numero de adhesões, nomeando uma commissão que redija programma definido, claro e explicito das suas ideias, submetta esse documento ao exame e sancção dos centros dos actuaes partidos historico e reformista, a fim de constituir-se em seguida o novo partido.

«Da discussão approvaram-se desde logo como bases do programma que a commissão ha-de desenvolver os seguintes principios: — reforma da Carta Constitucional — larga descentralisação administrativa annulando a intervenção do poder central nos actos eleitoraes — aperfeiçoamento da legislação tributaria, fiscal e de contabilidade publica — ampliação do suffragio e representação das minorias — emenda das leis de organisação militar e de recrutamento — ampla diffusão da instrucção primaria — reorganisação judicial — revisão das leis sobre as sociedades anonymos, bancos e circulação fiduciaria.

«E elegeram para membros da alludida commissão os srs. Anselmo José Braamcamp, D. Antonio Alves Martins (bispo de Vizeu), Adriano de Abreu Cardoso Machado, José Luciano de Castro, Marianno Cyrillo de Carvalho, Thomaz Antonio de Oliveira Lobo. — (Assignados): *Antonio Alves Martins*, bispo de Vizeu — *Anselmo José Braamcamp* — *José Luciano de Castro* — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Francisco Pinto Bessa* — *Luiz de Campos* — *Antonio de Vasconcellos Pereira Coutinh*

*de Macedo — José Ribeiro da Cunha — José Pereira da Costa Cardoso — Thomaz Antonio de Oliveira Lobo — Francisco de Albuquerque — Adriano de Abreu Cardoso Machado.*

O Programma foi approvado na primeira assemblea geral do partido, a 16 de dezembro de 1876. Ali foi votado tambem o *Regulamento interno*, relatado por Marianno de Carvalho, e que é do theor seguinte:

Art. 1.º A direcção superior do partido progressista pertence á sua assembléa, composta dos membros do centro de Lisboa, dos representantes dos centros das outras terras, e dos pares e deputados filiados no partido.

Art. 2.º A assembléa geral do partido reune-se ordinariamente uma vez cada anno, no mez de dezembro, e extraordinariamente todas as vezes que as circumstancias o exijam ou aconselhem.

Art. 3.º Os poderes da assembléa geral são, nos intervallos das suas sessões, delegados a uma commissão executiva composta de 12 membros effectivos.

§ 1.º A commissão executiva é eleita todos os annos na assembléa geral do mez de dezembro e os seus poderes duram por um anno ou até nova eleição. N'esta, a assembléa escolherá dois membros para presidentes e 10 para vogaes.

§ 2.º A commissão elegerá no seu seio dois secretarios.

§ 3.º Os pares e deputados progressistas, quando residam em Lisboa, são para todos os effeitos considerados membros da commissão executiva.

Art. 4.º A commissão executiva dirige a marcha politica do partido, de accordo com a maioria d'elle, com os principios do seu programma e com os interesses nacionaes. Cumpre-lhe manter a boa harmonia, apertar os laços da confraternidade politica, promover o augmento do partido e velar pela boa ordem e disciplina de todo elle.

Art. 5.º A commissão executiva, de accôrdo com os centros das diversas terras do reino, formulará um estatuto geral que defina e regule a organisação do partido, as relações entre a propria commissão e os centros, as d'estes entre si, e defina as attribuições, direitos e deveres de todos os membros do partido.

Anselmo José Braamcamp (presidente), D. Antonio Alves Martins (bispo de Vizeu), Antonio Augusto Pereira de Miranda, Antonio Cabral de Sá Nogueira, Augusto Saraiva de Carvalho, José Luciano de Castro, Luiz de Carvalho Daun e Lorena, Luiz da Silva Maldonado de Eça, Marianno Cyrillo de Carvalho, Ma-

nuel de Jesus Coelho, visconde de S. Januario, visconde de Valmôr.

Em cumprimento d'este regulamento reuniu no anno seguinte, em 27 de dezembro de 1877, a assembléa geral do partido. Presidiu Anselmo José Braamcamp, sendo secretarios o dr. Joaquim Vasconcellos Gusmão e Domingos Pinheiro Borges. Elegeu-se a *commissão executiva*, que ficou constituida por: Anselmo José Braamcamp, D. Antonio Alves Martins (bispo de Vizeu), Antonio Augusto Pereira de Miranda, Antonio Cabral Sá Nogueira, Augusto Saraiva de Carvalho, José Luciano de Castro, D. Luiz Carvalho Daun e Lorena, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, Marianno Cyrillo de Carvalho, Manuel de Jesus Coelho, marquez de Sabugosa e visconde de Valmôr.

Foi na assembléa geral de 1880 que Antonio Ennes, Emygdio Navarro, Francisco Beirão e Henrique de Macedo Pereira Coutinho, (depois conde de Macedo) entraram pela primeira vez, por direito de eleição, na commissão executiva do partido progressista.

Tambem se constituiu então a commissão administrativa do *centro de Lisboa* com Antonio de Vasconcellos Pereira Coutinho, dr. Custodio Nunes Borges de Carvalho (prior da Lapa), José da Silva Maldonado d'Eça, Manuel José Correia, Victoriano Estrella Braga e D. Miguel Pereira Coutinho.

Em 10 de dezembro de 1885 foi eleito chefe do partido progressista o sr. José Luciano de Castro.

**Programma do partido progressista.**—Os principios que essencialmente constituem o programma do partido progressista, e as reformas, que elle julga desde já indispensaveis, são as seguintes:

I—Liberdade, progresso, tolerancia, respeito ás leis, moralidade em todos os actos do poder, economia na administração do Estado, e a maxima publicidade em todos os actos da administração publica, e especialmente da gerencia do thesouro, fazendo-se para esse fim proceder aos necessarios inqueritos.

II—Monarchia constitucional, com as reformas exigidas pelo estado e civilisação do paiz, e indispensaveis para depurar o systema representativo dos vicios que o deturpam.

III—Reforma da Carta Constitucional, tomando se por base os projectos de lei apresentados ás côrtes pela actual opposição parlamentar.

IV—Lei de responsabilidade ministerial, definindo os cri-

mes especiaes dos ministros, e as penas e processo, que lhes devem ser applicaveis.

V — Reforma eleitoral, ampliando o suffragio, alterando os actuaes circulos, admittindo a representação das minorias, regulando as incompatibilidades eleitoraes e parlamentares e assegurando por meio de providencias preventivas e repressivas a liberdade do eleitor e a genuina expressão do voto.

VI — Reorganisação do conselho de Estado politico, devendo duas terças partes dos seus membros ser compostas dos individuos, que exercerem certas funcções publicas de elevada categoria, designadas por lei, ás quaes andará inherente o exercicio do cargo de conselheiro d'Estado, sendo a terça parte restante escolhida pelo governo entre pessoas de reconhecido merito e capacidade.

VII — Lei geral de funccionarios publicos, fixando as condições communs da sua nomeação, accesso ou promoção, exoneração, demissão, aposentação e reforma, designando os seus vencimentos, por modo analogo em todas as repartições publicas, e determinando os casos em que são civilmente responsaveis pelos prejuizos causados no exercicio das suas funcções.

VIII — Reforma administrativa concedendo ás parochias, municipios, e districtos da faculdade de proverem a todos os assumptos de interesse peculiar das respectivas circumscripções, independentemente de prévia auctorisação superior, excepto nos casos de que possa resultar prejuizo aos interesses geraes; confiando a administração dos districtos a juntas eleitas directamente pelos povos, e a commissões executivas nomeadas por estas: adoptando para a eleição de todos os corpos administrativos o systema da representação das minorias; limitando o direito de dissolução; reduzindo as attribuições dos delegados do governo ao serviço de policia e segurança publica, e á inspecção e fiscalisação da gerencia parochial, municipal e districtal; conferindo aos mesmos funccionarios o direito de recorrerem para tribunaes independentes dos actos ou deliberações das corporações electivas, quando fôrem contrarias ás leis; não admittindo em caso algum tutella administrativa exercida pelo governo ou por magistrados, ou corporações d'elle dependentes; organisando a fazenda local sem prejuizo dos interesses do Estado; abolindo o contencioso administrativo e fiscal, e transferindo, em regra, o julgamento das questões contenciosas para tribunaes collectivos constituidos nos termos da lei de organisação judiciaria. Reforma da beneficencia publica em harmonia com os principios expostos.

IX — Organisação da policia civil e rural, de accordo com

os principios de descentralisação, em que deve ser firmada a reforma administrativa.

X — Reforma da instrucção primaria, procurando tornar effectivo o principio do ensino obrigatorio, constituindo um professorado devidamente habilitado, e dotando-a com os recursos indispensaveis para satisfazer ás necessidades do paiz, em conformidade com os principios fundamentaes da reforma administrativa. Criação de bibliothecas populares.

XI — Reforma e descentralisação da instrucção secundaria emendando os vicios e incongruencias da sua actual organisação e diffundindo largamente o ensino industrial e profissional conforme as circumstancias locaes. Reforma da instrucção superior em harmonia com os principios seguidos nas nações mais adiantadas.

XII — Organisação da fazenda publica no intuito de restabelecer o equilibrio das receitas com as despezas do Estado, melhorando a distribuição das contribuições directas, reformando harmonica e systematicamente as contribuições indirectas geraes e municipaes, corringindo em conformidade com as indicações da experiencia as outras contribuições publicas, facilitando o seu pagamento, e supprimindo todas as despezas improductivas.

XIII — Reforma da administração financeira e da contabilidade publica tornando simples e facil a apreciação da gerencia dos rendimentos do Estado, regulando e fixando a divida fluctuante, por modo que seja apenas a representação das receitas e fique extincta no fim do anno economico, reorganisando o tribunal de contas a fim de exercer efficaz e contínua fiscalisação sobre as despezas dos ministerios, providenciando para que as contas d'estes sejam opportunamente julgadas, e fazendo por tal maneira effectiva a responsabilidade da gerencia do thesouro, que não possam ser desviados os réditos publicos da sua legal applicação, nem excedidas as auctorisações legislativas.

XIV — Suppressão das execuções administrativas por impostos e contribuições publicas, transferindo para os tribunaes judiciaes o conhecimento d'este assumpto, e estabelecendo-se uma forma de processo, que assegure a rapidez da cobrança sem detrimento da defeza legitima dos direitos dos contribuintes. Exclusão das auctoridades administrativas do serviço das mesmas contribuições, restringindo-se o arbitrio do governo na exoneração e transferencia dos empregados de fazenda nos concelhos e districtos.

XV — Lei de organisação judiciaria, na qual seja devidamente assegurada a independencia da magistratura, e melhorada a administração da justiça, restringindo-se o arbitrio do governo

nas transferencias dos juizes, e alterando-se o systema da sua nomeação e promoção. Constituição de tribunaes collectivos pelo menos nas sédes dos districtos para o julgamento em primeira instancia das questões de maior valor. Organisação do ministerio publico. Reforma do processo criminal. Reforma do jury. Revisão dos codigos penal, commercial e civil, e publicação de todos os regulamentos necessarios para a completa execução d'este ultimo. Modificação do regimen penitenciario, criado pela lei de 1 de julho de 1867, e estabelecimento de colonias penaes. Alteração da circumscripção judiciaria nos casos, em que a exijam a administração da justiça e a commodidade dos povos. Aperfeiçoamento do systema de registro predial. Reforma da circumscripção diocesana e parochial, e da legislação que regula a dotação do culto e clero.

XVI — Reforma da lei do recrutamento, corrigindo as imperfeições e desigualdades da legislação vigente; localisando este serviço em relação á residencia dos corpos; fixando claramente as exclusões, ou isempções, devendo estas ultimas ser sempre provisorias, e cessar com os motivos, em que se fundam; fazendo proceder ás inspecções antes de qualquer sorteio, e entregando a decisão das reclamações aos tribunaes judiciaes, com audiencia de todos os interessados; permittindo recurso das resoluções das juntas, ou commissões inspectoras; facilitando a satisfação d'este encargo de modo que se não obriguem os cidadãos a abandonar por longo tempo as suas profissões, e deixando unicamente aos agentes do governo a inspecção e fiscalisação d'este ramo de administração publica, e o direito de recorrer dos actos ou decisões contrarias ás leis.

XVII — Continuação, e desenvolvimento dos trabalhos de viação publica, a que está vinculada a prosperidade e progresso do reino, em proporção com as forças do thesouro.

XVIII. — Reforma da lei das sociedades anonymas e da legislação reguladora da circulação fiduciaria, precedida de largo e reflectido exame da situação dos actuaes bancos e instituições de credito.

XIX — Instituições destinadas a facilitar o uso do credito, e a utilisar as economias das classes laboriosas. Suppressão das quotas de contribuição industrial sobre os pequenos salarios. Lei reguladora do trabalho das mulheres e das crianças.

XX — Desenvolvimento da riqueza publica pela diminuição dos impostos e direitos que tolhem ou difficultam a producção e as transacções, pelo derramamento da instrucção, pela diffusão do credito, e por todas as providencias tendentes a promover a prosperidade da agricultura, da industria e do commercio.

XXI — Reforma do exercito, comprehendendo a da instrucção e administração militar, a constituição immediata das reservas e a organisação das forças defensivas do paiz, em conformidade com os exemplos das nações mais adiantadas e com os recursos do thesouro, a fim de manter a integridade do reino, e defender e assegurar a independencia nacional. Reforma do codigo de justiça militar, e do regulameuto disciplinar do exercito.

XXII — Reforma da administração das provincias ultramarinas, harmonisando-a, tanto quanto possivel, com a legislação do reino, descentralisando-a, desenvolvendo e multiplicando as communicações entre ellas e a metropole, auxiliando convenientemente o seu progresso economico, procurando fazer derivar para ellas a corrente fecundante da emigração, e melhorando e accrescentando a nossa marinha colonial.

**Programma do Partido Regenerador-Liberal** (1). — I — O partido regenerador-liberal tem como supremas aspirações o respeito sagrado pelas garantias individuaes e a pratica de um verdadeiro systema representativo.

II — *Responsabilidade ministerial* — Uma lei de responsabilidade ministerial, mas de molde a tornál-a um facto positivo e real, é a primeira medida politica indispensavel.

Deve alargar-se o direito de accusação e entregar o julgamento dos delictos e responsabilidades ministeriaes ao Supremo Tribunal de Justiça, tirando-o á camara dos pares, onde os conhecidos conluios politicos facilmente tornariam inane e vã qualquer tentativa, a serio, de imposição de responsabilidades ministeriaes.

III — *Lei eleitoral* — A fiscalisação politica dos actos governativos pertence exclusivamente ao parlamento e não é menos importante do que a effectividade da responsabilidade ministerial. Por isso outra medida igualmente indispensavel e parallela da primeira é a promulgação d'uma lei eleitoral que garanta a possibilidade da representação parlamentar de todas as vontades e interesses geraes ou locaes, ainda que não tenham o beneplacito das clientellas partidarias; e a genuinidade e verdade dos actos e operações eleitoraes. Isso se conseguirá com uma lei de pequenas circumscripções eleitoraes, entregando as operações do recenseamento e acto eleitoral exclusivamente ao poder judicial e seus agentes.

---

(1) Extrahido do discurso proferido pelo conselheiro d'Estado João Franco Castello Branco por occasião da inauguração do Centro Regenerador-Liberal de Lisboa, em 16 de maio de 1903. — Vid. pag. 464, nota, e 596 a 603, d'este livro.

IV — *Independencia do poder judicial* — Como consequencia d'essas duas medidas, e ainda por ser a effectividade da independencia do poder judicial uma das nossas melhores garantias constitucionaes, os serviços da magistratura teem de ser organisados de modo que, deixando ao governo só a parte administrativa d'elles, á propria classe, mas subordinada a principios e regras positivas e indeclinaveis, fique incumbindo, de facto, o determinar e prescrever a promoção e collocação dos seus membros.

Uma organisação assim moldada, a simplicidade e abreviamento das formas de processo e a revisão das tabellas judiciarias, que, em muitos casos, n'aquelles em que exactamente o Estado se intromette sob forma de protecção tutellar, representam e constituem uma das mais desiguaes, insupportaveis e até iniquas tributações, são actos sociaes e reformas administrativas de verdadeira urgencia e aproveitamento.

V — *Descentralisação administrativa* — Regulada e limitada a independencia e latitude dos tres poderes do Estado, carece-se ainda de promover o desenvolvimento da vida publica da nação, fazendo-a praticar e estimar por motivos de ordem moral e de interesse geral, sobrepondo esses dois nobres incentivos ao egoismo e ao interesse restricto e individual, com que hoje é de uso tudo encarar e comprehender. A criação e fortalecimento de organismos sociaes, destinados a exercer por si só, ou em conjuncção com o Estado, funcções de que este hoje mal se desempenha, ou que excessivamente o sobrecarregam, e a descentralisação administrativa, podem concorrer poderosamente para isso.

A verdade é que os governos, depois que a si chamaram, directa ou indirectamente, a tutela apertada dos municipios, teem mais do que nunca mostrado, pela sua propria administração, antes precisar de tutela do que terem competencia para exercel-a, além de que muitas vezes, quasi todos os dias, se faz d'essa tutela uso não em beneficio da administração local, mas dos interesses partidarios.

E a vida local, tão indispensavel á educação politica do paiz, como a pratica e o conhecimento dos negocios publicos, resentiram-se e padeceram d'essa apertada centralisação e d'essa sujeição, por vezes deprimente, a entidades nada respeitaveis, que, pouco a pouco, foram afastando do governo e administração local os melhores elementos em representação, capacidade e prestigio.

Uma descentralisação differenciada e graduada conforme a importancia e desenvolvimento moral dos municipios e as provas dadas de competencia e morigeração administrativas, a sub-

stituição da tutela do governo e seus agentes pela dos proprios contribuintes e do parlamento; a consideração dos elementos governativos do paiz e as manifestações publicas e condignas de reconhecimento pelos serviços distinctos e meritorios prestados na administração local e dadas aos homens que os desempenham — trarão ao exercicio d'essas funcções os mais respeitaveis e uteis elementos, favorecendo assim, ao mesmo tempo, o progresso municipal e o desenvolvimento da educação civica do paiz.

VI — *Educação nacional* — O caracter exaggeradamente theorico, trôpegamente rotineiro e impenitentemente desordenado da nossa instrucção, má na organisação, peor na direcção e nos processos e modo de ensino, dá a visão nitida da nossa atrazada civilisação e da causa verdadeira da pobreza economica d'um paiz a que não faltam condições naturaes invejaveis, um imperio colonial ainda de primeira ordem, predicados moraes de adaptação e fixação, de que o Brasil é a mais triumphante prova, e qualidades de intelligencia, sobriedade e doçura, que sobrelevam em muito aos defeitos correspondentes a algumas d'ellas. Estamos atrazados em todos os graus de instrucção, e o peor é que em alguns o ensino quasi tomba na anarchia inconsciente ou no empirismo grosseiro e ignaro.

O ensino superior não faz competencias nem especialidades, tão necessarias para o progresso e desenvolvimento dos outros graus especiaes de ensino, nem é base para investigações de sciencia applicada, uteis á agricultura, á industria, á colonisação, á economia geral do paiz. O caracter excessivamente abstracto e generalisador do ensino, em quasi todas as suas escolas, faz antes um proletariado intellectual do que uma legião de forças sociaes, adaptaveis e uteis ás luctas da vida moderna.

Do ensino secundario, organisado em 1895 como em todas as nações cultas mais ou menos se encontra hoje, começou a fazer-se um ensaio que, se tivesse sido mantido e continuado com lealdade, teria já hoje prestado um relevante serviço á educação nacional. Mas o que essa execução tem sido mostram-no os lyceus do paiz, que, em geral, teem andado para traz. E' que, se ha serviço publico que em grandissima parte dependa da selecção do pessoal, é o da educação e ensino. Entre nós, graças aos habitos inveterados do formalismo escolastico, toda a grande guerra tem sido aos programmas e compendios, como se pudesse haver programmas e compendios, cousas mortas e frias, que valham bons reitores, bons professores e bom material de ensino! Ora em Portugal parece ter-se querido provar que o ensino secundario prescinde d'uma cousa e d'outra. Mas tambem a experiencia

feita não é inutil, e para o ensino secundario ficou demonstrado que temos de recorrer ao elemento estrangeiro e á aprendizagem no estrangeiro, como já especialmente o estava para o ensino especial, technico e profissional.

Os nossos institutos e escolas de ensino especial, technico e profissional, em vez de produzirem e fazerem homens de lucta e acção economica, elementos e fautores do progresso da riqueza agricola, industrial e commercial do paiz, dão-nos ainda e só, na sua quasi totalidade, burocratas e pretendentes aos logares do Estado. E' que, em vez de linguas vivas, praticamente ensinadas e aprendidas, noções geraes ou mais elevadas de escripturação e contabilidade, trabalhos manuaes, campos de experiencias, trabalhos de applicação, trabalhos nas officinas, missões de estudo, etc., os institutos são ainda um mixto de lyceus e de polytechnicas, e nas proprias escolas industriaes o ensino é feito por identicos processos, de modo que de especial, de technico e de profissional teem tido sempre mais o nome do que a natureza e a essencia.

Na instrucção primaria, se é possivel, o mal aggrava-se. Sem casas, sem livros, sem mobilia, sem professores n'uma grande parte dignos d'esse nome e até quasi sem alumnos, o analphabetismo quasi geral da população dos campos e de muitas das cidades é um legitimo producto de tal desorganisação. E o mal tem-se aggravado n'estes ultimos annos, como succede na secundaria. A escolha do pessoal tem sido cada vez mais defeituosa, a distribuição das escolas tem obedecido a iguaes motivos de favoritismo politico e pessoal. E comtudo, além do mais, temos uma larga emigração annual do norte e do centro do paiz, que não é possivel nem conveniente impedir, que bem dirigida e apetrechada até á instrucção média seria uma força para Portugal, como é para a Allemanha e mesmo para a Italia.

O ensino obrigatorio temol-o, como tantas cousas boas, apenas no papel. E no entanto é absolutamente indispensavel impôl-o, por um processo combinado de penalidades, auxilios e incitamentos. E' esta uma condição que deve ser acompanhada de programmas e methodos de ensino, tornando facil e util a appropriação e aprendizagem, não só do que hoje se ensina na nossa escola primaria, mas tambem das noções elementares de cousas, e conhecimentos geraes, necessarios e adaptados á vida, em diverso grau e desenvolvimento, conforme a ordem e natureza das escolas e até conforme as regiões e localidades onde estejam estabelecidas. Mal por mal, antes menos escolas bem organisadas, regidas e dotadas, do que só muitas casas abertas e ordenados a pagar.

Muito embora, e com razão, se julgue em todo o paiz que é preciso reduzir as despezas publicas, n'este capitulo da instrucção ellas teem de crescer por um alto principio de interesse nacional, que a todos os outros sobreleva e como medida de verdadadeira salvação se impõe.

VII — *Administração colonial*—Nas colonias, como em tudo mais, estamos infelizmente andando á tôa, sem norte, sem rumo, sem plano. Na administração colonial o trabalho governativo é verdadeiramente um trabalho de criação, por isso a falta de plano e de continuidade torna-se aqui ainda mais sensivel e prejudicial. Sem esse plano, que deve ser feito pela observação directa, intelligente e minuciosa das condições physicas, ethnographicas e economicas de cada colonia, nem a acção do governo póde ser experimental e segura, nem as iniciativas, os capitaes e a emigração nacional poderão encontrar as informações e incitamentos indispensaveis a uma util e larga exploração ultramarina. Sem isso, nem os capitaes nacionaes, que não são excessivos, que ainda teem na metropole collocação remuneradora e prompta, e que nos azares da administração do estado nos ultimos annos encontram motivos para serem receiosos,—irão ás cegas lançar-se em longinquas e desconhecidas emprezas; nem a emigração portugueza deixará o trilhado e conhecido caminho do Brasil, para tomar em larga escala o das costas de Africa, onde tentativas incompletas ou estultas de colonisação deixaram, como marcos milliarios, a lembrança de desillusões e miserias.

Ao desconhecimento e ignorancia das cousas, juntamos a desconfiança e o receio dos homens. A absurda e estreita centralisação levaria a suppor que os ministros só nomeiam mediocres, incapazes ou suspeitos para governadores de provincias ultramarinas umas poucas de vezes mais extensas que o proprio reino. Mas a estiolante e desanimadora centralisação não se contenta só em fazer dos governadores uma especie de manequins, e em tornar a vida governativa do ultramar quasi um symbolo de immobilidade. Se alguma possessão ajudada por circumstancias anturaes excepcionalissimas e por fortuitos acasos da fortuna, como S. Thomé, consegue romper pela iniciativa particular esse somno de morte e criar para o Estado uma larga receita, essa em pouco ou nada aproveita ao seu desenvolvimento e é desviada, quasi na sua totalidade, para tapar os buracos e cobrir as deficiencias do orçamento e da administração das suas visinhas.

Escolham-se bons governadores de provincia, fóra de todas as suggestões da politica partidaria, do favoritismo pessoal e das pressões emfim de qualquer genero, tendo bem em vista que alguns d'esses logares são hoje dos primeiros da nação, em impor-

tancia da empreza e em exigencia de talentos e capacidades governativas, superiores em grandeza e responsabilidade aos de alguns ministros na metropole; trace-se e marque-se com cada um as linhas geraes da obra governativa que é chamado a realisar dentro do plano do governo e deixe-se-lhe em seguida a liberdade na escolha dos collaboradores e iniciativa nos meios de execução. Ao lado d'uma responsabilidade effectiva e real, tão necessaria lá como cá para os que governem superiormente, é preciso que esse governo não o seja só no nome.

E' preciso que, em materia de finanças, os governadores tenham capacidade pessoal e faculdades legaes para fomentarem o desenvolvimento economico e o progredimento das receitas das provincias, de modo que cada uma procure viver sobre si.

E com a iniciativa em materia de receitas tem de existir o direito proprio da sua applicação dentro dos termos dos respectivos orçamentos, que devem ser cuidados e exactos como os da metropole. E' preciso que as provincias ultramarinas, em materia de pessoal, não sejam uma especie de vasadouro de ignorantes e incompetentes, sem numero nem retribuição fixa, que o favoritismo dos homens ou o patronato da politica da metropole sobre ellas constantemente entorna.

Economicamente, a metropole está sendo tão absorvente como o é sob o ponto de vista da administração.

Em materia colonial, onde, áparte as riquezas naturaes de immediata apprehensão, todo o desenvolvimento e progresso economico estão por fazer, o proteccionismo, tornado em sacrificio das colonias á metropole até ao ponto de as reduzir quasi a um simples campo de exploração d'esta, corre o perigo de matar a propria gallinha dos ovos d'ouro, pela concorrencia das colonias estrangeiras mais adeantadas em producção e troca, e pela natural repulsão dos capitaes a sahirem da metropole, que é quem explora, para a subalternisação e incerteza do campo explorado. Esse proteccionismo deve graduar-se pelo proprio desenvolvimento colonial, por forma a aproveitál-o para a economia da metropole, mas sem entorpecer e asphixiar a colonia.

VIII — *Proteccionismo e economia nacional* — Por convicção ou por necessidade todo o mundo é hoje mais ou menos proteccionista. Mas, com o nosso feitio de tudo exaggerar e com o atrazo da nossa instrucção, que não nos fornece os elementos e recursos de lucta e de combate economico que as outras nações progressiva e constantemente procuram, alcançam e empregam, estamos fazendo do proteccionismo uma especie de fetiche de que todos julgam depender absoluta e exclusivamente a sua fortuna e prosperidade, pondo todas as classes e interesses nacio-

naes em guerra uns com os outros, e acabando por ser contraproducente á força de exaggerado.

O encarecimento de todas as coisas e a consequente difficuldade de vida ao funccionalismo e ao proletariado arrastam fatalmente a elevação dos ordenados e salarios e assim o augmento de tributações e despezas sobre os proprios productores ou a miseria d'aquellas classes, que difficilmente a acceitariam sem resistencia e lucta. O egoismo de cada ramo industrial ou de producção agricola chega a tornál-os erradamente inimigos.

Assim na questão dos vinhos. A agricultura julga-se absolutamente sacrificada á industria na questão das pautas e tratados de commercio, sem vêr que o melhor e principal consumidor dos vinhos communs tem de ser o mercado interno e que este crescerá importantemente com o augmento em numero e bem-estar das classes operarias industriaes.

Luzzati, o famoso fundador dos bancos populares da alta Italia, mais de uma vez ministro da fazenda e negociador de alguns tratados de commercio que ligam o seu paiz a outras nações, provou ha annos que só a cidade de Milão, devido ao extraordinario e admiravel desenvolvimento industrial que adquirira, consumia mais vinhos n'um anno do que a Italia exportára no mesmo periodo á sombra d'aquelles tratados de commercio! Tudo se está pedindo ao Estado em protecção, quando muito em instrucção se lhe devia pedir. Sem o seu aperfeiçoamento e generalisação, o circulo vicioso em que nos debatemos apertar-se-ha cada vez mais, correndo-se o risco de nos asphixiar nas malhas d'um encarecimento insupportavel de todos os generos e mercadorias, e no isolamento a que todas as nações successivamente nos poderão ir condemnando, com prejuizo e ruina dos productos naturaes do solo, que são o nosso principal elemento de troca internacional.

IX — *Alliança ingleza, imperio ultramarino e defeza nacional* — A alliança ingleza, se nos garante melhor a integridade territorial, dando-nos um ponto de apoio valioso no concerto das nações, cria do mesmo passo entre os dois paizes alliados uma ordem de relações mais intimas, a que se tem chamado a politica de cooperação colonial. A alliança abre-nos um periodo de tranquillidade e confiança para progredirmos e trabalharmos, se soubermos e quizermos; mas põe-nos ao lado um concorrente, amigo sim, mas cheio de iniciativa, de tenacidade e de vigor, que tanto nos póde ser um auxilio como um perigo. Cremos que a sua intenção sincera e até o seu interesse de momento é antes o de um socio que o de um competidor; mas as coisas são o que são, e, desde que o contacto está estabelecido, se formos sempre

cedendo o terreno e vendo em toda a parte o trabalho e a iniciativa alheia sobrepôr-se á nossa inercia e desleixo, *tout chemin mène à Rome*, e a perda será igualmente fatal pela absorpção lenta e pacifica, em vez da alienação voluntaria ou imposta.

Além das vantagens naturaes que ainda nos resultam da soberania, e, na costa occidental, de até agora ser uma colonia absolutamente de gente, trabalho e capitaes portuguezes, um elemento poderoso podemos ainda empregar que, bem dirigido e aproveitado, póde só por si livrar-nos por muito tempo de taes perigos. Esse elemento é o da nossa emigração.

Fundaram-se as extensissimas companhias coloniaes, em grande parte para o fim de encaminhar para a Africa uma larga emigração nacional, dando-se-lhe receitas já criadas, a larga possibilidade de as augmentar e interminaveis territorios para sua exploração economica e commercial. São já decorridos não poucos annos e nada teem feito d'aquelle fim capital, parecendo que apenas aspiram a substituir o Estado na cobrança de imposições e na continuação da inercia e indifferença local. O que está feito está feito, mas esteja-o tambem para se cumprir o que a respeito de colonisação lhes pertence fazer, e ao menos n'esta parte, é indispensavel que as grandes companhias coloniaes sirvam para alguma coisa ao paiz.

Sem actividade colonial, em que entre a indispensabilidade de uma marinha de guerra e mercante adequada, e sem exercito organisado na base do serviço militar obrigatorio, por forma a ser um elemento de defeza do paiz e da nossa valorisação no pacto da alliança feita, essa alliança será de facto um protectorado e, n'uma acção lenta mas irremediavel, levar-nos-ha á desnacionalisação das colonias e á ruina da metropole.

X — *A questão financeira* — A questão de fazenda não é, como a muitos se affigura, o centro em volta do qual giram e evolucionam todas as outras questões nacionaes, a resolução da qual, sendo independente d'estas, a todas indirectamente resolveria ou aproveitaria. Pelo contrario, a questão de fazenda é, e nem outra cousa podia ser, um effeito em vez d'uma causa: effeito da nossa falta de educação politica, dos vicios da nossa educação social, da insufficiencia da nossa instrucção, da nossa desordem administrativa e do desequilibrio e atrazo do nosso meio economico. Por isso, se o ministro da fazenda precisa ter, como condição *sine qua non*, mão de ferro sobre todas as despezas, só um gabinete homogeneo e inteiramente consubstanciado n'um plano commum de administração poderá melhorar e resolver a questão de fazenda, pelas reformas complexas, mas obedecendo a um só e mesmo pensamento, em todos os differentes

ramos da administração publica, pelo impulso a dar á economia nacional, na metropole como nas colonias, e pelas reducções precisas e possiveis, ao mesmo tempo por todos os ministerios, e sujeitando tudo e todos, grandes e pequenos, a um mesmo criterio de justiça e economia. Só assim, por todas as pastas e sem esquecimento ou fraqueza de nenhuma d'ellas, póde fazer-se obra harmonica, justa e proveitosa. Só assim poderão ser acceites os sacrificios necessarios, sem applausos mas sem resistencias e, sobre tudo, sem ferir a consciencia publica, pervertendo ainda mais a alma e o caracter nacional, em vez de os elevar pela pratica e demonstração de uma perfeita justiça relativa.

A situação do thesouro poderia definir-se em tres palavras— nem dinheiro, nem fiscalisação, nem contabilidade. Tem-se, por mais de uma vez, procurado obviar á falta de dinheiro pelos tributos e pelos emprestimos. Sempre o tonel das Danaides tem justificado a sua tradição, e inuteis e vãos teem resultado todos esses esforços. E' indispensavel experimentar caminho diverso, começando a obra reformadora pela pratica d'uma contabilidade simples, clara e pontual, para o que poderosamente concorrerá a effectividade da responsabilidade ministerial, tornada extensiva aos empregados respectivos. Mas não bastará decretar no *Diario do Governo:* é necessario que os actos sigam logo as palavras, isto é, que as camaras e todo o paiz assistam logo á pratica e applicação das novas regras e normas adoptadas. Assim, como já defendeu no parlamento o sr. Mello e Sousa, as contas do Estado deverão ser annualmente apresentadas á camara dos deputados para soffrerem o exame da commissão de contas publicas, formada por maioria de elementos da opposição, e com poderes para se corresponder directamente com todas as repartições, no que respeita a esclarecimentos que repute necessarios para a boa comprehensão das referidas contas. Estabelecidas uma vez essas boas praticas e mantidas por alguns annos, poucos que sejam, ninguem terá o atrevimento nem a possibilidade de voltar atraz.

O orçamento, como a contabilidade, precisa ser uma coisa sincera, simples e facilmente comprehensivel. Uma vez feito, deve ser impeccavelmente observado, com a unica possibilidade de ser augmentada a despeza publica, ou applicados de qualquer forma os dinheiros do Estado, por creditos extraordinarios, com publica exposição e justificação das suas causas e necessidade, abertos com intervenção do conselho de Estado, uma alta corporação hoje quasi sem funcções, diga-se de passagem, e que bem conviria tel-as, composto como é por homens da mais differente côr politica e presidido pelo rei que, nas discussões d'aquelle conselho, poderia encontrar o melhor e mais apropriado ensejo de in-

formação e noticia. O equilibrio orçamental é hoje, mais do que nunca, uma necessidade impreterivel. Sem elle, tudo quanto se fizer ficará no ar ou fragil e incerto como uma construcção na areia. Mas o equilibrio orçamental depende da fixação do valor da moeda e esta pelo seu lado está dependente da situação economica do paiz. Por isso o problema é tão complexo, não podendo ser definitivamente resolvido n'uma das suas partes, sem attenção e prendimento com as outras.

Para a solução das deficiencias do thesouro póde soberanamente concorrer a renovação do regimen dos tabacos, tão proxima de opportunidade e realisação. Deus permitta que ella não seja dada ou vendida por algum prato de lentilhas, como esteve para ser em 1897, quando a opposição regeneradora da camara dos deputados, que elle, orador, tinha a honra de dirigir, teve o valor e a fortuna de prestar ao paiz o relevante serviço de lhe poupar e salvar esse recurso entre todos valioso. — Para a regularisação da circulação fiduciaria e implantação d'uma moeda de valor real e fixo, póde e deve o Banco de Portugal, em seu proprio interesse e no do paiz, prestar recursos e meios que para applicação diversa tem indeclinavel obrigação de recusar e defender. Na questão fiscal, deve fixar-se como certo: primeiro — que nada mais se póde pedir ao paiz, sem assegurar realmente a ordem moral na administração publica; segundo — que não podem aggravar-se nem alargar-se mais os impostos chamados de consumo; terceiro—que qualquer remodelação fiscal deve ir procurar a riqueza e não o trabalho; quarto — a nécessidade de um cadastro, principalmente para nivelar desegualdades entre propriedades e entre regiões, e para ser o assentamento das contribuições predial e de registo.

XI — *Condemnação do favoritismo* — Hoje quasi se não acredita que o merito e o trabalho sejam, só por si, condições de successo e de adeantamento na administração portugueza. E' antigo o rifão — quem não tem padrinho morre mouro — mostrando assim que o regimen do compadrio e do favoritismo é vicio tradicional da nossa raça. Mas nunca esse mal chegou ás proporções em que hoje o vemos; um simples relancear de olhos pelo passado dos que estamos já nos cincoenta annos basta para fazer vêr como o regimen do favoritismo se tem tornado omnimodo e universal. A reacção contra esse vicio fundamental da nossa educação publica é uma das necessidades mais instantes para a acquisição de um pessoal administrativo capaz, e uma das medidas de sanidade moral, de effeito mais prompto e salutar.

No dia em que se vir os ministros, para alguns dos mais altos ou importantes logares politicos ou empregos do Estado, irem

**buscar a sua casa os homens que a opinião indica e reconhece como os mais capazes e competentes, ainda que extranhos á politica ou até seus adversarios, a alma portugueza terá uma impressão saudavel e de regeneração moral, como só os bons exemplos do alto são capazes de dar e nenhumas leis ou preceitos escriptos sabem determinar ou produzir. (1)**

**Programma do partido legitimista** (2). — O corpo politico legitimista, essencialmente catholico, patriotico e monar-

---

(1) O chefe do partido regenerador-liberal encerrou este discurso com as seguintes palavras:

«Disse que não se propunha fazer um programma e por isso não se referia a outros pontos tambem de interesse na administração de um Estado e no governo d'uma nação; propuzera-se apenas dizer o bastante para expor lealmente o seu pensamento de governo, isto é, o conjuncto de principios, ideias e factos que, em seu entender, convém n'este momento á sociedade portugueza, e qual elle seja nos seus pontos capitaes que, naturalmente, esclarecem e determinam o criterio sobre todos os outros, a elle logicamente presos e subordinados. Mas, por sobre tudo isto, o que se precisa e o que o paiz deseja e quer, na sua amargurada e desconfiada psychologia, são actos e não só palavras, actos que estejam em harmónia com estas, que sejam d'ellas a traducção sincera e fiel e que, na opposição como no governo, nos ganhem e segurem o respeito e a estima publicos. Sem estes não ha verdadeira força para governar, e a energia do homem de Estado ha de aquilatar-se pelo vigor e firmeza com que soube subordinar os seus interesses, que todos os teem, as suas ambições e até os seus sentimentos, á superior e indeclinavel condição de levantar o nivel moral dos seus concidadãos, pela pratica dos dictames da justiça e da igualdade; e não pela facilidade em usar e empregar os variados e poderosos meios de acção, que a sua propria situação de governo lhe põe nas mãos, e pelas pressões e violencias com que procurar impedir ou vencer as reacções ou as resistencias que tambem toda a acção governativa levanta.»

(2) Foi publicado no 1.º n.º do jornal *A Gazeta*, de Lisboa, que saiu em 16 de maio de 1895. Não vinha assignado, mas foi discutido e approvado em sessões successivas em que se reuniram os principaes membros do partido legitimista. E' interessante notar que dos jornaes de Lisboa só o *Diario Popular* se lhe referiu; e dos jornaes de provincia só dois: *O Correio de Ceia* e *O Covilhanense*.

O *Diario Popular* dizia o seguinte, no dia 17 de maio de 1895: — «Publicou-se o n.º 1.º de um novo jornal legitimista, *A Gazeta*. O seu programma é monarchia christã, tradicional, hereditaria, sendo o rei responsavel e livre. Junto do rei pretende côrtes geraes, como poder legislativo, ministerio como executivo, e poder judicial. — O resto do programma não se affasta muito da actual Carta Constitucional, mas sendo os deputados por classes e proporcionaes á importancia d'estas. Esta camara só poderá fazer mensagens indicando as necessidades do reino e as reformas precisas das leis. Estas serão redigidas por um conselho legislativo, metade electivo e metade de nomeação régia».

chico, representa, na sua existencia, a profissão e a pratica dos principios christãos, a continuação das genuinas e gloriosas tradições portuguezas, a defeza dos direitos do legitimo representante do fundador da monarchia estabelecida em Ourique e pactuada em Lamego, e tem o seguinte programma como o mais conforme com a tradição e o mais adaptavel ás condições do presente, sem odios nem ambições interesseiras, antes com o desejo manifesto de vêr desapparecerem os partidos politicos, no sentido mesquinho da palavra, perante a conciliação de toda a familia portugueza, respeitando-se sempre todos os direitos legitimamente adquiridos;

Monarchia christã, tradicional, hereditaria, acompanhando os interesses e as necessidades justas da sociedade moderna, com o Rei como representante da auctoridade suprema, responsavel e livre. *Rex noster liber est.*

Junto d'elle, como representantes da nação, livres tambem — *Nos liberi sumus* — as côrtes geraes, poder legislativo; — o ministerio, poder executivo; — e os tribunaes, poder judicial.

Ao Rei queremol-o chefe d'esses tres poderes e exercendo a supremacia: no legislativo, pela sancção das leis, pela promulgação d'ellas em circumstancias excepcionaes, inspirado no principio de salvação publica, e pela faculdade de dissolver as côrtes ou convocál-as extraordinariamente; no executivo, pela livre nomeação dos ministros; no judicial, pela moderação ou commutação das penas impostas.

O Rei, e só elle na sua familia, receberia uma dotação proporcional aos rendimentos do Estado e em harmonia com as circumstancias do thesouro publico.

Junto do Rei, e por sua nomeação, funccionaria um Conselho de Estado politico, de numero limitado de membros, vitalicios, ao qual cumprisse aconselhál-o em tudo que respeitasse ao exercicio do poder real. Perante esse conselho e sob a presidencia do Rei, responderiam individual ou collectivamente os ministros.

Ao Rei competeria ainda ouvir as representações directas dos subditos em audiencias publicas.

O poder legislativo queremol-o exercido pelo Rei, pelas Côrtes geraes, compostas de procuradores do povo, e por um Conselho legislativo.

---

O programma foi reeditado pelo jornal *A Nação*, de 4 de janeiro de 1906, que diz que no referido programma o partido legitimista «codificou de par com affirmações fundamentaes do seu credo, varias aspirações precisas e definidas sobre problemas correntes de administração publica».

As Côrtes geraes devem reunir-se annualmente, constituindo a representação de todas as forças vivas da nação. Compostas de procuradores de classes, o numero d'estes deverá ser proporcional á importancia e influencia de cada uma d'ellas na vida nacional. Por iniciativa de qualquer dos ministros deverão consignar, em mensagem, as necessidades, quer geraes, quer particulares, de cada classe, formulando em conclusão e syntheticamente as correcções necessarias ás leis existentes ou o sentido de novas leis que fosse util promulgar.

O Conselho legislativo pensamol-o formado por um resumido numero de membros, com especial competencia para a redacção de leis, e sendo metade—incluidos os ministros em exercicio — de nomeação régia, e outra metade de eleição das Côrtes geraes. Incumbe-lhe traduzir em artigos de lei os aggravamentos votados pelas côrtes.

O poder judicial seria exercido pelos Tribunaes e independente nas suas funcções.

Independente devem ser os fóros ecclesiastico e militar, e só n'este ultimo teria applicação a pena de morte, mas nunca por crimes politicos.

O jury criminal substituido por tribunaes collectivos de juizes togados, e entre elles um juiz medico.

As funcções da magistratura incompativeis com quaesquer outras, administrativas, commerciaes ou industriaes.

Abolidas as custas nos inventarios orphanologicos até um certo valor.

Ampliação da liberdade de testar até se assegurar a indivisibilidade de um certo patrimonio.

Inviolabilidade do lar familiar para os effeitos de penhora, e egualmente impenhoravel o salario na parte necessaria para a sustentação da familia.

Reparação do erro judiciario.

Assistencia publica e sua organisação a começar da parochia.

Constituição da ordem dos advogados.

Tribunaes de arbitragem industrial e commercial.

Colonias penitenciarias, mantidas por uma forte disciplina religiosa.

Instituições protectoras e preservativas contra o crime ou reincidencia, infiltradas do espirito christão.

Remodelação da legislação, segundo os dictames da moral christã e da boa sciencia juridica.

Quanto ao poder executivo, exercido pelos Ministros, secretarios de Estado, sem que o numero d'estes podesse nunca ser superior a sete, quereriamos que o numero de secretarias inde-

pendentes se alargasse até o de onze por onde seriam distribuidos os serviços de administração publica.

*Ecclesiasticos, Justiça, Guerra e Marinha* — os respectivos negocios, ampliados ou restrictos, consoante a applicação dos principios delineados n'este programma.

*Reino* — administração e segurança publica, policia, saude, hygiene e beneficencia.

*Instrucção* — instrucção primaria, secundaria, superior e especial. Bibliothecas, museus, monumentos nacionaes.

*Fazenda* — arrecadação das receitas, pagamentos das despezas, serviços da divida publica.

*Extrangeiros* — relações diplomaticas, consulados, negocios commerciaes, alfandegas.

*Communicações* — estradas, caminhos de ferro, canaes, portos, correios e telegraphos, edificios publicos.

*Agricultura e Industria* — serviços agronomicos, pecuarios e florestaes, piscicultura, minas, negocios industriaes.

*Ultramar* — negocios ultramarinos.

A organisação dos serviços entendemos que deveria basear-se nos seguintes principios:

*Ecclesiasticos*: Eliminação do beneplacito régio. Celebração de um accordo com a Santa Sé para as relações ecclesiasticas. Tolerancia religiosa legalmente garantida. Intervenção religiosa dos parochos na educação e ensino doutrinal nas escolas primarias. Garantido o patrio poder na educação religiosa dos filhos. Reconstituição dos passaes. Curso agricola nos seminarios. Aposentação do clero. Liberdade de associação religiosa. Inspiração do espirito religioso na gerencia dos hospitaes e asylos.

*Guerra e Marinha* — Instrucção militar, regional e obrigatoria. Segunda linha. Licenceamento das praças de pret durante a maior parte do anno, exceptuados os serviços de policia e fiscalisação. Reorganisação completa do exercito sobre bases economicas e perduraveis. Militarisação do pessoal inferior dos serviços de caminhos de ferro e telegrapho-postaes. Educação christã do soldado e do marinheiro.

Largo desenvolvimento da marinha de guerra colonial.

*Reino* — Descentralisação administrativa. Os Municipios deliberando livremente sobre todos os assumptos de interesse local, sujeitos, porém, nas providencias que possam influir na economia geral, á tutela do poder central. O Municipio eleito pelas juntas de parochia, e estas, de exclusivas attribuições administrativas, eleitas por todo o parochiano maior. Voto obrigatorio.

Reconstituição da Provincia como substituição economica, natural e tradicional dos actuaes districtos. Juntas provinciaes.

Auctoridades delegadas do poder central desde a provincial até á parochial.

Unificação policial.

Rigorosa inspecção sanitaria dos serviços de hygiene e de alimentação.

Reconstituição das Misericordias.

Incitamento e premio á iniciativa particular caridosa.

*Instrucção publica* — A educação acompanhará o ensino em todos os seus graus.

Ensino primario gratuito. Largo desenvolvimento da instrucção agricola e industrial gratuitas. Escolas ruraes e com educação apropriada. Gymnasios publicos. Cursos coloniaes. Criação de um curso de sociologia como habilitação para o exercicio de cargos de administração superior. Unificação economica de cursos identicos, ora estabelecidos em diversas capitaes, escolhidas as sédes mais adequadas a cada curso.

Organisação de uma direcção especial de monumentos nacionaes, encarregada da sua conservação, monographia, reparação e exposição a nacionaes e estrangeiros.

Legislada a acquisição por particulares ou sahida para o estrangeiro de preciosidades artisticas nacionaes.

Lei de imprensa garantindo a liberdade de apreciação e impondo a reparação e indemnisação para com os injuriados.

*Fazenda* — Tributação directa proporcional ao rendimento individual. Simplificação dos impostos e respectiva arrecadação.

Organisação de um cadastro nacional.

Reconhecimento da divida publica. Unificação das dividas do Estado, dos municipios e dos districtos.

Reducção dos impostos de consumo sobre os generos de primeira necessidade. Eliminada a forma vexatoria da sua cobrança e fiscalisação. Abolição de impostos locaes.

Dotação dos municipios, das provincias e das juntas, attentas as circumstancias actuaes e como medida transitoria, proporcional á contribuição dos seus habitantes, e levada em conta a sua divida.

Remodelação completa das matrizes com audiencia do contribuinte.

Repressão energica da usura.

Simplificação nos serviços de expediente. Prohibição expressa de novas nomeações de pessoal, emquanto existirem supranumerarios ou addidos. Reducção dos quadros tanto quanto possivel. Melhor retribuição aos effectivos. Rigoroso cumprimento dos regulamentos disciplinares.

Concurso obrigatorio para fornecimentos de materiaes.

*Estrangeiros* — Reducção do numero de legações ás strictamente indispensaveis. Alargamento das funcções consulares até á faculdade de garantia de procedencia dos productos nacionaes e propaganda em seu favor.

Protecção pautal á agricultura e industria.

Tractado especial com a Hespanha attinente á simplificação successiva, facilidade e segurança da fiscalisação nas fronteiras terrestres.

Prohibição de futuros monopolios exercidos por particulares.

Concessão de vantagens ao commercio das nossas colonias. Incitamento ao desenvolvimento da marinha mercante.

*Agricultura e industria* — Organisação do credito agricola. Restabelecimento dos celleiros communs. Adaptação do regimen de propriedade ás condições de cada região, tendente a evitar a sua demasiada divisibilidade ou a sua exagerada amplidão.

Caixas ruraes.

Isempção do imposto de transmissão nas trocas de terras.

Caixa nacional de aposentação para os operarios.

Promoção da educação moral do operario.

Imposição á grande industria de providencias para as victimas de desastre no trabalho e suas familias.

Liberdade de associação commercial, industrial, de trabalho, de classe, salvaguardados os principios constitutivos da sociedade.

*Ultramar* — Expansão da propaganda missionaria catholica.

Derivação da corrente emigrante para as provincias ultramarinas

Intransmissibilidade de territorio a emprezas estrangeiras disfarçadas ou declaradamente taes.

Habilitação technica do pessoal administrativo para o ultramar.

**Programma do partido nacionalista** (1). — *Senhores:* — Reunir, obedecendo a uma exposição methodica, os principios e

---

(1) O programma nacionalista foi votado em 3 de julho de 1903, no congresso de Vianna do Castello.

— Na *Opinião*, de Lisboa, orgão do partido nacianalista, lia-se em 16 de março de 1906: — «Os nacionalistas não fazem questão de forma de governo; dentro de qualquer regimen o seu programma é liberal. O systema de governo monarchico não lhe é mais agradavel que o systema republicano, ou qualquer outro. Nunca fizemos questão d'isso». — E pouco depois, em 2 de maio, dizia: «O partido nacionalista, como partido catholico que é, só de uma approvação não prescinde: a do Summo Pontifice. Essa guardamol-a preciosamente: é a nossa força».

Não será facil ao partido nacionalista conciliar, já não dizemos

**ideias dominantes do Nacionalismo, que o caracterisam e differenciam, e formam o seu corpo de doutrina politica, de modo a ficar systematisado, n'um documento unico, o que tem sido exposto e publicado já, mas que anda disperso e fragmentado em folhetos e artigos de jornaes, parece de indiscutivel vantagem para o inteiro conhecimento da nossa doutrina, e para a propaganda da nossa causa.**

**E esse, sobre todos os demais beneficos resultados, que hão de necessariamente provir d'esta assembleia, foi, por certo, um dos objectivos, que se propozeram os seus iniciadores.**

**Julgamos poder realisar esse utilissimo fim enunciado, votando-se e approvando-se as conclusões, que temos a honra de submetter á vossa apreciação, nas quaes procurámos, sob uma fórma synthetica, compendiar tudo quanto, sobre o assumpto, se tem dito e escripto, e as suas logicas deducções.**

**Solicitando a vossa critica sobre o nosso trabalho, estimaremos que, corrigido e melhorado pela vossa intervenção, possa realisar a legitima aspiração de todos nós, de termos, afinal, colligida a doutrina nacionalista, até agora definida, ficando tambem consagrada, por uma tão auctorisada votação, como a d'este illustre congresso.**

**Temos ainda por certo que este nosso aberto, franco e leal procedimento, que tem, aliás, sido sempre a inflexivel linha que nos temos traçado e havemos proseguido, é o unico digno de poder inspirar verdadeira e duradoura confiança ao paiz, que exige, e com fundada justiça, lhe digam para onde se caminha, e a orientação dos homens que lhe fazem appello, cansado já de confiar, apenas, em preconisados bons propositos, transcendentes competencias, e finas e subtis habilidades politicas.**

**Compromissos claros, leaes, sinceros, assumidos publica e solemnemente, constituindo um programma definido de doutrina que obriga, eis o que reclama a gravidade da hora presente.**

**Assim o entendemos, inspirando-nos na consciencia propria.**

**Não é o momento para argucias, nem para reservas men-**

---

o seu patriotismo, mas o seu liberalismo, com a obediencia ao pontifice romano, emquanto a proposição 80.ª do *Syllabus* resar assim: — «Excommungado todo o que disser que o pontifice romano póde e deve reconciliar-se e harmonisar-se com o progresso, com o liberalismo e com a civilisação moderna». No original: — *anathma ao que disser que* — «Romanus Pontifex potest ac debet cum progresso, cum liberalismo et cum recenti civilitate sese reconciliare et componere».

Como pode ser liberal o programma do partido nacionalista, se este declara que entre todas as approvações *só não prescinde da do pontifice?* E como póde o pontifice approvar o seu liberalismo?

taes, nem para lealdades e franquezas; pois cousa nenhuma, com exito e perduravel, se poderá fazer, não se apoiando n'uma força verdadeiramente nacional, legitima consequencia d'um movimento de opinião livre, e consciente. E, para que o haja, mistér se torna que tudo se diga, de modo que não salteiem duvidas ao criterio da Nação, justificadamente desconfiada, por ter visto frustradas tão repetidas vezes as suas esperanças em mysteriosos elixires de salvação messianica.

A invocação do prestigio personalista é um expediente já gasto, a que, debalde, se pretenderá recorrer. Os homens passam e mudam, e a obra, que ha a fazer, deve ser duradoura, e continua em sua orientação; e, para isso, ha necessidade de fixar ideias e principios, que sejam guia seguro no caminho a seguir, de modo que a funcção de superior commando não esteja adstricta a personalidades singulares.

Eis, além de muitas outras, as principaes razões determinantes da nossa proposta. — *Conclusões:*

1.ª — O Nacionalismo, constituido inicialmente, não como resultado da vontade d'um homem ou d'um grupo de homens, mas como producto natural e espontaneo d'um movimento de opinião nacional, determinado pela concorrencia de diversas circumstancias n'uma conjunctura historica, revestiu de principio a formula de um simples elemento de ponderação e de equilibrio, na vida politica da Nação, para a defeza do principio religioso, e dos grandes interesses publicos. Como natural consequencia do seu progresso evolutivo, assumiu logo, e mantém, a feição de partido politico autonomo, com sua doutrina de governo proclamada, e com uma organisação propria, como força eleitoral, representada nos seus centros e nos seus delegados singulares, presidindo a diversas circumscripções do paiz.

2.ª — O Nacionalismo mantem a sua caracteristica fundamental do — *impersonalismo,* — isto é, da subordinação de todos os seus membros, não á vontade individual de um chefe, mas ás idéas e principios que formam a sua doutrina, e constituem as suas leis dominantes, tendo em vista, não a consagração de personalidades, mas a defeza dos grandes interesses da Nação.

3.ª — Na defeza d'estes interesses supremos, o Nacionalismo dará o seu apoio a tudo o que julgar um bem, e combaterá tudo quanto considerar um mal, sem attender á sua proveniencia, com inteiro desprendimento de influencias partidarias, e completa isenção de suggestões pessoaes.

4.ª — O Nacionalismo prova, d'esta forma, e inilludivelmente, a sua abnegação e o seu desinteresse, garantias seguras da sua sinceridade, mostrando que só tem em vista o bem publico, e

não a satisfação de vaidades ou ambições individuaes; querendo o bom governo da Nação, sejam quaes forem os governantes; fazendo, n'este sentido, viva e activa propaganda, constituido em força politica orientadora da opinião; sem preoccupações pela conquista soffrega do poder, que não solicita, mas que não declinará, quando lhe seja outhorgado.

5.ª — O Nacionalismo continúa no seu proposito de realizar, por uma evolução pacifica, dentro da ordem e da lei, a transformação do modo de ser da vida publica nacional, não afferindo a sua doutrina e organisação pelos mesmos moldes, desacreditados já, da confiança pessoal, e da relação entre patronos e clientes, constituindo uma nova autocracia, ou oligarchia, mas sim formando um partido nacional, baseado na communidade de idéas e de principios superiores de governo, com uma organisação verdadeiramente democratica, em que a força resida na collectividade, consciente e livre, e não seja apanagio privativo das individualidades absorventes, investidas n'uma chefatura despoticamente dominadora.

6.ª — O Nacionalismo continua entendendo que a vida d'uma Nação não póde nem deve considerar-se isoladamente, mas que, aos olhos de estadistas dignos d'essa alta funcção politica, deve apresentar-se, como é na verdade, sujeita ás influencias das grandes luctas do espirito, que agitam o mundo, e particularmente as raças e povos, que, por motivos de identidade historica, obedecem ás mesmas correntes de evolução social. E assim não podem olvidar-se os dois grandes problemas postos, — *a questão religiosa, e a questão social* — devendo, lealmente, procurar-se a sua solução, n'um regimen de verdadeira liberdade e de austera justiça; porque essas questões, já se agitam, como repercussão do que se passa, além das fronteiras, e cumpre evitar as suas explosões violentas, prevenindo-as e conjurando-as, com a previsão governativa, caracteristica primacial dos homens de estado.

7.ª — Consequentemente, o Nacionalismo affirma, por fundamento da sua doutrina, e como partido catholico, que é, a sua plena adhesão aos principios do catholicismo, e a necessidade da conservação do principio religioso na educação, como elemento essencial para o progresso, dentro da ordem; reconhecendo a logica dependencia, e correlação necessaria, entre o progresso e a ordem, entre a ordem e a moral, e entre a moral e a religião, sendo a religião base da moral, a moral fundamento da ordem, e a ordem condição do progresso.

8.ª — O Nacionalismo affirma o seu respeito pela boa harmonia entre a Egreja e o Estado, como sociedades perfeitas que são; o seu amor ao progresso social e ao desenvolvimento de todas as

legitimas liberdades publicas: a comprehensão da deferencia devida a todas as classes sem privilegios ou supremacias; e a sua tolerancia para com todas as crenças e convicções sinceras, dentro da boa ordem social.

9.ª — O Nacionalismo affirma o respeito, e sympathia, que lhe merecem as legitimas reclamações das classes operarias, entendendo que ellas devem resolver-se, por modo a satisfazer tudo quanto fôr conforme á equidade, antecipando-se mesmo com providencias claramente demonstrativas de sollicitude vigilante, e de justiça governativa, que inspirem confiança, e desarmem as justas indignações dos oprimidos.

10.ª — O Nacionalismo, reconhecendo o trabalho, sob qualquer das suas multiplices formas, como lei suprema, e como titulo verdadeiramente nobilitante da natureza humana, reconhece tambem, a necessidade do descanço physico, e do recreio espiritual, até como condição para o mesmo trabalho e, consequentemente, como direito legitimo do trabalhador, derivados do seu proprio dever de trabalhar.

11.ª — O Nacionalismo reconhece, na effectivação do principio associativo por classes, bem orientada e dirigida, dentro da lei e da ordem, um dos mais fecundos elementos da resolução do problema do bem-estar operario, e entende de conveniencia social promover, e patrocinar, essa forma simples e legitima, de defeza contra o mal, que fere e aggrava as populações trabalhadoras.

12.ª — O Nacionalismo affirma, ainda, a conveniencia da intervenção officiosa, junto dos patrões e dos operarios, para resolver conflictos, aplanar difficuldades, e evitar crises; bem como a necessidade de propaganda, solicita e intelligente, no sentido de levar a todos o convencimento de que a base de relações entre patrões e operarios deve ser, não apenas o frio interesse, mas a justiça, temperada pela caridade affectuosa, e pela comprehensão exacta de equitativos interesses e serviços reciprocos.

13.ª — Além do operariado industrial para que em regra são apenas convidadas as attenções da opinião, precisamos de considerar o operariado agricola e o pequeno cultivador.

O Nacionalismo entende que é indispensavel promover a criação e desenvolvimento de caixas ruraes, que habilitem os probos, activos e poupados a adquirirem e alargarem a pouco e pouco o principal instrumento do seu trabalho, o gado, a alfaia e os adubos, e julga muito conveniente facilitar a fundação de casaes, trabalhados pelos proprios donos, por fórma a restabelecer-se a classe média dos campos com tradições e aperfeiçoamento de bom cultivo.

N'este sentido, e tambem com o intuito de prevenir a extrema divisão da terra e obstar á continuada dispersão das familias, que pela fórma actual da propriedade rustica difficilmente podem radicar-se ao solo, e se vêem forçadas a refugiar-se nos grandes centros, onde aggravam a questão social, o Nacionalismo considera de alta conveniencia economica e social que, nas heranças dos proprietarios de predios rusticos, a quota disponivel dos ascendentes seja alargada até á porção de terra, julgada necessaria em cada região, para abastança de uma familia de lavradores.

14.ª O Nacionalismo affirma ser necessario uma nova modalidade para os organismos politicos, formando aggremiações partidarias, em ordem a que domine uma orientação sinceramente democratica, e descentralisadora, convergindo da periferia para o centro, como resultante d'uma opinião genuinamente nacional, a corrente de ideias e principios governativos, em que devem inspirar-se os poderes publicos.

15.ª — O Nacionalismo, sem prejuizo da sua autonomia, e da continuidade da sua existencia livre e independente, manifesta o desejo e a esperança de que os partidos existentes se reconstituam e fortaleçam, sobre esta base popular e nacional, satisfazendo, assim, as legitimas aspirações do paiz.

16.ª — O Nacionalismo affirma o principio do governo da Nação pela Nação; e, portanto, a necessidade de se operar a descentralisação politica, annulando-se os artificios e convencionalismos, que dominam, concentrando na capital todo o movimento e acção, em detrimento da provincia, que deve ser restituida ao exercicio dos seus legitimos direitos.

17.ª O Nacionalismo affirma a necessidade d'extremar a politica partidaria da administração publica, tendo bem presente que os partidos são para serviço da Nação, e não a Nação para serviço dos partidos. Consequentemente, que a organisação partidaria deve ser autonoma e independente dos poderes do Estado e que a administração deve ser entregue a uma magistratura propria, similar da magistratura judicial, com analogas regalias e responsabilidades.

18.ª — O Nacionalismo, tendo em vista que, no exercicio da magistratura suprema, ha grande vantagem em auxiliar a resolução dos graves problemas do Estado, pelo conselho de uma corporação eleita, onde estejam directamente representados os grandes interesses nacionaes; e attendendo a que será esta a forma rasoavel da Nação cooperar, dentro de justos e prudentes limites, no exercicio das livres attribuições do poder moderador, considera importante a reorganisação do Conselho d'Estado, em or-

dem a que n'elle tenham representação as classes, por eleição dos respectivos elementos mais ponderosos.

Entende que o logar de conselheiro d'Estado deve ser vitalicio, excepto nos casos determinados por uma rigorosa lei de incompatibilidades, que dê as indispensaveis seguranças da sua imparcialidade.

19.ª—O Nacionalismo, affirmando que tanto se desprestigiam os poderes publicos pela depressão a que se deixam abater, como pelos excessos a que se entregam exhorbitando da sua esphera d'acção legal, proclama o principio do respeito á magestade da lei, e da rigorosa observancia da divisão dos poderes, funccionando cada qual dentro da orbita das suas attribuições respectivas, como sendo o mais seguro penhor do bom exercicio do governo constitucional, e a effectivação das liberdades publicas e garantias individuaes.

20.ª — Cumpre, consequentemente, restituir ao poder legislativo a sua força propria, tornando-o legitimo representante da Nação por eleições livres, que o isentem da tutela deprimente do poder excutivo, tornem possivel a sua acção fiscalisadora, e robusteçam as iniciativas parlamentares, n'uma alta comprehensão das funcções superiores no governo da nação.

21.ª — Cumpre, por igual, e correspondentemente á descentralisação politica, já preconisada, descentralisar a representação em Côrtes, dando á provincia a sua legitima influencia parlamentar, e acabando com a ideia convencional de que o paiz se restringe aos politicos profissionaes, e de que a opinião publica se exprime nas versões, mais ou menos artificialmente, espalhadas na Capital. A provincia que representa a grande massa da Nação e a grande riqueza publica, tem estado, e está, abandonada nas suas pretenções, ordinariamente, de interesse geral, ao passo que se satisfazem, em regra, os desejos de caracter e simples interesse pessoal.

22.ª — Da mesma forma, é imperioso dever reorganisar o eleitorado politico e administrativo do paiz, remodelando, ao mesmo passo, os processos eleitoraes, tendo-se em vista assimilar, quanto nos possa ser applicavel, do que está já experimentado e reconhecido como de salutares effeitos, nos paizes estrangeiros, em especial na Prussia, pelo que respeita ao eleitorado administrativo, e na Belgica, pelo que toca ao eleitorado politico.

Sendo desnecessario descrever os vicios, de que enferma o regimen existente, e que affectarão sempre outro qualquer, que obedeça aos mesmos principios e se proponha os mesmos fins;

consignando, porém, os seus nefastos effeitos, e reconhe-

cendo a necessidade urgente de prover de remedio a este mal primario do systema representativo;

considerando o principio da representação das localidades e das minorias partidarias, e a distincção entre eleitorado politico e eleitorado administrativo;

attendendo ainda ao systema do voto plural, do voto obrigatorio, e do voto para accumulação por provincias, ou largas circumscripções, e bem assim á fórma do processo eleitoral, nos seus elementos fundamentaes: a organisação do recenseamento, e formação das mezas das assembléas primarias, e de apuramento, quanto ao modo de funccionar, e quanto ás entidades que, n'estes actos, devem intervir;

O Nacionalismo affirma a necessidade urgente d'uma reforma, larga e profundamente estudada, que assegure a genuinidade da representação nacional e a liberdade da urna, sem possibilidade de sophismações, ou de fraudes, por parte do poder executivo.

23.ª — O Nacionalismo affirma a necessidade de se reunirem as Côrtes, por direito proprio, nas epochas legaes do seu funccionamento, não podendo nunca ser adiadas por mais de tres mezes, e fazendo se as suas reuniões, por simples aviso do Presidente da Camara dos Pares, ficando d'esta fórma independentes da intervenção dos outros poderes do Estado. Este principio é fundamental para a autonomia e integridade do poder legislativo, e aconselhado pela experiencia dos abusos praticados.

24.ª — O Nacionalismo insiste na sua affirmação de tornar effectivas, regulamentando-as devidamente, as responsabilidades ministeriaes, discriminando as suas differentes especies, e, conforme a natureza de cada uma, commettendo o seu julgamento a tribunaes especiaes, de nomeação da Camara dos Pares, e constituidos, segundo a especie arguida, por juizes do Supremo Tribunal Administrativo, ou do Tribunal de Contas, ou do Supremo Tribunal de Justiça, havendo sempre recurso para o Conselho de Estado.

25.ª — O Nacionalismo affirma, ainda, a respeito ao poder executivo, e com relação á administração publica, o principio da descentralisação, no seu duplo aspecto, já quanto ás circumscripções administrativas, — parochias, municipios, e ainda, em casos particulares, districtos, — já quanto a ramos particulares da administração, a que muito convém dar gerencia propria e autonoma, como está feito com os caminhos de ferro do Estado, e exemplificativamente se póde fazer, com a administração dos correios e telegraphos.

26.ª — Penalidades severas fulminarão as dictaduras, tão

abusivamente introduzidas, como norma, hoje corrente, de governo e que nem foram previstas, sequer, na lei fundamental. O uso das auctorisações legislativas será regulado por lei, sendo sempre limitado apenas ao periodo inter-parlamentar immediato á sessão, em que tiverem sido concedidas, e não podendo ser exercidas por mais d'uma vez. O poder executivo será sempre obrigado a levar á apreciação das Côrtes os documentos, que traduzirem a effectivação das funcções legislativas delegadas. As auctorisações deverão ser sempre bem explicitas em bases claras e desenvolvidas.

27.ª — O Nacionalismo affirma a necessidade de cercar o poder judicial de garantias efficazes, contra as interferencias do poder executivo, confiando todos os serviços, que lhe respeitam, a elle proprio, representado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça ; e regulando as nomeações, collocações e promoções, por meio de escalas rigorosas, de modo a excluir-se todo o arbitrio, e a seguir-se, sempre, uma ordem preestabelecida na lei.

28.ª — O Nacionalismo affirma a necessidade de se organisar, depois de reflectido estudo, um plano geral da defeza maritima e terrestre do paiz, considerando a marinha de guerra e o exercito, como elementos constitutivos da mesma unidade, — que é a realisação d'esse objectivo ; e de dar, depois, a esse plano, uma execução continua, seguida, constante e sem tergiversações. Um conselho superior de defeza nacional, composto pelos quatro generaes e pelos quatro almirantes, mais antigos, das respectivas reservas, sob a presidencia d'um conselheiro d'estado, constituirá segurança de continuidade na execução do plano estabelecido. Os ministros da guerra e da marinha exercerão os seus governos respectivos, subordinados sempre ao principio de continuidade na execução d'esse plano. Constituir-se-ha um fundo proprio de defeza nacional.

29.ª — Na organisação do plano a que se refere a conclusão anterior, e tendo em vista que, na sua totalidade, ao presente, a despeza com os nossos serviços do ministerio da guerra é de cerca de 7:000 contos, ao passo que na Suissa se gastam menos de 6:000, podendo mobilisar 500:000 homens, e mantendo ainda escolas de tiro cantonaes, possuindo um armamento superior, e praças e caminhos de ferro estrategicos, demonstra-se, assim, por esta larga margem differencial de despeza, a possibilidade de uma importante melhoria na nossa situação militar, em cuja organisação convém ponderar-se os principios seguintes:

1.º — Determinação dos pontos, que, immediata ou seguidamente devem pôr-se em condições de servir de base ás operações estrategicas no mar e em terra.

2.º — Fixação do numero e distribuição das grandes unidades tacticas, durante a paz, de modo que, no acto da mobilisação, correspondam efficazmente a uma acção defensiva de confiança.

3.º — Tornar obrigatorio o serviço militar, reduzindo-lhe o tempo respectivo, por fórma que, sem maior despeza e até com economia, todos os escalões de reserva passem pelo serviço o tempo necessario, para adquirirem perfeita instrucção da escola de soldado.

4.º — Estabelecer os serviços do recrutamento e reserva, de modo que não soffram uma solução de continuidade pela inevitavel reunião dos officiaes ás suas unidades de combate, circumstancia tanto mais perigosa, quanto é certo que o nosso voluntariado de um anno raros officiaes de reserva tem produzido.

5.º — Cuidar esmeradamente da instrucção dos quadros por exercicios d'essa especie, e pelo habito de mobilisar promptamente qualquer unidade de combate, pondo-a, sem perda de tempo, nas condições de cohesão e de mobilidade, que a guerra requer.

30.ª — O Nacionalismo, tendo em vista o exposto na conclusão 28.ª, affirma igualmente a necessidade de estabelecer-se e assentar-se n'um plano de construcção e armamento naval, que corresponda ás exigencias da defeza do paiz e das suas colonias, em conjugação com as forças militares de terra.

31.ª — O Nacionalismo affirma a necessidade d'uma administração ultramarina baseada nos principios de uma larga descentralisação governativa, de planos coloniaes estabelecidos, de espirito de continuidade na sua execução, d'um criterio scientifico na consideração das influencias do movimento colonial na riqueza da metropole, de uma descentralisação financeira, prudente e tutellada, e de procedermos, com firmeza, na defeza dos nossos direitos e interesses.

Cumpre, d'esta fórma, compenetrar-se o governo da Nação dos imperiosos deveres que lhe impendem, sob o ponto de vista de mostrarmos as nossas aptidões e energias colonisadoras, convencidos de que, no moderno direito colonial consagrado, valem mais do que os titulos historicos, os trabalhos feitos, e a realidade da occupação e da exploração territorial.

32.ª — O Nacionalismo affirma, como primeiro cuidado do governo da Nação, a que, aliás, não devem sacrificar-se o seu decôro nem os seus legitimos interesses, por temores exaggerados ou preoccupações excessivas, a alta conveniencia de manter as mais cordeaes relações diplomaticas com as nações, designadamente com a Inglaterra, nossa alliada, com a Hespanha, nossa

vizinha, e com o Brazil, nosso irmão pela raça, pela lingua e pela communidade de interesses.

33.ª — O Nacionalismo affirma que, se tem a alliança ingleza como um alto beneficio na politica internacional, a considera tambem como um salutar encargo e benefico estimulo na politica interna da Nação, para o effeito de traduzirmos na nossa administração, quer na metropole, quer no ultramar, um disvelo especial e interessada sollicitude, que nos elevem aos proprios olhos, e nos levantem no juizo dos estranhos, significando bem que, se queremos ser alliados sinceros e leaes, não queremos ser tutellados nem protegidos, e do nosso governo proprio somos ciosos, e nos fazemos cargo, com aquelle exclusivismo, que é apanagio dos povos autonomos, e que prezam a sua dignidade.

34.ª — O Nacionalismo affirma a necessidade de restaurar as antigas e heroicas virtudes do povo portuguez, de conservar cuidadosamente as suas tradições gloriosas e de respeitar a sua indole propria e caracteristica.

N'este empenho e veneração mostra elle o seu proposito de manter lidima a nacionalidade portugueza, procurando na lição do passado ensinamentos para o presente e a redempção no futuro.

35.ª — O Nacionalismo, tendo em vista que no governo e no modo de ser do povo inglez, muito ha que aprender, ainda tendo em consideração a diversidade de raças, quer a respeito da administração no Reino Unido e nas suas colonias, quer a respeito do regimen de liberdades publicas e direitos individuaes, affirma a conveniencia de orientar-se a opinião no sentido de se estudar attentamente, e com especial interesse, a historia e a vida d'aquella Nação, concentrando-se as attenções do paiz nos seus usos, nos seus costumes e no seu regimen politico, em ordem a utilisarmos em beneficio proprio os exemplos e as lições aproveitaveis, que á vida nacional possam ser applicados.

36.ª — O Nacionalismo affirma, quanto ao grande e instantissimo problema financeiro do thesouro, que tanto aperta e angustía a superior administração do Estado, e em que nos vimos debatendo, desde largos annos, a necessidade inadiavel de o atacar de frente, sem fraquezas nem hesitações, o que não exclue a prudencia e reflexão, equilibrando o orçamento, como base de todo o plano financeiro que deve formar-se, tendo em vista : — 1.º — a reducção de todas as despezas, para o que deve ponderar-se a stricta necessidade dos serviços publicos, e o principio, pelo menos, da limitação das accumulações ; — 2.º — a descentralisação da administração financeira, quanto ás despezas publicas, por

secretarias de Estado, connexa com a responsabilidade individual dos respectivos ministros; — 3.° — severa fiscalisação e escrupulo na arrecadação das receitas; — 4.° — reforma do regimen de contabilidade, obedecendo ao principios da verdade, da simplicidade, da clareza e da publicidade, em ordem a tornar accessivel e facil, ao exame dos simples cidadãos, o movimento do thesouro publico; — 5.° — equitativa incidencia do imposto, de modo a não affectar, por egual, a opulencia e a miseria; — 6.° — principio da justiça inflexivel e austera, que sabe respeitar o humilde e tem energia e coragem, para resistir ao poderoso; — 7.° — independencia e isenção do thesouro, em relação a banqueiros e companhias, pelo exacto cumprimento dos encargos, para com elles assumidos, em ordem a ter a força e auctoridade precisas, para exigir a fiel execução dos seus compromissos, para com o thesouro e para com a Nação; — 8.° — limitação das attribuições do poder executivo quanto ao pagamento de despezas e ao contrahimento de encargos, ás simples auctorisações orçamentaes, ou de leis avulsas, restrictas sempre e em todo o caso, ao anno financeiro, sob pena de responsabilidades pessoaes do ministro respectivo; — 9.° — fixação de um anno financeiro, sem periodos de gerencia e de exercicio, saldando-se no seu termo as contas do thesouro, e passando-se os saldos positivos ou negativos, respectivos, ao anno seguinte; — 10.° — obrigação de apresentar em Côrtes as contas do anno anterior, precedendo o orçamento para o anno seguinte, observando-se esta mesma ordem nos debates parlamentares respectivos; — 11.° — separação, nas discussões, das contas de receita, das contas de despeza, e especialisação das contas de despeza, por secretarias de Estado; formando cada categoria seu volume proprio, e havendo, além d'estas, uma conta geral de balanço das receitas e despezas, da qual se vejam os *saldos* e *deficits*, por cada ministerio, e o saldo ou *deficit* geral; 12.° — tudo o mais que puder accrescer no sentido da clareza, da simplicidade, da franqueza, da verdade, da lisura, da lealdade e da justiça, em ordem a que possa exercer-se effectiva e severa fiscalisação, e conhecer-se, de momento, facil e claramente, o verdadeiro estado da fazenda publica.

37.ª — O Nacionalismo affirma a necessidade de substituir-se, d'esta fórma, e pelos demais processos attinentes ao fim, o systema de administração financeira, baseado *nos expedientes de occasião*, por um largo plano reconstituinte das forças do thesouro, executado, com espirito de continuidade, tendo-se em vista que a economia como criterio financeiro, não é o *deixar de gastar*, mas sim o *gastar bem*, dentro dos recursos proprios do thesouro, no interesse geral do fomento publico, e não na satisfação

de exigencias partidarias ou pessoaes, e sacrificando, pelo regimen do addiamento de encargos, o futuro ao presente.

38.ª — O Nacionalismo, considerando que é condição necessaria, para uma solida regeneração financeira, estavel e duradoura, o desenvolvimento da riqueza publica, entende que a agricultura, o commercio e a industria, devem merecer especial attenção dos poderes publicos, tendo-se em vista os principios superiores da justiça na harmonisação dos interesses, por fórma que se não comprometta a autonomia economica do paiz, que é um dos mais solidos fundamentos da sua independencia politica.

39.ª — O Nacionalismo affirma a conveniencia publica e social de educar e instruir a Nação, não sómente pelos estabelecimentos officiaes de ensino, mas por todos os meios, ao alcance da iniciativa individual, não difficultando, antes promovendo e auxiliando, a fundação de escolas, as reuniões e assembleias publicas de doutrinação geral dentro da lei e da ordem, de modo a remodelar-se a situação politica da Nação, interessando-a na sua vida collectiva, e tornando-a consciente e livre, no exercicio dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres civicos.

40.ª — Obedecendo á mesma orientação, e considerando a imprensa o meio mais activo e efficaz de propaganda, e um dos mais fecundos elementos do progresso social, o Nacionalismo affirma o principio da liberdade do seu exercicio, dentro da lei e da ordem, com as correlativas responsabilidades inherentes, aconselhando a moderação de linguagem e o respeito ás pessoas, o que não exclue a energia na ideia, nem a firmeza nos principios.

Porto, 3 de junho de 1903. — A commissão central organisadora do partido nacionalista: — *Conselheiro Jacintho Candido da Silva* — *Conde de Bertiandos* — *General Hugo de Lacerda* — *Dr. Antonio Mendes Lages* — *Dr. José Pulido Garcia.*

Este parecer foi approvado pelo congresso nacionalista do Porto, na sessão nocturna de 3 de junho de 1903. — A meza da assembléa geral: — Presidente, *Conde de Samodães* — 1.º secretario, *Padre Antonio Manuel da Silva Pinto Abreu* — 2.º secretario, *Antonio Jorge d'Almeida Coutinho e Lemos Ferreira.*

**Programma do partido republicano** (1). — Todas as reformas devem ser simultaneas a estes dois factores sociaes:

---

(1) O primeiro programma do partido republicano portuguez encimava todos os numeros do jornal *Democracia Portugueza*, de Lisboa. Temos presente o numero correspondente a 31 de janeiro de

**§ 1.º — Organisação dos poderes do estado — a)** ***Do Poder Legislativo* — 1.º *Federação de Municipios*** **— Legislando em Assembleias provinciaes sobre todos os actos concernentes á se-**

---

1886, e d'elle o transcrevemos a titulo de documento historico, pois o é e muito interessante:

«Igualdade civil e politica. Governo e taxação do povo pelo povo. Suffragio universal e representação das minorias. Abolição do juramento politico; de privilegios pessoaes; dos direitos de consumo para o Estado; do recrutamento. Serviço pessoal; exercito reduzido á escola e quadro; milicia nacional. Liberdade de consciencia; igualdade de cultos; casamento civil; registo civil; liberdade de imprensa e de ensino; julgamento pelo jury; liberdade pessoal; inviolabilidade do domicilio; liberdade de associação; de reunião; de representação, excepto para a força armada collectivamente. Poder legislativo de eleição; executivo delegado d'este o que dirige os negocios geraes do Estado. Descentralisação administrativa e autonomia das provincias ultramarinas. Ensino obrigatorio. Economia na despeza publica. Direito de resistencia aos actos da auctoridade, offensivos das leis. Justiça democratica retribuida pelo Estado, revertendo para este os emolumentos; jurados por eleição; juizes collectivos; ampliação da competencia dos arbitros. Harmonia do codigo penal e do processo com a philosophia do direito e o modo de ser da sociedade portugueza».

A *Democracia Portugueza* nasceu da attitude de alguns homens que, desfeito o partido reformista, lançaram as bases do partido republicano portuguez, após o movimento de Cadiz, que animou a Republica em Hespanha. Esses homens, com outros que se lhes juntaram, elaboraram o programma que deixamos transcripto n'esta nota. Os principaes, que vieram dos reformistas, foram Latino Coelho, Elias Garcia, Bernardino Pinheiro, Jacintho Nunes.

O programma foi obra, principalmente, de Latino Coelho e Elias Garcia. Com esses, estavam em volta da *Democracia Portugueza,* Oliveira Marreca e os generaes Gilberto Rolla e Sousa Brandão, estes abertamente republicanos, e muitos outros na qualidade de adherentes. Entre os adherentes, Osorio de Vasconcellos, que durante muitos annos foi redactor da *Democracia Portugueza,* jornal que teve sempre por director Elias Garcia, acompanhado na redacção por Teixeira Simões, Gomes da Silva, Ferreira Mendes, Caetano Pinto e Feio Terenas. Este foi dos que acompanharam o jornal até á sua extincção, occasionada, como a de todos os jornaes puramente doutrinarios, por falta de recursos.

— O programma que damos no texto é o actual, e data de 11 de janeiro de 1891. Foi elaborado pelos sr. Azevedo e Silva, Bernardino Pinheiro, Francisco Homem Christo, Jacintho Nunes, Manuel de Arriaga e Theophilo Braga.

— A *Lei Organica do Partido Republicano Portuguez,* approvada no congresso realisado em Coimbra em 6 de janeiro de 1902, vae ser revista pelo congresso que terá logar no Porto nos dias 29 e 30 de junho e 1 de julho de 1906, conforme aviso publicado na imprensa republicana, assignado pelos srs. Albano Coutinho, Antonio José d'Almeida, Antonio Luiz Gomes, Cassiano Martins Ribeiro, Celestino d'Almeida, José Cupertino Ribeiro Junior, José Ribeiro Gonçalves e José Nunes da Ponte.

—No almanach de propaganda republicana, *A Batalha,* para 1893-

gurança, economia e instrucção provincial, dependendo nas relações mutuas da homologação da Assembleia nacional.

2.° *Federação de Provincias* — Legislando em Assembleia nacional, e sanccionando sob o ponto de vista do interesse geral as determinações das Assembleias provinciaes, e velando pela autonomia e integridade da Nação.

3.° *Constituinte decennal* — Destinada á revisão periodica da Constituição politica, e a reformar a Codificação geral.

b) *Do Poder Executivo.* — O Poder ministerial divide-se em tres grandes ramos:

1.° *A Segurança publica*, comprehende:

Força armada de terra e de mar. — Policia civil e fiscal. — Justiça e Penalidade. — Garantias individuaes. — Relações internacionaes.

2.° *A Educação publica*, comprehende:

Instrucção elementar, scientifica e technica. — Relações cultuaes. — Bellas-Artes. — Salubridade. — Assistencia. — Recompensas civicas.

3.° *Economia publica*, comprehende:

Agricultura. — Industria, Commercio e Navegação. — Concessões de obras. — Correios e Telegraphos. — Arrecadações de impostos. — Estatistica e Contabilidade geral.

c) *Do Poder Judicial.* — 1.° Juizo de — Conciliação, Preparação, Arbitragem e Revisão.

2.° — Juizo Civel — Singular, Collectivo e Especial.

3.° Juizo Criminal, Policial e Administrativo.

§ 2.° — Fixação das garantias individuaes — 1.° *Liberdades essenciaes*, — instrumento das garantias politicas e actos civis:

Liberdade de consciencia, e egualdade civil e politica para todos os cultos. — Abolição do juramento nos actos civís e politicos. — Registo civil obrigatorio para os nascimentos casamentos e obitos. — Liberdade de imprensa, de discussão e de ensino. — Ensino elementar obrigatorio, secular e gratuito. — Secularisação dos cemiterios e criação d'um Pantheon nacional para as honras civicas. — O professorado dividido em docente e examinante. — Educação progressiva da mulher, exercendo a capacidade politica em correlação com as obrigações civis a que estiver sujeita. — Abolição dos gráos e da frequencia obrigatoria nas

---

1894, 1.° anno, acham-se colligidas as ephemerides do partido republicano portuguez, até 1892. Esses preciosos «apontamentos para a historia do movimento democratico em Portugal» são principalmente devidos á paciente e sempre segura investigação do sr. Feio Terenas, o devotado apostolo da instrucção popular e erudito director da excellente e benemerita revista *O Vintem das Escolas*.

disciplinas theoricas e superiores. — Harmonisar e simplificar os Codigos civil, criminal, administrativo, commercial e de processo com o espirito philosophico e resultados scientificos modernos.

2.º *Liberdades politicas*, ou de garantias:

Suffragio universal. — Representação das minorias. — Autonomia municipal, descentralisação e administração civil das provincias ultramarinas. — Livre transito, inviolabilidade de domicilio e abolição da prisão preventiva, excepto para o assassinio. — Liberdade de associação, de reunião e de representação (excepto para a força armada sob fórma collectiva). — Liberdade de trabalho e de industria, e abolição dos monopolios quando não estejam subordinados á utilidade publica. — Abolição do corpo diplomatico, e conversão do consular em uma magistratura para as relações de direito internacional. — Autonomia e integridade da nação portugueza. — Extincção dos poderes hereditarios e privilegiados. — Substituição dos titulos nobiliarchicos feudaes por um systema de recompensas civicas. — Organisação militar exclusivamente defensiva. — Poder legislativo de eleição directa. — Poder executivo, de delegação temporaria do legislativo, e especialisando a acção presidencial para as relações geraes do Estado. — Lei de incompatibilidade e effectividade de responsabilidade ministerial. — Prohibição da accumulação de funcções publicas. — Taxação do povo pelo povo. — Responsabilidade de todos os funccionarios ou auctoridades. — Direito de resistencia aos actos offensivos das leis. — Abolição do recrutamento, e serviço militar obrigatorio. — Exercito reduzido a Escola e Quadro, e Milicia nacional segundo as divisões provinciaes.

3.º *Liberdades civis*, ou objecto da acção individual.

Extincção das ultimas formas senhoriaes da propriedade, no sentido de a tornar perfeita, como fóros, laudemios, luctuosas, por uma lei sobre remissão forçada. — Arroteamento obrigatorio dos terrenos incultos ou sua expropriação por utilidade publica. — Reforma do regimen hypothecario como forma de credito geral territorial. — Estabelecimento do regimen de aprendizagem e regulamentação do trabalho de menores. — Desenvolvimento das associações cooperativas de consumo, producção, edificação e credito, pelo adiantamento pelo Estado d'um fundo inicial. — O Estado não concorre com as industrias particulares, e as suas officinas, quando não adjudicaveis a emprezas particulares, serão escolas de artes e officios. — Substituição do systema penitenciario por colonias penaes agricolas. — Tribunaes especiaes de medicina legal. Abolição das loterias e de quaesquer jogos de azar, embora com fim caritativo. — Abolição completa de todas as contribuições de serviços pessoaes ou dias de trabalho; — das graças

ou perdão de penalidade, mas salvo o direito de reparação ao innocente. — Revisão das pautas, no intuito de facilitar a acquisição de materias primas, e protecção ao trabalho nacional. — Abolição de todos os direitos de consumo cobrados pelo Estado. — Diminuição gradual do imposto de consumo nos generos de primeira necessidade. — Regulamentação do inquilinato. — Tribunaes arbitraes de classe, para os conflictos entre operarios e patrões; ampliação da competencia dos arbitros. — Reconhecimento e auxilio ás camaras syndicaes, Bolsas de trabalho e todos os meios de encorporação do proletariado na sociedade moderna. — Reconhecimento da divida publica, com o resgate da externa, e regularisando a interna como meio de capitalisação dos pequenos possuidores.

**Programma do partido socialista** (1). — O Partido Socialista Portuguez tem por fim cooperar na reforma das sociedades humanas sob os principios da maxima socialisação das riquezas, da sciencia e da auctoridade, promovendo em Portugal todo o progresso que possa conduzir ao seu objectivo, ao passo que se apodera, pouco a pouco, dos elementos de predominio social até chegar o momento opportuno de, n'um golpe decisivo, conquistar o Estado e suas ramificações, adquirindo, assim, por completo, todos os elementos de força para a plena realisação da sua idéa.

Determinada, d'este modo, a sua posição na politica militante, o Partido Socialista declara que não forma uma escola, nem é exclusivo d'uma classe. Procede e procederá sempre sem conclusões dogmaticas, dentro dos progressos da sociologia positiva.

---

(1) Em 1877, nos dias 1 a 4 de fevereiro, reuniu-se em Lisboa o 1.º congresso socialista nacional, que approvou o chamado *Programma transitorio do Partido Socialista em Portugal,* que o leitor encontra na integra no livro de Magalhães Lima, *O Primeiro de Maio,* pag. 88 e segg. No anno anterior, 1876, morrera José Fontana, o venerando fundador do partido socialista portuguez.

Elaborado após o celebre congresso da Haya, onde Portugal esteve representado por Lafargue, aquelle programma vigorou até 1882, anno em que teve logar em Lisboa uma conferencia dos delegados de Lisboa e Porto, sendo então substituido o referido programma transitorio pelo *Programma e Regulamento Geral do Partido Operario Socialista,* que foi o ponto de partida do fraccionamento dos socialistas em differentes grupos. — Um d'estes *(Azedo Gneco)* elaborou em Thomar, com delegados de Lisboa e Porto, um *Programma do Partido Socialista Portuguez,* programma que foi votado na conferencia d'aquella cidade, em 1895, e referendado na de Coimbra, em 1901. E' este o que damos no texto.

*Objectivo* — 1.° Abolição do Estado em todas as suas formas historicas. Estabelecimento, por transição, da Republica Social. — 2.° Reorganisação dos municipios sob o ponto de vista da sua completa autonomia e livre aggregação de todos os seus elementos. — 3.° Federação municipal, tendo por centro uma assembléa composta de representantes directos, subordinados aos seus eleitores. — 4.° Substituição de qualquer forma de governo por uma simples administração dos negocios publicos, eleita pela assembléa federal e a ella subordinada. — 5.° Suffragio universal, directo, com igualdade de direitos e de deveres para todos os individuos d'um ou d'outro sexo. — 6.° Revogabilidade de todos os mandatos, por contra-eleição de iniciativa de qualquer eleitor. — 7.° Principio da legislação directa pelo povo, em substituição do regimen parlamentar. Consequentemente: direito de iniciativa, sobre questões publicas, a todos os eleitores; direito suspensivo, a todos os municipios, sobre as resoluções da assembléa federal; direito suspensivo, ás corporações municipaes, sobre quaesquer deliberações do conselho municipal; plebiscito, pelo suffragio universal, directo, sobre tudo quanto tenha incidido o direito suspensivo; recurso, de iniciativa dos eleitores, para o suffragio universal. — 8.° Nenhuma intervenção, nem subvenção, da sociedade, a qualquer genero de culto. — 9.° Educação de todas as crianças por conta publica e ao mesmo grau de instrucção; cursos profissionaes e superiores, sem privilegios, nem prerogativas, de grau, ou de sexo; educação de todos os individuos do sexo masculino para formarem milicias municipaes, sob a inspecção de delegados nomeados pelo suffragio universal. — 10.° Substituição da moeda mercadoria pela de credito social. — 11.° Igualdade de direitos de consumação adquirida pelo trabalho; crianças, doentes e invalidos a cargo da sociedade, sempre que tal fôr reclamado. — 12.° Organisação, social e collectiva, da producção e dos mercados; organisação communista de todos os serviços sociaes compativeis com este regimen; salvaguarda de toda a iniciativa e trabalho individual. — 13.° Em synthese, como alvo de todas as reformas e organismo: — Maxima socialisação das riquezas, da sciencia e da auctoridade; maxima expansão do individuo dentro do respeito ao direito dos outros.

*Acção immediata* — 1.ª Defender, auxiliar e desenvolver as associações de classe. — 2.ª Defender, auxiliar e desenvolver qualquer genero de associação cujo fim se prenda com o ideal socialista. — 3.ª Promover todas as reformas que alarguem a esphera de acção e preponderancia popular. — 4.ª Organisar e instruir a classe trabalhadora. — 5.ª Luctar pela posse do poder

administrativo e politico, como meio de propaganda e acção reformista; de vincular a preponderancia do povo; de contrabalançar e de absorver, por fim, a força e a acção do Estado, em todas as suas manifestações, como elemento indispensavel á realisação dos seus fins.

*Additamento — (Reformas de transição)* — 1.° Reforma da lei eleitoral da camara legislativa. Mais justa divisão das circumscripções eleitoraes até que seja adoptada a constituição da assembléa nacional por delegação directa dos seus municipios. Suffragio universal para todos os individuos, de qualquer sexo, maiores de 20 annos, que exerçam alguma profissão. Direito de elegibilidade a todos os eleitores. Revogabilidade de todos os mandatos por contra-votação, logo que esta seja pedida pela decima parte dos eleitores do respectivo circulo. Retribuição dos deputados. Resenceamento eleitoral feito sob severas responsabilidades das camaras municipaes. Certificados a todos os eleitores, passados pelos municipios. Grave responsabilidade criminal de todos os funccionarios e eleitores pela corrupção da urna. Interdição do poder moderador amnistiar os crimes eleitoraes. Negação dos direitos politicos apenas aos individuos que estejam sob tutela e aos que cumpram sentença por delictos que não constem de leis de excepção. Renovação biennal da camara legislativa. Direito aos eleitores de imporem mandato imperativo e, n'este caso, responsabilidade legal dos deputados que faltarem ao seu cumprimento. Circulos uninominaes. Direito de cada grupo de mil eleitores, por circulo, eleger um fiscal do resenceamento. Direito d'esses fiscaes appellarem para os eleitores. Validade do voto popular sobre todas as questões eleitoraes.

2.° Uma só camara. Extincção da camara dos pares. Suppressão do juramento politico. Discussão e votação pela camara de toda a proposta assignada por 5:000 eleitores. Direito d'estes nomearem um delegado para tomar parte na discussão da sua proposta. Plebiscito sobre todas as resoluções da camara que, no praso de 15 dias, sejam impugnadas por 15:000 eleitores. Reconhecimento do principio de resolução por arbitragem de todos os conflictos internacionaes. Em ultimo caso, votação da paz ou da guerra pelo povo. Funccionamento d'uma commissão de inquerito permanente á vida nacional, com assistencia de delegados das associações de classe, e publicação obrigatoria dos seus relatorios annuaes. Entrega aos tribunaes de qualquer membro do governo que fôr accusado pela quarta parte da camara, ou por 50:000 eleitores; e do deputado que soffrer accusação da decima parte da camara, ou de 10:000 eleitores. Sujeição dos deputados e dos ministros á lei commum. Eleição do governo pela

camara e a ella sujeito. Maxima publicidade das resoluções da assembléa nacional.

3.° Eleição de todas as auctoridades e dos altos funccionarios pelo suffragio universal. Responsabilidade criminal dos eleitos pelo exercicio do cargo e pelo abuso do poder. Possibilidade de serem demittidos por contra-votação, logo que esta seja requerida pelo terço dos eleitores. Entrega aos tribunaes de toda a auctoridade, ou funccionario, accusada pelo terço dos eleitores.

4.° Suppressão gradual de todos os impostos indirectos. Sujeição dos restantes a um plano geral. Imposto não excedente a 2 p. c. sobre os salarios e vencimentos inferiores a 500$000 réis. Imposto progressivo sobre a renda e sobre os vencimentos superiores á quantia anteriormente designada. Imposto progressivo sobre o capital, com declaração pessoal, obrigatoria. Imposto progressivo sobre a successão, segundo o grau de parentesco. Urgente suppressão de todos os impostos sobre mercadorias nacionaes. *Justo-meio* de imposto sobre mercadorias estrangeiras. Protecção temporaria ás industrias que tomarem o compromisso legal de se organisar e darem equitativos melhoramentos aos operarios n'ellas empregados. Portos francos em Lisboa e Porto.

5.° Suppressão do exercito permanente. Criação de milicias nacionaes. Ensino militar obrigatorio. Admissão illimitada dos paisanos nos cursos militares de terra e mar. Preferição dos candidatos com cursos militares para todos os empregos publicos compativeis. Organisação dos quadros das milicias nacionaes dentro dos limites do indispensavel. Restricção da marinha de guerra, em força e lotação, ao preciso á policia maritima e colonial, e aos transportes por conta do Estado. Cursos de marinha preferidos para os empregos com que forem compativeis. Utilisação dos navios transportes no trafego colonial, á falta de marinha mercante. Organisação dos arsenaes de terra e mar sob a forma cooperativa, debaixo da protecção do Estado e com o exclusivo d'estes ramos de trabalho. Organisação da marinha mercante, sob o ponto de vista do seu possivel armamento.

6.° Completa e ampla liberdade de palavra, de ensino, de associação, de imprensa e de reunião civil e religiosa. Urgente organisação de escolas moveis pelo methodo João de Deus, em numero sufficiente para remediar, desde já, o inconveniente escolar dos pequenos povoados e ministrar aos adultos os elementos d'instrucção, em cursos nocturnos. Organisação do ensino de conta publica, inteiramente secular e gratuito, em todos os graus. Entrega dos cuidados do ensino publico aos municipios que o reclamarem. Subsidio ás associações que mantiverem escolas, proporcional á população escolar. Subsidio de mobilia,

casa e luz, ás bibliothecas das associações que as franquearem ao publico. Remessa obrigatoria, para todas as bibliothecas de uso publico, das publicações do Estado e dos municipios. Maxima generalisação do ensino profissional. Refeição aos alumnos das escolas primarias, fatos e compendios aos que reclamarem este subsidio. Concursos e exposições escolares, com premios pecuniarios. Organisação d'alguns museus escolares. Pequenos museus d'arte nas escolas primarias. Classificação vulgar e elucidativa dos artigos expostos nos museus publicos e nos jardins botanicos. Cedencia das salas dos edificios publicos, para conferencias e congressos. Franquia dominical de todos os museus e bibliothecas.

7.° Completa abstenção do Estado em materia religiosa. Extincção do ministerio dos negocios ecclesiasticos. Abolição da embaixada junto á Santa Sé e interrupção de todas as relações officiaes com a curia romana e seus delegados. Extincção de qualquer subsidio ao clero, seja qual fôr a sua categoria. Suppressão de capellães officiaes no exercito, na armada, nos asylos, nos hospitaes e casas de correcção. Ausencia obrigatoria de todos os representantes do Estado a ceremonias publicas religiosas. Registo civil obrigatorio. Secularisação dos cemiterios com permissão de todos os ritos e symbolos religiosos e civis, nos tumulos e sepulturas. Organisação de um museu nacional de religiões comparadas, iniciado com as imagens, alfaias, quadros e artigos de valor historico e artistico existentes nas igrejas do reino, juntando-se-lhes as imagens e alfaias do culto das religiões budhica, africanas e outras, já existentes nos museus do paiz. Abolição de toda a legislação que torne obrigatorias as manifestações religiosas. Abolição do juramento em todas as relações dos cidadãos com o Estado. Extincção dos seminarios e dos institutos de ensino religioso, das missões de educação e catechese, mantidas pelo Estado, e da faculdade de theologia da Universidade de Coimbra. Prohibição dos padres e dos membros das corporações religiosas exercerem o professorado ou qualquer emprego nas escolas publicas. Reforma das leis, programmas, regulamentos e compendios das escolas publicas, sob o ponto de vista da educação inteiramente laica. Suppressão de todos os subsidios aos institutos de iniciativa individual que mantenham o ensino religioso nas suas escolas.

8.° Urgente divisão pelos concelhos, como propriedade municipal, de todos os bens nacionaes existentes, exceptuando os edificios e dependencias de quaesquer instituições proprias do poder central. Inalienabilidade da propriedade publica. Entrega aos municipios de todas as igrejas, ermidas, capellas e suas de-

pendencias, bens e alfaias, que já hoje são consideradas propriedade publica. Cedencia a corporações civis ou religiosas, dos edificios destinados ao culto, que não forem monumentos, com a clausula da sua conservação como propriedade municipal. Suppressão de todos os monopolios a companhias capitalistas. Organisação do trabalho nacional pelas associações de classe, com credito e protecção do Estado e do municipio, mas sem a ingerencia de qualquer d'estas duas entidades, ou outras. Limitação de todos os privilegios e garantia do direito ao trabalho remunerado. Extincção gradual da divida publica. Abolição de todos os gravames sobre a propriedade rustica e urbana. Nacionalisação de toda a riqueza desde já compativel com este regimen, como bancos, caminhos de ferro, aguas, illuminação publica, minas e outras.

9.° Maxima descentralisação administrativa. Completa autonomia municipal. Resenceamento da população e da riqueza pelos corpos municipaes para todos os effeitos. Eleição dos vereadores pelo suffragio universal. Remuneração dos cargos de vereadores. Direito suspensivo, no prazo de 15 dias, das deliberações municipaes pela decima parte dos eleitores. Plebiscito sobre as deliberações municipaes suspensas. Direito de iniciativa de leis e trabalhos municipaes a qualquer grupo de eleitores superior a cem pessoas. Direito de syndicancia aos conselhos municipaes, por delegados eleitos pelo suffragio universal, quando tal fôr pedido pela vigesima parte dos eleitores. Maxima publicidade dos actos e resoluções municipaes. Votação das contribuições pelo suffragio universal. Revogabilidade do mandato de vereador por contra-votação requerida pela decima parte dos eleitores. Eleição dos empregados superiores da camara. Organisação de seguros municipaes sobre vida, contra os accidentes no trabalho, na doença, casos de fogo, inundações, etc. Toda a possivel organisação municipal de instrucção publica, moral e profissional. Organisação de banhos, gymnasios e mais estabelecimentos de hygiene por conta municipal. Responsabilidade criminal de todos os funccionarios municipaes.

10.° Justiça gratuita. Abolição progressiva da magistratura official e sua substituição pela electiva e temporaria. Extensão gradual das attribuições do jury a todas as jurisdições. Maximas garantias ao accusado. Reparação moral e pecuniaria ás victimas dos erros judiciaes e da policia. Revisão dos codigos e sua modificação sob o ponto de vista da moderna sciencia do direito. Reforma do systema penitenciario, tirando-lhe o caracter de vingança e dando-lhe o de educação, ou de suave clausura aos criminosos natos. Toda a possivel simplificação das formulas judi-

**ciaes. Reducção do tabellionato a magistratura gratuita. Extincção da prisão preventiva, salvo os casos de desarranjo mental do criminoso. Corpo de delicto obrigatorio sob o ponto de vista da anthropologia moderna. Direito de liberdade condicional a todos os reclusos. Extincção das leis d'excepção e da jurisdicção privilegiada. Sujeição de todos á lei commum. Abolição da policia sujeita ao poder central. Policia municipal. Responsabilidade de todos os magistrados e officiaes de justiça perante uma assembléa eleita pelo suffragio universal.**

***Declaração* — As reformas de caracter economico constantes do programma da Confederação Nacional das Associações Operarias, são acceites pelo Partido Socialista como parte integrante do seu programma.**

**Os Anarchistas (1): — *Declaração de principios do grupo communista-anarchista, em Lisboa; manifesto* (o 1.º manifesto anarchista) *publicado em 1887;* principal propagandista, João Antonio Cardoso:**

**«Considerando:**

**Que a propriedade individual, a materia prima e os instrumentos de trabalho, na actual organisação social, são a origem da miseria dos operarios;**

**Que o estado politico, como indispensavel á manutenção da propriedade individual, é a causa do despotismo, do privilegio, da divisão de classes, da decomposição e corrupção social;**

---

(1) Não tendo, é claro, programma algum, forçoso nos foi, para apurarmos a doutrina dos anarchistas portuguezes, recorrer a certos documentos avulsos. Por isso mesmo nos não dispensamos de indicar ao leitor os jornaes anarchistas publicados entre nós até ao presente, pelos quaes melhor poderá orientar-se no estudo da doutrina anarchista em Portugal. São: em Lisboa, *A Revolta, A Propaganda, A Obra, O Germinal, Amor e Liberdade:* no Porto, *O Trabalhador, A Revolução Social, O Libertario, O Emancipador, O Agitador, O Proletario, A Aurora, O Despertar;* em Villa Nova de Gaya, *A Voz do Proletario;* em Coimbra, *A Conquista do Bem, Os Barbaros, O Caminho, Revista Livre, A Verdade;* em Portalegre, *O Amigo do Povo;* no Funchal, a *Ideia.* A' mesma corrente doutrinaria suppomos pertencer a «publicação mensal operaria de propaganda e de critica», *Novos Horisontes,* cujo 1.º numero tem a data de 15 de junho de 1906. — Além dos seus jornaes, os anarchistas portuguezes teem publicado grande numero de folhetos e prospectos: iniciaram em Lisboa o Theatro Livre, e no Porto pensaram em estabelecer Escolas Livres, cuja propaganda fizeram nas *Folhas Volantes,* onde saiu publicado o programma das mesmas Escolas, elaborado pelo sr. Manoel d'Oliveira, estudante da Escola Medico-Cirurgica d'aquella cidade. Tendo falhado o projecto das Escolas Livres, d'essa ideia saiu, ainda assim, a chamada Universidade Livre, para educação de adultos por meio de conferencias.

Que, em vista d'isto, a classe trabalhadora, para attingir um melhor futuro pela sua emancipação, precisa eliminar o Estado e a propriedade individual;

Que este acto não póde realisar-se pela evolução legal, nem advir dos parlamentos ou de um Estado operario;

Que a emancipação da classe trabalhadora não consiste em usurpar a plutocracia mas sim em destruil-a, seja ella qual fôr;

Que é mais facil obstar a que um governo novo se organise, que derrubál-o depois d'organisado:

O grupo communista-anarchista, em Lisboa, constitue-se independente de todos os partidos politicos, para diffundir e agitar as suas theorias, preconisando a Liquidação Social, a Revolução Social, como meios imprescindiveis para conseguir a emancipação da classe trabalhadora.

Portanto rejeita:

1.º—A legalidade dos meios de acção quer das agitações eleitoraes, quer das instituições parlamentares;

2.º — A legalidade imposta pelo Estado ou pela religião á constituição da familia;

3.º — A submissão á auctoridade pessoal ou legislativa, absoluta, mandataria ou paternal;

4.º — O sentimento patriotico ou nacional, o egoismo e antagonismo de raça, religiões e linguas.

Como meios de acção, acceita os que a reivindicação da personalidade individual e as condições viciosas da sociedade prescrevem:

1.º — A pratica da solidariedade com todos os grupos que como nós pretendam eliminar o systema social contemporaneo, historico, como com todos os individuos anti-estatistas;

2.º — Accelerar a decomposição politica e economica dos estados preconisando a abstenção á urna, a deserção da caserna, a gréve violenta e a propaganda illegal no terreno dos factos;

3.º — Aproveitar a desorganisação a que estes meios conduzem os poderes publicos, para proceder á Liquidação Social.

E como corollario da organisação futura, inscreve na sua bandeira as palavras = Communismo e Anarchia» (1).

*Trecho do manifesto do grupo communista-anarchista do Porto, publicado em o n.º programma de* «A Revolução Social»

---

(1) Aos indicados meios de acção, convém juntar estes dois, preconisados modernamente pelos anarchistas:

*a)* acção directa dos trabalhadores, por meio de suas organisações de classe *(syndicalismo)*;

*b)* procreação consciente *(neo-malthusianismo)*.

(o 1.º jornal anarchista) *que appareceu em novembro de 1887, — depois do manifesto lisbonense do mesmo anno;* principal propagandista, J. M. Gonçalves Vianna:

«No futuro queremos o agrupamento livre dos individuos, por afinidades, sympathias e tendencias, aspirações e vontades; só assim será respeitada a liberdade e a vontade de cada individuo dentro do grupo e dos grupos dentro da federação universal dos grupos productores e consumidores.

Tranformada a propriedade individual em commum, os productores trabalharão n'aquelle trabalho ou ramo de sciencia para que mostrarem mais aptidão, *cada um segundo as suas forças e consumindo segundo as suas necessidades.*

Estando á disposição de todos os grupos, desde o maior ao mais pequeno, todas as vias de transporte e communicação, poderão todos manifestar em um Boletim o que lhes sobra e o que falta, podendo assim verificar-se a troca de productos directamente, sem papel-moeda nem outro agente de cambio que represente um valor que não tem.»

*Principios communs aos anarchistas portuguezes, segundo um artigo de* «A Propaganda» *(junho de 1894):*

«1.º — Abolição da propriedade individual; abolição do governo ou estado, com todos os seus orgãos: burocracia, parlamentarismo, exercito, policia, magistratura, igreja, salariato, etc.; em geral, abolição de toda a auctoridade;

2.º — Expropriação da riqueza e do poder, por meio da revolução social;

3.º — Posse d'um e d'outra, por todos, mediante pactos livremente feitos para a producção e para o consumo, ou seja, para a vida social.»

*Palavras d'um manifesto publicado em Lisboa, em fins de 1901, por «alguns libertarios» contra a alliança revolucionaria, que outros na corrente de Ernesto da Silva, defendiam para se estabelecer a republica, e em cuja doutrina e tactica succedeu a actual Federação Socialista Livre:*

«N'essa attitude, ao menos, temos a certeza de trabalhar sem desdouro por esse regimen que é o nosso desiderato, — um regimen economico-social «em que, pela concordancia dos interesses e a reciprocidade dos direitos e dos deveres, todos sejam livres, todos contribuam para a producção e todos alcancem a maior felicidade»; temos a certeza de pugnar pela causa dos trabalhadores, que é a nossa, e não por causas estranhas; temos a certeza finalmente de não irmos, movidos por uma esperança

porventura vã, sanccionar a expoliação, a exploração e a tyrannia de que somos victimas.»

*Palavras de um artigo de* «A Revolta» *de Lisboa (2.ª serie) 18 de setembro de 1892:*

«... E' ainda para muitos anarchistas discutivel se nas collectividades regidas anarchicamente haverá casos em que convenha a solução collectivista.

«Sendo assim e carecendo-se inilludivelmente d'uma grande preparação mental para a revolução, no actual periodo de propaganda, o que nos cumpre fazer é contribuir quanto possivel para se desenvolverem as tendencias da mais completa liberdade, deixando que, para a sua organisação, as povoações e as entidades adoptem, como e quando lhes pareça, os principios economicos que julguem mais adequados á vida anarchica.

«... Mal se concebe como na lucta que é do nosso dever travar contra a actual sociedade havemos de andar divididos por hypotheses, melhor ou peor engendradas, e não ha de cobrir-nos a todos a mesma bandeira.

«Não significa isto que deva abrir-se um campo neutro...

«O que significa é a conveniencia, para utilidade da propaganda, de os anarchistas portuguezes se confessarem, sem com isso abdicarem o communismo, unica e simplesmente anarchistas, estabelecendo a discussão dos seus principios e das suas ideias para que a instrucção livre do povo se opere e a força revolucionaria lhes advenha d'um trabalho mental completo e perfeito, no que, de resto, não farão mais que acompanhar uma grande parte dos anarchistas dos outros paizes, mórmente de Hespanha.»

— Os partidos politicos em Portugal mereceram aos srs. Ernest Lavisse, da Academia Franceza, professor da Universidade de Paris, e Alfred Rambaud, membro do Instituto e tambem professor d'aquella universidade, no tomo XII da sua grandiosa *Histoire Gènerale du* IV.e *siècle à nos jours,* Paris, 1904, pag. 338, as seguintes referencias:

«...les partis (em Portugal) ne sont guère que des coteries, dont les chefs luttent les uns contre les autres avec une complète absence de scrupules et un parfait oubli de l'intérêt public». — E accrescentam: — «Tout est apparence et mensonge. Le roi est censé de ne pas gouverner, et il suspend les garanties constitutionnelles par simple décret (1). Les ministres sont censés res-

(1) Referem-se os historiadores francezes, sem duvida, ao decreto de 25 de setembro de 1895 *(João Franco),* convertido, depois, no Acto Addicional de 1896. — Vid pagg. 208 e 209 d'este livro.

ponsables (?), et ils commettent impunement toutes les illégalités. Les élections sont censées libres, mais les Chambres sont toujours favorables au cabinet qui dirige les élections. Les municipalités, les magistrats ne sont pas plus indépendents que les députés. Les partis constitutionnels s'entendent pour persécuter le parti republicain et le parti socialiste, et ceux-ci gagnent chaque jour du terrain, parce que, malgré l'indifférence générale, les Portugais n'attendent plus rien des conservateurs ou «régénérateurs», ni des libéraux ou «progressistes».

E' o julgamento de uma fallencia, — declarada, ainda por cima, fraudulenta. *Tout est apparence et mensonge.* — Eis o conceito que a acção dos modernos homens de governo e dos politicos militantes de Portugal já hoje merece á Historia, quer no que se refere ao respeito por elles tributado á lei, ao interesse publico, ao proprio decoro, quer ao modo como teem servido e praticado o systema representativo. *Tout est apparence et mensonge.*

Remedio a este estado de coisas só o vemos na educação, sobretudo na educação do caracter. A nossa crise é essencialmente moral; e não desapparecerá senão em resultado de uma educação nova que prepare gerações novas.

---

**Additamento.** — *O Congresso Republicano do Porto.* — A' hora a que fechavamos este capitulo, reunia-se no Gremio Commercial do Porto, á rua do Laranjal, o congresso do partido republicano. — *1.ª sessão*, 29 de junho de 1906, á tarde: presidencia do sr. Nunes da Ponte. Depois de lida por este e approvada pelo congresso a moção do sr. João de Menezes «saudando a memoria dos que morreram combatendo pela republica em 31 de janeiro de 1891», foi eleita a meza: sr. Azevedo Albuquerque, presidente; srs. Feio Terenas e Antunes Vianna, secretarios. Após discussão em que tomaram parte os srs. Padua Correia, Jacintho Nunes, João de Menezes, Agostinho Fortes, Heliodoro Salgado e Ribas d'Avellar, o congresso resolve dar entrada ás sessões sómente aos congressistas, de accordo com os convites e com a lei organica do partido; approvando, todavia, a proposta do sr. França Borges para que os jornalistas presentes ficassem auctorisados a facultar á imprensa monarchica as notas não reservadas do congresso. — O sr. Eduardo d'Abreu propõe e é approvado que o partido republicano notifique ás embaixadas, legações, consulados e agencias consulares, das potencias estrangeiras em Lisboa, que o mesmo partido «declina toda e

qualquer responsabilidade que possa advir á nação portugueza pelos actos ou contractos internacionaes, de caracter financeiro, quando officialmente registados, e que tenham sido praticados sob assignatura, rubrica, chancela, ou por qualquer forma de mandato, pelo actual ministro da fazenda *(Schrœter)*» que os republicanos affirmam ser *portuguez naturalisado*, não podendo, por isso, ser ministro (Vid. pag. 257 e 506). E como complemento d'esta proposta, tambem o sr. Eduardo d'Abreu apresentou e foi igualmente approvada uma moção «declarando responsavel por sua pessoa e bens o ministro da fazenda, por todos os actos de administração interna que praticar desde 1 de julho até á reunião das côrtes». Na discussão da proposta e moção do sr. Eduardo d'Abreu tomaram parte os srs. Antonio José d'Almeida, João de Menezes, Jacintho Nunes, Affonso Costa, Bernardino Machado, Alexandre de Barros, Padua Correia, João de Freitas, Julio Costa, Heliodoro Salgado, Fernandes Costa e José Maria de Sousa. — E' approvada uma moção de apoio moral e material á imprensa republicana, moção assignada pelos srs. Ricardo dos Santos Covões, Joaquim Henriques, Alfredo Leal, Macedo Bragança, Manuel Vicente Neves, Paulino d'Oliveira, Lourenço Correia, Thomé de Barros Queiroz (1).

*2.ª sessão*, 29, á noite: presidente, o sr. Bernardino Machado; secretarios, os srs. Cerqueira Coimbra e Ricardo Paes Gomes. Ordem da noite: discussão do projecto da lei organica do partido; intervindo na discussão os srs. Fernandes Costa, Ramos da Cruz, Macedo Bragança (que apresentou um contra-projecto), Antonio de Figueiredo, Nunes da Ponte, Soares Moita, Thomé de Barros, Azevedo Albuquerque, Adriano Pimenta, João de Menezes, França Borges, Padua Correia, José Gonçalves, Antonio Maria Monteiro, Feio Terenas, Affonso Costa, Lopes Teixeira, Amorim Carvalho, João de Freitas, Botto Machado, Carlos Olavo, Ribas d'Avellar, José Pinto de Sousa, Manuel Bravo, João Gonçalves.—Foi nomeada a commissão de redacção definitiva do projecto da lei organica, ficando composta dos srs. Botto Machado, Pereira Osorio e João de Freitas. — Por proposta do sr. Feio Terenas, votou-se a criaçao de um Boletim Official do partido.

*3.ª sessão*, 30, de tarde: presidente, o sr. Eduardo d'Abreu; secretarios, os srs. Antonio Coelho e João Palma. Continúa a

(1) No apuro d'este e dos seguintes extractos, servimo-nos dos jornaes de Lisboa — *A Lucta, O Mundo, Vanguarda, Diario de Noticias* e *O Seculo*.

discussão do projecto da lei organica do partido, fallando os srs. Macedo Bragança, Heliodoro Salgado, Fernandes Costa, Ramos da Cruz, Alexandre de Barros, João Gonçalves, Carlos Richter, João de Freitas, Martins Contreiras, Xavier Esteves, Paulino d'Oliveira, Padua Correia, Germano Martins, Jacintho Nunes, João de Menezes, Carlos Olavo, Estevão de Vasconcellos, Marques Nogueira, José Montez, Manuel Bravo, Soares Moita, Feio Terenas, Augusto de Figueiredo, Antonio de Moraes, Affonso Costa, Ribas d'Avellar.

*4.ª sessão,* 30, á noite: presidente, o sr. Jacintho Nunes; secretarios, os srs. Antão de Carvalho e Sousa Dias. O congresso prosegue na discussão da lei organica do partido, usando da palavra os srs. Heliodoro Salgado, João de Freitas, Malva Valle, Padua Correia, Fernandes Costa, Alfredo Leal, Joaquim Henriques, José Montez, Marques Nogueira, Anselmo Xavier e João de Menezes, que mostra a absoluta necessidade de se reunir annualmente o congresso, resolvendo-se que o de 1907 tenha logar em Coimbra. O sr. João de Menezes pede para retirar o seu projecto de reformas sociaes, que por falta de tempo não podia ser posto á discussão, e que é, como todos os trabalhos do illustre democrata, um estudo muito interessante. Para elle chamou o sr. Eduardo d'Abreu, no final da sessão, a attenção do congresso (que na sessão seguinte instou para que o referido projecto não fosse retirado, como de facto não foi). Tambem por falta de tempo se não entrou na apreciação do programma doutrinario do partido, que subsiste, portanto, como o deixámos a pag. 638 e segg. d'este livro. — O sr. Heliodoro Salgado lê, perfilhando-a, uma carta do sr. Pedro Roxa, propondo que o partido republicano promova conferencias de educação intellectual e moral em todo o territorio portuguez do continente, ilhas e ultramar, e que para as respectivas despezas se crie um fundo especial de auxilio aos conferentes. Foi approvada em principio esta proposta, para o directorio a executar (vid. pag. 468, nota, *in fine,* d'este livro).

— O projecto de reformas sociaes do sr. João de Menezes, a que nos referimos acima, foi publicado na integra no jornal de Lisboa, *A Lucta,* de 30 de junho de 1906, com o seguinte titulo: «Congresso Geral do Partido Republicano Portuguez (29 e 30 de junho e 1 de julho de 1906) — *Bases de um Projecto de Reformas Sociaes apresentado por João de Menezes, delegado do jornal «A Lucta».* Comprehende tres partes: *O Estado democratico — O programma republicano e os programmas socialistas* — e *Reformas Sociaes* (leis e instituições); sendo esta a

enumeração e o «esboço de algumas reformas que mais directamente dizem respeito á condição dos trabalhadores», enumeração que o sr. João de Menezes declara que «não é completa e antes constitue base para os publicistas e conferentes republicanos desenvolverem e aperfeiçoarem. Esta parte é do theor seguinte:

«1.° — Conselho de reformas sociaes, constituido por delegados do poder legislativo, medicos, advogados, engenheiros, operarios e patrões, sendo de sua especial competencia:

Estudar e propôr as reformas a realisar; colligir e publicar, em boletim especial, estatisticas, noticias e informações sobre a legislação de trabalho em Portugal e no estrangeiro; e organisar um serviço de consultas judiciarias gratuitas sobre litigios entre operarios e patrões.

2.° — Inspecção do trabalho. Funccionarios especiaes e commissões mixtas, tendo por fim a fiscalisação dos estabelecimentos industriaes; velar pelo cumprimento das disposições relativas á hygiene e segurança dos empregados e trabalhadores; garantir a observancia de todas as leis e regulamentos especiaes a cada industria ou grupo de industrias, e assegurar o respeito pelos contractos de trabalho, individuaes ou collectivos.

3.° — Bolsas de trabalho. Tribunaes de conciliação e arbitragem. Reconhecimento da capacidade civil das associações profissionaes. Reconhecimento do direito de gréve e sua regulamentação.

4.° — Caixa de pensões e de reforma, para a qual concorram o Estado, os patrões e os operarios.

Quando as condições da fazenda nacional e a situação das industrias não permittirem o regular e efficaz funccionamento de tão legitima e humanitaria instituição, o Estado facilitará o progresso das companhias de seguros contra desastres no trabalho, e das associações de soccorros mutuos e de inhabilidade, dando mesmo garantias de ordem financeira áquellas que, ao fim de um certo numero de annos de existencia, demonstrem a sua capacidade administrativa e correspondam aos intuitos com que tenham sido fundadas.

5.° — Legislação que facilite o desenvolvimento das cooperativas: de consumo; de producção; de credito (bancos populares); de edificação.

A estas ultimas, quando constituidas por operarios, devem o Estado e os municipios, com as devidas garantias, facilitar a acquisição de terrenos sob a expressa condição de regulamentarem o aluguer das habitações e sua acquisição pelos socios.

6.° — Regulamentação do contracto de trabalho e consequente

reforma da legislação civil em vigor, não só na parte que respeita ao pagamento dos salarios, mas ainda no que se refere aos accidentes, definindo as responsabilidades dos patrões, empreiteiros, gerentes, mestres d'obras e encarregados, e regulando o pagamento das respectivas indemnisações.

Fixação d'um minimo de salario e d'um maximo de horas de trabalho para os operarios das emprezas que tenham contractos especiaes com o Estado ou os municipios.

Extensão d'estas garantias, precedendo inquerito das condições de ordem economica, regional ou local, usos e costumes, aos trabalhadores agricolas e maritimos.

7.° — Lei sobre as condições de trabalho das mulheres, tendo em vista os mais rigorosos preceitos de hygiene, fixando o numero de mezes em que não podem trabalhar antes e depois do parto e as horas de trabalho do primeiro anno de lactação.

Especificação das industrias em que não podem ser empregadas. Regulamentação do trabalho nocturno. Descanço semanal obrigatorio. Creches para os filhos das mulheres empregadas em quaesquer estabelecimentos industriaes ou commerciaes.

Fixação do minimo da idade em que os menores podem ser empregados nas fabricas, officinas, estabelecimentos de commercio, escriptorios, etc.

Especificação das industrias em que podem ser admittidos menores de 18 annos.

Fixação do maximo de horas de trabalho dos menores e rigorosas disposições legaes que assegurem a sua frequencia escolar.

Descanço semanal obrigatorio».

5.ª *sessão,* 1 de julho : presidente, o sr. João de Freitas ; secretarios, os srs. Amorim de Carvalho e Cassiano Ribeiro. O presidente lê e é approvado o projecto definitivo da lei organica do partido (ficando assim substituida a *Lei Organica* approvada no congresso de Coimbra de 1902 : vid. pag. 639, nota, d'este livro) ; e declara que por escassez de tempo era impossivel discutir-se o programma doutrinario do partido, ficando para ser discutido no proximo congresso. — A assembleia insiste com o sr. João de Menezes para que não retire o seu projecto de reformas sociaes, ao que elle accede. — Os srs. Agostinho Fortes, Heliodoro Salgado e Pereira Osorio, apresentam uma moção de congratulação com a França pela lei de separação das Igrejas e do Estado. — Tambem o sr. Alexandre de Barros apresentou e foi approvada uma moção em que, congratulando-se igualmente pela separação da Igreja e do Estado, realisada em França, o con-

gresso affirmava a sua conformidade com o principio de liberdade de consciencia e igualdade civil e politica para todos os cultos, registo civil obrigatorio e secularisação dos cemiterios, consignada no programma do partido republicano portuguez. — O sr. Julio Martins pede aos congressistas que tratem de desenvolver e facilitar quanto possivel o registo civil.

O medico sr. Antonio Coelho, presidente da commissão municipal republicana do Porto e um dos delegados da mesma commissão ao congresso republicano, apresenta a seguinte importante proposta:

«Proponho que sejam examinados por pessoas competentes os seguintes problemas da vida nacional, a fim de serem discutidos em futuros congressos:

1) *Problema pedagogico*, ou seja o problema intellectual e moral do povo portuguez. Urge resolvel-o, não no sentido restricto, tradicional, empyrico e metaphysico, mas no sentido amplo, positivo, scientifico, philosophico e social. E' preciso substituir o ensino mnemonico, que só serve para envenenar a intelligencia, embotar a sensibilidade e enfraquecer a vontade, pelo ensino experimental e de observação, pelo ensino que prepara o homem para os grandes conflictos da vida hodierna. N'uma palavra, o problema pedagogico não é uma questão de reforma de methodos. O estudo d'este magno assumpto deve estender-se a todos os graus da instrucção: primaria, secundaria, superior, especial e technica.

2) *Problema social* — A democracia tem de estudar os variados processos de integrar na vida contemporanea o grande elemento proletario. Assim, tem de resolver, sempre d'um modo positivo, as seguintes questões: *a)* assistencia publica; *b)* protecção á mulher; *c)* protecção á infancia; *d)* subsistencias; *e)* habitação; *f)* problema hygienico em toda a sua latitude; *g)* reforma do operario; *h)* vulgarisação systematica dos variadissimos ramos do saber humano; *i)* educação civica; etc., etc.

3) *Problema economico* — Debaixo d'esta designação generica, comprehendendo: *a)* agricultura (com o caracter geral e com o caracter regional); *b)* commercio (interno e externo); *c)* industria; *d)* importação e exportação; *e)* questão financeira.

4) *Problema colonial* — A solução positiva d'este problema é que ha de ser a redempção economica d'este decrepito paiz. Devemos considerál-o sob os seus multiplos aspectos, soccorrendo-nos das leis sociologicas da colonisação moderna, postas ha muito tempo em pratica pelas outras grandes potencias colonisadoras, principalmente a Inglaterra e a Hollanda. Concomitan-

temente tem-se de estudar a emigração portugueza, no sentido de a dirigirmos para as colonias.

5) *Problema da defeza nacional* — *a)* Fortificações na fronteira hespanhola; *b)* fortificações na costa maritima; *c)* força de terra; *d)* força naval; *e)* marinha colonial.

6) *Problema juridico* — *a)* Projecto d'um codigo civil, tratando todas as questões, sobretudo o regimen de propriedade, com o caracter e criterio scientificos e liberaes; *b)* projecto d'um codigo administrativo, com orientação essencialmente descentralisadora; *c)* projecto d'uma constituição, em que sejam resolvidos ampla, scientifica e precisamente todos os problemas de direito publico; *d)* projecto d'um codigo penal, não baseado nos velhos e absurdos principios de responsabilidade incondicional e livre arbitrio, mas nos principios de determinismo cosmico, biologico e sociologico. N'este estudo deve attender-se sobretudo á reforma do systema penal, á reforma medico-legal e á reforma do jury, lançando-se mão dos elementos positivos fornecidos pelas sciencias biologicas, principalmente a anthropologia, a physiologia, a psychologia e a psychiatria. — Porto, 29 de junho de 1906. (a) *Antonio Coelho*».

— Procedendo-se á eleição do Directorio, foram eleitos: *effectivos*, os srs. Antonio José d'Almeida, Antonio Luiz Gomes, Bernardino Machado, Affonso Costa e Celestino de Almeida; — *supplentes*, os srs. Fernandes Costa, Albano Coutinho, João de Freitas, Agostinho Fortes e Magalhães Basto.

— Por proposta da meza, o congresso resolve que a sua proxima reunião tenha logar em Coimbra, em 1907; e por proposta do sr. João de Menezes é approvada por acclamação, e perfilhada pelo congresso, a moção apresentada pelo sr. Brito Camacho no comicio realisado em Lisboa no dia 10 de dezembro de 1905: — remodelação do systema tributario (nos termos indicados a pag. 272 d'este livro); reforma eleitoral, tendo como base o suffragio universal, e garantindo a autonomia politica das cidades e a proporcionalidade de representação de todos os partidos e opiniões (vid. pag. 467 e nota, d'este livro); revogação de todas as leis de excepção; da «garantia administrativa» (vid. pag. 529); das attribuições latitudinarias das auctoridades administrativas sobre apprehensão de jornaes (vid. pag. 409); e do decreto de 19 de setembro de 1902, sobre attribuições do juizo de instrucção criminal (vid. pag. 428).

Ao banquete que se seguiu ao congresso presidiu o sr. Manuel d'Arriaga.

---

## CAPITULO VIGESIMO-QUINTO

### SITUAÇÃO INTERNACIONAL DE PORTUGAL

**A alliança ingleza.** — A alliança ingleza é hoje — apesar dos encargos e prejuizos que tantas vezes nos impoz — uma das condições da nossa existencia nacional e uma solida garantia da integridade do nosso territorio continental e colonial.

A nossa situação geographica não nos permitte infelizmente, como a outras pequenas nações do centro e do norte da Europa, contar apenas com os recursos proprios para a defeza da nossa independencia.

Com uma fronteira aberta, uma longa extensão de costa no continente e importantes dominios dispersos ao longo do Atlantico e do mar das Indias, precisariamos de ter simultaneamente um forte e numeroso exercito e uma poderosa armada, e dispôr para isso de recursos excepcionaes que até as grandes potencias, cuja riqueza e prosperidade não soffrem comparação com a nossa pequenez e pobreza, teriam difficuldade em encontrar.

Tendo pois de procurar um auxilio extranho, indispensavel era encontrál-o em nação a quem a existencia de Portugal não fosse indifferente e com quem podessemos estabelecer uma bem equilibrada e equitativa reciprocidade de serviços.

Ora a verdade é que a Inglaterra é o unico paiz da Europa que hoje como sempre *tem interesse* em que Portugal permaneça independente, e em que se não constitua no extremo-occidente da Europa, como succederia se fossemos absorvidos pela Hespanha, uma grande potencia com uma situação sem rival ao mesmo tempo no Mediterraneo e no Oceano Atlantico, capaz de modificar o equilibrio europeu em detrimento da preponderancia ingleza.

Por outro lado, a alienação das nossas possessões na

Africa daria occasião á Allemanha, que alli é nossa visinha, de augmentar e melhorar as suas.

De modo que as colonias portuguezas são hoje uma especie de *état-tampon* entre as impaciencias de conquista germanica e os receios do imperialismo britannico, que vê na Allemanha o inimigo formidavel da sua situação no mundo.

Assim, tanto no continente como nas colonias, a Inglaterra é interessada na nossa existencia, e só seria prejudicada pelo nosso desapparecimento.

Accresce que lhe offerecemos no Atlantico pontos de apoio de um valor incomparavel para as suas esquadras em caso de uma guerra naval. Basta citar o porto de Lisboa, a bahia de Lagos, as ilhas dos Açores, da Madeira e de Cabo Verde.

Eis por que a Inglaterra não hesitou em confirmar, ainda ha poucos annos, os compromissos de alliança que desde seculos a ella nos ligam.

A' sombra d'essa alliança, podemos pacificamente trabalhar no nosso progresso e ganhar cada dia maiores direitos ao nome de povo civilisado. Mas quer isto dizer que nada mais precisaremos de fazer para assegurar a nossa defeza contra qualquer inimigo exterior?

De modo nenhum.

Em primeiro logar as nações teem, como os individuos, o sentimento da sua dignidade e da sua honra, e seria indigno e deshonroso que pedissemos o auxilio alheio antes de nos defendermos por nossas mãos empregando o maximo dos nossos esforços no sagrado dever de combater pela Patria.

Precisamos de ter um exercito bastante forte e adestrado para ámanhã poder collaborar com o dos nossos alliados.

Precisamos de, pelo exercicio das virtudes militares, pela pratica do tiro, da gymnastica, da equitação, melhorar physicamente a raça e desenvolver o sentimento de coragem, de tenacidade e de iniciativa.

A situação politica da Europa pode mudar, as circumstancias da Inglaterra tambem; e a Historia mostranos quantas vezes fomos humilhados e aggravados por

não nos termos preparado a tempo para defender com brio e efficacia os nossos direitos.

A vida dos povos, mesmo dos grandes, nunca é segura: a dos pequenos é sempre precaria.

O dever de cada cidadão é estar sempre prompto para defender a sua Patria; e estar prompto não quer apenas dizer — *ter a coragem de o fazer* — mas estar habilitado, educado, instruido e adestrado para o poder fazer com proveito e honra.

A alliança ingleza é um beneficio—sómente emquanto d'ella não fizermos razão para adormecer na indolencia e na passividade, abandonando-lhe a guarda dos nossos interesses. Assim comprehendida, ella seria o maior dos males, pois antes succumbissemos n'uma lucta desigual em que fossemos vencidos mas não deshonrados, do que perdessemos pela nossa incuria todo o direito á independencia, transformando-nos de alliados em protegidos ou em vassallos de uma grande potencia.

O estreitamento das nossas relações com a Inglaterra deve tambem servir-nos para estudar de perto aquella nação, imitando-a nos exemplos de patriotismo, energia e bom-senso que ella nos dá quotidianamente; inspirando-nos das suas leis e costumes liberaes, do seu tino pratico; seguindo as normas da sua intelligente administração colonial; etc.

Para terminar: não esqueçamos que a alliança ingleza, ao lado das vantagens que nos offerece, nos impõe tambem compromissos e deveres da maior gravidade.—Por virtude d'ella poderiamos vêr-nos um dia envolvidos n'uma grande guerra europeia — em que a collaboração da nossa alliada não bastaria a proteger-nos, se ella não podesse tambem contar com as energias e o patriotismo dos nossos soldados e a competencia e saber dos nossos officiaes (1).

(1) Noticias provenientes de Londres e filiadas n'um artigo do *Standard* de 7 de março de 1906, affirmaram que se tratava de fechar uma *quadrupla alliança* ou uma *liga occidental*, entre as quatro potencias do occidente da Europa: Inglaterra, França, Hespanha e Portugal.—Vid. no *Diario de Noticias*, de Lisboa, de 9 d'aquelle mez e anno, um artigo muito notavel que sob o titulo «Chronica internacional» ali dedicou ao assumpto o sr. C. R. du Bocage; artigo calorosamente appoiado no dia seguinte pelo *Jornal das Colonias* de Lisboa, 5.º anno, n.º 202.

**Factos e observações.** — Entre as commemorações da visita de Eduardo VII a Lisboa, em abril de 1903, destacou-se pela sua opportunidade e especial interesse, uma preciosa noticia do sr. Augusto Ribeiro, nos *Serões*, n.º 18, sobre os antiquissimos tratados de alliança entre Portugal e Inglaterra (1).

Recorda o illustre e erudito jornalista os tratados que foram apresentados á camara dos communs de Inglaterra em consequencia do discurso da corôa de 15 de julho de 1898, como fazendo parte dos compromissos internacionaes mantidos pela Grã-Bretanha.

Entre esses tratados internacionaes, figuram os que ligam Portugal e a Inglaterra, o primeiro dos quaes foi celebrado em Londres aos 16 de junho de 1373, entre o Rei de Inglaterra e França, Eduardo, e o Rei D. Fernando de Portugal e Rainha sua consorte D. Leonor, tratado assignado na Cathedral de Londres n'aquelle mesmo dia em que se celebrava a festa do Corpo de Deus, como vem especificado no fecho. Era um tratado reciproco de alliança offensiva e defensiva, obrigando-se os dois chefes de Estado a tratarem os amigos e inimigos como se seus proprios fossem e a auxiliarem-se mutuamente na terra como no mar, para defeza da independencia e integridade dos respectivos paizes, prestando-se auxilio armado, de homens e navios, contra invasores, perseguidores e inimigos.

O segundo tratado, em seguida á guerra da independencia e á batalha de Aljubarrota, foi assignado em Windsor aos 9 de maio de 1386, entre o rei de Inglaterra e o rei de Hespanha, assegurando a integridade de Portugal, e mantendo, nas suas linhas geraes, o tratado de 1373.

O terceiro tratado foi assignado em Londres em 20 de janeiro de 1642 entre o rei Carlos de Inglaterra e o rei D. João IV de Portugal, confirmando a historica alliança offensiva e defensiva entre os dois paizes.

O quarto tratado, assignado em Westminster aos 20 de julho de 1654, *entre a Republica de Inglaterra e o Reino de Portugal* (Cromwell e D. João IV), continha vinte e oito clausulas, mantendo e ampliando n'algumas d'ellas as dos tratados anterio-

---

(1) O estudo do sr. Augusto Ribeiro teve 2.ª edição na *Revista Portugueza Colonial e Maritima*, e 3.ª, correcta e augmentada, em opusculo *A Alliança entre Portugal e a Inglaterra*, Lisboa, Livraria Ferin, 1904. N'este opusculo, que não entrou no mercado, já se menciona a Convenção de arbitragem de 16 de novembro de 1904, que não podia figurar nas edições anteriores. A esta Convenção nos referiremos afinal, depois de nos referirmos aos tratados anteriores a ella, em numero de oito.

res. Fôra precedido d'um accordo preliminar assignado em 29 de dezembro de 1652, e tinha appenso um artigo secreto fixando em 23 por cento o maximo dos direitos a cobrar nas alfandegas do reino pela importação de fazendas, mercadorias e manufacturas inglezas.

O quinto tratado foi assignado em Whitehall em 28 de abril de 1660, e n'elle declaravam as duas partes contractantes considerarem firmes e validos os artigos preliminares do accordo de 29 de dezembro de 1652 e as clausulas do tratado de paz e alliança de 20 de julho de 1654.

Em 23 de junho de 1661, assignava-se em Whitehall o sexto tratado, declarando em tudo e por tudo vigentes os tratados anteriores, e consignando a clausula nova de reciproco auxilio armado de 1:000 homens de cavallaria e 2:000 homens de infanteria no caso de guerra e a assistencia da esquadra ingleza, no caso de bloqueio, para defesa dos portos de Lisboa, do Porto ou qualquer outro porto de mar portuguez. Um artigo secreto consignava, que em homenagem a achar-se tratado o casamento do rei Carlos de Inglaterra com a infanta de Portugal D. Catharina, a Inglaterra se obrigava a defender e proteger com homens e navios *(with men and ships)* todas as conquistas ou colonias pertencentes a Portugal e a obrigar a Hollanda a restituir-lhe as que tinha occupado.

O setimo tratado (o tratado Methuen, do nome do embaixador inglez) foi assignado em Lisboa em 16 de maio de 1703, e confirmado, por termo de solemne ratificação, em 27 de dezembro do mesmo anno, pelo marquez de Alegrete, em nome do rei de Portugal D. Pedro II e por Mr. John Methuen, embaixador da rainha Anna de Inglaterra.

O oitavo tratado, da série dos que são considerados integralmente mantidos, sob o ponto de vista da alliança politica, é o assignado em Vienna em 22 de janeiro de 1815, declarando nullo e sem effeito o tratado concluido no Rio de Janeiro em 17 de fevereiro de 1810 e renovados e confirmados os antigos tratados de alliança, amisade e garantia, «que desde tão longas epocas felizmente subsistiam entre as duas corôas».

A publicação official ingleza dos tratados fecha a parte relativa a Portugal com uma nota dirigida em 19 de fevereiro de 1873 por lord Granville ao ministro de Inglaterra em Madrid (então egualmente acreditado junto á côrte de Lisboa), dizendo que «apesar do governo inglez se ter sempre abstido de intervir nos negocios internos dos outros paizes, os tratados entre Portugal e a Inglaterra o obrigavam a defender Portugal contra aggressão estranha, e por isso os hespanhoes não podiam contar

com a indifferença da Inglaterra na hypothese d'um ataque externo sobre Portugal». Esta nota fôra motivada pelo facto de haver o ministro de Hespanha em Londres sondado lord Granville ácerca d'um movimento combinado entre os republicanos hespanhoes (estava no poder a republica de 11 de fevereiro) e os republicanos portuguezes, para a unidade politica da peninsula.

Dos referidos tratados historicos entre Portugal e a Inglaterra resultaram varias provisões, alvarás, decretos e leis, promulgados pelos soberanos portuguezes a favor dos subditos inglezes. Estes diplomas foram encorporados na «Carta de Privilegios e Foral dos Inglezes», outorgada por D. João IV em 4 de novembro de 1642. O mais antigo d'estes documentos foi promulgado por D. Fernando, seguindo-se-lhe outros: de D. João I, de D. Affonso V, de D. Manuel.

A carta dos privilegios e liberdades dos inglezes em Portugal foi successivamente ampliada, por novas concessões e favores, por diplomas regios de 25 de maio de 1647, de 29 de maio de 1656, de 4 de julho de 1647, de 29 de maio de 1656, de 4 de julho de 1657, de 26 de janeiro de 1661, de 16 de setembro de 1665, de 23 de agosto de 1667, de 2 de agosto de 1668 e de 7 de maio de 1708, e tudo foi reunido e publicado n'um volume, hoje raro, impresso em Londres em 1736, composto em portuguez e inglez e comprehendendo o tratado de 1708 e a celebre lei dos diamantes do Brazil de 24 de dezembro de 1734.

Segundo se diz no prefacio, a carta dos privilegios e foral dos inglezes foi obtida por copia d'uma certidão authentica passada pela *escritoria* da conservatoria hespanhola em Lisboa a cargo do escrivão proprietario Mathias Correia de Avellar. A existencia d'este documento na conservatoria hespanhola explica-se pelo facto de haverem sido concedidos iguaes privilegios aos hespanhoes, em materia de processos crimes ou civeis, em 1621 (1).

Posteriormente ao tratado de Vienna de 22 de janeiro de 1815, um novo tratado de commercio e amizade foi celebrado entre Portugal e a Inglaterra em 6 de agosto de 1840, ratificado em 8 de maio de 1841 e encorporado no tratado de 2 de julho de 1842, tratado este que, não tendo sido comprehendido na declaração de 15 de julho de 1898, ficou *ipso facto* considerado como insubsistente, não se tendo dado até então a hypothese de denun-

(1) Sobre o jury especial para os inglezes nas causas-crimes a que houverem de responder em Portugal, vid. lei de 12 de março de 1845 *(Costa Cabral)* artt. 4.º a 7.º e decreto de 28 de agosto de 1867 *(Barjona)*, art. 32.º

cia prevista pelo seu art. 19.º. Este tratado de 1842, assignado em Lisboa pelo duque de Palmella, plenipotenciario portuguez, e por lord Howard de Walden, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario inglez, foi motivo d'uma larga controversia entre os gabinetes de Lisboa e de Londres, principalmente entre o barão da Ribeira de Sabrosa e o visconde de Sá da Bandeira e lord Palmerston. Os documentos relativos a esta calorosa pendencia diplomatica são dos mais notaveis de toda a moderna historia politica das nações. O mais moderno dos tratados anglo-portuguezes é o de 11 de junho de 1891, assignado e ratificado depois do successivo mallogro dos tratados, assignados mas não ratificados, de 28 de maio de 1879 e de 20 de agosto de 1890, relativos aos limites das possessões portuguezas do continente africano.

E', pois, de certo, o famoso tratado de 16 de junho de 1373 um dos mais antigos documentos diplomaticos archivados na chancellaria ingleza e assim se assignala e confirma a antiguidade e constancia da alliança entre Portugal e a Inglaterra, alliança que, consagrada perante a Historia, tem a engrandecel-a a alliança entre as duas familias dynasticas do seculo XIV, pelo casamento de D. João I com D. Filippa de Lancastre, a illustre e gloriosa mãe d'essa *inclita geração de altos infantes* que foi mais do que uma gloria de Portugal, pois é gloria da humanidade e da civilisação.

Duas vezes a Inglaterra nos prestou auxilio para mantermos integra a independencia e a liberdade nacional, duas vezes os seus soldados pelejaram brilhantemente ao lado dos nossos contra os inimigos da patria portugueza e por uns e outros se dividiram, mais d'uma vez, em recontros que ficaram celebres, os loiros da victoria.

O grande portuguez Alexandre Herculano, n'um dos seus notaveis escriptos, fallando da alliança de Portugal com a patria de Nelson e de Wellington, disse que ella é indestructivel, porque procede não só das tradições historicas e da analogia de instituições politicas, mas tambem da força das circumstancias: — «A origem d'essa intima alliança (escreve o egregio historiador) tem a data escripta no mais grandioso monumento do paiz. A Batalha recorda-nos que ha um pacto perpetuo, assellado com sangue, entre Portugal e a Inglaterra. Quando o povo portuguez deixar de ser o irmão e o amigo do povo inglez, tem de derribar primeiro o templo de Santa Maria da Victoria; e de lá, do cimo das suas ruinas, sobre os ossos de D. João I, o arauto da discordia tem de annunciar ao mundo que o velho pacto expirou. Ha perto de quatro seculos, nos campos de Aljubarrota e em frente

dos esquadrões francezes e castelhanos, a invencivel infanteria ingleza jurava, com os cavalleiros portuguezes, que esta terra seria livre, e uns e outros cumpriam heroicamente o seu voto».

Finalmente, por occasião da visita official dos reis de Portugal á côrte ingleza (15-21 de novembro de 1904) foi assignado no Castello de Windsor, em 16 de novembro, um tratado de arbitragem entre Portugal e a Inglaterra, moldado sobre analogo accordo celebrado em 14 de outubro de 1903 entre a Inglaterra e a França. N'esse tratado de 16 de novembro de 1904 são tambem ratificados os anteriores, de alliança entre as duas nações, quando affirma que os «altos contratantes» — *desejosos de que sejam confirmadas por um outro solemne contracto, a amizade e a alliança que por tão longo espaço de tempo teem existido entre os dois paizes, e de eliminar, quanto possivel, das suas mutuas relações, tudo o que possa resfriar ou enfraquecer essa amizade e essa alliança,* convencionaram — submetter ao Tribunal Permanente de Arbitragem de Haya (29 de julho de 1899) todas as desavenças de natureza legal, que não envolvam interesses vitaes ou a independencia e honra dos dois paizes ou digam respeito a interesses de terceiro (1).

— Na citada obra dos srs. Lavisse e Rambaud, *Histoire Générale du* IV.[e] *siècle à nos jours,* Paris, 1904, pag. 341, dizem os historiadores francezes que a perda das colonias portuguezas «n'est plus pour le Portugal qu'une question de temps». — E accrescentam que «le tout petit royaume de quatre-vingt-lieues *ne peut espérer le salut que dans une politique d'économie et d'étroite union avec l'Espagne*».

Esta parece tambem ser a opinião do sr. Theophilo Braga, que assim resumiu as suas ideias sobre o *futuro da nacionalidade portugueza,* n'um inquerito aberto sobre este assumpto por um jornal de Lisboa *(O Dia),* em 31 de dezembro de 1905:

---

(1) Dá-se com esta convenção uma particularidade juridica muito interessante: não foi approvada pelas côrtes, e nem, já agora, o póde ser; pois devendo a discussão e approvação em côrtes *preceder a ratificação* ou assignatura dos chefes d'Estado dos paizes contractantes, a convenção de 16 de novembro de 1904 foi de improviso ratificada (assignada) pelos dois chefes de Estado, e d'ella só teve conhecimento a nação no dia seguinte, 17, por nota telegraphica vinda de Londres. Parece que a chancellaria portugueza e a ingleza se esqueceram de que o art. 75.º § 8.º da Carta Constitucional fôra reformado e ampliado pelo art. 10.º do Acto Addicional de 1852. — Cfr. Carta Constitucional, artt. 75.º § 8.º e 110.º; Acto Addicional de 1852, art. 10.º; e leis de 11 de fevereiro de 1863 e 2 de maio de 1882. Vid. pagg. 508 e 509 d'este livro.

«Somos uma *Nação neutra* por excellencia, destinada a uma missão pacifica, com renuncia absoluta a todo o espirito de conquista e liberta de despezas de um theatral militarismo. D'aqui se deriva a nossa orientação:

— Carecemos de homens novos, intelligentes, instruidos e honestos, cuja funcção politica se inspire na alma nacional.

— O pensamento que nos tornou grande quando criámos essa grande colonia do Brazil, carece de ser completado fundando um grande Imperio da Africa portugueza.

— Cooperação no estabelecimento da Confederação occidental latina, na qual ficará para sempre inabalavel a autonomia da nossa nacionalidade.

— Dar expressão ao Ideal nacional, do mesmo modo que na Era dos Descobrimentos Portugal soube criar a Epopêa, que universalisou a nossa acção mundial, então unica. Partindo da revivescencia ethnica, o sentimento patriotico alarga-se na vibração nova da solidariedade humana».

FIM

# INDICE DAS MATERIAS

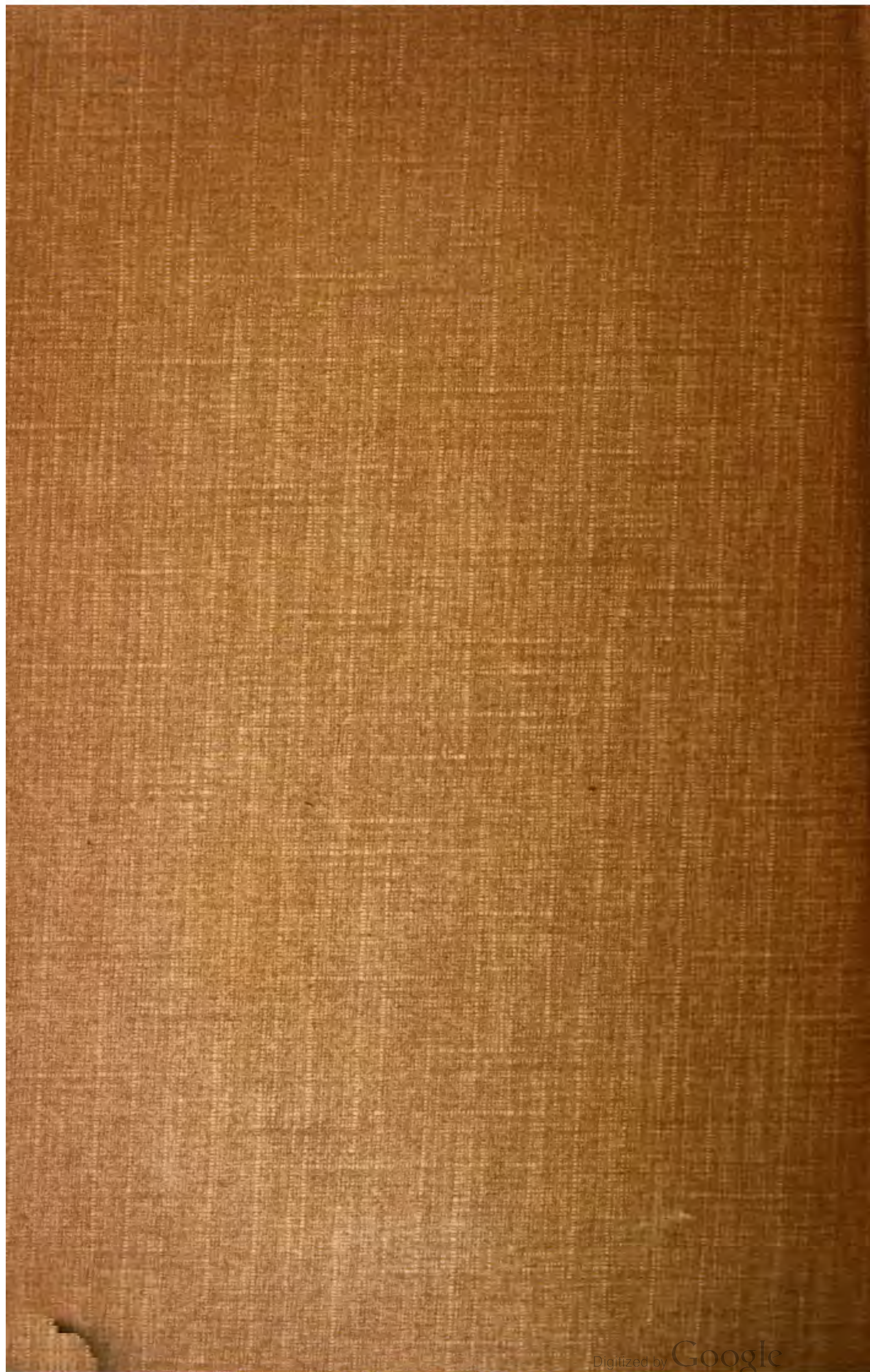
## PARTE III — DIREITO INTERNACIONAL

## PARTE IV — INSTITUIÇÕES PORTUGUEZAS



# ERRATAS

A pag. 392, linha 7.ª, onde se lê «e o Novo Testamento» deve ler-se «e o Velho e Novo Testamento»; e a pag. 561, linha 11.ª, onde se lê «conversão» deve ler-se «conservação».—Além d'isso a epigraphe do capitulo que começa a pag. 553 é «Capitulo vigesimo-terceiro» e não «vigesimo-quarto».—Omittem-se as erratas de somenos valor.








PARCERIA A. M. PEREIRA
LISBOA
EDITORA